



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2019 – São Paulo, sexta-feira, 09 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDUARDO RAMOS DE MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501, GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA

DESPACHO

Considerando os salários-de-contribuição constantes do extrato do CNIS juntado pelo próprio impetrante (ID 20343051), intime-se para justificar o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita, explicitando e, se for o caso, provando documentalmente, a impossibilidade de pagar as custas iniciais do processo.

Acaso insista no pedido de AJG, deverá juntar declaração de hipossuficiência.

Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, manifeste-se o impetrante quanto à eventual decadência do direito de utilizar a via mandamental, já que seu requerimento administrativo foi feito em DEZ/2018 e, segundo ele próprio afirma na inicial, a partir do 30º dia o INSS estaria descumprindo o prazo para decidí-lo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, c.c. o art. 183, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6283

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000143-15.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - JUAREZ SOLANA DE FREITAS X NILSON MAFFEI X ANTONIO RIBEIRO MACIEL SOBRINHO X LAERCIO BOZO (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se o cumprimento do despacho que proferi, nesta data, nos autos de Execução Fiscal nº 0003568-41.2005.403.6107.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000144-97.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - PAULO SERGIO DE SOUZA X OSVALDO PERES X JAIR DE MELLO X SEBASTIAO APARECIDO MORTARI (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho que proferi, nesta data, nos autos de Execução Fiscal nº 0003568-41.2005.403.6107.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE ALVES FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSE ALVES FILHO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental liminar, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de Benefício Assistencial, protocolizado sob n. 1443773259, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Afirma que protocolizou, em 01/08/2018, o requerimento para concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência junto a Agência da Previdência Social de Birigui/SP, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001526-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUI LUIZ PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU: DR. MARCOS APARECIDO DONÁ - OAB/SP 399.384

DECISÃO

Acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos o pleito ministerial expresso no item "5" da cota de encaminhamento da denúncia (ID 18807590), e, por conseguinte, em relação a Hugo Henrique da Silva Santos, deixo de dar prosseguimento à persecução penal atinente ao delito de contrabando, com a ressalva de que, na hipótese de surgirem evidências que confirmem justa causa à acusação, a denúncia poderá ser aditada, ou iniciada nova persecução penal.

No que diz respeito ao menor M. O. V. J., por estar sujeito ao Estatuto de Criança e do Adolescente, acolho o parecer ministerial lançado no item "6" da cota supramencionada, e, por conseguinte, determino seja extraída cópia integral dos autos, que deverá ser remetida ao e. Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Biritama-SP para providências que o destinatário entender por pertinentes.

No mais, recebo a denúncia em relação ao acusado Rui Luís Pereira (ID 18807595), visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à *persecutio criminis in judicio*.

Requisitem-se em nome do referido acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como as respectivas certidões do que constar.

Em vista do recebimento da denúncia em desfavor de Rui Luís Pereira, e do já decidido quanto a Hugo Henrique da Silva Santos e ao menor M. O. V. J., cuide a Secretaria de expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Biritama-SP, solicitando:

1) que se proceda à citação do acusado Rui Luís Pereira, bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, e

2) que se proceda às intimações de Hugo Henrique da Silva Santos e do responsável legal do menor M. O. V. J. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam nesta Vara Federal, por meio de documentos hábeis, a quem pertencem os aparelhos de telefonia celular apreendidos (quais sejam: 01 celular de marca LG, cor preta, dual sim, IMEI A: 353028-08-879543-4 e IMEI B: 353028-08-879544-2, contendo 01 chip da marca VIVO; 01 celular da marca SAMSUNG, tipo SMARTPHONE, IMEI A: 354261/09/502971/6 e IMEI B: 354362/09/502971/4, contendo 02 chips, sendo um da TIM e um da VIVO; 01 celular da marca APPLE, tipo IPHONE - relacionados no ID 18808415, fls. 08/09, item "1"), devendo, inclusive, serem advertidos de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou na hipótese de se manifestarem pelo desinteresse em receberem tais objetos, serão os mesmos destruídos, preferencialmente, por reciclagem, nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005, uma vez que não interessam ao deslinde da causa.

Oficie-se com urgência à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, solicitando sejam tais objetos encaminhados ao depósito desta Subseção Judiciária, onde, por ora, deverão permanecer acatados à disposição deste Juízo.

Decidida a destinação a ser dada aos aparelhos celulares, oficie-se ao NUAR para as providências atinentes a que sejam entregues, ou, se o caso, destruídos (instruindo-se o ofício, nesta última hipótese, com a certidão de decurso de prazo/ou de ausência de comprovação de propriedade).

No que tange ao veículo VW/Saveiro CS TL MB, cor branca, ano 2014, modelo 2015, placas FRB-3824, chassi 9BW4B45U3FP051861 (apreendido nos autos - ID 18808415, fls. 08/09, item "3"), não se trata de coisa cujo uso ou detenção constitua fato ilícito, e nos autos não há notícia de que tenha sido preparado para ocultar mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal. Assim, diante de tal fundamentação, e levando-se ainda em conta que o referido veículo não interessa a este Juízo, libere-o na esfera penal, sem prejuízo da adoção, por parte da autoridade fiscal, das providências que entender por cabíveis na sua esfera de atuação. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 08/09; 99 do ID 18808426 e deste despacho), para conhecimento do aqui decidido.

Com fulcro no art. 91, inc. II, alínea "b", do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966 DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos (ID 18808415, fls. 06/07, item "1"), e, por ser vedada sua circulação, determino sejam destruídos, se ainda não o foram, de acordo com o previsto no art. 13 da IN/RFB nº 770/2007. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 06/07; 91/92 do ID 18808426 e deste despacho), para a adoção das providências a tanto necessárias.

Por fim, diante da notícia dos delitos de furto/roubo e/ou adulteração de sinal identificador de veículo automotor, envolvendo um dos veículos apreendidos (relacionado no item "2" de fls. 06/07 do ID 18808415, a saber, o CAR/CAMINHÃO/C. FECHADA, marca VW/8.120, cor branca, placas DLL-0796, chassi 9BWAC52R64R404903, ostentando a licença "NBQ-1947" e o nº de chassis "9BWV2VC12YRY07330") - conforme pesquisa realizada junto ao INFOSEG, que passa a fazer integrante deste despacho - determino seja encaminhada a cópia do presente inquérito à Delegacia de Polícia do município de Ribeirão Pires-SP, para conhecimento e eventuais providências.

Postergo, por ora, a análise quanto à destinação a ser dada ao numerário apreendido e depositado à disposição deste Juízo (ID 18808415, fls. 08/09, item "3" e fl. 22).

Mantenham-se nos autos os documentos de fls. 12 e 13 (ID 18808415).

Em observância ao Provimento nº 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência, que proceda à autuação destes autos como Ação Penal.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001526-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUI LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS APARECIDO DONA - SP399834

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a r. decisão proferida nos autos (ID 19004923) seja abaixo, integralmente transcrita, para fins de intimação da parte ré:

" D E C I S Ã O

Acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos o pleito ministerial expresso no item "5" da cota de encaminhamento da denúncia (ID 18807590), e, por conseguinte, em relação a Hugo Henrique da Silva Santos, deixo de dar prosseguimento à persecução penal atinente ao delito de contrabando, com a ressalva de que, na hipótese de surgirem evidências que confirmem justa causa à acusação, a denúncia poderá ser aditada, ou iniciada nova persecução penal.

No que diz respeito ao menor M. O. V. J., por estar sujeito ao Estatuto de Criança e do Adolescente, acolho o parecer ministerial lançado no item "6" da cota supramencionada, e, por conseguinte, determino seja extraída cópia integral dos autos, que deverá ser remetida ao e. Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Buritama-SP para providências que o destinatário entender por pertinentes.

No mais, recebo a denúncia em relação ao acusado Rui Luís Pereira (ID 18807595), visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime *in* capitulo, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à *persecutio criminis in iudicio*.

Requisitem-se em nome do referido acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como as respectivas certidões do que constar.

Em vista do recebimento da denúncia em desfavor de Rui Luís Pereira, e do já decidido quanto a Hugo Henrique da Silva Santos e ao menor M. O. V. J., cuide a Secretaria de expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Buritama-SP, solicitando:

1) que se proceda à citação do acusado Rui Luís Pereira, bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, e

2) que se proceda às intimações de Hugo Henrique da Silva Santos e do responsável legal do menor M. O. V. J. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam nesta Vara Federal, por meio de documentos hábeis, a quem pertencem os aparelhos de telefonia celular apreendidos (quais sejam: 01 celular de marca LG, cor preta, dual sim, IMEI A: 353028-08-879543-4 e IMEI B: 353028-08-879544-2, contendo 01 chip da marca VIVO; 01 celular da marca SAMSUNG, tipo SMARTPHONE, IMEI A: 354261/09/502971/6 e IMEI B: 354362/09/502971/4, contendo 02 chips, sendo um da TIM e um da VIVO; 01 celular da marca APPLE, tipo IPHONE - relacionados no ID 18808415, fls. 08/09, item "1"), devendo, inclusive, serem advertidos de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou na hipótese de se manifestarem pelo desinteresse em receberem tais objetos, serão os mesmos destruídos, preferencialmente, por reciclagem, nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005, uma vez que não interessam ao deslinde da causa.

Oficie-se com urgência à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, solicitando sejam tais objetos encaminhados ao depósito desta Subseção Judiciária, onde, por ora, deverão permanecer acatados à disposição deste Juízo.

Decidida a destinação a ser dada aos aparelhos celulares, oficie-se ao NUAR para as providências atinentes a que sejam entregues, ou, se o caso, destruídos (instruindo-se o ofício, nesta última hipótese, com a certidão de decurso de prazo/ou de ausência de comprovação de propriedade).

No que tange ao veículo VW/Saveiro CS TL MB, cor branca, ano 2014, modelo 2015, placas FRB-3824, chassi 9BW4B45U3FP051861 (apreendido nos autos - ID 18808415, fls. 08/09, item "3"), não se trata de coisa cujo uso ou detenção constitua fato ilícito, e nos autos não há notícia de que tenha sido preparado para ocultar mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal. Assim, diante de tal fundamentação, e levando-se ainda em conta que o referido veículo não interessa a este Juízo, libere-o na esfera penal, sem prejuízo da adoção, por parte da autoridade fiscal, das providências que entender por cabíveis na sua esfera de atuação. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 08/09; 99 do ID 18808426 e deste despacho), para conhecimento do aqui decidido.

Com fulcro no art. 91, inc. II, alínea "b", do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966 DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos (ID 18808415, fls. 06/07, item "1"), e, por ser vedada sua circulação, determino sejam destruídos, se ainda não o foram, de acordo com o previsto no art. 13 da IN/RFB nº 770/2007. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 06/07; 91/92 do ID 18808426 e deste despacho), para a adoção das providências a tanto necessárias.

Por fim, diante da notícia dos delitos de furto/roubo e/ou adulteração de sinal identificador de veículo automotor, envolvendo um dos veículos apreendidos (relacionado no item "2" de fls. 06/07 do ID 18808415, a saber, o CAR/CAMINHÃO/C. FECHADA, marca VW/8.120, cor branca, placas DLL-0796, chassi 9BWAC52R64R404903, ostentando a licença "NBQ-1947" e o nº de chassis "9BWV2VC12YRY07330") - conforme pesquisa realizada junto ao INFOSEG, que passa a fazer integrante deste despacho - determino seja encaminhada a cópia do presente inquérito à Delegacia de Polícia do município de Ribeirão Pires-SP, para conhecimento e eventuais providências.

Postergo, por ora, a análise quanto à destinação a ser dada ao numerário apreendido e depositado à disposição deste Juízo (ID 18808415, fls. 08/09, item "3" e fl. 22).

Mantenham-se nos autos os documentos de fls. 12 e 13 (ID 18808415).

Em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência, que proceda à autuação destes autos como Ação Penal.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Publique-se."

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002029-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DARCY VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS, nos termos do ID 19623462.

Araçatuba, 08.08.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001043-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Considerando o ônus que incide sobre o bem, proceda-se à intimação da instituição credora do bem penhorado para que informe se houve quitação do financiamento e em caso negativo, o número de cotas (valor) que foram pagas e qual o saldo devedor remanescente.

Após, cientifique-se o(a) exequente para nova manifestação esclarecendo se é viável e razoável a alienação sobre direito de crédito.

Após, voltem conclusos para fins de designação de hastas.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002152-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VISAO EMPRESARIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao(a) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte o comprovante do recolhimento da GRU anexada aos autos, bem como o complemento o valor das custas iniciais, uma vez que o constante na GRU não corresponde ao percentual devido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

No mesmo prazo supra, regularize a representação processual juntando cópia do contrato social, demonstrando quem tem poder de representar a sociedade.

Int.

Araçatuba, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002159-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS CASTILHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282
IMPETRADO: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA

DESPACHO

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

No mesmo prazo supra, comprove o ato coator e indique quais documentos que instrua a petição inicial deseja o sigilo, tendo em vista a operacionalização no sistema PJe da questão do sigredo e sigilo processual e em razão da ausência de violação ao sigilo bancário e fiscal.

Int.

Araçatuba, 07 de agosto de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7349

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004683-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-79.1999.403.6107 (1999.61.07.003495-0)) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O valor a ser executado restou determinado no bojo dos embargos à execução n. 0000451-95.2012.403.6107, conforme cópias de sentença e cálculos anexadas às fls. 414/423. Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme comprovamos documentos de fls. 433 e 436. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (conforme certidão de fl. 436-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004001-69.2010.403.6107 - GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão(s) de fls. 578/578v, 602/603, 605/606, v. acórdão(s) de fl(s). 476/476v, 516/516v, 531/531v e certidão de fl(s). 608.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 494/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003550-34.2016.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 198/198v, 220/220v, v. decisão(s) de fls. 175/176, 236/237 e certidão de fl(s). 239.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 482/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003683-76.2016.403.6107 - FALCH SEGURANCA EIRELI - EPP (SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FALCH SEGURANCA EIRELI EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão(s) de fls. 168/169 e certidão de fl(s). 173.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 483/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000905-02.2017.403.6107 - REDMAX CALÇADOS LTDA (SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: REDMAX CALÇADOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão(s) de fls. 76/81, 139/140, v. acórdão(s) de fl(s). 98/98v, 116/116v e certidão de fl(s). 142.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 486/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000246-18.2002.403.6107 (2002.61.07.000246-9) - EDITH WIRTH (SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X

Vistos, EM SENTENÇA. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, promovido pelo INCRA em face de EDITH WIRTH. Inicialmente, a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 634/635) e requereu a intimação do executado para pagamento; todavia, na sequência, foi noticiado e comprovado nos autos o óbito da parte executada e então, diante de tal fato, a parte exequente desistiu da presente execução (nesse sentido, vide fls. 644 e 669/670). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente e considerando, ainda, o óbito da parte executada e a total inexistência de bens a penhorar, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ARLETE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente. Promova a secretária a pesquisa quanto ao endereço do(a) executado(a) no sistema SIEL.

Encontrado outro endereço, cite-se.

Localizado o mesmo endereço indicado na inicial, vista à exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outros endereços do(a) executado(a), a fim de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se por meio de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e por carta, se residir em outra localidade.

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 7345

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0011119-04.2007.403.6107 (2007.61.07.011119-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-36.2003.403.6107 (2003.61.07.002674-0)) - ALBINO GUARNIERI LTDA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP156890 - LUCIANA MARCONDES DE MOURA NEVES EIDELMAN E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/ análise dos autos. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002863-91.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-73.2015.403.6107 ()) - MASSAYUKI SHINKAI (SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVEIS-IBAMA (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 106/109 e fl. 111. Verifico que, no bojo do feito principal, houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens que foram penhorados garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a avaliação dos bens que já foram penhorados e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia nova certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000160-85.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801924-16.1994.403.6107 (94.0801924-5)) - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNTADA DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO FLS. 194/196. (AUTOS AG/DIGITALIZAÇÃO PELO EMBARGANTE CONFORME DESPACHO SUPRA).

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000372-09.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-06.2011.403.6107 ()) - RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretária proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretária, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretária.

Intimem-se. Cumpra-se.

FLS. 66 E VERSO JUNTADA DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. (AUTOS AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO PELO EMBARGANTE CONFORME DESPACHO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-30.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-86.2005.403.6107 (2005.61.07.008706-3)) - JOAO ROBERTO PULZATTO X SILMARA ROSSI FRAMARIN PULZATTO (SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZAFONTES E SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP379409 - EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Concedo à(o) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para:

juntar procuração;

atribuir o valor à causa;

juntar aos autos cópia do título constitutivo do débito;

cópia da inicial;

cópia do auto de penhora sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800816-49.1994.403.6107 (94.0800816-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI E CIA LTDA (SP360813 - ALINE GARCIA CAVALCANTE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de KIRIKI E CIA LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 296 e 299). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0800973-22.1994.403.6107 (94.0800973-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X KIRIKI E CIA/ LTDA (SP360813 - ALINE GARCIA CAVALCANTE)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0801201-94.1994.403.6107 (94.0801201-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREEND S/C LTDA (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 246). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

001209-35.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GAT POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X ANTONIO MAXIMILIANO KASTNER BARRANCOS (SP375995 - EDUARDO JUNDI CAZERTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de GAT POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 52). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005507-90.2004.403.6107 (2004.61.07.005507-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-26.2003.403.6107 (2003.61.07.009206-2)) - PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 217/219) e a parte executada, de início, deixou de dar cumprimento ao julgado, porém posteriormente efetuou dois depósitos, que correspondiam ao valor integral da obrigação, conforme fls. 238/239 e fls. 256/257. A parte exequente concordou com os depósitos realizados e requereu a sua conversão em renda, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido pela serventia, conforme documentos de fls. 263/265. Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 269). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002943-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ROSEMARY SAMORA CARVALHO RODRIGUES

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil.

Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos, nos termos do artigo 798, II, "c", do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002924-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VALERIA PINOS PARRAS

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, intime-se o Exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos, nos termos do artigo 798, II, "c", do CPC.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CALCADOS KADU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de restrição pelo sistema RENAJUD haja vista que já foram realizadas conforme evento 16719355 e 16719367.

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, intime-se o Exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos, nos termos do artigo 798, II, "c", do CPC.

No silêncio ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JAIR CARDOSO FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante das informações constantes do CNIS (id 20100970), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BACCA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante das informações constantes do CNIS (id 20103628), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido.

Penal de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual **JOSÉ CARLOS FARIAS** saiu-se vencedor(a) e credor(a) de valores a serem pagos pelo INSS.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados à(o) exequente e seu advogado (id 18869231 e 18869232), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ERNESTO BARBOSA DOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação do HISCREWEB no sentido de que o autor recebe **Amparo Social ao Idoso**, cujo extrato anexo ao presente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação. Anote-se.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que:

(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA, CPF nº 717.338.929-15

DESPACHO

Vistos,

Diante da declaração de hipossuficiência e documentação apresentada pelo executado, acolho o pedido de **assistência judiciária gratuita**.

Nomeio o advogado dativo **Dr. Edson Fernando Picolo de Oliveira, OAB/SP 108.374**, com escritório localizado na Avenida Armando Sales de Oliveira, 40, sala 03, Assis/SP, Tel: 3322-2903, para defender os interesses do executado na presente execução. Providencie a secretaria a anotação da nomeação junto ao sistema AJG.

Intime-se o il. causídico acerca da nomeação e o executado para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, compareça ao escritório do advogado acima nomeado levando consigo toda a documentação pertinente à dívida objeto destes autos a fim de viabilizar eventual propositura de embargos a execução.

Frise-se que o prazo para oposição de embargos (15 dias - art. 915 do CPC) começará a fluir a partir da data da juntada da intimação pessoal do executado acima determinada (art. 231, inciso II, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDNA VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Diante da renda constatada na consulta HISCREWEB que anexo à presente, constata-se que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte no valor de R\$ 3.483,94, superior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situação incompatível com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-08.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: KLEBER ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507, DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA - SP212927
IMPETRADO: REITOR- JOÃO CARLOS DI GENIO, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

SENTENÇA

Vistos,

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por KLEBER ROBERTO DE OLIVEIRA em face do Sr. Reitor da Universidade Paulista - UNIP, objetivando a rematrícula no curso de Nutrição.

Narra o impetrante que se encontra cursando a Faculdade de Nutrição junto à UNIP desde fevereiro de 2019, tendo sido surpreendido, após dois meses o início do curso, com a solicitação para que apresentasse a revalidação do seu certificado de conclusão do curso do ensino médio.

Aduz que cursou o ensino médio junto ao Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, mantenedora do Sistema Objetivo de Ensino, localizado no Rio de Janeiro/RJ, durante os anos de 2013/2014, e que ao procurar referido Instituto para solicitar a revalidação do seu certificado, foi informado que o mesmo havia sido descredenciado em 2015 pela Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, após a identificação de inconsistências, nos termos do parecer CEE 356/2015.

Determinada a emenda da inicial para fim de que o impetrante sanasse a contradição encontrada na data da expedição do certificado acostado no id 19388806, e a data da conclusão do ensino médio (id 19439825)

O impetrante se manifestou no sentido de que somente teve ciência da divergência das datas nos documentos dois meses após já ter iniciado seus estudos, aduzindo que não pode ser responsabilizado por erro material do Instituto impetrado (id 19592869).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Com efeito, o mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação da impetrante.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A situação trazida aos autos atrela-se ao indeferimento da matrícula do impetrante no curso de Nutrição diante da não revalidação do certificado de conclusão do curso do ensino médio.

Pois bem. Em que pesem os argumentos apresentados pelo impetrante, não considero demonstrada a ocorrência de qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pelo Reitor da Universidade Paulista – UNIP que justifique a concessão da segurança pleiteada.

Como se sabe, a ação mandamental de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pelo impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do “writ” mandamental.

No caso dos autos, o impetrante matriculou-se no curso de Nutrição, apresentando histórico escolar, no qual consta a conclusão do ensino médio à distância junto ao Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, o qual, segundo, alega, teria sido descredenciado pela Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, após identificação de inconsistências.

Entretanto, ao que se vê no certificado acostado no id 19388806 apresentado pelo impetrante por ocasião de sua matrícula junto à instituição de ensino, consta que o impetrante concluiu o curso de ensino médio, na modalidade de ensino à distância nos anos de 2013 e 2014. Todavia, referido certificado foi emitido em 24/01/2013, antes mesmo da conclusão do ensino médio em 2014. Ou seja, ainda que se trate de erro material, conforme alega o impetrante, não há prova concreta e segura acerca da data e da efetiva conclusão do ensino médio pelo impetrante.

Vê-se, assim, que a exigência da instituição de ensino teve apenas o condão de notificá-lo das irregularidades apontadas para que tomasse as providências necessárias à revalidação do certificado em questão.

De todo o exposto, salta à evidência a inexistência de direito líquido e certo a balizar a pretensão do impetrante em sede mandamental, mormente porque não há como saber sobre a regularidade da certidão de conclusão do ensino médio.

Portanto, o impetrante não logrou comprovar a ilegalidade do ato administrativo, motivo pelo qual carece de interesse de agir.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, inexistindo direito líquido e certo aferível de plano e exercitável de imediato, **indefiro a petição inicial** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil. Em consequência **JULGO EXTINTO** o feito com fulcro no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal.

Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADEMIR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face da sentença de ID 18819371. Alega erro material na sentença embargada quanto à condenação de pagamento dos honorários sucumbenciais (id 19849946).

É o breve relato. Decido.

2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Da análise da sentença embargada denoto que, de fato, ocorreu uma inexatidão material no dispositivo da sentença embargada quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

Com efeito, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do autor foi acolhida pelo Juízo, e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Portanto, a sucumbente, no caso, é a parte autora.

3. Isto posto, conheço dos embargos de declaração e os **ACOLHO** para retificar o dispositivo da sentença de 18819371, no que toca à condenação em honorários advocatícios, de forma que passe a ter a seguinte redação:

“Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja condenação suspendo em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferida (id 5112167, pág. 6)”

No mais, mantenho íntegra a sentença de id 18819371.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: BUFFET BELLA FESTA, LOCACAO E EVENTOS DE ASSIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO - SP345166
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO.

BELLA FESTA LOCAÇÃO E EVENTOS DE ASSIS LTDA ME ingressou com a presente ação e pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante o Juízo Estadual, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz ter adquirido, em 08/2013, o veículo automotor Fiat/Fiorino Flex Placa CYX-9054, Assis/SP, Renavam 00970060378, da empresa Marcoplast, a qual fez a comunicação da venda ao Detran somente em 09/2014. Afirma que, após, vendeu o veículo ao Sr. Antônio Cavaleiro, ocasião em que entregou o DUT, devidamente assinado e com firma reconhecida para que o comprador transferisse a propriedade do bem. Sustenta, entretanto, que o Sr. Antônio Cavaleiro não efetuou a transferência do veículo e, agindo de má-fé, vendeu referido bem ao Sr. Douglas Ferreira Pinho, o qual, por sua vez, utilizou o veículo para cometer ilícito, o que levou à sua apreensão nos autos nº 0000568-88.2014.403.6116, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Assis.

Sustenta que, não obstante a venda do veículo, este permaneceu no nome do requerente nos órgãos competentes, tendo, inclusive, sido surpreendido por notificação do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Assis, acerca de dívida em seu nome oriunda de débitos de IPVA não adimplidos no ano de 2017. Requer, assim, a imediata suspensão de quaisquer restrições que constam em seu nome, bem como a transferência do veículo apreendido, eximindo-o de quaisquer débitos referentes ao referido bem. Requer, outrossim, seja excluído o protesto que consta em nome do requerente sem qualquer ônus. Por fim, requer que a Delegacia da Receita Federal de Marília que está em posse do bem desde o ano de 2016, providencie o pagamento dos débitos que recaem sobre o veículo.

O feito foi distribuído originariamente perante a Vara Estadual de Assis/SP.

Houve determinação para emenda à inicial para que o requerente apresentasse extrato do registro do veículo junto ao Detran, em que constem os proprietários anterior e atual do veículo (id 13200053, fl. 42).

Emenda à inicial (id 13200053, fls. 43/46).

O Juízo Estadual determinou o aditamento da petição inicial para inclusão da União Federal no polo passivo da ação (id 13200053, fl. 49).

A parte autora aditou a inicial (id 13200053, fl. 51).

A Justiça Estadual reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 52).

Redistribuídos os autos, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, e determinada a citação dos réus (id 13231124).

A parte autora peticionou requerendo o deferimento de liminar para retirada das restrições que recaem sobre o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito (id 15621721), cujo pedido foi indeferido pelo juízo (id 15852981).

A União Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial por não especificar os débitos sobre os quais recaem a sua pretensão (id 17723160). No mérito, sustenta que até que seja efetivada a destinação do bem, os encargos fiscais, multas e gravames são da responsabilidade do proprietário do veículo. Afirma que a pena de perdimento do veículo em questão foi decretada nos autos da ação nº 0000568-88.2014.403.6116, e que em 27/02/2018, por intermédio do ofício nº 79/2018, foi determinado à Delegacia da Receita Federal que procedesse à destinação legal do referido bem, e que os débitos anteriores são de sua inteira responsabilidade. Requereu a improcedência do pedido formulado (id 17723160).

A parte autora apresentou réplica (id 19434360).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito.

Da inépcia da inicial

Da análise dos autos verifica-se que além da pretensão de transferência de débitos que recaem sobre o veículo (dívidas de IPVA), desde o ano de 2016 (que a parte autora coloca como data da posse do veículo pela Delegacia da Receita Federal), há também o pedido de transferência da titularidade do referido bem.

Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial.

Da legitimidade passiva

A União Federal, através da petição de id 14695838, confirma a competência da União para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que se discute nos autos tributo estadual incidente sobre veículo com pena de perdimento em favor da Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP.

Do mérito

O autor pleiteia a transferência de débitos referente ao veículo Fiat/Fiorino Flex Placa CYX-9054, Assis/SP, e suspensão das restrições que deles decorram, em razão de sua apreensão e aplicação de pena de perdimento, no âmbito do processo judicial nº 000568-88.2014.403.6116, onde figurou como réu Douglas Ferreira Pinho.

Assim, o cerne do debate está em saber se o proprietário registrário que teve seu veículo apreendido, com perda de perdimento decretada em ação penal, é o responsável pelo pagamento de débitos referentes ao veículo.

Pois bem

De acordo com o artigo 120, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) “*Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei*”.

No caso dos autos, conforme revelam os documentos de id 13200053, fls. 44/46, o veículo FIAT/FIORINO, placas CYX-9054, está registrado em nome do autor (Buffet Bella Festa Locação e Eventos), não havendo controvérsia a este respeito.

Segundo consta nos autos, em sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0000568-88.2014.403.6116, foi decretada a pena de perdimento do referido veículo FIAT/FIORINO, placas CYX-9054, em razão da prática do crime de contrabando praticado pelo réu Douglas Ferreira Pinho. A sentença transitou em julgado para a defesa em 08/05/2017, conforme extratos dos autos da ação penal que anexo à presente.

Para o correto desate da questão é imprescindível a leitura dos artigos 28, 29, e o parágrafo 7º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 12.350/10, e que dispõe o seguinte:

Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento.

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas:

I – alienação, mediante:

- a) licitação; ou
- b) doação a entidades sem fins lucrativos;

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública;

III – destruição; ou

IV – inutilização.

(...)

Ainda, o mesmo artigo assim dispõe em seus § 6º e 7º:

§6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento.

Nesse compasso, a destinação das mercadorias objeto de pena de perdimento poderá ser feita mediante incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública.

Conforme já salientado, embora a parte autora sustente que o veículo apreendido pertencera ao réu da Ação Penal, fato é que a propriedade do veículo está em nome da parte autora nos órgãos competentes, motivo pelo qual foi notificado pelo 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Assis, acerca de dívida em seu nome oriunda de débitos de IPVA não adimplidos.

Neste contexto, como houve inequívoco perdimento do bem, com sua incorporação definitiva ao patrimônio da União, como consequência da decisão judicial, a responsabilidade do proprietário registrário (Buffet Bella Festa Locação e Eventos) pelo pagamento dos débitos referentes a multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas persiste tão-somente até o trânsito em julgado da ação penal em 08/05/2017. Ou seja, não tem ele responsabilidade pelos débitos posteriores a decisão que decretou a perda de perdimento do bem.

Cumpra, neste aspecto, observar que conforme petição de id 19434360 a parte autora informou ter adimplido todos os débitos do veículo até o ano de 2017.

Posto isso, a melhor solução é a parcial procedência da ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 483 do Código de Processo Civil para fins de:

a) **DECLARAR** a responsabilidade da parte autora pelo pagamento dos débitos oriundos do veículo FIAT/FIORINO, placas CYX-9054, até o trânsito em julgado da ação penal em 08/05/2017;

b) **DETERMINAR** à autoridade administrativa que proceda à comunicação junto ao DETRAN acerca da pena de perdimento do bem e à concretização da incorporação do veículo ao patrimônio da União, ficando a seu cargo eventual pagamento das multas, gravames, encargos e débitos fiscais, no que não couber a inunidade recíproca, após o trânsito em julgado da sentença (08/05/2017) que decretou a pena de perdimento do veículo em seu favor.

Oficie-se ao órgão responsável para que promova a retirada do protesto apresentado perante o 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Assis, e a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, em relação aos débitos **posteriores a 08/05/2017** eventualmente existentes.

Dê-se ciência à Fazenda do Estado de São Paulo.

Diante da sucumbência recíproca, vedada a compensação, cada parte arcará com os honorários de dez por cento sobre o respectivo proveito econômico da parte contrária.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGROESTE DE ASSIS - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, SELMA CRISTINA DE ALMEIDA BOTELHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA BOTELHO
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258

S E N T E N Ç A

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao disposto no §2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, em havendo interesse, manifeste-se sobre os embargos de declaração de id 19675752.

Após, voltem os autos conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por DESTILARIA ÁGUA BONITA LTDA em face da sentença proferida no id 18847269.

Em síntese, alega a **omissão** quanto à decisão proferida nos Embargos de Declaração julgados na Ação Rescisória pelo E. TRF3, que, segundo alega, afirma que a discussão dos efeitos da Rescisória não constitui objeto daquela ação. Alega, ainda, **obscuridade** no ponto em que trata da dependência da decisão desta Ação de Repetição de Indébito em relação à Ação Rescisória. Aduz que permanece hígida e eficaz a coisa julgada da ação mandamental.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I - esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição; **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material**.

No caso sob análise, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

A decisão embargada analisou as questões postas a julgamento, não sendo, pois, adequado julgar de novo a causa nem modificar as conclusões do julgamento, cujas razões são claras no sentido de que o TRF3, no juízo rescisório, declarou expressamente não houve óbice à cobrança de valores, ressalvada a prescrição e a decadência, devendo, assim, a parte autora, acaso pretenda o efeito "*ex nunc*", fazê-lo nos autos da ação rescisória.

A par disso, também não há obscuridade a ser sanada visto que, conforme asseverado na sentença embargada, eventual decisão favorável nos presentes autos quanto à devolução do tributo contrariaria a decisão do Tribunal, somente sendo possível caso se fundamentasse que a rescisória tem efeito "*ex nunc*". Entretanto, referido efeito, repita-se, deve ser buscado nos autos da própria ação rescisória.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Portanto, **denota-se de rígor negar provimento aos embargos de declaração.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-76.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: DEOCLIDES JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, JACSON CESAR BRUN - SP295869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos honorários advocatícios, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, como depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado ao exequente (id 20307054), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-46.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ROBERTO KITZMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual **ROBERTO KITZMANN** saiu-se vencedor(a) e credor(a) de valores a serem pagos pelo INSS.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, como depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados à(o) exequente e seu advogado (id 20312512 e 20312513), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001562-53.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual **SEBASTIÃO ALVES** saiu-se vencedor(a) e credor(a) de valores a serem pagos pelo INSS.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados à(o) exequente e seu advogado (id 20312542 e 20312545), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001962-77.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, AIRTON GARNICA - SP137635, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME, FATIMA APARECIDA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CEF em face de Fátima Aparecida da Rocha.

Da análise do feito constata-se que, nos autos da ação monitoria, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido constante dos embargos monitorios opostos pela requerida/embargante, declarando insubsistente em parte o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, título executivo em favor da autora, cujos valores ficaram a ser apurados na fase de cumprimento de sentença. (id 14618748, fls. 231/245).

A CEF interpsu apelação (id 14618748, fls. 248/250), e, em decisão proferida pelo E. TRF3, foi dado parcial provimento ao recurso para determinar que sobre o saldo devedor incida, exclusivamente, a comissão de permanência, até o pagamento da dívida (id 14618748, fls. 261/263).

Iniciado o cumprimento de sentença, a CEF requereu a penhora online através do sistema Bacenjud (id 14618749, fls. 05/06), cujo pedido foi deferido pelo Juízo, e que culminou no bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada (id 14618749, fls. 17/18).

A CEF requereu a conversão dos valores para uma conta em juízo independentemente de alvará, informando, ainda, que o valor é suficiente para a quitação do débito (id 14618851).

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Pois bem. Conforme se observa do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Ativos (id 14618749, fls. 17/18), os valores constritos em conta de titularidade da executada, já foram transferidos para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB deste Fórum. O réu não apresentou impugnação (id 14618749, fl. 30).

Assim sendo, autorizo a CEF, através de seu representante processual, a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do valor depositado nos autos, **independentemente de alvará**.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar comprovante de levantamento do valor depositado;
- b) manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

MONITÓRIA (40) Nº 5000366-84.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO EDUARDO ROCHA

Ré(u/s)/Executado(a/s): PAULO EDUARDO ROCHA, CPF/MF 950.832.948-34, residente na Rua Orozimbo Leão de Carvalho, nº 868, Assis/SP.

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos,

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, **operou-se a constituição de título executivo** (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se pessoalmente o(a/s) ré(u/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido “in albis” o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido “in albis” o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001546-70.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: HELENICE JACOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Vistos,

Da análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão proferido nos autos (id 12399262, fls. 71/76) deu provimento à apelação da parte ré, e condenou a EBCT a pagar indenização por dano moral fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Arbitrou, outrossim, honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

Os exequentes deram início ao cumprimento de sentença, executando os valores devidos a título do valor principal (id 12532671) e os valores devidos ao patrono da parte autora a título de honorários advocatícios (id 12552520).

Assim sendo, intime-se a EBCT para promover o pagamento dos valores constantes das planilhas de id 12532671 (valor principal) e id 12552520 (honorários advocatícios), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento das referidas quantias no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado os cálculos, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000322-87.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CZ TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE CARVALHO CHEIROSO, VALDEMIR APARECIDO CHEIROSO

Ré(u/s)/Executado(a/s): VALDEMIR APARECIDO CHEIROSO, CPF 798.131.438-00, MARIA APARECIDA DE CARVALHO CHEIROSO, CPF, 058.586.958-84, E CZ TRANSPORTES LTDA-ME, CNPJ 14.547.547/0001-16, com endereço na Rua Agostinho Conde, nº 237, Vila Palazzi, CEP 19.780-000, em Quatá/SP

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se pessoalmente os executados para promoverem o pagamento do débito apresentado pela exequente, devidamente atualizado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, ciente de que, caso não efetue o pagamento das referidas quantias no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intem-se, também, o devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de **15 (quinze) dias** após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCP).C).

Impugnado os cálculos, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual Cumprimento de Sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara e instruída como demonstrativo atualizado de débito apresentado pela CEF, servirá de mandado de intimação do(a/s) executado(a/s)

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000642-89.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

DESPACHO

Vistos

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se a exequente (CEF) para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração do assunto - Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001136-12.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ CEZAR DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001307-27.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: SUZANA GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 301.466.608-46
--

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente.

Diante do resultado negativo das diligências junto ao BACENJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**.

Resultando **POSITIVA** a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de **SIGILO** de documentos nos autos.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro lado, resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001307-27.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA GONCALVES DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do teor da consulta ao **INFOJUD**, bem como da **suspensão da execução**, nos termos do r. despacho ID 20018839.

ASSIS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001422-29.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA, THEREZA MOYA HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do extrato da consulta ao **INFOJUD**, bem como do prazo de 15 dias para manifestação, nos termos do r. despacho ID 19654529.

ASSIS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001616-97.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VITORIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EMANUELLIMA - SP123124

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diligência: Intimação do advogado do autor (Dativo): Dr. Marcos Emanuel Lima, OAB/SP 123.124, com endereço na Av. Nove de Julho, nº 320, Centro, Assis/SP, fone (18) 3322-4876.

DESPACHO / MANDADO

Vistos

Foram presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, diante da notícia de falecimento do autor, intime-se o patrono do exequente para que dê integral cumprimento às determinações contidas no despacho de id 12901505, fls. 173/175, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara e instruído com cópia do despacho de id 12901505, fls. 173/175, servirá de mandado de intimação do(a/s) executado(a/s)

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001932-81.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS, VALDINEI CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CEF em face de Valdinei Cesar dos Santos e Aparecido Benedito dos Santos.

Da análise dos autos constata-se que, nos autos da ação monitoria, os devedores opuseram embargos monitorios, julgado improcedentes, e cuja sentença reconheceu a CEF credora da importância de R\$ 3.004,47, em 21/11/2003, e converteu o mandado inicial em mandado executivo (id 12780846, fls. 250/260).

Iniciado o cumprimento de sentença, e decorrido o prazo para pagamento do débito, foi efetivada a penhora de bem do devedor Aparecido Benedito dos Santos (id 12780846, fl. 312/314).

A Caixa Econômica Federal noticiou o parcelamento da dívida (id 12780846, fls. 321/324), e requereu o levantamento da penhora (id 12780846, fl. 329), cujo pedido foi deferido pelo Juízo (id 12780846, fls. 330/331).

Os autos foram suspensos aguardando manifestação da parte autora e assim estavam desde o ano de 2014.

Foram presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste acerca do parcelamento da dívida, conforme noticiado no id 12780846, fls. 321/324, e se satisfeita a pretensão executória, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: AMELIA RODRIGUES SOARES, APARECIDO DOS SANTOS PAIVA, CELSO CARPI, DAMIANA ASSIS DA SILVA FERREIRA, SERGIO ROBERTO SCHWARZ SOARES, TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES, VANDERLEI AUGUSTO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados constituídos, para, querendo, manifestarem-se acerca da informação e documentos apresentados pela COHAB, notadamente quanto à notícia de que todos os contratos em questão encontram-se quitados (id 19676486 e anexo).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para saneador.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ODECIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Pretende a parte autora o reconhecimento e a averbação do tempo de labor rural nos períodos de 22/04/1972 a 21/07/1974 e de 16/08/1978 a 24/06/1980, e o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 22/07/1974 a 30/11/1977, 24/07/1978 a 15/08/1978, 02/06/1997 a 07/01/2002, 01/10/2009 a 31/08/2013, 01/10/2013 a 31/01/2014, 01/03/2014 a 30/06/2014, 01/09/2015 a 31/12/2015, 01/03/2016 a 31/03/2016, 01/05/2016 a 31/07/2016 e de 01/12/2016 a 21/02/2017, com posterior concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/02/2017.

Subsidiariamente, na eventualidade de não preencher os requisitos para a aposentação na data da DER, pugna a parte autora a reafirmação da DER.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 143.735,83 (cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Assim, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de até **15 (quinze) dias** (artigo 321 do Código de Processo Civil), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos art. 292, inciso VI e parágrafos 1.o e 2.o, do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício em apreço (21/02/2017), descontando-se os valores já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável, no caso, os auxílio-doença NB 624.521.701-0 e NB 626.252.576-2, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) ante a renda constatada no cálculo da renda mensal e o valor do benefício auferido pelo autor, conforme informado na petição inicial, juntar aos autos comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção;

Na mesma oportunidade, considerando que está suspensa a possibilidade de reafirmação da DER pelo Judiciário, eis que o Superior Tribunal de Justiça afetou a questão ao julgamento dos recursos repetitivos, indicando os Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, entretendo a possibilidade de sobrestamento integral da presente demanda na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, o que atrapalharia a celeridade na tramitação do feito, diga a parte autora expressamente quanto ao interesse no pleito de reafirmação da DER.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-85.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ADONAI MISSIONI DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Após, prossiga-se nos termos do r. despacho anteriormente proferido.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FELIPE ARCHANJO SAVELLI

CURADOR: MARCELO SAVELLI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA

PIKEL GOMES - SP123177.

Advogados do(a) CURADOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando que a parte autora trata-se de menor impúbere, e que a demanda visa a concessão de benefício de pensão por morte, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

2. **CITE-SE o INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, caso ainda não se encontre nos autos, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.1 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000124-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARLI VENANCIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MELO MACHADO - SP78030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a apelação apresentada pela parte autora, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000264-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA, EDNILSON PASSARELLI, SUZIMEIRE DA SILVA DUARTE PASSARELLI
Advogado do(a) RÉU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
Advogado do(a) RÉU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
Advogado do(a) RÉU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF em dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADEMAR SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, considerando que a última remuneração do autor foi de R\$ 1.976,26, a título de benefício por invalidez previdenciária, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Pretende a parte autora o reconhecimento e o cômputo de **atividade rural** exercida sem registro em CTPS, no período de **20/02/1980 a 12/09/1990 e de 01/11/1991 a 25/05/1999**, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 15/08/217.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

- a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;
- b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: HELOISA CHRISTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença com base no processo físico de nº 0001529-34.2011.403.6116, em que são partes Heloisa Christo de Lima e União Federal.

Assim sendo, proceda-se à retificação da classe processual – Cumprimento de Sentença.

Pois bem. A r. sentença proferida nos autos do processo físico nº 0001529-34.2011.403.6116, reconheceu o direito do autor para a) declarar a inexistência jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00981007219925020039, da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo "regime de competência", com cálculo mês a mês, em substituição ao "regime de caixa" adotado; b) declarar inexistente o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamação trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC).

O v. acórdão (id 15701229, fls. 09/20) negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, exceto em relação aos valores recebidos a título de FGTS. Opostos Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (id 15701231, fls. 19/23).

Portanto, o cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão monocrática, acobertada pelos efeitos da coisa julgada.

Assim sendo, considerando que a execução invertida é uma faculdade da parte executada, por ora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente instrua a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, conforme requerido.

Em sendo o caso, indique a parte autora quais os documentos necessários para elaboração de seus cálculos. Com a indicação oficie-se ao órgão responsável por tal documentação solicitando que as apresente no feito, intimando-se, na sequência, a parte autora para as diligências cabíveis.

Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. No silêncio, ou, na ausência de elementos capazes de impulsionar o feito, arquite-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001112-13.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0001112-13.2013.403.6116.

Primeiramente, intime-se a parte executada (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica a CEF intimada para promover o pagamento constante da planilha de id 14987600, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCP).

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM SPAMPINATO - ME
Advogado do(a) RÉU: GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ - SP358917

DESPACHO

Vistos

A r. sentença de id 12800884 transitou em julgado.

Assim, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-09.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE MESSIAS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

1. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo identificados e a concessão da aposentadoria especial.

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: **de 17/07/1991 a 29/03/1992; 02/05/1992 a 31/05/1993; 01/06/1993 a 12/01/2018.**

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

No entanto, autorizo a parte autora a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência, em caso de descumprimento.

2. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, notadamente laudos técnicos (LTCAT) para fim de comprovação da exposição ao agente nocivo ruído.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Na mesma oportunidade justifique o valor atribuído à causa considerando a RMI apurada (R\$ 1.938,72) – id 18076769, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de gratuidade processual e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000962-37.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MASCHIO, ESTER STESSUK MASCHIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ROBERTO MASCHIO E ESTHER STESSUK MASCHIO por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 17897231).

Principlamente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegitimidades, na mesma oportunidade, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento ou impugnado o valor, abram-se vistas dos autos ao(à) exequente para manifestar-se:

- a) quanto à satisfação da pretensão executória, caso havido o pagamento;
- b) acerca da impugnação, se o caso;
- c) precisamente, acerca dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) aos autos físicos originários, nº 4101.635.00001361-8 e nº 4101.635.00001333-2 e nº 4101.635.00001333-2, uma vez que não houve manifestação nos autos físicos correlatos, fornecendo os dados para conversão em renda dos valores.

Após, caso comprovado o pagamento, e havendo a concordância da exequente, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a indicação e nos termos do item "c" acima.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste nos termos do item "c" acima.

Semprejuízo e havendo o requerimento expresso pela conversão em renda, mediante fornecimento dos dados necessários, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que efetue a conversão em favor da União, nos termos requeridos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000980-58.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTOR BARNABE DA SILVA, FABIO BARNABE DA SILVA, MARCOS BARNABE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de MARCOS BARNABE DA SILVA E Outros por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 17935224).

Principlamente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegitimidades, na mesma oportunidade, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento ou impugnado o valor, abram-se vistas dos autos ao(à) exequente para manifestar-se:

- a) quanto à satisfação da pretensão executória, caso havido o pagamento;
- b) acerca da impugnação, se o caso;

c) precisamente, acerca dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) aos autos físicos originários, nº 4101.635.00001371-5 e nº 4101.635.00001370-7 e nº 4101.635.00001369-3, uma vez que não houve manifestação nos autos físicos correlatos, fornecendo os dados para conversão em renda dos valores.

Após, caso comprovado o pagamento, e havendo a concordância da exequente, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a indicação e nos termos do item "c" acima.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste nos termos do item "c" acima.

Sem prejuízo e havendo o requerimento expresso pela conversão em renda, mediante fornecimento dos dados necessários, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que efetue a conversão em favor da União, nos termos requeridos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-17.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NEUZA BEZERRA ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Acolho a petição de id 13867078 e anexos como emenda à inicial

Revedo os autos constato que:

I) o mutuário originário ERONIDES INÁCIO DA SILVA adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 1.386 do CRI de Maracá/SP, através de contrato de financiamento firmado com a CDHU, o qual foi totalmente quitado, conforme informação de id 118796550, pág. 04);

II) em 08/11/2002 o Sr. Eronides e esposa venderam o imóvel, através de Contrato Particular de compra e venda, para a autora NEUZA BEZERRA SOARES e seu marido Alcides Alcântara (id 11896550, pág. 05/06 e id 13867095).

Vê-se, pois, que a parte autora não comprova vínculo contratual como o financiamento adquirido e, por conseguinte, como Seguradora.

Isso posto, intime-se a parte autora para que esclareça seu interesse de agir, visto que o Contrato Particular de Compra e Venda celebrado entre a autora e o mutuário originário, a princípio, trata-se de contrato de gaveta, e ao que se vê, sem qualquer anuência ou vínculo com o agente financiador, e, por conseguinte, com a seguradora. Além disso, segundo consta nos autos, o contrato principal firmado pelo mutuário Eronides Inácio da Silva, a que se refere à apólice de seguro que seria eventualmente responsável pelo seguro de danos físicos de seu imóvel, encontra-se liquidada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, retomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000214-63.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO SILVEIRA, BENEDITA DE LURDES OLIVEIRA, DULCINEI JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos

A tramitação dos autos físicos migrou para o PJE sob o mesmo número.

No entanto, considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes para regularização e para que requeriram o quanto lhes interesse em termos de prosseguimento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-31.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações do CNIS anexado no id 20255841, considerando que o salário do autor é variável, ficando na média do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia) – RS 2.258,32, **de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Pretende a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição desde a DER, em 21/02/2017. Aduz que trabalhou desde 12/1977 até a presente data, na lida rural, com exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, mas que não foram considerados como atividade especial pela previdência Social.

Atribuiu à causa o valor de R\$80.000,00 (Oitenta mil reais).

No entanto, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, e para que não reste qualquer margem de dúvidas sobre o objeto do presente feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:

a) justifique o valor da causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas;

b) esclareça **um a um**, quais são os períodos que pretende ver reconhecidos na presente demanda, o nome da empregadora e a que título se deram (se urbano, rural ou especial), **enumerando-os adequadamente**;

c) junte documento hábil comprobatório de residência, como por exemplo, conta de água, luz, telefone, carnê de IPTU e/ou contrato de locação em que figure como locatária, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem demonstre possuir vínculo que justifique a moradia documentalmente;

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DAVI DONIZETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preende a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição desde a DER, em 21/02/2017. Aduz que trabalhou desde 26/12/1983 até a presente data, como trabalhador rural, junto à empregadora Cia. Agrícola Nova América Cana, com exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, mas que não foram considerados como atividade especial pela previdência Social.

Atribuiu à causa o valor de R\$75.600,00 (Setenta e cinco mil, seiscentos reais).

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: de 26/12/1983 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 12/12/2016.

No entanto, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:

a) justifique o valor da causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas;

b) junte documento hábil comprobatório de residência, como por exemplo, conta de água, luz, telefone, carnê de IPTU e/ou contrato de locação em que figure como locatária, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem demonstre possuir vínculo que justifique a moradia documentalmente;

c) apresente comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARCOS BARROS JARDIM DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIKOLAS MORAES NUNES - SP389730, FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI - SP371880
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS em nome do autor, encartado no ID nº 20165861, fls. 28/30, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000219-37.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: FLORENCIO BAVARESCO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR NUNES DA COSTA - SP263905

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. determinação judicial, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desbloqueio formulado pelo executado, bem como para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista a juntada do comprovante de ordem do RENAJUD (ID 19434962).

ASSIS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JEAN RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO SACHETTI - SP419825
IMPETRADO: SIMONE APARECIDA AMBROZIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS.

1. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **JEAN RIBEIRO DA SILVA** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ASSIS**, e do **GERENTE DE ATENDIMENTOS E NEGÓCIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ASSIS**, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que procedam à liberação e levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço de titularidade do impetrante.

Alega, em síntese, que é genitor de Verônica Dias Ribeiro, nascida em 20/09/2017 com deficiência física, que lhe ocasionam problemas em diversos órgãos, decorrentes de uma **artrose de esôfago com fistula traqueo – esofágica**, com risco extremo de morte. Afirma que, após diversas internações, recebeu alta médica em 15/04/2018, quando já possuía 06 (seis) meses de idade, retomando para casa, mas necessitando de cuidados 24 horas por dia, de médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, nutricionista e afins, condição na qual permanece até os dias atuais. Esclarece que os gastos despendidos por conta da saúde de sua filha são altos, tendo, inclusive, se endividado com empréstimos. Diante do contexto, aduz que apresentou à Caixa Econômica Federal pedido de liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS para custeio de tratamento médico ao qual submete sua filha, o qual foi indeferido ao fundamento de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizativas previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036.

Discorre sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e defende a possibilidade de liberação do saldo da conta de FGTS do impetrante por ser portador de moléstia grave.

Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para conceder a segurança definitiva. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o pedido de liminar e diferido o pagamento das despesas processuais ao final do processo (id 19031392).

Comprovado o cumprimento da ordem liminar (id 19417116 e anexo).

A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a inexistência de ato coator, posto que os agentes da CEF agiram em cumprimento à lei, e inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o numerário existente na conta vinculada é regido por normas próprias e seu levantamento deve atender às exigências legais. Requeru a cassação da liminar e a denegação da segurança (id 19418179 e anexos).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (id 19795977).

É o relatório.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento.

No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere ao levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Argumenta o impetrante, em prol de sua pretensão, que é genitor de Verônica Dias Ribeiro, portadora de grave problema de saúde, conforme comprovam os documentos médicos acostados à inicial.

O motivo invocado pelo impetrante para fazer o saque de FGTS realmente não se encontra descrito nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Mas isso não pode ser fator impeditivo para que os titulares de contas fundiárias possam efetuar o saque em hipóteses excepcionais, por necessidade grave do titular ou familiar.

Longe de manipular aludido artigo ao sabor das intenções, está-se a interpretá-lo à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana estampado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que é fio de condução de todos os demais princípios e normas, os quais devem ser construídos sobre o alicerce daquele, advindo daí sua dimensão fundamentadora porque é núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico-positivo.

Também detém viés orientador, porque estabelece metas ou finalidades predeterminadas que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico-constitucional.

Não bastasse isso, do princípio em voga, também se extrai a dimensão crítica, eis que é utilizado para aferir a legitimidade das diversas manifestações legislativas.

O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é dotado de valor constitucional supremo, necessitando que toda e qualquer aplicação e/ou interpretação normativa seja feita sob sua égide.

Nessa linha de intelecção, a legislação que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13.09.66) o fez tendo como o fundamento a melhoria das condições de vida do trabalhador e sua família. Desde sua criação, previu-se a possibilidade do saque, mesmo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado sem justa causa, ou pelo empregador com justa causa, quando houvesse necessidade grave e premente pessoal ou familiar (artigo 8º, inciso II, alínea “c”).

A Lei nº 8.036/90 não manteve previsão expressa nesse sentido, mas é certo que manteve o fundamento que serviu de base à criação do Fundo: amparar o trabalhador quando demonstrasse necessidades graves pessoais ou familiares, pois foi justamente para os casos de desemprego involuntário ou necessidade familiar grave que se pretendeu criar o FGTS.

Assim, embora não constante do rol do artigo 20, deve-se permitir o saque quando o titular ou seu dependente demonstre passar por situação que se caracterize como necessidade grave e premente, pessoal ou familiar.

Não há proibição legal nesse sentido, pelo que deve a Lei nº 8.036/90 ser interpretada segundo a finalidade social que nutriu sua instituição, nos termos acima mencionados.

Ademais, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes.

A par disso, trago a colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE DO CORRENTISTA. ROL DA LEI 8.036/90: NÃO TAXATIVO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
 2. A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é consagrada para além das hipóteses legais previstas na Lei nº 8.036/90.
 3. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que as disposições da Lei nº 8.036/90 (art. 20) apresentam-se em rol não taxativo, devendo-se atentar para peculiaridades do caso concreto que espelhem situação fática de necessidade, a ensejar autorização para o saque dos valores depositados, especialmente em hipóteses de prestação de assistência médica e tratamento de saúde a dependente do correntista.
 4. A apreciação do caso posto amolda-se aos critérios apontados pela jurisprudência para o saque dos valores requerido no writ.
 5. Reexame Necessário desprovido.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004880-31.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 29/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FILHA PORTADORA DE DOENÇA RENAL GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ROL NÃO TAXATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90.

- 1 - A moléstia que acomete a filha da impetrante, titular da conta fundiária a qual se pleiteia o levantamento, é considerada grave e despende um tratamento rigoroso e de alto custo, o que foi comprovado nos autos, justificando a concessão do provimento requerido, não merecendo reforma a sentença.
 - 2 - Conforme ressaltado na sentença, a jurisprudência, sopesando os direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana), bem com as regras do sistema de gestão do FGTS - que também precisam ser respeitadas, vem dilatando as causas previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, com vistas a permitir, quando se está à frente de direito individual latente, e mesmo em hipótese não arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação judicial de montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.
 - 3 - Remessa oficial desprovida.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363665 - 0000810-92.2015.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2016)

Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade que autorizam a movimentação da conta.

In casu, os documentos firmados por médicos (id 18772414) revelam que a filha do impetrante é portadora de sérios problemas de saúde e que vem sendo submetida a tratamento médico contínuo, inclusive na modalidade home-care, demonstrando, assim, a cronicidade do quadro patológico e gravidade da doença, razão pela qual o pedido formulado pelo impetrante há que ser acolhido.

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, expendidos os fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autoridade impetrada para que proceda à liberação e levantamento do saldo total da conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante, o qual deverá apresentara, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF.

Ficam convalidados os efeitos da ordem liminar anteriormente concedida (id 19031392).

Diante das dificuldades financeiras e do grave estado de saúde da filha do impetrante, **defiro os benefícios da justiça gratuita**.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JEAN RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO SACHETTI - SP419825
IMPETRADO: SIMONE APARECIDA AMBROZIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS.

1. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **JEAN RIBEIRO DA SILVA** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ASSIS, e da GERENTE DE ATENDIMENTOS E NEGÓCIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ASSIS**, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que procedam à liberação e levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço de titularidade do impetrante.

Alega, em síntese, que é genitor de Verônica Dias Ribeiro, nascida em 20/09/2017 com deficiência física, que lhe ocasionam problemas em diversos órgãos, decorrentes de uma **artrose de esôfago com fistula traqueo – esofágica**, com risco extremo de morte. Afirma que, após diversas internações, recebeu alta médica em 15/04/2018, quando já possuía 06 (seis) meses de idade, retornando para casa, mas necessitando de cuidados 24 horas por dia, de médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, nutricionista e afins, condição na qual permanece até os dias atuais. Esclarece que os gastos despendidos por conta da saúde de sua filha são altos, tendo, inclusive, se endividado com empréstimos. Diante do contexto, aduz que apresentou à Caixa Econômica Federal pedido de liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS para custeio de tratamento médico ao qual submete sua filha, o qual foi indeferido ao fundamento de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadas previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036.

Discorre sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e defende a possibilidade de liberação do saldo da conta de FGTS do impetrante por ser portador de moléstia grave.

Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para conceder a segurança definitiva. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o pedido de liminar e diferido o pagamento das despesas processuais ao final do processo (id 19031392).

Comprovado o cumprimento da ordem liminar (id 19417116 e anexo).

A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a inexistência de ato coator, posto que os agentes da CEF agiram em cumprimento à lei, e inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o numerário existente na conta vinculada é regido por normas próprias e seu levantamento deve atender às exigências legais. Requereu a cassação da liminar e a denegação da segurança (id 19418179 e anexos).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (id 19795977).

É o relatório.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento.

No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere ao levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Argumenta o impetrante, em prol de sua pretensão, que é genitor de Verônica Dias Ribeiro, portadora de grave problema de saúde, conforme comprovamos documentos médicos acostados à inicial.

O motivo invocado pelo impetrante para fazer o saque de FGTS realmente não se encontra descrito nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Mas isso não pode ser fator impeditivo para que os titulares de contas fundiárias possam efetuar o saque em hipóteses excepcionais, por necessidade grave do titular ou familiar.

Longe de manipular aludido artigo ao sabor das intenções, está-se a interpretá-lo à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana estampado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que é fio de condção de todos os demais princípios e normas, os quais devem ser construídos sobre o alicerce daquele, advindo daí sua dimensão fundamentadora porque é núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico-positivo.

Também detém viés orientador, porque estabelece metas ou finalidades predeterminadas que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico-constitucional.

Não bastasse isso, do princípio em voga, também se extrai a dimensão crítica, eis que é utilizado para aferir a legitimidade das diversas manifestações legislativas.

O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é dotado de valor constitucional supremo, necessitando que toda e qualquer aplicação e/ou interpretação normativa seja feita sob sua égide.

Nessa linha de intelecção, a legislação que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13.09.66) o fez tendo como o fundamento a melhoria das condições de vida do trabalhador e sua família. Desde sua criação, previu-se a possibilidade do saque, mesmo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado sem justa causa, ou pelo empregador com justa causa, quando houvesse necessidade grave e premente pessoal ou familiar (artigo 8º, inciso II, alínea "c").

A Lei nº 8.036/90 não manteve previsão expressa nesse sentido, mas é certo que manteve o fundamento que serviu de base à criação do Fundo: amparar o trabalhador quando demonstrasse necessidades graves pessoais ou familiares, pois foi justamente para os casos de desemprego involuntário ou necessidade familiar grave que se pretendeu criar o FGTS.

Assim, embora não constante do rol do artigo 20, deve-se permitir o saque quando o titular ou seu dependente demonstre passar por situação que se caracterize como necessidade grave e premente, pessoal ou familiar.

Não há proibição legal nesse sentido, pelo que deve a Lei nº 8.036/90 ser interpretada segundo a finalidade social que nutriu sua instituição, nos termos acima mencionados.

Ademais, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes.

A par disso, trago a colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE DO CORRENTISTA. ROL DA LEI 8.036/90: NÃO TAXATIVO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é consagrada para além das hipóteses legais previstas na Lei nº 8.036/90.

3. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que as disposições da Lei nº 8.036/90 (art. 20) apresentam-se em rol não taxativo, devendo-se atentar para peculiaridades do caso concreto que espelhem situação fática de necessidade, a ensejar autorização para o saque dos valores depositados, especialmente em hipóteses de prestação de assistência médica e tratamento de saúde a dependente do correntista.

4. A apreciação do caso posto amolda-se aos critérios apontados pela jurisprudência para o saque dos valores requerido no writ.

5. Reexame Necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004880-31.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA:29/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FILHA PORTADORA DE DOENÇA RENAL GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ROL NÃO TAXATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90.

1 - A moléstia que acomete a filha da impetrante, titular da conta fundiária a qual se pleiteia o levantamento, é considerada grave e despense um tratamento rigoroso e de alto custo, o que foi comprovado nos autos, justificando a concessão do provimento requerido, não merecendo reforma a sentença.

2 - Conforme ressaltado na sentença, a jurisprudência, sopesando os direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana), bem com as regras do sistema de gestão do FGTS - que também precisam ser respeitadas, vem dilatando as causas previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, com vistas a permitir, quando se está à frente de direito individual latente, e mesmo em hipótese não arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação judicial de montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

3 - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363665 - 0000810-92.2015.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade que autorizam a movimentação da conta.

In casu, os documentos firmados por médicos (id 18772414) revelam que a filha do impetrante é portadora de sérios problemas de saúde e que vem sendo submetida a tratamento médico contínuo, inclusive na modalidade home-care, demonstrando, assim, a cronicidade do quadro patológico e gravidade da doença, razão pela qual o pedido formulado pelo impetrante há que ser acolhido.

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, expendidos os fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autoridade impetrada para que proceda à liberação e levantamento do saldo total da conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante, o qual deverá apresentara, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF.

Ficam convalidados os efeitos da ordem liminar anteriormente concedida (id 19031392).

Diante das dificuldades financeiras e do grave estado de saúde da filha do impetrante, **deiro os benefícios da justiça gratuita**.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002387-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR - SP79402, EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

DESPACHO

Considerando a ausência de pagamento/impugnação dos créditos executados, intime-se a EBC T para requerer o que for de direito visando ao prosseguimento dos atos executórios. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

BAURU, 29 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDMILSON BATISTA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da frustrada tentativa de citação das rés RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA e URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, conforme IDs 19405910 e 19447205, intime-se a parte autora a trazer os corretos endereços para tal finalidade.

Como informação, cópia deste despacho poderá servir oportunamente, para fins de citação e intimação, como mandado/carta precatória, se o caso.

Bauru, 29 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ODAIR JOSE BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da frustrada tentativa de citação das rés RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA e URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI , conforme IDs 19405397 e 19447201, intime-se a parte autora a trazer os corretos endereços para tal finalidade.

Coma informação, cópia deste despacho poderá servir oportunamente, para fins de citação e intimação das empresas acima, como mandado/carta precatória, se o caso.

Bauru, 29 de julho de 2019.

JOAQUIME. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCO ANTONIO GRASSI MAITAN, NAYARA MAITAN GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da frustrada tentativa de citação das rés RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA e URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI , conforme ID 19405934, intime-se a parte autora a trazer os corretos endereços para tal finalidade.

Coma informação, cópia deste despacho poderá servir oportunamente, para fins de citação e intimação das empresas acima, como mandado/carta precatória, se o caso.

Bauru, 29 de julho de 2019.

JOAQUIME. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-63.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SERGIO SANTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando que não há valores incontroversos a título de honorários sucumbenciais, bem assim levando-se em conta que a parte autora optou pela inexecução do título judicial, preferindo benefício na via administrativa, medida outra não resta que não seja aguardar-se o desfecho do recurso deduzido pela parte executada.

Nesses termos, os autos devem permanecer sobrestados em secretaria, até comunicação do final julgamento do AI 5013694-62.2019.403.0000, especialmente porque os pagamentos pela Fazenda Pública (precatórios e RPVs) devem ser feitos após o trânsito em julgado da decisão que se pretende executar, conforme determina o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal vigente.

Dê-se ciência às partes.

BAURU, 29 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-13.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN MACEDO RAMOS - SP358468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado, bem assim para providências e/ou requerimentos pertinentes, no prazo de 15 dias.

No eventual silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Bauru, 02 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: DELLACOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, GISELE COLASSO, ELIANE COLASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534

DESPACHO

Intime-se a CEF para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pela parte executada, em cinco dias, atenta ao bloqueio de valores (ID 19997196).

Após, à conclusão imediata.

Bauru, 02 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-45.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BRUNA NATHALIA GIRELA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERREAZ ENZ - SP430628
RÉU: URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da frustrada tentativa de citação das rés RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA e URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, conforme IDs 19446097 e 19405378, intime-se a parte autora a trazer os corretos endereços para tal finalidade.

Com a informação, cópia deste despacho poderá servir oportunamente, para fins de citação e intimação das empresas acima, como mandado/carta precatória, se o caso.

Bauru, 2 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES AMERICAS
Advogado do(a) AUTOR: ADIB AYUB FILHO - SP51705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogados do(a) RÉU: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, observo a juntada de substabelecimento pela parte Autora sem reserva de poderes, sendo efetuada a alteração no Sistema PJe.

Em prosseguimento, verifico que as partes foram intimadas para especificarem provas, requerendo o Autor a produção de prova pericial e testemunhal, permanecendo silente a CEF e, por fim, informando a comé ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES que não possui mais provas a produzir.

A perícia requerida pela Autora consiste na análise dos danos descritos na inicial e documentos acostados, referentes aos imóveis constantes dos 31 blocos, com 4 pavimentos cada, do Condomínio Residencial Três Américas, situado nesta cidade, na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n. 3-25, Edson Francisco Silva. Em princípio, a dificuldade de produção da prova pelo requerente, ou mesmo a existência de relação de consumo, por si só, não pode ser considerada como regra geral para aplicação do inciso VIII, do artigo 6º, do CPC, não eximindo, em princípio, o condomínio Autor de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Assim, determino a realização de perícia técnica nos imóveis objetos da demanda, ficando nomeado para tanto o engenheiro THIAGO MESSIAS CABESTRÉ, CREA-SP 5069465086, telefone (14) 99688-0899, endereço eletrônico eng. thiagocabestre@hotmail.com e/ou thiago_messias10@hotmail.com

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte Autora (art. 95 do CPC/2015).

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, devendo o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TRÊS AMÉRICAS providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. O petição do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trfb.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levantem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

BAURU, 5 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103
EXECUTADO: MARIA ELISA FERREIRA CALIXTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

DESPACHO

Pedidos Ids 16277194 e 9563713: nos termos da sistemática do NCPC (Lei n. 13.105/2015), não há vedação para a gratuidade ser concedida na fase executiva, desde que atendidos os pressupostos legais (artigo 99, parágrafos 1º e 3º, do CPC). Há de serem observados, ainda, os comandos previstos nos artigos 98, parágrafo 2º e 502, do mesmo diploma legal. Isto significa afirmar que, ainda que concedida nesta fase processual, não exime a Autora do pagamento da sucumbência a que foi condenada, uma vez que haveria ofensa à coisa julgada material.

Nesse sentido: “TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 4993 SP 0004993-47.2012.4.03.0000 (TRF-3) Data de publicação: 04/10/2012 Ementa: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA ESTABELECIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA CONCESSÃO NA FASE EXECUTÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Afêsto a preliminar de não conhecimento do instrumento, em razão da não apresentação dos documentos necessários à sua formação. Isso porque, embora as peças não tenham instruído o agravo, sua ausência não afetou a compreensão da controvérsia. - Passa-se à análise da concessão da gratuidade da justiça. Cuida, a hipótese, do alcance do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, em fase de execução de honorários promovida pela Fazenda Nacional. - Tem-se decidido em iterativa jurisprudência ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao artigo 467 do Código de Processo Civil. Precedentes. - Na hipótese, a teor da decisão de fls. 40, a gratuidade foi indeferida na fase de conhecimento e a parte autora, ora agravada, recolheu todas as custas processuais, desde a inicial até as relativas aos recursos especial e extraordinário. Iniciada a execução da verba honorária pela Fazenda Nacional (fls. 31 e verso), novamente pleiteou a concessão do benefício, ao argumento da alteração de sua situação econômica, ocasião em que o pedido foi deferido (fls. 44), dando ensejo ao presente recurso de agravo de instrumento. - Conforme as decisões colacionadas, não obstante a possibilidade de concessão da assistência judiciária em qualquer fase processual, o deferimento do pedido não tem o condão de desconstituir o título executivo, de sorte que os encargos de sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento, não são alcançados pela gratuidade concedida no feito executório. - Agravo legal improvido...”

Dessa forma, antes que sejam apreciados os requerimentos formulados pelo exequente em seu pedido Id 16277194, intime-se novamente a executada para promover o pagamento parcelado da dívida, seja na forma do artigo 916 do CPC, seja efetuando acordo administrativamente junto à Procuradoria Federal, como ressaltado pelo INSS. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias úteis para tal finalidade, demonstrando nos autos a providência adotada.

Em seguida, abra-se nova vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

BAURU, 5 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO GRASSI MAITAN, IVANILDE SIMPLICIO MAITAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da frustrada tentativa de citação das rés RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA e URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI , conforme ID 19405920, intime-se a parte autora a trazer os corretos endereços para tal finalidade.

Com a informação, cópia deste despacho poderá servir para fins de citação e intimação das empresas acima, como mandado/carta precatória, se o caso.

Oportunamente, voltem-me para análise do requerimento de tutela provisória.

Bauru, 5 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003072-64.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDEMAR VIRGINIO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Concedo ao Autor o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos a cópia da inicial da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, n. 0000786-43.2014.403.6108, para fins de análise da prevenção apontada (id. 12580892).

No mesmo prazo, deverá o Autor justificar o valor atribuído à causa, instruindo a petição com os cálculos pertinentes, considerando que se trata de pedido de revisão de benefício e, ainda, que já houve a liquidação e o recebimento de valores nos autos apontados na certidão de prevenção mencionada.

Com a juntada, abra-se vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, tomemos à conclusão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 6 de agosto de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001038-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS ALBERTO DORNELAS, JOSE CHIARI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos n. 10011597-33.2015.826.0431, da 1ª Vara da Comarca de Pedemeiras /SP. Ficam cientes da nova numeração do feito perante o sistema PJe – processo n. 5001038-82.2019.4.03.6108.

Ratifico os atos proferidos no Juízo anterior, inclusive a concessão da gratuidade judicial aos autores. Anote-se.

Intime-se a União Federal para manifestar, no prazo de 15 dias, eventual interesse de figurar como assistente simples da CEF, ficando desde logo autorizada a sua participação, em caso afirmativo, devendo anotar-se a retificação do polo passivo.

As partes contarão como o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos.

Após, voltem-me conclusos.

BAURU, 6 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: YURI VALLADAO CARVALHO - SP414821, ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Pedido Id 19314170: concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para atendimento do despacho Id 18762518, conforme requerido pela parte Autora.
Após, prossiga-se como anteriormente determinado, citando-se a ré com urgência e voltem-me para apreciação do pedido de tutela de urgência.
BAURU, 6 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: KAUA CAMARGO MARCAL
REPRESENTANTE: MAYRA DE SOUZA BUENO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE DA SILVA - SP292781,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS, via Procuradoria Federal, para ciência quanto aos esclarecimentos prestados pela parte autora (ID 20293622) e cumprimento integral da determinação ID 18979440, intimando-se também o Setor APSDJ/GEXBRU, para atendimento no prazo de dez dias.

Bauru, 6 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-18.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HIDEO KAWAI, CELINA SHIZUKO TAKEDA KAWAI
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530
Advogados do(a) AUTOR: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis se manifeste, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se a ré também para especificação de provas.
BAURU, 6 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

AUTOR: JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI
Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora acerca da manifestação e documentos juntados pela União, conforme Ids 17942702 e 17942707. Na ausência de novos requerimentos, voltem-me para prolação de sentença.

Int.

BAURU, 6 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO ROBERTO BINI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA AVALLONE - SP339386, HELIO PEDROSO DE LIMA JUNIOR - SP271750
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo n. 5012482-06.2019.4.03.0000.

No mais, considerando que a parte Autora, regularmente intimada, não requereu outras provas, voltem-me em seguida para prolação da sentença.

BAURU, 6 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAVIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO 19520534:

"(...) Expedida a carta intime-se a CEF nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.(...)"

BAURU, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
RÉU: RAFAEL OLIVA SILVA 39318430841

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da precatória devolvida sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 05 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-49.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ARMCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, bem como, sobre a proposta de parcelamento do débito requerida (Id 18874352).

Int.

Bauru, 05 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005482-54.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: AUDREY VIEIRA LEITE - SP236305, PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da apelada do despacho proferido nos autos físicos de mesmo número: (...) Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti". Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, "c" e inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

BAURU, 7 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000616-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: APARECIDA DONIZETE JOAQUIM

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, recolha a autora adequadamente as custas, no prazo final de 5 (cinco) dias.

Após, o recolhimento supra, proceda-se à Busca, Apreensão e Citação nos termos da decisão (Id 15028514).

Int.

Bauru, 06 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001454-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MATOS MOREIRA E GARCIA LTDA - EPP, CONNIE FRANCIS DE SOUZA MATOS MOREIRA, LEANDRO ALMENDRO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, observo que os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 5000321-07.2018.4.03.6108. Dessa forma, proceda-se à vinculação destes com o feito executivo correlato.

Defiro a GRATUIDADE JUDICIÁRIA aos executados CONNIE FRANCIS DE SOUZA MATOS MOREIRA e LEANDRO ALMENDRO GARCIA, tendo em vista as declarações de hipossuficiência (doc. Id 18554267).

Indefiro, por ora, a assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, uma vez que os documentos acostados não demonstram sua incapacidade de suportar as custas processuais e de sucumbência.

No mais, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c.c. art. 914, parágrafo único, ambos do CPC/2015), deve a parte embargante, em 15 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da penhora realizada, se houver, e certidão de sua intimação, ou ainda, petição que indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Feito isso e ESTANDO COMPROVADA A TEMPESTIVIDADE, dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015.

Posteriormente, abra-se vista à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir. Em seguida, intimem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas).

Sem prejuízo, traslade-se para a execução este despacho, devendo o patrono regularizar sua representação processual também naqueles autos.

Int.

BAURU, 29 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5723

DESAPROPRIAÇÃO

0002778-83.2006.403.6108 (2007.61.08.002778-3) - MUNICIPIO DE BAURU (SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINALOPES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de estorno dos valores pagos no precatório referido à fls. 443/444, a despeito de estarem à disposição deste Juízo, devem ser efetivadas as medidas necessárias para reinclusão do respectivo ofício requisitório, com brevidade, independentemente de quaisquer outras providências.

O precatório deve ser marcado para pagamento à ordem deste Juízo.

Oportunamente, assim que efetuado o crédito da importância requisitada, deverá ser expedido ofício para cumprimento da deliberação de fls. 443/444, instruindo-se com cópia do superveniente extrato de pagamento.

Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

0008376-52.2006.403.6108 (2006.61.08.008376-9) - ORLANDO APARECIDO DO CARMO (SP145502 - MAIRA GALLERANI CAGLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal (fl. 166, verso), expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.391,77, a favor da procuradora requerente (fls. 156/157).

Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 153.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000969-09.2017.403.6108 - JO BAURU CALCADOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIELE SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fica a Impetrante intimada a retirar a certidão de Objeto e Pé, em secretaria, com a maior brevidade possível e pagamento das custas (R\$ 26,00), tendo em vista o prazo de validade do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008200-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008200-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEALE SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Solicite-se informação acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 248/2019-SM01 (fl. 1685).

Vista às partes acerca do Ofício nº 95/2019 do Cartório de Registro de Imóveis de Itai/SP e documentos que seguem (fls. 1689/1695), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé como requerido pela executada (fls. 1695/1698).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-50.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X APARECIDA FLODELICE MONTEIRO PERES - ME(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X APARECIDA FLODELICE MONTEIRO PERES - ME

Fl. 345: Com fulcro no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, determino a inserção do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA).

Expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007288-66.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X GEOVANI APARECIDO DIAS(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANI APARECIDO DIAS

Baixo os autos em diligência, com a seguinte decisão. Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (artigo 1.102-C, CPC-73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73, atual artigo 523, do Novo CPC. À f. 121 veio aos autos a notícia, trazida pela parte credora, acerca da satisfação de seus créditos. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo. Proceda-se ao desbloqueio de valores e ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000300-65.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

DES PACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da carta precatório e mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite(m)-se.

Int.

Bauru, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000727-84.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: D FREE COMERCIAL DE BAZAR E ARMARINHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001293-33.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, ANTONIO MIGUEL BENTO, NEUCI PUZIPE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SERGIO RIOS - SP104388

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SERGIO RIOS - SP104388

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o silêncio do executado acerca da proposta de acordo, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, §2º, CPC.

Bauru, 31 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-27.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - SP178962

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não obstante a impugnação à execução tenha sido apresentada somente pelo corréu INSS, por ora, ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo – ID 18613365, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Após, retomemos os autos conclusos para decisão da impugnação à execução, ocasião na qual será deliberado sobre o levantamento de quantias depositadas nos autos.

Bauru, 2 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-66.2019.4.03.6183

AUTOR: REINALDO DAMIATI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 8 de agosto de 2019.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-61.2019.4.03.6108

AUTOR: MARCUS VINICIUS MALULEY VALLIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

- a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01;
- b) nos termos do art. 292, incisos I, III e VI, do CPC/2015, nas ações de concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao valor das parcelas vencidas somadas a 12 prestações vincendas;
- c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da intelecção dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

In casu, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO, ALFREDO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO, CELINA GUERRA DE PAULA, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER, HILDA DE SOUZA, IVANNIR FRANCISCO PEREIRA, MARIA DE JESUS CRISPIM, MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO, PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA, RITA DE CASSIA ALVES, ROBINSON ALBERTO MANHANI, VIRGINIA PAZ DOS SANTOS, WALDINEI MARCOS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, Sul América e União Federal por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, 7 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Informa o autor o descumprimento do acordo homologado na audiência por não ter o FNDE corrigido o saldo devedor e as parcelas vencidas, obrigando-o a pagar as prestações mensais em valor superior ao devido.

Requer autorização judicial para suspender o pagamento das parcelas mensais até a correção do valor da prestação e a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial e litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

O pedido cautelar formulado nestes autos foi deferido para "autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas do financiamento (capital e juros)" e "enquanto realizados os depósitos integrais (capital e juros), determinar a suspensão da exigibilidade das prestações, e proibir a cobrança por meio de débito em conta ou, ainda, negatívo o nome do autor." (Id n.º 13609576).

Houve a composição entre as partes, na audiência realizada (Id n.º 16076919), cabendo ao Banco do Brasil e ao FNDE a apuração do valor efetivamente repassado à instituição de ensino, no primeiro semestre de 2015 e, constatado o repasse a menor, proceder às devidas correções, no prazo de 30 dias.

Há comprovação nos autos de depósito feito pela ITE para restituir ao FNDE do valor pertinente às referidas horas de voo.

Porém, não há notícia de cumprimento do acordo pelos demais réus.

Desse modo, deverão os réus Banco do Brasil e FNDE comprovar o integral cumprimento do acordo nestes autos, no prazo de 5 dias.

A inércia ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00, conforme constou da deliberação Id n.º 13609576, a partir de escoado o prazo fixado.

Semprejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares aduzidas nas contestações das partes, inclusive a impugnação do valor atribuído à causa e a consequente incompetência deste Juízo, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-49.2018.4.03.6108

AUTOR: UNIAO DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS EM BAURU - UNACOB

Advogado do(a) AUTOR: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF45861

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a autora e a União acerca dos documentos apresentados pela ré Postalís noticiando o cumprimento da tutela de urgência (Id n.º 18549003).

Após, tomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-72.2019.4.03.6108

AUTOR: INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN - SP391125, FABIANA MACHADO FURLAN LORENZATO - SP184344, RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES - SP295118

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora, em 5 dias, sobre a proposta de transação judicial feita pela ré, na contestação.

O silêncio implicará sua homologação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-53.2019.4.03.6108

AUTOR: REGINALDO ANGELO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO - SP351268, ANDREA MOZER BISPO DA SILVA - SP165882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juízo Federal.

A Caixa Econômica Federal, com base em informações do autor, alegou que os contratos consignados em folha de pagamento foram migrados para o Banco Santander, sendo que um deles, de número 24.4184.110.0000271-03, está liquidado (Id n.º 20108277 – Pág. 9).

Na manifestação Id n.º 20108283 - Pág. 5, o autor afirmou que "o seu problema está sendo com o Banco do Brasil".

O Banco do Brasil, por sua vez, aduziu estar cumprindo a obrigação de limitar os descontos em 30% sobre os rendimentos líquidos do autor (Id n.º 20108277 – Pág. 36).

Por ora, nesse contexto, não emerge interesse de agir do autor em face da Caixa Econômica Federal.

Desse modo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que justifique e comprove o interesse de agir em face da Caixa Econômica Federal, esclarecendo se os contratos consignados estão ativos e/ou foram migrados para o Banco Santander.

A inércia ou manifestação despida de fundamentação ensejará o reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação à Caixa Econômica Federal, prosseguindo a lide somente em face do Banco do Brasil S.A.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-03.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Mandado de Segurança – Cabimento da suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Liminar parcialmente deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERTEC Indústria e Comércio Ltda-EPP, em face da União e do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, objetivando a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e, alternativamente, autorizar a impetrante a proceder a exclusão nos recolhimentos vincendos dessas contribuições.

Custas parcialmente recolhidas (0,5%) – Doc. 20245720.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.*
- 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.*
- 6. Agravo interno improvido."*

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Ao final, não se há de falar em compensação ou restituição, ao presente momento processual, à luz do art. 170-A, CTN.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** vindicada, para o fim de suspender a exigência da parte impetrante, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto aos valores efetivamente a recolher.

Intime-se ao polo impetrante e o polo impetrado, servindo o mesmo ato para sua notificação, bem como o presente comando como mandado/ofício.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Coma vinda das informações, desde já comandada a oportuna réplica impetrante.

Intimem-se e notifique-se.

Bauru, 02 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente N° 11682

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004663-25.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIL CONSTRUTORA LTDA - ME X MIGUEL ROSA SILVA X SELMAROSA SILVA DE GODOY (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X JOSE CISNEIROS SOBRINHO

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a exequente planilha de cálculo com valor atualizado do débito, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 158. Após, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos seguintes daquele comando. Int, servindo cópia deste como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO dos requeridos, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 12-46, Bauru/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002192-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ARANTES - SP67794

DECISÃO

Petição ID 20374552 e seus anexos: Vistos etc.

Primeiramente, **rejeito a alegação de nulidade de citação**, pois, de acordo com o art. 8º, II, da LEF, não há necessidade de pessoalidade da citação na execução fiscal.

Com efeito, é válida a citação pelo correio se entregue a carta de citação no domicílio fiscal da parte executada, ainda que o AR não tenha sido assinado, de próprio punho, pelo representante legal ou gerente da pessoa jurídica devedora, o que aconteceu nestes autos – *aviso de recebimento entregue no endereço indicado na inicial e constante, como sede da empresa, na ficha cadastral da JUCESP, Rua Célio Daibem, 6-6, Centro, Bauru/SP, assinado em 20/11/2018 por terceira pessoa* (docs. 9980423, 12717081 e 20378173).

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE.

1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional.

2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, **que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.**

3. **Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação**, retornar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito.

(STJ, REsp 1648430/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017).

Não havendo nulidade de citação, **não cabe devolver novo e específico prazo** para pagamento do débito ou garantia da execução, por meio da nomeação de bens à penhora.

Quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BacenJud, **não era necessário o esgotamento prévio da procura de outros bens passíveis de penhora**, conforme tese firmada pelo e. STJ no julgamento do REsp 1.184.765/PA. Referido entendimento, a nosso ver, **não** foi alterado com o advento do novo CPC, pois, na linha daquele julgado:

a) a Lei n.º 6.830/80, em seu art. 9º, continua determinando que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no art. 11, na qual o ‘dinheiro’ é o bem preferencial;

b) o CPC/2015, do mesmo modo que fazia o CPC/1973 após a modificação dada pela Lei n.º 11.382/2006, equiparou o dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira ao dinheiro em espécie, colocando ambas as formas como o bem preferencial na ordem de penhora (art. 835, I e §1º), o que também foi consignado na petição inicial pela parte exequente.

Ao menos por ora, também não há como se deferir o desbloqueio pleiteado, porquanto, em nosso entender, **não está comprovada cabalmente a destinação e a imprescindibilidade do valor constrito (R\$ 3.934,49, junto ao Banco Mercantil do Brasil) ao pagamento de verbas salariais.**

Saliente-se que **não** consta dos autos documentação que, por exemplo, comprove:

a) a inexistência de saldo suficiente (inferior a R\$ 14.297,74), em 06/08/2019, na conta, junto à CEF, na qual seria debitado o montante necessário (R\$ 18.232,23) a ser repassado para as contas-salário dos 18 empregados relacionados no doc. ID 20377662;

b) a inexistência de outros bens, em nome da executada, com liquidez para pagamento dos salários de seus empregados;

c) ante a alegada inexistência de outros valores, além daquele bloqueado, de onde seria obtido o valor remanescente necessário (R\$ 14.297,74) para quitação da folha de salários (R\$ 18.232,23).

Portanto, **não** há comprovação cabal de que o desbloqueio pleiteado é indispensável ao pagamento de verbas de natureza salarial.

Por fim, cabe ressaltar que, não sendo o valor bloqueado inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida em cobrança, não há como ser considerado infimo ou irrisório na ótica deste Juízo (vide deliberação ID 14547221).

Ante todo o exposto, reputo válida a citação por carta e, para melhor análise do pleito de liberação do valor constrito junto ao Banco Mercantil do Brasil, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada juntar aos autos documentos demonstrativos das situações mencionadas nos itens ‘a’ a ‘c’ acima, bem como:**

a) extratos a partir de 01/07/2019 de todas as suas contas bancárias ativas (Banco Mercantil do Brasil, Bradesco, CEF, BB, Santander e Itaú Unibanco) de modo a apontar seus saldos, o quanto foi efetivamente bloqueado e a formação dos créditos utilizados para fins de pagamento de funcionários, em especial do mês anterior (julho/2019);

b) extrato a partir de 01/07/2019, em particular, da conta junto à CEF que seria utilizada para efetuar os repasses das verbas salariais devidas aos empregados;

c) declaração da CEF de que, nesta data de 07/08/2019, não foi possível efetuar o pagamento da folha de salário por insuficiência de saldo.

Após, com a juntada dos documentos solicitados ou decurso do prazo, voltem conclusos.

Intime-se com urgência.

Bauru, 07 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 11681

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004844-21.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-74.2009.403.6108 (2009.61.08.001817-1)) - NASSER IBRAHIM FARACHE (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Esclareçam as nobres peritas e, se necessário, retifiquem-se o laudo de fls. 284/294, considerando que os fatos imputados ao acusado periciando ocorreram somente entre maio de 2003 e fevereiro de 2005, conforme denúncia de fls. 22/23, esclareçam as nobres peritas se houve apenas erro material nas referências ao período dos fatos no laudo de fls. 284/294, o que não parece ser (vide item V à fl. 285), e/ou, caso contrário, corrijam o referido laudo quanto àquele período, alterando o que for necessário em seus comentários, respostas e conclusões. Também deverão prestar esclarecimentos aos questionamentos suplementares formulados pela defesa à fl. 318. Prazo: 15 dias. OBSERVAÇÃO: LAUDO COMPLEMENTAR JÁ APRESENTADO PELAS PERITAS NOS AUTOS, PARA CIÊNCIA DA DEFESA.

INQUERITO POLICIAL

000573-66.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X RODRIGO AIDAR MOREIRA Fls. 276-288 e 291-313: mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo federal. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003360-34.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-24.2010.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA (SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X ROGERIO ALVES OLIVATO (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VIAMARECHALSHOPPING RESTAURANTE E CONVENIENCIAL LTDA (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DOS VALORES ESTORNADOS: DECISÃO FL. 638, ÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) Noticiando o ente econômico o estorno, dê-se ciência às partes, tomando os autos imediatamente conclusos, na sequência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003937-85.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X IVAN ANTUNES(SP214406 - TELMA MORAES JAYME E SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Fica designada audiência para o dia 24/09/2019, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha comum Vítor Hugo. A Defesa fica intimada a cientificar o Réu da data e horário da audiência designada neste Juízo Federal. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004955-05.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WALACE IACHEL MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X ANTONIO IACHEL MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X CELIA VICENTE IACHEL MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Fls. 90/234: Examinando a resposta à acusação oferecida pelos Réus e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da licitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, ematendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Quanto a alegação da Defesa de ausência da individualização pomenorizada das condutas delitivas imputadas aos Réus, rotulando a denúncia como uma peça acusatória genérica, apta a configurar a responsabilidade objetiva dos denunciados, saliente-se que crimes perpetrados por sociedades empresárias, conquanto a vestíbul acusatória não possa ser de todo genérica, essa se configura escoreita quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme já asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS n.º 100518, Processo originário n.º 2018.01.72919-0, Ministro Relator Jorge Mussi - Quinta Turma - DJE: 26/10/2018. Pontue-se que as questões quanto ao nível de participação dos imputados nas condutas que lhe são imputadas, ou a revelação de que não tiveram qualquer participação nos fatos, por serem questões controvertidas pertinentes ao mérito, somente durante a instrução, sob a perspectiva do contraditório e da ampla defesa, poderão ser elucidadas. Quanto ao requerimento da Defesa de suspensão deste processo criminal, por estarem em tramitação embargos à execução fiscal cujo escopo é a anulação dos débitos tributários que amparam a inicial, saliente-se que a regra na ordem jurídica nacional é de que as instâncias penais e cíveis são independentes, não sendo conveniente, ao menos por ora, a suspensão deste processo em decorrência de controversia no âmbito judicial fiscal, cujo deslinde poderá ser considerado durante o trâmite destes autos. Por conseguinte, homologo a desistência do MPF na oitiva da testemunha Newton Ribeiro Filho. Designe-se audiência no dia 28/08/2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas acusatórias Maria Laura de Toledo Arruda Murgel Buffo e Gilson Aparecido Longo, ambos Auditores Fiscais da Receita Federal, bem como para a oitiva das testemunhas defensivas Avata Silva Moeller e Aidaia Marim Lemes, e também para o interrogatório dos Réus. Requisite à Receita Federal o comparecimento das testemunhas acusatórias Maria Laura de Toledo Arruda Murgel Buffo e Gilson Aparecido Longo, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO. A Defesa fica intimada a cientificar previamente os Réus das datas e horários das audiências designadas neste Juízo Federal. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000762-73.2018.403.6108**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-25.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE FELISBERTO DIAS X ANTONIO EDSON VIDO(SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X VALERIA MENDES FERREIRA(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X MARCELO ANTUNES RIBEIRO

Os autos desta ação penal vieram conclusos para apreciar as defesas prévias, nas quais há pedidos de absolvição sumária. Esta demanda foi distribuída por dependência ao processo 0002324-25.2015.403.6108, ante a conexão. Entretanto, nesta data proferi despacho nos autos da ação penal n.º 0002324-25.2015.403.6108, abrindo vista às partes para se manifestarem sobre a competência. Assim, caso seja eventualmente reconhecida a incompetência deste juízo naqueles autos, esta ação penal terá o mesmo destino, pois, frise-se, foi ela distribuída por dependência. Portanto, determino o sobrestamento deste feito em Secretaria até que as partes se manifestem nos autos n.º 0002324-25.2015.403.6108, vindo a seguir ambos conclusos. Intimem-se. Bauru, 31 de julho de 2019. JOAQUIM E. ALVES PINTO Juiz Federal

PETICAO CRIMINAL**0000117-14.2019.403.6108**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPARTO) E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

Face a todo o processado, cancelada a expedição de Passaporte, urgente comunicação à Delegacia da Polícia Federal. Após, intimadas as partes deste comando, nova conclusão, fls. 159 e fls. 164.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**1ª VARA DE CAMPINAS****Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**
Juíza Federal

Expediente N.º 12928

EXECUCAO DA PENA**0013744-46.2009.403.6105** (2009.61.05.013744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS ZAMPROGNO(SP188771 - MARCO WILD E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Trata-se de execução penal de JOSÉ CARLOS ZAMPROGNO, condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Os autos de execução foram remetidos ao Juízo Estadual de Vinhedo/SP, localidade onde o réu residia, nos termos da decisão de fls. 56. No referido Juízo, o apenado recolheu o valor da pena de multa (fls. 118), bem como cumpriu integralmente as horas de prestação de serviços à comunidade, conforme certificado às fls. 283. Não há notícia de pagamento da pena de prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários mínimos, conforme consta das decisões de fls. 176 e fls. 243, tendo sido interposto Habeas Corpus, como de ofício contido na certidão de julgamento de fls. 296. Com a restituição dos autos a este Juízo, conforme decidido pelo Juízo Estadual às fls. 304, foram requisitadas informações aos órgãos competentes acerca da alegada quitação dos débitos tem questão (LDCs nº 35.285.315-8 e nº 35.285.317-4). Com a informação de saldo remanescente da dívida noticiada no ofício de fls. 329, para sanar divergência de informações verificadas entre a defesa e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, determinou-se a expedição de novo ofício, pendente de cumprimento (fls. 340). Os autos foram encaminhados ao órgão ministerial que se manifestou pela concessão de indulto natalino, nos termos de fls. 342/343. Decido. Considerando que o STF, em julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 5874, reconheceu a constitucionalidade do decreto de indulto natalino de 2017 e tendo o sentenciado cumprido, com exceção da prestação pecuniária, mais de 1/5 (um quinto) da pena que lhe foi imposta em crime praticado sem grave ameaça ou violência até o dia 25.12.2017, não há dúvida que faz jus ao benefício em questão, uma vez preenchidos os requisitos contidos no artigo 1º, inciso I, do Decreto 9.246 de 2017. No presente caso, incide ainda o disposto no artigo 10, único, inciso II do mesmo decreto, que autoriza o indulto independentemente do pagamento do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado JOSÉ CARLOS ZAMPROGNO, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0013783-38.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X VALDEMIR FURLAN(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

Trata-se de execução penal de VALDEMIR FURLAN, condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitoria (fls. 34/36) restou fixada a prestação pecuniária no valor de R\$ 6.220,00 e prestação de serviços à comunidade correspondente a 970 horas, tendo sido deprecado o acompanhamento e fiscalização das penas ao Juízo Estadual de Valinhos/SP. Deferido o pagamento da prestação pecuniária em 32 parcelas às fls. 42. O sentenciado recolheu o valor da pena de multa (fls. 39), bem como cumpriu integralmente as horas de prestação de serviços à comunidade, conforme informação prestada pelo Juízo deprecado às fls. 85, instruída com os comprovantes de fls. 88/119. Quanto à pena de prestação pecuniária, o Juízo deprecado informou às fls. 70 a amortização de apenas 05 (cinco) parcelas de R\$ 194,37, além de encaminhar decisão na qual deferiu a continuidade dos pagamentos das parcelas (fls. 86). Ainda não foram prestadas as informações requeridas por este Juízo às fls. 130 sobre o cumprimento da prestação pecuniária. Os autos foram encaminhados ao órgão ministerial que se manifestou pela concessão de indulto natalino, nos termos de fls. 134/135. Decido. Considerando que o STF, em julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 5874, reconheceu a constitucionalidade do decreto de indulto natalino de 2017 e tendo o sentenciado cumprido, com exceção da prestação pecuniária, mais de 1/5 (um quinto) da pena que lhe foi imposta em crime praticado sem grave ameaça ou violência até o dia 25.12.2017, não há dúvida que faz jus ao benefício em questão, uma vez preenchidos os requisitos contidos no artigo 1º, inciso I, do Decreto 9.246 de 2017. No presente caso, incide ainda o disposto no artigo 10, único, inciso II do mesmo decreto, que autoriza o indulto independentemente do pagamento do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado VALDEMIR FURLAN, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória remetida ao Juízo Estadual de Valinhos/SP, independentemente de cumprimento. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0010607-46.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

GASPAR LOPES BAPTISTA, condenado à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo constantes do termo de audiência admonitoria de fls. 45/48, conforme se afere dos comprovantes encartados aos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 164 e vº para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a GASPAR LOPES BAPTISTA, pelo seu integral cumprimento. Como o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA**0013786-85.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

Trata-se de execução penal de CLÁUDIA OLIVEIRA SANTOS, condenada pela prática do crime de moeda falsa à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade

por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória (fls. 46/48) restou fixada a prestação pecuniária no valor de R\$ 2.364,00, parcelado em 15 vezes, e prestação de serviços à comunidade correspondente a 1.095 horas. A sentenciada efetuou o pagamento da pena de multa (fls. 69/70), bem como recolheu integralmente as parcelas de prestação pecuniária (fls. 71/88 e 121/130). Os relatórios de frequência mensal encaminhados pelo Departamento de Penas e Medidas Alternativas demonstram que a apenada vem cumprindo regularmente a pena de prestação de serviços à comunidade, com início em setembro de 2016, conforme documentado às fls. 60, tendo cumprido 500 horas até dezembro de 2017. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão de indulto natalino, conforme exposto às fls. 165. Decido. Considerando que o STF, em julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 5874, reconheceu a constitucionalidade do decreto de indulto natalino de 2017 e tendo a sentenciada cumprido mais de 1/5 (um quinto) da pena que lhe foi imposta em crime praticado sem grave ameaça ou violência até o dia 25.12.2017, não há dúvida que faz jus ao benefício em questão, uma vez preenchidos os requisitos contidos no artigo 1º, inciso I, do Decreto 9.246 de 2017. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO à condenada CLÁUDIA OLIVEIRA SANTOS, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 12929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002636-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE GONCALVES NETO (SP367905A - RAIANE BUZATTO)

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Coma manifestação - ou o decurso de prazo - tornemos autos conclusos.

Expediente Nº 12930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012875-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA APARECIDA BORTOLLOTTI CRUZ SEO (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO E SP093388 - SERGIO PALACIO)

Trata-se de ação penal movida contra JULIANA APARECIDA BORTOLLOTTI CRUZ SEO, incurso nas sanções do artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do Código Penal. O feito teve sua tramitação perante a Subseção Judiciária de São Paulo, onde a denúncia foi recebida, bem como realizados atos de instrução. Durante a realização de audiência, após colher as declarações da testemunha de defesa e constatar que o uso dos documentos inquiridos de falso ocorreu na Seccional do Conselho Regional de Farmácia de Campinas, o MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo declinou de sua competência (fls. 123). Redistribuídos a este Juízo em 13.06.2019, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 129 pelo aditamento da denúncia para consignar que o local da apresentação do documento falso ocorreu no Conselho Regional de Farmácia Seccional de Campinas, situado nesta cidade, postulando pelo aproveitamento dos atos processuais. Em atenção ao princípio da economia processual, acolho a manifestação ministerial para constar da inicial o endereço correto do local dos fatos (Rua Ibsen da Costa Manso, 30, lote 19, Jardim Chapadão, Campinas/SP), homologando a ratificação da denúncia formulada às fls. 48/49, a decisão de seu recebimento (fls. 50/51), a decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 104 e vº), bem como o depoimento da testemunha (fls. 125-mídia digital). Convalidados os demais atos praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, designo o dia 07 de MAIO de 2020, às 15:00 horas para realização do interrogatório da acusada. Intime-se. Requeiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 12932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003399-06.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BARBARA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X EMERSON MICHELON DA SILVA (SP309228 - DANIEL TEREZA E SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X JEFERSON DE SOUZA (SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO (SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Setença de fls. 604/608: Documentos falsos foram encontrados junto aos documentos verdadeiros de seu veículo, sem motivo aparente que não o de ele próprio manter a guarda das falsidades. Também há prova da prática do crime de estelionato como corréu, o autor designado para fazer o papel de condutor dos demais agentes. Ademais, a testemunha Alex Sandro atesta que JEFERSON estava nervoso e andando em passos largos quando foi abordado pela polícia. O dolo está presente nos atos criminosos. Observa-se também que os acusados. Não há provas da continuidade delitiva uma vez que houve, nos autos, a narração de apenas um delito de estelionato. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR EMERSON MICHELON DA SILVA, BARBARA APARECIDA PEREIRA DE LIMA, JEFERSON DE SOUZA E PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II do Código Penal. CONDENAR EMERSON MICHELON DA SILVA, pelo crime previsto no artigo 297 do Código Penal e CONDENAR BARBARA APARECIDA E PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO, nas penas do artigo 304 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. BARBARA APARECIDA E PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Quanto à conduta social e à personalidade dos réus deixo de valorá-los. As circunstâncias e os motivos foram normais para a espécie, e as consequências normais para o tipo. Os acusados são tecnicamente primários. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal. Para o crime de uso de documento, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena. Para o crime de estelionato fixo a pena em 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, Aumento em 1/3 (um terço) a pena em obediência ao artigo 171 3º do Código Penal. Considerando o crime tentado, a pena é reduzida em 1/3 (um terço), totalizando, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 9 (nove) dias-multa. Observado o concurso material entre os crimes, as penas são somadas. ASSIM, TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 02 (DOIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 19 (DEZENOVE) DIAS-MULTA. À vista da ausência de informações sobre a situação financeira dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Presentes as condições do artigo 44 do Código Penal. Substituo a pena corporal por duas restritivas de direito, a saber, a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo para cada um dos réus e a prestação de serviços à comunidade de acordo com o estipulado pelo Juízo das Execuções Penais. JEFERSON DE SOUZA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Quanto à conduta social e à personalidade dos réus deixo de valorá-los. As circunstâncias e os motivos foram normais para a espécie, e as consequências normais para o tipo. O acusado é tecnicamente primário. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal. Para o crime de falsificação de documento, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena. Para o crime de estelionato fixo a pena em 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, Aumento em 1/3 (um terço) a pena em obediência ao artigo 171 3º do Código Penal. Considerando o crime tentado, a pena é reduzida em 1/3 (um terço), totalizando, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 9 (nove) dias-multa. TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 02 (DOIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 19 (DEZENOVE) DIAS-MULTA. À vista da ausência de informações sobre a situação financeira dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Presentes as condições do artigo 44 do Código Penal. Substituo a pena corporal por UMA restritiva de direito, a saber, a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. EMERSON MICHELON DA SILVA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Quanto à conduta social e à personalidade dos réus deixo de valorá-los. As circunstâncias e os motivos foram normais para a espécie, e as consequências normais para o tipo. Os acusados são tecnicamente primários. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal. Para o crime de falsificação de documento, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena. Para o crime de estelionato fixo a pena em 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, Aumento em 1/3 (um terço) a pena em obediência ao artigo 171 3º do Código Penal. Considerando o crime tentado, a pena é reduzida em 1/3 (um terço), totalizando, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 9 (nove) dias-multa. Observado o concurso material entre os crimes, as penas são somadas. ASSIM, TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 02 (DOIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 19 (DEZENOVE) DIAS-MULTA. À vista da ausência de informações sobre a situação financeira dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Presentes as condições do artigo 44 do Código Penal. Substituo a pena corporal por duas restritivas de direito, a saber, a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo para cada um dos réus e a prestação de serviços à comunidade de acordo com o estipulado pelo Juízo das Execuções Penais. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da vítima, ante a inexistência de prejuízos. Como o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os Cartões Cidadão apreendidos para a Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis quanto à identificação de possíveis saques irregulares, bem como a destinação dos cartões adulterados. As cópias de identidade falsas deverão ser destruídas. Os demais bens apreendidos terão seu destino decidido após a manifestação do Ministério Público Federal. Há provas de que, ao menos EMERSON MICHELON DA SILVA faz parte de um grupo organizado para a prática de crimes de estelionato em grande escala, tal como se vê na apreensão de todos aqueles cartões cidadão e cópias de identidade falsas em sua residência, motivo pelo qual, para a garantia da ordem pública, ou seja, a quebra de um dos elos criminosos da cadeia, faz-se necessária a prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO E GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA. EM CONSIDERAÇÃO ÀS PENAS APLICADAS, O ACUSADO PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO PODERÁ RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE, BEM ASSIM A ACUSADA BARBARA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (ATUALMENTE CUMPRE PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR). EXPEÇA-SE OS COMPETENTES MANDADOS DE PRISÃO E ALVARÁS DE SOLTURA. RECOMENDE-SE O ACUSADO EMERSON NO ESTABELECIMENTO EM QUE SE ENCONTRA. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Sentença de fls. 619: Fls. 616/617: Trata-se de embargos declaratórios em que a defesa do réu Emerson Michelon da Silva requer seja sanada contradição que estaria contida na sentença de fls. 604/608 no tocante à manutenção de sua prisão preventiva em razão de ter havido a substituição da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada por duas penas restritivas de direitos, postulando pela expedição do competente alvará de soltura. De fato, a contradição observada pelo embargante merece ser reparada, o que faço nesta oportunidade. Emerson foi condenado pela prática dos crimes de estelionato e falsificação de documento, sendo que a penas somadas totalizaram 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, o que viabilizou a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos. Contraditória, portanto, a manutenção da prisão nos termos expostos na sentença de fls. 604/608, bem como a ordem de expedição de mandado de prisão e da guia de recolhimento provisória. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada pelo embargante e, em consequência, tornar sem efeito a ordem de prisão e a expedição do mandado de prisão e guia de recolhimento, expedindo-se alvará de soltura, na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

Despacho de fls. 645: Recebo o recurso do Ministério Público Federal interposto às fls. 614. Dê-se vista dos autos ao parquet federal para razões de recurso, no prazo legal. Após, intemem-se as defesas do teor das sentenças proferidas às fls. 604/608 e 619, bem como a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Os autos encontram-se com prazo aberto para as defesas apresentarem contrarrazões de recurso, no prazo legal.

Expediente Nº 12931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009832-22.2001.403.6105 (2001.61.05.009832-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODO Y ESPINDOLA DA MATA (SP112460 - LUIZ

das contrarrazões. Após a confecção dos autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011264-85.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE RAFAEL DA SILVA X VALQUIRIA MENDES VIANA X MARIO LUIS FURTADO DE MORAIS (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ)

Fls. 356: Cumpra-se o determinado pelo Tribunal Regional Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Coma juntada das contrarrazões ministeriais, tomemos autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006452-63.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DO CARMO BRASILINO (SP244267 - WASHINGTON RODRIGO DE MATTOS TAVEIRA E SP251062 - LUANA DE MATTOS TAVEIRA CUNHA) X NELSON FRANCISCO FORTUNATO (SP201435 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X REGINALDO CRUZ GAMBALLI (SP201435 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE)

Considerando a renúncia ao Termo de Apelação exarada pelo réu EMERSON DO CARMO BRASILINO à fl. 718, bem como a inércia da Defesa intimada da sentença à fl. 219. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena ao réu, para posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intime-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004254-19.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR (SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Considerando a certidão supra, lance-se no sistema e intime-se, a Defesa constituída do réu, para apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para tomar ciência da documentação juntada às fls. 153/166. Coma juntada e análise das Folhas de Antecedentes e Certidões do que eventualmente constar, tomemos os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005062-24.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VIVIANE RENATA CORREA BUENO (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Vistos em inspeção. VIVIANE RENATA CORREA BUENO foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunha. A denúncia foi recebida às fls. 221 e vº. A ré foi citada à fl. 233-v. Resposta à acusação às fls. 234/235. A defesa arrolou quatro testemunhas, residentes nesta jurisdição. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Por outro lado, o Ministério Público Federal entendeu suficiente para o caso concreto o oferecimento de suspensão condicional do processo, mediante as condições elencadas às fls. 243/244. Designo, portanto, o dia 03 de SETEMBRO de 2019, às 15:50 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007792-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELISANGELA FRACARO (SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Em vista da manifestação ministerial de fls. 229/230, designo o dia 02 de ABRIL de 2020, às 15:10 horas, para a realização de audiência na qual será ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo. A ré deverá ser intimada a comparecer perante este Juízo acompanhada de seu advogado, para que se manifeste a respeito da proposta do artigo 89 da Lei 9099/95. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002144-13.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLETO CORREIA MONTENEGRO X RICARDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA (SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Diante da idade do acusado CLETO CORREIA MONTENEGRO, aponha-se a tarja respectiva aos autos. Certifique a Secretaria a vinda das folhas de antecedentes e eventuais certidões nos termos requeridos pelo parquet às fls. 130. Após, tomemos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-48.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA (SP402722 - LIZIE CRISTINA MONTANHOLI KASSAB E SP409359 - RAFAEL ARMANI LOPES E SP404470 - KARINA NASCIMENTO DIAS)

DESPACHO DE FL. 94: Vistos em Inspeção Fl. 90/93: Defiro. Anote-se. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 87. Após, intime-se a Defesa constituída, conforme requerido. DECISÃO DE FL. 87/87V: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 337-A do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei 8137/90, na forma descrita na inicial acusatória. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acatamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Considerando que a data da constituição definitiva dos créditos tributários descritos na denúncia, correspondem à data dos fatos, conforme inteligência da Súmula Vinculante nº 24 do STF, anote-se na etiqueta dos autos (04.12.2014 - fls. 25). Declaro o sigilo dos autos em razão da natureza das informações neles contidas, ficando o seu acesso restrito às partes legitimamente interessadas. Aponha-se a tarja referente. Anote-se o período de suspensão da pretensão punitiva estatal correspondente ao intervalo em que os créditos estiverem em parcelamento (15.08.2014 a 12.03.2017 - fls. 25). Diante da manifestação ministerial de fls. 82, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como determino o ARQUIVAMENTO dos autos em relação a Cláudia Aparecida Pereira e Antônio José Marchiori. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço do denunciado. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5010204-50.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: RAPHINER OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALVARES FERREIRA - SP421017

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ID 20124693 - Trata-se de pedido concessão de liberdade provisória de **RAPHINER OLIVEIRA E SILVA**, fundado no fim da instrução processual.

O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da manifestação de **ID 20246772**.

Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial em sua minuciosa manifestação.

Diante da situação particular do réu não estão presentes condições autorizadoras de substituição por medidas cautelares outras, que sejam suficientes a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

O réu encontrava-se em liberdade condicional quando foi novamente preso em flagrante pelo delito de moeda falsa.

O fato de ter sido encerrada a instrução processual não afasta os demais motivos ensejadores da decretação de sua prisão preventiva.

Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de **RAPHINER OLIVEIRA E SILVA**, **INDEFIRO** o pedido pelos motivos acima e pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 32/33 dos autos nº 0001022-28.2019.403.6105.

I.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000044-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ranza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I)**, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu credimento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, manifeste-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta à CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- c) Indicação do valor que entende devido, acompanhado da correspondente planilha de evolução do débito;
- d) retificação do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido;
- e) procuração do sucessor Agnaldo Ferreira.

Sem prejuízo das determinações supra, corrija-se a autuação processual para que no polo ativo também constem Dalva Lucia Ferreira Sevirino, Eleonice Ferreira do Carmo, Maria Elza Ferreira e Agnaldo Ferreira, todos sucessores do titular do direito ao creditamento. Após, emita-se nova certidão de pesquisa de prevenção.

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-60.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: SELMA PAULINI

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da r. Sentença: Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de quinze dias, na forma e sob as penas do art. 16 da Lei 9.289/96."

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003343-58.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. **(destaque)**

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente de finido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, **é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretendo creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- c) manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), eis que nem a parte exequente nem a parte executada têm domicílio nesta subseção (RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.887 – PR).

A seguir, venham os autos conclusos.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003222-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE EDIVALDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102** declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observo que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alça, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, manifestar-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva);
- realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), na hipótese de nem a parte exequente nem a parte executada possuírem domicílio nesta subseção (REsp N.º 1.243.887 – PR).

A seguir, venham os autos conclusos.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petit***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar nº 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, (destaquei).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, manifestar-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- c) manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), na hipótese de nem a parte exequente nem a parte executada possuírem domicílio nesta subseção (REsp N.º 1.243.887 – PR).

A seguir, venham os autos conclusos.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000021-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, manifestar-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretense creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- c) manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), na hipótese de nem a parte exequente (Uberaba) nem a parte executada possuírem domicílio nesta subseção (REsp N.º 1.243.887 – PR).

A seguir, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003225-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MERCIA CROSARA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, manifestar-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- c) manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), na hipótese de nem a parte exequente nem a parte executada possuírem domicílio nesta subseção (REsp N° 1.243.887 – PR).

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003230-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102** declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. **(destaquei)**

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petit***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, manifestar-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva);
- realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), na hipótese de nem a parte exequente nem a parte executada possuírem domicílio nesta subseção (REsp N.º 1.243.887 – PR).

A seguir, venham os autos conclusos.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual impedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indúvidoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ranza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I)**, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. (destaquei)

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar nº 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, manifestar-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- c) manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), na hipótese de nem a parte exequente nem a parte executada possuírem domicílio nesta subseção (REsp N.º 1.243.887 – PR).

A seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003211-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BENEDITO BERNARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observo que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. ***(destaque)***

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente de definir quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado "*a quo*", a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, manifestar-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretendo creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- c) manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), na hipótese de nem a parte exequente nem a parte executada possuírem domicílio nesta subseção (REsp N.º 1.243.887 – PR).

A seguir, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003227-52.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: **(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; **(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delimitados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I)**, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. (destaque)

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, manifestar-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- c) manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), na hipótese de nem a parte exequente nem a parte executada possuírem domicílio nesta subseção (REsp N.º 1.243.887 – PR).

A seguir, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003228-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ODILON RAMOS DACRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102** declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petit***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, manifestar-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva);
- realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), na hipótese de nem a parte exequente nem a parte executada possuírem domicílio nesta subseção (REsp N.º 1.243.887 – PR).

A seguir, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ranzza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, **é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar nº 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 (destaque).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, manifestar-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhô Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- c) manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), na hipótese de nem a parte exequente nem a parte executada possuírem domicílio nesta subseção (REsp N.º 1.243.887 – PR).

A seguir, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000011-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO PAULA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhô Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhô Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: **(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; **(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)**

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observo que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. **(destaque)**

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhô Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, manifestar-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretense creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhô Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- c) manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), na hipótese de nem a parte exequente nem a parte executada possuírem domicílio nesta subseção (REsp N.º 1.243.887 – PR).

A seguir, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003212-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhô Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhô Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Resalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, manifestar-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- c) manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), na hipótese de nem a parte exequente nem a parte executada possuírem domicílio nesta subseção (REsp N° 1.243.887 – PR).

A seguir, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000014-04.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DECI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I)**, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petit***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, **é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar nº 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. (destaquei).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

a) cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, manifestar-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (lindes da obrigação imposta a CEF na ação coletiva).

b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);

c) manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), na hipótese de nem a parte exequente nem a parte executada possuírem domicílio nesta subseção (REsp Nº 1.243.887 – PR).

A seguir, venhamos aos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JORGE LUIS DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual impedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I)**, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “a quo”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, manifeste-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta à CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- c) Indicação do valor que entende devido, acompanhado da correspondente planilha de evolução do débito;
- d) retificação do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento**, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferir-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observo que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaque!)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão extra petita**, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, **é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque!)**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, manifeste-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta à CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- c) Indicação do valor que entende devido, acompanhado da correspondente planilha de evolução do débito;
- d) retificação do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido.

A seguir, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000036-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubitoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fs. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fs. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fs. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, manifeste-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta à CEF na ação coletiva).
- realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- Indicação do valor que entende devido, acompanhado da correspondente planilha de evolução do débito;
- retificação do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido.

A seguir, venhamos aos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEMIR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Antes de apreciar as questões trazidas nos despachos anteriores (prescrição e existência de título executável), manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), eis que neta parte exequente (Delta – MG) neta parte executada têm domicílio nesta subseção (RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.887 – PR).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Antes de apreciar as questões trazidas nos despachos anteriores (prescrição e existência de título executável), manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), eis que neta parte exequente (Delta – MG) neta parte executada têm domicílio nesta subseção (RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.887 – PR).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002335-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 7º DO R. DESPACHO DE ID Nº 14024435:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. "

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERGIO ALADIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Antes de apreciar as questões trazidas nos despachos anteriores (prescrição e existência de título), manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), eis que neta parte exequente (Delta – MG) neta parte executada têm domicílio nesta subseção (RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.887 – PR).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001009-17.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: S M DOS SANTOS - ME

Endereço: RUA JORGE TABAH, Nº 2621, JD. ANGELA ROSA, FRANCA - SP - CEP: 14403-615

Nome: SALVADOR MIRANDA DOS SANTOS

Endereço: RUA JOSE RODRIGUES, Nº 4091, PARQUE SANTA HILDA, FRANCA - SP - CEP: 14403-700

DESPACHO - MANDADO

Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais remanescentes.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Franca, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002333-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS HALEN ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 7º DO R. DESPACHO DE ID Nº 14025097:

"... dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. "

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002355-03.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO AFONSO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 6 de agosto de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002382-83.2019.4.03.6113

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Franca, 6 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5001717-67.2019.4.03.6113

AUTOR: ADEGMAR MORAIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 6 de agosto de 2019

6 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000585-72.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: INDIRA LEAMELO RAVAGNANI

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 06/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5001420-31.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE HAMILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 7 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HENRIQUE RAMOS ESTEVES

DESPACHO

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS REIS
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo almejado na demanda.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0002560-25.2016.4.03.6113

AUTOR: TATIANE AREBALO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de agosto de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) / FRANCA / 5000378-73.2019.4.03.6113

EMBARGANTE: ELVIO THIAGO BONOTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MAIA FRANCISCO - SP403515

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001786-58.2017.4.03.6113

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE ARAUJO, ESTER GONCALVES BRAGUIN DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

Ematendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.86400793-0 para o Banco do Brasil (001), agência n.º 7088-2, conta corrente n.º 213.827-1, de titularidade do perito judicial, Sr. João Batista Tonin, CPF n.º 310.220.816-91, no prazo de 10 dias.

O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda, cuja alíquota da retenção, se houver, deverá ser observada pela instituição bancária, mediante aplicação da tabela progressiva mensal, no momento da transferência do montante.

Comunique-se a agência bancária por cópia autenticada deste.

Int. Cumpra-se.

Franca, 6 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0002535-12.2016.4.03.6113

AUTOR: SANDRALUZIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN - SP183973

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

Ematendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se os réus para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Emseguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000842-68.2017.4.03.6113

AUTOR: GILBERTO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 7 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000724-58.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDIR HONORIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 7 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000481-51.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 7 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-72.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO CONSTANTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a declinação formulada pela perita nomeada, Sra. Ester Silva Reis, para atuar no presente feito, destituo-a do encargo de perita judicial nestes autos.

Em substituição à perita destituída, designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e e mantenho as demais determinações contidas no despacho de ID N.º 15398408 e seguintes do presente feito.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, determino a imediata intimação da perita nomeada para realização do laudo pericial.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perita destituída e a nomeação da nova perita nos sistemas AJG e PJE.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40)

0004517-61.2016.4.03.6113

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Int.

Franca, 6 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001441-36.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

6 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002388-90.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE WILKER NEVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adequo o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 7 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002390-60.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o agendamento já efetuado junto a autarquia previdenciária para apresentação do processo administrativo, sem prejuízo da citação, concedo o prazo de 30 dias para apresentação deste documento aos autos.

Int. Cumpra-se.

Franca, 7 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE AMARAL

DESPACHO

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001749-72.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CESAR CASAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Franca, 7 de agosto de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001762-71.2019.4.03.6113

AUTOR: SILVIO CESAR PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIADANUZIADA SILVA CARVALHO - SP301345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 7 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EURIPEDES FERREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BORGES - SP400225, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REGINA CELIA FARIA BALLERINI PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias, sobre o cálculo apresentado pela exequente.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Tomo sem efeito a certidão de ID nº 20403632.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em decorrência do duplo grau de jurisdição, conforme sentença de ID nº 17784442.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRUNELI - SP395119, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID nº 20221251 para que seja autorizado o recolhimento das custas processuais no final do processo, tendo em vista a ausência de previsão expressa na Lei nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996 (Lei de Custas na esfera federal).

Deixo ressaltado, ainda, que o valor máximo para recolhimento das custas processuais na justiça federal é de R\$ 1.915,38; sendo que poderá ser recolhido metade do valor nesta fase processual e a outra metade no momento da interposição do recurso de apelação.

Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para o devido recolhimento, sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-73.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ITAIPU IND DE CALCADOS LTDA, JOAO ALVES LOPES, JOAO HERKER FILHO

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização, conforme determinado pelo despacho id. 17940550. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
0002535-12.2016.4.03.6113
AUTOR: SANDRALUZIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN - SP183973
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

Ematendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se os réus para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-69.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO BATISTA DE ALCANTARA, MAISIA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Dê-se vista aos executados para que se manifestem sobre as alegações da União - Fazenda Nacional, pelo prazo de quinze dias.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000903-55.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

7 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILSON LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora na petição de ID nº 16795098, ficando consignado que tais endereços poderão ser localizados por meio dos sistemas JUCESP e SINTEGRA.

Intime-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3245

INQUERITO POLICIAL

000106-67.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA REGINA DE AGUIAR ALBANO (SP212324 - RAQUELANDRUCIOLI)

À vista da noticiada impossibilidade de prestação de serviços, durante dias úteis, na entidade anteriormente designada, defiro o pedido formulado pela defesa, a fim de determinar que a autora dos fatos MARIA REGINA DE AGUIAR ALBANO preste serviços à comunidade junto à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA (Avenida Nicolau de Andreia, n. 155, Jardim Paineiras, Franca/SP, telefone 3703-5138).

Intime-se a autora dos fatos pessoalmente para comparecer na entidade ora designada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se as entidades (Hospital Psiquiátrico Allan Kardec e Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA).

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-73.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

Acolho a justificativa apresentada pela testemunha Edson Benedito de Moraes para sua ausência à audiência (viagem previamente agendada), conforme documentos apresentados. A necessidade de redesignação do ato ou eventual dispensa da citada testemunha será apreciada em audiência.

Ciência às partes.

Expediente N° 3246

EXECUCAO DA PENA

0002671-09.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CESIO ROSA DE SOUSA (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl. 239.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da pena.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002659-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JORGE LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Após, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o autor para que, em querendo, apresente eventual cálculo de liquidação.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pela autora, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003231-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILENE DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102** declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observo que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo **são devidas as diferenças** relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).**

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. **(destaquei)**

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**, *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alça, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- cópia integral da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102**, bem assim, manifestar-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva);
- realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), na hipótese de nem a parte exequente nem a parte executada possuírem domicílio nesta subseção (REsp N.º 1.243.887 – PR).

A seguir, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

ISILDA MENDES DE OLIVEIRA impetrou em **18/06/2019** o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM FRANCA**, para o fim de afastar suposta ilegalidade perpetrada em **11/06/2019**, consistente em ato de indeferimento de pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 192.252.169-5; DER: 11/09/2018).

Relatou a parte impetrante que, por ter preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei, pleiteou administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a autora não reunia o tempo mínimo de contribuição exigido na DER.

Discorreu a impetrante que o INSS, na contagem do tempo de contribuição, apurou apenas **13 anos, 9 meses e 8 dias**, entretanto, se considerado o período em que esteve em gozo de **aposentadoria por invalidez, possui mais de 31 anos de contribuição (apontou 387 contribuições)**.

Relata a parte impetrante que fruiu de aposentadoria por invalidez desde **2003**, mas que, ao passar por perícia médica em **17/06/2019**, foi considerada apta ao trabalho e tal benefício foi cessado. Voltou, então, a contribuir para a previdência social via carnê.

Defende a parte impetrante que, na espécie, não há falar em perda da qualidade de segurado, ou falta de tempo de contribuição, uma vez que está amparada pelo artigo 29, § 5º, da Lei 8213/91, de forma que preenche todos os requisitos para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Postulou pela gratuidade da justiça e atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Procuração e documentos juntados com a preambular.

Como a petição inicial não apresentava pedido certo, a parte impetrante foi intimada a sanar a irregularidade (id 19176304), ao que respondeu que a pretensão específica buscada nesta ação mandamental é a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (id 19693054).

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido foi encaminhado à “Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital”, a qual realizou a análise e, consequentemente, proferiu a decisão administrativa denegatória.

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

- I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;*
- II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;*
- III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;*
- IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;*
- V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e*
- VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.*

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, do que se conclui que a autoridade impetrada no caso concreto é o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital (APSDI) de Ribeirão Preto**.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada desde já.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (a primeira, relativa, cuida da competência de foro, a segunda, absoluta, da competência de justiça).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descahe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, compelido de liminar, contra ato da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Diante do expendido, portanto, a regra do art. 109, VIII, da Constituição Federal, não se aplica para fixação de competência territorial de foro em mandado de segurança, mas a regra específica do art. 109, § 2º.

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Análise do pedido liminar.

A impetração ter por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social exarada em **11/06/2019**, e, via de consequência, a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por idade urbana**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 11/09/2018).

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

A seu turno, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: **a relevância dos motivos** em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e **a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável**, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil**.

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No caso concreto, a segurança pleiteada liminarmente é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de tempo de contribuição.

Segundo a parte impetrante, o INSS não considerou no cálculo do tempo de contribuição o período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, direito que lhe assistia por força do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, já que, após a cessação do benefício (17/06/2019), voltou a realizar contribuições à Previdência Social.

Para análise do pedido liminar, compete anotar que, quando do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (11/06/2019), a parte impetrante ainda estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (cessada em 17/06/2019), a qual perdurará sob a forma de mensuralidades de recuperação (art. 47 da Lei 8.213/91) até janeiro de 2020, conforme informações constantes no extrato do CNIS que acompanhou a petição inicial.

Assim, ainda sem adentrar ao mérito da questão de direito (até porque a parte impetrante não carrou aos autos a contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS e há vários períodos de afastamento no histórico previdenciário da impetrante), reputo que não há a possibilidade de uma medida buscada nesta ação mandamental se tornar ineficaz se somente for concedida o final, na sentença.

Ademais, impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere e que a eventual sentença de concessão de segurança, exceto quanto às hipóteses em que o provimento liminar é vedado, é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, indefiro o provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Empresgoimento, delibero:

(a) Corrija-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

(b) Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

(c) Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

(d) Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

(e) Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

J) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

2) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste em virtude de revisão de ofício decorrente do exercício da autotutela administrativa, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

f) Ao cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001184-11.2019.4.03.6113

AUTOR: RAUL MATEUS CENTENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 7 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 7º DO R. DESPACHO DE ID Nº 14188117:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DONIZETI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a declinação formulada pela perita nomeada, Sra. Ester Silva Reis, para atuar no presente feito, destituo-a do encargo de perita judicial nestes autos.

Em substituição à perita destituída, designo o perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e e manter as demais determinações contidas no despacho de ID N.º 14149143.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, determino a imediata intimação do perito nomeado para realização do laudo pericial.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perita destituída e a nomeação do novo perito nos sistemas AJG e PJE.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO DONIZETE PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, faço a remessa do tópico da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, como seguinte teor:

"...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram remetidos eletronicamente ao INSS para cumprimento da segurança concedida, porém, decorreu "in albis" o prazo para a diligência.

Assim, encaminhe-se, via correio eletrônico institucional, cópia da sentença prolatada à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ribeirão Preto, para que no prazo de **10 (dez) dias comprove a implantação do benefício de aposentadoria por idade**. Fixo, desde já, **multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais)**, em favor da impetrante.

Providencie a secretaria a retificação da autuação para constar a nova advogada da impetrante.

Sempre juízo, intem-se as partes da sentença prolatada (ID nº 17713307).

Cumpra-se. Intemem-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Gomes** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP**, por meio da qual a impetrante busca ordem que lhe conceda o benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

Relata a impetrante, nascida em 01.02.1954, que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 02.05.2018, pedido de aposentadoria por idade (NB 187.122.546-6). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o argumento de não cumprimento do período de carência para fazer jus ao benefício (mínimo de 180 contribuições, segundo decisão administrativa).

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência o período em que gozou do benefício de auxílio-doença.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 13669376), ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 14626570), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, considerando que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência, bemaínda que a impetrante faz confusão entre tempo de contribuição e carência.

Decisão de Id. 14609323 indeferiu o pedido de liminar.

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 14825039).

A impetrante apresentou recurso de apelação (Id. 14888316).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 14927260).

Instada a esclarecer acerca do recurso interposto, a impetrante pugnou por sua desconsideração (Id. 15221720).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91 e se levará em “conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”. Essa foi uma fórmula de atenuação dos prejuízos causados pela severa majoração dos tempos de carência previstos na legislação anterior. Somente se aplica, portanto, àqueles que já eram segurados no sistema pretérito.

Como a impetrante ingressou no RGPS em 2001, com seu primeiro contrato de trabalho tem-se nítido que a ela não se aplica a tabela de transição, de modo que deve contar com 180 contribuições para fazer jus ao benefício.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (**RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015**).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (**RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013**).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (**ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012**).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim entendido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (**STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJE-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012**).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos (cópia integral do procedimento administrativo), que a parte impetrante nasceu em **01.02.1954**, tendo, portanto, implementado o requisito etário em **01.02.2014**.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em **02.05.2018**, mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (Id. 13667801 - pág. 31), na data da DER foi considerada a existência de **160 contribuições**.

No entanto, conforme acima explanado, se somado o período de contribuição apurado pelo INSS com os intervalos em que foi percebido auxílio-doença (29.05.2007 a 21.07.2007 e 27.05.2015 a 03.02.2017) de forma intercalada com recolhimentos, possuía a impetrante, na data da entrada do requerimento administrativo, tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que, considerando o tempo de serviço computado pelo INSS na planilha de tempo de serviço, a impetrante totaliza 15 anos e 25 dias (Id. 13667801 - pág. 27-28).

E ambos os períodos do auxílio-doença foram efetivamente intercalados em períodos de trabalho da parte autora. O benefício de 29/05/2007 a 21/07/2007 foi concedido no transcurso do vínculo de trabalho iniciado em 01/06/2009 o qual somente foi encerrado em 31/12/2013. Por sua vez, o outro período de benefício por incapacidade se deu durante o vínculo de trabalho iniciado em 01/01/2014, com imediato retorno de contribuições em 01/03/2017, na competência seguinte ao encerramento do auxílio-doença em 03/02/2017.

Presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, requerido em 02.05.2018 (NB 187.122.546-6).

Intime-se a autoridade impetrada para promover a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LORRANE MACHADO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS NEUCLIMAR VIEIRA - GO27009
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que renove imediatamente sua matrícula no 6º período do curso de Medicina e não inpeça as matrículas subsequentes, sob pena de fixação de multa.

Afirma que a UNIFRAN faz exigência de documento não requerido no ato da transferência consistente no histórico escolar com a nota de aprovação no processo seletivo realizado pela Universidade FAMP, defendendo que sequer fazia parte do rol de documentos exigidos no edital de transferência, bem como que sua ausência não impediu a efetivação da transferência. Sustenta que impetrará Mandado de Segurança contra a FAMP para obtenção do referido documento.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8F8AC24C4>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se com URGÊNCIA. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID nº 20035913: providencie a secretaria a expedição da certidão requerida.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001578-18.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IOLANDA BORGES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1AE814846>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-82.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DIAS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a presente ação foi denominada na petição inicial como "AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (IRSM)" e distribuída como processo de conhecimento pelo rito comum ordinário, porém, constou no item "3" dos pedidos requerimento com o seguinte teor "*A execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, conforme cálculo em anexo.*".

Assim, a fim de compatibilizar o rito da ação com os pedidos formulados, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para esclarecer se pretende a execução individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ou o ajuizamento de ação revisional de benefício pelo rito comum, promovendo a emenda da inicial, se for o caso.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3840

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0015255-59.2007.403.6102 (2007.61.02.015255-0) - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP234110 - RICARDO CARRIELAMARY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de inteiro teor expedida. Recolher custas complementares no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para retirada da certidão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALICE CARRIJO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente(s) deve(m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES ABUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO - SP53066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BRAZ CAPARELLI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, do Estatuto do Idoso, e art. 1.048, inciso I, do CPC, tendo em vista que o autor possui idade superior a 60 anos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

No mesmo prazo, determino ao autor que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 076.521.813-5, indispensável para apreciação do pedido inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o requerimento da parte autora na inicial e Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Comprovado o recolhimento das custas e apresentada a cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE VITOR DACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA DE PAULA SILVA - SP321948
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em síntese, a revisão das cláusulas contratuais de financiamento mobiliário e consequente refinanciamento da dívida relativa às prestações vencidas e não pagas.

Postula o autor a adequação das parcelas devidas do financiamento a sua realidade financeira, pretendendo obter parcelamento das prestações vencidas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, com o intento de realizar o pagamento juntamente com as prestações vincendas, totalizando o valor mensal de R\$ 853,83 (oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

Alega ter adquirido um imóvel residencial da construtora MRV Engenharia e Participações S/A, consistente em um apartamento localizado no Parque Franca Garden, Bloco 34, apartamento 103, em Franca, transposto na matrícula nº 103.613 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Franca/SP. O contrato foi firmado com a Caixa Econômica Federal através de contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, através do programa minha casa, minha vida – PMCMV, com utilização dos recursos provenientes da conta vinculada ao FGTS.

Cita ter ficado impossibilitado de tomar posse do imóvel em questão por culpa exclusiva da construtora MRV, que foi objeto da ação nº 1024009-13.2017.8.26.0196, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, sendo obrigado a permanecer pagando aluguel da casa em que morava, fato que o teria impedido de se mudar e de adimplir o pagamento das parcelas em atraso. Alega ter tentado renegociar a dívida junto à CEF, sem sucesso.

Afirmou que recebeu as chaves do imóvel somente em 28.06.2018, se mudou em 11.07.2018 e pretende retomar o pagamento das prestações vincendas e parte das parcelas vencidas através da consignação em juízo dos valores indicados na inicial, impedindo a ré de promover a retomada do imóvel. Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e o desequilíbrio de sua situação financeira, postulando a concessão da assistência judiciária gratuita e a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (Id 11760983) em duas oportunidades, que resultaram infrutíferas (Id 12537826 e 14024904).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 13143835) alegando, preliminarmente, a impossibilidade de desfazimento de ato jurídico perfeito, em razão do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade em favor da ré; falta de interesse de agir pela impossibilidade de discussão de dívida satisfeita, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustentou a impossibilidade de restabelecimento do contrato habitacional firmado, que os negócios jurídicos aqui questionados estão em conformidade com a legislação em vigor. Discorreu sobre o princípio *pacta sunt servanda*, aduzindo que o contrato não pode ser modificado, a não ser pela vontade das partes ou pela incidência de normas de ordem pública. Defendeu a desnecessidade de nova notificação pessoal do devedor por ocasião do leilão, porque diante do inadimplemento e da ausência de purgação da mora a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário e sua manutenção na posse caracteriza-se em bulho possessório. Sustentou a legalidade da consolidação da propriedade em seu favor, o vencimento antecipado da dívida e caber ao autor o ônus de provar qualquer irregularidade quanto ao procedimento de consolidação da propriedade em razão da presunção de veracidade dos atos dotados de fé pública. Defendeu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a improcedência do pedido de anulação de ato jurídico. Pugnou, ao final, pela extinção do processo e sem apreciação do mérito ou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de (Id 13143838, 13143841, 13143844, 13143849, 13144403 e 1314405).

Instadas a se manifestarem sobre as provas a produzir, não houve manifestação das partes (certidão de Id 17109328)

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde.

As questões preliminares ventiladas na contestação confundem-se com o mérito e com este será analisada.

Passo a apreciação do mérito.

A situação apresentada por ocasião da análise e do pedido de antecipação da tutela jurisdicional persiste, razão pela qual não vejo razão para modificação da decisão.

Quando do indeferimento da tutela pleiteada pela parte autora, assim fundamentei:

Constata, pelos documentos acostados aos autos, que firmaram as partes contrato de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei nº 4.380/64, bem ainda, que o autor reconhece estar em mora em razão do inadimplemento das prestações.

Assim, não entrevejo elementos nos autos aptos a autorizar o deferimento da medida pretendida pelo requerente, como, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo.

3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(AI 507358, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

Ademais, há notícia nos autos de que não houve purgação da mora e que a CEF consolidou em seu nome a propriedade do imóvel. Nessas hipóteses, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela inviabilidade da discussão judicial do contrato de empréstimo originário, pela extinção da obrigação nele estipulada, como se destaca o julgado abaixo transcrito:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.

2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.

3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título desituado dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbe o ônus da prova.

4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.

5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 1807047, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

De outro giro, há de se considerar que o requerente tem conhecimento do inadimplemento e da possibilidade de consolidação da propriedade do imóvel ofertado em garantia desde agosto de 2017 (Id 13143844 – pag. 01), fatos que se mostram incompatíveis com a alegada urgência na medida pleiteada.

Ademais, foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, restando todas infrutíferas face à impossibilidade de composição da partes.

Neste momento processual, não encontro elementos mínimos para acolher a pretensão da parte autora quanto ao restabelecimento do contrato, a princípio, extinto através da consolidação da propriedade em favor da ré.

Ademais, não alega a parte autora qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado com a requerida, haja vista que pretende apenas que seja imposto à CEF o aceite de pagamento das parcelas vencidas em valor estabelecido pelo próprio requerente, após o vencimento antecipado da dívida e consequente consolidação da propriedade. Note-se, outrossim, que o autor atribui o inadimplemento exclusivamente a terceiro, estranho à lide, que o teria impedido de se apossar do bem no momento oportuno. Não há, portanto, elementos a autorizar a pretendida modificação do contrato entabulado com a CEF.

Insta consignar que o contrato é lei entre as partes, devendo prevalecer o princípio pacta sunt servanda, autorizando intervenção judicial em caso excepcional. Não sendo esse o caso dos autos, o magistrado limitar-se à observância das regularidades e ilegalidades do acordo celebrado entre as partes.

Ausentes, portanto, o míngua de comprovação nos autos, os requisitos, para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO PEDIDO de concessão da tutela de urgência formulados na inicial.

Insta consignar que por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela a parte requerida já havia apresentado contestação e não foram produzidas outras provas nos autos além dos documentos já apresentados pelas partes.

O autor formulou pedido genérico de revisão das cláusulas contratuais, sem apresentar qualquer argumento sobre quais cláusulas seriam abusivas ou ilegais. De fato, o seu pleito principal se resume à pretendida adequação das parcelas do financiamento a sua realidade financeira, haja vista que apresenta a forma de pagamento que postula seja imposta à instituição financeira.

Com efeito, não há no ordenamento jurídico previsão legal para submeter o credor a condições pré-estabelecidas pelo devedor. Quando muito há possibilidade de composição das partes. Todavia, as tentativas de conciliação não se consolidaram.

Nada há a prover acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADIn.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse e financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa da aquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em tes tilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo autor no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Nesse ponto, esclareço que o pedido de revisão contratual formulado na inicial é genérico, pois não indica qualquer ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais. Não há comprovação da existência de cláusula abusiva, onerosidade excessiva do contrato ou violação do princípio da boa-fé e da manifestação de vontade do mutuário.

Além disso, não basta a invocação genérica do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios constitucionais que norteiam as relações consumeristas, considerando a necessidade de demonstração de que o contrato de mútuo firmado viola os preceitos legais.

Destarte, permanecem hígidas as razões que levaram ao indeferimento da tutela de urgência.

Assim, deve ser confirmada a decisão proferida (Id 14092503).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 2º, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida ao autor, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos II da Lei nº 9.289/96).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso as citadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em síntese, a revisão das cláusulas contratuais de financiamento mobiliário e consequente refinanciamento da dívida relativa às prestações vencidas e não pagas.

Postula o autor a adequação das parcelas devidas do financiamento a sua realidade financeira, pretendendo obter parcelamento das prestações vencidas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, com o intento de realizar o pagamento juntamente com as prestações vincendas, totalizando o valor mensal de R\$ 853,83 (oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

Allega ter adquirido um imóvel residencial da construtora MRV Engenharia e Participações S/A, consistente em um apartamento localizado no Parque Franca Garden, Bloco 34, apartamento 103, em Franca, transposto na matrícula nº 103.613 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Franca/SP. O contrato foi firmado com a Caixa Econômica Federal através de contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, através do programa minha casa, minha vida – PMCMV, com utilização dos recursos provenientes da conta vinculada ao FGTS.

Cita ter ficado impossibilitado de tomar posse do imóvel em questão por culpa exclusiva da construtora MRV, que foi objeto da ação nº 1024009-13.2017.8.26.0196, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, sendo obrigado a permanecer pagando aluguel da casa em que morava, fato que o teria impedido de se mudar e de adimplir o pagamento das parcelas em atraso. Alega ter tentado renegociar a dívida junto à CEF, sem sucesso.

Afirma que recebeu as chaves do imóvel somente em 28.06.2018, se mudou em 11.07.2018 e pretende retomar o pagamento das prestações vincendas e parte das parcelas vencidas através da consignação em juízo dos valores indicados na inicial, impedindo a ré de promover a retomada do imóvel. Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e o desequilíbrio de sua situação financeira, postulando a concessão da assistência judiciária gratuita e a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (Id 11760983) em duas oportunidades, que resultaram infrutíferas (Id 12537826 e 14024904).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 13143835) alegando, preliminarmente, a impossibilidade de desfazimento de ato jurídico perfeito, em razão do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade em favor da ré; falta de interesse de agir pela impossibilidade de discussão de dívida satisfeita, pagando pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustentou a impossibilidade de restabelecimento do contrato habitacional firmado, que os negócios jurídicos aqui questionados estão em conformidade com a legislação em vigor; Discorreu sobre o princípio *pacta sunt servanda*, aduzindo que o contrato não pode ser modificado, a não ser pela vontade das partes ou pela incidência de normas de ordem pública. Defendeu a desnecessidade de nova notificação pessoal do devedor por ocasião do leilão, porque diante do inadimplemento e da ausência de purgação da mora a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário e sua manutenção na posse caracteriza estulto possessório. Sustentou a legalidade da consolidação da propriedade em seu favor, o vencimento antecipado da dívida e caber ao autor o ônus de provar qualquer irregularidade quanto ao procedimento de consolidação da propriedade em razão da presunção de veracidade dos atos dotados de fé pública. Defendeu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a improcedência do pedido de anulação de ato jurídico. Pugnou, ao final, pela extinção do processo sem apreciação do mérito ou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de (Id 13143838, 13143841, 13143844, 13143849, 13144403 e 1314405).

Instadas a se manifestarem sobre as provas a produzir, não houve manifestação das partes (certidão de Id 17109328)

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde.

As questões preliminares ventiladas na contestação confundem-se com o mérito e com este será analisada.

Passo a apreciação do mérito.

A situação apresentada por ocasião da análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional persiste, razão pela qual não vejo razão para modificação da decisão.

Quando do indeferimento da tutela pleiteada pela parte autora, assim fundamentei:

Constato, pelos documentos acostados aos autos, que firmaram as partes contrato de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei nº 4.380/64, bem ainda, que o autor reconhece estar em mora em razão do inadimplemento das prestações.

Assim, não entrevejo elementos nos autos aptos a autorizar o deferimento da medida pretendida pelo requerente, como, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contratada como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo.

3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(AI 507358, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORUYAMAMOTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

Ademais, há notícia nos autos de que não houve purgação da mora e que a CEF consolidou em seu nome a propriedade do imóvel. Nessas hipóteses, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela inviabilidade da discussão judicial do contrato de empréstimo originário, da extinção da obrigação nele estipulada, como se destaca do julgado abaixo transcrito:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH-CAUTELAR-SUSPENSÃO DE LEILÃO-CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE-LEI 9.514/97-RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.

2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97, consequência que a parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.

3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia a ônus da prova.

4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.

5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 1807047, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

De outro giro, há de se considerar que o requerente tem conhecimento do inadimplemento e da possibilidade de consolidação da propriedade do imóvel ofertado em garantia desde agosto de 2017 (Id 13143844 –pág. 01), fatos que se mostram incompatíveis com a alegada urgência na medida pleiteada.

Ademais, foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, restando todas infrutíferas face à impossibilidade de composição das partes.

Neste momento processual, não encontro elementos mínimos para acolher a pretensão da parte autora quanto ao restabelecimento do contrato, a princípio, extinto através da consolidação da propriedade em favor da ré.

Ademais, não alega a parte autora qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado com a requerida, haja vista que pretende apenas que seja imposto à CEF o aceite de pagamento das parcelas vencidas em valor estabelecido pelo próprio requerente, após o vencimento antecipado da dívida e consequente consolidação da propriedade. Note-se, outrossim, que o autor atribui o inadimplemento exclusivamente a terceiro, estranho à lide, que o teria impedido de se apossar do bem no momento oportuno. Não há, portanto, elementos a autorizar a pretendida modificação do contrato entabulado com a CEF.

*Insta consignar que o contrato é lei entre as partes, devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*, autorizando intervenção judicial em caso excepcional. Não sendo esse o caso dos autos, o magistrado limitar-se à observância das regularidades e ilegalidades do acordo celebrado entre as partes.*

Ausentes, portanto, à míngua de comprovação nos autos, os requisitos, para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO PEDIDO de concessão da tutela de urgência formulados na inicial.

Insta consignar que por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela a parte requerida já havia apresentado contestação e não foram produzidas outras provas nos autos além dos documentos já apresentados pelas partes.

O autor formulou pedido genérico de revisão das cláusulas contratuais, sem apresentar qualquer argumento sobre quais cláusulas seriam abusivas ou ilegais. De fato, o seu pleito principal se resume à pretendida adequação das parcelas do financiamento a sua realidade financeira, haja vista que apresenta a forma de pagamento que postula seja imposta à instituição financeira.

Com efeito, não há no ordenamento jurídico previsão legal para submeter o credor a condições pré-estabelecidas pelo devedor. Quando muito há possibilidade de composição das partes. Todavia, as tentativas de conciliação não se consolidaram.

Nada há a prover acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADIn.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo autor no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Nesse ponto, esclareço que o pedido de revisão contratual formulado na inicial é genérico, pois não indica qualquer ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais. Não há comprovação da existência de cláusula abusiva, onerosidade excessiva do contrato ou violação do princípio da boa-fé e da manifestação de vontade do mutuário.

Além disso, não basta a invocação genérica do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios constitucionais que norteiam as relações consumeristas, considerando a necessidade de demonstração de que o contrato de mútuo firmado viola os preceitos legais.

Destarte, permanecem hígidas as razões que levaram ao indeferimento da tutela de urgência.

Assim, deve ser confirmada a decisão proferida (Id 14092503).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 2º, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida ao autor, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos II da Lei nº 9.289/96).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Cas o suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002395-85.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIS CARLOS LOPES, ISAMARA RAMOS ALVES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Dê-se vista a Fazenda Nacional acerca da petição (id 18487673) e pagamentos efetuados pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-35.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDIR PORFIRIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: JESIMAR APARECIDO GAMA
AUTOR: DAVI MIGUEL SILVA GAMA - INCAPAZ
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERIK WERLES CASTELANI - SP263868, ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apresentada em relação aos processos nºs. **0002609-37.2014.403.6113** e **0001565-46.2015.403.6113**, manifeste-se a parte autora acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo cópias da petição inicial, da sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado e outros documentos que julgar necessários para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE HYGINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001044-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDNA LUCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à retificação do polo ativo, devendo constar Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, nos termos da r. decisão de ID nº 16168607.
 3. Após, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5011077-32.2019.4.03.0000.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-22.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DENIZAR DONIZETE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se o exequente para anexar cópias das seguintes peças dos autos físicos, bem como para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - despacho de fls. 103;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento (fls. 104/105);
 - sentença;
 - v. acórdão de fls. 271/279;

– v. decisão homologatória de acordo de fls. 301;

– certidão de trânsito em julgado.

2. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003212-13.2014.4.03.6113
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP, EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA, CESAR ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).
3. Nestes termos e para que não se alegue prejuízo, dê-se ciência do despacho de fl. 125 à exequente, notadamente para que apresente os cálculos atualizados e em consonância com a sentença transitada em julgado, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004516-76.2016.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
INVENTARIANTE: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).
3. Nestes termos e para que não se alegue prejuízo, dê-se ciência do despacho de fl. 90 à exequente, notadamente para que informe o endereço atualizado dos executados, haja vista as diligências negativas dos autos, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: quinze dias úteis.
4. No silêncio, ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001027-94.2017.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Intime-se a exequente para que proceda à apropriação da quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud (fls. 85/86), no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá informar o endereço atualizado dos réus, haja vista a diligência negativa de fl. 90.

3. No prazo acima, deverá a exequente juntar ao feito o valor atualizado do débito, após imputada a quantia apropriada.

4. No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000893-04.2016.4.03.6113
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARILSON DA SILVA MONTEIRO
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Passo a analisar o requerimento da CEF, de fls. 82/84.

Requer a Caixa Econômica Federal a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, bem como a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo legal.

Manifestação da parte requerida às fls. 89/91.

Decido.

Pode o credor optar pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, desde que o título possua natureza executiva, na forma da lei (artigos 4º e 5º, do Decreto/Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13043/2014).

Na hipótese dos autos, as tentativas de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente restaram infrutíferas, conforme teor das certidões de fls. 37/38 e 76.

Por outro lado, o título objeto da presente ação de busca e apreensão (Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens) possui natureza de título executivo extrajudicial, por disposição do art. 784, III do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da cautelar de busca e apreensão em ação executiva.

3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, especialmente para alterar a classe processual para "*Execução de Título Extrajudicial*".

4. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a informar nos autos o endereço do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista a diligência infrutífera de fl. 76.

Coma informação, cite-se, por mandado (art. 829, CPC).

5. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado, a qual, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000890-30.2008.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA, EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Intime-se a exequente para que proceda à apropriação dos valores depositados nas contas mencionadas nos extratos de fls. 188, 200 e 201, juntando aos autos o valor atualizado da dívida, imputada a quantia apropriada, em 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, informe a exequente se o acordo realizado à fl. 208 vem sendo cumprido pela executada, ou, em caso, negativo, esclareça se possui interesse na designação de nova audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017198-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AMANDA LORRANA GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

2. Concedo à exequente os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Para viabilizar a análise de prevenção, forneça a exequente cópia dos documentos pessoais do titular do benefício que deu origem à pensão por morte.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-41.2019.4.03.6113
AUTOR: LEONARDO APARECIDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAERCIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DAS NEVES - SP58625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OLÍMPIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao exequente os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Mantenho a r. sentença prolatada por seus próprios fundamentos.
3. Por aplicação analógica do art. 331 do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002385-56.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644
EXECUTADO: ISILDA ALVES VALERIO VISCONDI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA NUNES - SP96458, NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Isilda Alves Valerio Viscondi.

Intimado a emendar a inicial, o exequente desistiu do presente cumprimento de sentença.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Ante a manifestação inequívoca da exequente, **homologo**, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-83.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GIMENES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, UMBELINA ZANOTTI - PR21006, JORGE LUIZ FANAN - SP136892
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que anexe cópia integral da sentença de fls. 532/539 dos autos físicos, pois faltou o verso da folha 539, bem como cópias de fls. 1.061/1.069.
2. O título executivo judicial formado nos autos físicos nº 0002680-83.2007.403.6113 determinou a anulação do ato de apreensão de dois ônibus de propriedade da autora, bem como sua devolução a esta, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.400,00.
3. No tocante à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Nacional concordou com o valor apurado pela exequente.

Assim, intinem-se os patronos da exequente para que informem o procurador em nome de quem será expedido o ofício requisitório.

4. Com relação à obrigação de devolução dos bens apreendidos à exequente, a Fazenda Nacional informa que os mesmos foram alienados, em maio de 2013, em leilão realizado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (ID 17728346).

Portanto, defiro a pretensão da exequente (ID 16194383) de conversão em cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do art. 809 do CPC.

Tendo em vista o demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente na petição ID 16194383, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURIPEDES DOMINGUES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: Ante o tempo decorrido, reitere-se a intimação à perita judicial (Dra. Fernanda Reis Viteiz) para que responda aos quesitos formulados pelo autor na petição ID n. 13109750, bem como aos quesitos suplementares elencados na petição ID n. 14701159, complementando o laudo pericial, se o caso, no prazo de quinze dias úteis.

Após, dê-se vista dos autos às partes, por igual prazo, oportunidade em que deverão informar se pretendem a produção de outras provas e, em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

Cumpra-se.

observação: juntada aos autos de resposta da perita judicial aos quesitos.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3776

EXECUCAO FISCAL

0001273-76.2006.403.6113 (2006.61.13.001273-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X AUTOMARCAS LOCACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

1. Considerando a manifestação da exequente às fls. 122 e 124, no tocante à desistência da penhora de fls. 2127/129 dos autos em apenso, suspendo os leilões judiciais designados para os dias 18/09/2019 e 24/09/2019. 2. Sem prejuízo, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002848-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002848-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RANIERI S PELICIARI EPP (SP360983 - ERNST WALTER MOSBACHER FILHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

1. Considerando a certidão do oficial de justiça juntada às fls. 154, especificamente sobre a impossibilidade de constatar e reavaliar alguns dos bens penhorados nos autos (itens 8, 9, 15, 16, 8, 19, 20, 21 e 22), suspendo os leilões judiciais designados apenas e tão-somente com relação aos referidos bens. Aguarde-se a realização da hasta pública designada, após intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Considerando a notícia de distrato entre a parte executada e seus respectivos patronos, proceda a secretaria às devidas anotações no sistema processual, excluindo-se do sistema processual os advogados anteriormente cadastrados. Intime-se a parte executada, na pessoa do subscritor da petição de fls. 149, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCO DE PAULA GEROLAMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo INSS (ID 18057546), nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5911

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001813-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001813-9) - EDILIO CIPRO (SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA

(...) Considerando que as verbas sucumbenciais foram fixadas em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença, e inexistindo prestações vencidas a serem executadas, não há valores a receber pelo Exequente. Diante disso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001871-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001871-5) - MUNICIPIO DE PIQUETE (SP269957 - RICARDO CORREA E SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE PIQUETE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 1236), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MUNICIPIO DE PIQUETE em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006496-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006496-6) - ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA X ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ROBERTO VALENCIA DE SIQUEIRA

SENTENÇA. Diante da penhora e transferência realizadas (fls. 817/819, 835 e 841/842) e da concordância da parte Exequente (fls. 844), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL e FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. em face de ROMA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6) - ARI CESARINO MACHADO (SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CESARINO MACHADO

SENTENÇA. Diante da conversão em renda dos valores penhorados (fl. 147/148), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARI CESARINO

MACHADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000089-31.2010.403.6118 (2010.61.18.000089-0) - MICHEL RODRIGUES FERREIRA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MICHEL RODRIGUES FERREIRA

SENTENÇA. Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequente (fl. 197), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MICHEL RODRIGUES FERREIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-75.2012.403.6118 - BENEDITO RAIMUNDO MIRA (SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO MIRA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 188/197, 200/205 e 209/210) e na forma já explanada na decisão de fls. 218, que adoto como razões de decidir, JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BENEDITO RAIMUNDO MIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001496-33.2014.403.6118 - LEONIDAS AREZO DA SILVA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS AREZO DA SILVA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante da conversão em renda dos valores penhorados (fls. 112) e da concordância da Exequente (fls. 116 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LEONIDAS AREZO DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000059-20.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 87) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001323-9) - BENEDICTA MARIA DE SOUZA (SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 348), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDICTA MARIA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000404-1) - BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 454), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000742-0) - PEDRO ALVES ELIAS (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do cumprimento do julgado (fls. 241) e do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 253 e 268), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA

a execução movida por PEDRO ALVES ELIAS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000868-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000868-7) - LENILSON BARRETO DIAS (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LENILSON BARRETO DIAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 248), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção do Autor (fls. 234/236), JULGO EXTINTA a execução movida por LENILSON BARRETO DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001695-89.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DIVINA PINTO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DIVINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 211), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DIVINA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001839-63.2013.403.6118 - FABIO SANTOS DE VASCONCELOS (SP291130 - MARIANE KIKUTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FABIO SANTOS DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequente (fl. 74), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de FABIO SANTOS DE VASCONCELOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001518-23.2016.403.6118 - JEAN TANNOUS RIZK (SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 125), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JEAN TANNOUS RIZK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018082-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 30 (trinta) dias, a fim de que seja cumprida a determinação judicial contida no despacho anteriormente proferido.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018226-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

ESPOLIO: MARIA MANOELINA CHICARINO
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA MANOELINA CHICARINO, NEUSA MARIA CHICARINO, MARIA LUZIA CHICARINO FUENTES, GABRIEL MARINO CHICARINO FILHO, MARIA ISABEL CHICARINO DO NASCIMENTO, LUCIA MARIA CHICARINO DA CUNHA, CARLOS EDUARDO CHICARINO
REPRESENTANTE: JOSE RENATO CHICARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias aos exequentes a fim de que cumpram a determinação judicial contida no despacho anteriormente proferido.
2. Em caso de descumprimento, tomem os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-31.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ESTHER DE MELO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELAINE DE MELO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTHER DE MELO DOS SANTOS em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia benefício de prestação continuada (BCP-LOAS).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000971-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AMADOR PRUDENTE GUIMARAES, MARIA APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS - SP226586

Advogado do(a) AUTOR: JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS - SP226586

RÉU: RUBENS DE SIQUEIRA BARBOSA, ROSELI APARECIDA MENDES DA FONSECA, OLÍMPIO MENDES DA SILVA, MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA, ANÍSIO MENDES DE

SIQUEIRA, VICENTINA ANTONIA REIS DE SIQUEIRA, JOSE ANTONIO GUIMARAES, MARIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA, ANDREIA APARECIDA GUIMARAES, RICARDO

ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUNHA

Advogado do(a) RÉU: FABIANA LEITE MARTINS - SP210783

DESPACHO

Diante do falecimento de Amador Prudente Guimarães (ID 9806639), bem como o formal de partilha juntado no ID 9807022, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, para constar apenas **Altieris Prudente Guimarães, CPF 280.721.078-36**.

Abra-se vista ao INCRA, IBAMA e ICMBio, para que se manifestem em relação ao seu interesse em ingressar no presente feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEBORAMARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALOÍSIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE LORENA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

DESPACHO

ID nº 19776167 - Ciente do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINA ELENA ANSELMO VALLADAO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA - SP225704, LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA - SP236858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora ID nº 20352896, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-25.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIAS BRITO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DE SOUZA BOMBACHI, MARIA DAS GRACAS DE BRITO BOMBACHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 20358418 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para JUNTADA DAS CUSTAS INICIAIS.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: NEA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINELLI DA SILVA - SP159132,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora ID nº 20297169, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que irrelevante para o deslinde da controvérsia.

3. Providencie a Ré nova juntada das publicações oficiais que integram o procedimento administrativo, tendo em vista que as imagens juntadas com a contestação encontram-se ilegíveis. Prazo: 15 dias.

Intimem-se

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001034-15.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ERIK ALESSANDRO BARBOSA MATOS - SP406612

DESPACHO/MANDADO

1. Recebo a denúncia oferecida (ID n. 20359067) em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.
3. Cite-se e intime-se o réu **MARCO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de José Antonio da Silva Filho e de Maria José da Silva, nascido em 07 de julho de 1987, em Diadema/SP, portador do RG n.º 43119751 – SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 353.389.438-08, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Taubaté/SP**, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).

CUMPRAM-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO.

4. Com o retorno do mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Quanto aos pedidos pela vinda dos antecedentes do réu, considerando que a folha de antecedentes criminais oriunda do IIRGD encontra-se juntada aos autos (id n. 18844632); considerando ainda as certidões a serem juntadas pelo SEDI desta subseção judiciária abrangem as subseções judiciárias do Estado de São Paulo, resta prejudicado o pedido Ministerial.
6. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição.
8. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018152-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

ESPOLIO: DULCELIO MARIO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DURCELIA DOS SANTOS

EXEQUENTE: DULCENE CARMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, DULCE MARIA DOS SANTOS, DULCINIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. ID's 16428665 e 16428669: Considerando que a inexistência de processo de inventário, não há razão para que a figura do espólio de Dulcelio Mario dos Santos conste no pólo ativo da lide, o qual deve ser composto pelos seus sucessores na forma de lei civil (no caso concreto, seus irmãos, já indicados na petição inicial). Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que promova as retificações necessárias na autuação do feito.
3. DEFIRO a gratuidade de justiça aos requerentes.
4. No mais, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pelos exequentes, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017471-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FERNANDO VILLAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 30 (trinta) dias, a fim de que seja cumprida a determinação judicial contida no despacho anteriormente proferido.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que tenha ciência e se manifeste acerca das alegações formuladas pelo INSS na petição de ID 17321508.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018376-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAIM DA SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017350-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELOISA FERREIRA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018180-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo o prazo de 15 (quinze) à parte exequente (INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL) a fim de que dê início ao cumprimento da sentença, observando para tanto as disposições dos artigos 523 e 524 do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RENATA ALVES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que se manifeste acerca do despacho anterior proferido no feito (ID 17559244).

2. Em caso de silêncio, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018156-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE JOAO MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ao exequente a fim de que cumpra a determinação judicial contida no despacho anteriormente proferido.

2. Em caso de descumprimento, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: THIAGO FARIAS DA FONSECA PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VICTOR PETERLE FILHO - PR96030
IMPETRADO: COMANDO DA AERONÁUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA PARA O QOCON 1 - 2019 GUARATINGUETA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DANIEL VELLEINICH
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-07.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE HELIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA - SP355181, SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Guaratinguetá, redistribuída de ofício a este Juízo, constando como retificação do valor da causa a quantia de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em relação ao NB 625.217.038-4, e requereu a remessa do processo ao Juizado Especial Federal.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá, a despeito do valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON BRAINER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intímese. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE SENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O PPP de Eugênio João Panussat (ID 17327802 - Pág. 1 e ss.) **não pode ser utilizado como prova emprestada ou paradigma**, seja porque referente a **terceiro** que trabalhou em **empresa diversa** daquela em que o autor trabalhou, seja porque o PPP **foi emitido por Eugênio em seu próprio favor** (e com prova pericial produzida a seu pedido [ou seja, a pedido do próprio interessado]), o que compromete a credibilidade do documento. Mantenho, portanto, o indeferimento da prova pericial na empresa **Transpallet Transportes e Logística Ltda.**

Para análise de eventual pertinência na realização de *prova pericial indireta* (destinada a **empresas que foram encerradas**) na empresa **CHtrans Carga e Descarga**, deverá a parte autora: a) nominar a empresa em que pretende a perícia indireta; b) Juntar ficha cadastral da Junta Comercial da empresa em que prestado o trabalho pelo autor e comprovante do encerramento das atividades da empresa; c) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma** na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma; e) demonstrar que são **similares**, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido. Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de descumprimento do ônus probatório*.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-51.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO G DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 18167753.

Ante o lapso temporal desde a interposição do agravo de instrumento, intime-se o executado a informar nos autos se houve deferimento de efeito suspensivo.

Em caso negativo, ou no silêncio, expeça-se o necessário para levantamento do valor incontroverso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO MENDONÇA BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Defiro prazo suplementar e improrrogável de 15 dias à correquerida UNIESP conforme requerido na petição de ID 20162355.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15402

PROCEDIMENTO COMUM

0008698-05.2007.403.6119 (2007.61.19.008698-8) - DIRCE MARTINS DE CASTRO (SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009668-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009668-8) - MARCOS JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009897-91.2009.403.6119 (2009.61.19.009897-5) - DONIZETE PINHEIRO MACIEL (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010021-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010021-0) - ROMMEL SOUZA LOPES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011798-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011798-2) - SAULO JACINTO CALDANA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008740-49.2010.403.6119 - JOSE TRINDADE DOS SANTOS (SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009483-59.2010.403.6119 - JOSE CABRAL DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009576-22.2010.403.6119 - LUIZ COSTA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-40.2011.403.6119 - JOZOEL BORGES DAFONSECA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-93.2011.403.6119 - VICENTINA CONCEICAO DE PAULA SANTOS (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

001002-88.2011.403.6119 - OCTACILIO CIQUINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012554-35.2011.403.6119 - VERA LUCIA NERI(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-80.2014.403.6119 - ROBERTO LUIZ FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005509-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARMANDO VICTORINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA GODOI LEMES - SP178084

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de número 5002730-83.2019.403.6119, o qual tramitou eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem tenha transitado fisicamente, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANILTON MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, PRISCILLA MOLINA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o depósito de parcelas relativas a financiamento imobiliário, com posterior quitação da dívida por compensação ou dação em pagamento.

Determinado o recolhimento das custas, os autores não se manifestaram.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 290 c.c. artigo 485, inciso IV, do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde a cessação ocorrida em 20/09/2017.

Houve decisão indeferindo a tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada pelo INSS e réplica pelo autor.

Realizada perícia médica, foi juntado o respectivo laudo, oportunizando-se a manifestação das partes.

É o breve relatório. Decido.

Do Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A parte autora recebeu o auxílio-doença nº 608.314.918-9 pelo período de 17/10/2014 a 20/09/2017 (ID 15257857- Pág. 3).

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o autor submeteu-se a perícia médica, realizada em 14/05/2019, que concluiu pela existência de incapacidade "parcial e permanente": "6. CONCLUSÕES: Diante o exposto conclui-se: Caracterizada incapacidade laboral parcial e permanente para suas atividades laborais habituais do ponto de vista ortopédico. Sugiro readaptação funcional, com restrição para carregar pesos excessivos, principalmente associado a flexão da coluna lombar."

Trata-se de caso, portanto, em que autorizada a concessão de auxílio-doença, afastando-se o pedido de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCEDE-SE AUXÍLIO-DOENÇA. EXCLUSÃO DE PERÍODOS DE LABOR. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – (...). III- Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91. A doença apresentada acarreta a redução da mobilidade dos membros superiores, entretanto, a atividade habitual de labor do demandante é soldador, na qual a necessidade de mencionados movimentos é predominante, o que leva à conclusão de totalidade de sua incapacidade para a atividade atual. Ressalte-se, porém, que a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, de modo que o demandante pode ser reabilitado em outras atividades, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença. IV- (...) VIII- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00054305420184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)

As condições pessoais do autor se mostram favoráveis à reabilitação profissional (conta atualmente com 45 anos de idade, possui ensino superior incompleto em farmacologia [segundo informado ao perito], não está incapacitado para outras atividades que possam ser realizadas com as limitações mencionadas, embora tenha externado que não mais deseja a tentativa de reabilitação).

Todavia, embora tenha levado em consideração a impugnação ao laudo apresentada pelo autor no sentido de que deve ser reconhecida a incapacidade total, uma vez que já houve uma tentativa de reabilitação que não foi bem sucedida, é necessário levar em consideração toda a instrução probatória. Esta, indica ser necessário que nova tentativa de reabilitação profissional seja feita, dadas as condições de idade e sociais do autor, além de não estar totalmente incapacitado.

Assim, a situação da parte autora não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas permite o restabelecimento do auxílio-doença, pois a incapacidade impede sua atividade habitual, cabendo, em tese, reabilitação para outro serviço:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. - Recurso conhecido e provido. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 231093/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21/02/2000) - destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovado, por perícia médica oficial, que o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho no momento da cessação do seu benefício de auxílio-doença, merece ser prestigiada a decisão que determinou o restabelecimento do benefício. 2. O benefício de auxílio-doença do autor deverá ser restabelecido e mantido até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, consoante dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. 3. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (art. 62 da Lei 8.213/91). 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.). 8. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL – 200638060004482/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF1 19/08/2008) – destaques nossos

Portanto, tem a parte autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 20/09/2017, que somente poderá ser cessado após reabilitação profissional da parte autora, devendo o benefício ser mantido até ser definitivamente reabilitada pelo INSS, ou, então, até a autarquia considerá-la insusceptível de ser reabilitada. Por conseguinte, não deverá ser submetido à sistemática de alta programada.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Por esses motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a concessão de auxílio-doença com início em 20/09/2017 e sua manutenção até efetiva reabilitação do autor (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-lo à sistemática de alta programada. Por conseguinte, anulo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO PAULI, VANESSA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a **comprovar a efetiva arrematação do imóvel por terceiro**, tendo em vista que o documento ID 18969624 - Pág. 139 não possui assinatura das partes ou junte certidão imobiliária respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, toma-se imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário com os terceiros adquirentes, consoante precedentes do TRF 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação do devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora. II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCP (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (SEGUNDA TURMA, Ap 00191107620124036100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 01/03/2018) grifei

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16. III. Considerando como marco inicial o registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com a ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência. IV. Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do adquirente do bem, apresenta-se indevida a pretensão da anulação da alienação do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada. V. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (SEGUNDA TURMA, AC 00125290620164036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/09/2017) grifei

Assim, com a juntada de documentos que comprovem a alienação, INTIME-SE a parte autora a requerer a citação dos terceiros adquirentes, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO PIGNATARI VENDITTI
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 25/09/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasta a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Verifico que o período de 02/02/1976 a 21/01/1980 (Olivetti do Brasil [Telecom Itália Latam Participações e Gestão Administrativa] – ID 17367618 - Pág. 43 e ss.) foi convertido na via administrativa (ID 17367618 - Pág. 81), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica sobre ele.

Na presente ação o autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos períodos de 03/04/2000 a 30/03/2002, 19/11/2003 a 31/10/2004, 30/04/2006 a 29/04/2009, 01/07/2012 a 08/11/2013 e 01/12/2014 a 30/11/2017 trabalhados na empresa **B Grob do Brasil S.A. Ind. e Com. de Máquinas Operatrizes e Ferramentas** como *operador de furadeira radial, operador de usinagem multifuncional e fresador CNC Multifuncional* (ID 17367618 - Pág. 6 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos de 03/04/2000 a 30/03/2002, 19/11/2003 a 31/10/2004, 30/04/2006 a 29/04/2009, 01/07/2012 a 08/11/2013 e 01/12/2014 a 30/11/2017 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de **auxílio-doença** (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de **auxílio-doença não acidentário**, ou seja, 04/12/2003 a 18/12/2003 (ID 17367618 - Pág. 73).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 03/04/2000 a 30/03/2002, 19/11/2003 a 31/10/2004, 30/04/2006 a 29/04/2009, 01/07/2012 a 08/11/2013 e 01/12/2014 a 30/11/2017 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, **incluído o tempo especial reconhecido na contagem administrativa**, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz **37 anos, 5 meses e 19 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 03/04/2000 a 30/03/2002, 19/11/2003 a 31/10/2004, 30/04/2006 a 29/04/2009, 01/07/2012 a 08/11/2013 e 01/12/2014 a 30/11/2017, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (25/09/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias.**

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

ID 18972478 - Pág. 1: Defiro o desentranhamento/exclusão da petição ID 18971133, eis que se trata de documento referente a terceiro.

Como regra, os atos processuais são públicos (art. 189, CPC), devendo as hipóteses excepcionais de sigilo serem avaliadas individualmente. No presente caso não consta pedido de sigilo na petição inicial. Assim, providencie a secretária a retirada da anotação de “segredo de justiça” lançada no sistema PJe.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019107-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERIVELTO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Afirma, inicialmente que “restou contraditório importante aspecto na r. Decisão no que diz respeito quanto ao requerido na letra “g” do rol dos pedidos, concernente a obrigação de fazer (informar), direcionado a 3ª Ré (CPTM), quanto ao envio dos COMANDOS DE PARIDADE à UNIÃO, para que esta disponibilize o numerário para que o INSS efetue o pagamento, toda vez que houver majoração ou reajustamento dos salários, para manter o caráter “permanente” do valor real percebido pelo paradigma. Nesse contexto, a pertinência do pedido é que a 1ª e 2ª Rés (UNIÃO e INSS), não terão parâmetros para reajustar, em paridade, com os empregados em atividade, dos seus proventos, uma vez que não receberá nenhuma informação dos valores e das respectivas datas das majorações salariais, em flagrante prejuízo ao autor e consequente descumprimento da norma.” (...) Assim, entende o Embargante, “data maxima venia”, que esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falta material, não foi observado por este MM. Juízo a existência na lei (Parágrafo Único, do art. 2º, da Lei nº 8.186/1991) quanto a determinação para que a CPTM envie os documentos pertinentes (Comandos de Paridade) para que possa a UNIÃO/INSS operar e cumprir com toda a amplitude as verbas deferidas neste processo, tornando assim, como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração, para que seja analisado o pedido no que se refere a obrigação de fazer (INFORMAR)”

Aléga ainda que consta o seguinte no dispositivo: “Diante do exposto: extingo o feito sem resolução do mérito em relação à CPTM (art. 485, VI, CPC); JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, nos termos do art. 487, I, do

Código de Processo Civil, condenando a União a pagar o complemento de aposentadoria – ainda que por meio do INSS –, nos termos da Lei nº 8.186/91, fazendo uso do plano de cargos e salários da RFFSA (Lei nº 10.233/2001). Deverão ser efetuados pagamentos desde concessão de aposentadoria (ID 12087120).

Sob a óptica da parte autora, "data maxima venia", configura-se contraditória a r. Decisão, tendo em consideração que o direito ao recebimento da Complementação dos proventos de aposentadoria dos ferroviários, conforme assegura a r. Sentença, tem com base nas Leis n.ºs 8.186/1991 e 10.478/2002, de forma que o benefício corresponda exatamente à quantia que estaria recebendo se em atividade estivesse, acrescidos do valor da gratificação adicional por tempo de serviço."

É o breve relatório, decido.

Nítidamente o embargante pretende a modificação do julgado, sendo necessário a reanálise do mérito do julgado para que se possa acolhê-lo.

Não verifico configurada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, requisitos exigidos pelo art. 1.022, CPC para oposição dessa espécie recursal. A intenção do autor mostra-se claramente de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infrigente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.**

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO, CPF: 29059110854, Endereço: PROFESSOR PASCHOAL RIZZO N 95, Bairro: JARDI GOPOUVA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07050130, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J39E4D04D0>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) optar se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. N ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria requerida em 09/10/2018. Atribui à causa o valor de R\$ 83.987,91.

Relatório. Decido.

A simulação CONRMI feita no Plenus CV3 por esse juízo (anexada à presente decisão) com o tempo de 49 anos, 10 meses e 10 dias, alegado na contagem do autor (ID 19737915 - Pág. 7 e 8) apurou renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.798,13 e renda mensal (RM) de R\$ 1.803,34.

Nesses termos, tendo em vista que existem apenas 10 prestações em atraso, consideradas 12 prestações vincendas, a causa corresponde a montante em torno de **R\$ 39.657,85** (3 x R\$ 1.798,13 = R\$ 5.394,39; 19 x 1.803,34 = R\$ 34.263,46; R\$ 5.394,39 + R\$ 34.263,46 = R\$ 39.657,85).

Verifico, ainda, que a parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o quantum fixado na inicial (R\$ 29.940,00 [correspondentes a 30 salários mínimos]) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - O juízo pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2016 – destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1:09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...). 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, **entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20** (cinco vezes o valor descontado), **em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil**. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. **Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20**, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1:24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 – (...). 5 - **A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada**. Comesse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização**, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tomando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.657,85 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005755-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO MOREIRA MENDONÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TER. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TER: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID Num. 20204719) e dos extratos da conta vinculada (ID 20204729). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20204730 – Pág. 41.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15403

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003669-5) - REINALDO CATALANO (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP305672 - DIOGO SIMOES RABELLO) X UNIAO FEDERAL (SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0011968-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011968-1) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS S/A (SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILLE SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0006723-69.2012.403.6119 - IRACI DE ALMEIDA SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-46.2013.403.6119 - JOSE ADEMIR DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente N° 15404

PROCEDIMENTO COMUM

0011132-30.2008.403.6119 (2008.61.19.011132-0) - ROSINA LIGUORI (SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005761-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONARDO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - CEALCA, CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - CIFE, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLÉGIO DOM BOSCO EIRELI – EPP e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento liminar que determine que os réus sejam obrigados a reativar o registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia, alterando as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos, para constar como registro ativo. Alternativamente, pleiteia provimento que determine aos réus, à corrê UNIG, que proceda ao registro do diploma da Autor por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC.

Narra o autor que recebeu, por meio de propaganda da corrê CIFE, oferta de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, motivo pelo qual se dirigiu até o estabelecimento e assinou contrato de prestação de serviços educacionais, vindo a frequentar as aulas ministradas nas dependências da corrê Dom Bosco na cidade de Itaquaquecetuba. Diz que, após ter cumprido todas as exigências acadêmicas, concluiu seu curso e colou grau em 13/06/2014, conforme diploma emitido pelas corrês FALC e CEALCA e registrado pela corrê UNIG, devidamente no Ministério da Educação sob o nº 3391, em 09/04/2015. Porém, foi surpreendido com a notícia de que o registro de seu diploma e de outros alunos, foi cancelado pela corrê UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Prossegue afirmando que a UNIG publicou relação de nomes dos alunos graduados que tiveram o registro de seus diplomas cancelados, dentre os quais está seu nome, bem como de lista das instituições das quais havia efetuado o registro no período de 2012 a 2016, estando dentre as instituições de ensino a Corrê CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, com nome fantasia de FALC - Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, instituição que emitiu o diploma do autor e que consta como descredenciada e extinta no Ministério da Educação.

Diz que, diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à Universidade Iguaçu – UNIG e determinando que a Instituição proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Porém, o autor diz que não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse intermédio perder o prazo para posse no cargo público no qual obteve aprovação.

Sustenta que, consolidada a situação consubstanciada na expedição do diploma de licenciatura plena em Pedagogia, com seu registro válido, não pode sofrer as consequências dos problemas internos e externos das instituições de ensino a que não deu causa. Afirma, ainda, que não foi intimado do cancelamento do registro, além de ter agido de boa-fé.

Despacho determinando a emenda à inicial, cumprido pela autora.

Passo a decidir:

Inicialmente, vejo que o autor procedeu à emenda da inicial, indicando a União Federal na qualidade de terceiro interessado, por se tratar de hipótese de ensino superior.

Com efeito, o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconheceu o interesse da União nas causas em que se discute a falta de expedição de diploma por ausência de credenciamento da instituição de ensino superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as instâncias a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Concretamente, o autor não deduziu pedido condenatório em face da União, como já alertado no despacho ID 20293123, porém, pede que o ente público figure como terceiro interessado, o que deve ser deferido.

Dessa forma, **acolho a emenda à inicial**, para que a União figure como terceiro interessado, anotando-se.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Consta da documentação que instruiu a inicial que o autor matriculou-se no Centro Institucional de Formação Educacional – CIFE (ID 20204796), no curso de Pedagogia, pagando as mensalidades (ID 20205002), vindo a obter o diploma emitido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (ID 20204798), registrado em 09/04/2015 pela Universidade Iguau – UNIG, constando se tratar de curso reconhecido pela Portaria SERERS nº 408/2013 (ID 20204798 - Pág. 2). Colho, ainda, que foi emitido histórico escolar pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (ID 20205015), constando que o autor foi aprovado nas disciplinas do curso. Há, ainda, recibo de pagamento referente à entrega do diploma e histórico escolar, emitido pela CIFE (ID 20205015 - Pág. 4) e documento que demonstra que o diploma do autor foi cancelado (ID 20205040).

O autor juntou comunicado da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, mantenedora da Universidade Iguau – UNIG, contendo os cancelamentos dos registros, constando o nome do autor (ID 20205041 - Pág. 40), datado de 01/10/2018. O documento ID 20205047 mostra que a FALC consta como descredenciada no Ministério da Educação.

Vejo, ainda, despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinação de cancelamento de diplomas irregulares, proferido em 28/03/2018, constando da lista a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC, mantida pela CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (ID 20205159 - Pág. 3).

Pois bem, a Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior aplicou à Universidade Iguau - UNIG, medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, com sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do processo administrativo (ID 20205154 - Pág. 1), o que culminou no cancelamento do diploma do autor, registro pela UNIG.

Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à UNIG, determinando a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Da análise dos autos, paira dúvida quanto à real situação do curso do autor, especialmente em razão da diversidade de instituições de ensino envolvidas, já que as aulas foram ministradas pela CIFE, o diploma foi emitido pela FALC e o registro foi efetivado pela UNIG. Todavia, é fato que o autor frequentou e pagou pelo curso, foi aprovado e teve o diploma emitido e registrado, o que confere plausibilidade ao direito invocado, de tê-lo ativo, até que se decida sobre as questões controversas, especialmente diante da pendência de regularização pela UNIG dos diplomas cancelados, em homenagem aos princípios da boa-fé e aparente direito adquirido que se consolidou como registro ocorrido há mais de 4 anos.

Além disso, o autor não pode ser penalizado pelo descumprimento pela UNIG do dever de corrigir as inconsistências nos diplomas cancelados, devendo ser assegurado o direito de ter a validade de seu diploma reconhecida até que solucionada a questão na via administrativa.

Destaco que, com a revogação da Portaria nº 738, de 22/11/2016, aparentemente houve a restauração da validade dos diplomas, até que a UNIG solucione as inconsistências verificadas.

Friso, ainda, não ser possível a suspensão sumária do registro do diploma do autor, sem que antes seja avaliada a situação concreta, máxime considerando a alegação de que sequer foi notificado previamente ou pessoalmente sobre o ato de cancelamento do registro do diploma pelas rés, tampouco os motivos que o fundamentaram, o que, à evidência fere os princípios do contraditório e ampla defesa, aplicável aos processos administrativos por expressa previsão constitucional (CF, art. 5º, LV).

Além disso, está presente o *periculum in mora* caracterizado pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor está na iminência de tomar posse em concurso público (ID 20205038), em fase de apresentação de documentação para posse no cargo próximo dia 12/08/2019.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para declarar provisoriamente a validade do diploma do autor em Licenciatura em Pedagogia (ID 20204798) até solução administrativa da questão pela comé UNIG ou ulterior decisão judicial, especialmente para apresentação no Concurso Público Edital nº 001/2017, para o cargo de Professor de Educação Básica da Prefeitura do Município de Osasco.

Cópia da presente decisão servirá de intimação ao órgão competente do Município de Osasco sobre a validade ora reconhecida para efeito de entrega do diploma no concurso público em que o autor foi aprovado.

Considerando que o autor expressamente manifestou desinteresse na audiência de conciliação, desde logo **CITEM-SE** os réus e a União na qualidade de terceiro interessado, para apresentar sua defesa, nos termos do art. 335 do CPC, devendo informar em contestação a viabilidade da conciliação (art. 334, §1º, I, CPC), para posterior deliberação sobre a conveniência da realização de audiência.

Intimem-se. Citem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38,2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Esclareça a parte autora os pedidos constantes da petição de ID 20386620, uma vez que, tendo desistido dos danos materiais (ID 18438581 e 18827122), resta apenas o julgamento do pedido de danos morais, para o qual o processo se encontra em termos para julgamento, prescindindo de prova testemunhal ou tampouco pericial para o julgamento de danos morais. Destaco que o único pedido de danos materiais constantes da petição inicial é aquele do qual a parte autora desistiu. Prazo: 5 dias, após, conclusos.

Concedo o mesmo prazo para que a Qualyfast junte documentação comprovando a hipossuficiência jurídica.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RISONILDO COSMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se retorno do ofício.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o prazo de 10 dias determinado em Audiência.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO NETO, CREUDINHA DA SILVA ROBERTO, VIVIANE SILVA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSELI FERREIRA NUNES

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ ROBERTO NETO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABILITAÇÃO POPULAR – FGHab e ROSELI FERREIRA NUNES, objetivando a condenação das rés na obrigação de reformar o imóvel adquirido por financiamento concedido pela primeira ré, bem como à indenização por danos morais e materiais.

Narram os autores que adquiriram um imóvel de Roseli Ferreira Nunes, obtendo financiamento junto à CEF. Porém, constataram uma série de vícios no imóvel e, embora tenham recorrido à vendedora e à CEF para que tomassem providências no sentido de reparos, nada foi feito.

Audiência de conciliação infrutífera.

Contestação da CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que atuou meramente como agente financeiro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Contestação de Roseli Ferreira Nunes, sustentando que os autores resolveram realizar ampliação no imóvel, o que acabou por acarretar problemas.

Houve réplica.

As rés não requereram produção de provas e os autores pleitearam prova pericial.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores e à ré Roseli Ferreira Nunes, anotando-se.

Com efeito, o STJ pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade passiva da CEF para responder à ação em que se busca a indenização/reparação por danos materiais decorrentes de vício de construção de imóvel, quando a instituição atua apenas como agente financeiro para a aquisição do bem pelo mutuário.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. **A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (I) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.** 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (QUARTA TURMA, RESP 200802640490, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 06/02/2012 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS Nºs 5, 7 e 83/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. **Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada.** 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 201600072280, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 13/05/2016 – destaques nossos)

O mesmo entendimento aplica-se ao imóvel financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, pois a legitimidade da CEF somente se justifica se participou da construção do imóvel, elegendo construtora, efetuando medição das etapas de construção, com avaliação de engenheiros próprios. Porém, concretamente, isso não ocorre, não se justifica a presença da CEF no polo passivo, já que os autores escolheram o imóvel por conta própria, não sendo possível imputar à CEF a responsabilidade pelos vícios de construção. Nesse sentido, precedentes específicos do ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Ação de obrigação de fazer cumúlada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda. 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4. **A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financeiro da obra.** Precedentes. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1609473/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que a atuação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorre exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, como no caso em apreço, não detém ela legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).** 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1644884/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. **A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro.** Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta por Alisson Oliveira Farias e Telma Costa Farias Oliveira contra José Henriques de Menezes (construtor) e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação dos promovidos a reconstruírem o imóvel indenados nos autos, utilizando materiais de boa qualidade, capazes de assegurar a segurança e a utilidade do imóvel, ou, em sendo inviável a efetiva reparação ou impossível a sua reconstrução, a condenação em perdas e danos. A parte autora requereu, ainda, a condenação dos promovidos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). II. Os autores alegaram, em síntese, que: a) adquiriram uma casa residencial no bairro de Bodocongó, na cidade de Campina Grande - PB, por intermédio de um instrumento particular, como o caráter de escritura pública, contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular "Minha Casa, Minha Vida"; b) o contrato foi celebrado entre José Henriques de Menezes e sua esposa Claudia Walleska Castro de Menezes e Alisson Oliveira Farias e sua esposa Telma Costa Farias Oliveira (promovees), tendo como credor fiduciário e fiscal a Caixa Econômica Federal; c) três meses após a entrega da casa, inúmeros defeitos ocultos teriam aparecido, como, por exemplo, a inexistência de "bica" para escoar a água das chuvas, fato que, nas primeiras chuvas do mês de março, acarretou grandes prejuízos; d) diante dos primeiros defeitos, teriam entrado em contato com o construtor, tendo sido realizados diversos reparos e os problemas mantidos, surgindo outros defeitos ao longo do primeiro ano de residência; e) os reparos realizados pelo construtor tentaram apenas "maquiar" os problemas, não acarretando nenhuma solução eficaz; f) a situação do imóvel seria caótica e ameaçaria a vida de seus moradores, uma vez que a referida habitação não possui colunas de sustentação, estando a casa sujeita a desmoronar a qualquer momento, fato que poderá proporcionar danos irreparáveis; g) o construtor responde pelos defeitos ocultos ou não de sua obra, enquanto que a CEF possui responsabilidade solidária, tendo em vista a sua atividade de fiscalizar a qualidade da construção da casa habitacional devendo, portanto, antes de financiar o imóvel, verificar a sua edificação, zelando pela segurança e qualidade da obra. III. O julgador monocrático, por considerar que: a) os autores alegaram que os danos existentes no imóvel decorriam de vícios de construção; b) referidos vícios não estão abarcados pela cobertura securitária do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB; c) e a construção do imóvel não foi financiada nem acompanhada pela CEF - concluiu que a responsabilidade pelos danos existentes no imóvel era exclusivamente dos vendedores/construtores do mesmo, não se podendo atribuir à CEF a responsabilidade pela reparação de quaisquer danos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, decorrentes dos vícios de construção em comento. Desse modo, a sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reparação/reconstrução do imóvel, porquanto já realizada a reforma, e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. IV. Os autores apelaram pugnam pela reforma da sentença ao argumento de que é a CEF responsável, no caso, porquanto se trata de imóvel financiado no âmbito de programas habitacionais do governo federal. V. De acordo com a pretensão autoral, os réus, solidariamente, deveriam arcar com os gastos relativos à reparação de eventuais danos presentes no imóvel, bem como, o valor correspondente à indenização pleiteada. Observa-se, contudo, que, quanto ao réu José Henriques de Menezes, foi celebrado um acordo entre este e os autores (fls. 156/159), o qual foi homologado judicialmente (fls. 166/167), encontrando-se devidamente cumprido (fls. 170/171). VI. Nesse sentido, cumpre registrar que um dos pedidos formulados contra a CEF perdeu o seu objeto (a reparação ou reconstrução do imóvel), posto que já foi realizada a reforma de forma satisfatória em decorrência do acordo celebrado entre a parte autora e o promovido José Henriques de Menezes, o que restou comprovado por meio do laudo pericial produzido pelo perito judicial (fls. 208/216). VII. Conforme se depreende da análise do contrato de mútuo (fls. 21/32), trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. A construção do imóvel, por sua vez, não foi financiada, nem acompanhada pela Caixa Econômica Federal. As condições do negócio foram livremente estabelecidas pelos vendedores e pelos autores, sem qualquer intervenção da instituição financeira mutuante. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, visto que não assumiu a CEF, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado. VIII. "Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/11/2012). (...). O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contratado no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011)." (Precedente: TRF5, AC 08001858620134058402, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data do julgamento: 18.02.2014). IX. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 578457 0003302-13.2011.4.05.8201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:12/01/2016 - Página:35.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO DE COMPRA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA E DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação principal em que se busca cobertura securitária por danos decorrentes de vício de construção em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. 2. Esta E. Quarta Turma vem se posicionando no sentido de reconhecer a inexistência de responsabilidade da CEF e do FGHAB, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, por danos decorrentes de vícios de construção no imóvel, quando a Caixa se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura securitária pelo reportado fundo (AC.00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/11/2012). 3. Hipótese em que a CEF figura tão somente como agente financeiro da compra do imóvel em questão e que o contrato firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária de despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção (Cláusula Vigésima Segunda, Parágrafo Nono, inciso V, do contrato). 4. Agravo de Instrumento provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e do FGHAB no feito originário. (AG - Agravo de Instrumento - 0805192-11.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

Ressalto, ainda, que se trata de hipótese não coberta pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB (que sequer, aliás, possui personalidade jurídica para estar em Juízo), pois a garantia refere-se apenas à recuperação de danos físicos no imóvel em consequência de incêndio, explosão, inundação ou alagamento, destelhamento e desmoronamento total ou parcial (ID 14967953 - Pág. 45), condições estas de plena ciência dos autores, consoante assinatura aposta no contrato, o que afasta, definitivamente, a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito.

Desta forma, **EXCLUO a CEF e o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB do polo passivo do feito**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC), com relação a esses litisconsortes passivos. Consequentemente, não renascendo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, com as homenagens de estilo.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LIMA BRODO WITCH - SP310958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMIAO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junto o impetrante, a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARTUR MORATO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

vista ao INSS pelo **prazo de 15 dias**, sendo facultado ao réu a complementação da contestação e pedido de prova suplementar nesse prazo (art. 329, II, CPC).

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARRROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Esclareça a parte autora os pedidos constantes da petição de ID 20386620, uma vez que, tendo desistido dos danos materiais (ID 18438581 e 18827122), resta apenas o julgamento do pedido de danos morais, para o qual o processo se encontra em termos para julgamento, prescindindo de prova testemunhal ou tampouco pericial para o julgamento de danos morais. Destaco que o único pedido de danos materiais constantes da petição inicial é aquele do qual a parte autora desistiu. Prazo: 5 dias, após, conclusos.

Concedo o mesmo prazo para que a Qualyfast junte documentação comprovando a hipossuficiência jurídica.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2AEAC769>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor jurídico da Caixa Econômica Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITAMAR SEBASTIAO FERREIRA CIPRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar deferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa cumprimento da liminar.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGIS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGIS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STJ FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STJ. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. 1. Ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356/STJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGIS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGIS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia dos extratos da conta vinculada (ID 18927489). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18927486 - Pág. 7 e 49.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGIS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público (no caso, empresa pública federal, CEF) à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CÍCERO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004468-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KLEBER MENEZES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Consta do ID 18936371 - Pág. 1, comprovante de residência no município de Osasco.

Decorreu "in albis" o prazo deferido pelo juízo para que a parte autora juntasse comprovante do endereço mencionado na petição inicial.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 430, de 28 de novembro de 2014, que implantou o Juizado Especial Federal de Osasco – 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Observado o endereço comprovado nos autos (ID 18936371 - Pág. 1 - comprovante de residência recente, emitido em 27/06/2019, quatro dias antes da propositura da ação), o processo deve ser remetido ao Juizado Especial de Osasco.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que se refere a processo de terceira pessoa (ID 20418520 - Pág. 1).

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005680-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO SANTANA DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 137/1170

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COEBC177F5> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004934-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20326207: mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios termos. Aguarde-se suspenso por 30 (trinta) eventual efeito suspensivo em decisão de agravo de instrumento. Após prazo ou mediante provocação, venham os autos conclusos. Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003358-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAIR AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 17/12/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...). III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- **Vibracoustic South America Ltda. de 01/06/1995 a 17/10/2016, como operador de máquinas II** (ID 17151406).

O ruído informado na documentação para os períodos de **01/06/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/10/2016** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. **Nesse período o autor informa que esteve exposto também ao agente químico toluol, o que vem corroborado pelas informações do PPP da empresa Vibracoustic South America Ltda.**

Desde as modificações trazidas pelo Decreto 3.265/99 ao código 1.0.0 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99 “o que determina o direito ao benefício é a **exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**”. O anexo II da NR15, a propósito, traz os limites de tolerância relativos aos agentes químicos.

Porém, consta do PPP da mencionada empresa (ID 17151406 – pag. 2) que o autor este exposto ao agente químico toluol em concentração inferior (10,9 ppm) ao limite de tolerância previsto no Anexo II da NR-15, qual seja, 78 ppm. Assim, não vejo caracterizado o direito ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **01/06/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/10/2016**, em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz **36 anos, 6 meses e 14 dias** de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/06/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/10/2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (17/12/2016).

DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 09/09/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Requeveu, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico com condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Refêrindo laudo técnico que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pretende o enquadramento do período de **03/12/1992 a 17/09/2015**, trabalhado no **Center Norte S.A.** como **almoxarife** (ID 18516832 - Pág. 8 e ss. e ID 18519018 - Pág. 1 e ss.).

O **ruído** informado para esse período de **03/12/1992 a 17/09/2015** no PPP (68,7dB – ID 18516832 - Pág. 8) e no Laudo trabalhista (74dB – ID 18519018 - Pág. 239) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

O laudo trabalhista também apurou que não havia exposição a outros agentes insalubres (químicos, calor, frio, etc – ID 18519018 - Pág. 239 e ss.), concluindo que **"não devem ser tidas como insalubres as atividades exercidas pelo reclamante"** (ID 18519020 - Pág. 2).

No que tange ao enquadramento em razão da **periculosidade**, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em **recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de que **"os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais"**:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma **"permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"** conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem regulação própria, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação **com redução do tempo de labor**, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se depreende da conclusão de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas” pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de “qualquer situação”.

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a intermitência na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, norma especial com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também, não é qualquer situação adversa (inclusive, casos de “periculosidade” trabalhista) que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação “do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por electricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à “integridade física”. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão “prejudique” terminologia que remete a um prejuízo efetivo e não meramente a um risco potencial. Isso porque “prejuízo” e “risco” são conceitos distintos, no primeiro a perda efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma probabilidade (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o “risco acentuado” ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem **risco acentuado** em virtude de exposição permanente do trabalhador a:”). Contudo, o “risco acentuado” puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o texto constitucional também não prevê a hipótese de “risco” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) com o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
Redação original	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física , definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou PERIGOSAS .
Redação dada pela EC 20/98	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais q u e PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física , definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
Redação dada pela EC 47/2005	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - que exerçam atividades de RISCO ; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física . (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “prejudiquem a saúde e a integridade física” em substituição à expressão “penosas, insalubres” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).

Porém, em nenhum momento (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF. Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário é conclusão que se alcança de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem. (STF, Pleno, [ML 6770 Agr/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “prejudiciais” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “prejudiquem” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há efetivo prejuízo à integridade física do trabalhador (mas mero risco acentuado, presunido), nem sequer contato/manuseio direto (corporal) como o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não temesse propósito.

Registra-se, ainda, corroborando a presente interpretação do tratamento da periculosidade previdenciária, que mesmo no caso trabalhista, o enunciado da súmula 364/TST prevê que, quando o contato com a periculosidade dá-se de forma “eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido” não cabe pagamento do adicional de periculosidade.

Continuando, a concepção utilizada pela Previdência Social e por grande parcela da doutrina acerca do termo “permanência” remetia a uma exposição ao fator de risco diariamente e durante parcela substancial da jornada de trabalho. É o que se depreendia do ensinamento, por exemplo, de Sérgio Pinto Martins, para quem (na obra editada no ano 2000) “a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes” (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 13. Ed São Paulo: Editora Atlas, S.A., 2000, p. 366, apud RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria Especial. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 256).

Em 2013 o decreto 3.048/99 passou a definir a permanência da seguinte forma: “considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Conforme dicionário Aurélio, entende-se por “intermitente” aquilo “que tem interrupções ou paragens”, “cujos intervalos são desiguais” e entende-se por “ocasional” aquilo que é “casual”, “fortuito”.

No caso em análise, consta do ID 18519018 - Pág. 244 e 18519018 - Pág. 248 que o autor “não realizava manutenção elétrica”, mas apenas “leitura do consumo de energia elétrica” das lojas. O laudo trabalhista concluiu que o autor faz jus ao adicional de periculosidade (decorrente de inflamáveis e eletricidade) porque o autor ingressava em área considerada de risco pela legislação trabalhista (ID 18519018 - Pág. 243 a 245 e ID 18519020 - Pág. 2). Da descrição das atividades do autor constantes do PPP e do Laudo Técnico, depreende-se, ainda, intermitência e ocasionalidade nessa exposição à periculosidade, já que eram atividades realizadas por pouco tempo e/ou por poucos dias do mês:

Descrição de atividades do PPP (ID 18516832 - Pág. 8):

Almoxarifado – Em suas atividades o colaborador recepcionava, conferia e armazenava produtos e materiais no almoxarifado, realizava os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlava os estoques. Distribua produtos e materiais a serem expedidos, organizava o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar e demais atividades do setor. Seguiu as normas de Segurança, Meio Ambiente e de Qualidade da empresa

Descrição de atividades do laudo trabalhista (ID 18519018 - Pág. 237 e 238):

6. ATIVIDADES EXERCIDAS PELO RECLAMANTE

O reclamante desenvolvia as funções em diversos setores da reclamada.

No almoxarifado, era responsável pelo recebimento, registro, armazenamento e distribuição de materiais, tais como óleo diesel, óleo lubrificante, água destilada, thinner, solventes, materiais hidráulicos e elétricos, materiais de escritório e demais itens utilizados pela equipe de funcionários do shopping.

Realizava também a leitura do consumo de energia de cada loja instalada no shopping, para posterior rateio da administradora. Aproximadamente 500 lojas, levava em média **3 dias** para realizar a **leitura mensal**.

Auxiliava na organização do depósito de máquinas ao lado do almoxarifado.

Recebia óleo diesel junto ao tanque de 10.000 litros, localizado em área externa, a cada **2 ou 3 meses aproximadamente**.

Aproximadamente **3 vezes por mês**, abria o cadeado da bomba de combustível para o enchimento de 2 vasilhames, 1 de 1.000 litros para encher reservatório de óleo diesel do gerador do Expo Center Norte e 4 tambores para o enchimento dos tanques dos geradores do Center Norte.

Ainda, abria o cadeado da bomba para o abastecimento dos caminhões pick-up, caminhão pipa e munck sempre que necessário.

Verifica-se, portanto, que houve conclusão da existência de periculosidade apenas por adentrar em área considerada de risco pela legislação trabalhista, não se verificando *um prejuízo efetivo* à saúde ou à integridade física por tal situação (mas mero “risco” não acobertado pelos artigos 201 e 202, CF, nem pelo artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91). Outrossim, a exposição à periculosidade dava-se de forma *intermitente e ocasional*, não havendo que se falar em permanência na exposição ao fator de risco alegado (conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 [e pelo repetitivo do STJ - REsp 1306113]).

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I – (...). II – Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, **atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III – O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV – A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V – Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 – DÉCIMA TURMA, AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:29/05/2013 – grifos nossos)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. – (...) – Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. – **O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indício do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. – Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa “Telecomunicações de São Paulo S/A”. – (...) – Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 – OITAVA TURMA, AC – 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTORMAL PARCIALMENTE PROVIDA. – (...) – O trabalho de agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de “monitoramento” não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos – menores saudáveis que eventualmente podem adoecer – não estão em referida fundação para tratamento de saúde. – Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. – **Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim é que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. – Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. – Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. – Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 – NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 – grifos nossos)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...). 4. **O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes. 5.** O alegado tempo de trabalho na TELESP, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. (...). 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida em parte. (TRF3 – DÉCIMA TURMA, AC - 2088268 00075798-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26/07/2017 – grifos nossos)

Desse modo, não restou comprovado o direito à conversão de tempo especial em decorrência da alegada exposição a periculosidade.

Não reconhecido nenhum dos períodos especiais alegados, mantem-se a contagem administrativa, que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005836-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EUGENIO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6AE38FFCC>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005710-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ART-FLEXO MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BNDES

DECISÃO

A parte autora objetiva a condenação da CEF e do BNDES à repetição em dobro de valor indevidamente cobrado, de valores relativos ao cartão BNDES. Pede, ainda, a indenização por dano moral. Deu à causa o valor de R\$ 30.708,15.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO BEZERRA DA SILVA MELO, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora FW TRANSPORTES LTDA".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO VICENTE NATAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **05/03/2015** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/172.758.142-0**, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. Recebo a petição doc. 15-Pje como emenda a inicial.
2. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 18) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA CERUTTI CORREA - SP393346
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o restabelecimento do benefício de seguro-desemprego movida em face da Caixa Econômica Federal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORDAO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA PITORRI - SP129623
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, SEM pedido de tutela de urgência, objetivando a *“anulação da multa objeto do AI 2998458, com a condenação da Requerida à repetição do indébito com aplicação de juros e correção monetária desde a data do pagamento indevido”*.

Alega a autora que em 09/05/16, teve lavrado contra si auto de infração AI 2998458, objeto do processo administrativo n. 50515.074351/2016-9, porque teria *“no dia 09/05/2016 às 06h37 o veículo de placas CUC 4858/SP evadiu a fiscalização na BR116, KM 179,4, Guararema”*

Aduz que a Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400105282417 foi emitida somente em 23/02/2017, 9 meses passados, em desacordo à Resolução 404/2012 do CONTRAN, e inciso II, pu, do art.281 do Código de Trânsito Brasileiro.

Afirma que na data e hora dos fatos, às 06h37 do dia 09/05/2016, o caminhão estava na empresa Funchal Comercial de Alimentos Ltda, na Rua Sampaio Correia, 75, Bairro do Limão, SP, além do que, o tacógrafo do caminhão placas CUC 4858, aponta que no dia 09 de maio de 2016, este somente começou a rodar por volta das 09h00.

Além disso, foram emitidas duas notas fiscais naquele dia, uma às 08h24 e 41 segundos, do dia 09/05/2016, a saber, a NF 186.558 destinada ao Supermercado Baratão de Alim Ltda, situado na Rua Tibúrcio de Souza 3222, Itaim Paulista, Zona Leste de São Paulo, e a outra às 08h24 e 53 segundos, a saber, a NF 186.559 com destino ao Mercado Nova Curuça Ltda, situado na Rua Francisco Pereira, 80, Vila Curuça, São Paulo.

Apenas para não ter seu nome incluído no CADIN, em 24/08/18 pagou a multa.

Contestação da ANTT alegando não aplicação do CTB ao caso por não se tratar de infração de trânsito e sim infração referente a transgressão no transporte de cargas. Apesar da apresentação de NF, a autuação no caso em foco ocorre mediante a presença do fiscal de transportes terrestres, sendo imprescindível que os veículos adentrem a área do Postos de Pesagem Veicular; cópia do disco tacógrafo constam informações unilaterais e escritas a mão (doc. 34), replicada (doc. 14).

A autora pediu a produção de prova oral consubstanciada na **oitiva de testemunhas** que arrolou e que deverão ser intimadas (doc. 14).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Alega a autora que na data e hora dos fatos, não poderia estar no local da infração, já que às 06h37 do dia 09/05/2016, seu caminhão estava na empresa Funchal Comercial de Alimentos Ltda, na Rua Sampaio Correia, 75, Bairro do Limão, SP, não podendo estar em dois lugares ao mesmo tempo.

De outra banda, afirma a ré que a autuação no caso em foco ocorre mediante a presença do fiscal de transportes terrestres, sendo imprescindível que os veículos adentrem na área do Posto de Pesagem Veicular.

Dessa forma, a controvérsia cinge-se a verificar ser o caminhão da autora o mesmo constante da autuação.

Para comprovação de que o caminhão da autora estava em lugar diverso do da infração, não podendo responder pela cobrança da multa objeto desta lide, **deiro** o seu pedido de produção de **prova oral** consubstanciada na oitiva de testemunhas (doc. 14).

Designo o dia **02/10/2019** às **15h00m**, audiência de instrução para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, no prazo de 15 dias, em conformidade com o disposto no artigo 357, § 4º e 455, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para indicar no prazo de **15 dias** o rol de testemunhas.

Providencie a d. Secretaria o necessário.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005791-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALAECIO NUNES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDENOR BARBOSA CAMILO - SP371429
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 39/40: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERNALDO VALDEMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 43/44: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000479-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS/A, ROBERTO TRIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Doc. 31: Primeiramente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação e celebração de acordo extrajudicial formulado pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003387-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PRISCILA DE ARAUJO BRITO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736, JOSE PIO FERREIRA - SP119934
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSA ANGELICA NEVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro, **com** pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de veículo via Renajud. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter adquirido da executada Rosa Angélica Neves de Araujo, o veículo VOLKSWAGEN FOX CITY 1.0, placas DXH4939, em 21/08/18.

Contudo, tomou ciência do bloqueio judicial ocorrido nos autos n. 5000445.88.2017.403.6119.

Entende ser adquirente de boa-fé.

Concedida a **justiça gratuita**, **indeferida** a liberação do veículo e **deferida parcialmente a liminar para suspensão da execução** com relação ao veículo, determinado a **inclusão da corre** Rosa Angélica Neves de Araujo no polo passivo do feito (doc.10).

Sem contestação da CEF e da corré Rosa.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.

Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na penhora que recaiu sobre o veículo VOLKSWAGEN FOX CITY 1.0, placas DXH4939.

Consta dos autos documento de transferência do veículo à autora, com reconhecimento de firma na data de 21/08/18 (Doc. 05), cédula de crédito bancário e seguro, ambos datados de 10/08/18 (doc. 05, fls. 03/07), restrição veicular do veículo datado de 24/08/18 (doc. 06, fl. 23).

Nesse cenário, incluído o veículo no Renajud em 24/08/18 (doc. 06, fl. 23), posterior à aquisição do veículo pelo autor, em 21/08/18 (doc. 05), entendo configurada sua boa fé, consoante Súmula 375 do STJ “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO EM DATA ANTERIOR À RESTRIÇÃO.

1. Os presentes Embargos de Terceiro foram opostos por Helder Ferreira Pedro em relação à Execução Fiscal 2003.61.09.004461-9, ajuizada pela União Federal em face de Sônia Maria Pereira de Carvalho e em cujo feito foi determinada, em 28.09.2009, restrição do veículo Fiat Tempra IE, ano 1996, placas CHZ 4399, medida efetivada em 02.10.2009, conforme consignado em sentença.

2. Ainda que não tenha sido efetivada a transferência do veículo, restou devidamente comprovada a alienação do bem - diga-se de passagem, quase três anos antes da existência de restrição junto ao órgão competente por meio do RENAJUD.

3. A falta de registro da transferência junto ao DETRAN, por si só, não justifica a manutenção da penhora, tendo em vista que a alienação pode ser provada por outros meios. Precedentes.

4. Apelo improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1788483 0007311-14.2009.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para determinar o **cancelamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo** marca GM modelo VOLKSWAGEN FOX CITY 1.0, placas DXH4939, pertencente à parte embargante.

Custas *ex lege*.

Condono a parte ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, *pro rata*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **50004458820174036119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-28.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCEARIA CHAMALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (doc. 28), em face da sentença (doc. 24) que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Alega a parte embargante, omissão na sentença que não revogou a liminar.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado. Assim, no caso, a extinção do processo sem julgamento do mérito acarretou, como consequência lógica, a automática revogação da liminar outrora concedida.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA. PERDA DO OBJETO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

1. *Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 470794 2002.01.23603-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE PÓS FIM AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA PERDA DE OBJETO. Proferida sentença nos autos originários, o agravo que discutia o indeferimento da medida liminar resta prejudicado, tendo em vista que a sentença substitui a medida liminar proferida outrora e faz, com que o vencido passe a ter interesse em questionar a sentença e não mais a liminar, que teve seus efeitos substituídos pelos efeitos da sentença. A questão relativa aos efeitos da sentença não deve ser discutida nestes autos, devendo a agravante, se julgar necessário, discuti-la em sede própria após o recebimento dos recursos interpostos contra a sentença. Agravo inominado desprovido.

(AI 0027466-76.2002.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 189.)

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003526-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão quanto ao regime jurídico a ser aplicado à compensação deferida em sentença.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O regime jurídico a ser aplicado à compensação **não foi ponto controvertido na lide**, sendo pacífico em incidente de recursos repetitivos que, à falta de determinação judicial expressa em contrário, "Tema 265. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios."

Assim, não há vício na sentença e nemo que deliberar a esse respeito.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5004314-88.2019.4.03.6119

AUTOR: DONIZETE MAURILIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0012812-16.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ALAIDE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REJANE GOMES MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5003360-42.2019.4.03.6119

AUTOR: CAESA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004490-67.2019.4.03.6119

AUTOR: ELIZEU PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005782-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE COSME JANEIRO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE COSME JANEIRO DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física no período de **15/01/1994 a 01/05/2010**, com a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 10/03/2016, data do segundo requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor (doc. 14).

Contestação (doc. 15), pugnando pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 17).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial do período de **15/01/1994 a 01/05/2010**.

Com vistas a comprovar suas alegações, acostou aos autos as cópias de dois processos administrativos, sendo que apenas aquele relativo ao NB 42/158.635.394-0 foi instruído com Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 24, fls. 7/8), suficiente para comprovação do tempo especial de labor, na medida em que indica exposição à **microorganismos**, sendo que sua atividade consistia em “*Limpeza e conservação dos instrumentais/equipamentos do necrotério, caixas mortuárias das viaturas; Acondicionamento dos resíduos produzidos na sala de necropsia em sacos plásticos de lixo específicos; Limpeza dos cadáveres; Na liberação, vestem-se os cadáveres com roupas fornecidas pelos familiares. Remoção de cadáveres atendendo chamados em hospitais, residências e vias públicas (mortes naturais, violentas e suspeitas); informação para familiares sobre procedimentos de liberação. Retirada de requisições e BOs em delegacias. Registro dos pertences, vestimentas e identificação em livro; Auxílio aos técnicos e médicos durante a necropsia, quando necessário*”.

Portanto, o autor **faz jus ao reconhecimento do período especial de 15/01/1994 a 01/05/2010**, com revisão do benefício, desde a DIB, em 10/03/2016.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalte que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de **15/01/1994 a 01/05/2010**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tal período, com data de início da revisão na DIB do NB 42/176.540.685-1 (doc. 26), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, **descontado o período de sua suspensão enquanto pendente o pedido administrativo de revisão**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE COSME JANEIRO DE PAULA**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **10/03/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial: 15/01/1994 a 01/05/2010, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003370-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ ANTONIO LOPES GUEDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de **06/03/1997 a 09/01/2006 e 30/03/2006 a 04/09/2009**, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/150.754.010-5), em aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O autor promoveu emenda à inicial (doc. 8/9).

Concedida a gratuidade da justiça ao autor (doc. 10).

Contestação (doc. 11), alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 16), sem novas provas a produzir.

Cópia do processo administrativo em nome do autor (doc. 14).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar de Mérito

Não há que se falar em decadência na espécie.

Muito embora tenha sido fixada a data de início do benefício (DIB) do autor em 04/09/2009, vê-se da Carta de Concessão que o benefício **foi concedido em 18/11/2009 (doc. 3, fl. 42 e 91)**.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem(para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído, **agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CTO/RCT. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, de 06/03/97 a 09/01/06 há PPP (doc. 3, fl. 64) indicando exposição aos agentes vulnerantes ruído de 83,5 e químico (óleo solúvel).

Quanto à exposição ao ruído, não se justifica o enquadramento, tendo em vista o limite de sujeição a que estava exposto o autor durante a sua jornada laboral, estar abaixo dos limites regulamentares para a época. Observo também neste período que houve exposição a **óleo solúvel**, agente químico enquadrado nos anexos dos regulamentos, itens 1.1.3 e 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Em que pese a indicação de EPI eficaz, conforme consta do campo 15.8 do respectivo PPP “*Protetor Auricular do tipo plug (inserção), Maxxi – CA-11512*”, resta claro que **diz respeito somente ao agente nocivo ruído**, tomando possível o enquadramento como tempo especial de labor.

De 30/06/06 a 04/09/09 há formulário (doc. 3, fl. 102), indicando exposição ao agente vulnerante ruído em níveis inferiores ao limite regulamentar para a época, bem como, exposição a agentes químicos (óleo solúvel mineral) **com a utilização de EPI eficaz**, não cabendo enquadramento como tempo especial.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 09/01/2006, com revisão do benefício, desde a DIB, em 04/09/2009, observada a prescrição quinquenal, porém considerando-se suspensa a partir do pedido administrativo de revisão (doc.03.fl.99 e seguintes), ao que consta, ainda não respondido, nos termos do art. 4o do Decreto n. 20.910/32.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 09/01/2006, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tal período, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, considerando-se suspensa a partir do pedido administrativo de revisão (doc.03.fl.99 e seguintes).

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS](#), rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o percebido até o mesmo marco, como exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **LUIZANTONIO LOPES GUEDES**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **04/09/2009 (observar prescrição, considerando-se suspensa a partir do pedido administrativo de revisão - doc.03.fl.99 e seguintes)**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial: 06/03/1997 a 09/01/2006, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intím-se.

AUTOS Nº 5003382-03.2019.4.03.6119

AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
REPRESENTANTE: MICHEL JEANDRO TUMELERO
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISMAEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 02/07/2012, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetração em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. *Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 000773420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-53.2016.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119()) - JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI E SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as Defesas intimadas a apresentarem alegações finais, nos termos do despacho de fl. 1459: (Preliminarmente, traslade-se para o presente feito cópia da sentença proferida nos Autos nº 0008462-38.2016.403.6119, em que Thaís Fernandes Teixeira e Thiago Siqueira de Oliveira foram ouvidos como testemunhas da acusação. Diante da certidão supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Após, providencie a Secretaria a intimação das Defesas para que apresentem seus memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal em prazo sucessivo, de acordo com a ordem da denúncia. Em termos, venham conclusos para sentença.), em prazo sucessivo, de acordo com a ordem da denúncia: THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, THAIS FERNANDES TEIXEIRA e JONNI TAVARES. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 1473/1488.

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003073-79.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO

Tendo em vista que de acordo com as pesquisas realizadas não foram obtidos outros endereços da executada GABRIELLI SILVA DE CARVALHO, além daquele já diligenciado (id. 19541552), bem como o teor da certidão de id. 18586895, no sentido de que a pessoa que se apresentou como representante legal da empresa, Sr. Aurecir Castanho, informou que a referida executada não trabalha naquele local, considerando, ainda, que o Sr. Aurecir é pai da Sra. Gabrielli, conforme cópia de seu RG (id. 16625827), **expeça-se novo mandado de citação, intimação, penhora e avaliação, para cumprimento no endereço Rua Amélia Lago, n. 100, neste município, a fim de que seja efetuada a CITAÇÃO POR HORA CERTA de GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO, CPF: 470.322.308-22, na pessoa de seu genitor**, eis que não é crível que ele não saiba o endereço, nem o telefone de sua filha, havendo indícios de ocultação.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004378-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RECYGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, THATY MARUM, FERES MARUM JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Recyglass Comércio de Vidros Ltda.-ME, Thaty Marum e Feres Marum Junior** objetivando a cobrança do valor original de R\$ 50.765,18.

Decisão deferindo o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud (Id. 19470346).

Juntado o detalhamento de ordem judicial de bloqueio dos valores de R\$ 14.249,10 e de R\$ 1.693,92 em nome da empresa executada e dos valores de R\$ 817,41 e R\$ 232,44 em nome dos demais executados.

A empresa executada requereu o desbloqueio do montante de R\$ 14.249,10 ou de 90% desse valor, uma vez que referido valor compõe o escasso capital de giro da empresa e a manutenção da construção acarretará a paralisação de sua precária atividade, oportunidade em que juntou extrato da conta corrente no Banco Itaú (Id. 20312795-Id. 20313307).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A empresa executada narra que o montante bloqueado de R\$ 14.249,10 compõe o seu capital de giro e que a manutenção do bloqueio inviabilizará as suas atividades.

Nesse passo, saliento que não foram apresentados documentos aptos a comprovar que a penhora realizada inviabilizará de fato as atividades da empresa e essa alegação, por si só, não constitui fundamento idôneo para o levantamento da constrição.

Assim sendo, mantenho o bloqueio realizado nas contas bancárias de titularidade da empresa executada e da coexecutada Thaty Marum e determino a conversão da indisponibilidade em penhora e a transferência à ordem deste Juízo, conforme determinado no Id. 19470346.

De outro lado, determino o desbloqueio do valor bloqueado em conta bancária de titularidade do executado Feres Marum Junior por ser irrisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004793-81.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REPRESENTANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MILENIUM EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS DE AQUINO

Expeça-se o necessário para citação dos executados **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MILENIUM EIRELI - EPP** e **ANTONIO CARLOS DE AQUINO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Resalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Tendo em vista que a parte exequente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FRANCISCO JOSE NIEN DE OLIVEIRA CO - ME

Proceda a Secretária a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, **intime-se a parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-35.2019.4.03.6119

AUTOR: VANILDO SILVA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-06.2019.4.03.6119
AUTOR: LOURISMAR PEREIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-67.2019.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO RASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-10.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE QUITERIO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-49.2019.4.03.6119
AUTOR: CELSO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA AUGUSTO DE MELO SOUZA - SP333944, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-58.2019.4.03.6119
AUTOR: ISAC DA MATA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-60.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GUARU-ACO IND. E COM. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16836409, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

Id. 18479545 – A CEF requer a designação de nova data complementação de informações sobre a perícia, para que possa acompanhar o ato.

Deve ser observado que a CEF não compareceu na data da vistoria fixada pelo Sr. Perito (item “b” – Id. 18150395, p. 2), motivo pelo qual não possui interesse processual no pleito de nova data para complementação das informações da vistoria inicial, a qual não acompanhou.

Assim, indefiro o pleito de Id. 18479545.

Diante do exposto, aguarde-se a juntada do laudo e, após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PRATES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Prates Mendes ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 16.05.1988 a 18.11.1989, 06.03.1997 a 07.06.2001, 26.11.2003 a 25.08.2006, 05.02.2007 a 07.03.2008 e de 22.02.2010 a 11.06.2013 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a renovação da DER para quando o direito foi adquirido, ou seja, quando completou os 35 anos de contribuição (data anterior ao ajuizamento da presente demanda).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

De acordo com o próprio cálculo da RMI apresentado pela parte autora, em que foi considerada a DIB em 03.05.2018 (Id. 19950369, pp. 1-7), na DER em 28.11.2017, ainda que fossem reconhecidos como especiais os períodos apontados na inicial, o autor não somaria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 19951543, p. 43).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada do documento que instrui a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual, notadamente sopesando que o Poder Judiciário, por função típica, não é órgão de concessão de benefícios previdenciários.

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011852-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fitametal Indústria e Comércio de Ações Eireli (em recuperação judicial) ajuizou ação em face da *União – Fazenda Nacional*, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja suspensa a exigibilidade do crédito contido nas CDAs, n. 80.2.16.079939-08, 80.6.16.147148-05, 80.6.16.147149-88 e 80.7.16.048778-06. Ao final requer, seja a ré condenada a retificar as CDAs, com a revisão do crédito tributário sem considerar para a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado e repassado adicionalmente às vendas cujo resultado compõe a sua "receita total".

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (Id. 19025226).

Despacho determinando à parte autora esclarecer acerca da distribuição dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo (Id. 19146825).

Petição da autora alegando trata-se de equívoco e requerendo a remessa dos autos a esta Subseção (Id. 19731096).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a revisão de débitos fiscais a partir da exclusão do ICMS da base de cálculo do IPRJ, da CSLL, do PIS e da COFINS e a retificação das Certidões de dívida ativa objeto da ação de execução fiscal n. 0003035-26.2017.4.03.6119.

No entanto, de acordo com a pesquisa realizada no andamento processual da referida execução fiscal, a autora opôs naqueles autos exceção de pré-executividade em que foi arguida a matéria objeto destes autos, tendo sido proferida decisão acolhendo em parte a exceção de pré-executividade, apenas para determinar o recálculo das inscrições n. 80 6 16 147149-88 (COFINS) e 80 7 16 048778-06 (PIS), excluindo-se da base de cálculo da contribuição o ICMS, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA.

Deverá, ainda, manifestar-se sobre a inadequação da via eleita, eis que deveria, em tese, opor embargos à execução que deveriam ser distribuídos por dependência nos autos da execução fiscal.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique o interesse processual no ajuizamento da ação, observando atentamente o inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6244

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO (SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Considerando o decurso do prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001147-0) - JOSE BENEDITO DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003613-1) - RAIMUNDO NONATO FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007534-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007534-3) - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009262-13.2009.403.6119 (2009.61.19.009262-6) - PEDRO CLAUDIO PASCOAL (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010191-3) - NIVALDO FELIPE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-75.2010.403.6119 - IVANILDO TEIXEIRA GALVAO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-37.2010.403.6119 - NOEL DE SOUZA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002996-73.2010.403.6119 - JAIME SA SILVA OLIVEIRA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-92.2010.403.6119 - TETSUNORI INADA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006759-82.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007132-16.2010.403.6119 - JOSE FRANKLIM DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008209-60.2010.403.6119 - GELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008982-08.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009509-57.2010.403.6119 - EDISON ROBERTO MANEZZI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-34.2011.403.6119 - GERALDO OLIVEIRA NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-62.2011.403.6119 - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-42.2011.403.6119 - PAULO CIURLIONIOS SILVERIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005997-32.2011.403.6119 - ORIVAL ULMAN(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-36.2012.403.6119 - HELIO WANDERLEI RISSO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000693-42.2012.403.6119 - MARCOS EDSON GOULART(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da r. decisão de folha 279: dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e tornem conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-49.2013.403.6119 - IRANDI JOSE DA COSTA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006799-25.2014.403.6119 - MANOEL ISMAEL FILHO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005842-87.2015.403.6119 - MISAEL FERREIRA DE MORAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se comunicação para a APSADJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja revista a sentença na forma do acórdão transitado em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006133-73.2004.403.6119(2004.61.19.006133-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Folhas 1328-1329: defiro o requerimento formulado pelo representante judicial da empresa cessionária Plantece Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda., pelo que deverá a Secretaria proceder ao cancelamento do alvará sob o nº 4907712, expedido à folha 1325, com a respectiva anotação no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Outrossim, determino seja expedido novo alvará de levantamento devendo ser indicado como beneficiários a ora cessionária e/ou o advogado Edson dos Santos, inscrito na OAB/SP nº 255.112.

Como cumprimento do acima exposto, bem como a retirada pela parte interessada do alvará de levantamento, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de extinção.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026250-27.2000.403.6119(2000.61.19.026250-4) - CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Considerando o decurso do prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004370-71.2003.403.6119(2003.61.19.004370-4) - ADVOCACIA TRILHA S/C(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA TRILHA S/C X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA TRILHA S/C

Considerando que o presente feito encontrava-se sobrestado aguardando a notícia do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado no mandado de segurança nº 00031637-95.2010.4.03.0000 e, tendo em vista que a certidão foi exarada em 23/10/2012, determino seja a representação judicial da União (PFN) intimada para, querendo, dar prosseguimento ao feito.

No sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006381-87.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X NEWMAR LOCACAO E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI)

Considerando o decurso do prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002279-08.2003.403.6119(2003.61.19.002279-8) - CICERA CASTRO DA SILVA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERA CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do requerimento.

Nada mais sendo requerido, deverá a secretaria providenciar o sobrestamento do feito, até que sobrevenha o pagamento do PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000562-19.2007.403.6119(2007.61.19.000562-9) - RONI ARRUDA DOS SANTOS SOUZA X SHIRLEY SOUZA SANTOS X MARLY ALVES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RONI ARRUDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requerimentos.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos (p. 337).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003610-83.2007.403.6119(2007.61.19.003610-9) - MILTON NORBERTO X RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do requerimento.

Nada mais sendo requerido, deverá a secretaria providenciar o sobrestamento do feito, até que sobrevenha o pagamento do PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008425-55.2009.403.6119(2009.61.19.008425-3) - VALDEMIR XAVIER GUEDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR XAVIER GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força do cancelamento do ofício requisitório expedido à folha 215 e diante da determinação contida na decisão exarada à folha 231, foi a parte autora instada a esclarecer quanto a eventual recebimento em duplicidade de parcelas atrasadas concernente a benefício previdenciário. Ocorre que, em análise ao cálculo homologado no presente feito e o elaborado nos autos nº 0008077-68.2012.4.03.6301, constatei que há incidência simultânea de parcelas.

Assim, dê-se vista ao INSS para, querendo, requerer aquilo que entender pertinente.

Na hipótese de concordância ou no silêncio, expeça-se nova requisição com a indicação de que não se trata de duplicidade e, após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para transmissão definitiva ao TRF 3R.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013311-97.2009.403.6119(2009.61.19.013311-2) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005951-72.2013.403.6119 - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SPI59669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO ANTONIO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007264-97.2015.403.6119 - NELSON NOVAES RODRIGUES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL X NELSON NOVAES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0011238-45.2015.403.6119 - JORGE PAULO(SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução sob n. 5003897-09.2017.403.6119, reconhecendo a prescrição em relação ao pedido de execução de título extrajudicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (folhas 292-293v), bem como, como o trânsito em julgado regularmente certificado (folhas 296-296v), entendo que a presente execução deve ser arquivada.
Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009247-05.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CARLOS CRIVARO X MARIA BATISTA CRIVARO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6243**PROCEDIMENTO COMUM**

0024369-15.2000.403.6119(2000.61.19.024369-8) - DILDA SANTOS PAIXAO X ANTONIO SANTOS PAIXAO X GERSONILDA PINHEIRO SANTOS PAIXAO(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Manifeste-se a parte interessada no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.
No silêncio, determino sejam os autos remetidos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004797-92.2008.403.6119(2008.61.19.004797-5) - EVERALDO BISPO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente/autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
No silêncio, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008872-43.2009.403.6119(2009.61.19.008872-6) - VALTER PEREIRA DA SILVA(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte interessada no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.
No silêncio, determino sejam os autos remetidos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007309-77.2010.403.6119 - TOSHIE SUGAHARA(SPI83539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Toshie Sugahara propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento das diferenças do saldo de conta poupança pelo índice de correção monetária de fevereiro de 1989 (42,72%). Proferida sentença julgando procedente o pedido (pp. 89-92), a CEF interpôs recurso de apelação (pp. 95-106). A CEF noticiou a adesão ao acordo coletivo homologado no RE n. 591.797/SP em 18.12.17 pela autora, juntou os comprovantes de depósito judicial e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b do CPC (pp. 123-127). A parte autora confirmou a adesão ao acordo coletivo, concordou com a extinção do feito nos termos propostos pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento (pp. 128-132). Os autos foram remetidos a este Juízo pelo TRF3 para as providências pertinentes (p. 134). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão somente, homologar a transação havida entre as partes. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (pp. 126-127) em favor da parte autora. Com a notícia acerca do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003264-45.2001.403.6119(2001.61.19.003264-3) - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SPI83511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL
Na decisão de folhas 1.027-1.029, restou consignado que: i) os Ofícios Requisitórios n. 20110000140 (principal e honorários advocatícios contratuais) e n. 20110000141 (honorários sucumbenciais) (pp. 818-819) foram expedidos de acordo com a sentença e acórdão proferidos nos Embargos à Execução n. 2007.61.19.008797-0, bem como com a decisão proferida na Ação Rescisória n. 2008.03.00.012133-0; ii) consequentemente, os extratos de pagamento de folhas 881-882 estão corretos; iii) restava apenas expedir os alvarás de levantamento em favor da autora (condenação principal) e de seu advogado (em relação aos honorários contratuais), bem como reverter os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora ao INSS, tudo de acordo com o desmembramento elaborado pela contadoria judicial (p. 956), com os quais ambas as partes concordaram (pp. 959 e 964-965); iv) os documentos de folhas 993-994 e 997-1.021 comprovam que a exequente é isenta de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/1988. Este Juízo, então, determinou: i) expedição dos Alvarás de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 1.507.740,08, atualizados até 10/2016, com isenção do imposto de renda, e do advogado Adauto Correa Martins, OAB/SP 50.099, CPF 234.126.408-59, no valor de R\$ 376.935,01, atualizados até 10/2016; ii) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que reverta do PRC 20150116404 (conta 1181005130533580) a quantia de R\$ 160.251,86 à conta única do Tesouro Nacional por meio de GRU - código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001; iii) após o integral cumprimento das determinações acima, voltem conclusos para extinção. Os Alvarás de Levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 1.507.740,08, atualizados até 10/2016 (n. 37/2017), e do advogado Adauto Correa Martins, OAB/SP 50.099, CPF 234.126.408-59, no valor de R\$ 376.935,01, atualizados até 10/2016 (n. 38/2017), foram expedidos e retirados (pp. 1.031-1.032). Decisão determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que reverta do PRC 20150116404, conta 1181005130533580, a quantia de R\$ 128.201,49 e da conta 1181005130533598, o montante de R\$ 32.050,37, à conta única do Tesouro Nacional por meio de GRU - código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001 (p. 1.034), o que foi cumprido (p. 1.035). O PAB-CEF encaminhou cópia dos Alvarás n. 37/2017 e n. 38/2017 cumpridos (pp. 1.036-1.043). Em 17.08.2017, a exequente manifestou-se requerendo fossem deferidos os juros de mora em continuação entre a data da realização dos cálculos de liquidação (08/2007) e a data da expedição do requisitório (06/2015), no valor total de R\$ 923.091,70, sendo R\$ 738.473,36 de principal e R\$ 184.618,34 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 1.045-1.050). O PAB-CEF informou que não identificou o código 13905-0 como válido para reversão através de GRU, do precatório (pp. 1.054-1.057 e 1.058-1.059). O INSS manifestou-se quanto à petição de folhas 1.045-1.050 da exequente, sustentando, em síntese, a não incidência de juros em continuação, bem como forneceu os dados para conversão em renda dos honorários sucumbenciais da AGU, requerendo a expedição de ofício ao PAB-CEF (pp. 1.061-1.1.072). Decisão acolhendo a manifestação da exequente no sentido de que tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou RPV (art. 927, III, Código de Processo Civil), bem como determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que haja conferência da planilha de folhas 1.048-1.049, apresentando os valores, caso haja divergência, e a expedição de ofício ao PAB-TRF3, encaminhando as instruções para conversão em renda da União de honorários advocatícios (pp. 1.074-1.075), o que foi cumprido (pp. 1.076-1.079). O PAB-CEF informou que o recolhimento da GRU por

meio do código 13905-0, UG 10060 é de exclusividade do Banco do Brasil (pp. 1.080-1.088). Parecer da Contadoria Judicial, apresentando os valores devidos, tendo em vista o índice de atualização monetária utilizado pelo exequente posicionado para 10/2016. Afirma a Contadoria que a determinação de folha 1.075 foi de que são devidos juros de mora até a data de expedição do precatório ou da RPV, que se deu em 06/2015. O valor apurado pela Contadoria foi de R\$ 927.539,97, sendo R\$ 669.400,13 de principal, R\$ 167.350,03 de honorários contratuais e R\$ 90.789,81 de honorários sucumbenciais (pp. 1.090-1.091). O TRF3 informou que houve o estorno do PRC 20150116404 (pp. 1.092-1.099). A exequente informou que os valores estornados do PRC referem-se aos honorários sucumbenciais reconhecidos em favor do INSS nos Embargos à Execução e deduzidos do crédito da autora, bem como concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (p. 1.101). O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.403.0000 (pp. 1.104-1.121). O INSS manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, informando que foram submetidos à Contadoria da PSF-Guarulhos, que concluiu que a Contadoria não aplicou os efeitos da Lei 12.703/12 a partir de 05/2012, apurando percentual de juros maior; apurando o montante de R\$ 920.820,42, sendo R\$ 664.550,69 de principal, R\$ 166.137,66 de honorários contratuais e R\$ 90.132,07 de honorários sucumbenciais. O INSS requereu a suspensão da fase de cumprimento de sentença até decisão final do agravo de instrumento nº 5006870-87.2019.403.0000 (pp. 1.122-1.128). O INSS manifestou-se sobre a informação prestada pelo PAB-CEF nas folhas 1.080-1.088, esclarecendo que o código 13905-0 foi extinto em razão da nova sistemática para conversão em renda de valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos em favor da AGU, requerendo a expedição de outro ofício ao PAB-CEF, o qual deverá constar que deverão ser utilizadas as instruções apresentadas, efetivando-se a conversão em renda por meio da transação TES0034 (pp. 1.129-1.131). Em 15.04.2019, foi proferida decisão consignando que: i) considerando a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.403.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (pp. 1.133-1.135), não há que se falar em suspensão do cumprimento de sentença até decisão final do recurso, como requerido pelo INSS nas folhas 1.122-1.128; ii) com relação ao estorno dos recursos financeiros referentes ao PRC 20150116404, conta 1181005130533580 (quantia atualizada de R\$ 147.147,93) e conta 1181005130533598 (montante atualizado de R\$ 37.162,72), antes da providência requerida pelo INSS nas folhas 1.129-1.131, este Juízo consignou ser necessária a expedição de novos requisitórios para inclusão dos valores estornados, que deverão ser colocados à disposição deste Juízo; iii) no que se refere ao quantum devido a título de juros de mora até a data da expedição do precatório, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 920.820,42, sendo R\$ 664.550,69 de principal, R\$ 166.137,66 de honorários contratuais e R\$ 90.132,07 de honorários sucumbenciais, atualizados até junho de 2015, bem como determinado que o requisitório deste valor deverá ser depositado à conta deste Juízo, considerando que ainda pendem de decisão definitiva o quanto discutido nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.403.0000 (pp. 1.136-1.138). Os ofícios requisitórios foram expedidos nas folhas 1.140-1.144. Em 01.07.2019, o INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5016668-72.2019.4.03.0000 (pp. 1.147-1.158) e ofertou impugnação aos precatórios expedidos nas folhas 1.140-1.144 (pp. 1.159-1.189). A decisão foi mantida (pp. 1.190-1.191v). O INSS opôs recurso de embargos de declaração, arguindo que a decisão é omissa quanto à aplicação da correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão acerca da aplicação da correção monetária é objeto do recurso de agravo de instrumento n. 5016668-72.2019.4.03.0000 (pp. 1.148-1.158) interposto pelo INSS, que ataca decisão proferida nesta primeira instância, sendo certo, portanto, que não há interesse recursal na oposição do recurso de embargos de declaração. Observo que os requisitórios foram todos expedidos, com determinação de que o levantamento do numerário fique à ordem do juízo de origem (pp. 1.192-1.194), de tal modo que caso haja provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS não haverá prejuízo para a Autarquia. Em face do exposto, não conheço do recurso de embargos de declaração de folhas 1.198-1.203, por ausência de interesse recursal. Intimem-se. Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-71.2012.403.6119 - ANTONIO PEDRO GONCALVES (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E SP179830 - ELAINE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Antônio Pedro Gonçalves, conforme decisão transitada em julgado. A parte exequente apresentou cálculo e requereu a intimação do INSS para se manifestar (pp. 208-227). O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (pp. 242-251). O INSS impugnou a assistência judiciária gratuita (pp. 266-269). Decisão indeferindo o pedido de revogação da justiça gratuita (p. 274). Foi expedido e transmitido o ofício requisitório (287). Sobreveio, então, a notícia do pagamento (p. 288). Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (p. 289), quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLAVIO DE MORA BIASSI (SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X FLAVIO DE MORA BIASSI

Trata-se de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 87/87v que homologou transação realizada entre as partes. À fl. 106, a Infraero se manifestou alegando que o executado não havia efetuado o pagamento de R\$ 331,73 relativos aos honorários advocatícios nos termos do acordo homologado. Determinada a intimação do executado para que promovesse o recolhimento do valor devido (p. 108), foi intimado (p. 110), mas não realizou o pagamento (p. 111). A exequente requereu a penhora on line, que foi deferida (p. 115), porém, com resultado negativo (pp. 117-117v). A exequente informou que o executado manifestou interesse em efetuar o pagamento do débito, requerendo sua intimação por meio do representante judicial (pp. 121-121v), o que foi deferido (p. 125). A exequente requereu a intimação do executado para que apresentasse comprovante de depósito, o que foi deferido (pp. 127-127v e 133). Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a quitação do débito (p. 139), esta concordou com o valor depositado e requereu a extinção da execução (p. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar a partir da análise do documento de folha 138, a parte executada cumpriu com a obrigação acordada. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006078-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosângela Rodrigues de Oliveira objetivando a cobrança do valor de R\$ 52.994,24, atualizado até 04.06.2013, oriundo de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n. 00308760000045910. Inicial com documentos (pp. 06-20). Custas recolhidas (p. 21). A parte ré foi citada (p. 31), mas não apresentou defesa. Decisão convertendo a monitoria em execução de título judicial (p. 33). A executada foi intimada para pagamento da dívida (p. 36) e permaneceu inerte (p. 37). A CEF requereu pesquisa junto ao BacenJud (p. 41), o que foi deferido (p. 44) e cumprido (pp. 50-51), com resultado negativo. Os autos foram remetidos à CECOM, sem a realização de tentativa de conciliação em face da ausência da parte executada (pp. 56-59 e 66-71). A CEF requereu pesquisa no sistema RenaJud (p. 61), a qual foi deferida, tendo resultado infrutífera (p. 64). A CEF requereu pesquisa via InfJud (p. 75), que foi deferida (p. 81), e cumprida (pp. 82-89). A exequente requereu a suspensão do feito com base no art. 921, III do CPC (p. 91), o que foi deferido (p. 92). A CEF requereu a desistência da pretensão executiva (p. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a exequente não mais possui interesse processual no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008560-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO DA CONCEICAO SOARES FERREIRA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Celio da Conceição Soares Ferreira, objetivando a cobrança do valor de R\$ 51.482,77A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (p. 25). A parte executada foi citada (p. 33). A CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (p. 96). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estornado o pagamento da dívida via auto-composição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, b, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve auto-composição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 7 de agosto de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024638-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica o interessado ciente e intimado a comparecer em Secretaria a fim de retirar os alvarás 20325300 e 20327589.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4979

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003158-39.2008.403.6119 (2008.61.19.003158-0) - FLORENTINA ALVES PEREIRA LIRA (SP262906 - ADRIANA MARCON ALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FLORENTINA ALVES PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011638-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MOTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 4977

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000872-05.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106 ()) - DIANA DE SOUZA SEREJO MOREIRA (SP416355 - HENRIQUE TAVARES BERNARDO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Considerando o teor da certidão de fs. 46, indicativa da localização do veículo, declaro a perda de objeto da petição da defesa da interessada, por meio da qual se buscava medidas judiciais nesse sentido (fs. 39/45). Assim, ofício-se ao DRE da Lapa, com cópia da decisão de fs. 36/36-v, informando que este juízo determinou a devolução do veículo (veículo Honda Civic, placas CSI - 7766, Renavam 09193843137) à interessada DIANA DE SOUZA SEREJO MOREIRA, para fins de cumprimento do ato. Traslade cópia da decisão de fs. 36/36-v, para os autos principais. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-61.2018.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X GIULIA BRENDA LEMES FERREIRA (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa da acusada intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias nos termos da determinação de fs. 208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-95.2019.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X ALEXANDRE FRANCISCO MARQUES (SP375438 - ALEXANDRE SALGADO NOBREGA) X JUARES PEREIRA DA SILVA X CARLOS MAGNO AVILA (SP375438 - ALEXANDRE SALGADO NOBREGA)

DECISÃO DE FL.401: Vistos. Manifeste-se o MPF sobre o pedido de revogação da ordem de prisão expedida nesses autos em face do acusado CARLOS MAGNO. Sem prejuízo, considerando que o acusado JUARES PEREIRA foi devidamente citado em 01.07.2019 (FL.370) intime-se a defesa para que apresente resposta escrita à acusação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá alegar tudo o que interesse e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Com a vinda da manifestação do MPF e defesa prévia do acusado JUARES tomemos autos conclusos para análise de que dispõe o artigo 397 do CPP. DECISÃO DE FLS.411/415: Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ALEXANDRE FRANCISCO MARQUES, JUARES PEREIRA DA SILVA e CARLOS MAGNO ÁVILA como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II e artigo 288, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP). A denúncia foi recebida com relação a todos os acusados no dia 17 de junho de 2019, ocasião em que se decretou a prisão preventiva de CARLOS, indeferiu pedido de revogação da prisão de JUARES e manteve a prisão preventiva de ALEXANDRE (fs. 312/318). Os réus foram citados, ALEXANDRE (fs. 374), JUARES (fs. 370). Quanto ao réu CARLOS, constituiu advogado, com procuração às fs. 366/367. Por meio de advogado constituído, os réus ALEXANDRE e CARLOS apresentaram resposta escrita à acusação (fs. 359/365; 375/383 e fs. 384/392). Já o réu JUARES, embora citado, até a presente data, não apresentou sua defesa. No que tange ao réu ALEXANDRE, a defesa, após breve resumo dos fatos, aduziu, preliminarmente, (i) inépcia da inicial acusatória, argumentando que a denúncia não narrou, de forma clara e precisa, a ação penal supostamente praticada pelo investigado, em prejuízo do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reconhecida a inépcia da exordial acusatória; (ii) ausência de justa causa, pela ausência de elementos de informações que possam indicar a suposta prática delitiva por parte do réu. Ao final, pugnou reconhecimento das preliminares aduzidas, com reconhecimento da inépcia da denúncia, porquanto não se adequa ao artigo 41 do CPP ou mesmo a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Requereu, ainda, a produção das provas admitidas em direito. Arrolou 3 (três) testemunhas, em caráter de imprescindibilidade, além das arroladas pela acusação (fs. 375/383). Quanto ao réu CARLOS, em sua defesa escrita, por meio de advogado constituído, após breve resumo dos fatos, destacou que foi injustamente acusado pelo corréu ALEXANDRE, que o apontou, em sede policial, como autor de toda ação criminosa. Na ocasião, requereu a revogação da prisão preventiva, ao argumento da desnecessidade de tal medida, porquanto se trata de réu primário, casado, com residência fixa, trabalho lícito e filhos dependentes dele. Assim, estariam ausentes os requisitos que autorizam a medida extrema, pela ausência de fatos que ensejem o requisito da garantia da instrução criminal e ausência de efetiva lesão à ordem pública, havendo de se preservar a presunção de inocência, assegurada constitucionalmente (fs. 384/392). Juntou documentos (fs. 393/400). Instado a se manifestar sobre o pleito da defesa do réu CARLOS, o Ministério Público Federal pugnou indeferimento. Argumentou que permaneceriam inalteradas as razões de fato e direito que conduziram este Juízo a decretação da medida. Destacou que o réu CARLOS é contumaz na prática de crime da mesma natureza, praticados contra a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai dos fatos elementos de informações colacionados aos autos (fs. 403/405). Consta dos autos, inclusive, Alvará de Soltura Expedido em favor de ALEXANDRE FRANCISCO MARQUES, por força de decisão proferida no Habeas Corpus n. 5013881-70.2019.4.03.0000, do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (fs.407). Em síntese, o relatório. Decido. II - DECISÃO. II-1) DA PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, SUSTENTADA PELA DEFESA DE ALEXANDRE. Inicialmente, destaco que, ao contrário do quanto aduz a defesa do réu ALEXANDRE, a inicial acusatória narra os fatos de forma clara e precisa, bem como identifica a suposta autoria e participação delitiva, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo, pois, falar em inépcia a justificar rejeição da denúncia. Tanto assim que este Juízo, após análise dos requisitos legais e valoração dos princípios constitucionais atinentes ao caso, já recebeu a peça inaugural, não se observando, pelo que sustentado pela defesa, elementos que justifiquem decisão em contrário (fs. 312/318). Assim, refuto a tese da defesa. II-2) DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, QUANTO AOS RÉUS ALEXANDRE e CARLOS. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se deprende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que as defesas dos réus ALEXANDRE e CARLOS não apontaram, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, havendo justa causa, o feito deve ter regular prosseguimento. II-3) DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO PELO RÉU CARLOS e EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO A DECISÃO PROFERIDA NO HC n. 5013881-70.2019.4.03.0000 QUE CONCEDEU A LIBERDADE PARA O ACUSADO ALEXANDRE FRANCISCO MARQUES. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Outro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a excessividade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, as decisões proferidas anteriormente se basearam, naquelas ocasiões, na análise dos elementos trazidos aos autos, que demonstravam o preenchimento dos pressupostos legais e constitucionais da medida extrema. Contudo, as razões de fato e de direito que serviram de fundamento não mais persistem, não só com relação ao réu CARLOS MAGNO ÁVILA, como também com relação a JUARES PEREIRA DA SILVA. Com efeito, além de o acusado CARLOS ter comprovado endereço fixo (fs. 393), família constituída (fs. 394/397) e proposta de emprego fixo (fs. 400) e constar nos autos, com relação ao réu JUARES, de igual forma, emprego informal (fs. 270) e comprovante de residência (fs. 233/235), o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, ao decidir pedido de Habeas Corpus nos autos do processo de n. 5013881-70.2019.4.03.0000, concedeu a ordem para conceder a liberdade para o corréu ALEXANDRE

FRANCISCO MARQUES, o que impõe, a par do quanto dispõe o artigo 580 do Código de Processo Penal, que prestigia o princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da CF), extensão dos efeitos aos demais acusados, cuja situação processual e pessoal é muito similar. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas, ademais, são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível o juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, por entender que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se apresentam como necessárias e suficientes para a instrução processual e eventual aplicação da lei penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO CARLOS MAGNO ÁVILA e JUARES PEREIRA DA SILVA e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS. Dessa forma, os acusados deverão se apresentar neste juízo (19ª Subseção Judiciária Federal - 5ª Vara Federal em Guarulhos/SP - Avenida Salgado Filho, nº 2.050 - CEP 07115-000 - Guarulhos/SP), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dias úteis, após a soltura, para prestarem compromissos, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP: a) Comparecimento quinzenal perante o Juízo do local onde residem para informar endereço residencial e justificar suas atividades e sempre que forem intimados para atos do processo; b) Proibição de alterarem suas residências sem prévia permissão da autoridade processante; c) Recolhimento domiciliar no período noturno, nos dias de folga e finais de semana. d) Proibição de sair do país sem autorização deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; e) Proibição de viajar para cidades fronteiriças; f) Proibição de ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; g) Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Exceça-se, com urgência, o necessário, inclusive ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor dos réus CARLOS MAGNO ÁVILA e JUARES PEREIRA DA SILVA. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS Intime-se a defesa do réu JUARES PEREIRA DA SILVA, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação, na forma como determinado às fls. 401. Coma juntada da manifestação, tomemos autos, imediatamente, conclusos ocasião em que será designada audiência de instrução e julgamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DETERMINAÇÃO DE FL. 419-Vistos. Chamo o feito à ordem e corrijo de ofício erro material na decisão de fls. 411, fazendo constar determinação de expedição de CONTRAMANDADO DE PRISÃO, com relação ao réu CARLOS MAGNO ÁVILA, ao invés de Alvará de Soltura, como constou. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIO DO CARMO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002636-09.2017.4.03.6119
REQUERENTE: DARINALVA CAMARADA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-85.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS

DES PACHO

Recebidos os embargos 5000196-75.2019.403.6117 com efeito suspensivo, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório até o deslinde da ação desconstitutiva, ou eventual decisão que determine o prosseguimento dos autos executórios.

Intimem-se.

Jahu, 05/08/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000271-85.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS

DESPACHO

Recebidos os embargos 5000196-75.2019.403.6117 com efeito suspensivo, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório até o deslinde da ação desconstitutiva, ou eventual decisão que determine o prosseguimento dos autos executórios.

Intimem-se.

Jahu, 05/08/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000196-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ARAUJO DA SILVA - SP375112
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Sendo o embargante pessoa jurídica de direito público, sujeito a regime próprio para o pagamento de seus débitos (CF/88, art. 100 e art. 910, parágrafo 1º, CPC), recebo os presentes embargos com efeito suspensivo do curso da execução fiscal.

Intime-se o embargado – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – para impugnação no prazo legal (art. 920, I).

Jahu, 05/08/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001024-64.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Garantida integralmente a execução do débito pela constrição pecuniária, mantenho o sobrestamento do curso da execução até decisão a ser proferida no recurso interposto pela executada.

Intimem-se.

Jau, 01/08/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-90.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SABRINA DAIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente.

Jau-SP, 02/08/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000060-08.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DESTILARIA SANTA CECILIA LTDA - ME

DESPACHO

Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.

Após, tragam-me conclusos.

Int.

Jau, 30 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11436

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA (SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X VICENTE DE PAULA MARIA (SP080798 - MARIA LUIZA RODRIGUES) X ANDREA CRISTIANE DELANDREA DE ALMEIDA X PEDRO FABIO X ALICE BUENO DA SILVA (SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO X LADENILANTUNES TEIXEIRA MORATELLI X CLAUDINEI SOLDANI X CONCEICAO APARECIDA COSTA X ROSEMEIRE APARECIDA CINQUINI X LUIS ANTONIO DE FABIO X ALCIDES RICARDO VERTUAN X SELMA REGINA ROJO (SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X JAIR RODRIGUES DE SOUZA (SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA) X ADEMIR MILANI (SP074263 - FERNANDO FERRI) X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA FILHO X GLEICE DE OLIVEIRA (SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Inobstante seja entendimento desse juízo que o ato processual de penhora no rosto dos autos seja ato privativo de oficial de justiça, conforme disposto no art. 154, I, do CPC; apreciando o mandado de penhora originário do respeitável juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú (SP), de fl. 750/751, 753/754 e 756/757, proceda-se a averbação das penhoras no rosto dos autos com indicativo de suas folhas.

Considerando que, por enquanto, não há notícia acerca de eventuais valores a satisfazerem as diversas penhoras já realizadas no rosto dos autos, determino o sobrestamento da presente execução em arquivo próprio. Ao mais, ao SUDP para inclusão no polo ativo de todos os interessados elencados no processo nº 0198400-65.2008.5.15.0024, de onde originou-se a aludida penhora, incluindo-se o nome dos patronos para acompanhamento.

Cumprida à diligência administrativa, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONÇA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, sob o nº 063.01.2011.003086-7, por HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONÇA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI e ARTUR CRISTIANO CUSTODIO, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso.

Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH de imóveis populares localizados no Núcleo Residencial Barra Bonita III, Município de Barra Bonita/SP.

Enunciaram, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à ré SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Aduzaram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua.

Atribuíram tais problemas a vícios de construção.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação. Em sua petição, preliminarmente arguiu a falta de interesse de agir em virtude da ausência de comunicação do sinistro à seguradora e a ilegitimidade passiva para a causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, invocando o art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentos.

Citada, a ré SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva para a causa; a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União; a inexistência de vínculo contratual com os autores Haroldo Silvestre Oliveira de Mendonça, Zeila Aparecida Rodrigues e Renata Aparecida Bigotto; a inépcia da petição inicial por ausência de indicação das datas dos sinistros e da identificação individualizada dos danos. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição anual da pretensão dos autores, invocando o art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF interveio, inicialmente, no feito e manifestou-se pelo interesse de integrar o polo passivo da relação processual.

Réplica dos autores. Juntaram-nos documentos.

Intimadas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e a UNIÃO para que se manifestassem acerca do interesse jurídico em intervir no feito, aquela informou que não possui interesse no feito, vez que verificou que as apólices estavam vinculadas ao Ramo 68.

Decisão saneadora que afastou as questões preliminares suscitadas pelas rés e fixou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa. Determinou-se a inversão do ônus da prova, deferindo o pedido da parte autora de produção de prova pericial. Nomeou-se, em seguida, perito judicial.

Quesitos formulados pelas partes.

Recurso de agravo, na forma retida, interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A.

Recursos de agravo, na forma de instrumento, interpostos pela CAIXA SEGURADORA S/A e SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS S.A.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A, mantendo integralmente a decisão agravada, para que suporte os custos dos honorários periciais.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de interposto pela SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A, mantendo-se integralmente a decisão agravada que fixou a competência do Juízo Estadual para processar e julgar a causa.

Decisão que fixou os honorários periciais em oito salários-mínimos.

Depósito efetuado pela CAIXA SEGURADORA S/A (conta judicial nº 500109424111, Agência 6588-9, Banco do Brasil S.A), referente a 50% dos honorários periciais (R\$2.712,00).

Depósito efetuado pela SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL (conta judicial nº 4400118200193, Agência 6588-9, Banco do Brasil S.A), referente aos honorários periciais (R\$5.792,00).

Decisão que substituiu o perito judicial anteriormente nomeado, ante o falecimento. Nomeou-se o perito judicial Leandro Prearo Millan.

Laudo pericial juntado aos autos.

Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial.

Despacho que determinou o levantamento dos honorários periciais depositados em contas judiciais, restituindo-se a metade do montante anteriormente depositado pela corré SULAMÉRICA.

Sentença que julgou procedente o pedido para condenar as rés ao pagamento da quantia de R\$72.700,00, a serem divididos entre os autores, corrigidos e acrescido da multa decenal. Foram condenadas as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Interpostos recursos de apelação pelas rés, o E. Tribunal de Justiça deu provimento para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Opostos embargos de declaração pelas rés, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu o recurso, para declarar a nulidade da sentença, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Distribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, intimou-se a parte autora para que procedesse à integral digitalização dos autos.

Renovou-se a intimação da parte autora, sob pena de extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao agravo.

A parte autora promoveu a digitalização das peças processuais, inserindo-as no sistema PJe.

Intimou-se a CEF para que juntasse os documentos oriundos do CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário. Intimou-se a União, na mesma oportunidade, para que manifestasse interesse em intervir no feito.

Documentos juntados pela CEF.

A União informou que não tem interesse em intervir no feito.

Decisão proferida por este Juízo que, em relação aos litisconsortes ativos HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONÇA e ARTUR CRISTIANO CUSTÓDIO, reconheceu a falta de interesse processual da CEF, determinando-se o desmembramento dos autos e remessa à Justiça Estadual. Em relação aos litisconsortes ativos ZEILA APARECIDA RODRIGUES e RENATA APARECIDA BIGOTTO, reconheceu-se o interesse jurídico da CEF em integrar a lide, na qualidade de assistente simples da seguradora, declarando a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

A corré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A interpôs, em face da decisão interlocutória, recurso de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova.

De início, insta destacar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de liminar em recurso de Agravo de Instrumento nº 5013891-17.2019.4.03.0000 interposto pela corré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, razão por que resta mantida a decisão agravada.

Curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa em relação aos autores ZEILA APARECIDA RODRIGUES e RENATA APARECIDA BIGOTTO, diante da decisão exarada no ID 15717460.

Registro que as alegações dos réus acerca da necessidade de intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no feito encontram-se superadas, assim como aquela tendente ao desmembramento do feito.

Passo ao exame das demais questões preliminares.

1. PRELIMINARES

1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por “contrato de gaveta” para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (**Tema 522**): “No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo”.

No caso dos autos, RENATA APARECIDA BIGOTO, por meio de instrumento público, avençou contrato de compra e venda, em 24/09/2008, com os vendedores Luiz Henrique Martini e Liriane Aparecida Martins Martini, tendo por objeto a aquisição de parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um prédio residencial, situado na Rua 02, nº 63, Barra Bonita/SP, e seu respectivo terreno, com área de 200,0 m², localizado na Rua 02 do loteamento Núcleo Residencial Barra Bonita III, registrado sob a matrícula nº 10.753 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita/SP.

Denota-se que Luiz Henrique Martini, José Napoleão Martini e RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI eram os mutuários originários do contrato de financiamento imobiliário nº 8.1209.0000.634.4 outrora firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF em 24/11/1989.

O instrumento de “contrato particular de mútuo destinado especificamente à liquidação antecipada de financiamento habitacional referente ao contrato enquadrado na MP nº 1.635/98, com manutenção de garantia hipotecária e original” pactuado, na data de 23/06/1999, entre RENATA APARECIDA BIGOTO, José Napoleão Martini, Luiz Henrique Martini e Liriane Aparecida Martins Martini, na qualidade de devedores, e Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de credora, demonstra a existência de condomínio entre os devedores, cuja integralidade foi posteriormente adquirida pela mutuatária RENATA e seu cônjuge.

No que tange à autora ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELI, observa-se que figura no contrato de financiamento imobiliário avençado com a CEF na data de 24 de novembro de 1989, tendo por objeto a aquisição do imóvel residencial.

Dessarte, não há que se falar em ilegitimidade ativa para a causa.

1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM

No que concerne à alegação das requeridas de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la.

O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo.

Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas a requerida, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH).

Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN.

Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tornando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH.

O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327).

Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária.

Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual.

Na hipótese dos autos, as cláusulas contratuais são claras no sentido de que, juntamente com o encargo mensal, o promitente comprador pagará prêmios de seguro estipulados pela Caixa Econômica Federal para o Sistema Financeiro de Habitação, referente aos danos físicos do imóvel, morte ou invalidez permanente, cabendo ao mutuário comunicar à promitente vendedora, por escrito, o sinistro.

Vê-se, portanto, que as rés ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

1.3 DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO

A quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por quitação do contrato.

1.4 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declinaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas dos réus que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntaram os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, §1º, I, do Código Civil, não merece guarida.

O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem.

Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.

3. MÉRITO

A **cobertura securitária** obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional emanexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;*
- b) explosão;*
- c) desmoronamento total;*
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;*
- f) destelhamento;*
- g) inundação ou alagamento.*

*3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

*CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*

*CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.*

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de **garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis**. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados “**sinistros**”, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Segundo o laudo pericial, o perito constatou os seguintes vícios de projeto e de construção:

-

- a) **Zeila Aparecida Rodrigues**: esfaleamento de reboco, deformações na estrutura do telhado, umidade na laje de forro, umidade nas paredes externas, ferrugem nas esquadrias, umidade nas paredes internas, madeiramento do telhado apodrecido, piso danificado pela umidade, remonte de telha devido ao ripamento do telhado apodrecido, mancha de pintura nas paredes e no forro, rede elétrica com falhas, rede hidráulica danificada e caixilhos de janelas inoperantes.
- b) **Renata Aparecida Bigotto**: umidade generalizada nas paredes, mancha de pintura nas paredes e no forro, falhas na rede elétrica, rede hidráulica danificada, caixilhos de janelas inoperantes, umidade na laje de forro e defeitos na estrutura do telhado.

Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a **Cláusula 3.2**, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional emanexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;*
- b) explosão;*

- c) desmoroamento total;
- d) desmoroamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoroamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque)

O vício relatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Assim, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada

nestes autos.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir; nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida.

(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMOROAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.

(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.)

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.

(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.

2. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 1877 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque)

Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores.

Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída.

Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção.

Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado acima e cumpridas providências acima, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 5013891-17.2019.4.03.0000

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jauá/SP, 03 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONÇA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jauá/SP, sob o nº 063.01.2011.003086-7, por HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONÇA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI e ARTUR CRISTIANO CUSTODIO, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso.

Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH de imóveis populares localizados no Núcleo Residencial Barra Bonita III, Município de Barra Bonita/SP.

Enunciaram, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à ré **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Aduzaram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua.

Atribuíram tais problemas a vícios de construção.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a ré **CAIXA SEGURADORA S/A** ofereceu contestação. Em sua petição, preliminarmente arguiu a falta de interesse de agir em virtude da ausência de comunicação do sinistro à seguradora e a ilegitimidade passiva para a causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, invocando o art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentos.

Citada, a ré **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A** apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva para a causa; a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União; a inexistência de vínculo contratual com os autores Haroldo Silvestre Oliveira de Mendonça, Zeila Aparecida Rodrigues e Renata Aparecida Bigotto; a inépcia da petição inicial por ausência de indicação das datas dos sinistros e da identificação individualizada dos danos. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição anual da pretensão dos autores, invocando o art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** interveio, inicialmente, no feito e manifestou-se pelo interesse de integrar o polo passivo da relação processual.

Réplica dos autores. Juntaram novos documentos.

Intimadas a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e a **UNIÃO** para que se manifestassem acerca do interesse jurídico em intervir no feito, aquela informou que não possui interesse no feito, vez que verificou que as apólices estavam vinculadas ao Ramo 68.

Decisão saneadora que afastou as questões preliminares suscitadas pelas rés e fixou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa. Determinou-se a inversão do ônus da prova, deferindo o pedido da parte autora de produção de prova pericial. Nomeou-se, em seguida, perito judicial.

Quesitos formulados pelas partes.

Recurso de agravo, na forma retida, interposto pela **CAIXA SEGURADORA S/A**.

Recursos de agravo, na forma de instrumento, interpostos pela **CAIXA SEGURADORA S/A** e **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.**

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo interposto pela **CAIXA SEGURADORA S/A**, mantendo integralmente a decisão agravada, para que suporte os custos dos honorários periciais.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de interposto pela **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, mantendo-se integralmente a decisão agravada que fixou a competência do Juízo Estadual para processar e julgar a causa.

Decisão que fixou os honorários periciais em oito salários-mínimos.

Depósito efetuado pela **CAIXA SEGURADORA S/A** (conta judicial nº 500109424111, Agência 6588-9, Banco do Brasil S.A.), referente a 50% dos honorários periciais (R\$2.712,00).

Depósito efetuado pela **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL** (conta judicial nº 4400118200193, Agência 6588-9, Banco do Brasil S.A.), referente aos honorários periciais (R\$5.792,00).

Decisão que substituiu o perito judicial anteriormente nomeado, ante o falecimento. Nomeou-se o perito judicial Leandro Prearo Millan.

Laudo pericial juntado aos autos.

Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial.

Despacho que determinou o levantamento dos honorários periciais depositados em contas judiciais, restituindo-se a metade do montante anteriormente depositado pela corré **SULAMÉRICA**.

Sentença que julgou procedente o pedido para condenar as rés ao pagamento da quantia de R\$72.700,00, a serem divididos entre os autores, corrigidos e acrescidos da multa decenal. Foram condenadas as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Interpostos recursos de apelação pelas rés, o E. Tribunal de Justiça deu provimento para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Opostos embargos de declaração pelas rés, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu o recurso, para declarar a nulidade da sentença, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Distribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, intimou-se a parte autora para que procedesse à integral digitalização dos autos.

Renovou-se a intimação da parte autora, sob pena de extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao agravo.

A parte autora promoveu a digitalização das peças processuais, inserindo-as no sistema PJe.

Intimou-se a CEF para que juntasse os documentos oriundos do CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário. Intimou-se a União, na mesma oportunidade, para que manifestasse interesse em intervir no feito.

Documentos juntados pela CEF.

A União informou que não tem interesse em intervir no feito.

Decisão proferida por este Juízo que, em relação aos litisconsortes ativos **HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONÇA** e **ARTUR CRISTIANO CUSTÓDIO**, reconheceu a falta de interesse processual da CEF, determinando-se o desmembramento dos autos e remessa à Justiça Estadual. Em relação aos litisconsortes ativos **ZEILA APARECIDA RODRIGUES** e **RENATA APARECIDA BIGOTTO**, reconheceu-se o interesse jurídico da CEF em integrar a lide, na qualidade de assistente simples da seguradora, declarando a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

A corré **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A** interpôs, em face da decisão interlocutória, recurso de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova.

De início, insta destacar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de liminar em recurso de Agravo de Instrumento nº 5013891-17.2019.4.03.0000 interposto pela corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, razão por que resta mantida a decisão agravada.

Curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa em relação aos autores **ZEILA APARECIDA RODRIGUES** e **RENATA APARECIDA BIGOTTO**, diante da decisão exarada no ID 15717460.

Registro que as alegações dos réus acerca da necessidade de intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no feito encontram-se superadas, assim como aquela tendente ao desmembramento do feito.

Passo ao exame das demais questões preliminares.

1. PRELIMINARES

1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por “contrato de gaveta” para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (**Tema 522**): “**No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo**”.

No caso dos autos, RENATA APARECIDA BIGOTO, por meio de instrumento público, avençou contrato de compra e venda, em 24/09/2008, com os vendedores Luiz Henrique Martini e Liriane Aparecida Martins Martini, tendo por objeto a aquisição de parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um prédio residencial, situado na Rua 02, nº 63, Barra Bonita/SP, e seu respectivo terreno, com área de 200,0 m², localizado na Rua 02 do loteamento Núcleo Residencial Barra Bonita III, registrado sob a matrícula nº 10.753 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita/SP.

Denota-se que Luiz Henrique Martini, José Napoleão Martini e RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI eram os mutuários originários do contrato de financiamento imobiliário nº 8.1209.0000.634.4 outrora firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF em 24/11/1989.

O instrumento de “contrato particular de mútuo destinado especificamente à liquidação antecipada de financiamento habitacional referente ao contrato enquadrado na MP nº 1.635/98, com manutenção de garantia hipotecária e original” pactuado, na data de 23/06/1999, entre RENATA APARECIDA BIGOTO, José Napoleão Martini, Luiz Henrique Martini e Liriane Aparecida Martins Martini, na qualidade de devedores, e Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de credora, demonstra a existência de condomínio entre os devedores, cuja integralidade da propriedade foi posteriormente adquirida pela mutuária RENATA e seu cônjuge.

No que tange à autora ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELI, observa-se que figura no contrato de financiamento imobiliário avençado com a CEF na data de 24 de novembro de 1989, tendo por objeto a aquisição do imóvel residencial.

Dessarte, não há que se falar em ilegitimidade ativa para a causa.

1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

No que concerne à alegação das requeridas de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la.

O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo.

Aldido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas a requerida, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH).

Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN.

Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tornando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH.

O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327).

Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária.

Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual.

Na hipótese dos autos, as cláusulas contratuais são claras no sentido de que, juntamente com o encargo mensal, o promitente comprador pagará prêmios de seguro estipulados pela Caixa Econômica Federal para o Sistema Financeiro de Habitação, referente aos danos físicos do imóvel, morte ou invalidez permanente, cabendo ao mutuário comunicar à promitente vendedora, por escrito, o sinistro.

Vê-se, portanto, que as réus ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

1.3 DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO

A quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por quitação do contrato.

1.4 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Não merece prosperar a alegação de **inépcia da petição inicial**, porquanto os autores declinaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas dos réus que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntaram os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Na que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, §1º, I, do Código Civil, não merece guarida.

O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem.

Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.

3. MÉRITO

A **cobertura securitária** obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional emanexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

*CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*

*CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.*

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de **garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis**. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados “**sinistros**”, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudessemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Segundo o laudo pericial, o perito constatou os seguintes vícios de projeto e de construção:

-

- a) **Zeila Aparecida Rodrigues**: esfaleamento de reboco, deformações na estrutura do telhado, unidade na laje de forro, unidade nas paredes externas, ferrugem nas esquadrias, unidade nas paredes internas, madeiramento do telhado apodrecido, piso danificado pela unidade, remonte de telha devido ao ripamento do telhado apodrecido, mancha de pintura nas paredes e no forro, rede elétrica com falhas, rede hidráulica danificada e caixilhos de janelas inoperantes.
- b) **Renata Aparecida Bigotto**: unidade generalizada nas paredes, mancha de pintura nas paredes e no forro, falhas na rede elétrica, rede hidráulica danificada, caixilhos de janelas inoperantes, unidade na laje de forro e defeitos na estrutura do telhado.

Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a **Cláusula 3.2**, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional emanou, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – *Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:*

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque)

O vício relatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Assim, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir; nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal!" 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida.

(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.

(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.)

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.

(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.

2. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. **CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO.** 1 - **Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés,** conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária,** e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores.

Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída.

Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção.

Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado acima e cumpridas providências acima, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 5013891-17.2019.4.03.0000

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jau/SP, 03 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001711-41.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-49.2011.403.6117 ()) - LUIZ DE ANDRADE (SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Encontra-se presente feito tramitando no sistema PJE sob o número 500509-36.2019.403.6117.

Nota-se, porém, que foram criados metadados do processo físico, o que fez tramitar, também no sistema PJE, execução fiscal com o mesmo número desta.

Caso idêntico aconteceu com a execução fiscal a que se vincula estes embargos (E.F nº 0002265-41.2016.403.6117).

Isto posto, traslade-se cópia deste despacho para o feito sob o mesmo número, que tramita virtualmente, bem como providencie sua remessa ao setor administrativo, para baixa na distribuição.

Saliento, por oportuno, que as manifestações futuras deverão se dar exclusivamente no processo 500509-36.2019.403.6117, via sistema PJE.

Por fim, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0006640-16.1999.403.6117 (1999.61.17.006640-7) - INSS/FAZENDA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e uma vez que a desconstituição do ato construtivo na matrícula do imóvel, em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser feita a expensas do executado, intime-o para que providencie, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas relativas ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 25.531, registrada no 1º Cartório de registro de imóveis de Jau. Uma vez comprovado o pagamento nos autos, cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de ofício nº ____/201__, a ser encaminhado ao respectivo Cartório de registro de imóveis, para desconstituição da penhora, com a devida baixa na matrícula. Fina a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0001012-07.2003.403.6117 (2003.61.17.001012-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA - MASSA FALIDA X MARCIO SGAVIOLI X NILZA DA SILVA RAMOS (SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X HORACIO SGAVIOLI JUNIOR X MIRKO JOSE SGAVIOLI (SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001846-10.2003.403.6117 (2003.61.17.001846-7) - INSS/FAZENDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA (MASSA FALIDA) X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X MONICA LORON GUIMARAES X ROBERTO ANTONIO MANHAES LORON X MARCIA LORON LATORRE X MARCIO SGAVIOLI X NILZA DA SILVA RAMOS (SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X HORACIO SGAVIOLI JUNIOR X MIRKO JOSE SGAVIOLI (SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002865-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002865-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YANKE ACABAMENTOS DE COURO LTDA X LUIZ CARLOS TIROLLO X PLACIDO DOS SANTOS JUNIOR

Requeru o advogado o desarquivamento do presente feito em nome próprio, sem trazer aos autos procuração.

Isto posto, e uma vez que o presente feito corre sobre segredo de justiça, concedo ao procurador peticionante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, bem como para que requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000982-98.2005.403.6117 (2005.61.17.000982-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS JAU ME X ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS (SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de insurgência à venda judicial, pago o preço à vista (f. 189), e comprovado o recolhimento do imposto de transmissão (f. 203), expeça-se carta de arrematação, na forma do artigo 901, CPC, observado o ato de f. 187-188.

Sem prejuízo, cadastre-se no sistema processual o advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. José Antonio Andrade.

Ato contínuo, intime-se a CEF, por publicação, para que informe, em cinco dias, se já quitado o contrato de financiamento garantido pela hipoteca constituída pelo R. 06/51.050.

Informe-se que o imóvel em questão, registrado no 1º CRI de Jau sob n. 51.050, é de propriedade da executada ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS, CPF 711.175.808-06.

Oportunamente, deliberarei sobre o pedido de conversão em renda formulado pela exequente à f. 204.

EXECUCAO FISCAL

0001211-87.2007.403.6117 (2007.61.17.001211-2) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS (SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente - MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS - para que se manifeste, em cinco dias, acerca do RPV expedido à f. 191.

A intimação far-se-á por publicação, vez que representado por advogado constituído (f. 184).

Ausente impugnação, para o que assino o prazo de cinco dias, providencie-se a transmissão ao Egr. TRF-3ª Região.

Comunicado o pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste no mesmo prazo acima.

Sobrevida informação de quitação da dívida, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000179-76.2009.403.6117 (2009.61.17.000179-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X EDVALDO ALBERTO DIONISIO - ME X EDVALDO ALBERTO DIONISIO

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento, do numerário depositado à f. 160, no importe de R\$ 2.033,00.

Na mesma oportunidade, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito.

A fim de imprimir maior celeridade à tramitação processual, intime-se o exequente, excepcionalmente, por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

Silente o exequente, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002033-37.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NILZA DA SILVA RAMOS (SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002265-49.2011.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO ESTADIO DE JAU LTDA X LUIZ DE ANDRADE (SP318390 - BRUNO PEDUTI ZANINI E SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA)

Encontra-se presente feito tramitando no sistema PJE sob o número 500511-06.2019.403.6117.

Nota-se, porém, que foram criados metadados do processo físico, o que fez tramitar, também no sistema PJE, execução fiscal com o mesmo número desta.

Caso idêntico aconteceu com os embargos à execução nº 0001711-41.2016.403.6117, vinculada à esta e que pendente de julgamento em superior instância.

Isto posto, traslade-se cópia deste despacho para o feito sob o mesmo número, que tramita virtualmente, bem como providencie sua remessa ao setor administrativo, para baixa na distribuição.

Saliento, por oportuno, que as manifestações futuras deverão se dar exclusivamente no processo 500511-06.2019.403.6117, via sistema PJE.

Por fim, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002309-97.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - EPP (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 223

Dia 09/03/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/03/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 227

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Como fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

EXECUCAO FISCAL

0001562-16.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE ROBERTO SALEMI(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Intime-se o executado para que, em cinco dias, junte aos autos a matrícula atualizada do bem imóvel indicado em garantia da execução, sob pena de ineficácia da oferta. Decorrido o prazo sem cumprimento, renove-se a vista à exequente para que esclareça o que pretende em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001652-24.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NILZA DA SILVA RAMOS(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001143-25.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IGARACU PESCADOS LTDA - EPP

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Assino o mesmo prazo para que regularize a representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica representada.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001161-46.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIS ALBERTO BARBIERI BARIRI - EPP X LUIS ALBERTO BARBIERI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Considerando-se a realização das 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 222

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve a presente execução ficar sobrestada até o deslinde das determinadas diligências.

Isto posto, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001676-81.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AVICOLA PREARO LTDA(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Ante a decisão em superior instância, fica a executada intimada a cumprir o determinado, depositando, porém, a quantia de 5% do faturamento bruto, de forma trimestral, na agência 2742, da Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código de receita 7525, tendo como referência a inscrição FGSP201603789, nos termos da penhora efetivada.

Intime-se o executado por meio de publicação no diário eletrônico e, após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003340-46.1999.403.6117 (1999.61.17.003340-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-61.1999.403.6117 (1999.61.17.003339-6)) - AZEVEDO & KENNERLY LTDA(SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AZEVEDO & KENNERLY LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABIO GIANINI D'AMICO X FAZENDA NACIONAL X FABIO GIANINI D'AMICO X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001937-32.2005.403.6117 (2005.61.17.001937-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E DF019397 - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA) X WALDEMAR BAUAB X MARIA HELOIZA CAMPANA ALMEIDA LEITE(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU X INSS/FAZENDA

Intimem-se os exequentes Dyogo César Batista Vânia Patriota e Sabrina Baik Cho para que se manifestem, em o desejando, dentro do prazo de cinco dias, acerca das requisições de pagamento expedidas. Ausentes impugnações, para o que assino o prazo de cinco dias, providencie a secretaria do Juízo a transmissão ao Egr. TRF-3 para o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000312-67.2009.403.6117 (2009.61.17.003012-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AMERICO BENEDITO MENDES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X NATALIA BIEM MASSUCATTO X FAZENDA NACIONAL X NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5896

EXECUCAO DA PENA

0000334-53.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Não obstante a devolução da correspondência de fls. 470/471, tendo em vista a natureza da sentença (extinção da punibilidade) e a intimação do advogado constituído através do Diário Eletrônico da Justiça - fl. 469 (art. 392, II, CPP), certifique a serventia o trânsito em julgado.

Outrossim, após as comunicações pertinentes, notifique-se o MPF, intime-se a defesa e arquivem-se os presentes autos, anotando-se a baixa respectiva.

EXECUCAO DA PENA

0001024-82.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI APARECIDO DE SOUZA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS)

Vistos. Consoante o informado pelo Juízo deprecado às fls. 157vs/158vs, o apenado Sidnei Aparecido de Souza se encontra cumprindo pena em regime fechado, recolhido preso na Penitenciária de Marília. Com vistas, o Ministério Público Federal informa que o apenado foi definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 0001131-88.2014.8.26.0464 da 1ª Vara do Foro de Pompéia-SP, da qual se originou a execução da pena nº 0006522-04.2019.8.26.0996 da Unidade Regional em Presidente Prudente do Departamento Estadual de Execução Criminal, e requer a remessa destes autos àquela unidade do DEECRIM, visando ao cumprimento da pena estabelecida nestes autos, assim como para apreciação pelo Juízo das Execuções Penais quanto a eventual unificação de penas, nos termos do art. 66, III, a, e art. 111, ambos da Lei nº 7.210/84 (fls. 162/163). Pois bem Evidencia-se, de um lado, a necessidade da unificação das penas, nos termos do Art. 3º, 3º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do art. 66, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.210/84 (LEP). De outra volta, é patente que tal unificação somente será possível se ambas as execuções estiverem sob a competência do mesmo Juízo de execução. Assim, considerando que o apenado está recolhido em estabelecimento sujeito à administração do Estado, a unificação e execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional indicado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, tomando-se incompetente este Juízo. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF e DETERMINO a remessa destes autos ao DEECRIM de Presidente Prudente/SP. Para tanto, proceda a serventia à digitalização integral do presente em formato PDF, encaminhando-se para o e-mail da referida unidade, na forma do item 4, do Comunicado nº 236/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Tudo cumprido, proceda a serventia a respectiva baixa, com o encaminhamento destes autos físicos ao arquivo. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao Juízo sentenciante. Intimem-se e cumpram-se.

ACAOPENAL-PROCEDIMENTOORDINARIO

000270-09.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Fls. 468/469:

O valor relativo à prestação pecuniária deverá ser depositado em conta à ordem deste juízo vinculada aos presentes autos, conforme delineado no item c de fl. 458, bastando o réu comparecer na Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal, a fim de obter o número da respectiva conta.

Em relação ao ressarcimento do valor ao FNDE, diligencie a serventia a fim de obter as informações pertinentes para a sua realização.

Com as informações, intime-se o réu, por meio de seu advogado, dos procedimentos a serem adotados e para que inicie o cumprimento das condições estabelecidas na decisão de fl. 458. O prazo para pagamento fica diferido para o dia 10 (dez) seguinte à intimação do advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça.

Int. Notifique-se o MPF.

Cumpra-se com urgência.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001065-56.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO PIRIZZOTTO SCARAMUCCI

DESPACHO

Considerando o certificado retro e que o exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-o para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a constatação do endereço da parte executada, penhora e avaliação, nos termos fixados no despacho inicial (ID 19204823).

No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000999-76.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CORREA & ARANTES REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o certificado retro e que o exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-o para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a citação da parte executada, penhora e avaliação, nos termos fixados no despacho inicial (ID 18300986).

No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004499-80.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE MARIA SABBAG
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que, consoante informado pela exequente, foram quitados administrativamente.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial dos autos físicos, com exceção da procuração, se original, mediante o recolhimento das custas correspondentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 6 de agosto de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-60.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de agosto de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA CELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003842-75.2014.4.03.6111
AUTOR: LENÍCIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior por LENÍCIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em **23/08/2012**. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 17902249, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 19400054).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de Id 20155746.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 286-vº e 287, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora LENÍCIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, 7 de agosto de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5897

PROCEDIMENTO COMUM

1005630-69.1998.403.6111 (98.1005630-3) - CEREALISTA NARDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca da informação/cálculos da contabilidade de fls. 529/535, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-13.2011.403.6111 - WILLYS ALVES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada da informação juntada às fls. 271/275.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-85.2011.403.6111 - SEBASTIAO BENEDITO CAIXETA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da averbação informada às fls. 217/218.

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 270.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004339-60.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido pela Instância Superior e levando-se em conta de que futuramente (fase recursal ou cumprimento de sentença) haverá a obrigatoriedade de digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na imediata digitalização integral dos autos, prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado o interesse, PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-74.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a digitalização e inserção integral das peças no PJe (PROCESSO QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

PROCEDIMENTO COMUM

0004209-36.2013.403.6111 - DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 199.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-14.2014.403.6111 - INES MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 153/183).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005396-45.2014.403.6111 - JUCELINO QUIRINO DE FARIA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada da averbação informada às fls. 112/113.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-16.2015.403.6111 - JEFFERSON ROGERIO BUGLIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 209.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-31.2016.403.6111 - ARTUR VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Após, retomemos autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-25.2016.403.6111 - MARIA JOSE PEREIRA LAMARCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias (art. 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região) no PJe (PROCESSO QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0001112-86.2017.403.6111 - RB DE GARÇA - COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0000741-59.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000450-02.2000.403.6111 (2000.61.11.00540-8) - ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003259-71.2006.403.6111 (2006.61.11.003259-0) - JOAO URBANO DE SA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO URBANO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005013-82.2005.403.6111 (2005.61.11.005013-6) - LUZIA PEREIRA MARTINS X SILVANA MARTINS X IVANILDE MARTINS X EVA PEREIRA MARTINS X ADAO MARTINS X EDER MARTINS X SEBASTIAO MARTINS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUZIA PEREIRA MARTINS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002604-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002604-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002034-69.2013.403.6111 - YRACEMA CAMPOS X AMERICO DIAS DE CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS X ESMERINDA DE CAMPOS X REINALDO DE CAMPOS X ARI DE CAMPOS X ODETE DE CAMPOS SOUZA X ESMERINDA DE CAMPOS X CICERO DE CAMPOS X NEIDE APARECIDA DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X PAULO APARECIDO DE CAMPOS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRACEMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 350, regularize a parte autora a representação processual de Odete de Campos Souza, representada por Esmerinda de Campos, vez que a procuração de fls. 201 não está assinada por sua curadora.

Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Expediente N° 5898

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-84.2013.403.6111 - JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido pela Instância Superior e levando-se em conta de que futuramente (fase recursal ou cumprimento de sentença) haverá a obrigatoriedade de digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na imediata digitalização integral dos autos, prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado o interesse, PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-35.2014.403.6111 - ERIVALDO SOUZA DIAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-23.2015.403.6111 - UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-74.2016.403.6111 - JAIR FATIA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002775-61.2003.403.6111 (2003.61.11.002775-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA(SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X GERENTE REG DE ARRECADAÇÃO FISCALIZAÇÃO DO INSS EM MARILIA-SP(Proc. WAGNER AKITOMI UNE)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002216-65.2007.403.6111 (2007.61.11.002216-2) - ALMIR TSUNASE(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003980-52.2008.403.6111 (2008.61.11.003980-4) - CEREALISTA GUAIRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006640-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006640-0) - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do resultado do Recurso Especial (fls. 381/389).

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007073-86.2009.403.6111 (2009.61.11.007073-6) - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002493-03.2015.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002530-93.2016.403.6111 - INES APARECIDA DE MORAES RUI(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP

Dê-se vista à parte impetrante acerca do documento juntado às fls. 87/92, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 85.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001615-10.2017.403.6111 - ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

1000480-10.1998.403.6111 (98.1000480-0) - USINA MARACAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Antes de deliberar acerca do levantamento do saldo remanescente da conta de fls. 642, por medida de cautela, aguarde-se a apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos, solicitada no processo nº 5000315-39.2019.4.03.6116, em trâmite na 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002880-65.1996.403.6111 (96.1002880-2) - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INES GONCALVES X JOANA GONCALVES X MIGUEL CREMONESI X ROSA GONCALVES CREMONESI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CREMONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA GONCALVES CREMONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância da parte autora com os valores depositados pela CEF, expeça-se o alvará para o levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios (fls. 472).

Com relação aos valores depositados na conta vinculada do autor Miguel Cremonese, deverá o interessado comparecer em uma das agências da CEF para o seu levantamento, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF autorizando o seu gerente a proceder o estorno da conta garantia de embargos (fls. 463) para os cofres do FGTS.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-51.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZA MARIKO SAIKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 8 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ZILMA DARC DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 8 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 8 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-08.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 8 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 8 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura desta ação, tendo em vista o processo nº 5000315-58.2018.403.6121 que tramita na 1ª Vara Federal de Taubaté.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: KARINALILIAN VIEIRA - SP276428

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004935-78.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES
CURADOR: JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPAS - SP106283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-84.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR VILLANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GALLO CUNHA - SP294398, ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390, CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759, MARIA REGINA

APARECIDA BORBA SILVA - SP138261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19682719 - Com razão o executado. Intime-se a parte exequente para digitalizar a(s) peça(s) processual(is) existente(s) no processo físico, conforme estabelece o inciso V do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004480-11.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G N P FEOLA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002353-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se um dos contratos foi quitado, tendo em vista a planilha juntada no ID 19998009, devendo, em caso negativo, consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 15587772.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANGELA DA SILVA AVEZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, cumprir a parte final do despacho de ID 19117277, efetuando a liquidação dos valores a serem restituídos à parte autora a título de "taxa de juros" desde o dia 04/07/2012 a 12/2015, promovendo a amortização do saldo devedor, acrescido de correção monetária desde a data de cada pagamento até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC de forma exclusiva e para juntar o respectivo demonstrativo.

Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se alvarás para o levantamento do valor depositado nas guias de IDs 20074275 e 20074277 e, posteriormente, intime-se a parte beneficiária para retirada.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002881-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIRLEI NEVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 19031511, a exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região e cumpriu parcialmente o disposto no art. 1018 do CPC, juntando somente comprovante de distribuição do referido agravo.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada e determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5018550-69.2019.4.03.0000.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000871-56.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR - SP364928

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo réu, em seu efeito suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões e nada mais sendo requerido, *remetam-se* os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-70.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a exclusão das petições e documentos mencionados na petição de ID 20342467.

Intime-se a parte exequente para digitalizar as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO APARECIDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz no Senai (períodos: 01/1983 a 06/1984 e de 01/1988 a 12/1991).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia **26 de agosto de 2019, às 15:30 horas**, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Outrossim, analisando os formulários PPP inclusos, verifiquei que não consta do documento a avaliação de agentes de risco e a devida certificação do *profissional responsável pelos registros ambientais* em variados períodos dos quais a parte autora pretende o reconhecimento da atividade como especial.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

Empregador	Início	Fim
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI	01/01/1994	15/03/2015

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:

c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem a saúde ou integridade física) na atividade exercida?

c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.

c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?

c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz na total neutralização dos efeitos da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.

c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMpra-SE, INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEIDE CONEGLIAN SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a autora, ora exequente, para refazer ou reiterar os cálculos de liquidação apresentados, conforme requerido pelo INSS no ID 17606431.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência para o dia 09 de setembro de 2019 às 16 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS LTDA - ME
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CARDOZO VIACCAVA

DESPACHO

Infiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 20069482 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Considerando que as diligências realizadas na Rua Barão do Rio Branco nº 228 e na Rua Hagog Barganian nº 41 restaram negativas (ID 8309150), intime-se a exequente para que esclareça, em 5 (cinco) dias, o pedido formulado no ID 20197882.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se integralmente o despacho de ID 18898639.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1199

EXECUCAO FISCAL

1101854-17.1994.403.6109 (94.1101854-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação judicial de fl. 87, foi expedido o Alvará de Levantamento n° 14/2019, na data de 31/07/2019, e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004676-36.2004.403.6109 (2004.61.09.004676-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOCMAQ LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA X THERESA BELLOTO CRISTOFOLETTI X CLAUDIA CRISTIANE CRISTOFOLETTI FURLAN (SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação judicial de fl. 262, foi expedido o Alvará de Levantamento n° 15/2019, na data de 31/07/2019, e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003197-54.2017.4.03.6112 / CECON-Presidente Prudente

EXEQUENTE: JMS AGROPECUARIA LTDA., ALLAN ALVES E SILVA, ANDREIA PINHEIRO LESSA ALVES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, CPC).

À embargada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC), impugná-los.

ID 18477383: Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES n° 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado Leopoldo Henrique Olivi Rogério, OAB/SP 272.136.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do órgão julgador de "CECON - Presidente Prudente" para "1ª Vara Federal de Presidente Prudente". Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003777-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SANDRA AKIE TAKEDA PEDROLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA AKIE TAKEDA PEDROLI.

A exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001629-30.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO OSVALDO MELONI, PAULO CESAR CANESIN, JOAO PEDRO MUNUTT, ANDRE LUIS ROSA, SILVIO LUIZ MARTINELLI, ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS, JOSE LUIZ DI SICCO
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A, Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a **parte apelante (MPF)** intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a **complementação** da virtualização (digitalização) dos autos físicos (mesma numeração de autuação), a fim de anexar as peças de folhas 661 em diante do feito físico nesta demanda (sistema Pje), comprovando.

Fica, na sequência e se em termos, a **parte apelada** (parte requerida) intimada para promover a conferência das peças digitalizadas no prazo de cinco dias, indicando eventual equívoco se for o caso, bem como cientificada, inclusive, se em termos, de que este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 18851998 - parte final).

Fica, ainda, a **parte apelada** (requeridos) intimada para manifestação acerca da petição do MPF ID 20089476, que solicitou sua providência para anexar nesta demanda eletrônica as mídias de fls. 290 e 337.

Fica cientificada, também, a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004222-61.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DANIELA SANTA ROSA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP327575

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, JOSE VITORIO NASCIMENTO, GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-18.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FRAZILLI BENES

REPRESENTANTE: SUISE MAURABARBOSA FRAZILLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LIBRAIZ - SP304014,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO LIBRAIZ - SP304014

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO

ID 20123809: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Em que pesem as razões do Impetrante, não me convencem do desacerto da decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as manifestações da autoridade impetrada e do representante do Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004355-45.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELSO JUN HANAZAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIADA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento depende da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PAULA MARTINS FORTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto, considerando o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado/IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso e reexame necessário. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002454-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento depende da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-68.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento depende da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento depende da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008348-28.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO - SP121664, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001129-32.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141, MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202846-40.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANAYOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste acerca de exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA 22983971805, MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Ante a negativa de citação (ID 20217180), fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF requiera o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-02.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELCIO MARCAL DE MENEZES

DESPACHO

ID 20090810: Vista ao autor/exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010338-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO LINO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka para o dia 03 de setembro de 2019 (terça-feira), a partir das 14h00m na empresa designada.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Proceda-se à intimação do representante da empresa a ser periciada.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007989-73.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: APARECIDA OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE HERNANDES DE BRITO - SP312818
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA GOMES DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE HERNANDES DE BRITO

DESPACHO

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora/apelante, no prazo de dez dias, em cumprimento ao último despacho no processo físico, acerca da virtualização dos atos processuais. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5003578-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

DESPACHO

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 20/09/2019, às 16h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

Ficam as partes intimadas através de seus advogados, devendo comparecer munidas de documento de identificação com foto.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CANALABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO

DESPACHO

Considerando que os executados foram citados por edital e não compareceram aos autos, necessária a nomeação de curador, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil

Assim, nomeio-lhes como curador especial, o(a) Dr(a). VIVIAN FLORES BRANCO (OAB/SP 393.974). Intime-se.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004745-25.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DESTILARIA ALCIDIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON YUDI UCHIYAMA - SP80083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em cumprimento ao último despacho no processo físico, acerca da virtualização dos atos processuais. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-37.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALOMAO VIEIRA - SP189303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em cumprimento ao último despacho no processo físico, acerca da virtualização dos atos processuais. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se no cumprimento da decisão agravada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-76.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS XAVIER TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0000945-76.2011.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006291-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TADEU GOMES CORREA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001168-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J APARECIDO DOS SANTOS CONFECÇOES - EPP

DESPACHO

ID 20285603

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO BOLZAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova testemunhal.

Para o ato, onde será ouvido em depoimento pessoal o autor, designo audiência de instrução para o **dia 07 de novembro de 2019, às 14h00min.**

A advogada do autor fica incumbida de cientificá-lo desta designação e a informá-lo de que sua ausência injustificada ao ato implicará a presunção de veracidade dos argumentos apresentados em contestação, pela Ré.

Intimem-se.

DESPACHO - ADITAMENTO CP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5005420-43.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP e outros (2)

Nome: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP

Endereço: AVENIDA JOSE JOAQUIM MANO, 1682, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

Nome: SIDNEY PIRES DE ALMEIDA

Endereço: AVENIDA JOSE JOAQUIM MANO, 1682, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

Nome: SILVANA PIRES DE ALMEIDA

Endereço: R R HELENA KUIL DINIZ, 1099, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/09/2019, às 15:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Adite-se, **com urgência**, a Carta Precatória distribuída sob nº 1002498-87.2018.8.26.0627 no Juízo de Teodoro Sampaio para incluir a intimação dos Executados da audiência designada.

Uma via deste despacho, servirá de **ADITAMENTO** da referida Carta Precatória, para citação e intimação dos executados.

Segue link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N471EAFCEB6>

Presidente Prudente/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 4105

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002078-51.2014.403.6112 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE- SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

Ciência às partes da decisão juntada às fls. 232/243, pelo prazo de dez dias.

Manifistem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5009575-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: LILIAN LESKEVICIUS PALONE

DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de Contrato de Empréstimo celebrado com o Banco PANAMERICANO (Cédula de Crédito Bancário nº 75466001, em 21/01/2016), cujos créditos foram cedidos à Caixa Econômica Federal, para aquisição do veículo MITSUBISHI/L-200 CAB. DUPLA GL 4X4 2.5 TB (N.Serie), ano fabricação 2010, ano modelo 2011, cor prata, chassi 93XGNK740BCA73368, placa HHJ-7099, renavam nº 255407394, que foi dado como garantia das obrigações assumidas, sendo que a ré/contratante encontra-se inadimplente desde 22/03/2018.

Requer medida liminar para que seja autorizada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária acima especificado, fixando o depósito em mãos da Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (31) 3479-3063, ramal 302888 e/ou (31) 99134-7783, ficando desde já autorizado que a Sra. Ana Carolina nomeie terceira pessoa para cumprimento da liminar deferida, para que possa proceder à venda do veículo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da ré.

Afirma que não deseja designação de audiência para tentativa de conciliação (ID nº 18932082).

Custas recolhidas em 50% (cinquenta por cento).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o requerido e o Banco Pan S.A., posteriormente cedido à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, a compradora assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabelece:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

O § 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que:

"Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão."

No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão parcial da tutela cautelar, uma vez que demonstrado o inadimplemento do devedor e a mora, consoante documentos acostados à inicial.

O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz do item 8 do contrato (ID 12438564, fl.02), além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, bem como a notificação extrajudicial, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida.

Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora da devedora, e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo **MINIBUS MITSUBISHI/L-200 CAB. DUPLA GL 4X4 2.5 TB (N.Serie), ano fabricação 2010, ano/modelo 2011, cor prata, chassi 93XGNK740BCA73368, placa HHJ-7099, renavam nº 255407394**, conforme disposto no art. 3º do DL 911/69.

Expeça-se o necessário, nomeando como depositário a pessoa indicada na inicial. Fica deferido ao Oficial de Justiça, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento da diligência.

Cite-se.

P. R. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 338/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5000258-67.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: 3, JARDIM CONTORNO, BAURUR - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP e outros (2)

Nome: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP

Endereço: RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 6495, S/N, MODULO 9, ZONA RURAL, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Nome: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 6495, S/N, MODULO 9, ZONA RURAL, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Nome: ALMIR GOIS DOS SANTOS

Endereço: RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 6495, S/N, MODULO 9, ZONA RURAL, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 20/09/2019, às 13h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82884058F>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 337/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5003688-90.2019.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: 1842, Avenida Paulista 1842, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-923

POLO PASSIVO: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PIRAPOZINHO - ME e outros (2)

Nome: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PIRAPOZINHO - ME
Endereço: R RUI BARBOSA, 1014, NI, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000
Nome: ALEXSANDRO RENATO DE OLIVEIRA
Endereço: R EUCLIDES DA CUNHA, 1044, CENTRO, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000
Nome: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Endereço: R RUI BARBOSA, 1014, NI, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000

null

1. CITE-SE a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 20/09/2019, às 17h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR ADÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. INTIME-SE também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de PIRAPOZINHO/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37976A6D4>
6. Intimem-se.
Presidente Prudente/SP, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

Ante o interesse das partes em conciliar, designo audiência de conciliação para o DIA 20 DE SETEMBRO DE 2019, DAS 16H30MIN ÀS 17 HORAS.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, mesa 01, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: LUIZ JOSÉ DE SOUZA, ANA LÚCIA FRANCISCO, LUZIA MARCIA DE ASSUNÇÃO, ANA PAULA BISPO DASILVA, ROBERTO SANTOS DE LIMA, MOZARINA ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA, NÃO IDENTIFICADO, CLAUDINEI DOS SANTOS, NÃO IDENTIFICADO1, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada ID18802123, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003829-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: LARISSA ELVIRA PAUKA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: BRUNA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (id20365492), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003948-70.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSE CARLOS MARQUES FREITAS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no r. manifestação judicial ID 19163925.

No silêncio tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203187-66.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NAKAMURA MAZZARO - SP72765
EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Após a digitalização dos autos será apreciado o pedido constante do ID 20101050.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007942-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ - SP119745

DESPACHO

Ante o contido na certidão ID 20394909, sobreste-se o feito até julgamento final do recurso interposto nos autos de Embargos a Execução.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002969-43.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como retifique a autuação para constar a União Federal (Fazenda Nacional) como executada.

Após, intime-se a União Federal para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCOS GOMES FERREIRA & CIA LTDA - ME, MARLI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA, MARCOS GOMES FERREIRA

DESPACHO

Sem prejuízo de que o exequente se manifeste sobre o veículo já penhorado nos autos, conforme se verifica do Auto de Penhora ID18160056 - pág. 39, à Secretaria para proceder à pesquisa INFOJUD.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001835-54.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC PALADINO TUMITAN - MS10683-B, EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

O pedido de desentranhamento feito na petição id 19169238, "a", deverá ser direcionado aos autos físicos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inclusão nestes autos dos documentos id. 19171525 e 19171969, tendo em vista que acusam erro no sistema que impede sua visualização.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006111-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: HELIO CESAR ZUANETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP20279

DESPACHO

No prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a análise do requerimento de desbloqueio de valores, colacione a parte executada extrato completo do mês de janeiro de 2019 (quando foi efetivada a ordem de bloqueio), devendo constar, também, em referido documento eventual saldo referente à última movimentação do mês anterior.

Decorrido o prazo acima, intime-se a exequente para manifestação quanto ao requerimento de desbloqueio de valores.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO WILIANS GONCALVES

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO CESAR FERNANDES PAULINO

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-93.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006121-04.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: DIOGO RAMIREZ BORGES EVANGELISTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009409-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE IEPE LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, bem como que não foram encontrados bens desimpedidos, aptos a garantir a dívida e o resultado útil do processo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Designio leilão do elevador para autos penhorado cf. ID 11046474 - Pág. 8.

Considerando-se a realização das 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

224ª Hasta Pública Unificada.

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se Carta Precatória para reavaliação do bem penhorado, bem como para intimação da parte executada, inclusive deste despacho.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1558

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

000428-90.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-94.2016.403.6112) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Vistos. Trata-se de medida cautelar de arresto e especialização da hipoteca legal formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando assegurar a reparação de danos atribuídos a EDSON FRANCISCO GIRONDI, denunciado por crime descrito no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, nos autos da Ação Penal nº 0009268-94.2016.403.6112, aos quais esses autos são distribuídos por dependência. Conforme decisão constante às fls. 2/6, foi determinado o arresto dos imóveis descritos às fls. 76/78 e 79, localizados nas cidades de Maringá/PR, Pirapozinho/SP e Colorado/PR. Às fls. 127/128, o 1º Serviço de Registro de Imóveis do Tribunal de Justiça do Paraná, em resposta ao ofício nº 729/2019 (fl. 88), informa a necessidade do recolhimento das custas cartorárias, no valor de R\$ 2.449,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), informando o número de conta corrente para efetivação do depósito do referido valor. O MPF, na cota de fls. 130/132, rechaça a cobrança das custas notariais, trazendo à colação o disposto no 3º, do art. 26, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) que dispõe: 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ressaltando que as serventias cartorárias atuam como longa manus do Estado, se subordinando aos mesmos deveres e obrigações impostos às pessoas jurídicas mencionadas no referido dispositivo legal. Lembra, ainda, que a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento de custas devidas União no âmbito da Justiça Federal, prevê em seu art. 4º, inciso III, a isenção de custas do parquet, conforme segue: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: III - O Ministério Público Federal. Nesse ponto, razão assiste ao órgão ministerial, eis que a medida cautelar de arresto foi requerida pelo Ministério Público Federal e deferida em processo judicial para garantir o ressarcimento de prejuízos causados ao erário. Portanto, diante dos dispositivos retromencionados, afasto a cobrança dos emolumentos cartorários mencionados às fls. 127/128. Comunique-se ao referido Cartório de Registro Imobiliário o teor desta decisão para ciência e integral cumprimento do ofício nº 729/2019 (fl. 88), respondendo, ainda, ao requerido na alínea a, item

nº 1, de fl. 128. Passo à análise dos quesitos apresentados pelas partes e à indicação de assistentes técnicos pela defesa. Empetório de fls. 106/112, a defesa apresenta lista de 17 quesitos a serem respondidos pelo i. experto do nomeado por este juízo. Todavia, os quesitos da defesa não guardam pertinência com a finalidade da perícia, qual seja, arbitrar o valor da responsabilidade do réu, decorrente do dano causado com a prática do delito e para avaliação dos imóveis - fl. 5v. Ressalto que este procedimento possui natureza cautelar, enquanto o direito material há de ser perscrutado na ação principal correspondente. Isso porque alguns quesitos (1 a 6) questionam sobre a ocorrência de movimentação de terras ou comercialização, ou seja, compra ou venda de material. Outros (7 a 8) questionam sobre a necessidade de título minerário ou manifestação (autorização) do ANM, para realizar movimentação de terras ou se a atividade realizada à época dos fatos configuraria mineração. E outros (9 a 16) perscrutam sobre a existência de cascalhos semelhantes na propriedade, mesmo que de longa data; se o material retirado foi utilizado para manutenção de estradas utilizadas pela Usina Alto Alegre; e se essas estradas são de uso exclusivo da Usina e se houve favorecimento de terceiros e, ainda, se houve lucro ou vantagem da Usina em razão da retirada do material em questão. Ademais, o quesito nº 14, busca atribuir ao perito a conclusão sobre a ocorrência (ou não) de usuração, atribuição essa que, s.m.j, é deste juízo. Sendo assim, considerando que os quesitos da defesa não se referem ao objeto da perícia ficam indeferidos. Outrossim, defiro a indicação dos assistentes técnicos da defesa (fl. 106), cuja intimação sobre a data e horário da perícia, ficarão no encargo do patrono do réu, tão logo sejam designados. Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal, às fls. 131v/132, observando que o MPF se absteve de indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial. Intime-se o perito judicial para ciência da sua nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, designar dia e hora para realização da perícia. Laudo em 15 (quinze) dias. Acrescento, por fim, que o Senhor Perito deverá, ainda, avaliar os imóveis relacionados às fls. 77/78, estimando-lhes o valor de mercado, quanto ao aos bens localizados na Comarca de Pirapozinho/SP. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009358-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)

F1753: Observo que já foi providenciado pela serventia a gravação.

Tendo em vista que a ré CHRISTIANE constituiu defensor, revogo a nomeação do defensor dativo e fixo seus honorários no valor de 2/3 do VALOR MÁXIMO vigente na tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento e intime-se o defensor dativo.

Fica ciente o defensor constituído pela ré Christiane da audiência designada para o dia 13/09/2019, às 14:30 horas, para interrogatório.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000852-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA VOLTARELLI

DES PACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000840-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EZIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP322833

DES PACHO

Considerando a data do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a exequente os dados bancários necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, considerando a data do depósito realizado, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000020-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VERA LUCIA SOBRAL

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2317

EXECUCAO FISCAL

0009264-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

1- Fls. 145/147: Cuida-se de requerimento formulado pela Executada para suspensão dos leilões designados ante o decurso do prazo de 01 (um) ano da data da avaliação dos bens penhorados. Alega ainda, que o item 2 do despacho de fls. 131/132 determinava a realização de nova avaliação caso decorrido o período de 01 (um) ano contado entre a data da primeira hasta designada e a data da avaliação constante dos autos.

Inicialmente cabe destacar que o laudo de avaliação atualizado é requisito para realização de leilões pela Central de Hastas Públicas unificadas em São Paulo, conforme manual editado por aquele setor.

Decorre da leitura daquele manual que laudo de avaliação atualizado é aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso.

Desta forma, este Juízo alterou o seu posicionamento adotando referido critério para definir a necessidade de reavaliação dos bens penhorados.

Assim, estabeleceu que nova avaliação será necessária apenas quando a anterior ocorreu antes do primeiro dia útil do ano anterior ao da hasta pública.

Logo, considerando que a avaliação dos bens penhorados foi realizada em 11/04/2018 (fls. 102), não procede o pedido formulado, pelo que indefiro-o.

2- Quanto a existência de embargos à execução, temos que os mesmos foram julgados improcedentes (fls. 120/126) e, embora tenha sido interposto recurso de apelação pela executada/embargante, não há notícia de suspensão da presente execução.

Assim, indefiro também por este motivo o pedido de suspensão dos leilões designados.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAURA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/06/2019, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de revisão de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/06/2019 decorridos, portanto, mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fs. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de estar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fs. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OTTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARAB-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por idade formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF uma vez que tem se manifestado no sentido de ser desnecessária sua manifestação em razão de interesse meramente privado, como no caso.

Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002941-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE COLUCCI MARINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 09:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002942-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LAERCIO ZANGRANDE RIBEIRAO PRETO - ME, LAERCIO ZANGRANDE

Advogado do(a) RÉU: ANDRE GILIOLI GARCIA - SP337219

Advogado do(a) RÉU: ANDRE GILIOLI GARCIA - SP337219

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 09:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. O MPF foi comunicado das diversas ações da mesma espécie desta e com o mesmo objeto e noticiou nos autos a abertura de procedimento para verificar eventual falha na prestação do serviço público em questão. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002952-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIOPLAN SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA - ME, GISLAINE ALVES DA SILVA BISPO, ROGERIO ALVES BISPO, JEFFERSON LUIS AUGUSTO ARANTES CRISPIM DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 21:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002984-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
EXECUTADO: M J PEREIRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 09:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003058-98.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSE FARIA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 09:30 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003063-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KARINA VIVIAN DA SILVA TENELLO - ME, KARINA VIVIAN DA SILVA TENELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 09:30 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003257-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: OPPLOG TRANSPORTES LTDA, JOAO SILVA DE OLIVEIRA, ADEMIR BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 10:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: LUIZ CARLOS LANDGRAF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 10:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003274-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MONISIS BARBOSA DE ABREU PRODUTOS DE LIMPEZA - ME, MONISIS BARBOSA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 10:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003366-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FOGO VIVO GRELHADOS RIBEIRAO SHOPPING EIRELI - ME, CARLOS CESAR DA SILVA, CAMILA DANIELA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 10:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum movida por Adriano Ferreira Barbosa em face da Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Indeferido o benefício da gratuidade de Justiça (id 12045857), o autor recolheu as custas processuais, ocasião em que também apresentou petição de desistência da ação (id 16891184).

DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas pelo autor.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRA FALLEIROS
Advogados do(a) AUTOR: HELENA FALLEIROS VENTUROSO - SP374457, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..Cite-se e, emsendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.(PARA APRESENTAR REPLICA)

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002184-50.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA DE PAULA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. (ID 19394260)

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PIRES - REPARO DE CHASSI PARA VEICULOS LTDA - ME, CARINA VIANA PIRES

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conforme solicitado pela parte autora (id 17658652), em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005654-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDENILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BEBEDOURO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 2025387066, datado de 28.01.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho será encaminhado por correio eletrônico no endereço aps21022020@inss.gov.br para intimação da autoridade impetrada. O correio eletrônico deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005681-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEANDRO RICARDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS BEBEDOURO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante qual é a autoridade coatora correta, tendo em vista que na petição inicial foi indicado o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Bebedouro e nos documentos apresentados constam que o pedido de auxílio-doença foi realizado na Agência da Previdência Social de Barretos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA APARECIDA MENDES PEREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009373-14.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, FABIANO PRATES GOMES, DENISE CRISTINA SOUZADIAS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de desbloqueio (id 17449046). No silêncio, tomemos autos conclusos para eventual liberação dos valores bloqueados.

Int.

RÉU: FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (id 17627342), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.A. DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI - ME, VALDECIR SIENA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002353-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO SARI, DIEGO CAMPOS DE MENEZES
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Recebo a petição da parte embargante (ID 18373198 e ID 17242274) como emenda à inicial.

Assim, recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil.

Não obstante a embargada tenha apresentado impugnação, dê-se vista à referida parte, em razão da emenda à inicial para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Oliverio Sistemas De Automação Ltda. – Epp., Vicente João Oliverio Júnior e Rosaura de Moraes Oliverio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

O embargante aduz, em síntese, que: a) fez um empréstimo, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), a ser pago em 36 parcelas de R\$ 4.528,42, acrescidas de juros à taxa pós-fixada de 1,9% ao mês; b) o título judicial carece de certeza, liquidez e exigibilidade; c) a inicial é inepta pois não veio acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação; d) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; e) os juros remuneratórios acima da taxa de mercado, bem como do fixado pelo BACEN; f) estão sendo executados valores muito superiores ao contratado, em razão do anatocismo; g) ilegalidade da comissão de permanência, assim como a cumulação com demais encargos de mora; e h) requer a concessão da justiça gratuita Juntou documentos.

Os embargos à execução foram recebidos, sem efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da ausência de documentos essenciais a propositura da ação

Preliminarmente, anoto que a cédula de crédito bancário está disciplinada nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931-2004.

Insta observar que, sempre quando necessário apurar o valor do débito, o credor deverá apresentar planilha de cálculo, que integrará o respectivo título, devendo necessariamente cumprir os requisitos previstos na lei.

A planilha de cálculo deverá evidenciar de forma clara, precisa e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, entre outros requisitos, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei nº 10.931-2004.

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

No presente caso, a planilha que acompanha a inicial da execução (id. 248646 – Autos n. 5000150-39.2016.403.6102), relativa à cédula de crédito bancário 24.1942.558.0000083-99, ora apresenta valores corrigidos mediante a aplicação da comissão de permanência ora afirma que não foi aplicada comissão de permanência sobre os cálculos, o que implica na completa ausência de clareza e precisão, nos termos legais.

Segue informação apresentada na planilha (id. 248646), em confronto com os cálculos elaborados:

“OS CALCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUIRAM COMISSAO DE PERMANENCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR INDICES INDIVIDUALIZADOS ENAO CUMULADOS DE ATUALIZACAO MONETARIA, JUROS LEGAIS, JUROS DEMORA EMULTA POR ATRASO, EM CONSONANCIA COM AS SUMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.”

Não bastassem as dificuldades em apurar os cálculos, ante a imprecisão das informações contidas, a embargada afirma que substituiu a comissão de permanência por “índices individualizados e não cumulados de atualização monetária”, sem, no entanto, especificar quais seriam esses índices.

Vale ressaltar, ainda, que não há previsão contratual para substituição da comissão de permanência por outro índice.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em sede de recurso repetitivo, sobre a matéria:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1291575, Autos n. 2011.00.55780-1, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, ÓRGÃO Julgador SEGUNDA SEÇÃO, DJE 2.9.2013)

Depreende-se dos autos, que a cédula de crédito bancário previu, na sua cláusula oitava, em caso de inadimplência, a correção dos valores mediante a aplicação da comissão de permanência. No entanto, a parte embargada afirma aplicou índices distintos dos contratados, sem especificar quais seriam esses índices, resultando na perda de liquidez do título.

Destaco por fim, que a imprecisão nas informações apresentadas nos cálculos pela embargada não somente afrontam os requisitos legais para apuração dos valores decorrentes da cédula de crédito bancário, mas, também, ofendem ao próprio princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Se o executado, ora embargante, sequer tem informações sobre os critérios de atualização que fundamentaram a execução, restará dificultada sobremaneira sua defesa.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos, nos termos da fundamentação supra. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito executado.

Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289-96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 5000150-39.2016.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003276-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

José Antônio dos Santos ajuizou a presente ação, com requerimento antecipatório, contra a **União (Fazenda Nacional)**, o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e a **APS - Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto**, objetivando a condenação dos réus à restituição de valores de contribuição social recolhidos desde 2002 (observada a prescrição), com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

O INSS e a União apresentaram respostas, tendo sido a da autarquia replicada, tendo em vista que alegou preliminar:

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, observo que a APS, enquanto órgão do INSS, é desprovida de personalidade jurídica, razão pela qual não pode figurar como parte nesta ação. Quanto a isso, é suficiente determinar à Secretaria que a exclua do feito. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade suscitada pela autarquia, tendo em vista que o objeto da presente ação é a repetição de alegado indébito tributário, pedido esse para o qual somente a União é legitimada.

No **mérito**, o autor pretende a restituição das contribuições que recolheu na qualidade de empregado, no período em que permaneceu trabalhando depois de ter obtido a sua aposentadoria, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213-1991.

O dispositivo legal acima preconiza que o “*aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado*”.

O dispositivo legal estipula restrições para o aposentado que permanece trabalhando. Logo, a declaração da sua inconstitucionalidade implicaria a retirada de tais restrições, com o que o aposentado poderia obter todos os benefícios destinados aos demais segurados, e não asseguraria a repetição do indébito, para o que seria necessário o reconhecimento da invalidade da norma de incidência tributária.

Ainda que o autor tivesse trilhado o caminho de questionar a incidência tributária, ao argumento de que seria indevido colocá-lo na posição de contribuinte, apesar de não ter acesso a todos os benefícios do RGPS, a contribuição para o financiamento da seguridade social é regida pela solidariedade, conforme a previsão expressa do *caput* do art. 195 da Constituição da República (“*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei...*”).

O STF, ao analisar o tema, fixou a orientação de que “*é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento*” (RE nº 430.418 AgR. DJe 084, publicado em 6.5.2014).

O TRF da 3ª Região repercutiu em seus julgados a orientação acima colacionada:

“**E M E N T A:** PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- I. Os recolhimentos efetuados após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não foram indevidos, uma vez que a parte autora continuou a exercer atividade vinculada ao RGPS.
- II. Tendo em vista que a parte autora continuou a exercer atividade profissional abrangida pela Previdência, mesmo após a sua aposentadoria, há que efetuar contribuições ao RGPS, conforme expressamente prevê o § 4º do artigo 12 da lei nº 8.212/91, face o caráter universal e solidário do sistema.
- III. Apelação a que se nega provimento”. (ApCiv nos autos 5002463-96.2018.4.03.6103. e-DJF3 de 19.7.2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

I - Pretende a parte apelante reforma de sentença que julgou improcedente pedido para que fosse declarada a inexistência das contribuições previdenciárias decorrentes de seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a este título, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte- coberturas típicas de um sistema materialmente previdenciário, deixando-o à própria sorte.

II - A pretensão recursal, porém, colide com orientação jurisprudencial firme adotada pelo E.STF no sentido de que, por força do princípio da solidariedade, provido de larga amplitude, é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.

III – Apelação desprovida. (ApCiv nos autos nº 5003111-76.2018.4.03.6103. e-DJF3 de 18.1.2019)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, relativamente ao INSS e, no mérito, julgo improcedente o pedido relativamente à União. A parte autora deve honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade

P. R. I. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse último ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA, ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ABRAHÃO CRIVELANTI - SP191795
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ABRAHÃO CRIVELANTI - SP191795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico ocorrência de questão superveniente, prejudicial aos embargos de declaração opostos pela CEF (id. 18651416). Após a oposição dos embargos de declaração, a executada cumpriu a determinação proferida na decisão, conforme informado pela parte exequente (id. 20042620 e 20042621).

Dessa forma, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 dias, se cumpriu a determinação contida na decisão (id. 18093878), a fim de proceder a movimentação do saldo existente nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário.

No mesmo prazo, informe a CEF se persiste o interesse nos embargos de declaração.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5209

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013455-30.2006.403.6102 (2006.61.02.013455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X LA PEREIRA E CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X APARECIDO ALVES PEREIRA
Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.08.2019 às 16h45min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008265-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RODRIGUES
Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.08.2019 às 16h15min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002868-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X V. DA SILVA BORGUINI - ME X VANDA DA SILVA BORGUINI
Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.08.2019 às 14h45min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007925-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TASCA TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA (SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)
Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.08.2019 às 16 horas, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008275-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA X RENATO DE SOUZA CARDOSO X ADRIANO CARLOS MARIOTO
Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.08.2019 às 16h15min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003991-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CELIANASCIMENTO
Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.08.2019 às 15 horas, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004188-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP X JEFERSON ZANAROTI X MARIA AUXILIADORA LEONEL ZANAROTI
Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.08.2019 às 15 horas, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000152-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.R. DA CUNHA GIANOTTI AGRONEGOCIOS - EPP, ANDRE RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000293-21.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004211-28.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO HONORATO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006302-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076
EXECUTADO: FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre os cálculos apresentados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000433-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GMD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação do réu **MATHEUS DE DEUS FRAGA, CPF 218.005.288-09**, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA DA CRUZ SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCELI SCARPIM - SP409830
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 19344443) de que o benefício foi analisado e emitida carta de exigência, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001279-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE JORGE LEONELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002840-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA PEDROLINA MEIRELES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a impugnação do valor atribuído à causa.

Mesmo as ações de cunho declaratório possuem proveito econômico aferível: no caso, é o valor da suposta dívida (Id. 5101280) que se pretende reconhecer prescrita.

Deste modo, corrijo, de *ofício*, o valor atribuído à causa para a importância de **RS 193.158,44** (cento e noventa e três mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

O autor deverá providenciar, em cinco dias, o recolhimento das custas complementares correspondentes, se o caso, sob pena de extinção.

Oportunamente, venham conclusos.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008034-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS RICARDO MIRANDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 19025487: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000287-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000287-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA AMADO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003849-33.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉUS: AUTO POSTO FORMULA FRANCISCO JUNQUEIRA LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA PALOMARES OLIVEIRA, GABRIELA AUGUSTO PALOMARES PESSOA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

IDs 20344172 e 20344984: defiro o pedido de citação via postal dos réus.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas pertinentes às postagens das cartas de citação.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004581-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO DA SILVA LIMA - SP113056, LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Manifistem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 20347379).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006202-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: JOSE APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

ID 20351904: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP, FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI, PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

ID 20362747: indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, pois a providência já foi realizada (IDs 20052542, 20052544 e 20052546).

Expeça-se mandado para avaliação do bem indicado no ID 18311523.

Como retorno do mandado, vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: WALKYRIA RIBEIRO STRAPPA COELHO
Advogados do(a) EXECUTADA: ANTHONY STEFANO PELLIZZARI - SP413580, MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 9704610), de veículo (ID 9802026), de imóveis em nome da devedora (ID 9804685) e de vínculo empregatício conforme informado no ofício de ID 20348286 (ID 16914712).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006511-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 15304929, 15304932 e 16181010, **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Espeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos IDs 15304929 e 15304932, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Transitada em julgado e, noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001235-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL GARCIA CRIVELANTI DE CAMPOS, MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PEREIRA DOS SANTOS, REGINA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199

Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO CHAVES PESSINI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14414127: (...) E, sobrevida informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimação das partes da designação de audiência no Juízo Deprecado de Altinópolis/SP para o dia 09/09/2019 às 16hs.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012391-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTILUZ PERSIANAS E CORTINAS EIRELI - ME, MATHEUS BRAGA MULTINI

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002183-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ESOL PAPELARIA E INFORMÁTICA EM GERAL EIRELI - ME, ERICSON DO CARMO FERREIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002952-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE YASSUI LTDA - ME, ANGELICA CRISTINA ARAI, EDUARDO SHODI ENDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002749-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002754-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: COLHADO & SILVA JARDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ELIZABETH APARECIDA LOPES

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.R.E. COMERCIAL OTICA LTDA - ME, RODRIGO BRUNORO, ANDREZA ATANAZIL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de agosto de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4491

EXECUCAO FISCAL

0000027-54.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REFRIGERACAO MELATI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI E SP401614 - EMILY KAROLINE VALEFUOGO)

Manifeste-se a executada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 168/171, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000012-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BASS SERVICOS DE DOCUMENTACAO LTDA - ME, MARLI FRANZINI BASS, MARCKUS BASS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002748-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CILIRO PEDRO DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA PEDRAZZOLI GALLEGU - SP304933
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001322-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Exequente para fins do artigo 523 do CPC, tendo em vista os cálculos apresentados ID 16015283.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDEMIR FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a carta precatória cumprida, intime-se as partes para memoriais finais.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 19996767 e os documentos Id 19997662 ao Id 19997671 como emenda à petição inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que conste a importância de R\$ 42.000,00 como valor da causa (Id 19996767).

Outrossim, ante a certidão Id 20318400, proceda o autor à complementação das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-44.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROGERIO COLLURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibíle, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Conforme requerido pela parte autora o pedido de antecipação de tutela será analisado após instrução processual, quando da prolação da sentença.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora relata ter firmado contrato de adesão de Crédito Consignado bem como as renovações automáticas destes decorrentes promovidas pelo próprio Banco Requerido, firmados diretamente por caixa eletrônico que é uma das ferramentas disponibilizada pelo Banco Requerido para efetuar transações econômicas. Realizou o referido empréstimo sem, contudo receber contrato firmado. Diz que também efetuou financiamento habitacional, apontando que tentou verificar sua situação junto à CEF, quando teve notícia de que ambos contratos somente seriam quitados, ou seja, após o Requerente pagar mais 96 parcelas totalizando uma importância de R\$ 356.630,40.

Compulsando a documentação anexada à petição inicial, constato que somente foi anexada cópia do contrato de financiamento habitacional assinado em 2017, no montante de R\$ 162.000,00.

Assim, esclareça a parte autora se pretende a revisão apenas do contrato juntado aos autos, emendando a inicial, se for o caso e inclusive quanto ao valor atribuído à causa, e também comprove documentalmente a quantia que indicada como sendo aquela exigida pela Caixa para quitação do mútuo habitacional.

Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003851-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO RAMALHO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do documento Id 17442852 encaminhado pela Agência da Previdência Social em Santo André, aguarde-se por 40 (quarenta) dias a resposta da APS de Ourinhos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-84.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA, ROSANA ALVES DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal impugnou conta de liquidação apresentada por Rosana Alves dos Santos e Sebastião Soares Vieira, alegando, em síntese, excesso.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações e valor apurados pela Caixa Econômica Federal.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$ 21.585,87 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

Condeno a parte impugnada, solidariamente, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência correspondente a R\$12.204,90, atualizado de acordo com o título executivo judicial. Beneficiários da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em nome dos exequentes, conforme requerido no ID 17707829. O saldo remanescente na conta judicial constante do ID 17418868, Agência 2791, Operação 005, Conta 86402638-0, deverá ser devolvido à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BELLOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id 19456606.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VALDO ALMEIDA LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179, BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por José Valdo Almeida Leal, alegando, em síntese, excesso.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações do INSS.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$ 209.488,93 (duzentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), valor atualizado até fevereiro de 2019, conforme ID 18627347.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$87.657,86) atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento conforme requerido pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de julho de 2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALTAMIRA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERIVELTO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911,
NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CASTELANI CONFORTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004862-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ARY JORGE ALMEIDA SOARES - RJ064904, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER ROGERIO SANCHES PINTO - SP113821, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993,
HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES - DF30575
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA VIEIRA DA COSTA - SP204112

DESPACHO

Intime-se a Executada SNTC SERVIÇOS EIRELI, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento das importâncias apuradas nos ID16697851 a título de condenação em honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004221-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos depósitos.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALMIR VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos depósitos.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA PAZINI ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANDRE CIFONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MARQUES EVANGELISTA
PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003966-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVERIA FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO RAMOS DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELVIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADIMIR SGARABOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente nos termos do artigo 534 do CPC.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROGERIO DONIZETE C AVIGNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18045885: Expeça-se nova requisição conforme requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17871135/Id 17871146: Recebo a impugnação apresentada pela União.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-10.2019.4.03.6126
AUTOR: LAIR DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE JAIR MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17833079/Id 17833084: Defiro o destaque de honorários na proporção indicada no contrato Id 16074477 e a requisição dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

Assim, expeçam-se as requisições atinentes ao valor devido ao exequente e aos honorários contratuais.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria para recálculo do valor referente à verba sucumbencial, nos termos da decisão Id 16861700.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-66.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

DESPACHO

Intime-se os Executados APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento das importâncias apurada no ID 15523352, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente nos termos do artigo 534 do CPC.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000881-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO LAURINDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003613-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARLINDA UMBELINA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente junte aos autos todos os documentos solicitados pelo Contador Judicial no Id 17197025.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos à Contadoria.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

DESPACHO

ID179677760: Vista ao Executado.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR GOGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID16921734: Nada a apreciar tendo em vista o meio processual inadequado.

Cumpra-se a decisão ID15498989, se em termos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSIMEIRE TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003066-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO MICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003065-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE XAVIER DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002955-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JEAN PICKUPS LTDA. - ME, MARCIO OVIDIO, JEAN CARLOS DE ASSENCAO VALENTIM

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento das custas complementares.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002077-4) - MIGUEL DE ALMEIDA X MARIA ODETE DE ALMEIDA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001247-6) - CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-49.2011.403.6126 - DORIVAL MIRANDA JUNIOR (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-57.2011.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA (SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP011317SA - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005029-44.2012.403.6126 - MARIO PEREIRA DOS REIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005551-71.2012.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARINA CHAGAS SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-78.2015.403.6126 - DERCI DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008939-31.2002.403.6126(2002.61.26.008939-2) - LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003341-28.2004.403.6126(2004.61.26.003341-3) - ANTONIO DONIZETI OZELIM(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DONIZETI OZELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004170-09.2004.403.6126(2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006421-97.2004.403.6126(2004.61.26.006421-5) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA IZABEL COTRIM SANTOS X RODRIGO RODRIGUES COTRIM DE ALMEIDA X RAUL COTRIM DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085956 - MARCIO DE LIMA)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-26.2005.403.6126(2005.61.26.005156-0) - ROBERTO COUTO PITTA X JOSE ROBERTO COUTO PITTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROBERTO COUTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-74.2006.403.6126(2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-75.2006.403.6126(2006.61.26.005435-8) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-62.2007.403.6126(2007.61.26.000797-0) - ILSA RIBAS CATARINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILSA RIBAS CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006664-45.2007.403.6317(2007.63.17.006664-2) - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-84.2008.403.6126(2008.61.26.001330-4) - JOSE VALTER DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-28.2008.403.6126(2008.61.26.004095-2) - ANTONIO GUERINO GAMBETA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GUERINO GAMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000377-32.2008.403.6317(2008.63.17.000377-6) - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-06.2010.403.6126(2010.61.26.0001102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-21.2010.403.6126 - DORVAIR DALOSSE X DORVAIR DALOSSE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS SUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-04.2011.403.6126 - MARIO VILANI(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIO VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007539-64.2011.403.6126 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-72.2014.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003010-94.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000980-96.2008.403.6126(2008.61.26.000980-5) - EDEMIR SILVA DE OLIVEIRA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDEMIR SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000516-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000516-8) - CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA (SP395467 - JULIANE MELISSA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005915-58.2003.403.6126 (2003.61.26.005915-0) - ALCIDES LOPES DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001010-39.2005.403.6126 (2005.61.26.001010-7) - SUZANA TREVIZAN (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SUZANA TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001062-98.2006.403.6126 (2006.61.26.001062-8) - PEDRO JOSE PAGOTO (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO JOSE PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005657-09.2007.403.6126 (2007.61.26.005657-8) - JOSE DE ALENCAR MORAIS NERI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE ALENCAR MORAIS NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000906-08.2009.403.6126 (2009.61.26.000906-8) - NILSON TRUKSINAS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NILSON TRUKSINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002165-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002165-2) - SERGIO BARBOSA DO AMARAL X VALKIRIA MACHADO DO AMARAL (SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALKIRIA MACHADO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006106-25.2011.403.6126 - JOSEMIR BRITO DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSEMIR BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002965-61.2012.403.6126 - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004447-44.2012.403.6126 - JOSE HERNANDES DIAS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE HERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006110-28.2012.403.6126 - ARMENDES BARBOSA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARMENDES BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006373-26.2013.403.6126 - LUIZ GONCALO DIAS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ GONCALO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001360-12.2014.403.6126 - EUCLIDES MIGLIANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EUCLIDES MIGLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003002-20.2014.403.6126 - IRANI ZANON POLASTRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRANI ZANON POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005689-67.2014.403.6126 - ALLAN KARDEC DE SALES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALLAN KARDEC DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007018-17.2014.403.6126 - VLAMIR JOSE PELISSARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VLAMIR JOSE PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000371-69.2015.403.6126 - MARIA JOSE FERNANDES ARNAUD(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JOSE FERNANDES ARNAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000884-37.2015.403.6126 - JOAO EVANGELISTA MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO EVANGELISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002391-33.2015.403.6126 - ROZANGELA CARVALHO SILVA X WALERIA CARVALHO SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROZANGELA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALERIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002361-61.2016.403.6126 - CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Expediente N° 4493

PROCEDIMENTO COMUM

0014042-19.2002.403.6126 (2002.61.26.014042-7) - TEREZINHA MARIA DE ATAÍDE BAAKEN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-69.2003.403.6126(2003.61.26.000049-0) - SILVESTRE APARECIDO SANCHES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-10.2004.403.6126(2004.61.26.001732-8) - ALFREDO HOLZER JUNIOR(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODONTOMED COMERCIAL LTDA(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X LUIZ ALBERTO ALVES(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005525-83.2006.403.6126(2006.61.26.005525-9) - ADOLFO STEIN(SP099858 - WILSON MIGUELE SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-75.2008.403.6126(2008.61.26.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-07.2008.403.6126(2008.61.26.001361-4) - OSWALDO BAQUIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002057-43.2008.403.6126(2008.61.26.002057-6) - ODAIR FERNANDES ANEAS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(DF040925 - ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-92.2008.403.6126(2008.61.26.004136-1) - JAIME JACOPUCCI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-81.2008.403.6126(2008.61.26.004667-0) - JOAO MAGDALENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004668-66.2008.403.6126(2008.61.26.004668-1) - JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-61.2008.403.6126(2008.61.26.005121-4) - GERALDO ARNONI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-31.2009.403.6126(2009.61.26.000025-9) - ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-57.2009.403.6126(2009.61.26.001336-9) - BENEDITO MARTINS BUENO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-59.2009.403.6126(2009.61.26.001795-8) - HELIO ALVES FORTUNATO(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-82.2009.403.6126(2009.61.26.002078-7) - RINEU DIMOV(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-29.2009.403.6126 (2009.61.26.002185-8) - VALTER CARDOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003292-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003292-3) - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003908-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003908-5) - JOSE HENRIQUE GOMES X LEILA CORREA GOMES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida co- brada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-08.2009.403.6126 (2009.61.26.004010-5) - JOSE LUIZ GALLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-38.2009.403.6126 (2009.61.26.004299-0) - SONIA REGINA FRANCISCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004716-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004716-1) - JOSE FERREIRA GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5) - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X MARCIO PEREIRA KOSTER(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-54.2010.403.6126 - AYLTON PASCHOAL FRIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-58.2010.403.6126 - JOSE BAUPTISTA FILHO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-36.2010.403.6126 - ANTONIO CELSO DE GODOI GARCIA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003541-25.2010.403.6126 - GILBERTO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-94.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO BIADOLLA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004717-39.2010.403.6126 - MAURO BIZARIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-04.2010.403.6126 - NELSON GONCALVES MACEDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-61.2010.403.6126 - GILBERTO CARDOZO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005578-25.2010.403.6126 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-69.2011.403.6126 - CLARINDO PEREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-50.2011.403.6126 - WAGNER CONSTANTINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-20.2011.403.6126 - GILDO DE SANTANA VASCONCELLOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-06.2011.403.6126 - PEDRO VALERIANO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-70.2011.403.6126 - FRANCISCO TERUEL PANTOJA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-55.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004262-40.2011.403.6126 - FREDERICO VENDRASCOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-75.2011.403.6126 - NUNCIATO MAROTTA NETTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-07.2011.403.6126 - JULIO CESAR ALVIN DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006044-82.2011.403.6126 - FIDELCINO DANTAS COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006233-60.2011.403.6126 - JOAO BATISTA CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007861-84.2011.403.6126 - LUIZ PETRONILHO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-90.2011.403.6126 - BERNARDINO ANDRADE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-23.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO BASSO(SP208142 - MICHELLE DINIZ E SP242219 - MARCELLEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-70.2012.403.6126 - ANTONIO GOUVEA GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-20.2012.403.6126 - ENRIQUE QUINONES PEIRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-84.2012.403.6126 - JOSEF CSAPO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-58.2012.403.6126 - BELMIRO VANZEY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-34.2012.403.6126 - JOSE EDUARDO MARTINS DE BARROS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-33.2012.403.6126 - MANOEL VIEIRA DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-83.2012.403.6126 - ROSA MARIA SEGURA BARONI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-68.2012.403.6126 - DONIZETE APARECIDO CASADO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-81.2012.403.6126 - PEDRO FACTORE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002459-85.2012.403.6126 - KIYOSHI ASAH(I)SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-41.2012.403.6126 - EDSON RAMONI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-98.2012.403.6126 - IRENIO DIAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003577-96.2012.403.6126 - SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-74.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-66.2012.403.6126 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004161-66.2012.403.6126 - JOSE CARLOS MARICATE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-23.2012.403.6126 - SERGIO COMITRE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-12.2012.403.6126 - JOSE CARLOS LOPES(SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004852-80.2012.403.6126 - OSVANILDO DELANGELO(SP166985 - ERICA FONTANA E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004974-93.2012.403.6126 - PLINIO TSUYOSHI KANEMATU(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-51.2012.403.6126 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR X DANIELA VICENTE FERREIRA(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-61.2012.403.6126 - JOAO ORLANDO LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006144-03.2012.403.6126 - LUCIANA RODRIGUES BAPTISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-64.2012.403.6126 - ALUISIO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017015-39.2013.403.6100 - SANDRA FELIX SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X FUNDACAO

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004066-02.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-93.2013.403.6126 - ANTONIO FRANCO DE ARRUDA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-42.2014.403.6126 - SERGIO PERES(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-68.2014.403.6126 - ROBERTO DE BERTINI PREZOTTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-45.2014.403.6126 - JOAO BELMONTE GIACOMETTI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004692-84.2014.403.6126 - BENEDITO DA SILVA FILHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004893-76.2014.403.6126 - DAVI ALVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-79.2014.403.6126 - ROBERTA DO NASCIMENTO(SP298149 - LAURO FRANCISCO DE ASSIS FIGUEREDO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-23.2014.403.6126 - SUSI NEIDE BERTOLUCCI(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-38.2015.403.6126 - JOSE BENTO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-73.2015.403.6126 - JOEL LEGNARI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003586-53.2015.403.6126 - SUELI CAMPIDELI GUEDES(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013100-84.2002.403.6126(2002.61.26.013100-1) - JUSCELINO JOSE GERALDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JUSCELINO JOSE GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000328-40.2012.403.6126 - JOSE NELSON EXEL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON EXEL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003770-43.2014.403.6126 - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRADO S SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE ALENCAR SCHRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM

Vistos etc.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002171-35.2015.403.6126 - ANDRE DA SILVA GUEDES(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE DA SILVA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diane da certidão retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0108198-51.2005.403.6301 (2005.63.01.108198-6) - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MILTON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002879-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002879-0) - ALCEIR PEREIRA LIMA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCEIR PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006719-11.2012.403.6126 - IVAN LUIZ PELANDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVAN LUIZ PELANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003336-88.2013.403.6126 - FERNANDO CARLOS GESDERMAYER(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO CARLOS GESDERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002966-75.2014.403.6126 - WAGNER TIRAPANI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WAGNER TIRAPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000395-97.2015.403.6126 - PEDRO TEOTONIO DE MELO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO TEOTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente N° 4494

PROCEDIMENTO COMUM

0012519-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012519-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora acerca do motivo do cancelamento do ofício requisitório, conforme expediente juntado às fls. 780/783. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000594-3) - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 259.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do valor requisitado à fl. 247. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-81.2010.403.6126 - LUIZ GONZAGA CANDIDO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA E SP016822SA - ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-71.2014.403.6126 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(SP326592 - LEONARDO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP181074B - NILMA DE CASTRO ABE)

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 141.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do valor requisitado à fl. 139.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-85.2003.403.6126(2003.61.26.000132-8) - MARIA FERRARI AFONSO X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X MARCOS FERRARI AFONSO X MARCOS FERRARI AFONSO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-47.2005.403.6126(2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito de fl. 446.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados às fls. 442/443 e à fl. 445.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-93.2006.403.6126(2006.61.26.000157-3) - JOAO MANZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOAO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, bem como da concordância das partes com relação ao valor

apurado a título de juros de mora (fl. 452 e fl. 454), requeiram-se os valores atinentes àquela rubrica e aos honorários sucumbenciais (fl. 362) e encaminhem-se os ofícios por via eletrônica.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-18.2007.403.6126(2007.61.26.000205-3) - LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 403.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005478-75.2007.403.6126(2007.61.26.005478-8) - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos depósitos de fls. 250/251.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-52.2012.403.6126 - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSCHI X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 261.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-30.2014.403.6126 - CASSIMIRO JOSE BARBOZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CASSIMIRO JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005980-48.2006.403.6126(2006.61.26.005980-0) - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO BELETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012699-06.2006.403.6301(2006.63.01.012699-1) - JOSE WILSON DA MOTTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE WILSON DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004304-60.2009.403.6126(2009.61.26.004304-0) - SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 478.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do valor requisitado à fl. 476.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005246-24.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO PIXIRILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WAGNER ROBERTO PIXIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do PRC e da RPV expedidos, cujo envio por via eletrônica já foi realizado ante a proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por precatórios no orçamento do próximo exercício.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006562-72.2011.403.6126 - EDELSON BARROS ARAUJO X CLEIDE CONCEICAO BARROS ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDELSON BARROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001341-74.2012.403.6126 - VALDIR ALVES CORDEIRO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 330.
Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001488-03.2012.403.6126 - JOAO VILLALVA NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO VILLALVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca dos depósitos de fls. 289/290.
Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005308-30.2012.403.6126 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 289.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.
Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-67.2017.4.03.6126

AUTOR: TERRA MATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., NELSON KOEI ISIKI
ADVOGADO do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGINIE MARINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGINIE MARINHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da contadoria judicial.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001501-38.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: DERCIO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

AUTOR: RICARDO RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO
ADVOGADO do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO ADVOGADO do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o oferecimento do seguro garantia visando obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, necessária a prévia anuência do credor. Assim, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, regularize o autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício patrimonial perseguido na demanda, devendo, ainda, recolher as custas complementares no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON VEIGADE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a remuneração do autor (01 salário mínimo), bem como a regra do artigo 292 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.944,00, que corresponde às 16 prestações em atraso (demanda distribuída em junho/2019 - atrasados desde 02/2018) mais 12 vincendas.

Assim, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º da lei 10.259/01.

Remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARCI VARGAS NEGOCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício instituidor (NB 42/084.402.477-5).

Após a juntada do procedimento administrativo, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA MARIA JECK GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual.

No prazo de 30 dias, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício instituidor.

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção apontada no id 19652137.

Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual.

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-47.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: THELMA JASSIARA FORMIGONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA, OSMAR DA SILVA NOBREGA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Executada ID 20075487, determino a realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-62.2019.4.03.6126

AUTOR: EGNALDO BATISTA DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-05.2018.4.03.6126
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, ID 16928660 no montante TOTAL de R\$ 13.282,36 em 03.05.2019, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo as informações da contadoria ID 18725565, as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-25.2019.4.03.6126
AUTOR: GABRIEL CARLOS FANUELE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-26.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROBERTO ELIAS DE BIAGI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-40.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: AMAURI APARECIDO GANDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 17953541 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 206.475,97 em 08/2018, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

As informações da contadoria, bem como a decisão ID 17922527 são as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016242-96.2002.4.03.6126
EXEQUENTE: JORGE CORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos remanescentes apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Ofício Precatório Complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004105-98.2019.4.03.6126
PROCURADOR: THIAGO DI CESARE
Advogado do(a) PROCURADOR: THIAGO DI CESARE - SP323148
PROCURADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002411-87.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguinte do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-17.2019.4.03.6126
AUTOR: ROMEU PIVA

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-24.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS MAZZONI
Advogado do(a)AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, apresente cópia do processo administrativo para verificação da limitação ventilada na inicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-86.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS REIS
Advogado do(a)AUTOR: KATIA ALVES DO ROSARIO - SP401323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-62.2019.4.03.6126
SUCEDIDO: JOSE MATIAS MONICO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023987-54.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMONE DE FREITAS DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Cumpra a parte Autora integralmente o quanto determinado ID 19324654, juntando os documentos virtualizados dos autos para regular continuidade, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVO MARCOS VERSURI
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-70.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA MONTELA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-57.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GHION
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004102-46.2019.4.03.6126

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004090-32.2019.4.03.6126

AUTOR: IVONETE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância como o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004109-38.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE MARTINES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição, ratifico os atos praticados.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-05.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ELISABETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EXEQUENTE: ELISABETE DA SILVA já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 0005808-96.2012.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte autora requereu a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação, metadados já migrados para o sistema PJE, mantendo-se o mesmo número. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 0005808-96.2012.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-30.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCIANO MALGUEIRO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-95.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho ID 17920703 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003246-82.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MESQUI SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SEBASTIAO RODRIGUES DAMASCENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELENE DOS SANTOS SILVA PAIVA - SP386146, ABNER DOS SANTOS LIMA - SP396934
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-71.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: INES VIEIRA DE CRISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEV IARANTES - SP182200

DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a empresa GOIÁS CAR SERVICE LTDA., CNPJ nº 20.335.906/0001-74, alegando a ocorrência de sucessão de empresas.

Apresente a parte Exequente a ficha de breve relatos da junta comercial da empresa que objetiva ver redirecionada a execução, no prazo de 15 dias; após, apreciarei o pedido formulado ID 18350815.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003171-43.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Impetrada, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL SABINO FERREIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Impetrada, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DOMENICO TADEU GIOVANI BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Impetrada, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Impetrada, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126
AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-11.2019.4.03.6126
AUTOR: EDILSON MULATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-64.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO ADRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-69.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MACHADO OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-04.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARCHI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-59.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SEBASTIAO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000305-58.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ESCADA DO TEMPO LTDA - ME, BRUNO CONDE RUAS, CIBELE CONDE RUAS

Vistos em inspeção

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Escada do Tempo Ltda. – ME; Bruno Conde Ruas e Cibele Conde Ruas, pela qual requer a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 220.162,28, em razão de contratos firmados entre ambos, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Recolhidas custas processuais iniciais (processo digitalizado - Id 12505182 – fl. 26).
4. Determinou-se a citação dos demandados, a intimação para pagamento, bem como o arresto de bens e valores, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso frustradas as tentativas de citação/intimação (Id 12505182 – fl. 14).
5. Juntaram-se aos autos, cópias de Embargos à Execução (Id 12505182 – fls. 61/83), julgados improcedentes.
6. A exequente requereu a indisponibilidade de ativos financeiros dos executados (Id 12505182 – fl. 87), pedido deferido (Id 12505182 – fl. 99).
7. Procedeu-se conforme o requerido, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Id 12505182 – fl. 105 e seguintes), bem como, procedeu-se à juntada das últimas declarações de IR dos executados (Id 12505183 – fl. 1 e seguintes).
8. Audiência de conciliação restou infrutífera (Id 12505183 – fls. 61/63).
9. A exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, bem como a realização da pesquisa em relação à empresa executada (Id 12505184 – fls. 1/2).
10. Ante a determinação de intimação das partes para que manifestassem eventual interesse em nova tentativa de composição, os executados informaram a realização de acordo extrajudicial, que culminou com a extinção de três dos quatro contratos que compunham a lide, motivo pelo qual informaram interesse na conciliação. Juntaram documentos (Id 12505184 – fl. 35 e seguintes).
11. Frustrada a tentativa de conciliação, a exequente carreu aos autos nova planilha de cálculos (Id 13088429 e 13088430).
12. A exequente informou que as partes promoveram a composição amigável do litígio, razão pela qual, requereu a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. III, “a”, do CPC (Id 13399168).
13. Os executados também informaram a realização de acordo extrajudicial quanto ao contrato remanescente, ressaltando que os demais contratos que compunham o feito, foram objeto de acordo e quitação anteriores. Pugnaram pela extinção da lide, bem como, pelo levantamento das restrições operadas na demanda (Id 14536892).
14. Instada a se manifestar sobre a petição dos executados, para que requeresse o que entendesse devido (Id 14537815), a exequente ficou-se inerte.
15. Os executados destacaram que a exequente não se manifestou sobre o acordo realizado, motivo pelo qual reiteraram os pedidos de extinção da lide e de baixa nos órgãos de restrição (Id 16716388).
16. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

17. Trata-se de execução de título extrajudicial em que ambos os contendores informam a realização de acordo extrajudicial e requerem a extinção do feito.
18. Entretanto, a exequente requer que a extinção seja promovida com resolução de mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido.
19. Uma vez que não existem nos autos, informações bastantes para que se possa verificar os termos em que foi celebrado o acordo, não se torna possível reconhecer a procedência do pedido.
20. Ademais, a exequente deixou transcorrer *in albis*, o prazo concedido para manifestação, quanto ao pedido de extinção da lide e levantamento das restrições judiciais operadas.
21. Entretanto, não há controvérsia na contenda quanto ao fato de que restou promovido acordo extrajudicial e quanto à falta de interesse processual superveniente, eis que a exequente informa a obtenção extrajudicial de seu pleito, bem como, requer a extinção da demanda.
22. Nesse sentido, destaco a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81”).
23. Sendo assim, diante da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a lide deve ser extinta sem resolução de mérito.
24. No mais, ante a notícia de quitação do acordo extrajudicial, a juntada de documento comprobatório de pagamento e, em razão da ausência de manifestação posterior da exequente, eis que anteriormente havia pugnado pela extinção da lide, as restrições judiciais operadas na demanda, em prejuízo dos executados, não devem subsistir.
25. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
26. Custas a serem complementadas pela exequente.
27. Sem condenação a honorários advocatícios, em face da impossibilidade de arbitramento, eis que, ausentes no feito, os termos em que o acordo extrajudicial foi firmado, não havendo como precisar a sucumbência de cada litigante e se os honorários advocatícios compuseram o acordo.
28. **Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições judiciais existentes na lide, em desfavor dos executados.**
29. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009542-87.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Diga o executado, no prazo de cinco dias, se aquiesce como pedido de desistência efetuado pela CEF, nos termos delineados na petição ID 19920160.

O silêncio do executado será interpretado como concordância tácita ao requerimento em questão, hipótese em que os autos deverão tomar conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000028-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BRUNA CORREA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO.

TATIANE DA SILVA CHAVES, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo provimento jurisdicional que determine o levantamento de constrição sobre o imóvel referido na inicial, impedindo sua penhora e eventual leilão.

Narrou a petição inicial que:

Conforme consta dos autos, fora penhorado o imóvel objeto da matrícula 55.636 do Cartório de

Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, sito à Rua Fumio Miyazi, nº, conforme certidão do oficial de justiça. (conforme anexo doc. 01), sendo que a autora teve conhecimento por terceiros da referida penhora nos presentes autos.

Ocorre que, o imóvel fora adquirido por ADEMIR APARECIDO ROMACHELI pessoa já falecida (conforme consta anexo doc. 02), pessoa a qual mantinha um relacionamento amoroso, motivo pelo qual a embargante move ação de número: 1009650-54.2018.8.26.0477 para reconhecimento e dissolução de união estável, perante a Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Praia Grande.

Em síntese a referida união gerou uma filha ao casal, RAISSA SILVA ROMACHELI, menor impúbere, (conforme consta anexo doc. 03) e se perdeu por 15 (Quinze) anos, em convivência pública e continua, atingindo o então objetivo de continuação de família, sendo esta conhecida por amigos e familiares, somente findando-se pela ocorrência do fato morte do de cujus da embargante.

Quem reside no imóvel penhorado (Rua José de Alencar, 43 Ocian) e tem como sua única residência é a própria Embargante e a sua filha menor supracitada (conforme anexo doc. 04).

Desta forma, a penhora sobre o referido imóvel de matrícula 55.636, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, é o único bem de família da embargante e sua filha.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação do embargado - 13987929

Devidamente intimado, o MPF anexou sua manifestação sob o id 18317187.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, como o teor da manifestação do Ministério Público Federal, **não verifico em juízo de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da concessão do pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC).**

De acordo com a previsão inscrita no artigo 1º da Lei 8.009/90, que versa acerca da impenhorabilidade do bem de família, “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Por sua vez, nos termos do disposto no artigo 5º da lei referida, “para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Em regra, **tanto a unicidade quanto a utilização como residência consubstanciam requisitos para qualificar o imóvel como bem de família**, circunstância da qual resulta, afóra as exceções contidas no artigo 3º da Lei 8.009/90, a impossibilidade de incidência da penhora sobre a coisa.

Isso porque o bem de família, ao servir de abrigo à entidade familiar, é excluído do cumprimento das obrigações do devedor, conforme magistério de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, na obra Direito Civil (2008:374), *verbis*:

“Como visto, o instituto do bem de família, entre nós, revela exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, preservando bens do patrimônio do devedor, em respeito a valores mais elevados (contidos na cláusula geral de proteção da pessoa humana, art. 1º, III, CF/88), de forma que a excussão patrimonial não reduza o devedor à iniquidade”.

Assim, a caracterização de um imóvel como bem de família, para receber a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990, decorre da comprovação de que este seja o único imóvel de propriedade do devedor, bem como de que sirva, efetivamente, de residência à entidade familiar ou de que dele percebam-se frutos destinados à subsistência da família, não sendo bastante a simples alegação.

Não havendo comprovação de que o imóvel servia de residência própria ou da entidade familiar, ou de que dele se percebam frutos destinados à manutenção da família, não há que se falar em impenhorabilidade decorrente da Lei n. 8.009/1990.

Registre-se, por necessário, que a proteção ao bem de família está albergada no ordenamento jurídico pátrio em diversas normas legais de âmbito geral e específico, visando, sempre, a efetiva proteção ao direito fundamental à moradia.

A finalidade da norma em questão é a proteção do bem destinado à moradia da entidade familiar, garantindo, em última análise, a respeito ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a caracterização de um imóvel como bem de família, para receber a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990, decorre da comprovação de que este seja o único imóvel de propriedade do devedor, bem como de que sirva, efetivamente, de residência à entidade familiar ou de que dele percebam-se frutos destinados à subsistência da família, não sendo bastante a simples alegação.

Como é cediço, para que seja qualificado como bem de família é necessário que o imóvel residencial seja destinado à moradia do executado ou à subsistência da sua entidade familiar, usufruindo, dessa forma, da intangibilidade assegurada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90 se o débito perseguido não se enquadra nas ressalvas que, como exceção à proteção dispensada, legitimam a elisão da intangibilidade, conforme ressalvado pelo artigo 3º do mesmo instrumento legal.

O ônus de evidenciar que o imóvel penhorado se qualifica como bem de família é do executado, resultando que, ilidido o fato porque não evidenciado que nele reside ou que é destinado à geração de frutos volvidos à manutenção da entidade familiar, a intangibilidade legalmente resguardada não o aproveita, determinando que a constrição seja preservada por não encontrar óbice legal.

De fato, compete à parte executada comprovar que o bem penhorado é seu único bem imóvel, fato que poderia ser demonstrado por simples certidão cartorária.

Nos termos do art. 373, I do CPC, o ônus da prova é do autor, no caso, da embargante, quanto aos fatos constitutivos do seu direito.

Ainda que se tratasse de único bem imóvel de propriedade da embargante, não estaria afastada a penhora, se ela não comprovou que o bem constrito enquadrar-se nos requisitos dos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90, qual seja, **ser o bem seu único imóvel residencial próprio ou da entidade familiar, utilizado para sua moradia permanente ou, embora alugado, que reverte rendimentos dele para sua subsistência.**

Na estreita via de cognição prevista para o processamento e julgamento do pedido de tutela, **a documentação acostada não demonstra que o imóvel que fora objeto da constrição configura bem de família, em que pese a declaração e dissolução de sociedade conjugal, com partilha efetuada no juízo estadual (id 13979537), razão pela qual deve ser mantida a penhora em discussão determinada.**

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Manifistem-se as partes se pretendem outros requerimentos.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004875-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias:

(i) cópia da decisão que determinou a indisponibilidade do imóvel questionado nestes autos;

(ii) cópia do contrato de compra e venda, mútuo, com obrigações e alienação assinado entre WELLINGTON CLEMENTE FEIJO e CEF;

(iii) cópia da Matrícula no Cartório de registro de Imóveis 176.134 do 06º CRI DE SÃO PAULO, onde conste o registro da alienação fiduciária e da indisponibilidade decretada nos autos nº 0002421-37.2015.4.03.6104;

(iv) cópia do extrato de pagamentos já realizados por WELLINGTON CLEMENTE FEIJO e valor da dívida pendente, com os valores devidamente atualizados, indicando a existência ou não de possível saldo em favor do devedor fiduciário.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para exame do pedido liminar.

Intimem-se.

Santos, 7 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005451-80.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S.C.S. INFORMATICA LTDA, SELENE DE OLIVEIRA SILVA, CARLOS ALBERTO FRANCISCO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, revogando o despacho ID 19564377.

Compulsando os autos, tem-se que foi citada a corré Selene, também na pessoa da empresa corré. Ainda há notícia de falecimento do corréu Carlos Alberto (fl. 324).

A despeito de intimações sucessivas, a CEF não cumpriu a determinação do Juízo para a juntada da certidão de óbito do corréu, a fim de confirmar-se o fato aventado, e assim, proceder-se de acordo com o artigo 313, I, do CPC.

Portanto, defiro o prazo final e improrrogável de cinco dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente no feito, promovendo a juntada da certidão de óbito do corré Carlos Alberto.

No silêncio, ou na hipótese de descumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Com efeito, não se cuida de abandono de causa, mas sim de falta de cumprimento a determinação judicial.

Int. Cumpra-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EVARISTO BARE RESTAURANTE LTDA - EPP, CAIO FELIPE DOS SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, relevo o cumprimento total do item nº 2 do despacho ID 15032873, forte no ônus da CEF de promover a citação da parte executada.

Petição ID 19916386: junte o executado Caio procuração *adjudicia et extra* também em nome da empresa executada, com os demais documentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Providencie a Secretaria o cadastro do nome do advogado dos executados no sistema PJe. De outra banda, exclua-se o nome do patrono da CEF, em conformidade com a Resolução PRES nº 88/2017 e o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016 do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016.

Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores constritos (ID 19916386), determino à CEF que se manifeste a respeito, no prazo de cinco dias. Após, em qualquer caso, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001942-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA JUNIOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, WAGNER DE MIRANDA VICENTE, CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição ID 19427595: a executada Cleide não juntou procuração *adjudicia et extra* nos autos. Logo, junte a parte instrumento de mandato regular, também em nome da empresa executada, no prazo de cinco dias, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados. Em igual prazo, ainda deverá juntar os documentos de identificação respetivos desta e daquela parte.

Providencie a Secretaria o cadastro do nome do advogado dos executados referidos no sistema PJe.

Com a juntada dos documentos, intime-se a CEF, para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos valores constritos (ID 19427595), no prazo de cinco dias. Após, em qualquer caso, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005340-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DENIS ROMANO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI - SP291122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, porque tempestivos. Em verdade, a citação do executado ainda não sucedera na ação principal, tratando-se de comparecimento espontâneo (artigo 239, § 1º, do CPC).

De outro giro, a matéria alegada está prevista no artigo 917, II, do CPC, ainda que a impugnação à penhora online pudesse ser feita por simples petição, no processo principal.

Assim, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG). Anote-se.

Cite-se a embargada (artigo 920, I, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004438-46.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. T. F. TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA, SERGIO RICARDO THOMAZ

DESPACHO

Ante o teor do despacho contido no Id. 19496037 e o resultado da pesquisa realizada (Id 20397547), intime-se a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001534-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

No prazo de cinco dias, manifeste-se a CEF sobre a petição ID 18640926 da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WILSON LOPES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias os eventuais documentos mencionados pela parte autora, conforme sua petição ID 17730856.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007752-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIEZEL PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença (digitalização do processo físico de nº 0004393-81.2011.403.6104) manejado por Eliezel Paulo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se à autarquia executada a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado - Id 11294807 – fl. 49).
3. Apresentada a conta pelo executado (Id 11294807 – fls. 52/66), o exequente ofereceu os cálculos dos valores que entendeu pertinentes (Id 11294807 – fls. 68/75).
4. Opostos Embargos à Execução (processo físico nº 0004054-83.2015.403.6104), julgados procedentes (Id 11294814 – fls. 4/8), foram digitalizados os autos físicos, para a execução dos valores.
5. Determinou-se a expedição de requisitórios (Id 11382620).
6. Cadastraram-se (Id 11786873 e Id 11786896 e anexos) e, após ciência às partes (Id 12038491), validaram-se os respectivos requisitórios (Id 17052670 e anexos), sobrestando-se o feito até pagamento (Id 17414411).
7. Foram anexados os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 17662004 e anexos).
8. Deu-se ciência à parte, do depósito em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada (Id 17662014).
9. Nada mais requerido, veio-me a demanda conclusa para julgamento.
10. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos, e no mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o procedimento administrativo.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009202-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA CAROLINA ROMA SCOGNAMIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS - SP256761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Petição ID 18695817 da parte autora: primeiramente, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos para análise da referida petição.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019376-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO LOPES FERRAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido formulado pela parte autora, nos termos do item "a" da petição ID 17249523, posto que até o presente momento não há nos autos comprovação de resistência por parte do INSS, como aliás já consignado no item 3 do despacho ID 14438804.

Assim, concedo mais 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos o procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou então, comprove por meio de documento hábil a negativa de o INSS em fornecer o respectivo "P.A".

Santos, 7 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS LUIZ LIMA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS LUIZ LIMA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MEJIAS DE ABREU
REPRESENTANTE: TERESA BIANCARDI MEJIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIAN NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão

SANTOS, 7 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021026-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CORREIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16695567: não é o caso de se suspender o feito, contudo, defiro mais 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos o procedimento administrativo, sem prejuízo de, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020664-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOACY FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como traga aos autos o procedimento administrativo referente ao seu benefício previdenciário.

Após, à conclusão.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201003-28.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALDOVIR FLORIANO DA SILVA, ALDEMIER FLORIANO DA SILVA, MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS, MARIA VERALUCIA COSTA, MANOEL LANCHANOVO NETO, MARIO JOSE LANCHANOVO, NANCI LANCHANOVO, NAIR LANCHAMAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Aldemir Floriano da Silva; Aldovir Floriano da Silva; José Alves Pereira; Manoel Lancha Novo Neto; Maria Valquíria dos Santos; Maria Veralucia Costa; Mario José Lancha Novo; Nair Lancha Magalhães; Nanci Lancha Novo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Após diversas intercorrências no feito, restou homologada a conta elaborada pela contadoria do juízo, em favor dos exequentes José Lancha Novo, Deoclécio dos Santos e Afonso Floriano da Silva (Id 14019979 – fl. 30).
3. Os exequentes requereram a expedição de requerimento, para levantamento do valor atribuído ao exequente com situação regular, pleiteando prazo para regularização da lide, em relação aos exequentes falecidos José Lancha Novo e Deoclécio dos Santos (Id 14019979 – fls. 118/119).
4. Com o pedido de habilitação, determinou-se que o executado apresentasse manifestação sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de José Lancha Novo, determinando-se, ainda, a continuação da execução em favor dos demais exequentes (Id 14019979 – fls. 154/155).
5. Regularizada a lide em relação aos sucessores do exequente falecido, julgou-se extinta a execução em relação a outros autores da demanda, eis que o título lhes era inexecúvel, remanescendo no feito, os exequentes Manoel Lancha Novo Neto, Mário José Lancha Novo, Nanci Lancha Novo e Nair Lancha Magalhães (sucessores de José Lancha Novo), Amélia Machado da Silva (sucessora de Afonso Floriano da Silva).
6. Determinou-se, ainda, pesquisa de endereço para a localização de Maria Laurice Mota Santos (sucessora de Deoclécio dos Santos) – (Id 14019979 – fl. 166).
7. Cadastraram-se (Id 14019979–fls. 174/177) e expediram-se requerimentos em favor de Manoel Lancha Novo Neto, Mário José Lancha Novo, Nanci Lancha Novo e Nair Lancha Magalhães (Id 14019979–fls. 180/183).
8. Cancelado o requerimento expedido em favor de Nanci Lancha Novo, em razão de divergência de nomes, os exequentes, requereram a expedição de novo documento. Quanto à Maria Laurice Mota Santos (sucessora de Deoclécio dos Santos), reiteraram o pedido de expedição de ofícios, para localização de endereço e, por derradeiro, pleitearam prazo para habilitação de eventuais sucessores de Amélia Machado da Silva (sucessora de Afonso Floriano da Silva), uma vez que também informado o seu óbito (Id 14019979 – fls. 228/229), pedidos deferidos (Id 14019979 – fl. 238).
9. A instituição financeira responsável comunicou o levantamento dos requerimentos expedidos em favor de Manoel Lancha Novo Neto, Mário José Lancha Novo e Nair Lancha Magalhães (Id 14019980 – fls. 14/22).
10. Cadastraram-se (Id 14019980 – fl. 25/26) e expediram-se requerimentos em favor de Amélia Machado da Silva (sucessora de Afonso Floriano da Silva) e de Nanci Lancha Novo (Id 14019980 – fls. 29/30), determinando-se que o feito aguardasse sobrestado, o pagamento (Id 14019980 – fl. 31).
11. A instituição financeira responsável comunicou o levantamento do requerimento expedido em favor de Nanci Lancha Novo (Id 14019980 – fls. 43/44).
12. Deferida a habilitação de Aldovir Floriano da Silva e Aldemir Floriano da Silva (herdeiros de Amélia Machado da Silva) – (Id 14019980 – fl. 47)
13. Expediu-se alvará de levantamento de honorários advocatícios, retirado mediante recibo (Id 14019980 – fls. 50/51).
14. Cadastraram-se (Id 14019980 – fls. 57/58) e transmitiram-se requerimentos em favor de Aldovir Floriano da Silva e Aldemir Floriano da Silva (Id 14019980 – fls. 79/80).
15. Os exequentes informaram o levantamento dos valores expedidos em favor dos herdeiros de José Lancha Novo, requerendo a extinção do feito em relação a eles. Informaram a expedição de requerimentos em favor de Aldovir Floriano da Silva e Aldemir Floriano da Silva, aguardando pagamento, assim como, reiteraram o pedido de expedição de ofício, com o fito de localizar Maria Laurice Mota Santos, sucessora do exequente restante (Id 14019980 – fls. 87/88).
16. Deferido o pedido (Id 14019980 – fl. 89) e habilitada a sucessora do exequente falecido, cadastraram-se os requerimentos correspondentes à habilitação e aos honorários advocatícios (Id 14019980 – fls. 123/125).
17. Anexaram-se ao feito, as cópias de requisição de pagamento de requerimentos em favor de Aldovir Floriano da Silva e Aldemir Floriano da Silva, extraídas do sítio do TRF3 (Id 14019980 – fls. 130/131).
18. Transmitiram-se os requerimentos faltantes (Id 14019980 – fls. 132/133), bem como, juntaram-se à lide, os extratos de requisição de pagamento correspondentes (Id 14019980 – fls. 136/138).
19. À vista do pagamento dos requerimentos, determinou-se a manifestação dos exequentes para o prosseguimento da demanda (Id 14019980 – fl. 139).
20. Informado o óbito de Maria Laurice Mota Santos, requereu-se a habilitação de suas herdeiras (Id 14019980 – fls. 140/150).
21. No lugar de Maria Laurice Mota Santos, foram incluídas Maria Valquíria dos Santos e Maria Veralucia Costa (Id 14019980 – fl. 154).
22. Digitalizado o processo físico, intimaram-se as partes para que apontassem eventuais irregularidades a serem sanadas, facultando-se às sucessoras de Maria Laurice Mota Santos, a substituição de alvarás de levantamento por transferência eletrônica de valores (Id 14739616).
23. Determinada a transferência de valores (Id 15180168), a instituição financeira responsável pelo depósito informou o cumprimento (Id 16190936).

24. Determinou-se a intimação dos exequentes para informarem eventual saldo residual, para posterior extinção da execução (Id 17210552), razão pela qual, os demandantes notificaram a inexistência de saldo a executar (Id 17673106).
25. Veio-me a demanda conclusa para extinção.
26. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
27. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
28. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011845-11.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALTAIR MARQUES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Valtair Marques Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12392803 – fl. 49).
3. Apresentada a conta do montante devido (Id 12392803 – fls. 51/55), o exequente discordou dos valores, motivo pelo qual, ofereceu os cálculos do que entendeu devido (Id 12392803 – fls. 58/60).
4. Refutados os cálculos, pelo executado, encaminhou-se o feito à contadoria do juízo (Id 12392803 – fl. 69), que apresentou informações, acompanhadas das contas concernentes aos valores a serem executados (Id 12392803 - fls. 74/89).
5. Com a concordância expressa dos contendores, determinou-se a expedição de requisitórios (Id 12392803 – fl. 105).
6. Cadastraram-se (Id 12392803 – fls. 108/110) e transmitiram-se os respectivos requisitórios (Id 12392803 – fls. 114/116), anexando-se ao feito os extratos de requisição de pagamento (Id 12392803 – fls. 118/119).
7. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se ciência ao exequente quanto aos depósitos efetuados em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que reclamassem eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção da demanda (Id 17387834).
8. Tendo em vista o silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
9. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-72.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE CARVALHO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Maria José de Carvalho Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12383519 – fl. 75).

3. Noticiado pelo executado, o óbito do exequente (Id 12383519 – fl. 77), a dependente do falecido requereu sua habilitação no feito (Id 12383519 – fls. 80/86), pedido ao qual não se opôs o demandado que, posteriormente, apresentou os cálculos relativos à liquidação do julgado (Id 12383519 – fls. 92/100).
4. Impugnados parcialmente os valores apresentados (Id 12383519 – fls. 102/113), deferiu-se o pedido de habilitação e determinou-se a intimação do executado acerca das contas oferecidas pela exequente (Id 12383519 – fl. 114).
5. Diante da discordância, os autos foram encaminhados para a contadoria judicial, que prestou as informações devidas, elaborando suas contas (Id 12383519 – fls. 121/149).
6. Homologados os cálculos da contadoria (Id 12383519 – fl. 159), cadastraram-se (Id 12383519 – fls. 161/164) e transmitiram-se os respectivos requisitórios (Id 12383519 – fls. 168/171), aguardando-se sobrestada a demanda até pagamento (Id 12383519 – fls. 173).
7. A instituição financeira responsável informou o levantamento de um dos requisitórios (Id 12383519 – fls. 174/176).
8. Anexaram-se à lide, os extratos de requisição dos requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12383519 – fls. 178/180).
9. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos contendores, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório (Id 15646367).
10. Informou a exequente não ter observado irregularidades na digitalização operada (Id 16018700).
11. Carream-se ao feito, os extratos de pagamento dos requisitórios remanescentes (Id 17623190 e anexos), determinando-se ciência à exequente dos lançamentos em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção do feito (Id 17623197).
12. A exequente noticiou a satisfação integral do crédito, motivo pelo qual, informou não se opor à extinção da demanda (Id 17710173).
13. Veio-me o feito concluso para extinção.
14. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
15. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
16. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-61.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINAROJAS KLINKERFUS - SP233636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Luiz Fernando Godinho Natal em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12393230 – fl. 52).
3. Apresentada a conta dos valores que o executado entendeu devidos (Id 12393230 – fls. 59/67), após discordância entre os contendores, os autos foram encaminhados para a contadoria judicial, que prestou as informações devidas, elaborando suas contas (Id 12393230 – fls. 83/107).
4. Cadastraram-se (Id 12393230 – fls. 119/121) e transmitiram-se os respectivos requisitórios (Id 12393230 – fls. 125/126).
5. A instituição financeira responsável informou o levantamento de um dos requisitórios (Id 12393230 – fls. 127/129).
6. Anexaram-se à lide, os extratos de requisição de requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12393230 – fls. 134/135).
7. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos contendores, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório (Id 15651689).
8. Carream-se ao feito, os extratos de pagamento dos requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 17815022 e anexos), determinando-se ciência ao exequente dos lançamentos em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção do feito (Id 17815031).
9. Ante o silêncio do exequente, veio-me o feito concluso para extinção.
10. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003605-28.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ MESQUITA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Luiz Mesquita dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos das instâncias superiores, tendo em vista que o exequente já havia apresentado seus cálculos, determinou-se a intimação do executado, para manifestação (processo digitalizado – Id 12392369 – fl. 193).
3. Impugnada a conta elaborada pelo exequente, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que noticiou que os valores apurados já haviam sido incorporados ao benefício previdenciário, por ocasião da tramitação de demanda perante o Juizado Especial Federal, nada remanescendo para a atual execução. Juntaram-se documentos (Id 12392369 – fls. 208/223).
4. Retornaram os autos à contadoria, para que se manifestasse sobre as questões levantadas pelo exequente (Id 12392369 – fl. 241) e, após os devidos esclarecimentos (Id 12392369 – fls. 243/246), o executado noticiou concordância (Id 12392369 – fl. 249), bem como, o exequente deixou decorrer o prazo, sem que apresentasse manifestação (certidão - Id 12392369 – fl. 250).
5. Homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 12392369 – fl. 251), após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos contendores, acerca da decisão (Id 15861511).
6. Chamou-se o feito à ordem e, em razão do parecer da contadoria quanto à inexistência de diferenças em favor do exequente, revogou-se a decisão anterior, no que tange a esse aspecto. Determinou-se, por derradeiro, a conclusão do feito, para a extinção da execução (Id 16992795).
7. Nada mais apontado, veio-me o feito concluso para extinção.
8. Ante a informação da inexistência de créditos em favor do exequente, nesta demanda e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003975-27.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO MAGALHAES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de digitalização de processo físico, em fase de execução (atual cumprimento de sentença), manejada por Benedito Magalhães Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12383514 – fl. 86).
3. Apresentada a conta dos valores a serem executados (Id 12383514 – fls. 88/107), o exequente informou concordância (Id 12383514 – fls. 114/115).
4. Cadastraram-se (Id 12383514 – fls. 123/125) e transmitiram-se os requerimentos (Id 12383514 – fls. 129/131).
5. Anexaram-se à lide, os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12383514 – fls. 132/133), bem como, o extrato de pagamento de requerimento do valor correspondente aos honorários advocatícios (Id 12383514 – fl. 134).
6. A instituição financeira responsável comunicou o levantamento do requerimento concernente à verba advocatícia (Id 12383514 – fls. 136/137).
7. Com nova juntada dos extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12383514 – fls. 139/140), determinou-se ciência ao exequente quanto aos depósitos efetuados em conta corrente, para que requeresse o que entendesse devido, sob pena de extinção da execução (Id 12383514 – fl. 141).
8. O exequente informou o pagamento do requerimento, reclamando, no entanto, diferenças a serem executadas (Id 12383514 – fls. 143/146), ao que o executado informou discordância (Id 12383514 – fls. 149/157).
9. A instituição financeira responsável informou o levantamento do requerimento principal (Id 12383514 – fls. 158/159).
10. Em razão da controvérsia quanto à eventual diferença pretendida pelo exequente, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que elaborou suas contas, bem como, prestou as informações pertinentes (Id 12383514 – fls. 163/165).
11. A instituição bancária noticiou o levantamento do requerimento atinente à verba advocatícia (Id 12383514 – fls. 171/172).
12. Impugnados os cálculos pelo executado (Id 12383514 – fl. 175), a contadoria novamente apresentou manifestação (Id 12383514 – fls. 179/181).

13. Homologados os valores informados pela contadoria (Id 12383514 – fl. 194), cadastraram-se (Id 12383514 - fls. 199/202) e, após cancelamento de um dos documentos (Id 12383514 – fl. 208), transmitiram-se os respectivos requerimentos (Id 12383514 – fls. 212/214), juntando-se à demanda, extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12383514 – fls. 215/218).

14. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos contadores, para que apontassem eventuais irregularidades. Determinou-se também o sobrestamento do feito, até o pagamento do requerimento (Id 15646817).

15. Carrearam-se à demanda, cópias dos extratos de pagamento dos requerimentos, extraídas do sítio do TRF3 (Id 17821120 e anexos).

16. Deu-se ciência do lançamento dos valores, em conta corrente à disposição dos beneficiários, para que informassem a existência de eventual diferença a ser executada, para posterior extinção do feito (Id 17821137).

17. Silente o exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.

18. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

19. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

20. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008585-25.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: PAULO AMBROSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requerimento(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002356-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FELIPE TRIGINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação retro, extraída do sistema da Receita Federal, promova o exequente a regularização do CPF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0203924-76.1996.4.03.6104
EXEQUENTE: PAULO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0201955-94.1994.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NILZA PEREIRA IERIZZI, MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA, ELZA DE LIMA ALVES, NAIR DE CAMPOS GREGORIO, MARCO ANTONIO DE CAMPOS GREGORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar os valores incontroversos, conforme cálculos do INSS, discriminando o valor cabível a cada autor e herdeiro. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado até decisão final nos embargos à execução associados ao presente feito.

Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008476-14.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DESPACHO

Retifique-se o ofício requisitório para incluir o destaque dos honorários contratuais.

De outra parte, incabível a expedição de requisitório de honorários de sucumbência, vez que a parcela complementar refere-se ao valor principal. Ademais, não incidem honorários sobre parcelas vincendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002522-06.2013.4.03.6311
EXEQUENTE: ALCEU MARCELO DA SILVA
REPRESENTANTE: EDUARDO MARCELO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000817-85.2008.4.03.6104
EXEQUENTE: DELSON SOUZA SILVA, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013283-53.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: MARINALVA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004482-70.2012.4.03.6104
AUTOR: JOSE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015132-94.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: ROSEMARY DE MORAES, ISABELLY SILVA DE MORAES, KATIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010172-85.2009.4.03.6104
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS GAZOLLI
Advogados do(a) SUCEDIDO: GISELE VICENTE - SP293817, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-79.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205129-77.1995.4.03.6104
AUTOR: MARIA ALICE DIAS DE CARVALHO DA QUINTA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-15.2006.4.03.6104
EXEQUENTE: PEDREIRA ENGBRITA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466, JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO - SP202751
EMBARGADO: NADIR DA SILVA MENDES, JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA, DINA ALVES MENDONCA, ELZA MATEUS, ALZIRA BORGES CAMPOS, OSVALDO MARANI,
ROBERTO PASSOS, JOSE ALVES PEREIRA, WALTER PINTO
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo INSS (ID 20376908), intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, VALDIRENE BARBOSA DA SILVA, DABLYO KAUADOS SANTOS COSTA, ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, ANA ALINE MIRANDA DOS SANTOS - SP414109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 16470079 e 18906063 - Fica facultado às partes, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Vale ressaltar que haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.

Assim, havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, "a agência, o banco e número da conta" para a transferência do numerário depositado nos autos.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário.

No silêncio, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005094-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JUNQUEIRA ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MANZO - SP139205
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se digitalização do processo físico de nº 0008237-68.2009.4.03.6311, para cumprimento de sentença, manejado por Junqueira Assistência Empresarial Ltda. - ME em face União Federal - Fazenda Nacional.
2. A inicial veio acompanhada de documentos, entre os quais, os cálculos dos valores que entendeu devidos (Id 9384022).
3. Determinou-se a intimação da parte adversa, para que apresentasse manifestação sobre os aludidos cálculos (Id 10832591).
4. A executada informou não apresentar impugnação à execução, tendo em vista a correção do montante devido (Id 11316784).
5. Homologaram-se os valores apresentados (Id 11528193), cadastraram-se (Id 12238677 e anexos) e validaram-se os respectivos requerimentos (Id 17059950 e anexos), sobrestando-se o feito até o pagamento (Id 17414795).
6. Juntaram-se à demanda, os extratos de pagamento de requerimentos (Id 17662737 e anexos).
7. Determinou-se ciência à empresa exequente, dos depósitos efetuados em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada, para a extinção do feito (Id 17662744).
8. A instituição financeira responsável pelos depósitos informou o levantamento dos valores em comento. Juntaram-se documentos comprobatórios (Id 18362699 e 18363413).
9. Em face do silêncio da exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
10. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIANO DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se digitalização do processo físico de nº 0002992-08.2015.4.03.6104, para cumprimento de sentença, manejado por Luciano de Araujo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. A inicial veio acompanhada de documentos, entre os quais, a memória de cálculos dos valores que entendeu devidos (Id 5215019 – fl. 2).
3. Determinou-se a intimação da parte adversa, para que conferisse a digitalização e apresentasse manifestação sobre os aludidos cálculos (Id 8322874).
4. Intimado, o executado impugnou os valores oferecidos, apresentando o montante que informou pertinente (Id 8558153 e anexos).
5. Instado a manifestar-se, o exequente informou concordância (Id 10413147), motivo pelo qual, foram homologados os cálculos (Id 10473899), cadastrados (Id 12214092 e anexos) e validados os respectivos requerimentos (Id 17062092 e anexos), sobrestando-se o feito até o pagamento (Id 17414796).
6. Juntaram-se à demanda, os extratos de pagamento de requerimentos (Id 17663158 e anexos).
7. Determinou-se ciência ao exequente, dos depósitos efetuados em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada, para a extinção do feito (Id 17663168).
8. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
9. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005652-67.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JONIELISTON PEREIRA DO VALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Jonieliston Pereira do Vale em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o trânsito em julgado da sentença, dispensada da remessa necessária, determinou-se ao executado a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado- Id 12393237- fl. 23).
3. Apresentada a conta do montante devido (Id 12393237 – fls. 25/35), o exequente discordou dos valores, motivo pelo qual, informou o montante que entendeu devido (Id 12393237 – fls.39/45).
4. Intimado a se manifestar, o executado noticiou concordância (Id 12393237 – fl. 50).
5. Cadastraram-se (Id 12393237 – fls. 55/57) e transmitiram-se os respectivos requerimentos (Id 12393237 – fls. 61/62), aguardando-se sobrestada a demanda, até o pagamento (Id 12393237 – fl. 64).
6. A instituição financeira responsável comunicou o levantamento do requerimento atinente aos honorários advocatícios (Id 12393237 – fls. 65/67).
7. Anexaram-se ao feito os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12393237 – fls. 69/70).
8. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se ciência às partes, para que apontassem eventuais irregularidades a serem sanadas. Determinou-se, ainda, que o feito permanecesse sobrestado até o pagamento do requerimento (Id 15653497).
9. Requerida a validação de procuração para levantamento do requerimento remanescente (Id 16543839), certificou-se a entrega do documento (Id 16703906).
10. Carrearam-se à demanda os extratos de pagamento dos requerimentos, extraídos do sítio do TRF3 (Id 17639857 e 17639859).
11. Determinou-se ciência ao exequente quanto ao lançamento em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que reclamasse eventual diferença a ser executada (Id 17639869).
12. Tendo em vista o silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
13. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
14. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto e 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011788-90.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUI LEGRAMANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Rui Legramanti em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos das instâncias superiores, determinou-se ao executado a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12383509 – fl. 209).
3. Apresentada a conta dos valores que o executado entendeu devidos (Id 12383509 – fls. 211/223), o exequente informou concordância (Id 12383509 – fls. 225/228)
4. Cadastraram-se (Id 12383509 – fls. 243/246) e transmitiram-se os respectivos requerimentos (Id 12383509 – fls. 251/255).
5. Anexaram-se à lide, os extratos de requisição de requerimentos, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12383509 – fls. 257/259).
6. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos contendores, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se o sobrestamento do feito até o pagamento do requerimento (Id 15650717).

7. Carrearam-se ao feito, os extratos de pagamento dos requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 17818765 e anexos), determinando-se ciência ao exequente dos lançamentos em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção do feito (Id 17818787).
8. Em razão do silêncio do exequente, veio-me o feito concluso para extinção.
9. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008899-03.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON REBOUCAS DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Nelson Rebouças do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12383524 – fl. 204).
3. Apresentada a conta dos valores que o executado entendeu devidos (Id 12383524 – fls. 206/214), ante a discordância entre os contadores, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que elaborou seus cálculos (Id 12383524 – fls. 231/247).
4. Uma vez homologados (Id 12383524 – fl. 252), cadastraram-se (Id 12383524 – fls. 276/278) e transmitiram-se os respectivos requisitórios (Id 12383524 – fls. 283/284).
5. A instituição financeira responsável, informou o levantamento do requisitório concernente aos honorários advocatícios (Id 12383524 – fls. 285/287).
6. Anexaram-se à lide, os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12383524 – fls. 289/290).
7. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos contadores, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório (Id 15648412).
8. Carrearam-se ao feito, os extratos de pagamento dos requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 17819840 e anexos), determinando-se ciência ao exequente dos lançamentos em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção do feito (Id 17820271).
9. Em razão do silêncio do exequente, veio-me o feito concluso para extinção.
10. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010254-82.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIAN MELISSA MENDES

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Gilberto Santana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 13203930 – fl. 17).
3. Apresentada a conta dos valores, pelo executado (Id 13203930 – fls. 20/28), o exequente pleiteou a execução do montante incontroverso, impugnando a conta oferecida pela parte adversa, motivo pelo qual, apresentou os cálculos dos valores que entendeu devidos. Juntou documentos (Id 13203930 – fls.34/58).
4. Instado a manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo demandante (Id 13203930 – fl. 59), o demandado noticiou concordância (Id 13203930 – fl. 61).
5. Homologado o valor (Id 13203930 – fl. 62), cadastrou-se (Id 13203930 – fls. 66/67) e transmitiu-se o requisitório principal (Id 13203930 – fl. 72).
6. Posteriormente, informou-se a transmissão do requisitório remanescente (Id 13203930 – fl. 79/80).
7. Anexou-se à lide, o extrato de requisição de pagamento do valor principal, extraído do sítio do TRF3 (Id 13203930 – fl. 85), determinando-se ciência às partes quanto à efetivação do pagamento, para que requeressem o que entendessem devido, sob pena de extinção da execução (Id 13203930 – fl. 86).
8. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos contendores, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se, ainda, ao exequente, que informasse eventual saldo residual, para a posterior extinção da execução (Id 16765994).
9. O exequente noticiou que, inobstante a homologação do cálculo autoral, não estava satisfeito com a execução, reservando-se, entretanto, a requerer eventuais diferenças em ação rescisória (Id 17947951).
10. Veio-me o feito concluso para extinção.
11. Ante a satisfação dos créditos apurados no feito e, nada mais sendo requerido, nesta demanda, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005702-69.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUELI FERREIRA LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de fase processual de cumprimento de sentença em que, após serem efetuados os depósitos dos valores devidos e, uma vez digitalizados os autos físicos, o exequente requereu a autenticação de procuração para que se habilitasse a proceder ao levantamento do crédito em questão (Id 13663979; 14795040 e 15692379).
2. Anexados ao feito os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor – RPV (Id 16800850) e, em razão da aludida digitalização dos autos, os contendores foram instados a apontar eventuais irregularidades, retomando-se, a seguir, a marcha processual do último andamento.
3. No despacho restou consignado nos tópicos de nºs 6 e 7, o seguinte:

“6. No presente caso, conforme extratos retro anexados, foi efetuado o depósito do pagamento dos ofícios requisitórios em 24/12/2018 em conta corrente, à disposição dos beneficiários. Na hipótese de pretensão do saque da quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, consoante recomendação do Conselho das Justiça Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 2006160654, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

7. Para tanto, o patrono deverá dirigir-se à Secretaria deste Juízo, munido de petição simples pleiteando a autenticação e apresentando a cópia do instrumento de procuração constante nos autos.” (grifei)

4. Por fim, restou consignado que o exequente ficava intimado a requerer eventual saldo residual e, na ausência de manifestação, deveria tornar o feito concluso para extinção da execução (Id 16802991).
5. Intimado, o exequente informou *“que não encontrou nenhuma irregularidade nas cópias ali digitalizadas, requerendo a entrega das vias juntadas no processo a parte Autora”* (Id 17416397).

Converto o julgamento em diligência

6. Tendo em vista o requerimento supramencionado, concedo ao exequente o prazo de 30 dias para, querendo, proceder conforme o estipulado nos tópicos 6 e 7 do despacho de Id 16802991, com o fito de obter a autenticação da procuração que lhe foi outorgada.
7. Nada mais sendo requerido e, em termos, volte-me o feito para extinção.
8. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Clotilde Garcia de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12392850 – fl. 190).
3. Apresentada a conta dos valores que o executado entendeu devidos (Id 12392850 – fls. 192/206), a exequente informou concordância (Id 12392850 – fls. 210/218).
4. Cadastraram-se (Id 12392850 – fls. 230/233) e transmitiram-se os respectivos requisitórios (Id 12392850 – fls. 238/241).
5. A instituição financeira responsável, informou o levantamento do requisitório concernente aos honorários advocatícios (Id 12392850 – fls. 285/287).
6. Anexaram-se à lide, os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12392850 – fls. 243/245).
7. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos litigantes, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório (Id 15646398).
8. A exequente noticiou a implantação da renda mensal devida, bem como, a efetivação do pagamento das diferenças apuradas, motivo pelo qual, requereu o arquivamento do feito (Id 16654646).
9. Anexaram-se à demanda, os extratos de pagamento dos requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 17821477 e anexos), determinando-se ciência ao exequente dos lançamentos em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção do feito (Id 17821664).
10. Silente a exequente, veio-me o feito concluso para extinção.
11. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Ocrides Raimundo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12385674 – fl. 135).
3. Abstendo-se a autarquia de elaborar os cálculos, o exequente apresentou a conta dos valores que entendeu devidos (Id 12385674 – fls. 140/144).
4. Citado para pagamento, o executado informou não se opor aos cálculos trazidos pela parte adversa (Id 12385674 – fl. 147), homologando-se os aludidos valores (Id 12385674 – fl. 148).
5. Cadastraram-se (Id 12385674 – fls. 169/171) e transmitiram-se dois requisitórios (Id 12385674 – fls. 175/178), anexando-se à demanda, cópias de requisição de pagamento, extraídas do sítio do TRF3 (Id 12385674 – fls. 180/181).
6. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos litigantes, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório (Id 15579503).
7. Anexaram-se à demanda, os extratos de pagamento dos requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 17822773 e anexos), determinando-se ciência ao exequente dos lançamentos em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção do feito (Id 17822788).
8. Silente o exequente, veio-me o feito concluso para extinção.
9. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002553-94.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a existência de eventual saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-44.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho retro - ID 20059242, vez que o feito tramita à revelia da ré, não constando, até o presente momento, representante processual da mesma.

Diante de tal fato, intime-se a CEF para que se manifeste seu interesse na desistência da ação, conforme pleiteado em ID 19915211, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013225-45.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado autor (Condomínio), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.448,22 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-19929216), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207803-28.1995.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CANANEIA CONSTRUCOES COMERCIO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA, JOSE PEREIRA, ALVARO PEREIRA NETO, ESMENIA DE LIMA PEREIRA

DESPACHO

1- Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004717-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRA REGINA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741, ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Dê-se ciência a impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-20293137).

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, vindo em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MASSUNO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
IMPETRADO: JOSÉ GLAUCIO CAMARA LEITE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo a apelação da União Federal (ID-19296796), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1- Recebo as apelações da impetrante (ID-19692542) e da União Federal (ID-20065339), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DES PACHO

1- Recebo a apelação da União Federal (ID-19189431), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGDA APARECIDA LESSI ARBUCLIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DES PACHO

1- Dê-se ciência a impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-19459007).

2- Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

3- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VINICIUS DA COSTA BEZERRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS SOARES, AFONSO BATISTA DA SILVA, AKIE ABE CASARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-19133202).
- 2- Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 3- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0201675-94.1992.4.03.6104
IMPETRANTE: EMILIA MARONDA MARINHO DE MESQUITA, NILCE SILVA CALTABIANO, RAUL MARINHO DE MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963, RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA - SP54001
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19532611: Defiro como requerido.

Providenciem os herdeiros a juntada aos autos das cópias dos referidos documentos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006609-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ANVISA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO PORTO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

SANTOS, 29 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000390-51.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: INTER SAT COMERCIAL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005104-20.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ANDREA DE MAIO PERES DE CARVALHO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELZA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

Tendo em vista que a medida liminar concedida nos autos já fora cumprida, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004733-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBSON DE ALMEIDA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 5 dias, sobre as informações prestadas.

Intime-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008188-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: REVCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado.

Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da impetração.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011009-04.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ARI PEREIRA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AGUIAR LANCHOTTI - SP359602

DESPACHO

O atual patrono não foi intimado das últimas decisões, tendo em vista que as publicações saíram em nome do advogado Geraldo Silva do Rosário, OAB/SP 340.059.

Sendo assim, defiro a devolução do prazo ao executado.

Intimem-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003130-09.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEONICE GOMES DE FREITAS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003912-79.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JASCI ISRAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004760-66.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADILSON BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 19768557), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000433-44.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GIRLENE SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-70.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON SORATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004310-96.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALMIRA MARIADOS SANTOS VIEIRA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos de nº 0007987-45.2007.403.6104, para prosseguimento da execução, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004977-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0005401-25.2013.403.6104, para início da execução, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS RINALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0003305-32.2012.403.6311, para início da execução, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DAVID TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da documentação apresentada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos (ID 20205894), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO - SP66637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **REGINA FÁTIMA LAMAS FERREIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o réu pague à autora, o valor incontroverso da indenização prevista contratualmente. No mérito, requer que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, deve ser parcialmente concedida a medida pretendida.

O dever de indenizar no patamar do valor previsto contratualmente é fato incontroverso nos autos.

Segundo o teor das manifestações da CEF, a princípio, esta não ofereceria oposição ao respectivo pagamento pelas vias administrativas.

Ocorre que, conforme afirmado pela autora, para recebimento do montante na instituição bancária, a CEF exigiria da parte interessada, a manifestação de espécie de renúncia a ulterior indenização.

Sendo assim, a despeito da aparente disponibilidade da percepção do valor indenizatório, entendo justificada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, na medida em que não pode a parte autora ser compelida a dispor de seu interesse ao ressarcimento de eventuais danos morais e materiais sofridos, como condição para percepção do que já foi admitido pela ré como sendo devido.

Por outro lado, faz jus a CEF ao abatimento do saldo remanescente do contrato de penhor, nos termos da previsão da cláusula 9.1.1., que dispõe: "*Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato*".

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela, para determinar que a CEF promova o pagamento do valor indenizatório previsto contratualmente, abatendo-se o saldo remanescente ainda devido, sempre juízo da pretensão referente aos danos morais e materiais.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, mormente sobre a impugnação aos benefícios da Gratuidade de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMEXPERT LOGISTICA GLOBAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO VEIGA - PR50783
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da manifestação da ré.

Assim, intime-se a ré para que se pronuncie especificamente sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, assinalando-se que a citação será realizada oportunamente.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Semprejuízo, promova a autora o recolhimento das custas iniciais, em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALTER JOSE GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WALTER JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA**, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a revisão de sua pontuação, bem como a atualização de sua classificação na lista de aprovados, do processo seletivo para prestação de serviços de perícia na área de Engenharia Eletrotécnica, promovido pela Alfândega no Porto de Santos e previsto no Edital nº 01/2018.

Alega o impetrante que, por força da comprovação de sua experiência profissional na área, considerando-se o período de doze anos como autônomo, e quase oito anos como empregado, faria jus à pontuação máxima de 04 (quatro) pontos prevista no item 5.1.2, inciso II, do edital.

Aduz haver sido injustamente onerado na aplicação da diminuição prevista no item 8.2., alínea "b", na medida em que, prevendo o edital o desconto de 0,01 ponto para cada dia de afastamento, e tendo o impetrante se afastado voluntariamente por 12 (doze) dias úteis durante o credenciamento anterior, caberia o desconto de 0,12 pontos e não 0,38, como lhe foi aplicado.

Sustenta que, como redimensionamento de sua pontuação, será alçado à posição de 7º colocado na lista de classificação, inserindo-se, portanto, dentre as vagas previstas no edital.

Sustenta que o perigo na demora surge do caráter precário do credenciamento, que tem o prazo de 02 (dois) anos, ao passo que tendo sido, em tese, preterido na classificação, seria prejudicado nas convocatórias para prestação de seus serviços junto à Alfândega no Porto de Santos.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "flumen boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **indeferida**.

O processo seletivo para credenciamento de peritos, objeto de questionamento, é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital caracteriza-se como "a lei do certame", na qual devem estar previstas normas garantidoras de tratamento isonômico para prestação de serviço público.

Publicado o edital, os requisitos nele estabelecidos passam a ter caráter geral e vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos, somente podendo ser afastados pelo Poder Judiciário quando neles presente a pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O edital do processo seletivo em tela dispõe que:

"5 – DO JULGAMENTO DA SELEÇÃO.

(...)

5.1.2 - A classificação dos interessados, por área de atuação mediante a observância dos seguintes critérios, os quais estão previstos no art. 11 da IN RFB nº 1800/2018:

(...)

II - tempo de experiência como empregado ou autônomo na área específica, 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 4 (quatro) pontos;

(...)"

Transcrevo, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas:

“Em resumo, quanto ao tempo de experiência como empregado ou autônomo as normas elencadas preveem 01 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 4 (quatro) pontos, mais 0,5 (meio) ponto para o período que ultrapassar um ano ou mais de fração, respeitando-se o limite máximo de pontuação.

No caso em apreço, o Impetrante trabalhou de 08/01/1979 a 14/11/1986, ou seja, 07 anos, 10 meses e alguns dias – o que pelas regras epigrafadas resulta um total de 3,5 pontos, a saber:

- de 08/01/1979 a 08/01/1985 = 06 anos + 03 pontos (1 ponto a cada 2 anos)

- de 09/01/1985 a 14/11/1986 = 01 ano, 10 meses e alguns dias + 0,5 ponto (meio ponto para o período que ultrapassar um ano ou mais de fração).”

Dessa forma, verifico que a contagem do tempo de experiência profissional do impetrante foi realizada nos estritos moldes do edital.

Quanto ao período em que este trabalhou como autônomo, segundo o que consta dos autos, este não procedeu à respectiva comprovação, nos termos do que foi estipulado no edital.

Confira-se o disposto no item 4.1.2, alínea “b”:

“4.1.2 - Curriculum Vitae, elaborado de forma sintética em que deverá constar apenas a experiência profissional e a formação acadêmica mediante a juntada dos documentos comprobatórios citados no currículo:

(...)

b) comprovante de experiência profissional mínima de 02 (dois) anos na área técnica pretendida, com ou sem vínculo empregatício, através de registro em CTPS ou ART registrado perante o órgão regulador do exercício profissional;

(...).”

Como ressaltado pela impetrada, o impetrante não apresentou ART registrado perante o órgão regulador do exercício profissional, mas tão somente publicações no Diário Oficial da União, o que não se considera documento apto para o fim de obtenção de pontuação como profissional autônomo, nos termos do Edital nº 01/2018.

No que concerne ao desconto da pontuação previsto no item 8.2., alínea “b”, colaciono o teor de referida disposição:

“8.2 – Para o caso de futuros processos de seleção promovidos pela ALF/STS, será objeto de redução na pontuação calculada no item 5.1.2, I, o valor de:

a) 0,25 ponto para cada ausência anotada em seu prontuário, durante a vigência do presente credenciamento;

b) 0,01 ponto para cada dia de afastamento requisitado pelo credenciado, durante a vigência do presente credenciamento”.

Segundo consta das informações prestadas pela impetrada, “... De acordo com o apurado pela Comissão de Seleção vinculada ao EDITAL DE SELEÇÃO DE PERITOS Nº 01/2018, no período abrangido pelo Edital de Seleção de Peritos nº 1/2015, o Impetrante se afastou 38 dias, o que acarreta, nos termos do item 8.2.b do Edital 01/2015, combinado com o item 5.1.2. §3º do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2018, na redução da pontuação do interessado em 0,38 pontos no processo de seleção seguinte (que no caso foi o Edital 01/2018).”

Assim sendo, conforme se depreende, os dias de afastamento são considerados corridos, e não em dias úteis, como sustentando na inicial, razão pela qual não merece guarida a tese de que o impetrante teria sido injustamente onerado com redução superior à prevista no edital.

Ao estabelecer as regras de um edital, a Administração Pública goza de certa margem de discricionariedade e autonomia, devidamente balizada, vale sempre repisar, pela Constituição e legislação de regência.

Assim sendo, compete a esta estabelecer as exigências que devem ser satisfeitas pelo candidato, de modo a melhor atender a sua finalidade pública e missão institucional, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador nessa seara, salvo nos casos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, hipóteses, aliás, não verificadas nestes autos.

Vale mencionar, inclusive, que a admissão da pretensão ora deduzida em juízo, isso sim, implicaria em ofensa ao postulado constitucional que determina o tratamento isonômico a todos os interessados no processo seletivo, que se submeteram ao quanto restou estabelecido no edital.

Ante o exposto, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a indigitada ilegalidade, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001005-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIENE MESQUITA LOBO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LUCIO RICARDO LOBO SANTOS (CPF nº 053.044.258-20) e WILSON LOBO SANTOS (CPF 075.134.948-86) em substituição a autora Luciene Mesquita Lobo Santos.

Providencie a secretaria a retificação do polo.

Após, cumpra-se o acordo homologado.

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (“execução invertida” – “cumprimento voluntário”).

Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

Autos nº 5008330-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERSON AGUIAR DE PINHO, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação do executado, expeça(m)- se o(s) requisitório(s), dando ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007946-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPÓRIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

EMPÓRIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI – EPP e FAISAL ALI ASSAF opõem embargos à execução que lhes move **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam, em síntese, que o processo executivo foi instruído com a Cédula de Crédito Bancário, que decorre do encadeamento de operações realizadas em conta corrente, que teve origem em contrato de abertura de crédito em conta corrente ("cheque especial").

Sustentam carência do processo executivo, uma vez que a cédula de crédito bancário que o instrui não detém liquidez e certeza, por decorrer do encadeamento de operações financeiras mantidas entre as partes, razão pela qual não há como aferir, antes da realização da perícia, o cálculo do valor efetivamente devido.

No mérito, argumentam que há capitalização dos juros, aplicação de taxas abusivas, notadamente com relação à comissão de permanência, devendo incidir o CDC à hipótese. Pedem o acolhimento dos embargos e a extinção da execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id n. 15588111).

Em impugnação (id 15713577), a CEF alegou, preliminarmente, a ausência de memória de cálculo, o que leva à rejeição dos embargos e, no mais, a presença dos requisitos necessários à caracterização do título executivo. Asseverou, ainda, em resumo, a regularidade dos encargos cobrados. Pugna pela improcedência.

Houve réplica (id 19604842), oportunidade em que os embargantes insistiram na realização de perícia contábil.

Instada a se manifestar sobre provas, CEF nada disse a respeito.

É breve o relatório.

DECIDO.

No caso, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, processada nos autos de nº 5005022-23.2018.4.03.6104, proposta para fins de cobrança de obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário sob n. 21.0345.558-0000063-41.

A alegação de carência de ação já foi objeto de análise e afastamento na decisão que indeferiu o efeito suspensivo (id 15588111).

Quanto à ausência de memória de cálculo, além de impugnar integralmente a cobrança, o que já justificaria a ausência de apresentação de valor incontroverso, os embargantes justificaram de modo razoável a ausência do referido demonstrativo do cálculo. Nesse sentido, os embargantes esclareceram que pretendem discutir os encargos incidentes sobre as operações anteriores à constituição da cédula de crédito bancário, consistente no encadeamento de operações e contratos não acostados à inicial da ação de execução.

Reputo, assim, justificada a ausência do demonstrativo com a indicação do montante incontroverso, afastando, por essa razão, a pretensão de extinção liminar dos embargos.

Afastadas as preliminares arguidas em relação aos embargos e à ação de execução, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o presente feito por saneado.

Afigura-se como controvertida a existência de irregularidades e ilegalidades na execução contratual anterior à formação da cédula de crédito bancário, que deu causa ao débito objeto da execução.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a prova pericial requerida pelos embargantes, a qual terá por finalidade verificar a correção dos índices aplicados e, por consequência, aferir a regularidade ou não da consolidação da dívida objeto da execução.

Para tanto, nomeio o sr. **ALFREDO PERES NETO** – CRC 1SP198.484/0-8, com endereço eletrônico: alfredo@pintoperes.com.br.

1- Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

2- Com a indicação dos quesitos intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desde despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Int.

Autos nº 5000388-81.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CECILIA DIAS FENTANES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

Autos nº 5001267-25.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUI JANUARIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de agosto de 2019.

Autos nº 5006374-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORIVAL CORREA SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO - SP328284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à impugnação para manifestação sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019

Autos nº 5002677-50.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAGALI ROXO PORTASIO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MEDEIROS RAMOS - SP316002, LUMAGUEDES NUNES - SP334229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordando com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 6 de agosto de 2019.

Autos nº 5000920-89.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SCALISE ZEITOUNI - ME, MARCELO SCALISE ZEITOUNI

DESPACHO

Id 19470560: indefiro a citação no endereço indicado nesta Subseção, tendo em vista que o local já foi diligenciado e os executados não foram localizados, conforme certidão exarada no id 7964128.

No mais, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados no endereço indicado no id 19470560.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

Autos nº 0010885-60.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CLAUDIA MARIA MATOS SERTAO, MARIA MEIRA GOMES MATTOS

DESPACHO

Id 19763783: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a exequente providenciar o recolhimento da verba de diligência.

Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Praia Grande para citação no endereço indicado na p. 1 do id 18441795.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 5 de agosto de 2019.

Autos nº 0002682-02.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDINO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE SILVIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a documentação apresentada pelo exequente (id 16557620) bem como a expressa concordância da União (id 17934740), expeça-se alvará de levantamento em favor do espólio-autor do depósito comprovado sob id 12389195 - p. 18, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interpostos pela União, nos termos do artigo 535, §3º do CPC.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

Autos nº 0001280-85.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO SOARES CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

Autos nº 0008578-36.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ, CECILIA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANADA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANADA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente o determinado no despacho id 15287652, coma apresentação do valor que entende devido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de agosto de 2019

Autos nº 0201538-73.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União do comprovante de recolhimento juntado aos autos pelo executado (doc. id. 19811652) para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

Autos nº 0006028-58.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal (id 20167564), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

Autos nº 0006757-75.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KRISTIAN GERHARD JEBSEN SKIPSREDRIA/S, NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, TRANSCHEM AGENCIAMARITIMALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

DESPACHO

Tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

Autos nº 5006061-21.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PASSEIO EMBARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PROL MEDEIROS - SP105650, PAULA DE SOUZADIAS - SP245697

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação de execução de título extrajudicial, manejada por PASSEIO EMBARÉ, no qual objetiva a cobrança de despesas e contribuições condominiais.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no fóro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

Autos nº 5000240-70.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE BASILIO DASILVA

CURADOR: MARLUCE ALMEIDA BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, SILAS DE SOUZA - SP102549, VANESSA GABMARY TERZI CALVI - SP147863,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

Autos nº 5006054-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMODIO - SP407335

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intimem-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

Autos nº 0204454-22.1992.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15676949: Retifique-se a autuação para que passe a constar Fibria Celulose S/A (CNPJ n. 60.643.228.0001-21) em substituição à Celpav Celulose e Papel Ltda.

Id 16919867: Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIETE CASTRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a inicial foi direcionada para o Juizado Especial Federal de Santos, mas distribuída equivocadamente na plataforma do sistema PJe, tendo sido distribuída livremente a esta Vara Federal.

Nesse sentido, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.974,00 (doze mil e novecentos e setenta e quatro reais).

Como o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ex vi o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao JEF-Santos/SP, procedendo a secretaria à baixa por incompetência.

Intimem-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Autos nº 5006433-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE MARCELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15757102: dê-se ciência a parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005043-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REGINALDO SOUZA

SENTENÇA

REGINALDO SOUZA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Santos, os autos foram redistribuídos em virtude de decisão de declínio de competência.

Redistribuídos os autos a esta Vara, foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o requerimento administrativo do impetrante foi apreciado e deferido em 17/05/2019.

Instado a se manifestar, o impetrante informou que não possui interesse no prosseguimento do feito, em razão da implantação do benefício pretendido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Autos nº 5006045-67.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MARCELLA INACIO GOMES - SP404134

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

ANA MARIA DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 23/01/2019, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que a impetrante não acostou aos autos cópia do requerimento administrativo, cuja apreciação pretende.

Assim, em se tratando de documento essencial à propositura do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende a inicial, trazendo aos autos cópia do requerimento administrativo protocolado em 23/01/2019, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006036-08.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ISABEL MACENA DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006044-82.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

Autos nº 5009347-26.2018.4.03.6109 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrado, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005798-86.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR

DEPRECADO: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 11 de setembro de 2019, às 15:30 horas para realização de audiência de suspensão condicional do processo, quando será apresentada a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal ao acusado Lucas do Nascimento Menezes.

Intime-se o réu, expedindo-se o necessário.

Comunique-se o juízo Deprecante, por e-mail.

Outrossim, caso negativa a diligência, remeta-se a presente carta precatória em caráter itinerante à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para cumprimento no endereço indicado na deprecata.

Ciência ao MPF.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005011-50.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE TORRE GUIMARAES(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 319/1170

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 470, intime-se a defesa do acusado André Torres Guimarães para que, no prazo de cinco dias, apresente endereço onde possa o réu ser localizado. Sendo apresentado endereço, intime-se o réu para que compareça à audiência designada, expedindo-se o necessário. Santos, 2 de agosto de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-90.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-29.2018.403.6104()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OTAVIO JOSE DE SOUSA SILVA(SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA E SP236717 - ANDRE CENEDES)

Fls. 389/392 e fls. 393/394: Defiro, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se a defesa do réu OTAVIO JORGE DE SOUSA SANTOS, via diário oficial eletrônico, da sentença de fls. 361/379.

Após, voltemos autos conclusos.

Expediente N° 7803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004860-50.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOACYR MOREIRA GARCIA JUNIOR(SP369434 - BELISA LOPES NICOLUCCI E MG089329 - LEONARDO GUIMARAES SALLES)

Autos nº 0004860-50.2017.403.6104 Fls. 231-248: Verifico que o réu não foi intimado pelo Juízo deprecado, não obstante o acompanhamento do cumprimento da carta precatória expedida com tal propósito. Por esta razão, cancelo a audiência previamente agendada para o dia 08/08/2019, às 14 horas, e designo os dias 19/02/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Ivan da Silva Brasilico e Djalma Gomes da Costa Junior (ambos às fls. 159), e 04/03/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Cidélia Carvalho da Fonseca e Carlos Roberto da Silva (ambos às fls. 195-196), as quais deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, bem como para o interrogatório do acusado MOACYR MOREIRA GARCIA JUNIOR (fls. 199), que deverá ser realizado por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG. Depreque-se à Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG a intimação do acusado MOACYR MOREIRA GARCIA JUNIOR (fls. 199), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-a, se necessário, e o MPF. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 07 de agosto de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7804

PETICAO CRIMINAL

0000473-21.2019.403.6104 - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS - CET - SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0000473-21.2019.403.6104 (dependente aos autos nº 0001734-02.2011.403.6104) Cuida-se de ofício da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, requerendo a retirada da restrição junto ao sistema RENAJUD do veículo marca FIAT, modelo PALIO WK ADVENTURE, placa EAF-5254, bem como autorização para sua inclusão em procedimento de leilão público, na forma da lei. A empresa pública municipal sustenta que devido à permanência prolongada do veículo no pátio da referida companhia, em exposição constante a intempéries, isso ocasionou sua deterioração, e por conseguinte, contaminação do solo e do respectivo lençol freático, com o comprometimento ao meio ambiente e à saúde pública, além de sua carcaça estar servindo de criadouro de mosquitos transmissores de doenças virais. Dada vista dos autos ao MPP (fls. 11/11v), o parquet federal requereu a aplicação do disposto no artigo 144-A, do Código de Processo Penal. Decido. Considerando as informações da CET, que o veículo está se deteriorando, colocando em risco o meio ambiente e a saúde pública, conforme demonstram fotografias acostadas a fls. 07, além do risco de perda do valor econômico em razão do decurso do tempo, que pode prejudicar tanto os réus, na hipótese de sentença absolutória, quanto a União, caso haja condenação, e em consonância com o MPF, DEFIRO o processamento do pedido de alienação antecipada do veículo marca FIAT, modelo PALIO WK ADVENTURE, placa EAF-5254, nos termos do artigo 144-A do Código de Processo Penal e da Recomendação nº 30/2010, do Conselho Nacional de Justiça, determinando: - a retirada da restrição do veículo junto ao sistema BACENJUD; - a realização de leilão do veículo em tela pela CET - Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, e o depósito do valor arrecadado em conta vinculada à 6ª Vara Federal de Santos/SP. Com a retirada da restrição junto ao BACENJUD, oficie-se à CET - Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, comunicando-se a presente decisão, juntamente com o número da conta a ser aberta pela Secretaria junto a CEF - Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos. Santos, 17 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP292586 - ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZO GLOU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIREZ DE CAMPOS)

Autos nº 0008414-37.2010.403.6104 Fls. 1697: Considerando a primazia ao contraditório e à ampla defesa, determino à Secretaria nova intimação da defesa do acusado ERMANEZ ROSA PEREIRA JUNIOR, via Diário Oficial Eletrônico, para apresentar os memoriais de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu, com urgência, a constituir novo causídico no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-lhe que na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo Juízo. Santos, 07 de agosto de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003982-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** no qual alega a Impetrante, em síntese, haver ajuizado ação pelo procedimento comum em face da União Federal com vistas à garantia do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo pedido findou precedente.

Ocorre que, quando da execução do julgado, optou a autora pela compensação administrativa, requerendo a desistência da execução judicial.

O pedido administrativo foi indeferido, sob alegação de que “a certidão de Inteiro teor do processo apresentada não demonstra a espécie de provimento que foi concedido ao petionário. Regularmente intimada a apresentar nova certidão, suprindo tal omissão, a interessada apresentou o mesmo documento que foi recusado. O fornecimento da Certidão de Inteiro Teor do processo descrita no item anterior é causa de indeferimento do pleito da interessada, pois não se sabe que tipo de provimento obteve”.

Alega que, além da certidão de inteiro teor do processo foram juntadas ao Pedido de Habilitação cópias da inicial, sentença, acórdãos e trânsito em julgado, tendo a autoridade impetrada condições de verificar o provimento obtido.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante, no momento do Pedido de Habilitação, visando à compensação do ICMS recolhido indevidamente na base de cálculo do PIS e da COFINS, acostou, além da certidão de objeto e pé, todas as peças processuais do processo 0002831-65.2015.403.6114.

Resta claro pelos documentos acostados que a Impetrante obteve o direito pleiteado, com trânsito em julgado.

A negativa da Impetrada quanto à compensação, alegando a ausência de provimento concedida a impetrante na certidão de objeto, ainda que podendo constatar todo o ocorrido no processo, fere o direito líquido e certo da impetrante.

Por fim, no julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, sob a sistemática da repercussão geral.

Já naquela oportunidade foi devidamente debatida a questão aqui ventilada, sendo decidido que o valor de ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais de saída, efetivo componente do faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS, nada dizendo com o ICMS a pagar, resultante da diferença entre a soma do tributo destacado pelo contribuinte em suas notas fiscais e a totalidade do ICMS indicado nas notas fiscais de entrada, face à não-cumulatividade que informa a exação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Ademais, despropositada a pretensão de embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral.

Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial.

(PROCESSO:08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito a compensação do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS destacado em suas notas fiscais de venda, conforme decisão transitada em julgado no processo nº 0002831-65.2015.403.6114, sem a aplicação da Resolução COSIT nº 13/2018, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILTON GOMES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILTON GOMES DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal. Diante do valor atribuído à causa, foi declinada a competência em favor de juízo federal comum, ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 4777147, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2017, na qual consta ser o Autor “portador de esquizofrenia paranoide”.

Afirma a perita no laudo pericial que *“Ao exame clínico da Autora não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas”*.

Concluiu, ao final, que a doença está controlada com uso da medicação e, portanto, não há incapacidade laboral para o trabalho.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos díssonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser reconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou desconhecimento com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), *“o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão”* (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. **O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie.** 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica concluiu que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, quanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteados no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAULOPES DE ARAÚJO NETO:

*“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez, no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)*

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. **É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.** No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pedido subsidiário de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CESAR DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CESAR DE SOUSA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 10039905, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2019, na qual consta ser o Autor “portador de cegueira em olho direito”.

Afirma a perita no laudo pericial que “Ao exame clínico, deslocou-se por meio de ônibus, acompanhado pelo tio. Marcha sem alteração. Atendeu ao chamado para o exame pericial, entrou na sala, sentou na cadeira e apresentou os documentos solicitados, sem necessidade de auxílio. Olho direito, pupila não reagente à luz.”

Concluiu, ao final, que **não há incapacidade para o exercício da atividade habitual.**

Saliente-se, ao ensejo, que a cegueira monocular apenas impede o exercício de atividades que demandem elevada acuidade visual, o que não condiz com o caso dos autos, já que as atividades até então desenvolvidas pelo demandante (serviços gerais de produção, pedreiro e ajudante geral) não exigem, para sua realização, visão binocular e acuidade visual preservada.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos díssonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Resalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrário sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do *expert*. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei nº 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. **O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie.** 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica concluiu que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. **É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.** No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Acarará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELA MARIA DE ARAUJO
CURADOR: LETICIA FIALHO GADELHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogado do(a) CURADOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciente do Agravo de Instrumento interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, devendo ainda justificar o motivo da atribuição de caráter sigiloso ao presente feito, à luz do art. 189 do CPC.

Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANA MARQUES CAETANO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105, WERLY GALILEU RADAPELLI - SP209589
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

MARIANA MARQUES CAETANO LOPES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO, objetivando a fornecimento do produto medicinal ELIXINOL HEMP OIL CBD, à base de canabidiol (CNB), não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – SP.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e postergada a apreciação de pedido de tutela de urgência, após a juntada do respectivo laudo.

Apresentado o laudo pericial, a douta perita informou que o custo mensal do tratamento farmacológico reclamado pela parte autora seria de **\$ 599,00** (quinhentos e noventa e nove dólares americanos), o que, em moeda nacional, equivaleria a **R\$ 2.252,54** (dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Dessa forma, constatou-se que o valor da causa, nos termos do art. 292, §2º, do Código de Processo Civil, ultrapassava a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual o Juizado Especial Federal declinou da competência para o julgamento da causa em favor de uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo – SP (14ª Subseção Judiciária).

Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – SP.

Instada a regularizar sua representação processual, a parte autora apresentou petição de emenda à inicial e reiterou o pedido de apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Inicialmente, **recebo a emenda à inicial (ID 20338707)**.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: **a)** a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; **b)** a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Nesta senda, transcreve-se a norma em comento:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como visto, a autora requer o fornecimento de produto com fins medicinais, não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, por conseguinte, não previsto na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

A matéria em discussão foi apreciada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do **Tema Repetitivo n. 106**, oportunidade em que restou assentada a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Posteriormente, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar o **Tema com Repercussão Geral n. 500** (Recurso Extraordinário n. 657.718/MG, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. MARCO AURELIO, Relator para acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/05/2019), admitiu, em caráter excepcional, a possibilidade de concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, desde que atendidos certos requisitos.

Com efeito, no precitado julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, fixou a seguinte tese para efeito de aplicação da repercussão geral (Tema n. 500/STF):

- 1) O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
- 2) A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
- 3) É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras;

II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;

III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

- 4) As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União.

Isso posto, cumpre salientar que embora o *canabidiol* (CNB) não possua registro na ANVISA, o aludido fármaco **não pode ser considerado experimental**, uma vez que o uso terapêutico da referida substância já conta com o aval de renomadas agências estrangeiras de vigilância sanitária, como, por exemplo, a **FDA - U.S. Food and Drug Administration**, a qual, recentemente, registrou e autorizou a comercialização do produto EPIDIOLEX (*Canabidiol*), como demonstram os documentos extraídos do sítio eletrônico do aludido órgão regulatório:

- a) https://www.accessdata.fda.gov/drugsatfda_docs/label/2018/210365s002b1.pdf;
- b) https://www.accessdata.fda.gov/drugsatfda_docs/label/2018/210365b1.pdf

Conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário n. 657.718/MG (**Tema n. 500 – STF**), a ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

Todavia, no caso concreto, não obstante o produto requerido pela autora não possua registro na ANVISA, cumpre observar que o requisito sanitário restou atendido, uma vez que a parte autora, por meio da **Autorização de Importação n. 2235/2019/SEI/COCI/GPCON/DIRE5/ANVISA** (Processo Administrativo n. 25351.910790/2019-01) foi **expressamente autorizada** pela aludida agência sanitária a importar o “produto **ELIXINOL HEMP OIL CBD**, pelo período de 1 (um) ano para tratamento de sua saúde, conforme prescrição de profissional legalmente habilitado, Rodrigo Croce Geraldo, CRM n. 121.110/SP.” (**ID 19854757 - Pág. 6**).

Com efeito, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio da **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 17, de 06 de maio de 2015**, estabeleceu critérios e procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos à base de *Canabidiol*/relacionados no Anexo I do citado ato normativo infralegal.

Posteriormente, a **RDC n. 128, de 02 de dezembro de 2016**, atualizou a relação de produtos constantes no Anexo I da RDC 17/2015, inserindo novos itens no aludido rol, entre eles, aquele postulado pela autora na presente demanda (ELIXINOL HEMP OIL CBD, comercializado pela empresa Elixinol).

Logo outro, é importante sobrelevar que a **imprescindibilidade do fármaco postulado pela autora** e a **inexistência de alternativa terapêutica eficaz** restaram demonstradas pelo relatório médico apresentado pelo médico assistente da demandante, bem como pelo laudo pericial apresentado pela auxiliar do Juízo:

“A paciente Mariana Marques C. Lopes está em tratamento p/ F32.2/M79 CID-10. Atualmente está em uso de Cymbalta 120 mg/dia, Pamelor 50 mg/dia, Carb Lítio 300 mg/dia, Donaren 50 mg/dia.

A paciente já fez inúmeros tratamentos medicamentosos sem sucesso, teve pouca melhora c/ terapia atual, mas necessita uso de canabidiol para melhoras clínicas.”

(**ID 19854757 - Pág. 5 - Relatório Médico emitido pelo médico assistente da autora, Dr. RODRIGO CROCE GERALDO, Psiquiatra, CRM-SP121.110**)

“3 Discussão

Trata-se de Periciada que solicita medicação, Elixinol.

Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a Periciada, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

Conforme documentos apresentados, a Autora é portadora de fibromialgia e depressão desde 22 de abril de 2019. Faz uso de Cymbalta, Carbonato de Lítio e Donaren. Há relato de que a Autora já fez uso de inúmeras medicações sem sucesso e foi indicado uso de Elixinol 5000mg/ 120ml na posologia de 5 ml a cada 8 horas.

De acordo com a Academia Brasileira de Neurologia (abril/2015), os canabinóides Δ^9 -tetrahydrocannabinol (THC), possui propriedades psicoativas e o canabidiol (CBD), não tem propriedades psicoativas.

Existem no sistema nervoso central os endocanabinóides, sendo dois tipos mais abundantes: o 2-arachidonoyl glycerol e o n-arachidonoyl ethanolamide. Eles são liberados em resposta à atividade sináptica excitatória, sendo sintetizados no corpo e dendritos dos neurônios, em resposta ao aumento da concentração de cálcio intracelular. Inibem a liberação de neurotransmissores pela via final em terminais gabaérgicos e em menor extensão, glutamatérgicos. Agem em vários mecanismos de plasticidade de curto e longo prazo de sinapses inibitórias e excitatórias. Várias áreas cerebrais são ricas em receptores CB1, como o córtex frontal, os núcleos da base, cerebelo e na região límbica cerebral. Por estes mecanismos podem ter ação em várias doenças neurológicas.

Consta no artigo “O tratamento atual da fibromialgia” (publicado em set/2008 no Brazilian Journal of Pain), os canabinóides foram propostos como fármacos úteis no tratamento da síndrome fibromiálgica pelo seu envolvimento na regulação do processamento da dor e do estresse crônico. Dois canabinóides, a nabilona (na dose de 0,5 a 1,0mg/dia) e o dronabinol (uma forma sintética de Δ^9 - tetrahydrocannabinol ou THC; na dose de 7,5mg/dia) reduziram significativamente os níveis de dor, depressão e ansiedade em portadores de FM, proporcionando-lhes melhora significativa na qualidade de vida.

Pacientes com fibromiálgia refratária a outros tratamentos mostram redução nos valores das escalas de intensidade de dor, aumento significativo dos limiares para estímulos dolorosos, melhora do humor e da sensação de fadiga, quando submetidos ao tratamento tópico com capsaicina em concentrações de 0,075% aplicadas 3 vezes ao dia durante 6 semanas). Embora a escala analógica visual (EAV) de intensidade da dor não tenha sido significativamente alterada neste estudo, o impacto da síndrome nos portadores, conforme determinado pelo questionário de impacto da FM, foi reduzido, levando a uma melhoria de curto prazo. Esses resultados são compatíveis com a modulação induzida pela capsaicina nos neurônios pseudounipolares que atingem desde a periferia como o SNC, modificando a somatória final da ativação e inibição de vários dos mecanismos responsáveis pelos sintomas da FM.

Há indicação para uso da medicação em quadros de fibromiálgia, que não respondem a outros tratamentos, como é o caso da Autora. Há liberação do uso do canabidiol para prescrição aos médicos do Estado de São Paulo, pelo Crenesp (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), em 9 de outubro de 2014. A ANVISA já liberou o seu uso medicinal por importação para vários casos; exige-se a prescrição e laudo médicos e termo de responsabilidade. A medicação foi liberada para uso do Autor pela ANVISA, conforme documento juntado aos Autos.

Foi indicado uso da medicação na dosagem de Elixinol 5000mg/ 120ml na posologia de 5 ml a cada 8 horas por humano.

Conforme pesquisa realizada, o preço de cada frasco é de \$ 599,00. O valor em real é de R\$ 2.252,24 para cada frasco, conforme cotação do dólar na data de 17 de julho de 2019. Serão usados, em média, quatro frascos ao mês. O valor mensal é de R\$ 9.008,93. Deve ser usada por humano.

4 Conclusão

Pelo visto e exposto concluímos que:

FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO;

- A Periciada é portadora de fibromialgia e depressão;

- Os estudos mostram que o uso leva a melhora da qualidade de vida em pacientes sem melhora com outros tratamentos;

- Há indicação para uso da medicação solicitada.”

(ID 19854799 - Laudo Médico-Pericial emitido pela Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES, CRM/SP 112.790)

Assim sendo, tendo restado devidamente demonstrada a necessidade do canabidiol (CNB) pela autora, bem como a expressa autorização da ANVISA para a importação do referido produto terapêutico, constata-se que a demandante apenas não iniciou o tratamento farmacológico do qual carece em razão de sua hipossuficiência econômica.

Neste ponto, cumpre salientar que a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS (ID 20338734 - Pág. 3), comprovando a existência de vínculo empregatício com a empresa SHOPPING CASA TOTAL LTDA, com data de admissão em 27/11/2017 e remuneração mensal de R\$ 1.530,88 (mil quinhentos e trinta reais e oitenta e oito centavos).

Ademais, em consulta ao Sistema PLENUS (documento anexo), observa-se que a demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário (auxílio doença – NB 622.899.108-0), desde 10/05/2018, recebendo, atualmente, benefício no valor de R\$ 1.597,41 (mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).

Logo, em juízo de cognição sumária, denota-se a ausência de capacidade financeira da autora para arcar com o custo do tratamento farmacológico de que necessita, uma vez que sua renda (R\$ 1.597,41) é inferior ao custo mensal do referido tratamento (R\$ 2.252,54).

Como bem pontuado pelo preclaro Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, no julgamento de caso análogo ao dos autos, “*em face ao alto custo dos fármacos, e não tendo a agravada condições de custeá-los, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.*” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086796 - 0007174-48.2012.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015).

Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal assim preconiza:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

No mesmo sentido, dispõe o art. 2º da Lei n. 8.080/1990 (Lei do Sistema Único de Saúde):

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (Lei n. 8.080/1990)

Como é facilmente perceptível, a lide em apreço tem inegável jaez constitucional, já que o direito à saúde, além de positivado no art. 196 da Carta Política Fundamental, possui também íntima ligação com os fundamentos do Estado Democrático de Direito (p. ex. cidadania e dignidade da pessoa humana – art. 1º, incisos II e III), com os direitos fundamentais (v.g. vida e igualdade – art. 5º) e com os direitos sociais (e.g. atendimento integral das ações e serviços de saúde – art. 198, inciso II) consagrados no texto constitucional.

Nesse sentido, se traz à baila a doutrina de ANDRÉ RAMOS TAVARES para quem o direito à saúde “*relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, que pressupõe o Estado-garantidor, cujo dever é assegurar o mínimo de condições básicas para o indivíduo viver e desenvolver-se.*” (Curso de Direito Constitucional, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 750).

O art. 196 da Constituição Federal consagra a saúde como um **direito subjetivo** do indivíduo e da coletividade e, concomitantemente, **como um dever jurídico fundamental** do Estado.

A esse respeito, transcreve-se o magistério de GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“É possível identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Dizer que a norma do art. 196, por se tratar de um direito social, consubstanciase tão somente norma programática, incapaz de produzir efeitos, apenas indicando diretrizes a serem observadas pelo poder público, significaria negar a força normativa da Constituição. (...) **O dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).”

(GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, Curso de Direito Constitucional, 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 685)

Dessa forma, tendo a parte autora comprovado a necessidade do produto terapêutico para o tratamento e recuperação de sua saúde, bem como sua incapacidade econômica de custear a aquisição do fármaco de que necessita, impõe-se o **dever fundamental** do Estado de prover o referido tratamento.

Nesta senda, transcrevem-se os seguintes arestos, versando sobre o fornecimento de produtos terapêuticos a base de *Canabidiol* (CNB):

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIREITO À SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL. EPILEPSIA. MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPORTAÇÃO PELOS ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Preliminar de conhecimento parcial do agravo afastada, vez que, ao contrário do alegado pela Procuradoria Regional da República, o agravante não foi incluído no polo passivo da lide pela decisão agravada. Conforme se verifica da petição inicial, a ação ordinária foi ajuizada em face de todos os entes federativos.

2. A decisão do STJ no REsp. 1.657.156/RJ sofreu modulação nos seus efeitos, nos termos do art. 927, §3º, do CPC, a fim de determinar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, ou seja, somente para as ações propostas a partir de 04/05/2018.

3. Preliminarmente, sobre a ilegitimidade “ad causam” arguida pelo agravante, tal não procede, visto que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município.

4. É notório que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.

5. Na busca pela concretude deste direito, que é garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.080/90, genitora do Sistema Único de Saúde-SUS, determinando o atendimento integral na seara da saúde, ao incluir no campo de atuação daquele à execução de diversas ações, dentre as quais está expressamente prevista a assistência farmacêutica.

6. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual tratar-se-ia de uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.

7. A agravada, com 11 anos de idade, possui quadro compatível com os diagnósticos de Retardo Mental Grave, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento – CID 72.1, outros transtornos mentais especificados, em razão de uma lesão e disfunção cerebral, uma doença física – CID F06.8, e Epilepsia não especificada – CID G40.9.

8. O relatório médico informa que o atraso em seu neurodesenvolvimento iniciou-se aos 04 meses de idade, em razão de ter sofrido parada respiratória, o que resultou em atrofia na parte frontal do cérebro, apresentando crises convulsivas e epilepsia, sintomas de auto e hetero agressividade, tais como morder-se, arranhar-se, puxar o próprio cabelo, beliscar-se, bater na cabeça com a mão, chutar, empurrar e puxar os outros, balançar o corpo para frente e para trás, cheirar objetos, girar o próprio corpo, movimentos corporais repetitivos, principalmente com as mãos, e fixar o olhar para objetos, dificuldade com mudanças de rotina, agressividade e agitação. **Salienta, ainda, que os sintomas se intensificaram apesar do uso de inúmeros medicamentos disponíveis para as enfermidades, motivo pelo qual lhe foram prescritos os medicamentos a base de Canabidiol.**

9. O médico psiquiatra Dr. Vinícius Barbosa, relata que, em outubro de 2017, após realização de processo de importação de medicamentos à base de Canabidiol, a paciente iniciou uso do óleo da empresa Charlotte's Web 5000, evoluindo com melhora significativa dos comportamentos impulsivos auto e heteroagressivos, melhora da estabilidade motora e conseguindo sustentar melhor a atenção, facilitando sua inserção no ambiente escolar, além de estabilização do quadro epiléptico, sem novos episódios de crises convulsivas.

10. É com base na excepcionalidade do quadro clínico dos pacientes com epilepsia refratária que a jurisprudência tem entendido a possibilidade de autorização de importação, pelos entes públicos, de medicamento não registrado na ANVISA, pois a retirada do Canabidiol da lista de substâncias proibidas no Brasil, pela ANVISA, combinada com a autorização do uso compassivo do canabidiol para o uso no tratamento das epilepsias afasta qualquer alegação de ofensa à legalidade.

11. A alegação do agravante de óbice à concessão do tratamento à parte autora em razão da ausência de registro na ANVISA, sob pena de violação à legalidade, não prospera, pois esta vedação pode ser superada frente uma situação excepcional. Isso, inclusive, restou claro no julgamento da STA 175. Aliás, no caso dos autos, a ANVISA já autorizou a responsável legal da agravante a importar excepcionalmente produto à base de Canabidiol, no período de 01 (um) ano.

12. Como a parte autora já foi submetida aos tratamentos convencionais, ou seja, àqueles padronizados pelo SUS, sem alcançar os resultados pretendidos à manutenção e qualidade de sua vida, plenamente possível a sua submissão ao tratamento com o Canabidiol na dosagem médica recomendada.

13. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou atenda comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, mostra-se irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuem recursos para custeá-lo.

14. A hipossuficiência financeira da parte autora foi comprovada nos autos.

15. Agravado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - Agravo de Instrumento - 5009676-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CANABIDIOL. SÍNDROME DE LOWE. REGISTRO DA ANVISA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO TERAPÊUTICA OFERECIDA PELO SUS.

1. O direito fundamental à saúde está reconhecido pela Constituição Federal, nos seus arts. 6º e 196, como legítimo direito social fundamental do cidadão, que deve ser garantido através de políticas sociais e econômicas.

2. Observando as premissas elencadas no julgado Suspensão de Tutela Antecipada n. 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, Relator o Ministro Gilmar Mendes), quando da avaliação de caso concreto, devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis n.º 6.360/76 e 9.782/99) e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. Ainda, justifica-se a atuação judicial para garantir, de forma equilibrada, assistência terapêutica integral ao cidadão na forma definida pelas Leis nº 8.080/90 e 12.401/2011 de forma a não prejudicar um direito fundamental e, tampouco, inviabilizar o sistema de saúde pública.

4. Supera-se a ausência de registro do fármaco na ANVISA, pela autorização de importação decorrente da Resolução ANVISA RDC 17/2015. 5. Não tendo sido oferecida opção terapêutica com eficácia equivalente para o tratamento da moléstia, resta autorizada a dispensação do fármaco postulado.

(TRF 4ª Região, AG 5000371-60.2019.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 23/05/2019)

Assim sendo, em face do exposto, resta patente a plausibilidade jurídica do pleito da autora (*fumus boni iuris*).

De outra banda, afigura-se evidente o perigo de dano (*periculum in mora*) uma vez que a espera pelo provimento jurisdicional definitivo resultaria no prolongamento do atual estado clínico da demandante, que tempor principal consequência de sua doença (fibromialgia) o padecimento de dores generalizadas.

A toda evidência, postergar o fornecimento, à demandante, dos meios de aliviar os sintomas e efeitos de sua enfermidade – notadamente a dor – constituiria ato contrário ao princípio da dignidade humana, razão pela qual é inofensável a presença do *periculum in mora* no caso em apreço.

Destarte, sopesando os bens jurídicos em conflito (saúde e dignidade da pessoa humana, de um lado, e proteção ao erário público, de outro), entendo que, no caso concreto, deve prevalecer a tutela do direito provável da autora em detrimento daquele, por ora, improvável, do réu.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipatória (satisfativa)** para determinar que a UNIÃO forneça à autora, MARIANA MARQUES CAETANO LOPES, o produto terapêutico **ELIXINOL HEMP OIL CBD**, de modo contínuo e na dosagem terapêutica indicada pelo médico assistente da demandante (atualmente 5000mg/120ml, na posologia de 5 ml a cada 8 horas).

A efetiva entrega do produto terapêutico à demandante não poderá superar o prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data da intimação da UNIÃO, sob pena de sequestro de verbas públicas para a aquisição do aludido fármaco e fixação de *astreintes*, **sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e criminal dos agentes administrativos** que, porventura, não tenham cumprido a ordem judicial, na forma e no prazo expressamente assinalados.

A fim de dar máxima efetividade à presente decisão, **determino a expedição, com urgência, de carta precatória** para a intimação do(a) Ilmo(a). SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, para que adote as providências administrativas necessárias para o cumprimento da tutela de urgência ora deferida, bem como para **que informe ao juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias**, quais as medidas já adotadas para o efetivo cumprimento da ordem judicial.

Ressalto que o **Oficial de Justiça Avaliador Federal** deverá **intimar in faciem** o(a) Ilmo(a). SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, colhendo sua qualificação (notadamente, nome completo e matrícula funcional) para fins de eventual responsabilização pessoal do(a) agente, na hipótese de descumprimento ou atraso injustificado no cumprimento da ordem judicial.

Por fim, como medida de **contracautela** e **sob pena de revogação da tutela provisória**, **determino à parte autora:**

a) comprovar a persistência das condições clínicas que fundamentaram o pedido, apresentando à Superintendência do Ministério da Saúde em São Paulo (ou à unidade de saúde por ela indicada) **receita médica atualizada a cada 4 (quatro) meses;**

b) comunicar imediatamente à Superintendência do Ministério da Saúde em São Paulo (ou à unidade de saúde por ela indicada) eventual suspensão/interrupção do tratamento;

c) devolver o fármaco excedente ou não utilizado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da interrupção/suspensão ou ainda em razão da inadequação do tratamento, e;

d) manter atualizado seu cadastro (endereço e telefones) perante o órgão administrativo que lhe o produto terapêutico objeto da presente ação.

Por fim, **cite-se a UNIÃO** (Procuradoria Regional da União da 3ª Região – PRU3) para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo – SP, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004279-44.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO EMÍDIO KOTHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos solicitados pela Contadoria judicial na informação ID 20292955.

Juntados os documentos, tomemos autos ao Contador judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005160-84.2014.4.03.6114
SUCESSOR: MARIADAS NEVES DA CONCEICAO BORELLI
Advogados do(a) SUCESSOR: ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA - SP152925, MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA - SP52415
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003958-45.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543

DECISÃO

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (Id. 20411619) efetivamente, se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis "(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...)".

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que ino correu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo da determinação supra, prossiga-se com as demais pesquisas determinadas no Id. 17380835.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001031-72.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INTERPRINT LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ELAMME PARANHOS - RJ104806, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000516-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-64.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MINI PADARIA POR DO SOLDIADEMALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542

DESPACHO

Id. 19277737: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado (id. 18398106), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-56.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBSON DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI CRISTINA DA ROCHA - SP158084, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, conforme determinado na parte final do despacho de ID 15771203.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1502312-12.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da petição de ID 15947947, e da retificação do polo passivo conforme certidão de ID 20405077, Intime-se novamente a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos, manifeste-se, ainda, a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004082-28.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO PEREZ TRANSPORTES - EPP, PEDRO PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH BIANCHIN PRADO - SP390796
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABNER DO PRADO - SP76908, SARAH BIANCHIN PRADO - SP390796

DESPACHO

Informe o executado o nome do advogado que deverá no alvará de levantamento.

Com a informação, prossiga-se na forma da decisão Id. 18975781.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004243-38.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEMAX COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA - SP166002

DECISÃO

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos id. 20411907 efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis "(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...)".

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. Atingido numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

4. Cedido que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoocorreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda a Secretária a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal, inclusive pelo veículo nomeado Id. 20296969.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TQUIM TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS, destacados das notas fiscais, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi procedido aditamento à inicial e recolhimento das custas.

Indeferida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

No mérito, verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS) e que tal como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal (Ap 00095943420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, **APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS, RECURSO DESPROVIDO.** 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. **A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se) -** In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecemos o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApReeNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. Grifei.

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ISS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ISS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706, relativo ao ICMS.

Anotar-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída, aplicável também ao ISS. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, destacado em nota fiscal, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Vistos.

Considerando que é dever da parte e de seus procuradores cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (artigo 77, IV, CPC), que constitui litigância de má-fé a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 80, IV, CPC), e que incumbe ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (artigo 139, III, CPC) e velar pela duração razoável do processo (artigo 139, II, CPC), esclareça o patrono do executado, no prazo de dez dias, a certidão do senhor oficial de justiça id 20246958, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 77, §2º e 81, CPC além de sanções criminais, se o caso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO

Vistos

Comprove a CEF a apropriação dos valores sob pena de estorno dos valores aos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004679-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON JOAO PEREIRA, THIAGO BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Vistos

Comprove a CEF a apropriação dos valores sob pena de estorno dos valores aos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para comprovação do valor atribuído à causa.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ISS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a eventual correção do valor da causa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-26.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA, GILMAR PONTES, SANDRA REGINA GENEROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Vistos

Comprove a CEF a apropriação dos valores sob pena de estorno dos valores aos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HB TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE TISCOSKI MARCOMIM - SC39080, JEAN CORAL DA ROCHA - SC53205

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento..

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Antecipação de tutela deferida.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, o qual foi indeferido pelo E. TRF desta 3ª Região.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF3 – ApCiv/5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisaum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e - DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e - DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e - DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Quanto aos **juros de mora**, ressalte-se que o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os que forem oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi "Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa" e no Tema 504 "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o **egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.** - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - **Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.** - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e - DJF3 Judicial I DATA:10/10/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-84.2019.4.03.6114
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
SUCEDIDO: TATILINOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FABIANO LUIZ CAMOLEZE, VALMIR ZAMPIERI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 18096777.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-10.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: ALINE DA SILVA CAMPOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002087-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOEL SEVERINO DOS SANTOS

Vistos

Cite-se com hora certa (id 19192552).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003181-26.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ERYCLYS DA SILVA FREIRA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opositos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-65.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ECO EVOLUTION SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, RENNAN VINICIUS FERREIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-55.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Vistos

Devidamente citados o(a) executado(a) SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP - CNPJ: 20.164.867/0001-90, CARLO LA SELVA - CPF: 131.955.508-06, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS - CPF: 194.479.788-27 e ELIAS ANTONIO PRUDENTES - CPF: 259.063.798-51 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 148.783,30.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019. slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-93.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: FERNANDO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada da decisão/acórdão proferida(o).

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-61.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos

Defiro a inclusão do nome de HENRY ABELLAN BOVOLON - CPF: 400.435.068-95, PAMELLA ABELLAN BOVOLON - CPF: 368.799.188-16 e TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME - CNPJ: 14.189.341/0001-61 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 79.205,67 em out/2017, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Devidamente citados o(a) executado(a) supra citados não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 79.205,67.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005066-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS

Vistos

Ante o erro descrito na certidão id 19471909 reitere-se o comando de penhora on-line conforme determinado no id 16930932.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002119-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE NETTO, HAJIME MAKINODAM

Vistos.

Devidamente citados o(a)(s) executado(a)(s) HAJIME MAKINODAM - CPF: 591.501.658-87 e LUIZ HENRIQUE NETTO - CPF: 007.189.738-01 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 52.506,83.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5002035-47.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: G B M INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, FRANCISCO MARCELO PEREIRA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001888-21.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STUDIO AB COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, DEMETRIOS ALVES DOS SANTOS, KARINA RUSSO DOS SANTOS

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da executada KARINA RUSSO DOS SANTOS - CPF: 304.733.788-84.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007280-03.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS

Vistos

Tendo em vista a juntada de procuração exclua-se a DPU.

Considerando a documentação acostada pelo(a) executado(a), determine o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente acerca da formalização de acordo informada pela executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003504-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO AURELIO MENDES

Vistos

Cumpra-se o determinado no id 18873606.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos

Diante do interesse da CEF intime-se o co-executado Eudes Barros da Silva, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC, por edital com prazo de vinte dias. Intime-se, também a co-executada Maria Inês da Silva Barros no endereço no qual foi citada (id 468221).

Sem prejuízo oficie-se para transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005227-74.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA FIORI, JOSE ROBERTO FIORI, THEREZINHA POLYDORO FIORI, IRINEU FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diga a parte autora acerca da habilitação dos herdeiros no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-90.2019.4.03.6114
AUTOR: FAUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-12.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSILEI FAVERO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGUINALDO TOLA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor recebe R\$ 4.328,38 mensais, portanto possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolhas o autor as custas iniciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos.

Tendo em vista a informação id 20019451 indefiro o pedido de penhora dos caminhões de placas CLU – 1289 e CLU – 1286 eis que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário enquanto não quitado o contrato principal.

Assim, os veículos não pertencem ao patrimônio do devedor mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcionais ao número de parcelas quitadas.

Oficie-se ao Renajud para desbloqueio destes veículos, caso existam.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002931-90.2019.4.03.6114
AUTOR: FAUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004001-45.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004001-45.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003999-75.2019.4.03.6114
AUTOR: CLOVIS MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004012-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifico que o autor recebe R\$ 4.375,20 mensais, portanto possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Recolha as custas processuais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o compute de períodos comuns e o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: MAURICIO DOS REIS CEZAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o compute de períodos comuns e o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante dos valores de remuneração, em consulta ao CNIS.

Recolha o autor as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005315-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compareça a parte em secretária para a retirada das certidões solicitadas.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos

ID 20367341: Cabe ao executado a distribuição do presente agravo no juízo competente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019, slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495, VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestada, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-66.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE PETROPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
REPRESENTANTE: LEANDRO CARDIM, JANAINA DE SOUZA CARDIM

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006242-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROQUE FELIX NICCHIO

Vistos

Diante da informação de acordo **HOMOLOGA TRANSAÇÃO** e SUSPENDO o feito pelo prazo do acordo entabulado, nos termos do artigo 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo a exequente comunicar este juízo quando da satisfação da obrigação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-82.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HEGLEAM COMERCIO DE PAPELARIA E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, ANTONIO MARCOS DE FRANCA SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004423-47.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANAROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 6.282,98 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86402236-0; R\$ 3.649,24 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86402237-8 e R\$ 426,60 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86402238-6 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA SOUZA - ME, EVANDRO OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-67.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUÇÕES - ME, BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FIAMM LATIN AMERICA COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019, LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a parte autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

Antecipação de tutela indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Cumpra consignar, de início, que a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desfateação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desfateação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevida não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992).

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2 – 0113750-15.2017.4.02.5101 – Quarta Turma Especializada – Rel. Luiz Antonio Soares – DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo, Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO – DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApReeNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2019.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-31.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDISON DIAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666

Vistos.

Civil. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-33.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Homologo a desistência apresentada pelo impetrante e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-86.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: UFEM CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-12.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSAFÁ NICOLAU DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898
RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-70.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Comprove o apelante o recolhimento do preparo.

Int.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-40.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.R. DREAMS COLCHOES EIRELI - ME, ANGELA REGINA PEGORIN DA SILVA

Vistos.

Reconsidero o despacho id 19141315 uma vez que se trata de competência relativa.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos

Diga a CEF se há interesse no levantamento do valor bloqueado via Bacenjud no prazo de cinco dias. Em caso positivo intime-se a executada por edital e oficie-se para transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019, slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AVICULTURA BICHO DO MATO LTDA - ME, ROGERIO NUNES

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 3.494,91 referente ao depósito judicial ID nº 072019000010149190 e R\$ 125,39 referente ao depósito judicial ID nº 072019000010149203 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019, slb

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) N° 5003983-24.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: ADALBERTO MONTEIRO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) N° 5003987-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: FLAVIA GUILHERME

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003995-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PEDRO MARQUES DE OLIVEIRANETO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006316-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO

DESPACHO

Id 20280271: A notícia de tratativas de um possível acordo entre as partes não tem o condão de suspender a execução. Portanto, indefiro o requerimento formulado pela parte executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006316-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO

DESPACHO

Id 20280271: A notícia de tratativas de um possível acordo entre as partes não tem o condão de suspender a execução. Portanto, indefiro o requerimento formulado pela parte executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO CARDOSO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000926-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDERSON RENATO TAGAVA, ALESSANDRO ROBERTO TAGAVA, ALINE REGIANE TAGAVA, TANIA MARA TRUGILIO TAGAVA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002067-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ADRIANO LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ADRIANO LIMA**, objetivando a busca e apreensão liminar do veículo UNO EVO WAY CELEBRATION 1.0 8V FLEX, ano 2014/modelo 2014, cor vermelha, RENAVAM 00599758180 - Chassi nº 9BD195162E0539073, placas FGZ 9722, bem alienado fiduciariamente.

Alega a requerente que recebeu por cessão do Banco PanAmericano, observadas as formalidades dos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, crédito decorrente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 080787153, celebrado com o requerido em 26/09/2016, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 08/05/2018. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 31/10/2018 atinge a cifra de R\$22.967,34.

A inicial foi instruída com os documentos de Id 12620392 a 12620720.

A liminar foi deferida pela decisão de Id 13934526, sendo o veículo apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (Id 17933219).

Citado (Id 17933221), o réu não apresentou defesa, conforme certidão de 31/05/2019.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, nos termos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil, decreto a **revelia** do réu, uma vez que regularmente citado para responder a presente ação, deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar. **Anote a Secretária.**

O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo UNO EVO WAY CELEBRATION 1.0 8V FLEX, ano 2014/modelo 2014, cor vermelha, RENAVAM 00599758180 - Chassi nº 9BD195162E0539073, placas FGZ 9722.

A liminar foi concedida em virtude do comprovado inadimplemento do devedor fiduciário (nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), tendo sido o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora.

Ressalto que o réu admitiu tacitamente a sua inadimplência ao deixar de contestar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de forma que, com fundamento no art. 344 do NCPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado como o réu (Id 12620710) e planilha de evolução da dívida (Id 12620719).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **defiro** a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tornando definitiva a decisão de Id 13934526 e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem.

Declaro **EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Faculta-se a venda pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao DETRAN, autorizando a autora a realizar a transferência do veículo a terceiros que indicar. Proceda a Secretária a retirada de restrição veicular no sistema RENAJUD.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001547-53.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GALO ALVES PEREIRA - SP309893, GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA - SP143237

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 19705779), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato de valores no sistema BACENJUD, bem como o levantamento da penhora e restrições veiculares no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001547-53.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GALO ALVES PEREIRA - SP309893, GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA - SP143237

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 19705779), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato de valores no sistema BACENJUD, bem como o levantamento da penhora e restrições veiculares no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em ARARAQUARA/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS. Pleiteia, ainda, seja assegurado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, saliento que, embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento deste *mandamus* perante este Juízo.

No mais, consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'*.

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada.

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, “incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal definiu uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrar-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)”

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celexima jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice*, entendo que é caso de se deferir a liminar para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a impetrante.

Por sua vez, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo semelhante àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, as recentes decisões da Terceira e da Quarta Turmas do TRF3:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. O pedido de efeito suspensivo ativo fica prejudicado, em razão do julgamento exauriente realizado por esta decisão. 5. Agravo de instrumento e efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação prejudicados. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366369 / SP 0002786-47.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, 16.08.2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/08/2017). (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA REFORMADA. - Inicialmente, observo que não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não se verifica a alegada ausência de fundamentação e inexistente, portanto, violação ao artigo 93 da CF/88, tampouco aos artigos 11 e 927 do CPC. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explícita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. - Apelo a que se dá provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366328 / SP, 0009335-94.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, 05.07.2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/08/2017) (Grifo nosso)

Dessa forma, considero que também é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de determinar a exclusão do ISS (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de **suspender**, a partir desta decisão, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora/impetrante a excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

A análise do direito à compensação/repetição, na forma postulada, será realizada na sentença.

No mais, promova a Secretaria a notificação da Autoridade impetrada para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001200-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Como devido acatamento informo V.Exa. que, tendo em vista não terem partes sido intimadas da realização da audiência no dia 09/08/2019, como designada na r.decisão de Id 19001825, a mesma foi retirada da pauta da Central de Conciliação.

Certifico que, em virtude do ocorrido, a audiência foi incluída na pauta da Central de Conciliação do dia 27/09/2019 às 14:40 horas.

Nada mais.

São Carlos, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001214-40.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOLPHO & MARTINEZ ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTO LTDA, LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO, VALERIANA MARTINEZ RODOLPHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Como devido acatamento informo V.Exa. que, tendo em vista não terem partes sido intimadas da realização da audiência no dia 09/08/2019, como designada na r.decisão de Id 19001848, a mesma foi retirada da pauta da Central de Conciliação.

Certifico que, em virtude do ocorrido, a audiência foi incluída na pauta da Central de Conciliação do dia 27/09/2019 às 15:00 horas.

Nada mais.

São Carlos, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002339-70.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCIELI TAMBASCO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE LUZIA PINTO - SP269529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDITH ZAMPIERI GARCIA, BENEDITO FERMINO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.
Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO COSTA PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BONTA PANTOJA - SP354919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.
Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HOSANA MADALENA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.
Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.
Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO SANT'ANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.

Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.

Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-15.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, VERA LUCIA MADALENA LOPES, CLAUDIO JOSE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 8 de agosto de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1500

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000308-5) - LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A (RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-84.2010.403.6115 - ERNESTO MARINELLI FILHO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. P.2, 10 Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-98.2012.403.6115 - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-50.2012.403.6115 - ANALIGIA DE GODOY ABREU(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação no prazo legal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à autora, arquivem-se estes autos com baixa finda, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-73.2014.403.6115 - MARLUCI ZUCOLOTTI DE MENDONÇA X LUCILENE MARIA ZUCOLOTTI CRAVEIRO(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7) - MUSZKAT COM/DE MOVEIS LTDA(SP097123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURTE SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MUSZKAT COM/DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CELSO RIZZO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: manifeste-se a parte exequente sobre o cancelamento do ofício requisitório, no prazo legal. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002093-40.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS X GERSON PETRONILHO X NORMA MORTARI X PAULO ROBERTO BESKOW X SILVIA NASSIF DEL LAMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

5001162-44.2019.403.6115 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA em relação à decisão proferida (Id 20201002) alegando, em resumo, omissão no *decisum*.

Em síntese, sustentou que a decisão proferida é omissa, uma vez que não está observando o teor da decisão proferida na AR 6.436/DF, que se limitou a determinar a suspensão de "levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos". Sustenta que o processamento da execução deve ser restabelecido, notadamente diante do teor do art. 969 do CPC, que aduz que a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda. Refere que a decisão embargada, ao ultrapassar os limites do que fora demandado e decidido pelo STJ, é *ultra petita* e padece de *error in iudicando*.

É o que basta.

II – Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Da leitura dos embargos de declaração verifica-se, na verdade, verdadeira tentativa de rediscussão do quanto decidido, o que não deve ser objeto de embargos declaratórios. Ao contrário do que alega o embargante, não há contradição *interna* na decisão proferida passível de integração.

A decisão proferida foi clara no sentido de determinar a suspensão do cumprimento de sentença com fundamento no art. 313, V, *a*, do CPC, diante da evidente prejudicialidade externa existente, notadamente porque eventual decisão contrária aos interesses do exequente nos autos da rescisória impactará substancialmente a solução do cumprimento da sentença.

Ressalto que ao juízo da execução, em situações excepcionais, é dado o poder de determinar a suspensão do cumprimento de sentença com fundamento no poder geral de cautela.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚM. 07/STJ. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Embargos à execução, em fase de cumprimento definitivo de sentença, ajuizados em 2001, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/10/2013 e redistribuído ao gabinete em 07/06/2017.

2. O propósito recursal é dizer se o poder geral de cautela autoriza o Juízo de 1º grau a indeferir o levantamento de quantia pelos credores e sobrestar o cumprimento de sentença objeto de ação rescisória ajuizada pela devedora, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 535, II, e 458, II, ambos do CPC/73.

4. É admissível, excepcionalmente, a suspensão do cumprimento de sentença pelo Juízo de 1º grau, desde que a sua liberdade de atuação, no exercício do poder cautelar geral, esteja circunscrita aos limites da lei, que autorizam os provimentos de urgência, tendo como parâmetro o juízo de proporcionalidade à luz das circunstâncias concretas.

5. Quanto à análise do preenchimento dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, a jurisprudência do STJ orienta serem eles insuscetíveis de reapreciação em sede de recurso especial, porque sua verificação decorre da análise das circunstâncias fáticas da causa.

6. O depósito do valor da condenação, a fim de garantir o Juízo e viabilizar o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, não tem o condão de ilidir a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1455908/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE JULGADO. EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória contida em fase de cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de intimação do devedor para efetuar o pagamento do valor devido, visto que a ação rescisória ajuizada para desconstituir o título judicial já fora julgada procedente.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a existência de prejudicialidade da ação rescisória com relação ao processo de conhecimento e, consequentemente, com sua liquidação, consubstanciando hipótese que, a teor do poder geral de cautela conferido ao magistrado, legitima o indeferimento do pleito requerido - pagamento do valor liquidado -, mormente na espécie, onde houve provimento da ação rescisória, de modo a inviabilizar que o exequente se locuplete de valores indevidos.

3. As alegações regimentais de que a ação rescisória é inadmissível são insubsistentes, pois deverão ser articuladas pela via recursal própria, nos autos da prefalada ação desconstitutiva, e não neste momento processual.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1423021/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA NO STE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO OBJETIVANDO RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses dos recorrentes. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 900.888/PR, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo acórdão fora publicado no DJe de 31.3.2008, decidiu que a ação rescisória do julgado revela nítido caráter prejudicial em relação ao cumprimento do aresto rescindendo, o que, por si só, na avaliação quantum satis do juízo poderia conduzi-lo à suspensão por prejudicialidade da efetivação da decisão judicial (artigo 265, I a III, do CPC). Desse modo, concluiu que não ocorre error in procedendo na suspensão do cumprimento do título judicial, quando o mesmo restou rescindido por aresto do E. STF, no cognominado caso APADECO, sujeito, apenas, aos embargos declaratórios. No mesmo sentido: EREsp 770.847/PR, 1ª Seção, Rel. Mm. Luiz Fux, DJe de 19.5.2008.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 926.843/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

Portanto, ao contrário do que alega o embargante, não há nenhuma contradição **interna** na decisão proferida passível de integração.

Eventual discórdia do embargante quanto à decisão proferida, sob o manto da alegação de *error in iudicando*, não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, recurso que não se presta a tanto.

Acrescento, ainda, que a suspensão do cumprimento de sentença também se justifica na hipótese porque as partes discutem, dentre várias questões, sobre os índices de correção monetária a serem aplicados sobre o crédito cobrado.

Como se sabe, o STF, em 20/09/2017, nos autos do **RE 870.947**, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, decidiu pelo afastamento da aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais da Fazenda Pública.

No entanto, em 26/09/2018, o Ministro Luiz Fux atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados até que haja modulação dos efeitos da decisão proferida pelo colegiado. Na ocasião, o ilustre Ministro entendeu que a aplicação da sistemática de repercussão geral, com a substituição da Taxa Referencial pelo IPCA-e, poderia, de imediato, ocasionar *grave prejuízo às já combalidas finanças públicas*.

Assim, à vista de tais considerações, impositivo também o sobrestamento do cumprimento de sentença, na forma determinada, a fim de se aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso acerca da modulação dos efeitos do decidido no Recurso Extraordinário 870.947.

III – Dispositivo (Embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA**, dada a tempestividade, mas no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão tal como lançada.

Cumpra-se a Secretaria o quanto determinado na decisão nº 20201002.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTUNES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.

Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001914-77.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TALITA VIEIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALCIRA APARECIDA TEIXEIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a juntada do referido PA, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se."

SãO CARLOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-33.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: INDALECIO ROBERTO PICCIRILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAOLO NOSELLA, DEOVALDO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-69.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AIDA ALICE ADELINO PALOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADALBERTO PALOSCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GERALDO GIRO YAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

São CARLOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

JORGE DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laboral.

O despacho nº 13286074 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, designou perícia médica, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação (ID 16251650).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos em 10/04/2019 (ID 16251962).

O processo administrativo NB 624.492.796-0 foi anexado ao feito (ID 16737141).

Intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial e do processo administrativo, ambas permaneceram silêntes.

II. Fundamentação

1. Da ausência de contestação

Inicialmente, observo que a não apresentação de contestação pelo INSS, a teor do disposto no inciso II do art. 345 do CPC, não tem o condão de acarretar os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis.

2. Da delimitação da lide

Verifica-se da petição inicial que o autor ingressou com a presente demanda objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença 005.323.749-6 em 27/08/2018, ou, alternativamente, o restabelecimento do referido auxílio-doença.

Eis o pedido formulado na petição inicial:

*"Requer se digne Vossa Excelência seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda, para com a apresentação do Laudo I. Perito Judicial requer a condenação da Autarquia requerida a pagar à autora Benefício de Aposentadoria por Invalidez **no valor equivalente a 100% do salário contribuição** a ser calculado conforme a Lei 8.213/91, mais décimo terceiro, **a partir da cessação do benefício nº 005. 323.749-6 que se deu em 27/08/2018, como de rigor.***

*Ou, se após a perícia, for constatada a incapacidade temporária seja concedida auxílio-doença na forma da Lei 8.213/91, **a partir da cessação do benefício, que se deu em 27 de agosto de 2018, devendo ainda emitir um cartão magnético em favor da autora, indicando um banco de Praça de SAO CARLOS/SP, para o pagamento das prestações vencidas, devendo as parcelas em atraso, virem de forma integral, acrescidas de juros e correções que estiverem em vigor.**"*

Com a petição inicial foram juntados documentos relativos ao **NB 624.492.796-0**: (i) comprovante de requerimento administrativo datado de 22/08/2018, com agendamento de perícia para 27/08/2018 (ID 13263388) e (ii) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (ID 13263601).

Ocorre, porém, que a consulta Plenus anexa a esta decisão informa a inexistência de benefício com o número indicado no pedido final da petição inicial (005.323.749-6).

Por outro lado, há informação sobre o indeferimento do NB 624.492.796-0 requerido pelo autor em 22/08/2018. Esta informação consta da pesquisa Cnis ora anexada.

Considerando o inteiro teor da petição inicial e das consultas ora anexadas, forçoso concluir que (i) houve erro material na parte final da petição inicial e (ii) trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral desde a data da entrada do requerimento administrativo nº 624.492.796-0, em 22/08/2018.

Tendo em vista que o referido erro material não prejudicou a defesa devidamente oportunizada ao Instituto réu, passo diretamente ao enfrentamento da demanda.

3. Do benefício por incapacidade laboral

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

O histórico contributivo do autor, estampado na consulta ao sistema CNIS ora anexada, revela que o autor atende aos requisitos da carência e da qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do requerente, em exame pericial o perito assim concluiu:

"Trata-se de um periciando de 56 anos de idade que trabalhou como encarregado de obras até 05/04/2016 e parou de trabalhar devido a diabetes mellitus de difícil controle. O periciando refere lombalgia e fraqueza e faz uso regular de insulina. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral para sua atividade habitual."

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito informou o seguinte:

"4. O periciando é portador de doença ou lesão?

R. Sim.

(...)

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R. Sim. O periciando tem diabetes mellitus de difícil controle e apresenta fraqueza e lombalgia. Não pode trabalhar com esforços físicos e nem em altura. Faz tratamento regular com insulina.

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R. De acordo com prontuário médico anexado nesta perícia, o periciando faz tratamento para o diabetes mellitus desde o ano de 2007.

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R. Sim.

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R. Quando o periciando parou de trabalhar em 05/04/2016.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R. 05/04/2016, quando o periciando parou de trabalhar devido fraqueza e lombalgia.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Totalmente.

(...)

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R. Não, pode trabalhar em atividade que exija esforços físicos e nem trabalho em altura.

(...)

14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R. Permanente para sua atividade habitual e temporária para reabilitação em atividade laboral que não exija esforços físicos e nem trabalho em altura."

O perito médico concluiu, portanto, pela **incapacidade permanente do autor para a sua atividade habitual**. Destacou, por outro lado, a possibilidade de exercício de atividades laborais que não exijam esforços físicos e nem trabalho em altura. Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 05/04/2016, quando o autor cessou o exercício de atividade laboral devido à fraqueza e lombalgia.

Apesar de o perito concluir pela existência de incapacidade permanente para a atividade habitual, não foi descartada a possibilidade do autor exercer outras atividades, nas quais não tenha que empregar esforço físico ou trabalhar em altura.

Considerando-se a idade do autor (56 anos) e tendo em vista a afirmação do perito de que o periciando pode trabalhar em atividade laboral sem esforços físicos ou em altura, **impõe-se seja submetido a processo de reabilitação profissional**, pois a condição de saúde do demandante revela-se comprometida, não sendo possível retornar para funções de mesma natureza daquelas desenvolvidas anteriormente.

O INSS, por sua vez, não logrou produzir nenhuma prova que fosse capaz de afastar a conclusão da prova pericial produzida nos autos.

Cumprindo observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da incapacidade do autor, com possibilidade de reabilitação. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre as demais provas produzidas nos autos.

Destarte, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento NB 31/624.492.796-0 (22/08/2018).

Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação para outra atividade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Saliento, por fim, que a Autarquia deverá submeter o segurado a processo de reabilitação profissional.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 22/08/2018 (NB 624.492.796-0), **devendo o INSS submeter o autor a processo de reabilitação profissional**. O benefício deverá ser mantido enquanto o autor não estiver reabilitado para o exercício de novas funções.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Reconhecido o direito à concessão do benefício e tendo em vista o seu caráter alimentar, **defiro a antecipação de tutela** e determino à Secretaria que providencie o necessário para remessa do feito à APSADJ para imediata implantação do benefício de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/08/2019, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/624.492.796-0.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002060-50.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AVANI REGINA GONCALVES DIAS, CESAR AUGUSTO MINTO, CLEONICE RASTEIRO JOCA, FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA, REJANI IVETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência à executada do requerimento de habilitação de herdeiros, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São Carlos, 8 de agosto de 2019.

Expediente Nº 1503

INQUERITO POLICIAL

0001460-34.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROBSON LACERDA (MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

1. Publique-se o despacho de fls. 415 / 415 verso.

Fls. 415 / 415 verso: Após o deferimento do requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 378/379, foi expedido ofício ao Banco Central do Brasil para que tomasse ciência dos fatos e das medidas administrativas cabíveis em relação ao numerário apreendido. Em resposta, o Banco Central do Brasil informou, em síntese, que não tem competência legal para atuar no caso, já que os valores foram apreendidos dentro do território nacional, não se lhes aplicando as disposições do art. 65 da Lei nº 9.069/95. O Ministério Público se manifestou às fls. 410/412. Decido. O acusado Robson Lacerda foi preso em flagrante em 10/07/2013, oportunidade em que foi surpreendido com aproximadamente US\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil dólares) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os valores estão custodiados em juízo até a presente data. O acusado apresentou incidente de restituição dos bens apreendidos (proc. 0011914-69.2013.6181) e, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas parte dos bens apreendidos foram devolvidos a Robson Lacerda, uma vez que a restituição dos valores dependeria de prova inequívoca de propriedade, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. O acusado foi intimado a demonstrar a legítima origem do numerário, mas não se desincumbiu de seu ônus. Também foram solicitadas informações à Receita Federal quanto a eventual procedimento administrativo fiscal, as quais foram negativas. Ademais, conforme já mencionado, o Banco Central do Brasil informou, em síntese, que não tem competência legal para atuar no caso, já que os valores foram apreendidos dentro do território nacional, não se lhes aplicando as disposições do art. 65 da Lei nº 9.069/95. Contudo, os valores não podem permanecer indefinidamente apreendidos na esfera criminal (CPP, artigos 122 e 123), de forma que a solução que melhor se apresenta advém da interpretação conjunta do art. 65, 3º da Lei 9.069/95, com as orientações extraídas do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, transcritas pelo Ministério Público Federal à fl. 379, e dos comandos legais previstos nos artigos 120, 122 e 123 do Código de Processo Penal e do quanto decidido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 75/76 dos autos nº 11914-69.2013.403.6181, em apenso). Assim sendo, diante da não comprovação de sua propriedade pelo requerente, tendo em vista a total ausência de elementos indicativos de que o acusado, por meios próprios, tenha auferido esses valores (fl. 73v - acórdão proferido nos autos nº 11914-69.2013.403.6181, em apenso), com fundamento nos artigos 120, 122 e 123 do CPP e 65, 3 da Lei 9.069/95, declaro o perdimento da quantia apreendida de US\$166.017,00 (cento e sessenta e seis mil e dezessete dólares) e de R\$10.365,00 (dez mil trezentos e sessenta e cinco reais) em favor da União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se o requerente Robson Lacerda. Int.

2. Fl. 417: Dê-se ciência à defesa do acusado. Após, tornem conclusos.

3. Intime-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000351-09.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BIASOLI JUNIOR (SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do CPP (...)

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-67.2004.403.6115 (2004.61.15.000547-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAZARO LOPES DO NASCIMENTO (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emrada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.

Intimem-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-53.2006.403.6115 (2006.61.15.000136-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS STOCCO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Fls. 632/6: Sentença

I - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS STOCCO, dando-o como incurso na conduta tipificada art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91. Conforme a denúncia, no dia 13/10/2005, por volta das 12h05, no Sítio 3M, localizado no km04 da estrada Municipal Tambauí - Fazenda Cachoeirinha, no município de Tambauí/SP, o acusado, na qualidade de proprietário do imóvel, explorou matéria-prima pertencente à União, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2014 (fls. 290/291). O acusado foi citado e apresentou defesa escrita às fls. 310/323. Em audiência realizada à fl. 364, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF. O MPF requereu a revogação do benefício de suspensão condicional do processo (fls. 444). A decisão de fls. 457 acolheu integralmente os argumentos ofertados pelo MPF, determinou a revogação do benefício de sursis processual e manteve o recebimento da denúncia. Houve produção de prova oral, com a oitiva de quatro testemunhas de acusação (fls. 519, 524, 531 e 575) e duas testemunhas de defesa (fls. 489, 519). O acusado foi interrogado à fl. 605. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 610/611, requerendo a procedência da ação, com a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa de Marcos Stocco apresentou memoriais finais às fls. 617/624. Sustentou a inépcia da denúncia e a ocorrência de violação ao direito de defesa. Alegou não haver prova da autoria delitiva e da materialidade delitiva, bem como a imprestabilidade dos laudos técnicos. Requereu a improcedência da ação, com a absolvição do acusado. É o relatório. II - Fundamentação I. Questões preliminares MARCOS STOCCO está sendo acusado de explorar matéria-prima pertencente à União, mediante extração de argila para industrialização, sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Narra a denúncia que no dia 13/10/2005, por volta das 12h05, no Sítio 3M, localizado no Km04 da estrada Municipal Tambauí - Fazenda Cachoeirinha, no município de Tambauí/SP, MARCOS STOCCO, na qualidade de proprietário do imóvel retromencionado, explorou matéria-prima pertencente à União, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Conforme apurado, policiais militares ambientais estiveram na propriedade do denunciado e detectaram a extração de argila vermelha em cava lá existente. A conduta especificamente imputada ao acusado consiste na exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Com isso, segundo o parquet, teria o acusado praticado a infração penal descrita no artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de uma cinco anos e multa. Ao contrário do quanto afirmado pelo acusado em memoriais finais, a denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme mencionado nas decisões de fls. 290 e 457. Confeito, a denúncia contém exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a qualificação do crime. Houve a imputação ao acusado, de maneira clara, da conduta de exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Conforme apurado na fase inquisitorial, o acusado, como proprietário do Sítio 3M (antigo Sítio Argem), desde o ano de 1994 é o responsável e gestor da propriedade e das atividades econômicas ali desenvolvidas. Não há que se falar em inépcia da denúncia, portanto. Também não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A extração de recursos minerais, sem a devida autorização para a sua exploração, ocasiona a incursão do agente no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91. A denúncia indicou claramente a suposta data da consumação do delito (13/10/2005). O boletim de ocorrências de fls. 04/05 comprova que o acusado esteve presente na data dos fatos (13/10/2005). O acusado teve acesso ao inquérito policial, prestando declarações por duas ocasiões perante a autoridade policial (fls. 139/140 e 243/244). O acusado participou de todas as fases processuais, sendo interrogado pelo juízo durante a instrução processual. Por fim, a presente ação penal teve trâmite regular, oportunizando-se às partes o contraditório, com a possibilidade de ampla produção de provas, tudo em respeito ao princípio do devido processo legal, não havendo que se falar em vício ou nulidade de qualquer ato processual praticado. 2. Materialidade A materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 04/06, assim como pelo Ofício n. 1.209/06 - 2 DS/DNPM/SP (fls. 43/44), que informa que, na data dos fatos, o acusado não possuía título para extração mineral no Sítio 3M. Ademais, ao contrário do que afirmado pelo acusado, através de diligências in loco realizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para elaboração de estudo técnico, foi lavrado Relatório de Vistoria, acostado às fls. 68/69, que assim concluiu: (...) Pelas características da área, verificamos que houve a retirada de argila do local dos fatos, possivelmente para utilização na fabricação de produtos de cerâmica vermelha (tijolos e telhas). Com base nos dados coletados em campo, estimamos que 2.700 m2 de argila foram extraídos do local (aproximadamente 4.500 toneladas). (...) A extensão da cava atinge três polígonos referentes a processos DNPM: 820.847/02 (Chiarelli Mineração Ltda., com concessão de lavra), 20.357/05 (Cerâmica Aerea Luiza Ltda. - EPP, com alvará de pesquisa válido até maio/2009) e 820.043/06 (Arná Indústria e Comércio Ltda., em fase de requerimento de Pesquisa). Todos objetivavam pesquisa e exploração de argila. E, em consulta a nosso banco de dados, não encontramos qualquer autorização para extração mineral na área em questão. (g.n.) Além disso, nos termos do Laudo n. 2098/2007, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (96/104), foi constatada a extração de volume ainda superior de argila (...) O volume de material explorado foi estimado em 8.583 m3 (oito mil, quinhentos e oitenta e

pela prática de crimes hediondos, por entender que ele conflita com a garantia da individualização das penas (CF, art. 5º, XLVI). Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Exaurida a cognição da presente demanda penal, com formação da culpabilidade em desfavor do réu, é preciso deliberar sobre a proteção e garantia da ordem pública. A traficância promovida pelo réu é sub-reptícia: depende basicamente da importação de insumo que aparenta inofensivo e, aos olhos de muitos, irrepreensível. Porém, como se viu, o mero beneficiamento da matéria-prima produz quantidade expressiva de droga proibida. Além disso, o réu admite que importa o insumo em questão há tempos e frequentemente, embora sua admissão venha como tentativa de incutir ingenuidade e costume. Por si só, a importação do produto é simples, bastando a conclusão da compra on-line. Os correios empreendem fiscalização por amostragem e não é seguro dizer que semelhante importação será sempre barrada. Ao fim e ao cabo, há fundamentos para decretação da prisão preventiva. O crime é apenado de grau que satisfaz o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal. A medida se toma imprescindível, pois a segregação é o único meio de garantir que o réu não promoverá direta ou indiretamente a importação do insumo. Dispositivo 1. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar, por infração ao art. artigo 33, par. 1º inciso I (núcleo: importar), c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, o réu SÉRGIO SANTOS FERREIRA, às penas de 6 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, arbitrado o valor do dia multa em um salário mínimo. 2. Decreto a prisão preventiva do réu. Expeça-se o mandado de prisão. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento e remetendo-se ao juízo competente, bem como oficie-se ao TRE do Estado em que o réu for eleitor para a adoção das medidas cabíveis. Ademais, como o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002785-39.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR E SP311138 - MAURICIO MACCHI)

Às fls. 678/683, a autoridade policial noticiou a impossibilidade de realização do exame prosopográfico, aparentemente, em razão da baixa qualidade das imagens encaminhadas ao setor pericial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 698/699, requerendo a realização de novo exame. Decido. Considerando a argumentação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 698/699, bem como a dificuldade de identificação de estelionatários que se passam por inúmeras pessoas, defiro o requerimento de confecção de um novo exame prosopográfico, a partir da comparação entre as imagens contidas na mídia de fl. 321 (interrogatório de Roseli Miriam de Oliveira em outra ação penal) e dos documentos de fls. 63 e 329, poderia corroborar o fato da acusada ter se passado por Berenice Tavares de Mello e Jesuina Maria da Silva, dirimindo qualquer dúvida que possa existir sobre este ponto relevante ao deslinde da causa, nos termos do art. 156, II do Código Penal. Oficie-se ao setor pericial da Polícia Federal para que elabore o citado exame, encaminhando-se cópia da mídia de fl. 321 e dos documentos de fls. 63 e 329. Dê-se ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003034-17.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO RIZZATTI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO BARALDI - SP161306

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **a(o)(s) executado(a)(s)** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-54.2019.4.03.6106

AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOYANO DALECK - SP76553

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a secretaria promoveu a conversão dos metadados do processo físico para este sistema, preservando-se o número de autuação (0005681-53.2014.403.6106) e, de imediato, fez carga para o autor promover a inserção das peças, que, todavia, além de inserir as peças digitalizadas no processo 0005681-53.2014.403.6106, que foi remetido ao TRF3, distribuiu este feito como processo incidental, com as peças digitalizadas, isso por desconhecimento do sistema PJe.

Assim, nada a apreciar neste processo, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência ao autor.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE PUPO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA MARIA FERREIRA GONCALVES - SP411292, MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações apontadas na certidão de prováveis prevenções (Num. 16.609.628).

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, tenho, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, entendimento da necessidade de provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, quando, então, poderei aquilatar melhor referido pedido.

Defiro a tramitação prioritária deste processo nos termos do artigo 1.048 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSIMEIRE COSTAMIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, tenho, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, entendimento da necessidade de provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, quando, então, poderei aquilatar melhor referido pedido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL APARECIDO ESTACA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, como, aliás, está previsto de forma clara no Código de Processo Civil.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que o autor não apresentou planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (9.12.2016) e a data da distribuição da presente ação (30.4.2019) - com base no indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, inclusive observar "pro rata die", acrescida a partir de 01/05/19 de 12 (prestações vincendas), sem inclusão de abono anual.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, tenho, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, entendimento da necessidade de provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO AURELIO DUMONT

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, tenho, para efeito de análise de ser merecedor da mesma, entendimento da necessidade de comprovar a hipossuficiência de recursos para arcar com os encargos do processo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias e para melhor aquilatar sobre referido pedido, providenciar a juntada de documentação idônea, inclusive da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou, ao revés, providenciar o recolhimento das custas processuais conforme previsão estabelecida na tabela de custas da justiça federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, tenho, como critério para concessão do benefício, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Assim, oportuno ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CAVICHIO SAVAGE - SP248077

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 1.583,14, (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), referente as anuidades dos anos de 2013, 2016 e 2017, conforme demonstrativos na petição num. 13133927 – págs. 6-e.

A executada foi citada.

Na petição num. 20187327, a exequente informa que fez acordo com a executada para a quitação da dívida e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos diretamente a exequente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE NUNES LOPES

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitoria pleiteando a citação/intimação da requerida para pagamento do débito de R\$ 52.700,53 (cinquenta e dois mil, setecentos reais e cinquenta e três centavos), referente ao contrato de relacionamento nº 0353001000417856, ao crédito direto caixa (op. 107) - contratos ns. 240353107090301878 e 240353107090328725; cheque especial caixa (op. 195) - contrato nº 0035319500417856.

A requerida não foi citada em razão do óbito.

Foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a autora localizar os herdeiros e seus endereços.

Na petição num. 20284910, a autora informa que obteve uma composição amigável e requereu a extinção do processo pelo pagamento.

Ante o exposto, homologo a transação, nos termos do disposto no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação de advocatícios, haja vista que foram pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora/CEF.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002156-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DINO JUNIOR BARBOSA, LARISSA BARBOSA MEDEIROS, GUILHERME BARBOSA MEDEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO apresentada pela ré sob o num. 2040779.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: YUMIKO ARAKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-66.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS PRATA
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro em favor da parte autora e em seguida para o requerido - INSS, para apresentem as suas alegações finais, através de memoriais.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004376-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005906-05.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE JEFFERSON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLEIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZELTON REIS ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

DESPACHO

Abra-se vista a parte Autora para manifestar-se acerca da proposta apresentada pela parte requerida, conforme ID nº 17757107, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja interesse, apresente a Autora, no mesmo prazo, suas alegações finais.

Após vista ao requerido para apresentação de memoriais.

Intime(m)-se, as partes e o MPP.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIOLINDO MICHELINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pleito revisional, mediante a observância dos tetos máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Da detida análise dos autos noto que não há nos autos cópias dos procedimentos administrativos relativos à concessão e à revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor.

Assim sendo, e considerando que as informações consignadas em aludida documentação são de suma importância para a análise da questão posta *sub judice*, determino ao INSS que apresente a este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos relativos à espécie apontada na exordial, qual seja: NB. 083.726.812-5 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição – DIB em 01/12/1988).

Sem prejuízo, e dentro do mesmo prazo, informe a autarquia ré se o benefício supracitado foi objeto de atos revisionais em datas posteriores à sua concessão, esclarecendo, se o caso for, os critérios que nortearam tais atos (recalculo da renda mensal), informando, outrossim, se há registros de quaisquer limitações aos salários de benefício, seja na concessão, seja em eventual ato revisional, bem como, indicando o valor da renda mensal do NB. 083.726.812-5 à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 (em 12/1998 e 12/2003).

Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos à Parte Autora e, após, registre-se o feito para prolação de sentença.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NIVALDO MERLLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pleito revisional, mediante a observância dos tetos máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Da detida análise dos autos noto que não foram ofertadas – tanto pela parte autora quanto pelo instituto réu – cópias dos procedimentos administrativos relativos à concessão e à eventual revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor.

Assim sendo, e considerando que as informações consignadas em aludida documentação são de suma importância para a análise da questão posta *sub judice*, determino ao INSS que apresente a este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos relativos à espécie apontada na exordial, qual seja: NB. 102.764.250-8 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição – DIB em 17/06/1996).

Sem prejuízo, e dentro do mesmo prazo, informe a autarquia ré se o benefício supracitado foi objeto de atos revisionais em datas posteriores à sua concessão, esclarecendo, se o caso for, os critérios que nortearam tais atos (recalculo da renda mensal), informando, outrossim, se há registros de quaisquer limitações aos salários de benefício, seja na concessão, seja em eventual ato revisional, bem como, indicando o valor da renda mensal da espécie em questão à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 (em 12/1998 e 12/2003).

Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos à Parte Autora e, após, registre-se o feito para prolação de sentença.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003556-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALCIDES SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Parte Executada constante do ID nº 17068380, promova a juntada das telas mencionadas no referido pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seu pleito possa ser apreciado.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS, inclusive sobre o pedido de desistência desta execução, e, aós, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMERICO OLYMPIO KAISER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALTER JOSE CAVANHA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a matéria ventilada nos autos é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSVALDO CANDIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE AUGUSTO PAVESE

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSCAR JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados ao processo pela parte Autora, vista ao requerido - INSS, para manifestação no prazo 10 (dez) dias.

Após, intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMBROSIO AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA BORSATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELO POLLES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos, para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria discutida dispensa dilação probatória.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ENI DAS DORES SANDIM MANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento, do ID nº 19659094.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Intime(m)-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003674-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. N° 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002589-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO GRATAO GREGUI
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso com esta ação, tendo em vista que, aparentemente, na de n° 5001827-24.2018.4.03.6106 apresentou o mesmo objeto e a mesma causa de pedir da presente.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002615-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor não ter se manifestado acerca do seu interesse na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001765-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VIVIANE APARECIDA CASELLI VITAL

DESPACHO

Esclareça a autora - CEF, acerca dos requerimentos nos IDs nºs 14008506 e 19975023, tendo em vista a divergência nos requerimentos, uma vez que não houve, no processo, determinação de citação por edital.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002190-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.MED ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA. - ME, VANESSA WATANABE, ADAIR JUNIOR PEREIRA BERTOLDI
Advogados do(a) RÉU: ELAINE PERPETUA DONADI - SP297751, ADRIANA JESUS GUILHEN - SP123445
Advogados do(a) RÉU: ELAINE PERPETUA DONADI - SP297751, ADRIANA JESUS GUILHEN - SP123445
Advogados do(a) RÉU: ELAINE PERPETUA DONADI - SP297751, ADRIANA JESUS GUILHEN - SP123445

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGIS FERNANDO QUAREZEMIN
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, para ciência e manifestação, acerca dos documentos juntados - IDs nº 17063277 e 17076736.
São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001498-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LACERDA E FRANZE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
EXECUTADO: PAULO CESAR PINHEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP65664

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogados após proferido despacho.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos nº 0005336-58.2012.4.03.6106 foram remetidos para digitalização, com inserção de metadados, nos termos da Res. Pres. 275 de 7 de junho de 2019, aguarde-se o retorno do feito principal.
Após, venham conclusos.
Intímem-se.
Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLA APARECIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carla Aparecida de Carvalho em face do Gerente Executivo do INSS de São Jose do Rio Preto, com o objetivo de impor ao INSS a obrigação de cumprir imediatamente a decisão que concedeu a tutela de urgência no sentido de restabelecer o benefício da impetrante no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação, com pedido de liminar.

Diz a impetrante que *ajuizou processo judicial para ter conhecido seu benefício por incapacidade, haja vista os diversos indeferimentos que colecionava junto a esfera administrativa. O processo tramita perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto pelo nº 5002016-02.2018.4.03.6106. Depois de realizado laudo médico pericial, o magistrado de primeira instância decidiu por conceder tutela de urgência no sentido de restabelecer de imediato o benefício auxílio-doença que a segurada recebia. A decisão foi prolatada em 05/12/2018 e o INSS devidamente intimado para cumprimento da decisão em 14/12/2018, com o prazo para cumprimento de 20 dias úteis. (...) até o presente momento, a tutela de urgência não fora cumprida, lesando assim direito líquido e certo da impetrante. Já fora comunicado diversas vezes o não cumprimento da decisão no processo principal, o que até o momento não teve resultado algum pois a segurada, totalmente incapacitada para suas atividades laborativas e com decisão judicial para restabelecimento de seu benefício por incapacidade continua sem subsídio para sua subsistência (sic).*

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a procuração (ID 18731656, pág. 1) quanto a declaração de hipossuficiência (ID 18731659, pág. 1) datam de 09/03/2017, mas de 02 anos antes da propositura da demanda (25/06/2019) e este Juízo tem o posicionamento de que tais documentos devem ser contemporâneos à distribuição, já que o mandato é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e ambos refletem, respectivamente, o intento do outorgante e a condição econômica na oportunidade do ajuizamento.

Observo, no entanto, que tais documentos já foram colacionados na ação judicial que, por distribuição, acabou por ser submetida à 4ª Vara desta Subseção, 500201602.2018.4.03.6106, ação esta cuja decisão liminar se busca ver cumprida mediante o presente *mandamus*.

Noto, também, o caráter alimentício do benefício buscado e não vislumbro alteração nas condições em que os documentos foram produzidos.

Portanto, pensando, também, na celeridade e na economia processuais e considerando o desfecho prematuro neste feito que passo a delinear, aceito, excepcionalmente, a procuração e a declaração de hipossuficiência acostadas nestes autos.

Nesse passo, defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário tutela que determine o cumprimento de outra decisão judicial, pois o processo originário já tem a força apropriada para tal mister, sendo, assim, a seara adequada para compelir quem de direito.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA O FIM DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO.

I - O presente mandado de segurança tem como propósito assegurar o efetivo e integral cumprimento da antecipação de tutela proferida em ação ordinária.

II - O *writ* em análise não é via necessária, nem adequada para a satisfação da pretensão da impetrante, que já está abrangida pelas decisões proferidas nos autos da ação concessória, cujo cumprimento deve ser reivindicado naquele feito. Cabe ao juízo da demanda ordinária, de ofício ou após provocação em petição incidente, verificar se houve o atendimento da determinação e, em caso negativo, adotar as medidas cabíveis para a sua efetivação.

III - A pretensão da impetrante pode ser eficazmente concedida nos autos da ação concessória da aposentadoria por invalidez, o que afasta o interesse de agir no mandado de segurança.

IV - Apelação da impetrante improvida”.

(TRF3 - Apelação Cível nº 0000667-38.2016.4.03.6003 – Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento – Decisão 07/02/2017 – DE 16/02/2017)

A propósito, naquele feito, em 25/06/2019, o INSS foi instado a cumprir a decisão com urgência, em 05 dias (ID 18734988), o que aponta, outrossim, para a desnecessidade da impetração.

A impetrante, pois, é carecedora da ação por ausência de interesse de agir, pelo que o feito não pode prosseguir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial, denegando a segurança, nos termos do artigo 485, I, c.c. o artigo 330, III, do CPC, e §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-20.2013.403.6106- JUSTICA PUBLICA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA(SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA CAMPANHA) X ELIANE CRISTINA PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X GILBERTO GOMES DE SOUZA(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DIRCEU LUIZ DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA)

Ante o conteúdo de fs. 1761 apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as perguntas a serem respondidas por escrito pela testemunha Deputado Campos Machado. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUCELAINE PAULA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 20404334), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 15746821.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIS BITENCOURT COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta com o fito de reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade das exigências fiscais questionadas, declarando-se a inexistência da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ISSQN incidente nas prestações da autora, tanto com relação às receitas percebidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como com relação aos fatos verificados nos períodos posteriores à propositura desta ação, declarando o direito à compensação dos valores pagos indevidamente.

Junto com a inicial documentos.

Determinada a correção do valor atribuído à causa, a autora emendou a inicial para adequá-lo e, assim, recolher as custas complementares (id 10071456).

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional contestou a ação, requerendo, inicialmente, a suspensão do feito até a decisão do RE 5774.706 acerca da modulação dos efeitos, bem como até decisão da ADC 18. No mérito, defendeu a legalidade do ato atacado, alegando que deve ser aplicado o entendimento do STJ, decidido no REsp n. 1.330.737/SP, julgado na sistemática de recursos repetitivo (tema 634).

A autora se manifestou em réplica (id 12437239).

Foi concedida em parte a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ISS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que a ré se absteresse de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (id 12825116).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido da ré de suspensão da ação.

A uma, porque o entendimento do STF é tranquilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

Ao mérito, portanto.

O busilís deste feito está em se saber se o ISS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

“Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.”

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

“Art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento^[1], como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.”

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I, da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

“Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.”

Seu artigo 2º estabelece:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.^[2]

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

“Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.”

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Destaco que o tema discutido nestes autos não é novo, vez que desde 2008 o RE 592616, com repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nua e toda o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias”.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS ou o ISS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Esta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS ou ISS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Município (no caso do ISS).

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS ou do ISS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), a ação procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, confirmando a tutela de urgência, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à ré que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado ^[3] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento indevido, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas pela União, em reembolso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifão nosso.

[2] Grifão nosso.

[3] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001737-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINEZ - SP149028, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MACHADO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a inicial unicamente em relação ao pedido de compensação integral de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica (id 20127002).

Alegam as embargantes que tal decisão foi omissa, ao não se atentar para o fato de se tratar de MS preventivo, não sendo, portanto, necessária a existência de incorporação e/ou extinção da PJ e, ainda, porque, posteriormente ao ajuizamento da ação, conforme documentos trazidos nesta ocasião, informaram a incorporação da Tereos Açúcar e Energia São José S/A e Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A.

Juntou documentos como embargos (id's 20127004, 20127005 e 20127007).

A União se manifestou, aduzindo não haver omissão na decisão embargada. Além disso, afirmou ter havido apresentação de documento no curso da ação, que não fora apresentado com a inicial, mas que já existia à época do ajuizamento (id 20235477).

Decido.

Inicialmente, este Juízo não desconhece a possibilidade de impetração de mandado de segurança preventivo.

Todavia, como consta da decisão impugnada, o mandado preventivo não diz respeito a fatos futuros e incertos, mas sim aos desdobramentos jurídicos de fatos já ocorridos. Previnem-se os efeitos, porém os fatos geradores devem ser sempre conhecidos. Ademais, apenas após a decisão proferida é que as impetrantes trouxeram alegação de incorporação já ocorrida, o que é inadmissível na via estreita do MS, que exige comprovação do direito líquido e certo no momento da impetração, como bem observado pela União.

Assim, ante o exposto e ausente omissão, **conheço dos embargos, porquanto tempestivos, porém os rejeito.**

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: A.J.M TRANSPORTES LTDA - EPP, APARECIDO DE JESUS MARTINS, ANDERSON REZENDE MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376

DESPACHO

ID 15743569: Defiro.

Estabelece o artigo 835 do CPC/2015 que é factível a penhora sobre "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia" (inciso XII).

Dessa forma, determino a penhora dos direitos decorrentes da aquisição do veículo marca/modelo M. BENZ/L 1620, placa DVS-3007, ano fabricação/modelo 2007/2007, movido a diesel, cor vermelha, Renavam 00933964455, pela empresa executada A.J.M. Transportes Ltda EPP, expedindo-se o necessário, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário do bem penhorado o representante legal da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-o dessa nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações:

- a) Em cumprimento a esta decisão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato em referência; abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio do devedor;
- b) No caso de inadimplência do devedor fiduciário e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor;
- c) Na situação do item anterior, deverá abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo ao devedor;
- d) Intime-o, também, deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar as penalidades legais.

Considerando, outrossim, o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à PENHORA da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 74.682, descrito sob ID 10558723, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, de propriedade de Jesus Martins, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel o coexecutado e coproprietário APARECIDO DE JESUS MARTINS.

Intime-o dessa nomeação, através de seu(s) ADVOGADO(S), bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado em eventual hasta pública o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Por fim, tendo em vista a precedência do dinheiro na ordem de preferência para a penhora (art. 835, I, CPC/2015), requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intimem(m)-se, inclusive o cônjuge do coexecutado Aparecido da penhora do imóvel acima. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AJ M TRANSPORTES LTDA - EPP, APARECIDO DE JESUS MARTINS, ANDERSON REZENDE MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 12.125,09 (doze mil, cento e vinte e cinco reais e nove centavos), bloqueados em contas do coexecutado Aparecido de Jesus Martins no Banco do Brasil S/A, no Banco Bradesco S/A, no Banco Santander S/A e na Caixa Econômica Federal; R\$ 4.158,91 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), bloqueados em contas da empresa executada no Banco Bradesco S/A e na Caixa Econômica Federal; e de R\$ 1.011,63 (um mil e onze reais e sessenta e três centavos), bloqueados em contas do coexecutado Anderson Rezende Martins na Caixa Econômica Federal e no Banco Santander S/A (ID 20376136), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda renasce a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002360-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: DANILO CASTRO CERVATO, RODRIGO CASTRO CERVATO, MURILO CASTRO CERVATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882

DESPACHO

ID. 20411197. Nada obstante a inércia da exequente em se manifestar acerca do depósito efetuado pelos executados; considerando que o depósito efetuado corresponde exatamente aos cálculos apresentados pela exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403096, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Preliminarmente à expedição de ofício, dê-se ciência das partes.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002360-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: DANILO CASTRO CERVATO, RODRIGO CASTRO CERVATO, MURILO CASTRO CERVATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882

DESPACHO

ID. 20411197. Nada obstante a inércia da exequente em se manifestar acerca do depósito efetuado pelos executados; considerando que o depósito efetuado corresponde exatamente aos cálculos apresentados pela exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403096, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Preliminarmente à expedição de ofício, dê-se ciência das partes.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002360-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: DANILO CASTRO CERVATO, RODRIGO CASTRO CERVATO, MURILO CASTRO CERVATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882

DESPACHO

ID. 20411197. Nada obstante a inércia da exequente em se manifestar acerca do depósito efetuado pelos executados; considerando que o depósito efetuado corresponde exatamente aos cálculos apresentados pela exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403096, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Preliminarmente à expedição de ofício, dê-se ciência das partes.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-77.2017.4.03.6106/4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: BENDIX SUCATAS LTDA - ME, EMERSON LUIZ BACCO, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BACCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi emitido o boleto para pagamento dos emolumentos devidos ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, com data de vencimento em 21/08/2019, que poderá ser impresso no próprio site da Arisp, conforme cópia anexa.

São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-04.2018.4.03.6106/4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito e pedido de tutela cautelar antecedente, proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Busca também autorização judicial para condenar a ré a promover a devolução dos valores recolhidos pela autora em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB a partir de 1º de janeiro de 2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve emenda à inicial (id 11809547).

O pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento posterior à apresentação da contestação.

Citada, a União apresentou contestação (id 12921179).

Decorrido o prazo para a autora se manifestar em réplica (id 16616968), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, realizo o julgamento conforme artigo 927, III, do mesmo *codex*, diante do tema 994 fixado pelo c. STJ.

O *busilis* deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), modalidade de recolhimento criado pela Lei n. 12.546/2011.

A Lei n. 12.546/2011, fruto da conversão da MP n. 540/2011, previu a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta. Houve, ainda, sucessivas alterações legislativas (Leis n.s 12.715/12, 12.794/13, 13.043/14 e 13.161/15), culminando com a mais recente, promovida pela Lei n. 13.670/18.

Como bem delineou a ré, a medida provisória 540/2011 teve como um de seus objetivos desonerar a folha de pagamento de empresas de alguns setores da economia por ela elencados, ainda sob os reflexos da crise financeira internacional de 2008.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB foi o meio de implementação dessa política, substituindo a incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91.

Embora, inicialmente, o benefício fosse delimitado para poucas atividades empresariais (como prestadoras de serviços de tecnologia da informação, indústrias moveleiras, de confecções, de navegação, setor hoteleiro, transporte aéreo, dentre outros), e previsto para perdurar até o dia 31.12.2014, atualmente, essa novel forma de recolhimento da contribuição tem previsão para perdurar até 31.12.2020, abrangendo, entre outras, a atividade de transporte de cargas, na qual se enquadra a autora.

Nesse sentido, trago a atual redação do 8º da Lei em questão:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 : (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência):

(...)

IX - as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

(...)

Saliente-se que a Lei n. 12.546/2011 não conceituou o significado do termo 'receita bruta', o que levou a própria Receita Federal a publicar o Parecer Normativo RFB 3/2012, no qual se utilizou da legislação das contribuições ao PIS e à COFINS para obter tal conceituação, porquanto tais também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

Nesse parecer restou definido que a receita bruta compreende (a) a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta, (b) a receita decorrente da prestação de serviços em geral, e, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluindo os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A autora, diante disso, e pretendendo ver reconhecido seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição em tela, fundamenta seu pedido no julgamento proferido pelo Pretório Excelso no RE n. 574.706, que assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." [1]

Segundo o STF, o PIS e a COFINS somente podem incidir sobre o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme já há muito assentado nos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840. Restou, ainda, declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 1998.

Logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Assim, seguindo a linha de raciocínio então traçada pela Suprema Corte, defende a autora ser também indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desse imposto aos cofres públicos.

A ré, de seu turno, defende a integração do ICMS à base de cálculo da CPRB, ao argumento de que essa Lei cuidou de benefício fiscal facultativo, salientando que:

(...) optando por substituição gradual ou parcial, e sendo certo que **há redução da carga tributária e mantido a liberdade de opção pelo regime, não se poderia sequer discutir de mácula de constitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo substitutiva, mesmo existisse um conceito constitucional de receita bruta**. Com esses contornos, de substituição parcial ou gradual, eventual limite constitucional derivado da utilização dos vocábulos "receita bruta ou faturamento", somente seria aplicável caso a tributação fosse maior que a grandeza substituída, no caso a FOLHA DE SALÁRIOS.

(...) sendo certo que **enquanto mantido o caráter facultativo e benéfico do regime, a base de cálculo, pode conter elementos não idênticos ou necessariamente contidos à integralidade do conceito de "faturamento para fins de tributação do PIS/COFINS"**, porquanto a substituição pode ser gradual, partindo da universalidade maior, FOLHA DE SALÁRIOS, à menor, FATURAMENTO ou a RECEITA BRUTA (...), sem que tenha identidade absoluta com alguma delas, mas desde que esteja contida nessa universalidade [2].

Ainda, assevera que, no caso, o raciocínio a ser adotado é o mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo do IRPJ apurado sob a sistemática do lucro presumido, chancelado pelo STF no RE 939.742/RS.

Nada obstante o esforço argumentativo da ré, fato é que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, pela impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.** JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019) [3]

Destaco, daquele julgado, trechos do brilhante voto da relatora:

"De início, oportuno remarcar que, hodiernamente, despontam no cenário das questões tributárias preocupantes discussões tendentes a legitimar o alargamento de bases de cálculo por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada tributo sobre tributo, tal como a da inserção do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No ponto, convém reavivar, conforme lição de Geraldo Ataliba, que "a base impositiva é a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência", e, assim, "enquanto aspecto da hipótese de incidência, a base impositiva é um conceito-legal, a que fica preso o intérprete", e sua mensuração "só pode ser feita de acordo com o critério normativo que na base de cálculo (legal) se adota" (Hipótese de Incidência Tributária. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 108 e 110).

A base de cálculo, inquestionavelmente, haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

(...)

Isso considerado, tem-se que a base impositiva da contribuição em tela, como apontado, é a receita bruta, assim definida por Geraldo Ataliba:

O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 - destaques).

Cumpre recordar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos (...)

Portanto, à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, "[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS".

(...)

Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal, não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte".

Ademais, o STF também já se manifestou a respeito da inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1089337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018)

Assentada, portanto, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, como efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), a ação procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, prevista na Lei n. 12.546/2011, a partir da concessão da liminar, condenando outrossim a União a devolver os valores indevidamente pagos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal anterior à propositura da demanda.

Os créditos a serem restituídos deverão receber correção e juros, desde o pagamento indevido, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos previstos no artigo 311, II, do Código de Processo Civil, diante da tese firmada em julgamento de repetitivo pelo c. STJ, bem como a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, **defiro a tutela de urgência** para, a partir desta data, desobrigar a autora a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, observando-se os estritos limites desta decisão, que não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da concessão da tutela de urgência.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas pela União, em reembolso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

[\[1\]](#) Destaquei.

[\[2\]](#) Destaquei.

[\[3\]](#) Destaquei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTINA PATRICIA SANCHES DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Cite-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTINA SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme despacho proferido no ID. 19466856, as partes ficam intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria (IDs. 20125828, 20125837 e 20125845).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELZA SALVIATTO STADLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme despacho proferido no ID. 20213617, as partes ficam intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria (IDs. 20296232, 20296249 e 20296864).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JESUINA PEREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme despacho proferido no ID. 19499496, as partes ficam intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria (IDs. 20302068 e 20302075).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HM-POLO COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - ME, HENRIQUE MAIA POLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 20410416), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 15361503.

São JOSÉ DORIO PRETO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002721-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANO ZELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos documentos juntados no id 18192840 (LTCAT), pelo prazo de quinze dias úteis.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002767-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JODACIEL MOREIRA DINIZ, MARIA CLAUDETE FERREIRA DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 0402396-94.1994.403.6103, na qual os embargantes requerem a retirada definitiva da averbação realizada sobre o bem de sua propriedade (matrícula nº 6.555).

Alegam, em apertada síntese, que é indevida a constrição do imóvel, pois não recaía sobre o mesmo qualquer anotação de restrição no momento da compra, registrada em 2004, haja vista que a anotação da penhora realizou-se apenas em 2009.

Foi concedido o benefício de prioridade de tramitação e determinada a suspensão da execução n.º 0402396-94.1994.403.6103 (fls. 95/97 – ID 6549616).

Os embargantes retificaram o valor atribuído à causa e recolheram as custas processuais (fls. 98/100 – ID 10905566).

A CEF foi citada (fl. 104 – ID 11377721) e não apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Decreto a revelia da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. O mandado de citação cumprido foi juntado aos 04.10.2018 (fl. 104 – ID 11377721), sem que fosse apresentada contestação.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as afins a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, bem como há revelia da parte ré, de acordo com os incisos I e II do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, *caput* e §2º, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é procedente.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 674. *Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

§ 1º *Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

Art. 681. *Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.*

A matrícula n.º 6.555 comprova que aquisição da propriedade do imóvel pelos embargantes ocorreu aos 18.02.2004, conforme registro n.º 10 (fl. 33 – ID 3123351 - Pág. 3) e a decretação de ineficácia da alienação com relação a Geraldo Donizete de Souza e a Ivanir de Andrade em face da Caixa Econômica Federal deu-se em 10.06.2009 (fl. 34 – ID 3123351 - Pág. 4), ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o registro defendido pelos embargantes.

Desta forma, aplica-se a súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça: *O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*

Não houve registro da penhora sobre o imóvel em questão antes do registro da propriedade em favor dos embargantes, nem prova de sua má-fé, ônus que cabia à parte ré, CEF, e credora interessada comprovar, com base no artigo 373, inciso II do diploma processual, o que não fez, ante a ausência de sua contestação.

Ressalte-se que não há ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 337, §4º do Código de Processo Civil. A sentença transitada em julgado nos autos n.º 0005073-21.2001.4.03.6103 de embargos de terceiro opostos por Ivanir de Andrade contra a Caixa Econômica Federal, na qual se reconheceu a fraude à execução, não alcança os embargantes no presente caso, pois estes não fizeram parte daquela ação (artigo 337, §2º, do CPC).

Alíás, a fraude à execução é pressuposto de legitimidade para os embargos de terceiro, como dispõe o artigo 674, §2º, inciso II, do diploma processual.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n.º 6.555 nos autos da execução de título extrajudicial de n.º 0402396-94.1994.403.6103 (fls. 31/33 – ID 3123351).

Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), conforme o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução n.º 0402396-94.1994.403.6103 e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ARY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Fls. 116/120 do arquivo gerado em PDF - ID14798730: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. A parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dívidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016069-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

1. Fls. 157/161 do arquivo gerado em PDF - ID 14798741: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. A parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dívidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, bem como manifeste-se nos termos do item "5" do despacho de fls. 154/155 (do documento gerado em PDF - ID 13649909), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada, nos termos da decisão de fls. 13/14 (do documento gerado em PDF - ID 13109287), a parte autora manifestou-se às fls. 15/56 (do documento gerado em PDF) e deixou de cumprir o item "2.3.". Informa que a planilha de cálculo foi juntada na inicial, porém referido documento não consta dos autos.

Além de tratar-se de um documento indispensável à propositura da ação (artigo 319, V do CPC), sua fixação importa para fins processuais (fixação da competência) e tributários. Deverá ser atribuído um valor certo (artigo 291 do CPC) e observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para emenda à inicial nos termos supracitados (artigo 321 do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, I do CPC).

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão supramencionada, a partir do item "5", caso este Juízo seja competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THOMAS RAFAEL FARIA DE JESUS, TATIANA FARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112
Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 81/124 (do documento gerado em PDF - ID 15180614: Recebo a petição como emenda à inicial

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17/10/2019, às 17h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

3. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, c/c art. 450, ambos do Código de Processo Civil.

4. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do diploma processual.

5. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

6. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006387-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TEREZA DE LOURDES DELFINO MAGACHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida. Foram concedidas a justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCA VARELA SOBRINHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DOLORES RIBEIRO DOS SANTOS JANUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SIDNEY PEREIRA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-86.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A impetrante informou que o pedido administrativo foi analisado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício assistencial almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 20090777) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006588-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARCOS DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IZAURA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-83.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TAYLOR BORGES MACIEL, TAYSSA BORGES MACIEL
REPRESENTANTE: GISLANE APARECIDA BORGES CIPRIANO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 13969870) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 4051

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0002935-03.2009.403.6103 (2009.61.03.002935-5) - CONSORCIO CAMARGO CORREA-PROMON-MPE(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Certidão expedida e disponível para retirada em Secretaria.

Custas no valor de R\$32,00.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000689-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JACIRA ELVIRA PINTO BURGARELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO VITAL FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve o impetrado agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALCIDES JOSE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedidas a justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve o impetrado agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004621-93.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LINEU FERNANDO STEGE MIALARET
Advogado do(a) AUTOR: RENITA FABIANO ALVES - SP109443
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos inciso II, do mesmo artigo.

Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal da parte devedora, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome de seu patrono, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise demais pedidos da inicial.

4. Caso seja realizado o pagamento, dê-se ciência à União Federal.

5. Por fim, sem novos requerimentos, arquivem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 4038

PROCEDIMENTO COMUM

0402308-56.1994.403.6103 (94.0402308-6) - SECLIN - SERVICO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 314: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.
Decorrido sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-71.1999.403.6103 (1999.61.03.001815-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001101-0)) - JOAO CAMILO DA SILVA X NEUSA CABRAL DA SILVA(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP082815 - CLAUDIA PERA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X BANCO ITAUBANK S.A.(SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 522, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar ao processo eletrônico a peças dos autos físicos, digitalizadas, em cumprimento à Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF-3, conforme disposto no despacho de fl. 491, item 2.
Decorrido o prazo, sem o cumprimento, determino a remessa do autos físicos e virtuais ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-82.2010.403.6118 - TEREZINHA ANTUNES CAMARGO(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE E SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Cientifique-se a parte autora acerca da petição juntada às fls. 97/98, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0005714-59.2014.403.6327 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que foi efetuada a conversão dos metadados do processo físico para o sistema PJE, contudo as peças processuais não foram inseridas nos autos eletrônicos.
Silente a parte autora, conquanto intimada do despacho de fl. 222, item 1, em 03/07/2018, determino a remessa dos autos físicos e virtuais ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003638-21.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007311-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X VICENTINA BARBOSA DE OLIVEIRA(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002531-98.1999.403.6103 (1999.61.03.002531-7) - MARIA DO CARMO SILVA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 322/324, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0400994-46.1992.403.6103 (92.0400994-2) - ROBERTO SUTTON(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X ROBERTO SUTTON X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo Ofício Requisitório, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003516-33.2000.403.6103 (2000.61.03.003516-9) - AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SPI39181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUTO POSTO INTERVALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, (INAPTA/BAIXADA), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001049-37.2007.403.6103 (2007.61.03.001049-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA X REGINA COSTA DE SOUZA X REGIANE COSTA DE SOUZA X REGINALDO COSTA DE SOUZA X ROSELI COSTA DE SOUZA X MARIA FATIMA COSTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo Ofício Requisitório, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006179-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006179-5) - DEUSDEEDIT MONTES ALMANCA(SPI45289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEUSDEEDIT MONTES ALMANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo Ofício Requisitório, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007653-14.2007.403.6103 (2007.61.03.007653-1) - DASH ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004091-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004091-0) - EDMUNDO NASCIMENTO FILHO(SPI86568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO NASCIMENTO FILHO

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007196-40.2011.403.6103 - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo Ofício Requisitório, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406162-53.1997.403.6103 (97.0406162-5) - CELINA ZAGO X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES X ROSELENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CELINA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 529: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 462/463, item 4 e seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004603-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004603-5) - AGROPECUARIA BURITY LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA BURITY LTDA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Cientifique-se a parte autora acerca da petição juntada à fl. 497, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004481-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004481-5) - CARLOS DE MOURANETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SPI64288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE MOURANETO

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 118, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0403049-04.1991.403.6103 (91.0403049-4) - ANDRE BENEDITO CHAD X ANDRADE CIA LTDA X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X KAFE HOTEL LTDA X JOGRANA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OFS RJ LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO

VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE BENEDITO CHAD X UNIAO FEDERAL X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X KAFE HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOGRANA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRADE CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, (INAPTA/BAIXADA), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008152-32.2006.403.6103 (2006.61.03.008152-2) - ROSA PIRES DOS SANTOS TOJO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA PIRES DOS SANTOS TOJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo Ofício Requisitário, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008127-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008127-4) - WILTON RUAS DA SILVA(SP257192 - VIVIANE RUAS PATRICIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON RUAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.
Tratando-se de valores irrisórios, fica indeferida a reexpedição, uma vez que o custo de sua efetivação, com a movimentação da máquina estatal, apresenta-se mais dispendioso, a apontar para a ausência de interesse processual. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007030-42.2010.403.6103 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, (pendente de regularização), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008784-19.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEIA JACINTO DE JESUS LIMA, ENOCK SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte autora para a apresentação do cálculo de liquidação (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Com o cumprimento, intime-se o União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BORSOI DE PAULA - SP276319

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados.

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 20.351,07, atualizado em 03/2018 (fls. 03/09 do documento gerado em PDF – ID 5296481).

Nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal apresenta impugnação à execução, alega ser devida a importância de R\$ 13.393,62, em 03/2018 (fls. 78/80 do documento gerado em PDF – ID 8438682).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Sentença, proferida às fls. 35/40 (do documento gerado em PDF), fixou os parâmetros da execução nos termos da Lei nº 11.960/2009. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada em 01/12/2017 (fl. 72 do documento gerado em PDF – ID 5296653).

Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada.

Diante do exposto, homologo os cálculos de fl. 80 (do documento gerado em PDF – ID 8438690), apresentados pela União Federal e fixo o valor de **RS 13.393,62** (treze mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado para 03/2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 695,74 (seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (conforme decisão proferida em 30/04/2009).

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-42.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO BAKOWSKI, ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR, MARCELO RACHID MARTINS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico do documento juntado à fl. 265 (ID 18240240), que a conta judicial de nº 00013589-3, agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal encontra-se com saldo corrigido de R\$ 41.250,59.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 à fl. 263, **DETERMINO**:

1. Preliminarmente, dê-se ciência às partes no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intime-se a União para informar o **código para conversão** em renda.

2. Como cumprimento, oficie-se a agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da União, sob o código informado no item "1" o valor total depositado na conta judicial cuja consulta à fl. 265.

3. Após, dê-se vista à executada no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003301-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 232/234 do documento gerado em PDF – ID 9632751: Haveria necessidade de identificação das peças caso a parte autora optasse pela digitalização nos termos dos incisos I ao VII do art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3. Todavia, a parte autora promoveu a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Deste modo, indefiro o pedido réu.

2. Intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 218/219 (do documento gerado em PDF - ID 9430270), a partir do item 7.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003310-98.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITO LINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 58/119 (do documento gerado em PDF - ID 14722965): Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SOLANGE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela de urgência, pede a reativação de auxílio-doença cessado aos 01.06.2011, NB 544776105.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Por ora, deixo de analisar a coisa julgada em relação aos processos de n.º 00022750620154036327 e 00071960620124036103 indicados no termo de prevenção (ID 18300780). No tocante aos feitos 50006720520174036111 e 50007986020194039999, verifico, na aba de processos associados, que as partes são diversas, o que afasta litispendência entre as demandas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Saliente-se que a parte autora ajuizou uma ação em 2015 perante o Juizado Especial Federal (ID 18336801) e outra ação em 2012 perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos (ID 18336248), as quais foram julgadas improcedentes, pela inexistência da incapacidade laborativa, circunstância que impede o reconhecimento da probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

2.2. retificar seu nome na petição inicial, conforme o documento de identificação pessoal;

2.3. apresentar cópia da petição inicial dos feitos n.º 00022750620154036327 e 00071960620124036103 e evidenciar a distinção da causa de pedir e dos pedidos entre as demandas.

3. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou para designação de perícia médica e citação da ré.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. **Indefiro** a requisição de documentos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (item 'c' – ID 18122540 - Pág. 38), a parte autora se encontra amparada por advogado particular, ao qual compete instruir a demanda com os documentos necessários ao embasamento do pedido. Ademais, não há prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecê-los.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006765-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARILIA DE MORAIS PINELLI RACHID
REPRESENTANTE: SAMIR AZEM RACHID
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DE CASSIA PIRES DA SILVA - RJ092863,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que a ré seja condenada a mantê-la nos quadros da Aeronáutica, na condição de agregada, para tratamento de saúde até que seja considerada apta, ou a sua reforma.

Indeferida a tutela de urgência, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora informar o endereço eletrônico da parte ré, apresentar instrumento de procuração datado e assinado, atribuir corretamente valor à causa e, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, apresentar declaração de hipossuficiência (fls. 54/57 – ID 13133787).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora não se manifestou.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008223-92.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUZIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 250/256: Indefiro a execução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, pois o INSS não demonstrou a má-fé da parte autora em recebê-los, consoante aresto proferido pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIIDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 933, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. *DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS*. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTADIÁRIA.

1. Legitimidade ativa do *parquet* federal configurada para a propositura de ações coletivas versando sobre direitos previdenciários, vez que se tratam de direitos individuais homogêneos. Precedentes.

2. Conforme o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, cabe ação civil pública em razão de qualquer sorte de interesse difuso ou coletivo, possuindo legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações que, concomitantemente (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e, sobretudo, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao conjunto de direitos difusos discutido na lide.
3. A natureza da atuação dos sindicatos em prol de seus membros ou associados é de substituição, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Assim, as condições para a propositura da ação civil pública pelos sindicatos diferem daquelas exigidas para as associações.
4. A autorização assemblear é dispensada expressamente, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. A lista de substituídos processualmente pelos sindicatos e associações é dispensada, pois estes atuam em juízo representando não apenas seus filiados/associados, mas a toda a categoria, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal. O RE 612043/PR, julgado pelo STF, no sentido de que o alcance das decisões proferidas em ações civis públicas somente atingiria os associados à época da propositura da ação, somente se aplica às associações, e não aos sindicatos.
6. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial.
7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).
8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença.
9. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios.
10. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito.
11. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão.
12. Inaplicabilidade do art. 933, do CPC/2015, visto não se tratar de fato superveniente à decisão recorrida ou matéria de ordem pública, mas apenas alteração da fundamentação utilizada para manutenção da sentença. Aplicação do brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*.
13. A abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97.
14. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/95, e da sucumbência recíproca.
15. Multa diária. Redução para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais).
16. Preliminares rejeitadas; recursos de apelação desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo do INSS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO PARCIAL DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. MÁ-FÉ. RECURSO DO INSS ACOLHIDO EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. NÃO APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85. RECURSO DO MPF ACOLHIDO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O INSS logrou demonstrar a existência de omissão apenas quanto a um dos pontos abordados no recurso, não logrando êxito quanto aos demais.
3. A insatisfação da parte como resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. É inviável a cobrança de valores quando se tratar de ação que verse sobre benefício assistencial, ressalvados os casos em que comprovada a prática de atos que configurem a má-fé do recebedor do benefício, hipótese em que tal constatação e eventual cobrança de valores deverão ser realizadas nos próprios autos do processo em que prolatadas as decisões de concessão e posterior revogação da tutela ou liminar, estando vedada a apuração e a cobrança pela via administrativa ou por nova ação judicial. Embargos de declaração do INSS acolhidos em parte.
6. Ante a alteração da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que viabiliza a interpretação alcançada nesta decisão, e tendo em vista os limites objetivos e subjetivos do acórdão embargado, tem-se que seus efeitos e eficácia alcançam o território nacional, sendo indevida a restrição aos limites geográficos decorrentes da competência territorial do órgão prolator, não incidindo o artigo 16 da Lei nº 7.347/85. Julgados do Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Divergência em REsp nº 1.134.957/SP e REsp Repetitivo nº 1.243.887/PR (representativo de controvérsia). Embargos de declaração do MPF acolhidos.
7. Embargos de declaração do INSS acolhidos, em parte, com efeitos infringentes. Embargos de declaração do MPF acolhidos com efeitos infringentes.

Arquive-se a presente execução.

Caso haja modificação do referido jugado, deverá o INSS requerer o desarquivamento e continuidade da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003059-49.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS GALVAO BARRETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE ALMEIDA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE SOUTO RACHID HATUN

DESPACHO

Indefiro a execução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, pois o INSS não demonstrou a má-fé da parte autora em recebê-los, consoante aresto proferido pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIIDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 933, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. *DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS*. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA.

1. Legitimidade ativa do *parquet* federal configurada para a propositura de ações coletivas versando sobre direitos previdenciários, vez que se tratam de direitos individuais homogêneos. Precedentes.

2. Conforme o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, cabe ação civil pública em razão de qualquer sorte de interesse difuso ou coletivo, possuindo legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações que, concomitantemente (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e, sobretudo, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao conjunto de direitos difusos discutido na lide.
3. A natureza da atuação dos sindicatos em prol de seus membros ou associados é de substituição, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Assim, as condições para a propositura da ação civil pública pelos sindicatos diferem daquelas exigidas para as associações.
4. A autorização assemblear é dispensada expressamente, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. A lista de substituídos processualmente pelos sindicatos e associações é dispensada, pois estes atuam em juízo representando não apenas seus filiados/associados, mas a toda a categoria, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal. O RE 612043/PR, julgado pelo STF, no sentido de que o alcance das decisões proferidas em ações civis públicas somente atingiria os associados à época da propositura da ação, somente se aplica às associações, e não aos sindicatos.
6. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial.
7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).
8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença.
9. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios.
10. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito.
11. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão.
12. Inaplicabilidade do art. 933, do CPC/2015, visto não se tratar de fato superveniente à decisão recorrida ou matéria de ordem pública, mas apenas alteração da fundamentação utilizada para manutenção da sentença. Aplicação do brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*.
13. A abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97.
14. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/95, e da sucumbência recíproca.
15. Multa diária. Redução para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais).
16. Preliminares rejeitadas; recursos de apelação desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo do INSS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO PARCIAL DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. MÁ-FÉ. RECURSO DO INSS ACOLHIDO EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. NÃO APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85. RECURSO DO MPF ACOLHIDO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O INSS logrou demonstrar a existência de omissão apenas quanto a um dos pontos abordados no recurso, não logrando êxito quanto aos demais.
3. A insatisfação da parte como resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de questionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. É inviável a cobrança de valores quando se tratar de ação que verse sobre benefício assistencial, ressalvados os casos em que comprovada a prática de atos que configurem a má-fé do recebedor do benefício, hipótese em que tal constatação e eventual cobrança de valores deverão ser realizadas nos próprios autos do processo em que prolatadas as decisões de concessão e posterior revogação da tutela ou liminar, estando vedada a apuração e a cobrança pela via administrativa ou por nova ação judicial. Embargos de declaração do INSS acolhidos em parte.
6. Ante a alteração da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que viabiliza a interpretação alcançada nesta decisão, e tendo em vista os limites objetivos e subjetivos do acórdão embargado, tem-se que seus efeitos e eficácia alcançam o território nacional, sendo indevida a restrição aos limites geográficos decorrentes da competência territorial do órgão prolator, não incidindo o artigo 16 da Lei nº 7.347/85. Julgados do Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Divergência em REsp nº 1.134.957/SP e REsp Repetitivo nº 1.243.887/PR (representativo de controvérsia). Embargos de declaração do MPF acolhidos.
7. Embargos de declaração do INSS acolhidos, em parte, com efeitos infringentes. Embargos de declaração do MPF acolhidos com efeitos infringentes.

Arquive-se a presente execução.

Caso haja modificação do referido jugado, deverá o INSS requerer o desarquivamento e continuidade da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007896-16.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJ BARROS TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.
No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3](#).
- Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.
Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.
3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

6. Por fim, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404052-52.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRARE SERVEMAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO ZONZINI - SP32013, ALDO ZONZINI FILHO - SP79971

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos pedidos “b” e “c” da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006516-55.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação do benefício da justiça gratuita concedido, nos termos do art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC.

Poderá esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias:

Se é casada ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

2. Na mesma oportunidade fica a executada intimada da virtualização do processo, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo sem objeções, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Por fim, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003544-30.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARLY DE FATIMA MODESTO TOURO, JOAO DO NASCIMENTO COSTA, JOSE EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, VALTER LUIZ SILVESTRE, CARLOS FERNANDO HUNDERTMARCK, SELMA SUZANA MARQUES, HELIO MARCOS DE JESUS, JEAN CARLOS DA SILVA, HERMES ELLER, ALEXANDRE DA ROCHA, RAIMUNDO TAVARES TOURO FILHO, GELSI ALVES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO TAVARES TOURAO FILHO, GELSI ALVES MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA

DESPACHO

Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão proferida à fl. 395 do arquivo gerado em PDF, com a citação da União Federal.

Na mesma oportunidade, fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003544-30.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARLY DE FATIMA MODESTO TOURAO, JOAO DO NASCIMENTO COSTA, JOSE EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, VALTER LUIZ SILVESTRE, CARLOS FERNANDO HUNDERTT MARCK, SELMA SUZANA MARQUES, HELIO MARCOS DE JESUS, JEAN CARLOS DA SILVA, HERMES ELLER, ALEXANDRE DA ROCHA, RAIMUNDO TAVARES TOURAO FILHO, GELSI ALVES MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO TAVARES TOURAO FILHO, GELSI ALVES MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA

DESPACHO

Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão proferida à fl. 395 do arquivo gerado em PDF, com a citação da União Federal.

Na mesma oportunidade, fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002190-13.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAROLINE COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON FERNANDO VIEIRA - SP209629
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Conquanto a parte autora afirme que digitalizou integralmente os autos físicos do processo, verifico que fora realizado até a página 197.

Deste modo, abra-se vista à parte autora para a complementação da digitalização, pelo prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. A parte autora valorou a causa em R\$ 60.478,27 (sessenta mil e quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), sem apresentar fundamentação.
Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, **no prazo de 30 dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).
Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.
4. A parte autora deverá, também, apresentar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante.
5. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.
Todavia, as empresas deverão entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II do CPC.
6. Indefero o requerimento de vistoria técnica nas empresas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
7. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão para análise da competência deste Juízo e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001068-38.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TADEU FERNANDES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.
No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.
Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.
Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.
3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.
4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor e códigos para conversão do depósito, no prazo de 15 dias.
6. Por fim, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005122-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Fls. 218/219 do arquivo gerado em PDF: Não assiste razão à parte executada, visto que fora concedida tutela antecipada, devidamente cumprida à fl. 136 do arquivo gerado em PDF. Referida decisão foi mantida em sede de sentença e não houve modificação do julgado no E. TRF-3, no tocante ao benefício concedido.
- Deste modo, abra-se nova vista à parte executada para elaboração dos cálculos de execução, no prazo de 30 dias, em observância à decisão que homologou a proposta apresentada pela própria parte ré (fls. 207, 210 e 211 do arquivo gerado em PDF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FOCUS VALE GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fls. 35/126 do arquivo gerado em PDF: Recebo as petições como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Tampouco, a parte autora trouxe novos elementos que pudessem modificar o entendimento anterior.

Deste modo, mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos.

2. Determino que a parte autora emende a inicial para complementar o recolhimento das custas processuais (art. 82 do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC.

3. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISPIM DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de reconsideração (id 18829572) e recurso de apelação (id 18832864) contra a sentença de indeferimento da petição inicial (id 17718524).

Verifico que houve a justificação do valor atribuído à causa. Portanto, a extinção não é medida razoável, diante do princípio da primazia do mérito (artigos 4º, 317, 485, §7º e 488, todos do CPC).

Desse modo, com fundamento no artigo 331, *caput*, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, torno sem efeito a sentença proferida (id 17718524), para determinar a citação da parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSTRUTORA DADO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO PERES DE MIRA - SP369599, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
EXECUTADO: HORUS SEGMENTO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA DA SILVA - SP224412

DESPACHO

Fls. 65/73: Informa a parte credora que a empresa executada foi extinta por encerramento de liquidação voluntária da sociedade. Por consequência, requer a inclusão dos sócios da empresa liquidada no polo passivo da presente demanda.

A parte credora requer, conquanto implicitamente, a descon sideração da personalidade jurídica da referida empresa.

Destarte, deverá a parte autora valer-se de instrumento incidental, nos termos do art. 133 e seguintes, do CPC.

Intime-se a parte exequente para que seja providenciado o quanto necessário, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento da presente execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Fls. 286/431 do arquivo gerado em PDF: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para análise dos pedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001969-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Em que pese os argumentos trazidos pela União Federal, não foram juntados documentos comprobatórios de suas alegações quanto aos bens e rendimentos angariados pela parte autora, ora executada. Deste modo, concedo prazo de 15 dias para a devida juntada dos referidos documentos, sob pena de preclusão da prova.

Caso sejam juntados, vista a parte contrário por igual período.

Escoado o lapso sem manifestação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLODOALDO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo que cancelou o benefício do auxílio-transporte do autor, bem como determinou o ressarcimento ao erário dos valores supostamente recebidos de forma indevida, pleiteando sua restituição em dobro.

Em sede de tutela de urgência, requer seja a União obstada de descontar do demandante o valor mensal a título de auxílio-transporte, bem como seja concedido o auxílio-transporte com data retroativa de 15/07/2018 a 11/03/2019.

Alega, em apertada síntese, ser militar da Força Aérea Brasileira, detentor do posto de Soldado de Primeira Classe, lotado Assessoria de Controle Interno – ACI, na função de Auxiliar de Subseção de Auditoria - SSAU. Informa ter sido investigado em Sindicância instaurada a qual concluiu por irregularidades no recebimento pelo autor do benefício de auxílio-transporte, determinando a cessação da prestação e o desconto dos valores recebidos, supostamente, de forma indevida. Aduz que não houve irregularidade na declaração de endereço, na ocasião do pedido do referido auxílio, bem como que não recebeu qualquer ajuda de custo a esse título. Assim, sustenta não ter motivo para o desconto em sua folha de pagamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifico estarem ausentes os requisitos da tutela de urgência.

Aos militares da União é assegurado o benefício de auxílio-transporte, nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 (originária: Medida Provisória nº 1783, de 14 de dezembro de 1998), a qual prevê:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos **militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.** (grifo nosso)

A jurisprudência majoritária se firmou no sentido do cabimento do pagamento do referido benefício mesmo que o transporte seja por meios próprios, conforme transcrevo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. **DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO.** TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. **POSSIBILIDADE.** Nos termos da **jurisprudência pacífica** do STJ, o auxílio-transporte tem como objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativos aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 2.165-36-2001. **Logo, é devido aos que se utilizam de veículo próprio** e/ou "transporte regular rodoviário". Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567046/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) (g.n)

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Desnecessidade de comprovação, pelo servidor, da efetiva utilização de transporte público para percepção do auxílio transporte. Precedentes. 2. Faz jus ao recebimento do benefício o servidor que se desloca ao local de serviço utilizando-se de veículo próprio. Precedentes. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000944-84.2017.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP Nº 2.165-36/2001. DECRETO Nº 2.880/98. OUTRO MUNICÍPIO. TRANSPORTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. - **Os servidores públicos federais e os militares fazem jus ao benefício do auxílio-transporte, previsto no art. 1º da MP nº 2.165-36/2001, quando utilizarem transporte individual, na impossibilidade recorrerem a transporte público.** Precedentes do STJ e deste TRF: (AgRg no AREsp 436.999/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014), (AMS 00019635520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001874-50.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 14/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2019) (g.n).

No entanto, não verifico perigo de dano concreto nas alegações da parte autora.

A solução da sindicância determinou à chefia da lotação do militar a avaliação da necessidade de instauração de PARE (Processo Administrativo de Ressarcimento ao Erário) para ressarcimento dos valores de benefícios irregularmente concedidos. Tal ordem abrange **todos** os militares sindicados, mas impõe o cálculo individual do dano apurado (ID 19093962 - Pág. 14). É possível que, após regular apuração, nem todos sejam obrigados à devolução de valores, como é o caso do autor.

Desse modo, a medida de desconto em folha de pagamento é remota, sendo, por isso, dano hipotético, insuficiente para caracterização da urgência.

Ademais, o autor não apresentou os contracheques referentes ao ano de 2018 para demonstrar o não recebimento do auxílio-transporte no período em que alega ter residido em Cruzeiro/SP, tornando inverossímil a alegação de que sofrerá os mencionados descontos a título de ressarcimento.

Não há urgência, igualmente, no pedido de concessão do auxílio-transporte de forma retroativa entre 15/06/2018 até 11/03/2019 (item 'a' do pedido n.º 3 – ID 18629658 - Pág. 26).

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que:

1. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido;
2. apresente todos os contracheques referentes aos anos de 2018 e 2019.

Cumpridas as determinações, cite-se e intime-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la coma resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003429-59.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA ORLANDOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

DESPACHO

Fls. 109/114: Defiro a devolução de prazo à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004713-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEO SILVA ADVOCACIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
EXECUTADO: HORUS SEGMENTO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Aceito conclusão na presente data.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 29 do arquivo gerado em PDF (fls. 32/34).

A parte exequente alega, em apertada síntese, que houve omissão na decisão atacada, pois a presente execução é dirigida ao coexecutado distinto da execução nº 5004714-87.2018.403.6103.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Assiste razão à parte credora quanto à distinção no polo passivo das duas execuções, em que pese oriundas do mesmo título executivo.

Deste modo, rejeito a deliberação de arquivamento da presente, devendo ser dado prosseguimento à execução em face da corrê Horus e Consultoria e Segurança.

Por se tratar de execução apenas de honorários sucumbenciais, poderá permanecer o polo ativo tal como está.

2. Fls. 38/46: Informa a parte credora que a empresa executada foi extinta por encerramento de liquidação voluntária da sociedade. Por consequência, requer a inclusão dos sócios da empresa liquidada no polo passivo da presente demanda.

A parte credora requer, conquanto implicitamente, a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa.

Destarte, deverá a parte autora valer-se de instrumento incidental, nos termos do art. 133 e seguintes, do CPC.

Intime-se a parte exequente para que seja providenciado o quanto necessário, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento da presente execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003384-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA MACIEL VIARD
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 325/327 do arquivo gerado em PDF: Haveria necessidade de identificação das peças caso a parte autora optasse pela digitalização nos termos dos incisos I ao VII do art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3. Todavia, a parte autora promoveu a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Deste modo, indefiro o pedido do réu.

2. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS deixou de fazê-lo. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 30 dias.

Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004570-29.2003.4.03.6103

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAMILO DE LELIS SEIXAS FARIA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Verifico que a parte autora requereu a reafirmação da DER.

Conforme consulta processual, juntada aos autos, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP/REsp 1727064/SP/REsp 1727069/SP - Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, **após a réplica**, determino a sua suspensão até decisão final do STJ acerca da matéria.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003431-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALLAN KARDEC STRUTZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autota, ora credora, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas nos termos do título executivo transitado em julgado.
Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a mesma data apresentada pelas partes e no prazo de 30 dias.
4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
5. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELSO AILTON RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.
Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.
A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004795-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas nos termos do título executivo transitado em julgado.
Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a mesma data apresentada pelas partes e no prazo de 30 dias.
4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
5. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005050-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO GIROLETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 306 (do documento gerado em PDF – ID 11754276): Regularize a parte exequente a digitalização do feito com a juntada de cópia integral e legível das fls. 242/252 (do documento gerado em PDF – ID 11043566), no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 293/294 (do documento gerado em PDF – ID 11043575), a partir do item “6”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004594-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOEL MAGNO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004504-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ NUNES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, MARICI CORREIA - SP156880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 54/72 e 73/90 (do documento gerado em PDF - IDs 12089948 e 12090042): Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0405191-34.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL GARCIA MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - SP110820

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

6. Por fim, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003178-53.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação do benefício da justiça gratuita concedido, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC.

Poderá esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias:

Se é casado(a) ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

2. Na mesma oportunidade fica intimada sobre a virtualização do processo, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo sem objeções, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-91.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WALMIR DE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos pedidos "b" e "c" da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedidas a justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício assistencial almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 10388236) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedidas a justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCA AGOSTINHO GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

A parte impetrante se manifestou e requereu intimação da impetrada para dar andamento no processo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALFREDO ISOLDI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 120/125 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese os argumentos da parte autora, o pedido de reafirmação da DER, ainda que subsidiário, se enquadra no julgado proferido pelo C. STJ.

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP; REsp 1727064/SP; REsp 1727069/SP – Dje 21.08.2018).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 ano, após a manifestação sobre a contestação, nos moldes do art. 1035, §9º do diploma processual.

3. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MANUELLA DO CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

A parte impetrante se manifestou e juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Não obstante a documentação juntada (ID 16513472), não há ofensa ao princípio da igualdade de tratamento, o qual pressupõe as mesmas circunstâncias fáticas. O caso da parte impetrante é diverso ao da requerente apontada nos documentos anexados nos autos, a começar pela espécie de benefício (aposentadoria por idade), a data de requerimento (30.08.2018, ou seja, mais antigo que o do impetrante) e a situação excepcional motivada pela autoridade impetrada.

A igualdade deve ser pautada em sua dimensão substancial e não meramente formal. É comum o ordenamento jurídico dispor de tratamento preferencial para pessoas cujas condições assim o exijam como, p.ex., o artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e o artigo 69-A da Lei 9.784/1999.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-09.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7B2B08881>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005553-78.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: IVO DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual juntado aos autos (ID 20270444) aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Indefiro o pedido de determinar à autoridade coatora que apresente cópia do processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento à parte autora.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05CDA68D24>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005549-41.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO INPE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que proceda a apreciação do pedido formulado em 24 de abril de 2019 e conceda de imediato o laudo técnico individual e PPP.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, haja vista a data da distribuição.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, para, se quiser, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO INPE**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13A1D4F052>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-98.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KARINA PEREIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921, ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício assistencial almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 8604612) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSUE LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006464-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANDRA DE CASSIA MOTA BORRONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006448-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEBASTIAO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção em razão de não estar caracterizado o interesse público.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tema necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 13474385) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA HILARIO GRACIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 13475045) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006602-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE AROLDI VITALINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ESPOSITO - SP304037
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

Foi declinada a competência pelo Juizado Especial Federal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 13681493) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001053-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILSON SILVA RIBEIRO - SP233416

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Manifestação do impetrante, na qual pugna pela concessão da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A parte impetrante se manifestou e requereu urgência no julgamento do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006838-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício assistencial almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 13680777) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006258-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ISABELLA MARIA GASPAR EXPINDOLA FELIX
REPRESENTANTE: ANTOELI CRISTINA GASPAR ESPINDOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA DE SOUSA - PR77272,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Embora informado que o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário tenha sido concluído (ID 13475381), não houve a juntada de documentos que comprovassem o alegado, razão pela qual afasto a alegação de falta de interesse de agir.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006266-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condono a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006288-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:ALDARI RAIMUNDO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE:JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006312-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HORACIO FAIG LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de certidão de tempo de contribuição.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção em razão de não estar caracterizado o interesse público.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que a certidão de tempo de contribuição almejada pela parte impetrante foi concedida (ID 12998235) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005927-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERALDA MARIA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006365-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEUDA SOARES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se pleiteando urgência no julgamento do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a esclarecer o valor da causa (fs. 71/74 – ID 6082627). Houve oposição de embargos de declaração (fs. 76/81 - ID 7343623), cujo provimento foi negado (fs. 82/83 – ID 8517225). Emenda à inicial às fs. 86/88 (ID 8983075).

A União requereu seu ingresso na lide (fs. 91/98 – ID 9837910).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fs. 100/116 (ID 10051564). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito sob a alegação de inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fs. 117/119 – ID 12753943).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de fs. 86/88 (ID 8983075) como emenda à inicial.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desmembrado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desvirtua a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito."

Além disso, a COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil, ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento — consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza —, é autorizada pela própria Constituição Federal.

Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS.

O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil.

Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica.

Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.

Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater o valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal, nem nas leis que regem tais contribuições.

Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços.

Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço"), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.

Há *umbis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto.

Neste sentido, julgado do STJ, cuja fundamentação adiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684928 2017.01.70740-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017..DTPB:.)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condene a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AUTOR: JOSE AMILTON DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.899.198-4 (DIB: 15/05/2013) em aposentadoria especial.

Antes de qualquer deliberação por este Juízo quanto ao pedido formulado nestes autos, mister saber o resultado do processo administrativo no bojo do qual, durante o curso deste feito, concluiu-se pela irregularidade na concessão do benefício acima mencionado.

Assim, oficie-se à Coordenadora do GT MOB da Agência da Previdência Social Água Branca (endereço: Rua Francisco Matarazzo, 345, Água Branca, São Paulo – CEP:05001-250) requisitando-se seja informado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do julgamento do recurso interposto pelo ora autor contra a decisão administrativa que, no curso do presente feito, determinara a suspensão do benefício NB 163.899.198-4 em razão da constatação de indícios de irregularidade. Instrua-se com cópia de fls.383/388 (Id 9152310).

Com a resposta, cientifiquem-se as partes e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003349-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SATORI & SATORI CASA E LAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 20.341.532: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005390-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ELOI VAZ
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - SP132338

DESPACHO

I - **INTIME-SE A CEF**, na pessoa de seu advogado, **para que EFETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Após, prossiga-se nos termos da determinação III.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004861-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PINHEIRO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da informação ID nº 20.315.923 prestada pela autoridade impetrada, solicitando a apresentação de documentos para prosseguimento do processo administrativo.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE YOSHIMITSU SUGIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Razão assiste à União Federal, retifico, portanto o despacho de id nº 20112030.

Os valores constantes no ofício requisitório nº 20190060081 (id 19407995) encontram-se à disposição do Juízo para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na ação rescisória.

São José dos Campos, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-22.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-78.2019.4.03.6103
AUTOR: IRANY DE ARIMATEA DIAS CARNEVALLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-89.2019.4.03.6103
AUTOR: ISRAEL DE MORAES SALLES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-73.2017.4.03.6103
AUTOR: JULIANA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MAURICIO MELO NEVES - SP184445
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Petição id 19556623: Razão assiste à parte autora, uma vez que não houve intimação das partes acerca da sentença que apreciou os embargos de declaração interpostos (id 7376110).

Assim, intem-se as partes acerca da sentença id 7376110.

Intem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002719-73.2017.4.03.6103
AUTOR: JULIANA FARIA
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

JULIANA FARIA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição.

Alega, em síntese, que a r. sentença considerou a sindicância realizada como sendo um processo administrativo apto para desincorporar a embargante do quadro da força aérea, mas que o verdadeiro motivo da referida sindicância foi apurar o erro material que declarou a embargante como "APTA", sem observância do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Diferentemente do alegado pela embargante, a r. sentença foi suficientemente clara em afirmar que, ao comunicar o estado de gravidez, houve o levantamento de uma suspeita de erro na inspeção de saúde realizada por ocasião do recurso, tendo sido instaurada sindicância 140-T/DRH, em 16 de maio de 2017, para fins de apuração de irregularidade em sua incorporação.

O "erro material" que declarou a embargante como "APTA" foi exatamente o que ocasionou a irregularidade de sua incorporação. Concluída a sindicância, restou constatado o erro na incorporação da autora, ora embargante, conquanto portadora de condição incapacitante constante do rol previsto no ICA 160-6, no sentido de considerá-la "APTA", mesmo com a ausência de um rim.

Em resumo, mesmo que se entenda procedente a tese de que, depois da conclusão da sindicância, deveria ter sido instaurado um processo administrativo, assegurando ampla defesa e contraditório, não há contradição ou erro material, mas verdadeira pretensão de reforma da sentença. Tal pretensão de natureza infrigente deve ser deduzida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003569-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA - ME, AIRTON MENDES GONCALES, MARIA HELENA DA SILVA MENDES GONCALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a informação de que o veículo marca/modelo Imp/Renaut Express 1.6, 1998/1998, Placa CRH-5173 não foi encontrado, bem como se persiste o interesse na penhora do veículo marca/modelo Volkswagen, tipo Kombi, placa GOM-841, tendo em vista o pequeno valor de mercado.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA RITA RANGEL
REPRESENTANTE: MARA SUELI RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a habilitação da curadora e demais "irmãos" da falecida. Entretanto, esclarece que o parentesco decorre de adoção informal, não havendo dependentes habilitados.

Desta forma, razão assiste ao INSS, que pleiteia a habilitação do espólio.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o necessário, instruindo o presente processo com as peças pertinentes, de forma a permitir o andamento do feito.

São José dos Campos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAJURU III
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004998-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL BERNARDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré (INSS) para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000148-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOAO JÚNIOR DINIZ - EPP, JOAO JÚNIOR DINIZ

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001039-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA APPOLINÁRIO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MACIEL FORATO - SP238028
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de id nº 19649950.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEDA MARIA SANCHES DE CAMPOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para ratificar o valor da causa, tendo em vista a desistência do feito em relação ao contrato nº 250351107009335089.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008549-23.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WANDERLEI CONSOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id nº 20008807).

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-43.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRUTIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 19.313.729:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10118

MONITORIA

0003247-57.2001.403.6103 (2001.61.03.003247-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDECIR DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0005412-77.2001.403.6103 (2001.61.03.005412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0005413-62.2001.403.6103** (2001.61.03.005413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BERNARDINO SEABRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0000659-43.2002.403.6103** (2002.61.03.000659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X RICARDO ANGELI PETRUCI (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0000661-13.2002.403.6103** (2002.61.03.000661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRO-MECANICAS LTDA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0002273-83.2002.403.6103** (2002.61.03.002273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSMARI CESARIO (Proc.)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0002331-86.2002.403.6103** (2002.61.03.002331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURO AGUIAR VILLELA JUNIOR (SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0003274-06.2002.403.6103** (2002.61.03.003274-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAETANO BRASILIANO CHARAMEDA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0003701-03.2002.403.6103** (2002.61.03.003701-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TELMO RAMOS BRAGA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0003962-65.2002.403.6103** (2002.61.03.003962-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIDNEY BARRETO CARVALHO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0004991-53.2002.403.6103** (2002.61.03.004991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDINEIA APARECIDA DE FREITAS NUNES

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0004994-08.2002.403.6103** (2002.61.03.004994-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JEAN CARLOS DE MATTOS TRINDADE

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0001443-63.2002.403.6121** (2002.61.21.001443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANDERSON LUIZ PEREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0000090-08.2003.403.6103** (2003.61.03.000090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REINALDO CESAR MARINS MACHADO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0002017-09.2003.403.6103** (2003.61.03.002017-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEONICE NATALINA PRADO DIAS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0002019-76.2003.403.6103** (2003.61.03.002019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEIZE KALID MACHADO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).

Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intím-se.

MONITORIA

0002024-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGINALDO LOPES REBOUCAS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intím-se.

MONITORIA

0003218-36.2003.403.6103 (2003.61.03.003218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intím-se.

MONITORIA

0003345-71.2003.403.6103 (2003.61.03.003345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANENGE-MANUTENCAO E ENGENHARIA ELETROMECANICALTA X ANTONIO BRAZ LAMARCA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intím-se.

MONITORIA

0003446-11.2003.403.6103 (2003.61.03.003446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON ABILIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA BATISTA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intím-se.

MONITORIA

0004440-39.2003.403.6103 (2003.61.03.004440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIDNEIA APARECIDA MARQUINI(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intím-se.

MONITORIA

0005044-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIANA NUNES PEREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intím-se.

MONITORIA

0005046-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intím-se.

MONITORIA

0005207-77.2003.403.6103 (2003.61.03.005207-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DONIZETTI STOQUE

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intím-se.

MONITORIA

0005646-88.2003.403.6103 (2003.61.03.005646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intím-se.

MONITORIA

0005860-79.2003.403.6103 (2003.61.03.005860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEDRO BATISTA DE MELO FILHO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intím-se.

MONITORIA

0006384-76.2003.403.6103 (2003.61.03.006384-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERVAZIO KREUTZ

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intím-se.

MONITORIA

0006389-98.2003.403.6103 (2003.61.03.006389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intím-se.

MONITORIA

0006397-75.2003.403.6103 (2003.61.03.006397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REDE FORMATAN-CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES S/C LTDA X CICERO SOARES DA SILVA(SP032229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES) X SERGIO MORAIS LOBO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intím-se.

MONITORIA

0006882-75.2003.403.6103 (2003.61.03.006882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERVASIO KREUTZ

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0007663-97.2003.403.6103 (2003.61.03.007663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0007851-90.2003.403.6103 (2003.61.03.007851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INFO BR INFORMATICA E SISTEMAS LTDA X EMERSON DE OLIVEIRA SILVA X WALTER JOSE DE MENEZES GARCIA X MARIA LUCIA CONRADO VIEIRA GARCIA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0007853-60.2003.403.6103 (2003.61.03.007853-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOELMA CRISTINA TEIXEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0009125-89.2003.403.6103 (2003.61.03.009125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE NETO LINO DE ALENCAR

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0009250-57.2003.403.6103 (2003.61.03.009250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAROLINA RODRIGUES BISONI

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0009736-42.2003.403.6103 (2003.61.03.009736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VITOR PEDRECA SOARES PEDRECA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0010082-90.2003.403.6103 (2003.61.03.010082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALCEU DA CRUZ

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0010087-15.2003.403.6103 (2003.61.03.010087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HUMBERTO VIEIRA DE MELO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, em conformidade com o Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENÁRIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal, intime-se o advogado da parte autora para que proceda à devida regularização na base da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que:

01. esclareça de forma clara e precisa quais períodos pretende que sejam reconhecidos como especiais e

02. manifeste-se quanto à possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº 19987706.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004955-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANDERLEIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ROSA DAHER - SP395583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora, defiro nova intimação do INSS decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-58.2019.4.03.6103
AUTOR: ADEMIR SILVEIRA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000080-07.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME CORBAN BENOZZATI & CIA LTDA - ME, GUILHERME CORBAN BENOZZATI, PATRICIA SARTORI THIAGO BENOZZATI

DESPACHO

Vistos etc.

Aceito a conclusão nesta data.

Id. 19816729: coma devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, os salários gozam de uma impenhorabilidade legal que não comporta gradação ou flexibilização (art. 833, IV, do CPC).

O próprio art. 833 prevê, em seu art. §2º, as exceções de penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações:

“§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

A exequente não trouxe nenhuma comprovação de que se trata de alguma das hipóteses de exceção previstas acima.

Em face do exposto, indefiro o pedido da CEF.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018951-80.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO ULISSES DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 20.359.008: Com razão a Contadoria Judicial, tendo em vista que o processo administrativo ID nº 18.242.721 refere-se a pessoa estranha aos autos. Assim, providencie a Secretaria a exclusão deste documento.

Sem prejuízo, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que a Agência da Previdência Social forneça cópia do processo administrativo do autor **BENEDITO ULISSES DA ROCHA** (CPF: 004.346.124-72), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004344-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEVERINO DE MORAES FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007441-12.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA - SP202983
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254, JOANA DARC DE CASTRO - SP91709, FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
RÉU: JOSE MARQUES VILELA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835, RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos por JOSE BENEDITO MOREIRA em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, em relação ao pedido de ressarcimento dos valores correspondentes a um aluguel do imóvel desde a data da compra e venda, bem como a devolução de todos os valores pagos relativos ao imóvel (prestações), inclusive despesas de escritura, registro, ITBI, despesas com serviços públicos.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Os pedidos do autor, ora embargante, foram julgados parcialmente procedentes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da CAIXA SEGURADORA, apenas para o efeito de suportarem a rescisão dos contratos de mútuo e de seguros, decorrente da redibição do imóvel, bem como em relação ao requerido JOSE MARQUES VILELA, para decretar a **rescisão** do contrato de compra e venda e a **redibição do imóvel**, condenando-os a devolver ao autor todos os valores pagos por este, incluindo as despesas realizadas com os contratos e seus registros, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença e condená-lo ao pagamento de uma indenização pelos **danos morais** sofridos pelo autor, fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Portanto, as despesas realizadas com os contratos e seus registros serão apuradas em cumprimento de sentença e os demais pedidos do autor foram indeferidos.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004548-48.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL SILVA & ABREU ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA - ME, ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU, CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU
Advogado do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

A conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu, neste caso, em virtude da Resolução Pres. nº 275/2019. Entretanto, até o presente momento não se efetivou a digitalização do processo físico.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução, os prazos processuais dos feitos remetidos para virtualização ficarão suspensos até seu retorno à unidade judiciária e interrompido o recebimento de petições físicas nos respectivos processos, salvo as de natureza urgente, o que não se configura no presente processo.

Desta forma, não há o que se decidir.

Aguardar-se o retorno dos autos à secretaria e digitalização integral do presente processo.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDISON ESTEVAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que é portador de miopatia, apresentando insuficiência respiratória restritiva grave, com retenção de CO₂, com comprometimento funcional, bem como polineuropatia crônica axonal, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de quaisquer atividades.

Alega que lhe requereu o benefício auxílio-doença, que foi indeferido em 17.8.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOÍSIO CHAER DIB, CRM/SP32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **20 de agosto de 2019, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Retifique-se o assunto do processo (aposentadoria por invalidez - 6095).

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005543-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GILBERTO MAURER MUGNAINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 16.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescreverna Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração de R\$ 8.252,63, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Em réplica, o autor não se manifestou acerca da preliminar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato juntado pelo réu comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 8.252,63 no mês de 05/2018 (Id. 9218451, fl. 02).

Ainda que estes valores soframos descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERTINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, ter direito à receber a integralidade de seu salário-de-benefício, por meio da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos limites máximos estabelecidos pelas referidas Emendas.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

Afirma, ainda, que houve uma ação civil pública precedente, que teria a aptidão para acarretar a interrupção do prazo prescricional.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS foi citado, tendo contestado alegando a ocorrência de decadência e de prescrição, bem assim a improcedência do pedido de revisão.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91, sendo certo que a nova redação dada a esse dispositivo pela Lei nº 13.846/2019 tampouco afeta o caso em exame.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso específico dos autos, ao contrário do que sustenta o INSS, benefício do autor foi limitado ao teto quando de sua concessão.

A carta de concessão deixa inequívoco que o salário de benefício havia superado o teto então vigente (01.12.1990) e, por essa razão, foi limitado ao teto (Cr\$ 66.079,80).

A limitação ao teto é indivisível e o pedido deve ser julgado procedente, apurando-se o valor devido, se for o caso, na fase de cumprimento de sentença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinzenal, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) 5001169-72.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: HENRIQUE ALVES FIGUEREDO

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos por HENRIQUE ALVES em face da sentença proferida nestes autos.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissões na sentença, por ter deixado de apreciar todos os argumentos apresentados para a anulação da Sindicância nº 04 DCTA/2018, em especial, as nulidades que alega serem decorrentes da utilização de documentos pós-datados, antedatados ou, em tese, ideologicamente falsos; diversos descumprimentos das disposições contidas na ICA-111-2/2017 e o suposto descumprimento do princípio do formalismo moderado; os indícios de irregularidade decorrentes de uma "investigação paralela", que sustenta ter sido conduzida antes da abertura da aludida sindicância, além das "múltiplas ocorrências" de violação aos direitos de defesa, contraditório e da proibição contra a autoincriminação, como consequência da nulidade da intimação para apresentação de defesa prévia, acompanhamento de atos praticados durante a investigação, inversão da ordem de interrogatório dos sindicatos, que teriam sido obrigados a produzir prova contra si mesmos, falta de intimação para apresentação de alegações finais ao término da instrução, bem como de recurso administrativo.

Intimada para os fins do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a União não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a parte embargante pretende rotular de "omissões", fazendo uso de argumentos que revelam apenas o seu inconformismo com o conteúdo da sentença embargada.

A sentença consignou que, a despeito das irregularidades formais constatadas na Sindicância, "nenhum prejuízo à defesa foi concretamente apurado, razão pela qual não se pode reconhecer a nulidade pretendida".

Diante de tais conclusões, havia uma incompatibilidade lógica em exigir na sentença uma análise circunstanciada de cada uma das irregularidades existentes na Sindicância. Isto é, se, a despeito de tais irregularidades, não houve prejuízo à defesa, mesmo porque esta poderá ser plenamente exercida no bojo do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), não havia qualquer necessidade de examiná-las individualmente.

Recorde-se que a omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se "quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício" (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando "o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício" (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

Assim, a regra do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, deve ser interpretada em seus estritos termos, de modo a obrigar à análise dos argumentos capazes de infirmar a conclusão do julgador.

A linha de argumentação apresentada pela parte embargante parte de um pressuposto que é manifestamente incorreto, ao pretender que erros ou irregularidades no processamento da Sindicância jamais poderiam ser regularmente sanados.

A correção de ilegalidades (ou inconstitucionalidades) existentes em procedimentos de natureza disciplinar é parte indissociável do princípio da autotutela dos atos administrativos. Foi exatamente essa a conduta da autoridade impetrada, que invalidou os atos do procedimento que foram praticados irregularmente e determinou o reinício da apuração.

O que não se pode, em absoluto, é sustentar que a autoridade impetrada deva se "esquecer", por completo, dos fatos ocorridos. Se não ocorreu a prescrição, se não está, de algum modo, impedida a persecução disciplinar, a autoridade pública tem o dever-poder de levar adiante a investigação, corrigindo as invalidades eventualmente observadas.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende apresentar a **renúncia à aposentadoria** por tempo de contribuição (deferida administrativamente) e, **simultaneamente**, obter a **concessão de aposentadoria por idade**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11.6.2002, NB 124.875.262-4.

Diz que, depois de aposentado, continuou a contribuir para a Previdência Social e alcançou mais de 15 anos de contribuições, o que lhe daria o direito à aposentadoria por idade, considerando apenas as contribuições vertidas depois da aposentadoria.

Afirma que se trata de renunciar à aposentadoria e aproveitar somente o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, para cálculo da nova aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou alegando, em prejuízo, a prescrição. Quanto às questões de fundo, afirma que STF reconheceu não haver direito à desaposestação, sendo também constitucional a proibição da utilização das contribuições posteriores à aposentadoria. Diz que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a um grupo de segurados que apenas contribui para o custeio do sistema, sem benefícios concretos. Além disso, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas paga por mais tempo, havendo afronta ao ato jurídico perfeito e ao disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

O pedido deduzido nos autos refere-se à "reaposestação", ou concessão de novo benefício e cancelamento do benefício deferido administrativamente (qualquer que seja o nome que se dê a esse fenômeno).

Como é sabido, a substituição de um benefício por outro operaria efeitos "pro futuro". Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em decadência, nem mesmo em parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à matéria de fundo, diferentemente das hipóteses de "desaposestação", a particularidade do caso é que o segurado continuou a contribuir por um número de meses superior ao da carência da aposentadoria por idade, tendo também alcançado a idade mínima.

A tal "reaposestação", portanto, pressuporia não só a renúncia à aposentadoria deferida administrativamente, mas também o preenchimento das condições para obter novo benefício, considerando exclusivamente as contribuições vertidas depois da antiga aposentadoria.

É certo que, por força do art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.

Observe, no entanto, que, por força do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado". Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.

Esta regra, vale lembrar, foi declarada **constitucional** pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai da tese firmada no RE 661.256, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, em regime de repercussão geral (Tema 503), entendimento de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil). Embora a tese ali examinada não seja exatamente igual à ora em discussão, não há distinção suficientemente relevante para autorizar solução diversa.

Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).

De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolúmbia do ato jurídico perfeito.

Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como "dimensão objetiva dos direitos fundamentais", segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).

O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, inclusive ante a perspectiva de receber um benefício de valor menor por muito mais tempo.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua Terceira Seção, tem entendido não ser possível renunciar à aposentadoria para obter benefício mais vantajoso, com aproveitamento das contribuições posteriores, nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O acolhimento do pedido em menor extensão do que o pleiteado na inicial não configura violação ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, consubstanciado nos Arts. 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil/1973. 2. O Tribunal Pleno da Excelsa Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposestação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. 3. A tese foi fixada pelo E. STF nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposestação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 4. Ainda que se reconheça que o benefício previdenciário constitui um direito patrimonial, portanto, disponível, restou consolidada a interpretação de que a legislação previdenciária não autoriza que as contribuições vertidas e o tempo de serviço posteriores à aposentadoria sejam utilizadas na concessão de uma nova, mais vantajosa. 5. Em respeito ao princípio da isonomia, cabe assegurar a igualdade de tratamento entre os segurados que continuaram a exercer atividades laborativas após a concessão do benefício e obtiveram decisões judiciais favoráveis quanto ao reconhecimento do direito à desaposestação e aqueles que, em situação idêntica, tiveram os seus pedidos indeferidos. 6. Reconhecida a violação a literal disposição de lei. 7. Impossibilidade de renúncia à aposentadoria para a concessão de outra, mais benéfica, com o cômputo das contribuições previdenciárias posteriores ao benefício. 8. Pedido de rescisão do julgado precedente e pedido originário improcedente. (AR 00055197220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

A mesma *ratio* deve ser aplicada à hipótese em exame, dada a similitude de fundamentos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**. Requer, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria.

Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS (REVP), de 01.12.1986 a 15.06.2016, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, em preliminar, a incompetência relativa do Juízo, bem como a falta de interesse de agir em relação ao período de 01.09.1986 a 05.03.1999 que foi enquadrado administrativamente como tempo especial. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora sustentou a procedência do pedido, afirmando que também esteve exposto a óleos minerais e graxas, em todas as atividades exercidas na PETROBRAS.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão id 15386907 que reconheceu a incompetência da 1ª Vara Federal de Taubaté.

Intimado, o autor juntou laudo técnico.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial trabalhado à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS (REVAP), de 01.12.1986 a 15.06.2016.

Primeiramente, verifico que o período de 01.09.1986 a 05.03.1997 já foi enquadrado administrativamente pelo INSS (id 2128147, fl. 05).

Quanto ao período remanescente, o laudo técnico atesta a exposição ao agente físico ruído e aos agentes químicos benzeno, dentre outros. O nível de ruído é superior ao permitido por lei somente nos períodos de 01.01.2004 a 31.03.2008.

O laudo atesta que o autor esteve sujeito aos agentes químicos em todo o período laborado à empresa. Não há conclusão quanto à eficácia dos EPI'S fornecidos pela REVAP. O agente hidrocarboneto está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Trata-se, vale ressaltar, de agente nocivo a que se deve atribuir avaliação qualitativa, sendo irrelevante a concentração ou o nível de exposição.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso em discussão, nenhum dos documentos trazidos aos autos é suficiente para autorizar a conclusão segundo a qual os EPI's tenham neutralizados os efeitos nocivos dos agentes, razão pela qual tal período também deve ser computado como especial.

Somando o período especial aqui reconhecido com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcança 29 anos, 09 meses e 15 dias de atividade especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS (REVAP), de 06.03.1997 a 15.06.2016 (DER), convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15.06.2016).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Paulo Rogério de Paula Motta
Número do benefício:	176.392.386-7
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.06.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	065.122.368-74.
Nome da mãe	Maria José de Paula Motta
PIS/PASEP	1214331481-9
Endereço:	Rua João Carvalho Resende, 160, Jardim Primavera, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 27.06.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA. (ANTIGA DENOMINAÇÃO MC QUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), de 01.03.1989 a 31.05.2008, sujeito a agente ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado o autor apresentou laudos técnicos periciais.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

O autor juntou os esclarecimentos prestados pela empresa HEATCRAFT.

Foi decretada a revelia do INSS.

O INSS apresentou contestação sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor sustentou a procedência do pedido.

Foi apresentado o laudo técnico requerido, do qual o INSS foi intimado.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 26.09.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 30.05.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao **mais**, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA. (ANTIGA DENOMINAÇÃO MC QUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), de 01.03.1989 a 31.05.2008, em que alega ter estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes.

Instada a prestar esclarecimentos, a empresa forneceu um novo PPP (doc. 14118178) que descreve que o autor trabalhou nos setores "manutenção e ferramentaria" até 01.08.2007 e no setor "engenharia" de 02.08.2017 a 31.05.2008.

Primeiramente, verifico que os períodos de 01.03.1989 a 01.08.1992 e de 02.09.1992 a 01.10.1992 foram enquadrados administrativamente (doc. 13098325, fl.24).

Os laudos técnicos juntados corroboram as informações do PPP apenas no período de 01.03.1989 a 01.08.1992 (doc. 12500543, fl. 31).

Os setores "manutenção" e "ferramentaria" aparecem nos laudos de 1993, 1996, 1997, 1998 como setores distintos, com níveis de ruído também distintos e que não são iguais aos níveis de ruído lançados no PPP. O laudo de 2001 não descreve nem o setor "manutenção e ferramentaria" e nem o setor "engenharia".

O laudo de 2004 apresenta laudo individual em nome do autor (doc. 12501176) fls. 136, exposto a ruídos mínimo de 70 e máximo de 100 dB(A), superior ao tolerado para a época.

O laudo de 2006 não descreve as funções exercidas pelo autor que constam do PPP, quais sejam: "Técnico mecânico junior", "técnico mecânico PI".

O laudo de 2007 descreve o ruído de 89,3 no setor ferramentaria/manutenção em geral (função pedreiro), mas esse nível de ruído não consta do PPP (doc. 12501182, fl. 07).

O laudo de 2008 descreve o ruído de 65,2 dB(A) para o setor "engenharia", ponto amostrado "engenharia de processo" (doc. 12501185, fl.17).

Há, portanto, uma clara contradição entre tais documentos, que não permitem um juízo seguro a respeito dos fatos. Além disso, decorridos tantos anos, não é mais viável a realização de uma perícia que pudesse reproduzir, hoje, o ambiente de trabalho existente anos atrás.

Portanto, ficou comprovada a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância somente no período de 01.01.2004 a 31.12.2004.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Noná Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, o autor alcança 30 anos, 01 mês e 15 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Por fim, em 27/06/2017, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, somente para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 31.12.2004.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003154-76.2019.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Em igual prazo, manifeste-se o INSS sobre o laudo juntado pelo autor (documento de ID 19345110).

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002661-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.12.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados nas empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAJUBÁ, de 01.02.1979 a 30.12.1980, na função de atendente de enfermagem; SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 04.01.1984 a 11.10.1985, na função de técnico de enfermagem; IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 12.11.1985 a 07.11.1986, na função de técnico de enfermagem; SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A., de 19.05.1987 a 20.11.1987, na função de auxiliar de enfermagem; KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, de 01.12.1987 a 30.04.2001 e 01.05.2001 a 09.08.2004, na função de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem respectivamente; QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SS LTDA., de 09.02.2005 a 13.04.2005, na função de auxiliar de enfermagem; MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 08.08.2005 a 07.02.2006, na função de assistente de enfermagem nível 01; MEDWORK ASSESS. CONSUL. EM MED. OCUP. LTDA., de 16.05.2006 a 24.02.2014, na função de auxiliar de enfermagem; em que exerceu a função de enfermeira teria permanecido exposta a agentes contaminantes, bactérias, vírus, material infectado, etc.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo-lhe sido decretada a revelia, porém, sem aplicação de seus efeitos.

Intimado, o autor juntou aos autos laudo técnico relativo à empresa KODAK.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial dos seguintes períodos:

- a) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAJUBÁ, de 01.02.1979 a 30.12.1980, na função de atendente de enfermagem;
- b) SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 04.01.1984 a 11.10.1985, na função de técnico de enfermagem;
- c) IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 12.11.1985 a 07.11.1986, na função de técnico de enfermagem;
- d) SADE SULAMERICANA DE ENGENHARIA S.A., de 19.05.1987 a 20.11.1987, na função de auxiliar de enfermagem;
- e) KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, de 01.12.1987 a 30.04.2001 e 01.05.2001 a 09.08.2004, na função de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem respectivamente;
- f) QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SS LTDA., de 09.02.2005 a 13.04.2005, na função de auxiliar de enfermagem;
- g) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 08.08.2005 a 07.02.2006, na função de assistente de enfermagem nível 01;
- h) MEDWORK ASSESS. CONSUL. EM MED. OCUP. LTDA., de 16.05.2006 a 24.02.2014, na função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, contidos no ID 15738828.

Quanto ao período descrito no item “a” (página 1 do referido ID), verifica-se que o autor laborou como atendente de enfermagem, no período de 01.02.1979 a 30.12.1980, exposto a vírus, bactérias, fungos, parasitas e protozoários. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais micro-organismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período descrito no item “b” (página 4 do referido ID), verifica-se que o autor laborou como técnico de enfermagem, no período de 04.01.1984 a 11.10.1985, exposto a vírus, bactérias, bacilo da tuberculose. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais micro-organismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período descrito no item “c” (página 7 do referido ID), verifica-se que o autor laborou como técnico de enfermagem, no período de 12.11.1985 a 07.11.1986, exposto a vírus, bactérias, bacilo da tuberculose. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais micro-organismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período descrito no item “d”, o autor não juntou formulário comprobatório dos fatores de risco aos quais teria sido submetido em sua relação de trabalho, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial.

Quanto ao período descrito no item “e” (página 10 do referido ID), verifica-se que o autor laborou como auxiliar de enfermagem do trabalho no período de 01.12.1987 a 30.04.2001, e técnico de enfermagem do trabalho no período de 01.05.2001 a 09.08.2004. Ocorre que o formulário anexado, inicialmente, não indicava os fatores de risco aos quais o autor teria sido submetido durante o tempo em que exerceu as funções, uma vez que o PPP apresentava a sigla “N/A” no campo em que deveria constar a descrição da exposição aos fatores de risco, não tendo sido reconhecido como especial por ocasião da decisão acerca do pedido de tutela provisória de urgência.

Posteriormente intimado, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário recentemente confeccionado, que indica os fatores de risco aos quais havia sido submetido durante o vínculo de trabalho (bactérias, vírus e fungos) (ID 16595285). Além disso, o autor também juntou laudo técnico de condições ambientais do trabalho (ID 16595286), em que se encontram descritas as atividades exercidas pelo mesmo como auxiliar de enfermagem do trabalho (01.12.1987 a 30.04.2001) e técnico de enfermagem do trabalho (01.05.2001 a 09.08.2004), no setor de ambulatório médico, submetido a agentes biológicos consistentes em bactérias, vírus e fungos.

Tais agentes nocivos podem ser enquadrados nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período descrito no item "f" (página 17 do referido ID), verifica-se que o autor laborou como auxiliar de enfermagem no período de 09.02.2005 a 13.04.2005, exposto a micro-organismos. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais micro-organismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período descrito no item "g" (página 19 do referido ID), verifica-se que o autor laborou como assistente de enfermagem nível I, no período de 08.08.2005 a 07.02.2006, exposto a doenças infectocontagiosas. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais micro-organismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período descrito no item "h" (página 24 do referido ID), verifica-se que o autor laborou como auxiliar de enfermagem, no período de 16.05.2006 a 23.01.2014 (data do documento), exposto a bactéria, fungos, parasita e vírus. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais micro-organismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Assim, considerando o lapso mínimo exigido por lei (25 anos) e procedendo à contagem do tempo de serviço especial, vê-se que o autor tem direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, na medida em que já somava mais de 25 anos de efetivo labor naquela ocasião.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial, quanto aos agentes biológicos, pois, embora o autor usasse equipamentos de proteção, estes não o protegiam de maneira integral, deixando o sistema respiratório exposto.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria especial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	João Elias de Oliveira
Número do benefício:	167.278.296-9 (nº do requerimento)
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.12.2013
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	395.982.416-53
Nome da mãe	Maria Aparecida de Oliveira
PIS/PASEP	10869467996
Endereço:	Ru a Patativa, 100, apto. 71, bloco B, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas ENGESA ENGENHARIA ESPECIALIZADA S/A, de 01.04.1986 a 18.10.1993, na função de montador de autos; PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 15.12.1993 a 06.08.2007, nas funções de operador de produção, operador de utilidades e mecânico; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.02.2008 a 30.09.2010, na função de mecânico de manutenção; HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 12.04.2011 a 23.03.2012, na função de mecânico de manutenção; JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 02.04.2012 a 12.05.2017 (Data de entrada do requerimento administrativo), na função de mecânico I.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, o autor juntou aos autos PPRA's relativos ao período trabalhado à empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (ID 13020003 e 13020005), LTCAT relativo ao período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA (ID 13552077).

O autor apresentou réplica.

O autor juntou LTCAT relativo ao período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ID 13882752).

O autor juntou laudo pericial judicial elaborado em autos de reclamação trabalhista relativo à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA (ID 16321937, 16321938, 16321940, 16321942, 16322374).

A empresa SSC DISPLAYS LTDA em recuperação judicial, atual denominação de LP DISPLAYS LTDA, sucessora da empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, informou não possuir o laudo técnico relativo ao autor, juntando aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário a ele relativo (ID 17980633).

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 19.11.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 12.05.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados em empresas ENGESA ENGENHARIA ESPECIALIZADA S/A, de 01.04.1986 a 18.10.1993, na função de montador de autos; PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 15.12.1993 a 06.08.2007, nas funções de operador de produção, operador de utilidades e mecânico; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.02.2008 a 30.09.2010, na função de mecânico de manutenção; HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, de 12.04.2011 a 23.03.2012, na função de mecânico de manutenção; JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 02.04.2012 a 12.05.2017 (Data de entrada do requerimento administrativo), na função de mecânico I

O indeferimento administrativo do benefício teve por fundamento o não reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de 01.01.1988 a 18.10.1993 (ENGESA), 15.12.1993 a 06.08.2007 (PHILIPS), e 26.02.2008 a 30.09.2010 (GM).

Para a comprovação dos períodos indicados, o autor apresentou, além das cópias dos vínculos em CTPS (ID 12409894, páginas 19, 25 e 26), extrato do CNIS (ID 12409894, página 42), cópia do formulário e laudo relativos à empresa ENGESA (ID 12409894, página 43-44); Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA (ID 12409894, página 46-55); Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa GM DO BRASIL LTDA (ID 12409894, página 58); Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (ID 12409894, página 61); Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA (ID 12409894, página 63).

Posteriormente ao ajuizamento da ação, o autor juntou PPRA's relativos ao período trabalhado à empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (ID 13020003 e 13020005); LTCAT relativo ao período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA (ID 13552077); LTCAT relativo ao período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ID 13882752). Além disso, o autor juntou laudo pericial judicial elaborado em autos de reclamação trabalhista relativo à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA (ID 16321937, 16321938, 16321940, 16321942, 16322374).

Quanto à empresa ENGESA ENGENHARIA ESPECIALIZADA S/A, de 01.04.1986 a 18.10.1993, na função de montador de autos, o formulário apresentado indicou que o autor trabalhou exposto a ruído de 91 dB (A). Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância, tendo sido corroborada por laudo técnico.

Quanto à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 15.12.1993 a 06.08.2007, nas funções de operador de produção, operador de utilidades e mecânico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no ID 17980632 indicou que o autor trabalhou exposto a ruídos variáveis entre 87 dB (A) e 94,5 dB (A). Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância. Não houve juntada de laudo técnico. Porém, a juntada pelo autor de laudo pericial judicial elaborado em autos de reclamação trabalhista relativo à referida empresa (ID 16321937, 16321938, 16321940, 16321942, 16322374), indica categoricamente que o autor foi submetido à agente químico hidrocarboneto (ID 16322374, página 5) quando do desempenho da função de mecânico no setor de engenharia de equipamentos, além da submissão a atividades perigosas com inflamáveis quando do desempenho da função de operador de utilidades no setor de utilidades (mesmo ID, página 7). Neste contexto, tenho que a interpretação a ser dada ao caso deve ser a que prestigia o caráter protetivo das normas de segurança do trabalho, de modo que a oscilação dos níveis de ruído, ultrapassando ou igualando os limites regulamentares de intensidade, não pode resultar na negativa do benefício.

Quanto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.02.2008 a 30.09.2010, na função de mecânico de manutenção, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 12409894, página 58) e LTCAT (ID 13882752) indicando que o autor trabalhou exposto a ruídos equivalentes a 87 dB (A). Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância, e o PPP está corroborado por laudo técnico.

Quanto à empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, de 12.04.2011 a 23.03.2012, na função de mecânico de manutenção, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 12409894, página 61), e PPRA's (ID 13020003 e 13020005), indicando que o autor trabalhou exposto a ruído equivalente a 87 dB (A), além dos agentes químicos tolueno, xileno, etilbenzeno. Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância.

Quanto à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 02.04.2012 a 12.05.2017 (Data de entrada do requerimento administrativo), na função de mecânico I, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 12409894, página 63) e LTCAT relativo ao período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA (ID 13552077), indicando que o autor trabalhou exposto a ruído variável entre 89,8 e 90,4 dB (A). Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância, e o PPP está corroborado por laudo técnico.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, não está demonstrado que o eventual uso de EPI's tenha sido suficiente para neutralizar os agentes nocivos, razão pela qual não constituem impedimentos à concessão do benefício.

Nessas condições, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria especial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Fábio Rodolfo da Silva
Número do benefício:	182.240.533-2
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.05.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	150.227.618-66
Nome da mãe	Amélia Oliveira da Silva
PIS/PASEP	12275516206
Endereço:	Rua Monte Pascoal, 20, Altos de Santana, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-66.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA 04143889846 - ME, JOSE MARIO DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Prejudicados os novos pedidos de desistência, tendo em vista que o anterior já foi acolhido e homologado pela sentença de ID 20232952.

Aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se o ali determinado.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003715-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARINA DE PAULA MOUSINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
IMPETRADO: CHEFE INSS CAÇAPAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARINA DE PAULA MOUSINHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição ao extinguir o feito sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto.

Alega que o objeto do presente feito é a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), referente ao período de 29/05/1989 a 18/12/1992, não averbado automaticamente pelo Município de São José dos Campos – IPSM/SJC e que necessita da certidão para requerer aposentadoria pelo Regime Próprio.

Diz que o processo foi extinto, por ter o impetrado informado que o pedido administrativo teria sido concluído.

Sustenta que na certidão emitida pelo INSS consta apenas o período de 16.02.2017 a 30.06.2017.

Intimado a se manifestar, o INSS alega que a impetrante é aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social desde 15.02.2017 e que o art. 441, §7º, da Instrução Normativa 77/2015 proíbe a emissão CTC para períodos de contribuição anteriores ao início de qualquer aposentadoria no RGPS.

A impetrante sustenta que a instrução normativa extrapolou sua função meramente regulamentadora e que não há na Lei 8213/91 ou no Decreto 3048/99 nenhum tipo de limitação que impeça a expedição da CTC na forma requerida.

Sustenta ainda que a aposentadoria concedida não computou o tempo trabalhado pela impetrante no Município, portanto, pode ser computado para a aposentadoria no regime próprio.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

De fato, assiste razão à impetrante, tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade impetrada induziram o Juízo em erro, de modo que, passo a julgar seu mérito.

“Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir o impetrado a emitir a certidão de tempo de contribuição, referente ao período de 29/05/1989 a 18/12/1992, laborado no Município de São José dos Campos – IPSM/SJC, no regime celetista, antes da transformação em estatutário.

A regra invocada pela autoridade administrativa tem o seguinte teor:

IN 77/2015

“Art. 441. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiverem vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.

[...]

§ 4º O tempo de atividade ao RGPS exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o Regime Jurídico Único - RJU, conforme determinação do art. 247 da Lei nº 8.112, de 1990, somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor do benefício.

[...]

§ 7º Observado o disposto no § 4º deste artigo, em hipótese alguma será emitida CTC para períodos de contribuição anteriores ao início de qualquer aposentadoria no RGPS.

Não obstante, o disposto em instrução normativa não pode se sobrepor à lei.

A contagem recíproca de tempo de serviço é expressamente prevista pela Lei 8213/91, mediante compensação financeira em os diferentes sistemas de previdência social (art. 94 e seguintes).

Com efeito, não há na referida lei qualquer dispositivo que impeça a contagem de tempo de contribuição após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral, desde que não tenha sido utilizado na sua concessão (art. 96, III, da Lei 8213/91).

A impetrante é beneficiária de aposentadoria pelo RGPS, porém, os documentos demonstram que o período objeto do presente feito não foi computado para aquela aposentadoria.

Deste modo, a impetrante poderá utilizar o período pleiteado para aposentação em outro regime e necessita da expedição da certidão, na forma do inciso VIII do artigo 96 da Lei 8213/91.

Não há, assim, qualquer razão para recusar à impetrante o direito à emissão da certidão de tempo de contribuição referente ao período de 29/05/1989 a 18/12/1992, não averbado automaticamente pelo Município de São José dos Campos – IPSM/SJC.

Com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para conceder a segurança e determinar a autoridade impetrada a expedição da certidão de tempo de contribuição referente ao período de 29/05/1989 a 18/12/1992, trabalhado no Município de São José dos Campos – IPSM/SJC.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..”

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar sua fundamentação, nos termos supra, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006680-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAS GARCIA MORENO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido JOAS GARCIA MORENO SANCHES, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta-salário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da parte credora. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, os valores bloqueados estão depositados em conta-salário, conforme o documento juntado (doc. ID nº 20.440.798), razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-23.2018.4.03.6103
AUTOR: ELIAS DE MELO YOSHIKAWA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a impugnação do INSS, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que justificariam a concessão da gratuidade da Justiça.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltemos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a)AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 20.441.989: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora para juntada dos laudos técnicos.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1912

EXECUCAO FISCAL

0003124-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006237-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006237-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VIAC AO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X RENE GOMES DE SOUZA
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006231-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006231-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s) (matriz e filial(is)), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006096-84.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s) (matriz e filial(is)), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008940-36.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos à penhora (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004565-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL DE TINTAS TEMZATO LTDA - EPP(SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES)
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006644-70.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMPEA POPULAR LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006791-62.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 6 REGIÃO(MG140738 - CAMILA ROCHA BRAGA) X FLAVIA HILARIO CASSIANO
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002890-52.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OMEGA AIR CARGO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Diante da ausência de regularização da representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 98/101 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista a citação ocorrida à fl. 79, tomou-se efeito a determinação de fl. 97, bem como defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime-se a executada acerca da indisponibilidade válida, na pessoa de seu representante legal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pela executada, intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007954-43.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL JUSTINO DA SILVA(SP342573 - ISMAR FRANCISCO PEREIRA)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado a fl. 38. Com efeito, consoante art. 99 do CPC e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016). Diante dos documentos apresentados às fls. 41/43, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 81102-2, agência 0681, do Banco Itaú-Unibanco, refere-se à conta na qual o executado recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0000007-98.2017.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SALES & LOPES LTDA
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001451-69.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURTE SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)
CERTIDÃO:
Certifico e dou fé que a Execução Fiscal nº 000090-22.2014.4.03.6103 apresenta identidade de partes e de fase.

DESPACHO:

Fl. 129. Dê-se ciência à exequente. Fl. 127. Apensem-se estes autos ao processo nº 000090-22.2014.403.6103, visando à economia processual e compareço no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002568-18.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela embargante, e em face da ausência de efeito suspensivo, cumpra-se o despacho (id. 17833964).

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005481-05.2012.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: SERGIO ROCCO JOAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMES WILLIAM DA SILVA FARIA - SP176026, EVANILDO QUEIROZ FARIA - SP116074

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o embargante não cumpriu o despacho (id. 18941436) remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002487-06.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DESPACHO

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, 'caput', CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, **SUSPENDO** a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004076-96.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de assistência judicial gratuita, uma vez que não demonstrado nos autos sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme sumula 481 do STJ.

Ao embargado para impugnação no prazo legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002865-25.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR DA CRUZ ROMUALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SOUTO DE LIMA - SP417917

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (Id. 19983350), intime-se o executado para que, havendo interesse, proceda o parcelamento administrativo do débito, conforme indicado pela exequente.

Abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005448-17.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA PINTO DE CARVALHO RIBEIRO - AM8284

EXECUTADO: AUGUSTO JOSE SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Considerando a certidão do oficial de justiça (id18130088) e tendo em vista ausência de manifestação do exequente arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEI 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003904-57.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: DIRCEU ZANDONA

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo (CRC), evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE o exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) em cobrança.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004745-52.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: WALDEMAR VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

WALDEMAR VIEIRA MACHADO ajuizou este mandado de segurança em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA com o objetivo de que seja analisado e decidido o requerimento de revisão do benefício previdenciário nº 41/152.437.365-3, protocolado em 26/03/2013, sob nº 37299.000515/2013-44.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003908-94.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz que a cobrança da contribuição social é inconstitucional em virtude da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Juntou documentos Id 19379873 a 19379891 e 20065239.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”.

A destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º da LC n. 110/2001 é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da norma, *in verbis*:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.”.

Verifica-se que o legislador não limitou a arrecadação do indigitado tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes da necessidade de suprir os expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, e, igualmente, não limitou a cobrança da contribuição social a determinado lapso temporal.

Pela redação prevista no artigo 3º da LC n. 110/2001 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994.

A Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada lei.

A alegação de revogação da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em face da promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, não se sustenta.

O inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, expressa a admissibilidade da instituição de contribuições incidentes sobre as bases de cálculo ali indicadas, a fim de que não conflitem com as normas constantes dos artigos 195, §4º e 154, inciso I, todos da CF/1988, conforme interpretação sistêmica do texto constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONAL. DESVIO DE FINALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DA FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- A contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

- Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5006008-19.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficiem-se às autoridades impetradas notificando-as desta decisão e para que prestem suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004186-95.2019.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ALZIRA DE MIRANDA PEREIRA, SONIA MARIA PEREIRA ANTUNES MACHADO, SUELI APARECIDA PEREIRA GODINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657

DECISÃO

Trata-se de ação de Alvará Judicial para autorização de movimentação de conta de pessoa falecida, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7461

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002933-94.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-80.2012.403.6110 ()) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X OSIRIS ANTUNES DE OLIVEIRA (SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0008192-80.2012.4.03.6110, movida contra os embargantes pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.12.013150-99, 80.6.12.028889-38, 80.6.12.028890-71 e 80.7.12.011259-97. Na inicial, os embargantes requerem a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 13.273, do Cartório de Registro de Imóveis de Porangaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família. Juntou documentos às fls. 08/16 e 21/109. Intimado a se manifestar, o embargado sustentou que o bem imóvel penhorado não constitui bem de família e rechaçou integralmente a pretensão dos embargantes (fls. 111/157). É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a

EXECUCAO FISCAL

0005147-68.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ARQUIT(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Defiro vista ao executado pelo prazo legal.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002811-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON MORAES DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se emarquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009595-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN PETERSON DE CAMARGO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 30. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se emarquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCO ANTONIO ABYAZAR

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **MARCO ANTONIO ABYAZAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento da indenização prevista na Lei nº 12190/10.

O autor sustenta, em síntese, que por sentença proferida nos autos do processo nº 2008.63.15.004727-0, publicada em 02/12/2010, teve reconhecido o direito à pensão especial prevista pela Lei 7070/82, alterada pela Lei 9528/97 e MP 2187/01 e Lei 10877/04, após perícia judicial que reconheceu a sua incapacidade parcial para deambulação pela síndrome da talidomida.

Afirma que a referida incapacidade equivale a um ponto, o que lhe garante o direito ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00, tal como previsto pela Lei 21190/2010.

Anota que, no entanto, o pedido administrativo de pagamento da referida indenização, formulado em 01/02/2017, foi negado pelo INSS, que inclusive o submeteu a nova perícia em 29/09/2017.

Esclarece que o procedimento adotado pelo réu é arbitrário e ilegal, eis que já foi submetido à perícia judicial que reconheceu seu direito "equivalente a um ponto".

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 12511360/12511369.

Citado o INSS apresentou a contestação de Id. 13533153. Preliminarmente, anota que a União deverá ser citada para integrar a lide, como litisconsorte passivo necessário, eis que o pagamento de eventual indenização cujo pagamento seja deferido nesses autos é de sua responsabilidade, além da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, argumentando que não se comprovou a dependência resultante da deformidade física.

Sobreveio réplica (Id. 14526458).

A decisão de Id. 17953174 afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, formulada pelo réu.

Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar da prescrição quinquenal aventada pelo réu na medida em que o pedido formulado pelo autor não implica no pagamento de prestações pretéritas e/ou sucessivas.

Compulsando os autos, observa-se que a autora pretende o pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevista na Lei nº 12190/10, decorrente de *deficiência física decorrente do uso da talidomida* correspondente a um ponto de dependência.

Inicialmente, registre-se que a indenização da Lei 12.190/2010, regulamentada pelo Decreto 7235/2010, foi instituída em favor dos portadores da síndrome de talidomida, nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

A concessão do benefício depende da prova do nascimento no período de comercialização da droga no país e da caracterização da deficiência típica associada à efetivação utilizada do medicamento na gestação, ou seja, desde que comprovada por laudo médico pericial a relação de causalidade entre a deficiência apresentada pelo postulante e a ingestão do referido medicamento por sua progenitora no período gestacional.

Pois bem, a Talidomida - Amida Nílica do Ácido Glutâmico - foi um remédio livremente comercializado nos anos 1950 para o combate de náuseas e vômitos. A partir dos anos 1960, descobriram-se os efeitos teratogênicos provocados pela ingestão do fármaco por gestantes, e este teve seu uso mundialmente banido. Todavia, no Brasil, o medicamento não foi retirado de circulação e continuou a ser distribuído na rede pública para tratamento de estados reacionais da hanseníase.

No presente caso, a documentação acostada aos autos, notadamente o laudo médico pericial produzido nos autos do processo nº 2008.63.15.004727-0, que reconheceu o direito à pensão especial prevista pela Lei 7070/82, alterada pela Lei 9528/97, atesta que o autor é portador de deficiência congênita da perna direita e de parte do pé esquerdo e que tais achados podem corresponder ao da *Síndrome da Talidomida*.

Desse modo, não se pode negar a existência de *deformidade física*, expressão utilizada no texto do § 1º do artigo 1º da Lei nº. 7.070/82, uma vez que ao responder ao quesito nº 2, o Perito Judicial afirmou a *ausência da perna direita (do joelho para baixo) e ausência da parte distal do pé esquerdo (...)*, restando pendente, a análise da questão do grau de dependência da sobredita deformidade física para, se for o caso, a fixação da indenização.

E analisando detidamente o laudo pericial já produzido, observo que o perito judicial bem explicitou que, para deambular e se locomover, o autor faz uso de prótese/órtese, do que se extrai que, na ausência delas, teria a capacidade suprimida ou reduzida.

Nesses termos, entendo que, a dependência da prótese para locomoção, diante da ausência do membro inferior direito coaduna-se com o que a Lei 12.190/2010, em seu artigo 1º, chama de "dependência" resultante da deformidade física.

Outrossim, considerando que o § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.070/82, estabelece que a *dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total e que, no caso do autor, ele tem incapacidade parcial para deambulação, decorrente da ausência do membro inferior esquerdo – podendo, por outro lado, trabalhar, cuidar de sua higiene pessoal e alimentar-se sem ajuda de terceiros, fica fixada sua situação específica em 1 (um) ponto indicador de deformidade física, de modo que é devida a indenização prevista na Lei 12.190/2010, no valor fixo de R\$ 50.000,00.*

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a indenização por danos morais, prevista na Lei 12.190/2010, decorrente de 1 (um) ponto indicador de deformidade física pelo uso de talidomida, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 a partir da DER e com juros a partir da citação que incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002768-09.2002.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCOS SEIITI ABE - SPI10750, JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400, MARCO ANTONIO VIANA - SPI82523

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos realizada pela parte autora observando-se o disposto na Resolução PRES n. 142/2017, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe "Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública".

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-11.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AO ADOLESCENTE PILARENSE
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE PILARENSE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a sua imunidade tributária em relação ao recolhimento das contribuições sociais pagas a terceiros e outras entidades, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos desde janeiro de 2015 – parcela não prescrita até a competência agosto de 2017.

Sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica, associação civil, beneficente, filantrópica, sem fins econômicos e que recolheu a Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 8.212/91 referente ao campo terceiros e outras Entidades, todavia, entende que não deveria ter efetuado tais recolhimentos, pois, pela Constituição Federal as entidades que gozam de imunidade tributária estariam isentas do seu recolhimento.

Anota que possui o certificado CEBAS de Filantropia, desde 24/08/2017, o qual obteve através dos processos administrativos de concessão de filantropia (CEBAS) nº 71.000.001386/2016-91, protocolado em 19/01/2016, sendo que seu processo administrativo de concessão foi regularmente analisado, oportunidade em que foram juntados todos os documentos hábeis à comprovar que é entidade que preenche os requisitos legais para esse fim.

Aduz que, em função da isenção legal concedida às entidades detentoras da certificação, possui imunidade reconhecida pela administração, sendo que a administração entende que a isenção apenas nasce com a Publicação da Concessão da Filantropia.

Assevera, por outro lado, que o ato que a reconheceu como entidade filantrópica e, portanto, imune aos recolhimentos em tela, tem efeitos *ex tunc*, por se tratar de um ato declaratório, na medida em que, no momento do protocolo do Pedido da Certificação a entidade já deve comprovar que cumpre todos os requisitos legais para o deferimento.

Esclarece, nesse sentido, que a partir da Lei nº 12.101/09, quando do protocolo, a entidade requerente deve comprovar o cumprimento de todos os requisitos a partir do ano anterior ao pedido, portanto, por ocasião do protocolo do pedido de certificação, em 19/01/2016, comprovou os requisitos desde o ano de 2015, razão pela qual entende que faz jus à isenção desde o exercício anterior ao protocolo, ou seja, 01/01/2015, razão pela qual requer que a restituição dos valores recolhidos indevidamente no campo contribuição aos Terceiros/outras entidades sobre a folha de pagamento seja deferida retroativamente ao exercício anterior ao protocolo do pedido administrativo do certificado.

Requer, assim, que a ré seja condenada a restituir os valores pagos a título de contribuição aos Terceiros devidamente corrigido pela Selic até a data do seu efetivo pagamento, desde cada recolhimento no período desde 01/2015 (período não prescrito) até a competência 08/2017.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 9416160/9416191.

A decisão de Id. 9456421 determinou à parte autora que comprovasse documentalmente a sua efetiva hipossuficiência para arcar com as despesas processuais.

Em Id. 9470678 a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais.

Citada, a União apresentou contestação em Id. 10966314. Preliminarmente, aduz ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, em virtude do valor atribuído à causa. No mérito, em síntese, não questiona o fato de ser inexigível, das entidades beneficentes, o pagamento das contribuições devidas a terceiros, registra, todavia, que o direito à imunidade somente poderá ser exercido a partir da publicação da concessão da certificação, pois a Lei nº 12.101/09 prevê que o gozo da imunidade tributária está condicionada à existência de certificação válida em prol da entidade, cumpridos os demais requisitos e que, embora a parte autora não se sujeite mais ao recolhimento da contribuição questionada na inicial à partir da data em que concedido o CEBAS, não há indébito passível de repetição.

Sobreveio réplica (Id. 12023671).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, afiasto a preliminar aventada pela ré, concernente à incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito em virtude do disposto pelo artigo 6º, inciso I da Lei 10.259/2001.

NO MÉRITO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se, reconhecida a imunidade tributária da parte autora, deve ela ser restituída do montante recolhido a título de contribuições sociais pagas à terceiros no período de janeiro de 2015 – parcela não prescrita até a competência agosto de 2017, ou seja, da competência anterior ao protocolo de pedido de concessão do CEBAS, realizado em 19/01/2016, até a data da publicação do ato concessório, em 24/08/2017.

Inicialmente, deve-se verificar se a parte autora se subsume a hipótese constitucional de não incidência tributária descrita pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de imunidade:

“Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais. Imunidade (CF, art 195, § 7º). Recurso conhecido e provido.

(...)

A cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.” (ROMS 22.192-9, MINISTRO CELSO DE MELLO, STF, 1.ª Turma, 19.12.96)

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que:

“A análise inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão”.

Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira:

“Estabelece o art. 195, § 7.º, da Constituição Federal: § 7.º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Aqui também a palavra ‘isentas’ está empregada, no texto constitucional, no sentido de ‘imunes’. É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: imunidade. Assim, onde o leigo lê ‘isentas’, deve o jurista interpretar ‘imunes’. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão ‘são isentas’, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão ‘são imunes’. Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei’. Com isso, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a intenção constituintis, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social”. [1]

Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes. “atendidas às condições estabelecidas em lei”.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.941-RS de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em repercussão geral, assentou o entendimento de que “as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente”.

Bem explicitou o Ministro Roberto Barroso, por ocasião do julgamento do RE 594.914/RS, *in verbis*:

“No julgamento do RE 636.941-RS, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte definiu três pontos essenciais: (i) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual sujeita-se ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; (ii) a lei de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; (iii) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via de lei complementar, destacou-se que a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação.”

Dispõe o artigo 194 da Constituição Federal: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativo à saúde, à previdência e à assistência social.”, tendo sido editada a Lei 8.212/91 para organizar a seguridade social. O artigo 55 da citada lei especificou determinadas condições nos incisos I a V, a fim de isentar a entidade beneficente de assistência social que atendesse cumulativamente os requisitos.

Contudo, o texto da Lei nº 8.212/91 recebeu inúmeras alterações, como a Medida Provisória 2.187-13/2001, Lei nº 9.429/98 e a Lei nº 9.528/98. E por derradeiro, o art. 55 restou revogado pela Lei nº 12.101/2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulando os procedimentos de “isenção” de contribuições para a seguridade social.

Foi proposta a ADI 1802-DF contra o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação dada pela Lei nº 9.732/97. Por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 1802-DF, em acórdão do E. Ministro Sepúlveda Pertence, a Excelsa Corte estabeleceu competir ao legislador complementar “o que diga respeito aos limites da imunidade” e ao ordinário “a fixação de normas sobre a constituição e funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune”.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em 08.05.2017, publicou o acórdão referente à ADI 2028-DF, onde consta que o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental e no mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98 (Relatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, Plenário, j. 02.03.2017), *in verbis*:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudosos Ministros Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Destarte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nas ADI's 2018 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV, 3º, VI e § 1º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 7.732/93.

Noutro giro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE 566.622/RS, publicado em 23 de agosto de 2017, por maioria e nos termos do Relator Ministro Marco Aurélio, estabeleceu em recurso representativo de controvérsia a seguinte tese de repercussão geral:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar”

Como, asseverou o Ministro Marco Aurélio, no citado julgamento do RE 566622/RS: “Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa a interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes.” De outra parte, o Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo “assistência social” constante do artigo 203 da Constituição Federal, concluindo que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos do preceito estão incluídos os serviços de saúde e educação. Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social.

No tocante ao segundo requisito, a observância de "exigências estabelecidas em lei", como bem explicita o Ministro Marco Aurélio no RE 566.622/RS, a sua definição deve, portanto, considerar o motivo da imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição Federal - a garantia de realização de direitos fundamentais sociais.

O § 7º do art. 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o art. 146, II, da Constituição Federal, concluindo, assim, pela reserva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade, no caso, os requisitos exigidos estão precisamente no art. 14 do CTN.

Em suma, cabe a lei ordinária apenas prever os requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe, portanto, vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em lei complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Bemressaltou o Min. Marco Aurélio nos debates quando do julgamento do RE paradigma que isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste.

Logo, para se verificar o alcance subjetivo da norma constitucional, como condição prévia ao aludido direito à imunidade, necessária a verificação da comprovação de fato de ser o requerente uma entidade de assistência social.

Verifica-se, que para fazer jus a imunidade nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve comprovar ser de fato uma entidade assistencial, vinculando sua configuração ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados por parte das instituições e ausência de lucro.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Restou devidamente consignado no decisum que a impossibilidade de a autora gozar da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF advém da interpretação da matéria pelo STF no julgamento do RE 566.622/RS e das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, distinguindo as terminologias contidas nos arts. 150, VI, c, e 195, § 7º, da CF, conforme doutrina colacionada pelo E. Relator Teori Zavaski - e transcrita no julgado.

2. Como asseverado, o conceito de "beneficente", diante do princípio da solidariedade contributiva que rege a Seguridade Social, vincula-se ao "enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados pela instituição de assistência social. Acresce-se, assim, um requisito para as instituições gozarem também da imunidade de contribuições sociais frente ao gozo da imunidade de impostos - bastando aqui o caráter social da atividade e a ausência de intuito lucrativo".

3. Nesta toada, considerou-se que o objeto social perseguido pela impetrante - a complementação da aposentadoria dos dirigentes e empregados das empresas patrocinadoras - "pode ser considerada assistencial ante a eventual ausência de contraprestação por parte dos beneficiários para fins da imunidade de impostos (Súmula 730 do STF), mas nunca beneficente, ante o fato de não se prestar, nem em grau mínimo, à redução das desigualdades sociais e ao atendimento da população mais carente. Busca somente conceder aos beneficiados vantagens pecuniárias para além daquelas garantidas por lei com a aposentadoria pelo RGPS, fato este que não permite afastar a obrigação tributária de recolher as contribuições sociais, estas sim voltadas ao combate das mazelas sociais".

4. Quanto à tese de que a autora não praticaria o fato gerador do PIS, destacou-se que "(c)onsoante orientação jurisprudencial já fixada pelo STF e por este Tribunal, a base de cálculo do PIS é a receita bruta operacional, conceito não restrito à venda de mercadorias e serviços, mas vinculado à receita auferida para a consecução dos objetivos sociais dos contribuintes daquela contribuição.

5. Finalmente, eventual caráter não contributivo da autora até maio de 1997 não é matéria a ser tratada nestes autos, porquanto seu pedido cingia-se à vigência da Lei 9.718/98, que, segundo a própria autora, ampliou a base de cálculo do PIS então prevista na LC 0770 - o faturamento decorrente da venda de mercadorias ou serviços -, para incluir a receita bruta do contribuinte.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 890877 - 0006608-28.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE. LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 14 DO CTN. RE Nº 566.622/RS, EM REPERCUSSÃO GERAL, DETERMINANDO A OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DO ARTIGO 14 DO CTN. BENEFÍCIO RECONHECIDO. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DO ARTIGO 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI Nº 10.260/2001. PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADIN 2.454/DF.

1. Cabível, na espécie, a retratação a fim de adequar o v. acórdão recorrido aos termos da decisão proferida pelo C. STF em sede repercussão geral, a teor do disposto no artigo 543-B, §3º do CPC/73.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que "IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar."

3. O e. Ministro-Relator Marco Aurélio consigna no voto que: "... Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste."

4. O STF entende que as entidades devem estar registradas em órgãos da espécie ou ser reconhecidas como de utilidade pública.

5. No caso concreto, diante desse novel entendimento, ficou comprovado que a embargante encontra-se, há décadas, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência Social, bem como tem declaração federal, estadual e municipal de utilidade pública, preenchendo, assim, o que preconiza o RE 566.622, decidido com repercussão geral, sendo suficientes para o reconhecimento do benefício.

6. Apelações prejudicadas por perda de objeto quanto ao questionamento da validade do artigo 19, caput, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 10.260/2001 conforme julgamento do mérito da ADIN 2.454/DF.

7. Verba honorária em favor da autora no valor de R\$ 2.000,00, corrigida desde a data do julgamento do acórdão.

8. Apelação da autora provida. Apelação da União e do INSS e Remessa Necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1125196 - 0001968-11.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Diante desse novo entendimento, analisando-se os autos, denota-se que a parte autora já possui o certificado **CEBAS** de entidade beneficente, fornecido pelo Ministério de Desenvolvimento Social.

Com efeito, através do processo administrativo nº 71000.001386/2016-91, a parte autora requereu em 19/01/2016 a concessão de sua certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social e teve seu pleito atendido em 24/08/2017 (válido até 23/08/2020), conforme Id. 9416168/9416169.

Estabelecido o direito adquirido da autora à imunidade tributária, resta analisar se a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, alcança também as contribuições sociais devidas a terceiros e outras entidades.

Segundo consignou a União Federal “O Parecer PGFN/CAT nº 2.435/2010 ressaltou que a isenção do artigo 55 da Lei 8.212/91, e hoje do artigo 29 da Lei 12.101/09, atém-se às contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, não havendo, portanto, norma constitucional que livra tais entidades da incidência das contribuições devidas a terceiros. É o artigo 3º, § 5º, da Lei 11.457/07, que dispõe que as contribuições devidas a terceiros não são devidas pelas entidades beneficentes isentas na forma do artigo 55 da Lei 8.212/91 (hoje artigo 29 da Lei 12.101/09)

E a esse respeito, vale consignar que a ré reconheceu que a autora, que não se enquadram no conceito de “empresa” e “estabelecimento”, não se subsume à sujeição passiva de tais exações e, portanto, não está obrigada ao pagamento das exações.

Por fim, vale registrar que, recentemente, o STJ pacificou a questão concernente à retroação dos efeitos do deferimento do CEBAS para estabelecer que, por se tratar de mero ato declaratório, seus efeitos vigoram a partir da data em que a Entidade foi obrigada a comprovar que reunia os requisitos legais para a imunidade pretendida. Confira-se:

“Súmula 612 – O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)”

Nesse sentido trago à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIFICADO CEBAS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na forma do art. 195, §7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes são isentas de contribuição para a seguridade social, desde que atendidas às exigências previstas em lei.

- De início, essa questão veio a ser regulamentada pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91, o qual estabelecia nos incisos I a V, os pressupostos para caracterização da pessoa jurídica como entidade beneficente sem fins lucrativos, devendo os requisitos ser preenchidos cumulativamente, entre eles ser portadora de certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

- Referido dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 12.101/2009 a qual estabeleceu novos requisitos relacionados a certificação das entidades beneficentes de assistência social.

- É de considerar que o certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, que apenas reconhece uma situação preexistente da entidade. Súmula nº 612 do C. STJ.

- Deferida em parte a antecipação de tutela para reconhecer a imunidade e a suspensão da exigibilidade das contribuições a partir do requerimento administrativo apresentado em outubro/2017.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010813-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2019)

E nesses termos, consoante o disposto pelo artigo 3º, da Lei 12.101/09 que estabelece que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, cumprimento dos requisitos exigidos pelo normativo em tela, tem-se que os efeitos do deferimento do CEBAS à autora retroagem à 01/01/2015, haja vista o protocolo do pedido em 19/01/2016.

DA RESTITUIÇÃO:

A parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições sociais devidas a terceiros e outras entidades devidamente corrigido pela Selic, desde cada recolhimento, no período de 01/01/2015 à 24/08/2017 até a data do seu efetivo pagamento, tal como consta do pedido.

Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento da contribuição, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer à repetição do montante recolhido indevidamente.

Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, por precatório, é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo a imunidade tributária da parte autora no que se refere ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros e outras entidades, autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de 01/01/2015 à 24/08/2017, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada à prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos.

Custas ex lege.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARIANE GARCIA GASPAROTO - ME, KARIANE GARCIA GASPAROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 18981382 que noticia o resultado das diligências empreendidas.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003582-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARIANE GARCIA GASPAROTO - ME, KARIANE GARCIA GASPAROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. KARIANE GARCIA GASPAROTO ME - CNPJ 02.437.066/0001-79

2. KARIANE GARCIA GASPAROTO - CPF 282.018.798-64

ENDEREÇO: Av. Professor Oscar Augusto Guelli (Condomínio Acácias II), CEP 14802-851.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 59.663,89 (data 16/10/2017)

ID N. 14854633: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009916-26.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARINA FRANCISCA DE SOUZA GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO FERNANDES GOUVEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DESPACHO

Petição Id 20191264: Razão assiste ao INSS.

Com efeito, embora determinada a intimação da parte autora para promover a execução do julgado, conforme despacho proferido às fls. 245 dos autos físicos (Id 17529696), o exequente promoveu a inserção dos documentos no PJE, limitando-se a requerer a execução invertida do julgado.

Deste modo, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte exequente promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do CPC, juntando aos autos, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 524 do CPC.

Com o cumprimento, intime-se novamente o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int. Cumpra-se.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7589

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005126-33.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o impetrante a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado às fls. 485/487.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)
... Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 695,41)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006457-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR
... Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007815-11.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES
... Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005843-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA
... Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007582-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO MARINO(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO)
... Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

Expediente N° 7591

PROCEDIMENTO COMUM
0005154-74.2005.403.6120 (2005.61.20.005154-3) - MARIA APARECIDA TEODORO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 172/179: Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos cópia dos documentos do habilitante ANDERSON RODRIGO DA SILVA.

Com a juntada dos documentos, DEFIRO o pedido de destaque; no entanto, CONDICIONO-O a que o exequente subscreva ou rubrique a primeira página do contrato (fls. 291), em que há a estipulação acerca da remuneração, isto no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido in albis esse prazo, PROSSIGA-SE no cumprimento do despacho de fls. 283 sem destaque. Caso contrário, REQUISITEM-SE os pagamentos, destacando-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002474-43.2010.403.6120 - JOSE BRAZ FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Às fls. 290, o exequente requer a reconsideração do despacho de fls. 289, que indeferiu o pedido de destaque de honorários contratuais acordados de forma verbal. Embasando o pleito, a parte junta contrato de honorários às fls. 291/292. À vista do contrato apresentado, DEFIRO o pedido de destaque; no entanto, CONDICIONO-O a que o exequente subscreva ou rubrique a primeira página do contrato (fls. 291), em que há a estipulação acerca da remuneração, isto no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido in albis esse prazo, PROSSIGA-SE no cumprimento do despacho de fls. 283 sem destaque. Caso contrário, REQUISITEM-SE os pagamentos, destacando-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003255-50.2014.403.6120 - PEDRO DE FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0001092-44.2017.403.6322 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-21.2015.403.6120) - AUTO SOCORRO PINGUIM LTDA - ME X RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal ajuizada por Auto Socorro Pinguim Ltda. - ME e Ricardo Ravanelli Pregnolato em desfavor da União, tendo por objeto a cobrança efetuada na Execução Fiscal n. 0008310-21.2015.403.6120 (CDAN. 47.451.936-8). A ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal local, mas houve o declínio da competência em razão da conexão com o feito executivo (fls. 38). Em razão do não recolhimento das custas iniciais (fls. 42), o processo foi extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC (fls. 44). Foram prestados esclarecimentos acerca de equívoco ocorrido na comprovação do recolhimento (fls. 46 e ss.), o que levou à reconsideração e anulação da sentença (fls. 60/61). Citada (fls. 68), a União apresentou contestação (fls. 70/71), em que pugnou pelo julgamento da improcedência da ação, principalmente em razão do fato de que o débito em discussão fora objeto de parcelamento, o que importa confissão de dívida. Não houve manifestação em termos de réplica (fls. 74). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 75), apenas a União se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 77/100). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O Julgo o mérito nos termos do art. 355, I, do CPC. Às fls. 70/73 a União informou e comprovou que o débito em discussão se encontra parcelado nos termos da Lei n. 10.522/02. Não houve impugnação das partes contrárias a essa afirmação ou ao documento apresentado (fls. 74). Segundo o art. 12, caput, desse diploma legal: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (destaquei.) Por sua vez, o art. 214, do CC, prevê: Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação. Sendo certo que a confissão da dívida importa a confissão da existência dos fatos de que decorre; que a presente ação versa sobre esses fatos, e não sobre a aplicação do direito a eles, o que seria admissível mesmo após o parcelamento; e que os requerentes não provaram, tampouco alegaram, a ocorrência de erro de fato ou coação ou qualquer outro vício do consentimento a macular seu ato de confissão e adesão ao parcelamento; outra providência não resta a não ser extinguir o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, uma vez que não é dado à parte socorrer-se do Judiciário para provar a inverdade do que ela mesma livremente declarou ser verdadeiro: admiti-lo implicaria desprestígio aos postulados da boa-fé, confiança e segurança jurídica que devem pautar as condutas dentro de uma sociedade. Nesse sentido, colaciono recentes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Existência de causa superveniente que influencia o julgamento: a adesão ao parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941/2009. - Tem razão a União Federal. Verifica-se que de fato houve parcelamento da dívida, anteriormente ao julgamento da apelação, em relação às inscrições 80604068155-66, 80704016825-30, 80605005253-55, 80705001621-95, conforme documento Consulta Dívida Ativa (fls. 1.294/1.297). - Assim, o parcelamento dos valores discutidos é fato novo superveniente que influencia o julgamento e, portanto, deve ser analisado (artigo 493, do Código de Processo Civil - art. 462 do CPC/1973). - É certo que o parcelamento tem caráter de confissão irretroativa dos débitos nele incluídos e, em virtude da vontade expressa do contribuinte em pagá-los voluntariamente, de forma parcelada, não pode mais discutir o enjuízo. - Assim, como o parcelamento do débito, o contribuinte confessa e reconhece os valores devidos ao fisco e renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, aceitando esse caráter irretroativo e definitivo da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais (juros, multa e correção monetária). - Considerando que os demais débitos objeto da presente ação anulatória foram extintos por cancelamento, segundo notícia a própria União Federal (CDAs 80704006642-61 e 80299098859-41-0, fls. 1298/1299), a presente ação perdeu inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. - Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL -

1345749 - 0008797-79.2005.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018.) (destaquei.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. CONFISSÃO. LEI DE PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. INVÍVEL QUANTO À MATÉRIA DE FATO. 1. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a confissão do débito, no bojo da lei de parcelamento fiscal, inibe a discussão em Juízo de matéria de fato, relacionada aos aspectos concretos do ato fiscal, ressalvada a impugnação de matéria exclusiva de direito, a envolver a validade, em tese, da tributação aplicada. 2. Ressaltado, por igual, que aspectos fáticos podem ser revisados, a despeito da confissão administrativa, se alegado e provado vício capaz de anular o ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), não bastando, porém, a genérica alegação de crença na regularidade do lançamento e indumento ao pagamento, pois a presunção de validade do ato administrativo é princípio que não gera, por si, vício substancial na confissão da dívida e pagamento indevido por indução. 3. No caso dos autos, a discussão judicial envolve aspectos fáticos da tributação concretamente aplicada, e não impugnação relativa à validade jurídica do tributo. Assim é que alegou, por exemplo, que o IRPF incidiu concretamente sobre despesas médicas e pensões alimentícias dedutíveis da base de cálculo do imposto; e que não foi considerada a retificadora da DIMOB, a provar que não houve omissão de rendimento de aluguéis. 4. Não se discutiu, pois, questão jurídica afeta à validade em tese do tributo, mas aspectos fáticos, envolvendo valores que teriam sido incluídos, de forma indevida, na base de cálculo do IRPF e outros reputados omitidos, quando não teria havido omissão em razão de DIMOB-RET, a revelar que a confissão da dívida foi eficaz e não pode ser objeto de rediscussão judicial. 5. Nem se alegue que haveria restrição inconstitucional ao direito de ação que, sabidamente, não é absoluto e incondicionado, mas, ao contrário, pode ser circunscrito pela lei, que fornece o conteúdo material do princípio do devido processo legal. Ao contribuinte é facultado confessar dívida para parcelamento, tratando-se, portanto, de ato voluntário que, uma vez praticado, gera ato jurídico perfeito com consequências legais, das quais não pode exonerar-se o sujeito, por mera inconveniência ou arrependimento. 6. A nulidade do procedimento fiscal, por intimação irregular, também abrange questão absorvida pela confissão da dívida, vez que, cabendo antes da adesão ao benefício fiscal o exame da regularidade da tributação, não o fazendo, abre mão o contribuinte de discutir a matéria fática correspondente na via administrativa e judicial. 7. Ainda que assim não fosse, o exame da pretensão não levaria ao resultado pleiteado, pois a intimação foi realizada no endereço que constou como domicílio fiscal na DIRPF, entregue pelo espólio, em observância ao rito do Decreto 70.235/1972, segundo o qual basta, na intimação postal, a entrega da correspondência no domicílio do contribuinte, independentemente da comprovação de recebimento pessoal pelo destinatário, inventariante, no caso. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219229 - 0002870-64.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) (destaquei.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. CONDENO os autores ao pagamento solidário das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faça a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Com o trânsito em julgado, TRASLADE-SE cópia desta sentença à Execução Fiscal n. 0008310-21.2015.4.03.6120; na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda do laudo complementar, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003197-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ZILDA SANTINA DA SILVA MUSSATO - ME, ZILDA SANTINA DA SILVA MUSSATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVINO RIBEIRO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia técnica.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001454-05.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCUS ANTONIO LORENA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO ALTHEMAN BROLEZI - SP363399, CESAR FERNANDES PACETTA - SP392486
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende que a requerida se abstenha de realizar leilão referente ao imóvel objeto dos autos ou, caso o leilão tenha ocorrido, sejam sustados os seus efeitos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em 2017 atuou como avalista em contrato de "Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Fácil", firmado pela pessoa jurídica Marcus Antonio Lorena Carvalho - ME, com alienação em garantia de imóvel; **b)** devido à crise, a empresa não teve condições de adimplir as prestações; **c)** o imóvel alienado fiduciariamente é bem de família, sendo por isso impenhorável; **d)** a requerida exigiu que constasse no contrato outro endereço como sendo o residencial, para descaracterizar a condição de imóvel impenhorável; **e)** em contratos de empréstimo para fins de capital de giro, a Lei 9.514/97 não prevê alienação fiduciária sobre bens imóveis, sendo ilegal essa previsão em contrato; **f)** o contrato está cívico de vícios; **g)** em 29.05.2019 o imóvel em foi consolidado pela requerida, o que possibilita o seu envio a leilão.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados os fatos que conduzam à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, assenta o requerente que a empresa contratante, em razão da crise econômica, não teve mais condições de pagar as prestações a partir de janeiro de 2019 (id nº 19911665 - página 2), sem, no entanto, explicitar e comprovar de que maneira a crise afetou.

Ora, a alusão genérica à "crise econômica" é insuficiente para o efeito pretendido.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devida a suspensão dos atos executórios, relativamente ao imóvel objeto do empréstimo.

Por outro lado, as alegadas irregularidades e infrações contratuais não estão indiscutivelmente comprovadas, sendo certa a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indefero**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **18 de setembro de 2019**, às **14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 07 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000901-26.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LUCIO TADEU DEL COL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000911-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIO SERGIO OCCHIETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000670-21.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424, AYRTON CARAMASCHI - SP109049, GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000104-67.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: GEZIVALDO ADALBERTO DANTAS
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SOARES DE SOUZA - MG54486, ANDREZZA DE PAULA SILVA SOARES - MG102246, EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA - MG54177

DECISÃO

Analisando a resposta à acusação do **id nº 19624527**, apresentada por GEZIVALDO ADALBERTO DANTAS, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente o acusado se for reconhecida, com segurança, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

A resposta à acusação oferecida pelo acusado não gera a convicção necessária para a absolvição sumária, tampouco infirma a admissibilidade da ação penal, reconhecida na decisão de id nº 18611214.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Por fim, afirma o acusado que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Para regular instrução do feito, preliminarmente, intime-se a Defesa para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, promova a devida identificação da testemunha “Fulano de Tal” – alcunha “Gordo” indicada em sua peça defensiva.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001495-06.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000113-75.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULA STECCHINI MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS COUTINHO DA LUZ - SC38196
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001619-86.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SERGIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000530-89.2013.4.03.6123
EMBARGANTE: MARCELO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA APARECIDA BELTRAME DA SILVA - SP272201, FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - SP307576
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, PATRICIA FORMIGONI URSALIA - SP165874, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES - SP25864

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO A PARTE AUTORA, que requereu a virtualização dos autos físicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000017-60.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, no caso de frentista, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 06/03/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 06/03/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por formulário/laudo técnico e perfil profissional gráfico previdenciário.

Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Assim, defiro a realização da prova pericial e nomeio, para a realização da perícia o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI, (reatrks@ig.com.br).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretária intimará o perito para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará nos endereços a serem declinados pela parte autora, nas empresas Europa Empreendimentos Ltda e Roberto Vinicius Valle, em que laborou desempenhando a função de frentista, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização do perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:

O requerente no desempenho de suas atividades nas empresas Europa Empreendimentos Ltda (04.12.1998 a 08.11.2000 e de 02.04.2001 a 12.06.2001) e Roberto Vinicius Valle (01.08.2005 até a data atual), estava sujeito à exposição a agentes nocivos, consistentes em óleos, graxas, gasolina, diesel e álcool, hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente?

Quais os agentes nocivos que o requerente se submetia no desempenho de sua atividade? A exposição era habitual e permanente?

Eram oferecidos equipamentos de segurança que, efetivamente, protegiam o autor da ação desses agentes?

Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, determino ao requerente que comprove a existência de requerimento administrativo na data de 10.03.2013.

No mais, defiro, neste momento, ao requerente, os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Intím-se.

Bragança Paulista, 07 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000406-45.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA LUCILA BATISTA AMOEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO - SP289432
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à requerida que, no prazo de 10 dias, apresente o procedimento administrativo que excluiu a requerente do Sistema de Saúde da Aeronáutica, devendo, ainda, informar a data de falecimento do militar e de implantação do benefício de pensão.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerente, vindo-me após conclusos para sentença.

Intím-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001565-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001413-07.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR, CRISTINA PASCHOAL DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comunicação da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id nº 12689461 - fls. 238 a 243 dos autos físicos) quanto à divergência entre o nome da requerente enviado na requisição (Lucimara Paschoal de Aguiar - incapaz) e o nome apontado pela Receita Federal (Lucimara Paschoal de Aguiar), expeça-se novo ofício requisitório, contudo, em nome da curadora, Sr. Cristina Paschoal de Aguiar, CPF nº 253.448.048-06.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000001-60.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO FONTANA (SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN E SP262273 - MOZART MENDES BESSA) X CAIQUE PICCOLI (SP091310 - EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por CAIQUE PICCOLI (fls. 900/915) e por LUIS GUSTAVO FONTANA (fls. 922/923), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Considerando que apenas o Ministério Público Federal apresentou rol das vítimas e testemunhas a fls. 670, verso, e, ainda, em observância a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, determino:

1. Expedição de carta precatória à Comarca de Ribeirão das Neves/MG para colheita do depoimento da vítima Cláudio Márcio Oliveira Miranda (policia militar);
2. Expedição de carta precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP para colheita do depoimento das vítimas Douglas Rodrigues Gonçalves, Felipe Gregório Clorado da Silva, Diogo Levy Ferreira e Danilo da Silva Bueno, todos policiais militares lotados no 26º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana em Franco da Rocha/SP.

Com o retorno das cartas precatórias, cumpridas, designarei data para audiência de instrução e julgamento.

Nessa oportunidade, serão ouvidas as vítimas Jefferson Fernando de Souza (por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo) e Marcio Aparecido Alves (residente em Bragança Paulista),

seguida da inquirição das testemunhas José Eduardo Rocha, Ariel Correa da Silva, José Pedro Ferraz Rodrigues e Eric Tudisco Vilas Boas Cataldo (estes dois últimos por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí). Por fim, serão interrogados os acusados.

Intimadas as Defesas desta decisão, ficam também intimadas da expedição das cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Ribeirão das Neves/MG e de Franco da Rocha/SP, a fim de acompanharem a designação da data da audiência nos juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, acolho pedido de retirada do sigilo dos autos formulado pela Defesa do acusado Luis Gustavo Fontana (fls. 922/923).

Como regra geral, o que prevalece é o princípio da publicidade dos autos, sendo que somente é de se admitir a restrição quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar.

No presente caso, o sigilo foi decretado para assegurar o bom andamento das investigações e, uma vez oferecida a denúncia e instaurada a ação penal, não subsiste interesse em sua manutenção.

Intím(m)-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001413-07.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR, CRISTINA PASCHOAL DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-40.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO ANTONIO GUSTAVO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) FL. 159: O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Ricardo Antônio Gustavo, vulgo Pastor Ricardo pela prática do delito tipificado no artigo 332 do Código Penal, consistente na solicitação de vantagem para si sob o pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Consta dos autos que o denunciado apresentava-se como gerente administrativo da Polícia Federal e primando-se de seu ministério de pastor de confissão religiosa abordou individualmente os congregados do templo religioso em que exercia seu ministério para propalar que tinha influência na Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e nesse sentido poderia empregá-los sem a realização de concurso público mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para subsidiar as despesas de cadastro junto à Polícia Federal, sendo que para conferir autenticidade à promessa feita aos interessados enviava telegramas contendo informações sobre o trâmite das contratações. A denúncia foi recebida no dia 19 de fevereiro de 2018 (fl. 136). O réu foi devidamente citado (fl. 147) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando sua inocência, a qual será comprovada no curso da instrução criminal (fls. 154). O I. Procurador da República manifestou-se à fl. 158 e postulou o regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2019 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 3537

EXECUCAO DA PENA

0002582-59.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VITOR DE CARVALHO(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

JOSÉ VITOR DE CARVALHO foi condenado como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado como artigo 71, ambos do Código Penal. Sobreveio aos autos prova de que o apenado faleceu em 08.07.2018 (fl. 62). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade do réu com fulcro no art. 107, I do CP (fl. 60). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o apenado faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito à fl. 62, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime e ela imputado, posto que mors omnia solvit. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO À JOSÉ VITOR DE CARVALHO, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-31.2005.403.6121 (2005.61.21.000533-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TEREZINHA GARCIA PENNA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de TEREZINHA GARCIA MARIANO pela prática do delito capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (redução de tributo federal). Segundo consta da denúncia de fls. 2/4, o réu, de forma livre e consciente, reduziu IRPF devido por meio da inserção de informações falsas na DIRPF do ano-calendário de 1995 a 2002. A denúncia foi recebida no dia 11 de janeiro de 2008 (fl. 116). O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. O processo está suspenso desde 13.09.2010, em razão do parcelamento do débito. O MPF manifestou-se às fls. 462/464, pugnando pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP, tendo em vista a atipicidade material da conduta por força da aplicação do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O princípio da insignificância é uma construção pretoriana, erigida sob os alicerces da subsidiariedade, da fragmentariedade e da lesividade/ofensividade, próprios ao Direito Penal. De minimis non curat praetor, isto é, o Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado; funciona, esse invento, como causa de exclusão da tipicidade, pois interpreta restritivamente o tipo penal - há tipicidade formal, mas não material -, operando como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Para que incida, o princípio da insignificância reclama a presença de quatro requisitos de ordem objetiva (além daqueles de caráter subjetivo, a ser apreciados, caso a caso, pelo órgão julgador) a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica. No caso em apreço, verifica-se que ficou comprovada uma das mencionadas situações, consoante entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, no qual se assentou a incidência do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Logo, no presente caso, o fato é atípico, por ausência de tipicidade material frente à incidência do princípio da insignificância, posto que os tributos suprimidos por corresponderam ao valor de R\$ 16.787,59. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, por não constituir o fato infração penal, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-93.2007.403.6121 (2007.61.21.003305-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS FERLIN DE SOVERAL(SP095280 - LEONORA MENDONCA DE LIMA H BRANDAO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ CARLOS FERLIN DE SOVERAL pela prática do delito capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (redução de tributo federal). Segundo consta da denúncia de fls. 113/115, o réu, de forma livre e consciente, reduziu IRPF devido por meio da inserção de informações falsas na DIRPF do ano-calendário de 2001. A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2008 (fl. 116). O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. O processo está suspenso desde 16.07.2010, em razão do parcelamento do débito. O MPF manifestou-se às fls. 233/234, pugnando pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP, tendo em vista a atipicidade material da conduta por força da aplicação do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O princípio da insignificância é uma construção pretoriana, erigida sob os alicerces da subsidiariedade, da fragmentariedade e da lesividade/ofensividade, próprios ao Direito Penal. De minimis non curat praetor, isto é, o Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado; funciona, esse invento, como causa de exclusão da tipicidade, pois interpreta restritivamente o tipo penal - há tipicidade formal, mas não material -, operando como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Para que incida, o princípio da insignificância reclama a presença de quatro requisitos de ordem objetiva (além daqueles de caráter subjetivo, a ser apreciados, caso a caso, pelo órgão julgador) a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica. No caso em apreço, verifica-se que ficou comprovada uma das mencionadas situações, consoante entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, no qual se assentou a incidência do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Logo, no presente caso, o fato é atípico, por ausência de tipicidade material frente à incidência do princípio da insignificância, posto que os tributos suprimidos por corresponderam ao valor de R\$ 12.238,08. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, por não constituir o fato infração penal, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002715-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002715-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO pela prática do delito capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (redução de tributo federal). Segundo consta da denúncia de fls. 113/115, o réu, de forma livre e consciente, reduziu IRPF devido por meio da inserção de informações falsas na DIRPF do ano-calendário de 2000 a 2003. A denúncia foi recebida no dia 28 de abril de 2009 (fl. 47). O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. O processo está suspenso desde 28.04.2011, em razão do parcelamento do débito. O MPF manifestou-se às fls. 176/177, pugnano pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP, tendo em vista a atipicidade material da conduta por força da aplicação do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O princípio da insignificância é uma construção pretoriana, erigida sob os alicerces da subsidiariedade, da fragmentariedade e da lesividade/ofensividade, próprios ao Direito Penal. De minimis non curat praetor, isto é, o Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado; funciona, esse invento, como causa de exclusão da tipicidade, pois interpreta restritivamente o tipo penal - há tipicidade formal, mas não material -, operando como causa suprallegal de exclusão da tipicidade. Para que incida, o princípio da insignificância reclama a presença de quatro requisitos de ordem objetiva (além daqueles de caráter subjetivo, a ser apreciados, caso a caso, pelo órgão julgador) a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica. No caso em apreço, verifica-se que ficou comprovada uma das mencionadas situações, consoante entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, no qual se assentou a incidência do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Logo, no presente caso, o fato é atípico, por ausência de tipicidade material frente à incidência do princípio da insignificância, posto que os tributos suprimidos por corresponderam ao valor de R\$ 19.217,26. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, por não constituir o fato infração penal, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002897-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002897-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCUS VINICIUS CHAGAS(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCUS VINICIUS CHAGAS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do delito definido no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida no dia 16 de junho de 2009 (fl. 55). O réu foi pessoalmente citado (fl. 71) e apresentou resposta à acusação às fls. 76/79. Foi informado e comprovado nos autos o pagamento integral do débito (fls. 188/189). O Ministério Público Federal requereu que fosse extinta a punibilidade do acusado, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 192). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. No entanto, foi noticiado e comprovado o pagamento do débito (fls. 188/189), razão pela qual o Ministério Público Federal requererá a declaração da extinção da punibilidade do réu. Como é cediço, com a edição da Lei nº 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento do tributo, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCUS VINICIUS CHAGAS, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Proceda-se a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-22.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MERCEDES DA SILVA

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LUIZ MERCEDES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do delito definido no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida no dia 01 de abril de 2014 (fl. 118). O réu foi pessoalmente citado (fl. 122) e apresentou resposta à acusação às fls. 128/129. Foi informado e comprovado nos autos o pagamento integral do débito (fls. 194/195). O Ministério Público Federal requereu que fosse extinta a punibilidade do acusado, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 198). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. No entanto, foi noticiado e comprovado o pagamento do débito (fls. 194/195), razão pela qual o Ministério Público Federal requererá a declaração da extinção da punibilidade do réu. Como é cediço, com a edição da Lei nº 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento do tributo, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIZ MERCEDES DA SILVA, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Proceda-se a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 3538

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002875-29.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA (SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Intime-se o advogado do requerente do Termo de Entrega do veículo VW Crossfox GII, placas FEA 1339.

Expediente Nº 3539

EXECUCAO DA PENA

0000495-28.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIEGO LANDIM MOREIRA (SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA)

Designo a realização de audiência admnistrativa para o dia 24 de outubro de 2019, às 15:30 horas. Intime-se o réu, DIEGO LANDIM MOREIRA, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-66.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: M A C DE VASCONCELLOS CONFECÇÕES, MARCO ANTONIO CABRAL DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 25 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001575-10.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON ALMEIDA CAPELETO & CIA LTDA - ME, EVERTON ALMEIDA CAPELETO, MARCELADA SILVA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve interposição de Embargos à execução, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000425-21.2013.4.03.6121
EMBARGANTE: CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista a audiência de conciliação designada nos autos principais, suspendo o andamento deste feito até ulterior realização da audiência naquela ação.

Int.

Taubaté, 25 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004202-87.2008.4.03.6121
EMBARGANTE: EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS - EPP, EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS, MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARADENISE SOARES DE CASTRO - SP90548
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARADENISE SOARES DE CASTRO - SP90548
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARADENISE SOARES DE CASTRO - SP90548
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

I- Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3R.

II- Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002336-73.2010.4.03.6121
EMBARGANTE: TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - ME, EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS, MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais encontram-se na Central de digitalização, suspendo o andamento destes até o retorno daqueles autos digitalizados.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001195-43.2015.4.03.6121

EMBARGANTE: D.M. GUIMARAES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DENNIS MARTINS GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Tendo em vista a audiência designada nos autos principais, suspendo este feito até ulterior decisão naquela ação.

Int.

Taubaté, 25 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000078-17.2015.4.03.6121
EMBARGANTE: CASSIA ELISABETE CAMARGO DE MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001781-80.2015.4.03.6121
EMBARGANTE: NILSON NATAL MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista que será realizada audiência de conciliação nos autos principais n. 0000426-35.2015.4.03.6121, suspendo este feito até a comunicação do resultado daqueles autos.

Taubaté, 25 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001391-54.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PIN'TANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRER PAULINO ALVARENGA, LOURDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de tutela de urgência nos autos da ação de procedimento comum de n.º 0002104-51.2016.4.03.6121, suspendo o andamento do presente feito até ulterior decisão naqueles autos.

Int.

TAUBATÉ, 25 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000785-89.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, LOURDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico o despacho proferido nesta data, ID 19670137, para que fique constando da seguinte forma:

"Tendo em vista a concessão de tutela de urgência nos autos da ação de procedimento comum de n.º 0002104-51.2016.403.6121, suspendo o andamento do presente feito e da Execução Extrajudicial de n.º 5001391-54.2017.403.6121 até ulterior decisão naqueles autos."

Int.

TAUBATÉ, 25 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-44.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA TEIXEIRA DE SOUZA, L. T. DE SOUZA - BOMBONIERE - EPP

DESPACHO

1. Regularize a CEF as custas processuais conforme certidão ID 19946337.
2. Suspendo o cumprimento pela secretaria do despacho ID 14612435 até que os autos sejam regularizados pelo exequente.
3. No silêncio, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000862-96.2012.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
RÉU: REJANE FERREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

- I- Chamo o feito à ordem.
- II- Tomo sem efeito a certidão ID 14319695, tendo em vista que à fl.84 em diante foi digitalizado processo diverso (autos n. 2009.61.21.001758-6).
- III- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF regularizar os autos.
- IV- Após, cumpra a CEF o despacho ID19493396.

Int.

Taubaté, 29 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002212-24.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Suspendo o andamento do feito até a regularização do recolhimento das custas judiciais (ID 19998349)

No silêncio, venham-me os autos conclusos.

Regularizados os autos, cumpra-se o despacho ID 14638860.

Taubaté, 29 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002682-82.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLEUSA MARIA BARBOSA DO PRADO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 14350097), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-64.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J C GODOY DE SIQUEIRA - ME, JOSUANA CAMPOS GODOY DE SIQUEIRA

DESPACHO

I - Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-63.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ALBERTO GIORDANELLI

DESPACHO

I - Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-56.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MONTFER VALE COMERCIO DE FERRO - EIRELI - EPP, ANDRE LUIS DE ALMEIDA DIAS RIBEIRO

DESPACHO

- I - Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da J autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001993-11.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PATRICIA TEIXEIRA BARONE ALBADO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa ID 15776404, razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-14.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIO DIFUSORA TAUBATE LIMITADA, MARINA MIRANDA BERINGHS, RICARDO MIRANDA BERINGHS, EMILIO AMADEI BERINGHS NETO, MARCELO MIRANDA AMADEI BERINGHS

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa ID 1803166, razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPÁ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-38.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: BUNGE INTERNATIONAL COMMERCE LTD
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960
EXECUTADO: PARAPUA AGROINDUSTRIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA BRANDAO - AL6770

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente, desejando, sobre a petição apresentada pela parte executada.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-68.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: WALTER CAVICHIOLO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TUPÁ, 7 de agosto de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5486

EXECUCAO FISCAL

0001116-81.2003.403.6122 (2003.61.22.001116-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COM DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA (SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Fica a parte executada intimada do despacho proferido nos autos no dia 18/06/2018: À vista da decisão proferida nos Embargos à Execução que deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal, a fim de excluir o reconhecimento da extinção do crédito tributário, que tange ao IRPJ, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, quanto ao depósito judicial existente nos autos (fl. 115). Nada sendo requerido, aguarde-se provocação emarquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000257-74.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ILSON PEREIRA PONTES (SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

Pugna a parte executada pela liberação da restrição de circulação realizada sobre o veículo EK V9274, sob o argumento de ter sido dado em garantia ao banco BV Financeira. Por ora, providencie a parte executada o contrato de financiamento realizado para a aquisição do veículo, em data anterior às restrições realizadas por este Juízo, no prazo de 05 dias. Publique-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-50.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRNA JULIANA FIALHO DE BRITO

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente (CEF) para manifestar-se sobre a quitação do débito, noticiado nos autos pelo executado.

Prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos conclusos.

TUPã, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IVAM BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

TUPã, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000309-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA ROTOLI LTDA - EPP, MARCIA ZANINELO ROTOLI, MURILO ZANINELO ROTOLI, CELIDO OLIVEIRA GODOY

DESPACHO

ID. 19478183. Segundo a certidão do oficial de justiça, restou infrutífera a tentativa de citação do devedor no endereço fornecido nos autos, assim manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Vista dos autos à exequente para que se manifeste, no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, especificadamente indicando novo endereço do executado, uma vez que não foi localizado no endereço indicado.

Publique-se.

TUPã, 24 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000322-13.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO DASILVALHETI
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MICALI - SP360485

DECISÃO

Citado para apresentar resposta escrita, o denunciado pugnou pela apresentação dos argumentos de defesa em sede de memoriais.

Desta feita, não se divisando, da leitura do processo, a presença de manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime, ratifico a decisão que recebeu a denúncia.

Designo dia **19 de novembro de 2019, às 14 horas**, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se realizará a oitiva de testemunhas do Ministério Público Federal e da defesa, interrogatório do réu e, se o caso, produção de outras provas, além de memoriais e sentença.

Intime-se o denunciado para comparecer à audiência.

Requisitem-se os policiais militares à autoridade superior, nos termos do art. 221, § 2º do Código de Processo Penal e intime-se a testemunha arrolada pela defesa, também para comparecerem à audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000399-49.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO GUEDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço através do sistema WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, BACENJUD e RENAJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, obtendo-se endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho anterior.

Caso negativo, proceda-se a citação editalícia.

Expeça-se o necessário.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Intime-se.

TUPã, 22 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **BRUNO VALENTIM BARBOSA**
Juiz Federal
Bel. **ALEXANDRE LINGUANOTES**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-74.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JERFFERSON MUNHOZ(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ALESSANDRA MUNHOZ FRANCO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP390331 - MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE) X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X MARIA BOGAS SANCHES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA)

I. Em audiência foi determinado: Comunique-se ao Juízo deprecado da Comarca de Santa Fé do Sul acerca da realização desta audiência, a fim de que seja dado prosseguimento ao cumprimento daquela deprecata com a oitiva das demais testemunhas e o interrogatório dos réus.

II. Porém, em nova análise dos autos, nota-se que a Carta Precatória já foi devolvida (fl. 1.190). Isto posto, determino a expedição de novo ato à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, à exceção daquelas cuja oitiva as partes já manifestaram sua desistência, bem como a realização do interrogatório dos réus.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-44.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 516/1170

DECISÃO

Compulsando os autos, denota-se que foram bloqueados R\$ 1.726,36 (mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) do Banco Itaú Unibanco S.A (Id 18274542), em cumprimento a decisão Id 18041015.

Na petição Id 19203334 a mãe da devedora, senhora Maria Aparecida Zampolo, terceira interessada, requer o desbloqueio do valor de R\$ 1.726,36 (mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) do Banco Itaú Unibanco S.A, utilizada conjuntamente com sua filha, para recebimento de benefício previdenciário.

Como efeito, a liberação dos valores é medida que se impõe.

O extrato da conta corrente tipo conjunta - Id 19203336 revela que a quantia de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) de titularidade de Maria Aparecida Zampolo refere-se aos proventos de aposentadoria, depositados mensalmente, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino o imediato desbloqueio integral da quantia constrita, já que a ordem de bloqueio recaiu sobre o benefício previdenciário da genitora da autora relativo aos dois meses que lhe antecederam.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ASSISTENTE: JOSE ROBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Todo processo que esteja em termos para remessa à 2ª Instância, deverá ser digitalizado, de forma que tal remessa seja efetuada eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018, ou seja, **preservando-se o mesmo número dos autos físicos**.

Destarte, a digitalização e inserção no sistema PJe que não observe os termos da Resolução PRES nº 200, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme se verifica da certidão constante do processo físico, a Secretaria deste Juízo já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0000353-32.2007.403.6125) para o processo eletrônico, nos moldes da Resolução supra, possibilitando ao autor a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5454

EXECUCAO FISCAL
0001017-53.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Por conseguinte, determino a sustação das hastas designadas à f. 143 (218ª e 222ª Hastas). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

Intime-se, aguarde-se a vinda da petição original e remeta-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

Expediente Nº 10221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000235-26.2002.403.6127 (2002.61.27.000235-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-41.2002.403.6127 (2002.61.27.000234-9)) - JUDITE DE FATIMA FERRAZ (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Indefiro pedido de atualização dos cálculos, tendo em vista a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça federal que determina a forma de atualização monetária dos requerimentos, esclarecendo que a correção será da data-base informada pelo juízo da execução até a data do efetivo depósito. Espeçam-se os requerimentos de pagamento em favor da parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000616-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000616-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000103-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (Proc. JOAO FERNANDO PALOMO)

Intime-se o embargante para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002435-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002435-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-51.2005.403.6127 (2005.61.27.000621-6)) - GERMANO NICOLAU REHDER NETO (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista às partes para que no prazo de 10 (dez) dias requeram o que de direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000110-72.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-82.2012.403.6127 ()) - PIRITUBA TEXTIL S/A (SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Interposto recurso de apelação pela parte EMBARGANTE, ao EMBARGADO para, desejando, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003762-63.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-46.2011.403.6127 ()) - LEILA PERES PIGATTI - INCAPAZ X NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO (SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em anexo ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002519-50.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-23.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais. No mais, requeramos partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002808-80.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-46.2015.403.6127 ()) - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Fls. 1309/1540 e 1545/1764: Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venhamos autos conclusos para a sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000045-72.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-39.2015.403.6127 ()) - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em anexo ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000889-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000889-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J-R ARMARINHOS SAO JOAO LTDA X JOSE RUBENS CATONINO DE CARVALHO X RUBYA SANNY DE CARVALHO (SP101481 - RUTH CENZI E SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Fls. 377/378: Defiro, como requerido. Após, retornemos autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002078-55.2004.403.6127 (2004.61.27.002078-6) - INSS/FAZENDA (SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA) X COML/ ZANETTI LTDA X CELSO AUGUSTO ROMERA ZANETTI X AUGUSTO AMADEU ZANETTI (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000624-69.2006.403.6127 (2006.61.27.000624-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REIMAR COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE CAMPOS (SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR E SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.05.094065-59, movida pela Fazenda Nacional em face de Reimar Comércio Atacadista de Materiais Elétricos Ltda de Marco Antônio Barbosa de Campos. Regularmente processada, a parte executada requereu a extinção da prescrição intercorrente (fls. 95/99). Intimada, a exequente cancelou as inscrições e requereu a extinção (fls. 103/104). Decido. A inscrição foi cancelada, não se cogitando de re-versibilidade do quadro fático e jurídico. Assim, homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda à extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001435-29.2006.403.6127 (2006.61.27.001435-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE EDUARDO GOTTSCHALK (SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Defiro pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003646-33.2009.403.6127 (2009.61.27.003646-9) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0003911-64.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PEDRO HUGO MANCILHA CHAVES

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2153/11, movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Pedro Hugo Mancilha Chaves. Regularmente processada, o exequente requereu a desistência da execução fiscal por conta do falecimento do executado (fl. 145/146). Decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000821-14.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODRIGO FINAZZI DE LIMA X AMERICO VAZ DE LIMA(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES GOMES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.11.086125-68, movida pela Fazenda Nacional em face de Rodrigo Finazzi de Lima e Américo Vaz de Lima (espólio). Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 91). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003739-20.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ações de execuções fiscais ajuizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Masterfoods Brasil Alimentos Ltda. Regularmente processadas e apensadas, o exequente requereu a extinção de todas as execuções por conta do pagamento integral das dívidas. Relatório, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extintas as execuções 0003749-64.2014.403.6127, 0000159-45.2015.403.6127, 0003742-72.2014.403.6127 e 0003750-49.2014.403.6127, inclusive a presente, a de n. 0003739-20.2014.403.6127, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais acima elencadas (as extintas) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001071-42.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MIRIM(MIRIM(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP122818 - VALDIR PAIS E SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Vista às partes para que requeriram o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003535-39.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Fl 94: Defiro o pedido de carga dos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001797-79.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDMUNDO BORGES(SP079934 - MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte executada, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte executada informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002570-27.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP412329 - VITORIA BEDUTTI RODRIGUES)

Defiro, como requerido. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RENATO BEDIN

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001764-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CLEIDE DE LIMA - SP156245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DAISY APPARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA FERREIRA LOPES DA CUNHA - SP402294
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedido prazo para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, porém, sem cumprimento.

Decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Além disso, embora concedida a oportunidade necessária, a impetrante deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-06.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-15.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: OSMARINADA ASSUNCAO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-45.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: ALCINDO RICETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-73.2019.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO LINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FRANCISCO - SP281651, ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-03.2019.4.03.6127

AUTOR: ANGELO ROCA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-85.2019.4.03.6127

AUTOR: MOSASI MITUZAKI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-70.2019.4.03.6127

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OSTI

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA HARRUDA ARTISIANI - SP318018, MARIA DA PENHA DE SOUZA AARRUDA - SP73781, ERICA MARCONI

CERAGIOLI - SP159556

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLAUDIONOR FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 19840430 e 19500928).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 20262001).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefícios em nome do impetrante teve andamento, com indeferimento da aposentadoria, o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NOE GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 19370917 e 19215999).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19973953).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefícios em nome do impetrante teve andamento, com concessão da aposentadoria, o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE LUIS RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 19582526 e 19602232 e anexos).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19974255).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que a pretensão da parte impetrante (andamento em processo administrativo) foi atendida. Consta que a parte impetrante foi intimada a apresentar documentos e o fez, o que revela a ausência superveniente de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001454-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADELIA BOZZI CEGA, ADELIA BOZZI CEGA

DESPACHO

ID 16264187: defiro, parcialmente.

Às providências, pois, para a pesquisa de endereço das executadas através do sistema "Bacenjud".

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ EDMUNDO AZEREDO CESAR

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do executado no sistema BACENJUD.

Como resultado, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002357-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHICHASHOP EIRELI - ME, SILVANA SAKR

DESPACHO

ID 18648123: Defiro a consulta de endereço nos sistemas Webservice e Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista ao autor por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARCOS JOSE LUIZ

DESPACHO

ID 18684506: Defiro a consulta de endereços nos sistemas Webservice e Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista ao requerente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS TAVARES ALVES

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do executado nos sistemas Webservice e Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ANDRE LUIS DO AMARAL - ME, ANDRE LUIS DO AMARAL

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços dos executados nos sistemas Bacenjud e Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000091-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: SIMONAL CESAR RAMOS BENITES - ME, SIMONAL CESAR RAMOS BENITES

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços nos sistemas Webservice e Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista ao autor por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA CARVALHO MAGIOLO

DESPACHO

ID 18750176: Defiro a consulta de endereços do executado nos sistemas Webservice e Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003310-19.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME, JOSE GERALDO APARECIDO VALA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a Caixa, exequente, requereu a extinção parcial, por conta de composição administrativa em relação ao contrato bancário 034900300000222.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação ao contrato bancário 034900300000222, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

A execução prossegue-se quanto ao contrato n. 253427556000000194. Todavia, foram opostos embargos à execução (autos n. 0000521-13.2016.403.6127), de maneira que há necessidade de se aguardar o julgamento daquele feito.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos à execução n. 0000521-13.2016.403.6127 e aguarde-se seu julgamento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Em melhor análise do feito, verifico que o presente *mandamus* foi impetrado em face de ato coator do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP.

Ocorre que, tratando-se de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional

Desse modo, o foro competente para o processamento e julgamento da presente demanda é o da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Assim, reconsidero a decisão constante do ID 19992529 e **declino da competência** para processar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA FRANCHI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES CRISTINA BUOSI - SP275972
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001261-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da execução fiscal (processo n. 5000809-65.2019.4.03.6127).

Isso porque, lá foi ofertado seguro garantia, a respeito do qual ainda não houve manifestação do exequente.

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZAVARIZE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, MARIA JOSE FERREIRA ANDORNO, GABRIELA ADORNO ZAVARIZE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO - MG122128, ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062-B
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO - MG122128, ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062-B
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO - MG122128, ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Deiro a gratuidade à parte requerente para este processo. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando indenização por danos morais, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002913-91.2014.4.03.6127
AUTOR: CLAUDEMIR BORSATO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-24.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE CHERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156, IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-80.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-29.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-79.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JULIANA RAIMUNDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-33.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: MAURILIO MARCHIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003399-76.2014.4.03.6127
AUTOR: ELVIRA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-88.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO NORONHA COMINATO BERGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-71.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA JOSE CAPATTI DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003340-88.2014.4.03.6127
AUTOR: MARIA DONIZETI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000217-97.2015.4.03.6143
AUTOR: ROBERTO FAVARETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-24.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: SIRLEIDE DE FATIMA ANDRE PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001427-76.2011.4.03.6127
AUTOR: ALLISON FERNANDO DOS SANTOS DAVID, THALIA DE FATIMA DOS SANTOS DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-78.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI CATOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA - SP325651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-89.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002852-36.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-62.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO CIMENZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-86.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO SILVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000586-42.2015.4.03.6127
AUTOR: SUZANA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-86.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: ALEX COSTA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003292-66.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA, MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-30.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: KELI CRISTINA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002523-24.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA SILVIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FURLAN - SP312620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001859-90.2014.4.03.6127
AUTOR: NEUSA DONIZETTI NEGREIROS DOMINGOS
SUCEDIDO: IDARIO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI - SP219152, AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES - SP155788,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001838-87.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ONDINA MIOSSI DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-18.2017.4.03.6127
AUTOR: HAES CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001476-78.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-03.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO DONISETI ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-15.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: EWERTON CLAYTO ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, JOAO BATISTA SERGIO NETO - SP179451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-15.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-37.2013.4.03.6127
AUTOR: JUBELAPOLINARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003177-74.2015.4.03.6127
AUTOR: VERA LUCIA SILVA BELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001370-19.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARA VIRGINIA PRADO BARIONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-14.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000960-92.2014.4.03.6127
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMADEU LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000061-31.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: NORIVAL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083239-78.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: MARIA TERESA FARIA FONTES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WESLEY CESAR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD - SP61255

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001923-66.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIZ LEITAO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002630-68.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: SYLVIO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-80.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JOAO GREGORIO CASTELANI MAGRI, ANNELESE CASTELANI MAGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002388-90.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-88.2015.4.03.6127
AUTOR: APARECIDA DARC DE OLIVEIRA CICONE
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO - SP307788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001262-87.2015.4.03.6127
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI GRASSI HONORIO - SP76196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003441-28.2014.4.03.6127
AUTOR: ANDREIA CIRILO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001264-91.2014.4.03.6127
AUTOR: ADRIANA DONNABELLA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860, ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA - SP297042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-49.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003231-40.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA TONETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494, ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA - SP240351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004796-85.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE APARECIDO GAINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS - SP274051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foi deferida à parte autora o parcelamento dos honorários periciais em 15 vezes de R\$ 1.000,00.

Verifico que, embora já tenha havido a apresentação do laudo pericial por parte do "expert", com manifestação das partes sobre tal documentação, há nos autos apenas os depósitos de onze parcelas de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 11.000,00.

Assim sendo e diante da ordem anteriormente exarada por este Juízo, determino que a parte autora integralize o valor arbitrado referente aos honorários periciais (R\$ 4.000,00 faltantes), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-22.2019.4.03.6127

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-77.2019.4.03.6127

AUTOR: COMERCIAL PIVATO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384, RUBIA MORGADO DOS SANTOS - SP356839

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e sobre a alegação de insuficiência do depósito.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001113-57.2016.4.03.6127

AUTOR: ELIANA BRAULINO TERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003318-59.2016.4.03.6127

AUTOR: JAIR DEL VECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR CARUSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20053819: Manife-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas peras.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000926-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001250-46.2019.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000941-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001251-31.2019.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000738-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 50001245-24.2019.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000810-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001243-54.2019.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO MAIS SAÚDE SANTA CASA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001060-83.2019.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002325-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCÁRIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: GISLAINE MARIA ZAGO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000799-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001249-61.2019.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000815-72.2019.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002003-98.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVANA GALLIS
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20294515: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-34.2019.4.03.6127
AUTOR: FABIO TABET
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000948-98.2002.4.03.6127
REPRESENTANTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, ACI HELI COUTINHO - MG51588, DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG50721
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000948-98.2002.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (ICATU) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração apresentados (ID 20301613).

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, tornem-se conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002352-33.2015.4.03.6127
AUTOR: WILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RENATA MARQUES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI - SP79226, KARINA PALOMO DE OLIVEIRA - SP216918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário auxílio reclusão.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RONILDA GOMES DE FREITAS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Como a parte autora renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20280256: Ciência à parte autora e ao perito judicial.

Int.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000582-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOSE LUIS CONTINI JUNIOR

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IMAC IND MOCOQUENSE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SILVANA CARMO DA SILVA GUIDORIZZI, JOSE ROBERTO GUIDORIZZI
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP381474

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0323003000061760, 0323197000061760 e 250323690000009631 em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 165.292,04, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001629-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
RÉU: LUIS BRAZ CAVENAGHI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria instruída com os contratos bancários 0000000019796995, 0308001000209301, 0308195000209301 e 250308400000528779, em que, citada, a parte requerida não procedeu ao pagamento e nem apresentou embargos.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 87.944,23, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
EXECUTADO: JORGE NICOLAUNETO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARIN TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434, MARCOS RODRIGUES DA SILVA - SP147147
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente informou a existência de outra ação com o mesmo objeto em andamento.

Decido.

Como esclarecido pela própria parte exequente, há outra execução fiscal (autos n. 0003172-22.2005.403.6127) distribuída por primeiro em regular andamento, caracterizando a litispendência (repetição idêntica de ação em curso), instituto processual que obsta o processamento da presente ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custa na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos n. 0003172-22.2005.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:JOSE CARLOS FERREIRA DE CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002904-32.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IVONE APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002421-36.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DALVA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000083-21.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS NOBREGA - SP120885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADEMIR GIOVANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-90.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DANIEL TOLEDO DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FELIX DE ANDRADE - SP240852, RODRIGO MADJAROV GRAMATICO - SP251676, RUI LOTUFO VILELA - SP263237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002548-03.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000037-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: FARNETANI & LEITE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do executado pelo sistema Webservice, mesma base de dados do INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001294-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAMAX COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICO LTDA - EPP, PALINI & ALVES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635, JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000952-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARTA CRISTINA CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LOURDES ELENA DA SILVA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a Caixa, exequente, requereu a extinção parcial, no que se refere ao contrato bancário 000322160000196860.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação ao contrato bancário 000322160000196860, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução quanto ao contrato n. 240322110001616305. Para tanto, promova a Caixa, em 10 dias, o andamento do feito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002007-33.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: S.LIMA USINAGEM LTDA

Advogados do(a) RÉU: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591, FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505, RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435

D E S P A C H O

ID 20110951: Verifico que procedeu ao recolhimento dos honorários periciais por Guia de Recolhimento da União (GRU), quando o correto seria a realização de depósito à ordem deste Juízo a ser realizado no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para regularização.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001904-70.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

DESPACHO

ID 20293551: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-42.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Ante a divergência das partes, necessária a realização de perícia contábil para apuração do valor devido nos termos do julgado.

Assim, nomeio como perita judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, cujos honorários deverão ser suportados pela impugnante e que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em quinze dias, comprove a impugnante o recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes que, no prazo acima, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos.

Findo o prazo acima e recolhidos os honorários periciais, intime-se a Sra. Perita para conclusão dos trabalhos em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004737-27.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamei os autos.

Diversamente do que consta no ID 19288220, a digitalização destes autos não se deu para início de cumprimento de sentença, mas foi realizada espontaneamente pela parte ré, em resposta ao despacho proferido à fl. 148 do ID 19057336.

Considerando que houve anulação da sentença proferida às fls. 103/112 do ID 19057336, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da decisão proferida às fls. 137/143 do ID já indicado.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001267-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP324458

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.976,57 (mil, novecentos e setenta e seis e cinquenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001208-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO VICENTE - SP112995

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO VICENTE - SP112995

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000908-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: PAULO ROGERIO DA ROCHA ACOUGUE - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO PEREIRA - SP74122

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

Intimem-se, cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-27.2019.4.03.6127

IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOEL RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE VIEIRA DA SILVA - DF38635

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joel Rodrigues de Campos** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS de Mogi Mirim-SP**, objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar.

Sobreveio informação, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda e a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NADIR BERNARDES QUARESMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUITRINO - SP214319

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID 19171603 e anexo).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19974054).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefícios em nome do impetrante teve andamento, com indeferimento da aposentadoria, o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JAIR CESPEDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 19172934 e 19045779).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19974053).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que a pretensão da parte impetrante (andamento em processo administrativo) foi atendida. Consta que o processo administrativo foi encaminhado para a Junta Recursal, o que revela a ausência superveniente de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLAUDIO JOAQUIM NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 19171605 e anexo e 18794046).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19973954).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que a pretensão da parte impetrante (andamento em processo administrativo) foi atendida. Consta que o pedido de concessão de benefício foi apreciado e indeferido, o que revela a ausência superveniente de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRONI - SP401418
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 12.07.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19724758) e o INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, defendendo a regularidade do trâmite administrativo (ID 19836405).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 20261258).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que a pretensão da impetrante (andamento em seu pedido administrativo) foi atendida. Consta que 23.07.2019 foi emitida carta de exigência à impetrante (ID 19724758), o que revela a ausência superveniente de interesse de agir.

No mais, a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-85.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA CONSOLACAO SILVA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 11.06.2019.

Foi concedida a gratuidade e requisitadas as informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações (ID 19989775).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19974354).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefício da parte impetrante encontra-se aguardando análise.

Todavia, considerando a data em que foi requerido administrativamente, em 20.03.2019 (ID 18269223), não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FERMINO, SANDRO ALMIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 12.06.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 19171876 e 18557528).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19974353).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A autoridade impetrada informou que os requerimentos administrativos dos impetrantes Roberto Carlos Fermino Sandro Almir de Almeida encontram-se paralisados, respectivamente, desde 01.11.2018 e 12.03.2019 (pendente de análise e aguardando providências).

Verifica-se, pois, conforme dados do processo, excesso razoável de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão de benefício dos impetrantes Roberto Carlos Fermino Sandro Almir de Almeida, paralisados, respectivamente, desde 01.11.2018 e 12.03.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CALMO BARBOSA DANTAS, LUIS GUSTAVO BOTELHO FURLANETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 24.06.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 19216067 e 19161552).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19974055).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, conforme as informações, todos os pedidos de concessão/revisão de benefícios dos impetrantes encontram-se paralisados, sem conclusão.

A esse respeito, a autoridade impetrada informou que os requerimentos administrativos dos impetrantes Luis Gustavo e Calmo Barbosa encontram-se paralisados, respectivamente, pendente de análise e aguardando providências.

Todavia, não se verifica excesso de prazo razoável em relação a todos eles.

Comefeito, apenas acerca do requerimento do impetrante Calmo Barbosa, paralisado desde 21.09.2018, é que ocorre o excesso.

Em suma, em relação a este impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Quanto ao impetrante Luis Gustavo não constato excesso de prazo. Seu pedido administrativo se deu em 12.04.2019.

Comefeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto ao impetrante Calmo Barbosa Dantas, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seu pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 21.09.2018, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

II- acerca do impetrante Luis Gustavo Botelho Furlaneto (12.04.2019), **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE LUIZ TEODORO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS - SP373527, JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584, MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 10.07.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 19838528 e 19722932).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 20261853).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante encontra-se na APS de São João da Boa Vista aguardando providências.

Conforme dados do processo, encontra-se paralisado desde 20.03.2019 (ID 19259691), verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão/concessão de benefício do impetrante Jose Luiz Teodoro, paralisado desde 20.03.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

Expediente Nº 10245

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-83.2003.403.6127 (2003.61.27.000313-9) - SRV CONSTRUCAO E COM/LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-27.2004.403.6127 (2004.61.27.002442-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002183-3)) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000290-6) - APARECIDA LEONILDA VANZO BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004866-37.2007.403.6127 (2007.61.27.004866-9) - MARIA HELENA BINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000476-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000476-2) - ANTONIA LIMA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004335-14.2008.403.6127 (2008.61.27.004335-4) - CARLOS AUGUSTO PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005485-50.2009.403.6109 (2009.61.09.005485-8) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000307-66.2009.403.6127 (2009.61.27.000307-5) - ANA ELIZABETH MORARI X TEREZA CRISTINA MORARI X ANTONIO CARLOS TADEU MORARI X CASSIO ROBERTO MORARI X REGINA CLAUDIA MORARI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNI ALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Tendo em vista que o V. Acórdão anulou a sentença de fls. 98/99, especifiquemas partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir.
No mesmo prazo, esclareça a parte autora se não possui interesse na digitalização do presente feito, que passaria a tramitar eletronicamente, pelo PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003881-8) - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-35.2010.403.6127 - EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-05.2010.403.6127 - JOAO BATISTA GOMES DE BRITO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-42.2010.403.6127 - ERAIDE DARCI MACHADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002780-83.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000102-61.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO DE FREITAS JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001816-56.2014.403.6127 - LOURDES COMBE DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000364-74.2015.403.6127 - PIETRA VITORIA SANTIAGO - INCAPAZ X LAIS CRISTINA CLARO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002123-73.2015.403.6127 - IDEIAS MONICI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002820-65.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-91.2011.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA HILDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000938-31.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação id. 20374523, cancele-se a perícia designada para o dia 12/08/2019.

Comunique-se o perito judicial, com urgência.

Após, proceda-se à devolução da presente ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA MADALENA RETTE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA MADALENA RETTE DO AMARAL requereu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer o benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), conforme resultado da perícia médica, além do pagamento de todos os valores em atraso desde a data da cessação do benefício (23.02.2018), acrescidos de correção monetária, juros e demais consectários legais.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 10779651 a 10780587).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 13750254).

A parte requereu prioridade de tramitação, ante o acometimento de doença grave (id Num. 1544110).

Produzida a prova pericial (id Num. 15736638).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 16118242), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Dada vista às partes do laudo pericial, a autora manifestou-se pelo id Num. 16547342.

Sobreveio réplica (id Num. 19604823).

É o relatório. Fundamento e decido.

De firo a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048, inciso I do CPC. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Em regra, a **qualidade de segurado e a carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

A esse respeito inexistiu controvérsia, pois, como se vê do documento Num. 12464778 - Pág. 2, a parte autora recebeu auxílio doença até 23.02.2018.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 27.02.2019 (laudo – id Num. 15736638) que a autora apresenta quadro clínico ortopédico (síndrome do manguito rotador com limitação para elevação e rotação do membro superior direito) que a incapacita para a atividade habitual a partir de 18.01.2017, data em que foi submetida ao procedimento cirúrgico. Salientou que a autora pode exercer atividades administrativas, de porteira ou ascensorista.

Dessa forma, considerando que a autora estava incapacitada para sua atividade habitual desde 18/1/2017, forçoso concluir que a cessação do auxílio doença foi indevida, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Anote-se ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a:

1. restabelecer o benefício de auxílio doença 31/620.076.456-9, o qual deverá ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação para ocupações que não demandem impacto, ou após nova perícia médica administrativa que constate a desnecessidade do processo de reabilitação por recuperação da capacidade laboral;

2. pagar as prestações em atraso desde a data da cessação administrativa (24.02.2018).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da ciência desta sentença.

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/620.076.456-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA MADALENA RETTE DO AMARAL
BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença previdenciário
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.02.2018
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 271-238-088-60
NOME DA MÃE: Maria Foltran Rette
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Miguel Elias, nº 116, Vila Nossa Sra. Das Vitorias, Mauá/SP, CEP 09360-290
REPRESENTANTE LEGAL: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALESSANDRA BORGES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

Expediente N° 3246

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001889-94.2011.403.6139 - ROSELI MACIEL DOS SANTOS X DANIEL MACIEL DOS SANTOS X RAQUEL MACIEL DOS SANTOS X DANIELE MACIEL DOS SANTOS X ROSELI MACIEL DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSELI MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o processo à ordem.

O polo ativo da presente ação de pensão por morte é composto pelos autores de prenome ROSELI, viúva do segurado João Ventura dos Santos, e pelos filhos RAQUEL, DANIELE e DANIEL. A certidão de fl. 175 informa que os autores RAQUEL e DANIELE atingiram a maioridade. A partir dessa informação, foi proferido o despacho de fl. 176, determinando aos autores em questão a regularização de sua representação processual.

Ocorre que, do referido despacho, foi suprimida a letra final (vogal E) do prenome da autora DANIELE, passando a constar, indevidamente, o nome do autor DANIEL, que ainda não atingiu a maioridade.

A partir disso, foi apresentada a petição de fls. 177/184.

A referida petição não apresenta a regularização que se pretendia determinar, posto que apresenta procuração outorgada pela autora RAQUEL, assinando em nome próprio, e pelo autor DANIEL, representado por sua genitora.

Permanece, assim, pendente de regularização da representação processual a autora DANIELE.

Isso posto, promova a autora DANIELE MACIEL DOS SANTOS a regularização de sua representação processual.

Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 162 no que couber.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010025-80.2011.403.6139 - LEONARDO CAMARGO SILVA X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X MARINA PINTO DE CAMARGO (SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARINA PINTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PINTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 282/284, os autores requerem a inclusão de juros de mora nos ofícios requisitórios expedidos conforme espelhos de fls. 279/280.

Sustentam que os requisitórios deixaram de ser preenchidos no campo próprio para a inclusão dos juros. Fundamentam seu pedido, em suma, nas disposições do Comunicado 03/2017-UFEP, que levanta a possibilidade da cobrança pretendida.

As alegações dos autores não procedem.

Primeiramente porque, no caso dos autos, o título executivo consiste na sentença de homologação do acordo, de fl. 216. Considere-se que a proposta de acordo de fl. 173 fixa um valor a ser pago a título de atrasados. Neste, já se encontram contemplados os juros, conforme se lê no item b da mencionada proposta: "... o valor de R\$ 30.595,53 (correspondente a 75% do valor apurado na planilha anexa), a título de principal corrigido acrescido de juros de mora...."

Se a parte autora aceita um deságio da ordem de 25% do valor a que teria direito, aceitando o acordo, não é de se supor que não abriria mão dos juros futuramente. Aliás, esse é o entendimento deste Juízo para todos os casos análogos, de acordo.

Ademais, a interpretação da norma aplicada - o Comunicado 03/2017-UFEP - não se mostra correta. O referido Comunicado tanto admite a possibilidade da cobrança de juros quanto a possibilidade de que esta não se aplique. É o que se observa no item 1, que dispõe: "... deverá ser verificado na sentença/acórdão que definiu os parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação se houve condenação em juros de mora e qual seu percentual... caso não haja essa condenação escolher não se aplica...."

No caso dos autos, conforme excerto acima transcrito, os juros compõem um valor fixo, objeto do acordo homologado, não havendo que se falar em nova cobrança ao mesmo título.

Assim sendo, corretos os requisitórios expedidos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, por carga.

Decorrido o prazo sem manifestação daquele Instituto, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, cumpram-se os despachos de fls. 228 e 268 no que couber.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000169-58.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ VIEIRA DE SOUSA, DAIANE NOGUEIRA CARVALHO DE SOUSA, LUIS VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000246-67.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BERTOLDO DA COSTA - ME, FRANCISCO BERTOLDO DA COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-31.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BEGU CICLO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOAO PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-97.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO PACIFICO DA SILVA EIRELI - EPP, CICERO PACIFICO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-95.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MELO SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-16.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSALINA CICUTTO CAPUZO - ME, CLOVIS CAPUZO, ROSALINA CICUTTO CAPUZO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIOLETAS, LUCIVANIA ALVES DA SILVA AAGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor, pessoa jurídica, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, porém sem trazer aos autos prova inequívoca de sua hipossuficiência. Nesse sentido:

"É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo. Precedentes." (STJ, REsp 414049, DJ 11/11/2002, Relator Min. Fernando Gonçalves) (grifou-se).

No mesmo sentido, a Súmula 481 do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Saliento que o documento juntado (balancete de junho/2019) não é suficiente para provar a hipossuficiência alegada pela parte autora.

Cabe destacar que o valor das custas cobrado na Justiça Federal costuma ser moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor. O art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Ademais, são 300 apartamentos (ID 20162643) para ratear R\$ 957,69, o que não sairá mais de R\$ 4,00 reais para cada um.

Assim, considerando que a pessoa jurídica autora não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, **indefiro o benefício da justiça gratuita** e concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 trazendo aos autos comprovante de pagamento em sua via original.

O não cumprimento ensejará o de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-31.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NILMAR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista o CNIS (ID 20395282 - R\$ 56313,19 remuneração em 06/2019).

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração data de 2018, devendo trazer procuração atualizada. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-34.2018.4.03.6130
AUTOR: SILVANA GARCIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-55.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA JANUARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA - SP415977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da petições juntadas, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-97.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-70.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-47.2019.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO NOGUEIRA ADELINO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista os valores da remuneração (CNIS - ID 20246304 - R\$ 9.910,81 em 06/2019)

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-51.2019.4.03.6130
AUTOR: MAGALI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, não é possível verificar os requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista o CNIS (ID 20395081). Providencie a parte autora a **comprovação** da sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-65.2019.4.03.6130
AUTOR: DYLSON OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com os autos 0261515-06.2004.403.6301, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista o salário percebido (ID 20129863). Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

As determinações acima deverão ser cumpridas o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-05.2019.4.03.6130
AUTOR: SONIA ADRIANA CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições retro como emendas à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-90.2019.4.03.6130
AUTOR: LELIO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-30.2019.4.03.6130
AUTOR: IRENE NUNES DOS SANTOS SILVA, GILMAR CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDMAR PALL - SP336126
Advogado do(a) AUTOR: SIDMAR PALL - SP336126
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição retro como emenda/aditamento à inicial.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-98.2019.4.03.6130
AUTOR: MIRIAN DA SILVA POETA, VINICIUS DA SILVA ALMEIDA, YASMIN DA SILVA ALMEIDA
REPRESENTANTE: MIRIAN DA SILVA POETA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL P.Q. ARCO IRIS I, MAGNA MAGALI DE SANTANA CONHE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face do Banco do Brasil.

Intimado a esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção, o autor requereu a redistribuição para Justiça Estadual.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal *“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 42: *“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”*

Súmula nº 508: *“Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”*

Considerando que fálce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta em face do Banco do Brasil, reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Cotia**, comas homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-21.2019.4.03.6130
AUTOR: SUELLEN VINÍCIAS MAIA DOS SANTOS MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE MULLER DOS SANTOS - SP178545
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

SUELLEN VINÍCIAS MAIA DOS SANTOS MARCELINO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a Comarca de Lins/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal “MEC”, sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Fálce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal *“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*.

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a legalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que **"a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda"** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual o julgamento do feito**. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Ademais, no Conflito de Competência nº 166.412/SP, o E. STJ conheceu do e declarou competente à Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a **Vara Cível de Lins**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-53.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIOLA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002296-32.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME, TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI, MAURICIO QUINQUINEL CACAVELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARELHOS DE LABORATÓRIOS MATHIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, inaudita altera parte, dando-se a estes efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento.

Requer, ainda, seja autorizada a imediata compensação, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexa, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

- “68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”
- “94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”
- “258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC nº 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE Nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Indefiro o pedido de compensação imediata dos créditos, com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 que veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002321-45.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NAYRA E NASCIMENTO TRANSPORTES - EIRELI - ME, NAYRA LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-98.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002240-96.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECSANDRO APARECIDO GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-16.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA PEGAROLI COSMECEUTICA E QUIMICA LTDA - EPP, ANDERSON PRINCIPAL, ALLAN FONTES OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-49.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STOQ SERV DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, JUVENTILARAUIO DA SILVA, CLAUDIA VALERIA MORAES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-28.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRILHANTE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002629-81.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DINAMU - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, HELMO PEREIRA DA SILVA, MARIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002255-65.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDIR DA SILVA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-67.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GM COMERCIAL LTDA - EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE SANTOS, MARCIA MARIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-67.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GM COMERCIAL LTDA - EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE SANTOS, MARCIA MARIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-75.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA NOVA SAO JOSE LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, LUCAS ARGENTINI TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002053-88.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GARAGEM BAR E LANCHONETE LTDA - ME, DIEGO MIRANDA BITTENCOURT DE MOURA, MONIQUE MIRANDA BITTENCOURT DE MOURA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002426-22.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSEILSON SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-82.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA NOVA SAO JOSE LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, LUCAS ARGENTINI TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002121-38.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - ME, CLEUSA VIEIRA DE CARVALHO MOURA, ANTONIO TORRES MOURA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-37.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO LARANJEIRA DA SILVA - ME, PAULO LARANJEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-16.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: STM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, FABIO MACHADO DE SOUSA, MARCOS TELES SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIZA DE OLIVEIRA FERNANDES PINHEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho de ID nº 5497987.

Esclareça a CEF a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o endereço da executada pertencer ao município de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-44.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ADAO DOMINGUES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário mínimo aproximado de R\$1000,00 (mil reais), as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s) emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de indeferimento da inicial (id. 14342397), sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 13092925)

Em breve síntese, requereu o embargante a integração do julgado, aduzindo que o único documento que faltou ser juntado foi a procuração pública, conferindo plenos poderes de representação ao Sr. Ademar Domingos Pilleco (ora em anexo à petição de embargos).

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, a exordial foi instruída sem os documentos essenciais, dentre estes o instrumento de regular procuração, e conferida oportunidade para a emenda da inicial (id. 12599177), o autor deixou de apresentar documento essencial (cf. certidão de id. 12247387).

Ora, não há previsão legal (especialmente em se tratando do célere rito do "mandamus") de que seja conferida ao autor nova oportunidade de emenda à inicial. Tampouco se aplica "in casu", a despeito do que alega o embargante, a norma prevista no artigo 485, §1º, do CPC, pois não se trata de abandono da ação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-61.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220, IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870, DAVID TORRES - SP403126
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário mínimo aproximado de R\$1000,00 (mil reais), as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s) emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 25 de julho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-02.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE FATIMA POLAS MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004567-43.2019.4.03.6130
AUTOR: ROBERTO NEUWIRTH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A competência da jurisdição fixa-se na data da propositura da ação judicial.

No presente caso, a ação foi proposta em 31/7/19, data em que vigora o Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, que em seu art. 4º, § 1º, estabelece que autores com domicílio na cidade de Taboão da Serra, tem suas ações processadas perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Taboão da Serra, conforme comprovante de endereço, não havendo justificativa plausível, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004571-80.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ASSUNCAO AIVAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004887-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO PEREIRA BUENO FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei nº 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-09.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-51.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA PAULA BINE VEICULOS - ME, ANA PAULA BINE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO PINTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Por petição de id. 19461248 requereu o impetrante o encaminhamento dos autos à Vara Federal Competente da Subseção Judiciária de Sorocaba, apontando como ato coator praticado pelo Gerente Executivo da Agência do INSS em Sorocaba.

Decido

Não se pode olvidar que nos moldes da Lei nº 12.016/2009 a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em função da "autoridade coatora"; e sendo funcional, e, portanto, de natureza absoluta, pode o magistrado, inclusive, decliná-la de ofício.

No caso em foco, a autoridade impetrada exerce suas atribuições na Cidade de Sorocaba, de tal sorte que a via atrativa para eventuais impetrações de Mandado de Segurança, como é o caso, indicam à Seção Judiciária em que se situa o local do exercício das atividades administrativas.

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em Sorocaba, mister sejam os autos encaminhados à **Subseção Judiciária da Justiça Federal de Sorocaba-SP**, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, no termos do artigo 99, §3º do CPC. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002737-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA ROSADA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Postula-se seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado, em qualquer lugar onde for encontrado.

Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tomada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais.

Afirma a requerente que a parte requerida firmou Contrato de Empréstimo-Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 81640837, para financiamento do valor de R\$ 50.483,75 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária do veículo Tipo/Marca: **01 (um) veículo MITSUBISHI/L200 TRITON HLS 42X MT 2.4, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2013, cor: prata, chassi: 93XFNKA5TD CD73809, placa: FMQ3839, renavam: 575841877.**

Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação e constituição em mora do cliente (id 17561277).

Alega que a parte requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais a partir de 02.01.2018 e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9o, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9o em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Dessume-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a demandada para o financiamento do veículo questão foi acostado no id. 17779842, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 8).

Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 20/03/2019 (id 17780262).

Verifico, no entanto, que a requerente deixou de juntar aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, onde deverá constar a averbação da restrição.

Ademais, noto que não houve a válida notificação da devedora acerca da cessão do crédito ou a sua regular constituição em mora. Com efeito, embora a notificação de id. 17779849 tenha sido entregue no endereço apontado, o aviso de recebimento aparentemente aponta que a devedora era desconhecida no endereço.

Desta forma, como não restou comprovada a constituição em mora, reputo que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se a autora para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, exerça a faculdade do art. 4º do DL 911/69, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 485 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002878-32.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAMASAKI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, MAICON HIDEKI HASCIMOTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-69.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAEGIA PEREIRA PICARELLA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002887-91.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUFORT BRASIL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME, MONICA ALVES DE FREITAS, JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-78.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.W BRASIL MONITORAMENTO EM SEGURANÇA LTDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-08.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDERSON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002714-96.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: TIAGO APARECIDO CURCINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, complemente a requerente o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

OSASCO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-55.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIO STEMBOCH CARPI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-72.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCIANO AUGUSTO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010491-04.2011.4.03.6130
IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à impetrante para apresentação dos cálculos, conforme requerido; cumprida a determinação, providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

Sem prejuízo, intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (União Federal), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-98.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BORGES MOURAO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE REGINALDO BORGES MOURAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-90.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COTIA MULTIMARCAS LTDA - ME, ANESIA BATISTA MARTINS, ALEX SANDRO TOBIAS MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000266-24.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GILDEGLEDSO DE OLIVEIRANASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003115-66.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: IKEDA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA., APARECIDA AKYO MIYATAKE IKEDA, LUIZ SHOGO IKEDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-51.2019.4.03.6130
AUTOR: SIMONE MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000269-76.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIA BRAGA SANTOS MONTEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002418-45.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MIKMOV COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MANOELA BARBOZA BORGES, BARBARA BORGES CARDOSO BATISTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002357-87.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: IVONE DE ABREU RIBEIRO MODAS - ME, IVONE DE ABREU RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002228-82.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GERMANO CARLOS CABRERA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-19.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDSON DE OLIVEIRA XAVIER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-15.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MIGUEL RODRIGUES GOMES ARMARINHOS - ME, MIGUEL RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002239-14.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIVALDO DIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003350-33.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: NOSSO LAR MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, PAULO ROBERTO IGNACIO DE SOUZA, ELIANA ROSEMEIRE DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000873-37.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO CINTRA CORDEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000257-62.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: V.L. RAMOS PONTES UTILIDADES - ME, VERA LUCIA RAMOS PONTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002343-06.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DISK GAS UNIDOS LTDA - ME, GISELI DAIANI RALA, VITOR HUGO RALA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002637-58.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIA LEATI DOMINGOS CALHAS - ME, FABIA LEATI DOMINGOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002362-12.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GISELE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003159-85.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002380-33.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ACT-LIFT SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA - EPP, JULIO CESAR DA COSTA, ADEMIR JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002353-16.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RECANTO DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tomo semefeito o despacho ID nº 9890086.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RECANTO DAS FLORES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.774,51.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004949-70.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO NUNES DE SANCTIS PIRES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n.9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n.8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024119-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA VIEIRA DE MORAES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho de ID nº 13774190.

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002630-66.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: NIGHT CLUB PRODUCOES & EVENTOS EIRELI - ME, LEANDRO DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expediente Nº 1598

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022223-79.2011.403.6130 - ADRIELLE LORENA PEREIRA COSTA X MARCIO COSTA DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE LORENA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação nº 4726239/2019-DPAG, bem como a petição de fls. 198/199, providencie a reinclusão do ofício requisitório e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004632-70.2012.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIZ PEREIRA DE MATOS (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIZ PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação nº 472639/2019-DPAG e petição do autor, providencie a secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 do CJF.

Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002015-08.2019.4.03.6130

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002066-19.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA FLOR COMERCIAL LTDA - ME, RICARDO DE MOURA SCARPELLINI

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

6. Intime-se.

Expediente Nº 1613

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

000309-75.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-24.2017.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de incidente de alienação antecipada de bens. Às fls. 14/15 requereu o MPF a instauração de conflito positivo de competência. Narra o representante do parquet que foi requerida a restituição do veículo Hyundai I 30, 2.0, placas ERB-7495/SP (apreendido no bojo do IP n 0469/2017-5, ref. à ação penal n 0002923-24.2017.403.6130 em trâmite na Justiça Federal) por Vanete Teresinha Nunes Vieira, que alegou ser proprietária do referido bem móvel. Informa que no bojo dos autos n 0003776-33.2017.403.6130, este Juízo julgou improcedente o pedido de restituição, conforme sentença transitada em julgado em 17.05.2018, uma vez que diante da dúvida acerca da propriedade do bem a questão deveria ser resolvida no juízo cível competente. Contudo, alega que a parte autora requereu o mesmo pedido de restituição perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal de Carapicuíba (autos n 1009350-75.2018.8.26.2017); o qual foi julgado procedente, determinando o magistrado sentenciante a liberação do veículo apreendido e a sua entrega à requerente, em 30 de outubro de 2018. Sustenta o MPF que a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Carapicuíba-SP, além de proferida por juízo absolutamente incompetente, violou a coisa julgada formada a partir de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, urge obter perar que não desconhece este Juízo o entendimento deste Colendo Tribunal Superior sedimentado no Enunciado da Súmula n 59, segundo o qual não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado proferida por um dos Juízes competentes. Contudo, trata-se de conflito positivo de jurisdição, que consiste, in casu, não propriamente no pedido de processamento e julgamento de uma causa perante um determinado Juízo competente, mas para determinar qual das sentenças (ambas com trânsito em julgado) deverá prevalecer no caso concreto, pois não cabe ao Juízo Federal (que não é hierarquicamente superior ao Estadual) determinar, por si só, a anulação da sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual. Outrossim, cumpre ainda salientar que não se desconhece que no que atine ao conflito de coisas julgadas, prevalece a primeira, consoante trecho do julgado abaixo colacionado (...). No que atine ao conflito de coisas julgadas, a Terceira Seção desta Corte Superior afirmou que a primeira decisão é a que deve preponderar (AgRg nos EmbExeMS n. 3.901/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 21/11/2018). Ainda que a análise haja sido realizada no âmbito do processo civil, os apontamentos feitos podem ser aplicados, também, ao processo penal. 5. A solução é consentânea com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmada em mais de uma oportunidade. Nesse sentido: HC n. 101.131/DF (Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, 1ª T., DJe 10/2/2012); HC n. 77.909/DF (Rel. Ministro Moreira Ales, 1ª T., DJ 12/3/1999); HC n. 69.615/SP (Rel. Ministro Carlos Velloso, 2ª T., DJ 19/2/1993) (...). (STJ, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 69586, 6 Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE DATA: 04/02/2019 ..DTPB) Entretanto, conquanto não haja dúvidas a respeito da triplíce identidade dos elementos da ação (mesmo pedido, partes e causa de pedir) reproduzidos no bojo do segundo processo (que tramitou perante a Justiça Estadual), remanescem questionamentos a respeito dos limites objetivos da coisa julgada atingidos no primeiro decísium. Comefeito, não se pode olvidar que a questão decidida tem natureza incidental. Ademais, por decisão proferida por este Juízo, nos aludidos autos de restituição, não houve definição acerca da propriedade do bem pleiteado, asseverando-se que, em razão das dúvidas acerca do verdadeiro dono do veículo, nos moldes do artigo 120, 4, CPP, a questão deveria ser submetida à apreciação no Juízo Cível competente, para se perquirir, com necessária dilação probatória, quem efetivamente era o dono do bem apreendido no contexto da prática delitiva (a parte requerente ou o autor de crime sujeito à competência da Justiça Federal). Por outro lado, o Juízo Criminal da 2ª Vara de Carapicuíba entendeu por bem atribuir a propriedade da coisa à requerente, no bojo de novo pedido de restituição formulado àquele Juízo. Diante das questões acima expostas, e a fim de prevenir eventuais arbitrariedades decorrentes da solução direta do presente conflito por parte deste Juízo, e em respeito à independência funcional dos membros da magistratura nacional, submeto-o à apreciação deste Colendo Tribunal. Nestes termos, peço vênha para suscitar conflito positivo, com fundamento no artigo 105, d, in fine, da Constituição Federal e art. 114, I, do CPP. Requeiro ainda ao Eminentíssimo Ministro Relator do presente conflito que o receba, designando este Juízo Federal para deliberar acerca de questões urgentes, tais como a representação para alienação antecipada de bens formulada nos presentes autos. Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação. Sem prejuízo, acolho o pedido formulado pelo MPF e determino o desentranhamento das folhas 193/212 (ref. ao incidente de restituição) do bojo dos autos de Inquérito Policial respectivo e regular pensamento aos autos da ação penal n 0002923-24.2017.403.6130. Cópia desta decisão servirá de ofício à Delegacia de Polícia Federal competente, informando à autoridade policial sobre a instauração do presente conflito de competência, a fim de que o veículo em questão não seja destinado à liberação ou alienação antecipada até a resolução do presente conflito. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR (SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS (SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X RENATO DELGADO GARCIA (SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA

0004674-80.2005.8.26.0152, cumpre esclarecer que eventuais dívidas da Municipalidade referente à execução parcial de compromissos financeiros assumidos não têm o condão de afastar as fraudes perpetradas pelos réus, ora embargantes. III. DA APOSTADA CONTRADIÇÃO Em seus embargos, RICARDO PASSOS alega contradição no julgado no que respeita à consideração de que várias circunstâncias judiciais seriam favoráveis ao embargante, sem que isso repercutisse positivamente para a consideração da causa de diminuição por tentativa. Em primeiro lugar, entendo inoportuna a questão levantada, na medida em que consta expressamente da fundamentação que os réus foram processados e condenados pelos delitos em questão em sua modalidade consumada. E, ainda que houvesse causa de diminuição de pena a ser fixada na dosimetria, é cediço que, com base em orientação jurisprudencial dominante, não seriam consideradas as circunstâncias judiciais como critério para se aferir o quantum da minorante, mas o iter criminoso percorrido. Assim sendo, rechaço a alegação quanto ao apontado vício. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS EM PARTE, a fim de que da fundamentação da sentença passe a constar os esclarecimentos referentes aos parágrafos acima (item I-A-fls. 08/13 e item II-fls. 25/26), bem como para que do dispositivo da sentença passe a constar o seguinte: Pelo exposto, nos moldes da fundamentação (fls. 10/13) reconheço a prescrição da pretensão punitiva dos acusados no tocante à imputação prevista no artigo 92 da Lei de Licitações, nos termos do artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput e inciso IV, ambos do Código Penal; e por consequente, a extinção da punibilidade dos réus, somente quanto à imputação formulada nestes autos referente ao citado artigo; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para (...) III) condenar o acusado RICARDO ALVES DOS PASSOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 96, I e artigo 90, todos da Lei nº 8.666/93, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 06 anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (artigo 33, 2º, a do CP, bem como ao pagamento de multa no montante equivalente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato licitado (R\$ 3.990.007,44-fl. 130 do vol. 1 dos autos) (artigo 72 do CP) nos moldes do artigo 99 e parágrafo único da Lei 8666/93; devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal; IV) condenar o acusado JOAQUIM HORÁCIO PEDROSO NETO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 96, I, da Lei 8.666/93, c.c. o artigo 29 do CP e artigo 90, da Lei nº 8.666/93, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (artigo 33, 2º, b do CP), bem como ao pagamento de multa no montante equivalente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato licitado (R\$ 3.990.007,44-fl. 130 do vol. 1 dos autos) (artigo 72 do CP) nos moldes do artigo 99 e parágrafo único da Lei 8666/93; devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal; V) condenar o acusado FÁBIO CÉSAR CARDOSO DE MELLO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 96, I, da Lei 8.666/93, c.c. o artigo 29 do CP, e artigo 90, da Lei nº 8.666/93, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (artigo 33, 2º, b do CP), bem como ao pagamento de multa no montante equivalente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato licitado (R\$ 3.990.007,44-fl. 130 do vol. 1 dos autos) (artigo 72 do CP) nos moldes do artigo 99 e parágrafo único da Lei 8666/93; devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal; VI) condenar a acusada ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 96, I, da Lei 8.666/93, c.c. o artigo 29 do CP e artigo 90, da Lei nº 8.666/93, sujeitando-a à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (artigo 33, 2º, b do CP), bem como ao pagamento de multa no montante equivalente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato licitado (R\$ 3.990.007,44-fl. 130 do vol. 1 dos autos) (artigo 72 do CP) nos moldes do artigo 99 e parágrafo único da Lei 8666/93; devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. No mais mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-50.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA

Em sede de resposta à acusação, a defesa tratou do mérito da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Não sendo apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.

Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos 27/11/2019, às 15h45.

Intime-se as testemunhas (fl. 176/verso) e o réu (fls. 201/202).

Publique-se.

Ciência ao MPF.

MONITÓRIA (40) Nº 5002053-20.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR BIAZON

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002148-50.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J CARNEIRO FERRAGENS E MATERIAL PARA COSTRUCAO LTDA - ME, MARIA CONCEICAO MOURA DOS SANTOS SILVA, ADEMARIO MOURA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-39.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SPACE EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA HORALEK - SP84712, JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Apresente o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (cartão CNPJ).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004625-46.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ADRIANO TANAKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA HORALEK - SP84712, JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Apresente documento de identificação.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004494-71.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO BRILHOS DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA LIMA - SP291658
EXECUTADO: LILIAN LIMALOPES, MARIA ELISA CHRISPIM DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO BRILHOS DO CAMPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.830,86.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-26.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE PASQUOTTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

6. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUZINETE PEREIRA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALVARO WERNER VON DREIFUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 14813644, intime-se a autoridade coatora, bem como o INSS, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCRECIA SANTA MARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUCRECIA SANTA MARIA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria.

Narra, em síntese, que realizou o protocolo administrativo em 07/03/2019.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 17620148). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 118220021).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17828194).

O impetrante requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o pedido de Lucrecia Santa Maria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE MARIA SANTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ MARIA SANTINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de Aposentadoria por idade sob n.º 543447271 apresentada em 01/02/2019, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de revisão do benefício previdenciário.

Narra, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de sua aposentadoria em 01/02/2019.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 16755846). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 17043580).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17059193).

O impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 17971331).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 06 (seis) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o pedido de concessão de Aposentadoria por idade sob n.º 543447271, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROZICLEIDE BONOLI DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 15906009, intime-se a autoridade coatora, bem como o INSS, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO OLIVA MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 16095572 e documento de Id 16096051, intime-se a autoridade coatora, bem como o INSS, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO GUERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400
IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, GERENTE DA APS DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

null

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 16458172, manifeste-se a autoridade coatora, bem como o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Alves Dias** contra o **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Cotia**, objetivando que se dê prosseguimento ao quanto decidido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, através do acórdão de nº 24/2019, prolatado em 09/01/2019, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias, realizando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/162.426.313-2), acatando-se a especialidade do período descrito no acórdão, como determinado, realizando-se a apuração de nova RMI/RMA, bem como as diferenças apuradas concluindo assim o pedido de aposentadoria.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 17625898).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17836565).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 18216156).

Instada a se manifestar, o impetrante tem interesse no feito (Id 18339520).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo se depreende da análise dos autos, o Impetrante almejava provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada se manifestasse conclusivamente acerca do pleito administrativo pendente de decisão, pretendendo, ainda, que o desfecho fosse a ele favorável, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após noticiada que o recurso interposto na esfera administrativa foi encaminhado à Junta de Recursos, órgão ao qual cabe a apreciação e julgamento, o demandante reforçou que seria o caso de reanálise do pleito, para fins de concessão do benefício buscado.

Em que pese as assertivas da parte impetrante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Os documentos apresentados pelo Impetrante e pela Autoridade Impetrada apontam a existência de lide administrativa acerca do direito vindicado, sendo que o ente autárquico indeferiu a pretensão do segurado.

Sem adentrar no mérito da comprovação ou não dos períodos considerados pela Autoridade Impetrada, pois essas matérias não são objetos da demanda, fato é que já houve decisão administrativa calcada nos elementos existentes naqueles autos.

Se a Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento. No entanto, não é possível vislumbrar ato coator na decisão administrativa proferida, porquanto ela foi devidamente fundamentada nos elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento do segurado.

Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou o ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível o reconhecimento do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Fica expressamente ressalvado o direito de o Impetrante discutir o mérito da decisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 52).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENATA SOLANGE SANCHES DINIZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MADALENA BATISTA SALES - SP259623
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renata Solange Sanches Diniz Rodrigues** contra o **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco** objetivando o restabelecimento do auxílio- doença.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 15822267).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 16284028).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 16369475).

Instada a se manifestar, o impetrante tem interesse no feito informando que aguarda perícia a ser realizada pelo Juízo (Id 17808553).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo se depreende da análise dos autos, a Impetrante almejava provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada restabelecesse o auxílio-doença.

Após a realização de perícia médica no INSS, a autoridade coatora não conheceu o direito ao benefício, uma vez que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

Em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Os documentos apresentados pelo Impetrante e pela Autoridade Impetrada apontam a existência de lide administrativa acerca do direito vindicado, sendo que o ente autárquico indeferiu a pretensão do segurado.

Sem adentrar no mérito acerca da capacidade ou da incapacidade, pois essas matérias não são objetos da demanda, fato é que já houve decisão administrativa calcada nos elementos existentes naqueles autos.

Se a Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento. No entanto, não é possível vislumbrar ato coator na decisão administrativa proferida, porquanto ela foi devidamente fundamentada nos elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento da seguradora.

Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou o ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível o reconhecimento do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Fica expressamente ressalvado o direito de a Impetrante discutir o mérito da decisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OLÍVIA DE OLIVEIRA CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Olivia de Oliveira Cardoso Ferreira** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua o processo de concessão da aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

Após manifestação do Gerente do INSS da Seção de Reconhecimento de Direitos de São Paulo – autoridade originariamente demandada –, a parte impetrante pleiteou a retificação do polo passivo, a fim de passar a constar como impetrado o Gerente Executivo do INSS em Osasco (Id 11494977).

O aludido pleito foi deferido, consoante Id 11802844, ocasião em que a análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 12158125, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 9835524, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Instada a pronunciar-se a esse respeito, a Impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a conclusão da análise do pedido na via administrativa, com a concessão do benefício pretendido (Id 13710724).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 9588777).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, consoante determinado no r. decisório Id 11802844.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRANS-FERRARI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Trans-Ferrari Transporte e Logística Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Aduz que ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Vejamos:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ, REsp 163872, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, Publicado em 26/04/2019)

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para proibir a autoridade impetrada de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRANS-FERRARI TRANSPORTE E LOGISTICALDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TRANS-FERRARI TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MADEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MADEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: F.G.B.R. PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

F.G.B.R. Participações Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id's 16895587/16895588) contra a sentença Id 16532980, em razão de suposta omissão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a omissão apontada.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela denegação da segurança, nos exatos termos exarados. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Repise-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELETRO FORMING EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Eleto Forming Equipamentos ara Embalagens Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 17115762/17115767) contra a sentença Id 16713236.

Aduz que o decisório padeceria de omissão, por não ter consignado expressamente o direito à não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS destacado nas notas fiscais.

Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não sendo possível observar a omissão apontada.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inexistindo qualquer vício nos termos pronunciados.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003463-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA, LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA, BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Bunzl Higiene e Limpeza Ltda. e outras opuseram Embargos de Declaração (Id 17269359) contra a sentença Id 16885568, em razão de suposta obscuridade.

Requer, portanto, que seja aclarado o ponto suscitado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não sendo possível observar o vício apontado.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo, inexistindo qualquer vício nos termos pronunciados.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000044-90.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PITUKA INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pituka Indústria Comércio e Beneficiamento de Fios Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança.

A Impetrante interpôs apelação, à qual foi dado provimento. Posteriormente, a União interpôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado. Apresentou, ainda, agravo interno, ao qual foi negado provimento.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 17127669.

A demandante peticionou em Id 18028175, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com "*cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*" (art. 100, §1º, III).

Nesse sentir, reputo adequado receber o petição Id 18028175 como *desistência da execução do título judicial*, nos moldes do art. 775 do CPC/2015.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante em Id 18148988, observando-se os procedimentos de praxe e atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000768-80.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve renúncia expressa da exequente, bem como a boa-fé processual que deve haver entre os integrantes da lide, entendo desnecessária a constatação e reavaliação dos bens indicados.

Por sua vez, a designação de hasta pública somente após o esgotamento do prazo de embargos, ou o seu julgamento.

Assim, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se a executada, por seu procurador constituído nos autos, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-05.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Tendo em vista que não houve recusa expressa da exequente, lavre-se o respectivo termo de penhora dos bens oferecidos, intimando-se a executada, por seu representante judicial constituído, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000008-22.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO LUIZ PEREIRA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X BRUNO NUNES FURTADO(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS E SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)
Início do prazo legal para apresentação de memoriais escritos por parte da defesa do réu AGNALDO LUIZ PEREIRA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-60.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BOUCAULT

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000168-18.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: DAVI ALVES CORREA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora anexe os documentos digitalizados a estes autos virtuais.
Regularizado, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para inclusão em pauta.
Não conciliadas as partes, prossiga-se o processo em seus ulteriores termos.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-15.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SHU LAB COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo ao exequente o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTIÇÃO DO FEITO, para que realize o pagamento das custas judiciais devidas.

Após, conclusos.
Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-90.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE RUIZ NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.
Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-18.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANTONIO EDISON ZADRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.
Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-30.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intíme-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-69.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA (FALECIDO).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-08.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TALITA DE LIMA GALDI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-60.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AXON SYSTEMS EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CLODOALDO COSTA, JOSE RAMOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000390-27.2019.4.03.6133
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE MARINGÁ - PR
DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos observo que a parte autora se manifestou informando que a testemunha não poderá comparecer à audiência agendada para 08/08/2019 e requereu o cancelamento da audiência (ID 20427216).

Contudo, considerando a recomendação da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, transmitida por meio do ofício Circular nº 4/2017-CORE, solicite-se ao juízo deprecante a designação de data para a oitiva da testemunha por meio de videoconferência.

Providencie a secretaria o encaminhamento de cópia deste despacho ao Juízo deprecante por meio eletrônico.

Por fim, intime-se com urgência acerca do cancelamento da audiência nesta data.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001862-97.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ciência da penhora on line efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, nos termos do despacho inicial:

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002848-51.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ciência da penhora on line efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, nos termos do despacho inicial:

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004435-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

DESPACHO

Intime-se os exequentes para que requeiram que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

MOGI DAS CRUZES, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002790-48.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ZACARIAS ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO BENEVENUTO VIEIRA DE CARVALHO - SP105207-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o advogado não teve seu cadastro validado no Sistema PJE, intime-se pessoalmente para informar sobre eventuais sucessores do autor e requerer o que for de direito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000998-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO APANAVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que não é o caso de expedição de novo requerimento. Isto porque houve penhora no rosto dos autos da parcela correspondente aos honorários advocatícios (fls. 144/147).

Ciente da penhora, o autor requereu a revogação de poderes para receber e dar quitação outorgados a seu advogado (fls. 158/160).

A autarquia comunicou o depósito no valor da execução (fls. 166/167), conforme guia de fl. 170.

Os cálculos de conferência do valor depositado foram feitos pelo Contador Judicial, que apurou um montante de R\$ 3.844,01 de honorários advocatícios e R\$ 25.626,76 de valor principal, devido ao autor exequente (fl. 175).

Foi proferida sentença de extinção da execução e deferido o levantamento apenas em favor do autor, resguardado o valor correspondente à penhora no rosto dos autos (fl. 176).

O valor devido ao autor, no importe de R\$ 26.271,11, foi devidamente levantado por meio do alvará de fls. 182/183.

O saldo remanescente correspondente aos honorários advocatícios foi colocado à disposição dos Juízes de Direito do Juizado Especial Cível e da 2ª Vara Cível (fls. 194/195), por meio dos ofícios de fls. 206 e 207, conforme comprovado às fls. 217/218.

Finalmente, diante da falta de movimentação por mais de dois anos, houve o estorno do valor pelo E. TRF, nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme fls. 254/258.

Assim sendo, não há valores a serem levantados pela parte autora ou seu patrono, haja vista que o saldo remanescente correspondia aos honorários advocatícios que estavam à disposição dos Juízes do Juizado Especial Cível e da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, em razão da penhora no rosto dos autos.

Tomo, portanto, sem efeito o despacho ID 15834209 e indefiro o quanto requerido na petição ID 10116738.

Baixemos autos ao arquivo findos.

Int.

Mogi das Cruzes, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000772-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO - SP127867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DALVA Nanci Aparecida da Silva, representada por sua curadora ELZA DO ESPÍRITO SANTO, ELZA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO, IZILDA APARECIDA DA SILVA, JOAQUIM CARLOS EVANGELISTA DA SILVA, MARIA APARECIDA SMOKOU, PAULO EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR, RUTE APARECIDA DA SILVA FREITAS e FÁBIO EVANGELISTA DA SILVA requerem habilitação nos autos, na qualidade de herdeiros do segurado falecido PAULO EVANGELISTA DA SILVA.

Intimados para que informassem sobre eventuais dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS, os requerentes se manifestaram aos IDs 16147141 e 16147430, esclarecendo a existência do benefício de pensão por morte NB 21/141.036.971-1, tendo como instituidor PAULO EVANGELISTA DA SILVA e como dependente habilitada, na condição de maior incapaz, DALVA NANJI APARECIDA DA SILVA, curatelada pela irmã ELZA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, **DEFIRO** o pedido de habilitação apenas de **DALVA NANJI APARECIDA DA SILVA** (curatelada por ELZA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO), na qualidade de filha maior incapaz do autor falecido e beneficiária da pensão por morte por ele instituída, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (fls. 25/28 do ID 1998159 e fls. 08/10 do ID 1998162).

Providencie a Secretaria as retificações necessárias do polo ativo, bem como a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Oficie-se o INSS para cumprimento do título judicial transitado em julgado.

Considerando o trânsito em julgado da ação ordinária e visando colocar em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a **EXECUÇÃO INVERTIDA**.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA LOPEZ GUERRERO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEIXOTO NOGUEIRA - SP376763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação ajuizada por **APARECIDO RODRIGUES DA SILVA LÓPEZ-GUERREIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a averbação do período de 1985 a 1995 como tempo de serviço na condição de aspirante à vida religiosa/seminarista, independentemente do recolhimento de contribuições correspondentes à época. Requerer, ainda, a concessão de Justiça Gratuita.

Aduz, em síntese, que ingressou nos estudos no seminário de São Geraldo de Potim, onde foi aspirante à vida religiosa no período compreendido entre 1985 até 1995, e que trabalhava para custear sua formação, recebendo da entidade religiosa como contraprestação alimentação e moradia.

Afirma, ainda, que procurou o INSS para obter o reconhecimento de tempo de serviço na condição de seminarista/aspirante à vida religiosa, ocasião em que foi informado pela autarquia que não é mais competente para efetuar o reconhecimento de referido tempo de serviço.

No ID 1827207, foi determinada a citação da autarquia ré e deferidos os benefícios de Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

No ID 11659963, o autor requer o julgamento antecipado da lide, aplicando-se os efeitos da revelia. Subsidiariamente, pleiteia a designação de audiência para oitiva de testemunhas arroladas.

Converto o julgamento em diligência.

Ao início, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

(...)

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada."

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.) (grifêi)

Por outro lado, como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise." (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Cabe ainda ressaltar que, nos termos do enunciado nº 79 do FONAJEF, aplicável analogicamente, a “*comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social*”.

No presente caso, a parte autora afirma que teria tentado - sem sucesso - realizar o requerimento administrativo, mas não comprova tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove a recusa documentada de negativa no próprio protocolo do requerimento de benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá justificar o valor dado à causa, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva planilha, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001997-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS ao ID 10092239, ante a concordância do autor ao ID 10429024.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de agosto de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5002340-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: NIZETE QUEIROZ PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BUENO LIMA - SP226105
REQUERIDO: BERTINI'S ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida para que a parte autora cumpra o determinado no despacho ID 18440264.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem apreciação do mérito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA HATSUE SENO - SP236893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os PPPs elaborados pelas empresas HC ELÉTRICA e ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS, referentes aos períodos vindicados nesta ação, não estão acompanhados de procuração outorgando poderes específicos aos subscritores (ID 12034246 - fs. 80/81, 85/86 e 87/88).

Desse modo, intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002037-57.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002051-41.2019.4.03.6133

AUTOR: TEREZA AYAKO YUKI TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: JOREL JOSE ALBUQUERQUE - SP370938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a autora sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002049-71.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, considerando o termo de prevenção (ID 19830412), intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos processos ali apontados, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por **GRIMALDO LUIZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Declinada a competência em favor deste Juízo, o INSS apresentou contestação ao ID 2792547, alegando em preliminar a incompetência do juízo, tendo em vista que o autor reside em Itaquaquecetuba.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Itaquaquecetuba, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º).

Assim, instalada a Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

A seu turno, o segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio, no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro.

Não é facultado à parte autora, nessas hipóteses, a livre escolha entre as Subseções Judiciárias do Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.

II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.

IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.

V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.

VI - Não se pode pender de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.

VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior; sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.

VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.

IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.

X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.

XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.

XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.

XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.

XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - Agravo não provido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209 - 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada. 2. O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto. 4. Não tem aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (I e §3º do art. 109 da CF). Precedentes. 5. Hipótese em que restou comprovado que o domicílio da parte autora é em comarca diversa de onde ajuizada a presente ação previdenciária.”

(TRF4, AC 5030141-11.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018) (grifei)

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, **ACOLHO a PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA suscitada pelo INSS e determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP) com homenagens de estilo.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5011616-02.2017.4.03.6100

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002053-11.2019.4.03.6133

AUTOR: RENATO PIMENTEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Emende o autor sua petição inicial para: (i) adequar o valor da causa ao disposto nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação; e (ii) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Sem prejuízo, considerando a Certidão ID 20061342, providencie o autor, no mesmo prazo, a juntada de Declaração de Pobreza ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002625-64.2019.4.03.6133

AUTOR: MARCELO PUDO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002568-46.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887

Primeiramente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeriram o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora sanar as irregularidades apontadas na certidão à pág. 03 do ID 19998622.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002575-38.2019.4.03.6133

AUTOR: LEONIDAS LINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese constar na petição inicial a síntese do valor da causa (Síntese do valor da causa: 4 parcelas vencidas: R\$ 59.880,00 12 parcelas vencidas: R\$ 11.976,00), emende o autor sua petição inicial para: (i) adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação; e (ii) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001939-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDECIR BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000656-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 620/1170

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes por **JOSE SOARES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com sua conversão para tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O parecer da Contadoria (ID 1730234, págs. 38/39) aponta eventual direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/11/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.453,79 e renda mensal atual de R\$ 2.279,70 para a competência de agosto de 2016, com o pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 163.675,15 (com limitação à alçada do JEF), atualizados até setembro de 2016. Consta, ainda, que a parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 42/176.766.233-2, com DIB em 06/10/2015, RMI de R\$ 3.367,52, sem aplicação do fator previdenciário, e renda mensal atual de R\$ 3.462,14 para a competência de agosto de 2016.

Assim, o acolhimento do pedido do autor importará:

- 1- na alteração da data do início do benefício de 06/10/2015 para 04/11/2009;
- 2- na diminuição da renda mensal inicial de R\$ 3.367,52 para R\$ 1.453,79;
- 3- no pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 163.675,15, atualizados até setembro de 2016. Destaco, neste ponto, que o valor apurado pela Contadoria Judicial está limitado à alçada do JEF, sendo que o montante dos atrasados sem renúncia só será apurado em sede de liquidação de sentença.

Feitas essas considerações, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito.

Fica ciente a parte autora de que não é possível o pedido de fracionamento, com a manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados desde a DER de 04/11/2009; e também que, no silêncio, ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

Com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS OMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível do Estado de São Paulo por **CARLOS OMAR DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial/insalubre o período em que laborou como operador oficial de rebobinadeira.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se integral ou proporcionalmente na data do requerimento administrativo formulado em 26/11/2009 (NB nº 1509339350).

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

Constatado que a parte autora possui domicílio em Ferraz de Vasconcelos, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - ID 1504376, pág. 34.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 1504376, págs. 40/42, e ID 1504379, págs. 01/18), em preliminar alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a regularidade de sua conduta na esfera administrativa.

Editada as Resoluções nº 486 e 516, de 19 de dezembro de 2012 e de 05 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e considerando que a parte autora era domiciliada em município não mais abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, a competência foi declinada em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos (ID 1504382, pág. 4), que não aceitou a competência e determinou a devolução dos autos (ID 1504382 - págs. 12/13).

Em seguida, a petição inicial foi indeferida e o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil, ao fundamento de que o valor da causa excedia o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos (ID 1504384 - págs. 22/23).

A parte autora interps recurso (no ID 1504384 - págs. 25/27), julgado pela Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo -, que decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a r. sentença recorrida, mantendo a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor causa, mas determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes/SP (ID 1504385, págs. 72/75).

Redistribuídos os autos, a parte autora se manifestou ao ID 13862397, tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

O parecer da Contadoria aponta eventual direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/11/2009, com renda mensal inicial de R\$ 1.490,58, renda mensa atual de R\$ 2.337,41 para a competência de março/2016 e como pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 169.850,70 (limitados à alçada do JEF), atualizados até março de 2016 - ID 1504384, págs. 15/16.

Ocorre que, no curso da demanda, o INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 42/185.500.147-8, com DIB em 20/03/2018, RMI de R\$ 3.773,08 e renda mensal atual de R\$ 3.886,64 para a competência de junho/2019 (ID 19017053).

Assim, o acolhimento do pedido do autor importará:

- 1- na alteração da data do início do benefício de 20/03/2018 para 26/11/2009;
- 2- na diminuição da renda mensal inicial de R\$ 3.773,08 para R\$ 1.490,58;
- 3- no pagamento de valores atrasados no importe de R\$ R\$ 169.850,70, atualizados até março de 2016. Destaco, neste ponto, que mencionados valores sofreram limitação à alçada do JEF, sendo que os atrasados sem renúncia somente serão apurados em sede de liquidação de sentença.

Feitas essas considerações, intimo-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito.

Fica ciente a parte autora de que não é possível o pedido de fracionamento, com a manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados desde a DER de 26/11/2009; e também que, no silêncio, ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

Por fim, verifico que no ID 3467086 consta réplica estranha ao presente feito.

Desse modo, proceda a Secretaria à exclusão do documento.

Com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 05 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002422-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: PAULO SERGIO ZANOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Em inspeção

PAULO SERGIO ZANOTTI apresenta embargos à execução contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em relação à execução de título extrajudicial distribuída sob nº 0002577-98.2016.4.03.6133.

Alega o embargante que teve bloqueado indevidamente os proventos de sua aposentadoria, sendo o bloqueio efetuado ilegal por se tratar de verba impenhorável. Requer a liberação dos valores para manutenção do seu próprio sustento e da sua família.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita no ID 12597214.

Juntada impugnação da Caixa Econômica Federal no ID 13669242, apresenta em preliminar impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, alega que o contrato foi firmado com base no princípio da *pacta sunt servanda*, aduz sobre a legalidade da taxa de juros e da comissão de permanência. Requer a improcedência do pedido.

Petição de juntada de substabelecimento da embargada - ID 14894269.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c/c 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em relação à impugnação da justiça gratuita, o art. 99, § 3º, do CPC estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, tendo o embargante firmado declaração de pobreza no ID 11049459, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Ademais, apresentou comprovante da sua aposentadoria demonstrando que não possui rendimentos expressivos para arcar com as despesas judiciais.

A presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do embargante, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia à embargada. Como a embargada não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão, **REJEITO** a impugnação oferecida.

No mérito, verifico que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações foi assinado em 15/07/2015, conforme ID 11050298, pág. 25/31. Não há alegação de nulidade relativa ao contrato, nem sobre a existência da dívida.

A controvérsia cinge-se à impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema BacenJud.

Pois bem. Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Ressalte-se que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a "sobra" do salário mensal poderia ser objeto de constrição, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

(...)

7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

No caso dos autos, o embargante não logrou êxito em demonstrar a natureza salarial dos valores bloqueados nos Banco Bradesco (R\$ 89.809,38), Banco Santander (R\$ 2.866,59) e Caixa Econômica Federal (R\$ 392,51), não apresentou nenhum extrato bancário para confirmar que os valores foram angariados através dos seus proventos de aposentadoria.

Somente apresentou Histórico de Créditos do INSS no ID 11049459, sem comprovar a origem dos valores bloqueados com a mera alegação que é oriunda da aposentadoria.

Demonstrou, por outro lado, que obteve, por sentença transitada em julgado no bojo do processo nº 0000854-11.2004.4.03.6183, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo havido a expedição de ofício precatório para pagamento de atrasados na monta de R\$ 470.048,22.

Todavia, ainda que o montante bloqueado de fato se refira aos atrasados do benefício de aposentadoria obtido judicialmente, os valores recebidos constituem verbas pagas a destempo, o que configura sobra remuneratória.

Não se trata, propriamente, da penhora da prestação previdenciária em si, mas da penhora de valores acumulados com origem no benefício previdenciário.

A penhora de valores acumulados, independentemente da causa de acúmulo, não corresponde à penhora de salários ou proventos. A subsistência do aposentado não é prejudicada pela penhora de valores de grande monta percebidos acumuladamente.

A jurisprudência é firme no sentido de que, não havendo a comprovação da natureza salarial, são penhoráveis os demais valores. Nesse sentido trago a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. BLOQUEIO JUDICIAL DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA SALARIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

2. É possível o desbloqueio dos valores da conta-corrente que, comprovadamente, possuam natureza salarial. Apenas a "sobra" do salário mensal poderia ser objeto de constrição, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido. Precedentes.

3. No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar a natureza salarial dos R\$ 28.387,76 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) que permaneceram bloqueados.

4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 5008423-09.2018.4.03.0000/SP, Rel. Des. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª turma, data julg. 13/03/2019, data pub. e-DJF3 18/03/2019)

Por fim, em relação ao pedido para liberação do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, o art. 833, inciso X, do CPC é expresso em indicar que para fazer jus a essa impenhorabilidade o valor deve estar depositado em caderneta de poupança e o embargante não apresentou nenhum extrato bancário para comprovar que o montante estava em conta poupança.

Ante o exposto, em preliminar, **REJEITO** a impugnação à justiça gratuita apresentada pela embargada e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por PAULO SERGIO ZANOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a execução dos honorários enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta decisão e da certidão de trânsito para o processo nº 0002577-98.2016.403.6133.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO YTIDI MATSUOKA

Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Ré - CEF - intimada dos documentos juntados pela parte Autora (ID 19297638 - comprovante de pagamento acordo homologado).

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DONIZETE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA

CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO BATISTAROSA

Advogado do(a) AUTOR: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes AUTORA e RÉ intimadas da certidão ID 19764968 que designou a audiência de oitiva de testemunhas na Comarca de Ivinhema - MS.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002357-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OTACILIO SACRAMENTO BISPO

Advogado do(a) RÉU: ARIANA ALVES ROSA - SP311837

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo simultâneo de 5 (cinco) dias, manifestem sobre os documentos juntados no ID 20346757. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO FAVARO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCESSOR: TONI FERREIRA PINTO

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO VILAR GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALICIO CEZAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RESIDENCIAL MONALISA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte CEF intimada dos documentos juntados pela parte autora, e vista para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004468-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON LUIZ DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), Assim como é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PIRUETA COMERCIAL LTDA em face da sentença sob o id. 19452527, sob o fundamento de que houve obscuridade consubstanciada na não indicação, no dispositivo da sentença, de que a inexigibilidade alcança, conforme pedido, as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros).

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante.

De fato, a parte impetrante incluiu em seu pedido requerimento para que se afastasse a incidência de contribuição previdenciária, no que tange a determinadas rubricas, tanto em relação a cota patronal quanto ao SAT/RAT e terceiros. Assim, o dispositivo da sentença deve ser alterado para incluí-las, passando a constar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de:

1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de (i) terço constitucional de férias e; (ii) 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente”

2) Declarar o direito à compensação/restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.”

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002960-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA SUELI MORETO
IMPETRANTE: MARIA SUELI MORETO CORACI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA SUELI MORETO CORACI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 09/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 19070654 - Pág. 1). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 19990911 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 20216247 - Pág. 1).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 09/04/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (03/07/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURICIO MARTINS BALDISSIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança impetrada por **MAURÍCIO MARTINS BALDISSIN** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (07/06/2018).

Sustenta que o INSS computou apenas 33 anos, 4 meses e 07 dias de tempo de contribuição, não observando que o segurado permaneceu contribuindo após 01/07/2015 na qualidade de sócio da empresa “Clínica de Neurodiagnose e Neuroterapêutica Ltda”. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, **não vislumbro** presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

De fato, o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, o impetrante informa que a partir de 01/07/2015 teria contribuído na qualidade de sócio da empresa "Clínica de Neurodiagnose e Neuroterapêutica Ltda".

Assim, a partir de julho de 2015 está enquadrado como segurado "contribuinte individual".

Ocorre que, como contribuinte individual, a **contribuição devida é de 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição**, com está expressamente previsto no artigo 21 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 9.876/99, lembrando-se que, nos termos do artigo 30, inciso II, da mesma Lei, **o segurado contribuinte individual está obrigado a recolher a sua contribuição por iniciativa própria**.

E o impetrante não comprovou qualquer recolhimento: não comprovou o efetivo recolhimento da parte retida por sua própria empresa e não comprovou o recolhimento da parcela restante para completar a alíquota de 20%.

Observo que – em relação à parcela retida pela empresa do impetrante – a simples informação em GFIP não basta para comprovar o recolhimento já que ele é o responsável pela empresa e pelo recolhimento.

De todo modo, a falta de comprovante do recolhimento da parcela a cargo do próprio contribuinte individual já seria o suficiente para inviabilizar o cômputo do período.

Ante o exposto, na espécie, **indefero o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AN TENOR DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não há pedido de tutela liminar a apreciar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003732-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WALTER AZZALIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WALTER AZZALIN, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Narra, em síntese, que em 29/03/2019 obteve a regularização de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº.42-0008897506, após realizar "prova de vida". Aduz que desde a regularização de seu benefício, não houve a conclusão da auditoria para fins de recebimento dos atrasados.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALEX-ANDRE TERRAPLENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALEX-ANDRE TERRAPLENAGEM LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí SP, no qual requereu a concessão da segurança para excluir o valor do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, além de recuperar e compensar os valores pagos a maior de PIS e COFINS incluídos indevidamente na base de cálculo do montante de ISS devido em suas operações, correspondentes aos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela SELIC, contados retroativamente do ajuizamento desta ação, bem como em relação ao período futuro até o trânsito em julgado deste.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

O pedido liminar foi deferido (id. 19733547).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 20113757).

A União ingressou no feito (id. 20199803 - Pág. 1).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o pedido da impetrante (id. 20230803).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, a **questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, di-z respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insíntos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

An todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ISS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **HOWDEN SOUTH AMÉRICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a não inclusão do ICMS na base de Cálculo da CPRB, bem como que se reconheça o seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos que antecederam a ação.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 19563348 - Pág. 1).

O pedido liminar foi deferido (id. 19573711).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 20032926).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 20093364 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 20222088).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assimmentada:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Todavia, é importante que se observe que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça tomou como base o julgamento proferido no âmbito do RE 574.706 proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que restou decidido não ser possível a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, o qual ocorreu em março de 2017.

Até aquele momento, conforme amplamente decidido por esta 1ª Vara Federal de Jundiá, prevalecia o entendimento de que o ICMS deveria ser incluído no conceito de receita bruta. Houve, portanto, inequívoca “evolução jurisprudencial” que veio a alterar o conceito de receita bruta anteriormente adotado. Observe-se, ademais, que o próprio Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo que, nos casos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, deveria haver a inclusão do ICMS, chegando a afirmar que se tratava de entendimento pacificado no âmbito daquela corte, conforme se observa das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 568/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS.

CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É legítimo o julgamento monocrático pelo relator quando baseado em jurisprudência já firmada pelo órgão julgador, exegese que se infere dos preceitos da Súmula 568/STJ, verbis: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. In casu, a Segunda Turma do STJ já tem posicionamento consolidado no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1594388/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS.

POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART.

543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1576279/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

Vê-se, portanto, que após o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal houve verdadeira alteração do conceito de receita bruta, que repercutiu em uma série de tributos, dentre eles a presente Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Contudo, não se pode reputar ilegítima a conduta da Receita Federal de ter atuado, em um primeiro momento, conforme o entendimento dos tribunais superiores à época. Ao contrário, observa-se que durante muito tempo considerou-se possível a inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo em comento, legitimando-se, portanto, a cobrança na forma impugnada.

Assim, tratando-se de verdadeira mutação constitucional, decorrente de evolução da interpretação do conceito de receita bruta adotado pelo Supremo Tribunal Federal que teve impacto direto na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não há como se punir aquele que atuou conforme o ordenamento jurídico à época.

Por essa razão, considero que deva ser concedida parcialmente a segurança, tão somente para que se permita ao Impetrante o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como reconhecendo o seu direito de compensar eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título apenas a partir da competência de março de 2017, data em que proferido o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que alterou o conceito de receita bruta até então vigente.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir da competência março de 2017, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARISA DEBORA SACK
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pela **MARISA DEBORASACK**, contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de ordem para emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND).

Sustenta que necessita da certidão para praticar ato de aquisição imobiliária e que teve a CND negada pela existência de débito em seu nome, relativo à inscrição 80.4.92.000098-73, inscrição essa que teria sido declarada extinta por decisão judicial no processo 0000034-47.1992.8.26.0198 da Vara do Anexo Fiscal do Foro de Franco da Rocha.

Junta documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 19659930 - Pág. 2).

Devidamente intimada a autoridade coatora apresentou manifestação (id. 20054996 - Pág. 1), informando requerendo o reconhecimento da perda do objeto da demanda.

A União ingressou no feito (id. 20090741 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 20216249).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a excluir a pendência relativa à inscrição nº. 80.4.92.000098-73 do cadastro da Impetrante, possibilitando a emissão de CND.

Conforme se verifica das informações prestadas, por força de decisão proferida nos autos da execução fiscal 0000034-47.1992.8.26.0198, já transitada em julgado, foi prolatado despacho **no bojo do Processo Administrativo nº 10845 005057/87-13, que determinou a exclusão da impetrante** (CPF.: 076336348-04) **da condição de corresponsável** pela inscrição nº 80.4.92.000098-73, viabilizando, desse modo, o acesso à Certidão Negativa dos Débitos.

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava excluir a pendência relativa à inscrição nº. 80.4.92.000098-73 do cadastro da Impetrante, possibilitando a emissão de CND e, por força da supramencionada decisão judicial, referida pendência foi excluída, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descaibe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAFRA-SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SAFRA-SUPERMERCADO LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo em definitivo seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem o direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Instada a esclarecer o polo passivo da impetração, a parte impetrante requereu a retificação, para inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ/SP.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim, não há controvérsias acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS COFINS, ante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a concessão da liminar é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Retifique-se o polo passivo da impetração para constar DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010016-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que, no mesmo prazo, apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MORIA SERVICOS E ASSESSORIA TECNICAS/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

ID. 17713745: Expeça-se cópia autenticada da procuração, se em termos, conforme requerido.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO BARÃO, FERNANDO ALEXANDRE DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: HELDER DE SOUSA - SP146912, ELLEN DE SOUSA - SP345420

SENTENÇA

Trata-se de opostos pela **Embargos de Terceiros** CAIXA, referente à penhora de imóvel levada a efeito nos autos da ação de cobrança de cotas condominiais em atraso, processo 0014273-47.2011.8.26.0309, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Sustenta a Caixa que tem a propriedade resolúvel do imóvel, decorrente de alienação fiduciária em contrato de financiamento imobiliário, defendendo a incompetência do juízo estadual e a impossibilidade de penhora do imóvel para pagamento de cotas de condomínio devidas pelo devedor fiduciário.

Citado, o Condomínio apresentou resposta pela improcedência dos embargos.

Fernando Alexandre Carvalho, embora citado pessoalmente, não apresentou resposta.

O juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para apreciação deste processo, remetendo os autos a esta Justiça Federal.

Sobreveio informação da CEF (id. 19302296 - Pág. 1), de que processo principal nº 0014273-47.2011.8.26.0309 foi extinto face a satisfação da obrigação (pagamento do débito), com fundamento no artigo 924, II do NCPC. Requereu, ainda, a extinção da presente ação por falta de interesse de agir superveniente. Pugnou, ainda, pela condenação das embargadas em honorários e custas.

Ora, extinta a execução, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes Embargos, do que decorre a sua extinção.

Não há que condenar as embargadas em honorários, porquanto a execução guerreada objetivava o recebimento de despesas condominiais. Diante da natureza **propter rem** das taxas de condomínio, o proprietário do imóvel, no caso a CEF, é o responsável pelas respectivas quitações, ainda que não esteja com a posse direta do bem.

Ademais, eventuais prejuízos sofridos pela CEF e o embargado Fernando deve ser dirimida em ação própria.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007818-10.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON DE MEDEIROS VAZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 17258281: Em substituição à perita anteriormente nomeada, **NOMEIO** como perita judicial **CARLA TAIS ALVES** – portadora do CPF nº 314.201.568-02, com endereço à Rua do Retiro, nº 2251, Torre 2, SP 33, bairro Vila das Hortências, Jundiaí/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas empresas indicadas pela parte autora. Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será **desempenhado em quatro empresas distintas**. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002644-85.2019.4.03.6128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20398116), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 7 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N.º 425

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0015300-38.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015299-53.2014.403.6128) - REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
 Traslade-se cópia da sentença de fls. 146/150 e certidão de trânsito em julgado de fl. 154 aos autos principais. Desapensem-se imediatamente. Desapensem-se o apenso e remetam-se ao arquivo. Altere-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença no sistema eletrônico. Intime-se a Embargante, nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fls. 156/157). No silêncio, ao arquivo. Oportunamente, conclusos. (ATT. EMBARGANTE PARA MANIFESTAÇÃO)

EXECUÇÃO FISCAL

0001634-38.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TRANSPORTES SOARES & GOMES LTDA. ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transporte Soares & Gomes LTDA-ME, objetivando a cobrança de créditos tributários consolidados na CDA nº 80211046140-95, 8061049197-99, 80611079314-57 e 80611079315-38 regularmente processado, à fl. 61 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem perhenha. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000107-75.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ULISSES PEREIRA DA SILVA (SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou ULISSES PEREIRA DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, e art. 3º do Decreto-lei n. 399/68. Em síntese, a denúncia narra que, no dia 17 de janeiro de 2017, neste município, o acusado, com cognição e liberdade volitiva, manteve em depósito e expôs à venda, em proveito próprio, com o fim de comercialização, mercadoria de procedência estrangeira, sendo 359 (trezentos e cinquenta e nove) maços de cigarros de origem paraguaia, que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional e que se encontrava desacompanhada da documentação legal pertinente. A denúncia foi instruída como o Inquérito Policial n. 0258/2017, sendo inicialmente declinada a competência para o julgamento do feito, em face da ausência de transnacionalidade do delito (fls. 97). O MPF interps recurso em sentido estrito (fls. 99/102), e a denúncia recebida diante da decisão do TRF3 em 16 de maio de 2019 (fls. 136). O réu foi citado às fls. 152, e apresentou resposta à acusação às fls. 147/148. Após ciência do processado, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela absolvição sumária do acusado, ao fundamento de que a conduta é atípica, excepcionalmente diante da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, tendo em vista (a) a mínima ofensividade da conduta do Agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão publicada no DJU de 2/8/2004). É o breve relatório. Decido. Com razão o órgão acusatório. Compulsando os autos, noto que a conduta descrita na inicial acusatória afigura-se atípica, diante da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o acusado foi surpreendido mantendo em depósito e expondo à venda 359 (trezentos e cinquenta e nove) maços de cigarros de origem estrangeira. No caso, tratando-se de quantidade tida como mínima, aplicável o preceito despenalizante, conforme se observa de recentes julgados do Tribunal Regional Federal PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1ª, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (ANTIGA REDAÇÃO). CONTRABANDO DE CIGARROS. PEQUENA QUANTIDADE APRENDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo o entendimento desta Sétima Turma, a insignificância não se aplica, ordinariamente, ao contrabando de cigarros, pois, dentre os bens jurídicos tutelados pelo tipo, encontrar-se-ia a saúde pública. 2. No entanto, é possível sua aplicação quando for pequena a quantidade de cigarros contrabandeados, como no presente caso. (TRF4, HC 5000699-92.2016.404.0000, Sétima Turma, Relator Des. Federal Sebastião Ogé Muniz, juntado aos autos em 28/01/2016). PENAL. DENÚNCIA POR CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE ÍNFINA DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. A importação irregular de mínima quantidade de cigarros de procedência estrangeira (500 maços), constitui fato insignificante perante o Direito Penal, em razão de sua ínfima dimensão, incapaz, portanto, de atrair sobre si a incidência das sanções previstas na norma penal. (TRF4, RSE 5009251-26.2015.404.7002, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Rodrigo Kravetz, juntado aos autos em 27/01/2016). Ademais, como bem ressaltado pelo Parquet, considerando-se a quantidade de maços de cigarros apreendidos (359 maços), bem como a condição sócio-econômica do acusado (não apresenta características de grande comerciante, intermediadora ou transportadora de grandes quantidades de cigarros contrabandeados) excepcionalmente deve ser aplicado o princípio da insignificância (...). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia de fls. 95/96, para, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu ULISSES PEREIRA DA SILVA, já qualificado, da imputação de prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, e art. 3º, do Decreto-lei n. 399/68. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ULISSES PEREIRA DA SILVA - ABSOLVIDO, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-69.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GILBERTO DESTEFANI (SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Vistos etc. Designo audiência para o dia 25 de OUTUBRO de 2019, às 15h00, oportunidade na qual será realizada, perante este juízo, a oitiva das testemunhas de acusação, comuns e de defesa, bem como o interrogatório do réu e, se o caso, a apresentação de alegações finais. Tendo em vista que as testemunhas a seguir arroladas residem fora da circunscrição desta Subseção Judiciária, serve a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA N.º 282/2019Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária Osasco/SP: a) intimação da testemunha de acusação ODAIR DESTEFANI (RG 17.945.029-3/SP, CPF 123.894.018-80), com endereço na RUA LARANJEIRAS, 151, BLOCO 12, APTO 21, CIDADE DAS FLORES, OSASCO/SP, CEP 06184-020, TEL: (11) 4624-4059; A fim de comparecer perante o juízo deprecado, para prestar depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 20876), o CARTA PRECATÓRIA N.º 283/2019Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária Guarulhos/SP: a) intimação da testemunha comum SILVIA DE CAMARGO PENEDO (RG 17.101.292-6/SP, CPF 077.889.058-95), com endereço na RUA VALTER PINTO, 94, COCAIA, GUARULHOS/SP, CEP 07130-170, TEL: (11) 99907-0303; A fim de comparecer perante o juízo deprecado, para prestar depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 20876), o CARTA PRECATÓRIA N.º 284/2019Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária São Paulo/SP: a) intimação da testemunha de acusação LUIS HENRIQUE NALESSO SANTOS (RG 20.714.043-1/SP, CPF 157.675.288-70), com endereço na RUA ARMANDO BARROSO, 108, VILA ELVIRA, SÃO PAULO/SP, CEP 04722-040; b) intimação da testemunha comum KAZUO TIBA, com endereço na RUA NUNCIÓ PETRELLA, 93, SÃO PAULO/SP, CEP 05353-190, TEL: (11) 3714-1836; c) intimação da testemunha de defesa GERLÂNIA PONTES MARQUES (CPF 187.186.258-27), com endereço na RUA DR. SALES MELHIROS, 375, CASA 2, JARDIM PERI, SÃO PAULO/SP, CEP 02649/030; d) intimação da testemunha de defesa ANDRÉ ALEXANDRE DA SILVA (RG 35.021.484-0/SP, CPF 026.599.634-10), com endereço na RUA CLARA NUNES, 160, CONJ. PROMORAR, ESTR. PARADA, SÃO PAULO/SP, CEP 02873-000; e) intimação da testemunha de defesa IVANI CORREIA DA SILVA OLIVEIRA (RG 13.194.386-8/SP, CPF 010.654.808-57), com endereço na RUA ALMYR DEHAR, 255, BRASILÂNDIA, SÃO PAULO/SP, CEP 02846-000; f) intimação do réu GILBERTO DESTEFANI (RG n. 17945028/SP, CPF n. 022.949.738-10), com endereço na RUA BRANCO DE ARAÚJO, 421, CHACARA SANTO ANTONIO, SÃO PAULO/SP, TEL: (11) 5182-9974 / 94089-2020; A fim de comparecer perante o juízo deprecado, para prestar depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 20876), o CARTA PRECATÓRIA N.º 285/2019Ao Juízo Distribuidor da Comarca de Poço Fundo/MG: a) intimação e oitiva, pelo método convencional, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, da testemunha de defesa AILTON MUNIZ DOS ANJOS (RG 32.384.928-3, CPF 636.901.875-91), com endereço na RUA TIRADENTES, 255, POÇO FUNDO/MG, CEP 37757-000; o CARTA PRECATÓRIA N.º 286/2019Ao Juízo Distribuidor da Comarca de Entre Rios/BA: a) intimação e oitiva, pelo método convencional, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, da testemunha de defesa SIDVALDO DE ALMEIDA SOUZA (RG 074.523.538-7, CPF 266.865.888-81), com endereço na RUA NOVA BRASÍLIA, 1ª QUADRA, 1º LOTEAMENTO, VILA VERDE, DISTRITO ENTRE RIOS - BAHIA - PORTO DO SAUÍPE, CEP 48180-000; Fica a defesa intimada da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do disposto no art. 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Providencie-se e expeça-se, instruindo-se com os documentos necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa acerca desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001920-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: CELSO DA SILVA CLARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozavam partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobre vindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_20080300322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

Expediente N.º 426

INQUÉRITO POLICIAL

0000340-04.2019.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, cometido em tese pelo contribuinte SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ n. 46.580.256/0001-90. O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, tendo em vista que os débitos fiscais objeto desta investigação encontram-se extintos pelo pagamento (fls. 204/206). É o relatório. Decido. A circunstância justifica o deferimento do pedido de extinção da punibilidade formulado pelo órgão ministerial. Conforme informações prestadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às fls. 204/206, os créditos tributários previstos nas inscrições - Processo Administrativo n. 19311.000538/2010-19, 19311.000539/2010-63, 19311.000540/2010-98, 19311.000541/2010-32 e 19311.000542/2010-87 - objetos desta apuração, e que encontravam-se parcelados, CDA n. 37.266.384-2, 37.266.387-7, 37.266.381-8, 37.266.382-6, 37.266.383-4, 37.266.385-0, 37.266.386-9, foram extintos pelo pagamento. Com efeito, o pagamento do débito, inclusive seus acessórios, extingue a punibilidade dos crimes previstos no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada como agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado, em razão da quitação dos débitos apurados, objeto destes autos, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5000153-42.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12412575 - pág. 16), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002102-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAZARO APARECIDO DORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE JUNDIAI/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo desnecessário para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006697-39.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JUNDIAÍ II COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JUNDIAÍ I COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001398-47.2016.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO SERGIO BEIGA
Advogado do(a) RÉU: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001201-92.2016.4.03.6128
AUTOR: COLOR WAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-70.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: PEDRO SERGIO BEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA - SP156412

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002190-06.2013.4.03.6128
AUTOR: ANODICAMP - INDÚSTRIA DE ANODIZAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LEAL DE PAULA - SP195266
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012747-39.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: BILHAR BRASIL COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BILHAR BRASIL COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005546-04.2016.4.03.6128

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002857-26.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: SUSEJ TREINAREIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA VIOTTO PETRAROLI - SP293168

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIEGMUND BEULKE, IRENE CORDEIRO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003607-57.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: ESUR ENGENHARIAS/A., FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO, ANA MARIA MORAIS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008028-27.2013.4.03.6128
AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000282-74.2014.4.03.6128
AUTOR: ROGERIO DE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007611-06.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ADEMIR BATISTA ALVES - ME, ADEMIR BATISTA ALVES, SEVERINA BATISTA DE BROTA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007646-68.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: LAZARO ZUIM, ALFEU CHINELATTO, HELENA TESSARI CHINELATTO, VALDIR CHINELATTO, APARECIDA CHINELATTO BOSSI, JUSSARA CHINELATTO GIAROLLA, ESTER MENESES, MOACIR RODRIGUES LEAL, MARIA RODRIGUES LEAL MARTINS, EUNICE RODRIGUES SETTE, IRACEMA RODRIGUES LEAL, MARIA SOCORRO LEAL CAMPI, CARLOS RODRIGUES LEAL, MARISTELA RODRIGUES LEAL FAVATO, CASSIA APARECIDA PEREIRA LEAL, GRASIELA LEAL TASSO, ERASMO ANTONIO CAVAJAS, JAYME LOPES, JESUS GARCIA GARCIA, JOSE DA ROCHA, JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE VISNADI NETO, LUCIA FONTOLAN GRACIAS DIO, MAXIMILIANO MALDONADO JORGE, NEYDE VALDO RODELLI, NILO AMORIN, OSWALDO ROCCA GARCIA, ROQUE LEME, SINESIO BRAZ, THEREZINHA DE JESUS TINELLO BRAZ, UMBELINA NEVES, GEMMA DI STEFANO TONDO, FILOMENA DI STEFANO, LUCIO DI STEFANO, CLAUDIA DI STEFANO, FERNANDO DI STEFANO JUNIOR, WALTER AZZALIN, JOAO NETTO JUNIOR, GENEROSO LEME DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003558-79.2015.4.03.6128
AUTOR: NATALINO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003729-36.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CLAUDEMIR RETT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-50.2011.4.03.6128
EXEQUENTE: LUZIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE SOARES - SP91774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-41.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CLOTILDE PESSINI RODRIGUES, BENEDITO JOSE CONSOLINE, IGNEZ GALVANI FABICHAK, NAIR PICOLO RECKA, MARCILIO DE NICOLAI, MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA, ORIDIO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VLADIMILSON BENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: BRASTAMPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, comatualização pela taxa **SELIC**.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 12781215).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até que se defina o pedido de modulação dos efeitos formulado no RE n. 574.706-PR, acórdão paradigma do julgamento da questão postulada em sede de repercussão geral. No mérito, defendeu o ato impugnado (ID 13386639).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 14261215).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pela e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-59.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: TERESINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omíssonio**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TERESINHA DA CUNHA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, entre as partes em epígrafe, objetivando, *em síntese*, excluir a incidência de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias base de cálculo**, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos (**ID 13885526 e anexos**), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, que seja concedida a segurança pleiteada, assegurando o direito líquido e certo de não incluir o **PIS e COFINS** em suas próprias bases de cálculo, bem como declarado seu direito à compensação.

Pois bem

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitêr-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

***“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas,* porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:**

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

*Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016) (destaquei)*

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídicotributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RODOSNACK LANCHONETE E RESTAURANTE JUNDIAÍ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **IRPJ e CSLL**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles recolhidos posteriormente à impetração desta ação, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (ID 12609629).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 14261235).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do caso concreto.

No caso vertente, a impetrante pleiteia, **emsíntese**, *ver garantido o direito líquido e certo em realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS, bem como de realizar a compensação do IRPJ e da CSLL em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, e ao período posterior a propositura da presente demanda, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.*

Pois bem.

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a **seguinte sistemática**, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a **ratio decidendi** do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que "**não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte**", de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Todavia, há que se **reverter posicionamento anteriormente manifestado**, a fim de que seja melhor delineada a hipótese fática.

É que o caso emestilha comporta relevante distinção em relação aos requisitos da tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Explico-me.

Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), **no presente caso**, a base de cálculo **não** é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive **mais vantajoso e opcional** ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso vertente, **não** se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios **não** alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte **não** se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, entre as partes em epígrafe, objetivando, *em síntese*, excluir a incidência de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias base de cálculo**, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta, *em síntese*, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos (**ID 13564695 e anexos**), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, que seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, assegurando o direito líquido e certo de não incluir o PIS e COFINS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como declarado seu direito à compensação.

Pois bem

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez, que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegaremos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurisdicção tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Informe-se no agravo 5003186-57.2019.4.03.0000 (3ª Turma) a prolação da sentença.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JORGE PAULO TRINDADE DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Paulo Trindade do Amaral** em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS – Agência Jundiá/SP**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto no Processo n. 44233.719485/2018-88 (ID 17474724), em razão do prazo legal já ter se escoado, em tese.

Recebo o ID 18149078 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo desta ação, a fim de que passe a constar a autoridade ali indicada.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Preconiza o artigo 53, inciso I, §2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, Portaria n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

1 - conversão em diligência;

(...)

-

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Conforme se verifica do extrato processual ID 17474724, o encaminhamento dos autos ao impetrado, para atendimento de “solicitação de diligência preliminar” se deu em 04/12/2018.

A demora aparentemente injustificada para a conclusão do requerimento está caracterizada e, neste ponto, há de se ressaltar que se trata de celeuma que revolve pedido de benefício previdenciário, verba de caráter alimentar.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de **15 dias** para realização da diligência requerida e retorno dos autos ao órgão julgador.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra a solicitação de “diligência preliminar” de 04/12/2018, determinada nos autos do NB n. 42/182.594.044-1, no prazo de 15 (quinze dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COOPERATIVA EDUCACIONAL DE JUNDIAÍ em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, objetivando declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") sobre verbas pagas a seus empregados a título de: "o auxílio doença, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; aviso prévio indenizado e aviso prévio indenizado pela Lei 12.506/11; férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas); 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas); 13º salário integral e indenizado; horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; férias vencidas e 1/12 de férias indenizadas pagas na rescisão; prêmios e gratificações; salário maternidade; horas extraordinárias e descanso semanal remunerado sobre horas extras; 13º salário proporcional e indenizado sobre aviso prévio; 13º salário primeira e segunda parcela e incidente sobre o salário maternidade; adicional noturno, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos." (fls. 57/58 ID 12893577).

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos antes da propositura do presente *mandamus*, bem como daqueles recolhidos após a distribuição da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária da Impetrante.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 13387156).

O impetrado prestou suas informações (ID 13387156).

Inconformado, o impetrante comunicou a interposição do agravo de instrumento n. 5002264-16.2019.403.0000 (ID 14206985).

Parecer do MPF no ID 14245200.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das **contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S")** sobre verbas pagas a seus empregados, verbas estas que sustentam ter natureza jurídica indenizatória, assegurando-se o direito de compensar dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das **contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S")** sobre verbas pagas a seus empregados a título de:

- a) **o auxílio doença, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado;**
- b) **aviso prévio indenizado e aviso prévio indenizado pela Lei 12.506/11;**
- c) **férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas), férias vencidas e 1/12 de férias indenizadas pagas na rescisão;**
- d) **1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas);**
- e) **13º salário integral e indenizado; 13º salário proporcional e indenizado sobre aviso prévio; 13º salário primeira e segunda parcela e incidente sobre o salário maternidade;**
- f) **horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras;**
- g) **prêmios e gratificações;**
- h) **salário maternidade;**
- i) **adicional noturno;**

com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, assegurando-se o direito de compensar dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção temo intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “*salário*”.[1]

O **fato gerador** referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCR A e sistema "S") sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame do mérito.

Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença **não incide a contribuição previdenciária** em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.

Com relação ao aviso prévio indenizado, é **inegável** que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Todavia, **é legítima a incidência das contribuições sociais em questão sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

O **s valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização** e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportuno em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 0004471320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA:26/04/2013) (g. n.).

Das contribuições incidentes sobre férias "usufruídas" – férias gozadas.

Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnsons Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

"(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador."

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, §11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas (vencidas, 1/12 rescisão e vencidas em dobro) e terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

Das contribuições incidentes sobre 13º salário (gratificação natalina) e 13º proporcional

Consoante a **Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal**, a gratificação natalina tem natureza salarial. A Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário.

A **Súmula nº 688 do STF** consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Outrossim, esse entendimento é assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Proporcional. Portanto, resta consolidada a compreensão de que há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de décimo-terceiro salário/gratificação natalina, ainda que pagos de forma

Descanso semanal remunerado

Incide a contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, em razão do seu caráter remuneratório. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 2. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. A eventual nulidade da decisão monocrática calculada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, de turno e reflexos.

Remuneratória. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o **adicional de horas-extras, noturno e reflexos** é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.).

Ressalte-se que os **adicionais** têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

O mesmo entendimento é aplicável às **horas-extras**, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário do obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).

Das contribuições incidentes sobre prêmios, gratificações e ganhos eventuais.

Conforme já decidiu o E. TRF 3ª Região, *'a incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, auxílio quilometragem, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar in situ as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade'* ⁴¹.

Neste mesmo sentido, também se consolida a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele. 2. A restituição das despesas realizadas a título de ajuda de custo e auxílio-quilometragem, quando não é constante e seu valor é variável, de acordo com a efetiva utilização do veículo, nada acresce aos empregados em termos de vantagem financeira ou patrimonial de qualquer natureza ou renda. Por conseguinte, essas despesas não possuem natureza salarial e sobre elas não incide o imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 507945 2003.00.27394-7, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00185)

No caso em comento, **não** há nos autos informação ou comprovação de que tais verbas são habituais ou eventuais, **inviabilizando, portanto, a análise na via estreita do mandado de segurança.**

Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.

Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.

No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).

Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLL, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).

Cumpra consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial^[3]. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in casu o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n.).

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao **salário-paternidade** (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **06/12/2018**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[3].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCR e sistema "S")** incidentes sobre os valores pagos a título de **primeiros 15 dias de afastamento para percepção de auxílio-doença, aviso prévio indenizado (exceto seus reflexos), férias indenizadas (vincidas e em dobro) e terço constitucional de férias**, ressalvados os seus reflexos nos termos da fundamentação, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3, com referência ao Agravo de Instrumento n. 5002264-16.2019.403.0000 – 4ª Turma, Des. Fed. Peixoto Junior (ID 14206985).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] [1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2] AI 402238, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247.

[3] STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 26/02/2014.

[4] [3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SABAF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, entre as partes em epígrafe, objetivando, *em síntese*, excluir a incidência de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias base de cálculo**, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandato de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos (**ID 12374490 e anexos**), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, emsíntese, que seja concedida a segurança pleiteada, assegurando o direito líquido e certo de não incluir o PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como declarado seu direito à compensação.

Pois bem

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez, que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaremos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurisdicção tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de PIS e COFINS sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS RIBEIRO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Indústria e Comércio de Máquinas Ribeiro Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003669-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

RUMO MALHA PAULISTA S.A. ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face de **RÉUS NÃO IDENTIFICADOS**, objetivando a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada neste município de Jundiaí/SP.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar, necessário se faz a constatação de **quem** se localiza na área em questão, assim delineada pelo Requerente: "(...) Foi constatada na área invadida um cercado a 08,40 metros do eixo da via férrea com 120,00 metros de extensão. Na área delimitada há uma edificação mista (alvenaria e madeira), galpões e depósitos de materiais recicláveis. Endereço: Avenida Carlos Martins, s/nº (altura do nº. 3791), Bairro Parque Centenário - Jundiaí/SP, permanecendo até o momento". Foto à fl. 08 do ID 20151073.

Sobre o ponto, ressalte-se que no ID 20151083 consta informação de que foi a Fundação Municipal de Ação Social, via Ofício 1869/2017 que teria notificado a invasão, sendo que Relatório de Fiscalização da Superintendência de Patrimônio da União em SP, datado de 17/12/2018, Processo SEI n.º 04905.003388/2017-14, apurou que:

*Identificamos no local a ocupante Sra. **Cleide de Oliveira Camargo**, RG 37.607.943-5, data de nascimento 10/02/1972. A área invadida é identificada com placa de madeira, contendo o número '3791", composta por 1 (um) cômodo de tijolos e diversos materiais de reciclagem, resíduos e peças de veículos (vide relatório fotográfico - ANEXO 1) Existe um sítio em frente a área invadida, sito a Avenida Carlos Martins Pinheiro, nº3800 - Parque Centenário, onde o Sr Percidido Candido de Oliveira, confirmou a ocupação irregular ocorrer a pouco mais de 1 (um) ano.*

Assim, determino a **expedição de mandado de constatação**, a fim de que o (a) Senhor (a) Oficial de Justiça constate *in loco*:

- a) quem são os ocupadores do imóvel e sua qualificação;
- b) há quanto tempo habitam o imóvel;
- c) em que se sustenta a posse dos moradores;
- d) qual o tempo de construção do imóvel e características;
- e) qual o uso e destinação do bem (se residencial ou comercial);
- f) qual a distância entre o imóvel e a linha férrea;
- g) outras informações que logre angariar *in loco*, sob o prisma do objeto da presente diligência.

Com as informações, tendo em vista a matéria controvertida, bem como pelas diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, nos termos do art. 334 do CPC, encaminhem-se os autos para designação de audiência de tentativa de conciliação a ser oportunamente realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A análise da liminar fica postergada para após a realização da audiência, sem prejuízo de reapreciação a pedido das partes, após realização das diligências e melhor apuração do quadro fático ante o lapso temporal já decorrido desde a notícia da invasão, tal como retratada no ID 20151083.

Sem prejuízo, a fim de se verificar a competência deste juízo para processamento da ação, dê-se ciência do feito à União, ao DNIT e à ANTT para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de interesse no feito.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002237-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999
RÉU: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA BOCALON

DECISÃO

ID 18797038: A CEF informou que, dos valores inicialmente depositados na conta n. 3476.006.00624012-3 (TED de R\$ 102.400,00 em 11/08/2015), a quantia de R\$100.000,00 foi transferida para a conta n. 3476.006.00.300001-6, conta esta de titularidade da Prefeitura Municipal de Itupeva.

Intime-se novamente a CEF, com urgência, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, o destino dos recursos financeiros transferidos para a conta n. 3476.006.00.300001-6, acostando aos autos o seu extrato completo desde 28/04/2016, bem como a relação de pessoas que têm poderes para efetuar levantamentos e indicar expressamente quem teria realizado a movimentação da quantia em questão, se o caso.

Após, conclusos com urgência, para apreciação de pedido liminar e da manifestação ID 19156796.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16751893: Citem-se as pessoas jurídicas elencadas pela impetrante (ID 16751893 - p. 1), na condição de litisconsortes passivas necessárias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIA LUZIA MARANHO DE OLIVEIRA - ME, MARIA LUZIA MARANHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

À vista da informação constante no ID 18272359, redesigno a hasta pública, devendo a Secretaria adotar, **com prioridade**, todas as providências necessárias à consecução do ato processual.

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-96.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor **Manoel José de Oliveira** (ID 12589055 - p. 53/61).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 12589055 - p. 70).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*"

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à herdeira **MARIA ROSA DE**

OLIVEIRA (CPF 399.387.398-06), deferindo-lhe o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual da sucessora habilitada nesta oportunidade.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 12589055 - p. 63/68), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003817-81.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MARIA ALICE BRISCHI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Continental Automotive do Brasil Ltda (CNPJ 11.111.752/0001-46)** e suas filiais em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que tange ao valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em breve síntese, relata a impetrante que lhe foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, no mandado de segurança 0010248-09.2006.4.03.6105, já transitado em julgado. Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada, em interpretação não condizente com o RE 574.706, entende que o montante do ICMS a ser excluído é apenas aquele efetivamente recolhido, e não o devidamente faturado e constante da nota fiscal.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impetrante teve reconhecido judicialmente seu direito a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seguindo o entendimento do RE 574.706, por não constituir o tributo faturamento. No entanto, a autoridade fiscal, com base na interpretação formulada na COSIT 13/2018, entende que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é apenas o efetivamente recolhido.

O cerne da decisão do e. STF no julgamento do RE 574.706, que afastou o ICMS do conceito de faturamento, reside no fato de que o tributo não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte, mas apenas circularia por seu caixa, sendo que tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Sob o regime de não cumulatividade, o contribuinte não recolhe todo o ICMS destacado em nota fiscal, porque pode se creditar o tributo da etapa anterior da cadeia produtiva. Este valor, inserido no preço da mercadoria, que ele não está recolhendo ao Estado, está em verdade sendo faturado nesta operação, com ingresso em seu caixa, e não meramente circulando. Na etapa anterior da cadeia, o ICMS creditado já foi excluído da base de cálculo das contribuições, e permitir que este valor creditado seja novamente afastado importa em redução da base de cálculo além dos limites autorizados pelo e. STF.

Assim, considero que a solução COSIT 13/2018 está de acordo com o entendimento do e. STF, que afasta do conceito de faturamento o ICMS recolhido aos Estados.

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006063-14.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DEDETIZADORA JUNDIAÍ LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 20324310), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003651-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PANTALEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Carlos Pantaleão** em face **Chefe da Agência da Previdência Social APS – Jundiaí/SP**, objetivando que o requerimento administrativo n. 42/176.280.516-0 retorne à 20ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, para análise conclusiva.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do processo administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-16.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JAIR ASPAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002472-17.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13455635 - pág 05), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-79.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: NADIR MARIA DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID19798618: Mantenho a decisão agravada (ID17390431) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5018834-77.2019.403.0000, determino o regular prosseguimento do feito, considerada a ausência de notícia de concessão de tutela de urgência recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de ID18481843.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 2 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 13449829, e tendo em vista que não houve interposição de embargos, "... intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IRINEU DE LEMES ROZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **10 de outubro de 2019, às 13h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ARI MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **10 de outubro de 2019, às 14h.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o(a) Dr.(a) Carmem Aparecida de Salvo Palhares para realização da perícia, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Deverá a Secretaria agendar a realização da perícia e proceder à intimação das partes.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

O laudo deverá levar em consideração os documentos constantes do processo administrativo anexado aos autos, com respostas aos seguintes quesitos formulados pelo juízo:

1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?

1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Justifique, caso afirmativa a resposta, relacionando a existência da doença ou acidente com as atividades laborais ordinariamente desenvolvidas pela parte.

2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o serviço militar?

3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade decorre do acidente por ele sofrido em serviço? -

4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade o impede apenas de realizar serviços militares ou também qualquer tipo de serviço civil?

5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? Quais elementos de prova coligidos aos autos fundamentam tal conclusão?

7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?

8- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?

9- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Deverá o(a) perito(a) judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sempre juízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverão comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º art. 477 do CPC.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC), que serão pagos conforme tabela do CJF. Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Após a juntada do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000908-51.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO - SP165948, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS6817-A, ANDRE CASTILHO - SP196408, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, FABIO AUGUSTO ADORNO - SP208871, DIEGO RODRIGO GRANDIN - SP168825, GISELE VICENTE DE SOUZA - SP137472, EDUARDO FERREIRA GOMES - SP255624, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI - SP353555, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Considerando o teor da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento de nº 5014188-24.2019.4.03.00 (ID.2039511), pela qual restou concedida a tutela antecipada recursal, intime-se a União Federal (PFN) para que, em **05 (cinco) dias**, dê cumprimento ao comando judicial naquilo que lhe compete, conforme manifestação da instância superior.

Após, conclusos com urgência.

Int.

LINS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000277-46.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: DONIZETI BALBO, MUNICIPIO DE GUARANTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE - SP233241

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE - SP233241

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foram anexadas ao ID19532387 as cópias da decisão proferida pelo STJ e o trânsito em julgado da referida decisão, documentos imprescindíveis para prosseguimento do feito. Sendo assim, intime-se a parte exequente a promover a regularização, inserindo no sistema Pje as peças processuais faltantes dos autos físicos para início do cumprimento de sentença.

Prazo: 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Regularizado, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (cálculos de ID16698064), nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido "*in albis*" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício complementar para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 1 de agosto de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES (SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI)

Fls. 967/973: Trata-se de pedido de reconsideração face ao despacho que nos termos da Resolução 200/2018, determinou a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais deste feito. Alega a requerente, em síntese, que a norma é ilegal, viola o princípio constitucional da legalidade, e é de obrigação do Judiciário a digitalização dos autos, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região realizou procedimento licitatório para contratação de empresa para realização deste trabalho. Pois bem. Cabe salientar que o c. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no Pedido de Providências de n. 0006748-82.217.2.00.0000, indeferiu a medida cautelar de suspensão da Resolução 142/2017. Vejamos: (...) no âmbito de sua autonomia administrativa, o Tribunal requerido editou a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, como objetivo de instituir os procedimentos para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio eletrônico. Consta nos considerandos do regulamento ora impugnado que seu disciplinamento levou em consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme permissivo constante do art. 6º do CPC. Objetivou, ainda, concatenar a realização de atos entre as partes e o respectivo tribunal, como finalidade de se obter celeridade na tramitação das demandas em curso e iniciadas em meio físico. A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como: a) Conferência e retificação de atos; b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos; c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe; d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos. O Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca. Precedente neste sentido: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016). Não se obvia que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos. É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda uma atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco. Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento. Ademais, quanto ao perigo da demora, consta nos autos informação da própria Requerente de que o Tribunal, diante das dificuldades suscitadas, comprometeu-se a postergar a efetivação da norma impugnada, com possibilidade, ainda, de sua reavaliação. Assim, a despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação. Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida. (grifei). (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006748-82.2017.2.00.0000 - Rel. CARLOS LEVENHAGEN - 24/08/2017 - id 2249153) Em assim sendo, fato é que há decisão de órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, responsável pelo controle administrativo, financeiro e disciplinar do referido Poder da República, que avaliou de forma positiva a legalidade do ato administrativo questionado nestes autos, ainda que em caráter perfunctório. Ainda que a disciplina dos direitos e deveres processuais das partes, bem como sobre as formas dos atos processuais, possuam indiscutível matriz legal e estejam sob reserva de tal espécie normativa, nada impede que a Administração do Tribunal expeça ato infralegal visando estabelecer uniformidade de entendimento e aplicação das normas de regência sobre tais matérias, no âmbito do Judiciário Federal desta Região. O caráter vinculante do ato administrativo para extraneus e, principalmente, para Juizes no exercício de típica função jurisdicional, é que se mostra merecedora de cuidado. A Resolução em apreço, como todo e qualquer ato administrativo, é passível de submissão ao contraste de legalidade perante Autoridade Judicial no exercício da função jurisdicional, ainda que se cuide de ato emanado pela d. Presidência do c. TRF3. Quanto a isso não há dúvidas e nem se faz necessário tecer maiores considerações, dada a obviedade da conclusão à luz do princípio constitucional que assegura a independência do Poder Judiciário e cuja uma das facetas é, exatamente, garantir aos magistrados independência e autonomia em relação aos seus julgamentos, pedra angular do Estado Democrático de Direito. Não por acaso o artigo 79 da LOMAN (LC 35/79) impõe ao magistrado, no ato de sua posse, o juramento de obedecer à Constituição Federal e às leis da República, parâmetros únicos no exercício de sua função. Por sua vez, relativamente às pessoas físicas e jurídicas que não possuem especial vínculo de sujeição em relação ao c. TRF3, observo que também elas não se pode impor, diretamente, os ditames da Resolução questionada nestes autos, sob pena de violação do princípio da legalidade, que é inerente a qualquer Estado de Direito. Aceitar raciocínio diverso implicaria concluir que um órgão administrativo (do Executivo, Legislativo ou Judiciário) poderia estabelecer direitos e deveres em caráter originário, inovando no ordenamento jurídico para alcançar pessoas que não lhe estão vinculadas especificamente (contrato ou estatuto), seja sob o prisma administrativo ou disciplinar. Contudo, nada impede que a Autoridade Jurisdicional responsável pela condução do feito, convencida da pertinência e razoabilidade da interpretação promovida pela Administração a partir do quadro legal e constitucional em vigor, adote as razões apresentadas no ato administrativo (no caso, a Resolução nº 142/2017) como fundamento de sua decisão, o que é o caso. Sobre o princípio da cooperação, estabelecido no artigo 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.), leciona o Professor Elpidio Donizetti A doutrina brasileira importou do Direito europeu o princípio da cooperação (ou da colaboração), segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes). A moderna concepção processual exige um juízo ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico entre sujeitos do processo. O dever de cooperação estaria voltado eminentemente para o magistrado, de modo a orientar sua atuação como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não mais se limitando a mero fiscal de regras. Entretanto, não somente o juiz deve colaborar para a tutela efetiva, célere e adequada. Todos aqueles que atuam no processo (juiz, partes, oficial de justiça, advogados, Ministério Público etc.) têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que prescreve a Carta de 1988. Nesse sentido, o art. 6º do CPC/2015 estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Diante desta nova realidade, torna-se necessário renovar mentalidade como o intuito de afastar o individualismo do processo, de modo que o papel de cada um dos operadores do direito seja o de cooperar com boa-fé numa eficiente administração da justiça. O processo deve, pois, ser um diálogo entre as partes e o juiz, e não necessariamente um combate ou um jogo de impulso egoístico. (...). (DONIZETTI, Elpidio In Curso didático de direito processual civil - 20ª ed - São Paulo: Atlas, 2017, p. 40). Pois bem. A legislação processual civil ao consagrar o princípio da cooperação, em última análise, busca atribuir responsabilidades a todos os atores processuais no objetivo de garantir uma prestação jurisdicional célere e correta. Não custa lembrar que os ocupantes de ambos os polos processuais possuem direito à prestação da tutela jurisdicional, participam de uma relação jurídica de direito público e como tal se sujeitam a direitos e obrigações. É expressão do princípio da cooperação, o artigo 10 da Lei 11.419/06, que regula o denominado processo eletrônico, e assim dispõe: Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. (grifei). Também o artigo 228, 2º, do CPC, quando dispõe que: Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça. (grifei), observa o princípio da cooperação. Nota-se, portanto, que o Legislador confia aos advogados, representantes das Partes, a tarefa de juntarem manifestações processuais nos autos eletrônicos, independentemente de impulso ou ato específico da Secretaria do Juízo. Sob o ponto de vista finalístico do processo judicial eletrônico, para o alcance da celeridade e eficiência da prestação da tutela jurisdicional, a participação colaborativa dos atores processuais é fundamental, passando a ser de sua responsabilidade o exercício de atividades que, até então, eram de única e exclusiva responsabilidade dos Auxiliares do Juiz, ressalvadas as hipóteses de competência exclusiva como não poderia ser diferente. Dentro dessa ordem de raciocínio, atento ao princípio da cooperação, verdadeiro vetor interpretativo das regras processuais, é que compreendo os artigos do Código de Processo Civil que dispõem especificamente sobre a forma dos atos processuais. E foi exatamente esse o espírito que levou a d. Presidência do c. TRF3 a expedir a Resolução nº 142/2017, cujas orientações processuais não padecem de qualquer nulidade aos olhos deste magistrado, porque exercida delegação conferida pelos artigos 18 da Lei 11.419/06 e 196 do CPC, e conforme o figurino constitucional e legal em relação ao direito processual. A Resolução em exame não cria regra de ônus de prova, deveres, direitos ou sanções processuais, temas submetidos à reserva legal pela Constituição Federal. Tampouco há alteração quanto ao conteúdo, competência ou forma de ato processual. A Resolução em exame em nenhum momento diz que os órgãos jurisdicionais ou seus auxiliares deixarão de verificar a regularidade dos autos. E não poderia ser diferente. Não há, portanto, qualquer empecilho em relação ao comando judicial que insta o jurisdicionado a promover a digitalização dos autos, na forma da Resolução nº 142/2017. O Poder Judiciário desta Região, através da Resolução nº 142/2017, forte no comando normativo nuclear estabelecido no artigo 6º do CPC, apenas concita as partes envolvidas no processo judicial a promoverem a digitalização dos feitos para assegurar maior eficiência na prestação da tutela jurisdicional, o que deve - ou deveria - interessar a todos os atores processuais. Inclusive, a Administração da Justiça Federal desta Região mantém à disposição das partes nesta Subseção, sem custos, equipamentos necessários para a digitalização dos autos, com esteio no princípio da colaboração firmado no artigo 6º do CPC. Outrossim, a contratação da empresa para promover a digitalização de processos no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, detém número limitado de processos a serem virtualizados, razão pela qual não houve possibilidade de remessa de todos os feitos dessa Subseção Judiciária. Dentro desse contexto a resistência da parte à digitalização dos autos se mostra injustificada. Diante dessas considerações rejeito as alegações deduzidas pela parte, relativamente à regularidade da Resolução nº 142/2017, expedida pela d. Presidência do TRF3. Concedo à apelante o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte ré para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intime-se, inclusive a assistente litisconsorcial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-60.2016.403.6319 - GUILHERME MARTINS SILVA (SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se parte autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009405-64.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X BRUNA JULIANA BRASIL DA SILVA MARTINS X HENRIQUE MENDES DE SOUZA (SP276143 - SILVIO BARBOSA)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Réu: BRUNA JULIANA BRASIL DA SILVA MARTINS e outro

Reintegração de Posse (Classe 233)

DESPACHO / MANDADO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Sílvio Barbosa, nomeado(a) à fl. 176vº para defesa da parte ré, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com a atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

À vista do trânsito em julgado da r. decisão, DETERMINO que se proceda à REINTEGRAÇÃO DO AUTOR, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na posse do lote nº 16, do Projeto de Assentamento Dandara - Agrovia Floresta, situado no Município de Promissão/SP, ocupado pela parte ré BRUNA JULIANA BRASIL DA SILVA MARTINS, RG nº 42.950.551 SSP/SP, CPF nº 361.127.448-80 e seu esposo HENRIQUE MENDES DE SOUZA ou quem quer que esteja ocupando o lote supra descrito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, contado a partir da comunicação pessoal desta decisão aos eventuais ocupantes.

Após, deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, para acompanhar o cumprimento do ato, agendar a diligência com o representante do INCRA, e proceder à desocupação do imóvel, independentemente de quem esteja ocupando o lote supra descrito, reintegrando na posse a parte requerente, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial, bem como a proceder ao arrombamento do imóvel se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 536, 1º do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Anoto que caberá ao oficial de justiça agendar a diligência como representante da parte autora, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbações.

Decorrido o prazo sem que a parte autora providencie os meios necessários para o cumprimento da reintegração, deverá o Oficial devolver o mandado à secretaria para demais deliberações.

Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

SEM PREJUÍZO, intime-se o INCRA acerca desta decisão, bem como para que indique representante para acompanhar a diligência.

Ademais, proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 247, em razão de equívoco.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000609-40.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERINI (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO (SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Tendo em vista a petição de fl. 310, na qual a exequente informa a liquidação do contrato nº 24.4215.734.0000028-98, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com exame do mérito em relação a tal pretensão.

Outrossim, considerando a juntada aos autos dos demonstrativos atualizados dos débitos referentes aos contratos nº 42150605000000000001492 e 00000030000000765 (v. fs. 311 e 314/317), aguarde-se a realização da 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-53.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 20152659.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-32.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO COELHO DO COUTO OLIVEIRA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 20052846.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

LINS, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-67.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 20016072.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-82.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BELZ - SP62246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID20105168: Afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por ORLANDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, indenização por danos morais.

Contudo, verifico que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Observe, ainda, que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intimo-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, anexando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: APARECIDA DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID17998366: Defiro. Providencie a secretaria o cancelamento dos documentos anexados ao ID17995487.

ID19871358: Mantenho a decisão agravada (ID16590397) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5018934-32.2019.403.0000, determino o regular prosseguimento do feito, considerada a ausência de notícia de concessão de tutela de urgência recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos na decisão de ID16590397.

Int.

LINS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CLETO JOSE TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID19799449: Mantenho a decisão agravada (ID17727345) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5018837-32.2019.403.0000, determino o regular prosseguimento do feito, considerada a ausência de notícia de concessão de tutela de urgência recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos na decisão de ID17727345.

Int.

LINS, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000603-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: CANADIAN PAVIMENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CANADIAN PAVIMENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, **caput**, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID19561510 seja apreciada integralmente.

Int.

LINS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA - SP170914

DESPACHO

Id.19215390: No tocante ao item 1 do requerimento formulado, nada a deliberar face o cadastro realizado no sistema Processual com a expressão "TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA (EXECUTADO)".

No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do instrumento de procuração, como requerido pelo administrado judicial da massa falida.

Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID20270816: concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias à Exequente.

Outrossim, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada.

Int.

LINS, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000283-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAGUE BEM DOCUMENTOS LTDA - ME, DAIANE SILVA HENRIQUE CAVALCANTE, EVELIN DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439

DESPACHO

ID20357123: Por ora, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 20/08/2019, às 14h15min.

Não havendo conciliação, tornem conclusos para demais deliberações.

Int.

LINS, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000267-02.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: L. RODRIGUES TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Id: 20305146: Intime-se o exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, devendo para tanto anexar ao processo eletrônico a competente procuração.

Int.

LINS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000198-67.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LARISSA VIEIRA DA CUNHA DE SOUZA
CURADOR: MARIA ANGELA VIEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2019, às 13h30.

Fixo o prazo de cinco dias para que a parte autora ratifique o rol de testemunhas apresentado, com a ressalva de que deverá ser ao máximo três para cada parte.

Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Intime-se a ré a apresentar seu rol (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

LINS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NELSON PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NAHARA BONATTO - SC49093, EDUARDO KOETZ - RS73409, ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora após a sentença de extinção do feito prolatada em 24/06/2019.

Passo a decidir:

Com a emissão da sentença encerrou-se a prestação jurisdicional nesta instância.

Nada a prover em relação aos requerimentos formulados, considerada a incorreção da via processual eleita.

Certifique-se a Secretaria o eventual decurso do prazo recursal em relação à sentença lançada nestes autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO JOAO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532, MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se, emapertada suma, de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário da substituta legal ativa atualmente – VALEC e todos os adicionais a ele incorporados, como anuênios, horas extras, gratificação de férias mensal de 5%, com incidência do 13º salário, com a consequente inclusão em folha de pagamento, bem como pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas respeitadas a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, com base na lei 10.478/2001. Juntou documentos. (Id's nºs 14852436, 14852440, 14852444, 14852447, 14852450, 14852603).

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação anexadas ao feito sob os Id's nº 15887514 e 17304088, a União sustenta preliminar inépcia da exordial e ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito, sustenta-se a improcedência do pleito inaugural, uma vez que os reajustes devem respeitar a categoria profissional do interessado, o que vem sendo observado. Pugna pela improcedência.

Réplica sob Id nº 18417845.

Instadas as partes em termos de especificação de provas nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da – hoje extinta – Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Neste sentido, a firme orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

Processo: AI 00209668120084030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 337374

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANIN GALANTE

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTAR RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

“1 - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793,403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”.

VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido” (g.n.).

Data da Decisão: 27/08/2012

Data da Publicação: 10/09/2012

No mesmo sentido:

Processo: AI 00169666220134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 508814

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA.

“1 - A Lei Estadual Paulista nº 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias.

2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC.

3 - Agravo legal provido” (g.n.).

Data da Decisão: 04/11/2013

Data da Publicação: 13/11/2013

Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente:

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3.

“1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal.

2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07.

3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados.

4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10).

5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ.

6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte” (g.n.).

Data da Decisão: 01/03/2011

Data da Publicação: 09/03/2011

Dai porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello.

“ O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais:

(I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou

(II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de “superveniência passiva”, mediante termo de confissão de dívida.

Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos.

Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo:

(i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar;

(ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas” (grifei)

Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide.

Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Do exposto:

(1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e;

(2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NORMA MARIA BOTINE ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos da decisão definitiva prolatada que pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 15517575, pp. 03/143, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente "para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação dos juros moratórios até a data da inclusão do precatório no orçamento", observando-se os demais termos da referida decisão.

O despacho (id. 15891221) determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para aplicação de juros de mora nos termos do acórdão de Id. 15517585.

Parecer contábil juntado aos autos, com planilha de cálculo (id. 16404381).

Intimado para oferecer impugnação, o executado permaneceu inerte, nos termos da certificação de 21/07/2019. O exequente concordou expressamente com o montante apurado pela Contadoria (id. 17819750).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e a inércia do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos da decisão, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 16404377, com planilhas sob o id. 16404381, correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (03/2002) até a data da inclusão do precatório no orçamento (09/2005), que indica montante total exequendo no valor certo de RS 4.615,05 (quatro mil, seiscentos e quinze reais e cinco centavos), devidamente atualizados para a competência 11/2005.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EVA CLARICE BERNARDINO
SUCEDIDO: ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação sob id. 19699261: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para cumprir a determinação proferida sob id. 19269702.

Decorrido in albis o prazo suprarreferido, tornemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REGO BARROS VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600, MARCELO MARIANO - SP213251

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para fornecer, com urgência, os dados bancários solicitados pela União Federal na petição de Id. 20323206, sendo necessária a indicação de uma conta salário e uma conta corrente, vinculada à autora, a fim de viabilizar a implantação da pensão concedida neste feito.

Int.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2530

CARTA PRECATORIA

0000056-84.2019.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X WALTER EDUARDO GUARACHE (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Fls. 70/75. Considerando o informado quanto à suspensão da execução provisória objeto desta deprecata, devolve-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-44.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL MONTEIRO DA SILVA (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu DANIEL MONTEIRO DA SILVA, qualificado às fls. 156, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, b, do CP. Às fls. 176/177, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado, o qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 180/vº. Às fls. 234/237, o MPF requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado DANIEL MONTEIRO DA SILVA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 23 de julho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-84.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDRE CORREA X JANETE GARCIA DAROSA X JOSE IRAN POMPEU CABRAL X ZILMARA LUZIA BUENO X PEDRO LAZZARIS X TIAGO LUIZ PAGLIA X FRANCISCO GIOVAN ALVES DA SILVA X LAIS GONCALVES FERREIRA X CLAUDIOMIRO MOREIRA DA SILVA X DANIEL VIEIRA DA SILVA X BIANCA GABRIELA CAMARGO TOLEDO X GRACIELLE DE LIMA SOUZA X MICHAEL JACKSON FERREIRA X ERIVALDO GUEDES DO NASCIMENTO X ROSANGELA MENDES DA SILVA (PRO66875 - RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADELAR RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE CORREA, JANETE GARCIA ROSA, JOSÉ IRAN POMPEU CABRAL, todos devidamente qualificados nos autos, como incurso no art. 334, caput e 1º, III, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 14/12/2016, Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Km 208, no município de Itatinga/SP, abordaram o ônibus de placas KUW-6058, em que viajaram acusados, onde encontraram quantidade de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação legal para sua internação em território nacional, ou o recolhimento dos tributos devidos. Acompanha a denúncia o IPL n. 0705/2016, da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 22/05/2017 (fls. 206). Folhas de antecedentes do acusado juntadas no Apenso I. Os acusados foram regularmente citados e apresentaram Defesa preliminar, sustentando, linhas gerais a improcedência da denúncia. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 347/351), bem assim, foi os interrogatórios dos acusados (fls. Fls. 347/351 e fls. 415/416). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 169/171), pugnou pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em face do acusado. As defesas dos acusados, em seus memoriais finais, requerem absolvição dos acusados, sustentando, em preliminar, a criminalidade de bagatela, e, em caso de condenação, seja considerada a atenuante da confissão espontânea, e fixado o regime inicial de pena aberto, com substituição de eventual pena corporal por restritiva de direito. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, finda a instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, caput e 1º, III, do CP), resta bem comprovada nos autos. Veja-se, nesse sentido, que a abordagem policial logrou êxito em encontrar no ônibus em que viajava o acusado as mercadorias, de origem estrangeira, constantes do Termo Circunstanciado da Polícia Militar, junto às fls. 04/07 do Termo de Entrega n. 174/2016, fls. 44, e do Auto de Apresentação e Apreensão n. 347/2016, de fls. 78 do IPL em Apenso, consignando-se no Demonstrativo Presumido de Tributos a elisão correspondente aos tributos devidos, por acusado, atestando, ainda, que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhados da documentação necessária à sua internação. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso, descaminho, em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. A autoria do delito de descaminho, previsto no art. 334, caput e 1º, III, do Código Penal, imputado ao réu na acusação, de igual forma, restou comprovada nos autos. Em instrução, colheu-se o depoimento das testemunhas comuns arroladas pelas partes, EZEQUIEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES LIMA e DIEGO PIRES DO PRADO, Policiais Militares que participaram da abordagem do ônibus em que estavam os acusados, em sede judicial (fls. 157/158), confirmando aquilo que já haviam declarado perante a autoridade policial, informando que foram encontradas as mercadorias apreendidas, de origem estrangeira, no bagageiro do veículo e que as mesmas encontravam-se com identificação de seus respectivos proprietários, no caso os acusados aqui em questão. Em seus interrogatórios, os acusados, em linhas gerais, afirmam ter praticado o crime de descaminho, pois foram surpreendidos transportando, no ônibus em que foram abordados, as mercadorias apreendidas, que seriam destinadas à revenda em lojas do comércio popular da cidade de São Paulo. Afirmaram que suas mercadorias estavam identificadas com etiquetas com seus dados, permitindo a individualização das mesmas. Não resta dúvida, desta feita, que, para além do flagrante validamente impingido pela autoridade policial aos ora acusados, surpreendendo-os no curso da empreitada criminosa, o que torna líquida e certa não apenas a materialidade como a autoria do delito, há o testemunho coerente e seguro dos milicianos que participaram da ocorrência, ao que se assoma o teor das declarações dos acusados, tomadas em sede judicial, revestidas de todas as garantias constitucionais aplicáveis, assumindo que traficavam o material apreendido, que são os autores da infração penal descrita na denúncia, perfazendo todos os recortes tipificados pela norma incriminadora, a merecer a devida reprimenda estatal. Quanto à alegada insignificância, sustentada pela defesa em seus memoriais finais, tenho que não há como se albergar o réu em tal exculpante, seja em razão do montante dos tributos aqui iludidos não permitir tal enquadramento, seja em razão de tratar-se de acusados, segundo os próprios confessam em seus respectivos interrogatórios, que têm se dedicado à prática reiterada do delito aqui em causa, conforme, inclusive, consta de alguns dos registros de antecedentes criminais colacionados aos autos (Apenso I). Nesse sentido o entendimento firmado pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383 DO CPP E 334 DO CP. CONTRABANDO. 750 UNIDADES DE TABACO PARA NARGUILÉ. EMENDATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 383 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ABAIXO DE R\$ 20.000,00. PRECEDENTE RECENTE DESTA CORTE. HARMONIZAÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. TESE 157. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE CRIMINOSA DO RECORRIDO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Razão assiste ao agravante, quanto à reclassificação da conduta nesta etapa processual, sob pena de cerceamento de defesa, notadamente em razão do momento oportuno para a aplicação da emendatio libelli ser a prolação da sentença. 2. A matéria controvertida está pacificada neste Superior Tribunal, firme em assinalar que o momento adequado para

aplicar o instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, é na prolação da sentença, porquanto o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal nela contida - que é dotada de caráter provisório (AgRg no AREsp n. 1.134.819/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/2/2018). 3. No que se refere ao pleito de reconhecimento da bagatela, a instância ordinária reconheceu a existência de outros processos administrativos contra o agravante. 4. O Tribunal a quo entendeu que a verificação da existência de habitualidade criminosa seria irrelevante para análise do princípio da insignificância, entendimento este que se mostra em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos. 5. Continuidade delitiva do paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos (HC n 131.342/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2016). 6. A existência de outras ações penais, inquirições policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância (AgRg nos EDcl no Resp 1.279.686/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017). 7. Agravo regimental parcialmente provido, para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, conseqüentemente, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, afastando, tão somente, a reclassificação da conduta para o delito de contrabando, permanecendo incólumes os seus demais termos. (G.N.) [AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1747693 2018.01.42470-9, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/10/2018]. Presentes, assim, correlação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, caput e 1º, III, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, a despeito do registro de envolvimento de alguns dos acusados com delitos idênticos ao aqui apurado, consigno que os mesmos são tecnicamente primários, não havendo como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base. Por outro lado, e considerando os módicos valores das mercadorias transitadas pelos acusados, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar consubstanciada na confissão (art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, entretanto, não há como computar o efeito minorante que a tanto seria próprio, em razão do entendimento cristalizado na Súmula n. 231 do C. STJ. Fica, portanto, inalterada a pena-base nesta fase de dosimetria. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano de reclusão) para o delito em comento. Para início de execução estabeleço, para todos os acusados, regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, e do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada e suas conseqüências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando a seguinte pena restritiva de direito: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, considerando não haver qualquer informação nos autos acerca das condições econômicas da acusada, estabeleço para os acusados, todos eles, em (meio) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR os acusados ADELAR RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE CORREA, JANETE GARCIA ROSA e JOSÉ IRAN POMPEU CABRAL, todos devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput e 1º, III, do CP, aplicando-lhes, em razão disto, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, e do CP. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito constante da sentença. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpaos. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). Ciência ao MPF.P.R.I. Botucatu, 25 de julho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000031-71.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES LIMA (SP379911 - FELIPE FRANCO ARAUJO)

A.D. Autoridade Policial, à fl. 536, requer autorização judicial para destruição dos medicamentos apreendidos nos presentes autos. Instado a se manifestar, o MPF opina pelo deferimento do pedido (fl. 594). Assim, considerando que há laudo pericial atestando a materialidade do delito objeto da presente investigação, que inclusive serviu de base à sentença condenatória proferida (fls. 507/521 -vº), defiro o requerido para determinar que se oficie ao D. Delegado da Polícia Federal, para que proceda à retirada do material encaminhado ao Depósito Judicial deste Juízo, constante do Termo de fls. 293, para que, em conjunto com o material descrito às fls. 536/568, seja devidamente incinerado, comprovando-se nestes autos o efetivo cumprimento. Autorizo a remessa do ofício por e-mail à DPF/Bauru. Intime-se a defesa constituída do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do mesmo, a fim de ser intimado pessoalmente da sentença proferida nos autos, considerando o certificado às fls. 591. Defiro o compartilhamento de dados, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 440, último parágrafo, para as providências cabíveis. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EZIO RAHAL MELILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

DES PACHO

Vistos.

1. Considerando-se o retorno do mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado neste feito, devidamente cumprido (cf. Id. 13677846, Id. 13678252 e Id. 15218091), defiro o requerido pelo INSS na manifestação de Id. 9368718, quanto à determinação de hasta pública para o bem penhorado.
2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2020 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providência a secretária a inclusão da presente demanda na **223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 09 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11h00min**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 23 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11h00min**, para realização da praça subsequente.
4. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução na Hasta 223ª.

Int.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BRASILINO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 18954069, que o ora requerente recebe remuneração mensal do benefício previdenciário no importe de **RS 3.533,03** mensais (competência 06/2019), valor correspondente a **mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país**, o que, à evidência, **afasta a presunção de hipossuficiência econômica** a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a *higidez* da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário*.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo:(...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 19401142. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício, apenas alegando “que a declaração de hipossuficiência feita pelo próprio interessado ou por seu procurador é suficiente para a garantia do benefício” bem como “que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a assistência judiciária gratuita”.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Comtais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016521-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APPARECIDA CAMPANHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da informação prestada pela MD. Contadoria Judicial sob Id. 16223664, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos dos embargos à execução nº 5000290-78.2019.403.6131, e, na sequência, se possível, providencie a digitalização legível dos cálculos referidos pela Contadoria, para este feito.

Após, restitua-se os presentes autos à MD. Contadoria Judicial, a fim de que avalie a possibilidade de realização do cálculo, nos termos do despacho de Id. 14992982.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLARINDA RIBEIRO JULIAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da informação prestada pela MD. Contadoria Judicial sob Id. 18611853, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos dos embargos à execução nº 5000484-78.2019.403.6131, e, na sequência, se possível, providencie a digitalização legível dos cálculos referidos pela Contadoria, para este feito.

Após, restitua-se os presentes autos à MD. Contadoria Judicial, a fim de que avalie a possibilidade de realização do cálculo, nos termos do despacho de Id. 16317742.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA ANGELINA GRAVA MALACIZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 20041087, providencie o i. causídico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que não foi localizado instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, desentranhe-se do feito a manifestação suprarreferida, ante a ausência de poderes de representação do advogado que a subscreve, providencie-se a exclusão de seu nome junto ao sistema e tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

BOTUCATU, 2 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: LUIZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de Id. 20215978 e do documento de Id. 20215998, com a informação do óbito da parte exequente, LUIZA FERNANDES, bem como, considerando-se que consta para o patrono da exequente, Dr. Odeney Klefens, pessoa conhecida do Juízo e desta municipalidade, a informação de óbito, nos termos do art. 688, I, do CPC, intime-se o INSS para habilitação dos sucessores da falecida autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MILTON DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos do v. acórdão sob Id. 13494215, pp. 54/102, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para “determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, somente do valor pago por meio de precatório, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 183. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E”, observando-se os demais termos da referida decisão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (id. 14420362 e 14420370).

O exequente apresentou concordância (id. 15258823), mas o executado apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (id. 16519019).

O exequente, ao apresentar manifestação sobre a impugnação do executado, concordou com os valores por este apurado (id. 19675309).

Do exposto, e considerando a concordância expressa do exequente, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado (id. 12953173), no valor total líquido de **RS 3.614,31 (três mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e um centavos)**, atualizado para 01/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: KATIKO MATSUO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O presente feito encontra-se no momento processual de expedição dos ofícios requisitórios complementares em favor da parte exequente.

Compulsando os autos eletrônicos verifiquei que não consta cópia do instrumento de procuração, sendo que, considerando-se a numeração antiga do feito físico originário, constata-se a ausência da digitalização da página número 06, logo após o término da petição inicial, passando o feito da página 05 diretamente para a página 07, presumindo-se que a página ausente se trata da folha relativa ao instrumento de procuração.

Ante o exposto, providencie a serventia o desarquivamento do feito físico originário deste processo eletrônico, a fim de verificar se a página 06 refere-se ao instrumento de procuração. Caso positivo, deverá providenciar a juntada da cópia digitalizada da referida procuração para este feito, certificando-se.

Caso negativo, o que também deverá ser certificado pela serventia, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LAZARA MARIA INNOCENTE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (08/1999) até data da expedição do ofício requisitório (01/2002).

O despacho registrado sob o id. 15752348 determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 16306444 e 16306446.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 17972796 e 17972796.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do acórdão de Id. 14961165, pp. 158/161, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 16306444, com planilhas sob o id. 16306446) correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (08/1999) até a data da expedição do ofício requisitório (01/2002), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 3.429,36 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizados para a competência 11/2003.

Defiro a juntada do substabelecimento do patrono do exequente, Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366 (id. 20040274). Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018706-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão,

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob o id. 20178881, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão o embargante.

A decisão embargada mencionou que a concessão de tutela de urgência nos autos da ação rescisória nr. 6.436/DF (2019/0093684-0), determinou a suspensão dos levantamentos ou pagamentos de eventuais precatórios e RPV já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Portanto, há o conhecimento que a suspensão refere-se aos pagamentos e expedições de requisitórios ou precatórios decorrentes da decisão rescindenda.

No entanto, a decisão embargada está fundamentada, enfatizando que matéria discutida na ação rescisória tem total relação com a execução aqui proposta e está diretamente afetada ao tema discutido nas instâncias superiores, devendo, por respeito ao princípio da economia processual suspender referido cumprimento de sentença, principalmente, com gastos desnecessários às partes e ao Judiciário com a elaboração de pareceres contábeis, para ao final, não se poder sequer expedir o ofício de eventual pagamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao conceder a tutela de urgência na ação rescisória, consignou que “*há a possibilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris.*”

Por fim, consigno que não há prejuízo ao exequente a suspensão do cumprimento da sentença prolatada em ação coletiva, a qual é objeto de ação rescisória, considerando que não haverá a possibilidade de expedição de ofício de pagamento, em razão da medida de urgência concedida. Desta forma, o bem da vida não poderá ser expedido e muito menos levantado pelo exequente.

Muito pelo contrário, a prudência para o cumprimento do julgado da referida ação coletiva é medida que se faz necessária.

Nesse sentido, deduzo que nada há no julgado que configure omissão, contradição ou obscuridade que autorize o acolhimento dos embargos, nos termos do que dispõe o **art. 1.022 do CPC**. O que ocorre é que o embargante não concorda com as conclusões da decisão, pretendendo reformá-la em sede de embargos de declaração, o que refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JANDIRA VALENTINO SERTORIO, JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação do perito sob id. 20363195, onde informa que as vistorias periciais nos imóveis, objeto da presente ação, serão realizadas no dia **05 de outubro de 2019, à partir das 09h30min.**

Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NEWTON PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Cumpra-se o acórdão.
3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).
4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-55.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JORGE BASSETTO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Considerando a inexistência da formação da relação processual, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GENTIL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de Id. 20394163 e do documento de Id. 20394171, com a informação do óbito da parte exequente, **GENTIL FERNANDES DA SILVA**, bem como, considerando-se que consta para o patrono do exequente, Dr. Odeney Klefens, pessoa conhecida do Juízo e desta municipalidade, a informação de óbito, nos termos do art. 688, I, do CPC, intime-se o INSS para habilitação dos sucessores do falecido exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a habilitação dos sucessores da parte exequente pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001045-61.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: WANDA MARIA FERREIRA LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP180479-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-seo embargante (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos a arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-36.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARAMIZ APARECIDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 1ª Vara da Comarca de Conchas.

Trata-se de ação de indenização movida pela autora ARAMIZ APARECIDA CAMARGO, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel por ela adquirido mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustenta a requerente que teve de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de Id. 17846318, pp. 44.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação sob Id. 1784620. A Réplica foi apresentada sob Id. 17846861, pp. 14/60.

Intimada, a CEF apresenta a manifestação de Id. 17846863, pp. 13/31 e Id. 17846869, pp. 01/03, informando que se trata de sua Contestação, peça na qual, além de articular sua defesa processual, pugna por sua admissão para integrar a lide e informa não possuir interesse na designação de audiência de conciliação. Réplica sob Id. 17846873, pp. 42/82.

Após intimação das partes para especificação de provas, a ré Sul América postula pelo depoimento pessoal da parte autora e expedição de ofícios (cf. Id. 17846863, pp. 04/07). Manifestação da parte autora sob Id. 17846863, pp. 08/09, requerendo a produção de prova pericial.

Foi declarada a incompetência para processamento do feito pelo Juízo Estadual de origem do processo através da decisão de Id. 17846888, pp. 35/37.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Cumpra, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

I-DAINÉPCIADAINICIAL

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pela requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que a prejudicada se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC. Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante – companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: **Processo: AC 20068300049374 – AC - Apelação Cível – 480679, Relator(a): Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão: UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação: 01/12/2009.**

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

III - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).** No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento do imóvel em discussão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o *déficit* crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88.

Alás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o *interesse reflexo* da CEF para intervir na lide.

Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de *assistente simples* – figura de intervenção de terceiros, portanto –, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processamento e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do **art. 109, I da CF**.

IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a **UNIÃO FEDERAL**. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

“Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada” (g.n.) [AC 200783000119289 – AC - Apelação Cível – 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]

Por tais razões, **rejeito** também essa preliminar.

V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, **rejeito** a preliminar.

Com tais considerações, **rejeito** as preliminares suscitadas pela ré e pela assistente, nos termos consignados nessa decisão.

Indeíro o pedido formulado pela ré Sul América sob Id. 17846863, pp. 04/07, no sentido de determinar a expedição de ofício à Prefeitura Municipal requisitando cópia integral do procedimento administrativo de aprovação de construção dos imóveis objetos da ação e de expedição de ofício ao agente financeiro para requisição de documentos e solicitação de informações. A medida é ónus da própria parte requerente, que deve diligenciar na obtenção dos documentos necessários à prova do direito alegado e/ou defesa (art. 373, inciso II do CPC).

Indeíro, ainda, o requerimento da ré Sul América Cia Nacional de Seguros para tomada de depoimento pessoal da parte contrária, vez que a prova dos fatos alegados na inicial é eminentemente técnica e documental.

Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. **Dou o feito por saneado**.

Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do **STJ**, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:

Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4

Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento : 17/10/2013

Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.

“1.- Os danos

de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior”. (EDel nos EDel no Resp 1.091.363, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relª. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agravo Regimental improvido” (g.n.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Daí porque, **afasto** a arguição de prescrição da pretensão inicial.

FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA.

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, **fixar como ponto controvertido da lide** a constatação – ou não – da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pela autora, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel^[1], bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º **MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n.º 0601.889.742)**. Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, *no prazo de 15 dias*. Tendo em vista que no presente feito foram deferidas as benesses da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 17846318, pp. 44), estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o *valor máximo* da Tabela do CJF, conforme art. 28, § único da Res. n.º 305/2014.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

(A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos **arts. 121 usque 123 do CPC**. Anote-se, encaminhando-se os autos ao **SEDI** para complementação da autuação.

(B) Determino o prosseguimento do feito, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados.

P.I.

[1] Ou, em sentido contrário, se se trata de danos decorrentes de desgaste predial natural ou derivado de inadequada conservação, manutenção, etc.

BOTUCATU, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP, DANILO COUTINHO CORREIA, IDIANE MARIA BALBINOT DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARGARIDO DUARTE - PR55409

DESPACHO

Considerando-se que os embargos à execução nº 5001330-32.2018.4.03.6131, interpostos pela coexecutada Idiane, foram julgados improcedentes, bem como o decurso de prazo para os demais coexecutados, citados por hora certa, conforme certidão sob id. 18581854, para efetuarem pagamento, oferecerem embargos e para exercerem a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 19429353 e documentos anexos: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 692/1170

EXEQUENTE: MARCOS TADEU RISSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento ao r. despacho retro, para fins de intimação das partes, incluo neste ato ordinatório a seguinte determinação judicial:

"Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal."

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SERV AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON METZKER - SP243446, CASSIA MARIA SANTINI - SP143523, MAURICIO DA COSTA FONTES - SP169242
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento ao r. despacho retro, para fins de intimação das partes, incluo neste ato ordinatório a seguinte determinação judicial:

"Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal."

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RODOPOSTO TURMALINA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GREVE - SP211900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento ao r. despacho retro, para fins de intimação das partes, incluo neste ato ordinatório a seguinte determinação judicial:

"Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal."

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS PEREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento ao r. despacho retro, para fins de intimação das partes, incluo neste ato ordinatório a seguinte determinação judicial:

"Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal."

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 693/1170

ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento ao r. despacho retro, para fins de intimação das partes, incluo neste ato ordinatório a seguinte determinação judicial:

"Antes de transmitir ao E. Tribunal, intinem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal."

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-08.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SHOP GRUPO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico tanto a ausência de procuração, instrumento necessário à regularização processual da parte autora, quanto de comprovante do recolhimento de custas.

Desse modo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de sanar tais irregularidades, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Ademais, embora a parte autora tenha atribuído à causa o singelo montante de 10.000,00 (dez mil reais), de uma simples análise da petição inicial e dos documentos juntados, tudo indica que tal cifra não corresponde ao conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar nesta demanda.

Assim, no mesmo prazo, deverá a impetrante promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá a parte autora comprovar eventual recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002080-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: LDM ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de liminar nestes autos.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão Num. 19782473 sob a alegação de que a aludida decisão teria deixado de considerar que a natureza jurídica da contribuição impugnada seria de contribuição social devida à União.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios** intentados pela autora, devendo esta manifestar sua irrisignação pela via adequada.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB** instituída pela Lei n.º 12.546/2011 os valores relativos às **receitas decorrentes de operações de venda para a Zona de Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs)**, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante que no exercício de sua atividade empresarial optou pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei n.º 12.546/2011, incidente sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de salários.

Aduz que o artigo 9º, II, "a", da Lei n.º 12.546/2011 prevê expressamente que as receitas decorrentes de exportação não integram a base de cálculo da CPRB, porém a Receita Federal estaria restringindo tal disposição e aplicando a exclusão apenas em relação às exportações destinadas diretamente ao exterior, desconsiderando aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus e outras Áreas de Livre Comércio, conforme previsto no artigo 3º, I, "a" da IN RFB 1.436/2014.

Defende, contudo, que ante a equiparação legal das operações de venda para a ZFM e ALCs com as operações de exportação o entendimento mantido pela Receita Federal afronta ao disposto no art. 40 do ADCT e ao Decreto-lei nº 288/1967, que equipara tais operações à exportação.

Sustenta que apesar de nas leis específicas que instituíram as ALCs (Lei nº 7.965/89 – Tabatinga (AM); Lei nº 8.210/91 – Guajará-Mirim (RO); Lei nº 8.256/91 – Boa Vista e Bonfim (RR); Lei nº 8.387/91 – Macapá e Santana (AP); Lei nº 8.857/94 – Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC)) os dispositivos referentes a tal equiparação terem sido suprimidos, o artigo 475 do Decreto nº 4543/2002 restabeleceu a equiparação à exportação.

Aduz, diante disso, que as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, bem como às Áreas de Livre Comércio, não deveriam sofrer a incidência da CPRB em razão do regime tributário próprio destas regiões, dotado de incentivos fiscais, o que reclamaria a sua exclusão da base de cálculo da CPRB.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representam as **receitas decorrentes de operações de venda para a Zona de Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs)** na base de cálculo da CPRB.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

A questão cinge-se à incidência ou não da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB** instituída pela Lei n.º 12.546/2011 sobre os valores relativos às **receitas decorrentes de operações de venda para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs)**, equiparando-as às exportações.

Em relação à Zona Franca de Manaus, os arts. 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, definem suas características nos seguintes termos:

"**Art. 1º** A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, **equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.**"

Revela-se a toda evidência que o direito da impetrante emerge da interpretação do art. 4º deste diploma, já que há clara equiparação das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus às exportações.

A redação do art. 40 do ADCT da Carta Constitucional de 1988 deu-se no sentido de manter a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, de importação e exportação com os incentivos fiscais, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, recepcionando *in totum* o supracitado decreto lei, notadamente o art. 4º.

O prazo inicialmente estipulado foi prorrogado em dez anos pela Emenda Constitucional 42/2003, e novamente prorrogado em mais cinquenta anos pela Emenda Constitucional 83/2014, consoante disposto nos artigos 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desta forma, quanto à Zona Franca de Manaus, a equiparação em apreço encontra amparo na Constituição Federal, e, assim, não pode ser alterada pelo legislador ordinário.

Em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

"**TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO.**

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A jurisprudência do STJ entende que "o art. 4º do DL n. 288/1967 atribuiu às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior" (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 155 REsp 144.785/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16/12/2002), havendo, portanto, o benefício da isenção das referidas contribuições, inclusive no caso de empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1718890/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018)

"**TRIBUNÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 791.074/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

"**TRIBUNÁRIO, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PIS. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE VENDA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA NA PRÓPRIA ZONA FRANCA À EMPRESA SITUADA NA MESMA LOCALIDADE. PARTICULARIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Trata-se de Agravo interno interposto em 05/07/2016, contra decisão monocrática publicada em 30/06/2016.

II. Na forma da jurisprudência, "As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (STJ, REsp 1.276.540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012). Em igual sentido: AgInt no AREsp 874.887/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016.

III. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 944.269/AM, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016)

Já em relação às demais Áreas de Livre Comércio – Tabatinga (AM); Guajará-Mirim (RO); Boa Vista e Bonfim (RR); Macapá e Santana (AP); Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC) – faz-se necessária análise específica de cada diploma legal que previu a criação das respectivas áreas.

A Lei nº 8.256/1991, que criou a Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, ostentava em seu artigo 7º previsão no sentido de que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, seria equiparada à exportação.

Referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.981/1995, de forma que inexistia amparo legal para equiparar referidas operações à exportação até a edição da Lei nº 11.732/2008, a qual, em seu art. 7º prevê expressamente que "A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação".

Havendo previsão expressa desta equiparação, demonstra-se plausível a alegação da parte, devendo ser equiparadas a receitas de exportação aquelas aferidas na venda de produtos à Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima. Nesse sentido:

"**TRIBUNÁRIO. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA E BONFIM/RR. INEXIGIBILIDADE PIS/COFINS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. 1. A área de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR não é e não está situada na Zona Franca de Manaus. Mas, por força de lei (Art 11 da Lei nº 8.256/91 e Art 7º da Lei nº 11.732/08), a venda de mercadorias para consumo para ela e nela é equiparada a exportação. 2. A receita de exportação é imune às contribuições sociais PIS/COFINS (§ 2º, Art 149, CF/88). 3. Apelação da União improvida. (AC 00048493520154014200 0004849-35.2015.4.01.4200, JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2016 PAGINA:.)"**

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO RECONHECIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". 2. Da mesma forma, preconizam os artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

2. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.

3. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus.

4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes.

5. O benefício tratado neste mandamus pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR

6. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante.

7. Reconhecido o direito ao benefício - creditação do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim e Boa Vista – exsurge o direito à compensação.

8. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC (haja vista a resistência do Fisco no reconhecimento) desde a data em que apurados os créditos.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000042-22.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Por outro lado, não se verifica a mesma situação em relação às demais Áreas de Livre Comércio.

Isto porque, diferentemente do que ocorre em relação à Zona Franca de Manaus e às ALCBV e ALCB, nos diplomas afetos às demais ALC's não há dispositivo que equipare à exportação a venda de produtos por empresas nacionais a elas destinadas. Há, contudo, para algumas destas ALC's, a equiparação à exportação da venda de produtos, **quando realizadas entre empresas situadas nestas áreas**, o que não é o caso da impetrante que tem como sede a cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP.

Com efeito, não há na Lei nº 7.965/1989, que criou Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga (ALCT), no Estado do Amazonas, dispositivo que autorize a equiparação de vendas nacionais realizadas por empresa fora da ALCT à exportação.

Já a Lei nº 8.210/1991, que criou a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia (ALCGM), previa a equiparação em seu artigo 6º, que teve sua redação modificada pela Lei nº 8.981/1995, eliminando a equiparação outrora consagrada e deixando clara a vontade do Legislador.

É bem verdade que disposição similar ainda existe no art. 9º, do Decreto nº 843/1993, o qual regulamenta a sobre dita Lei nº 8.210/1991 ("Art. 9º. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresas ali sediadas, destinadas aos fins de que trata o art. 3º, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação"). Todavia, tendo por pressuposto de nosso sistema hierárquico de normas que os decretos não podem operar *ultra legem*, referida disposição não encontra mais aplicabilidade, estando desamparada legalmente.

De se ver que as únicas hipóteses de validade de decretos autônomos estão resguardadas no art. 84, VI, da CF/88, dentre as quais não se enquadra a hipótese vertente.

No caso da Lei nº 8.387/1991, que criou a Área de livre Comércio nos Municípios de Macapá e Santana (ALCMS), no Estado do Amapá, também não se constata previsão legal sobre a equiparação em apreço. Neste caso, também há disposição, via decreto (Decreto 517/1992), que autorizaria a equiparação em apreço ("Art. 8º. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação"). Todavia, referida disposição, por se operar *ultra legem*, não se demonstra aplicável.

Finalmente, a Lei nº 8.857/1994, que autoriza o Poder executivo a criar Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasília (ALCB), Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul (ALCCS), Estado do Acre, não mais possui dispositivo que permita a equiparação sob comento. Com efeito, o seu art. 7º outrora previu esta equiparação ("Art. 7º. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação"), porém, a Lei nº 8.981/1995 deu nova redação ao mencionado preceito, eliminando a disposição pretérita. Neste caso também há previsão da mencionada equiparação via decreto (Decreto nº 1.357/1994: "Art. 6º. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das ALCB e ALCCS, para empresas ali sediadas, será realizada com os benefícios fiscais aplicáveis às operações de exportação."), todavia, referida regulamentação perdeu seu fundamento de validade com a revogação do 7º da Lei nº 8.857/1994 pela Lei nº 8.981/1995, por se operar *ultra legem*, conforme já explicitado.

Ressalvo que o Decreto nº 4543/2002, mencionado pela impetrante, foi integralmente revogado pelo Decreto nº 6.759/2009, que instituiu o Regulamento Aduaneiro, e assim dispôs em seu artigo 527 acerca da equiparação tão somente em relação às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim, *in verbis*:

Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º).

Assim, a equiparação às receitas de exportação só se mostra plausível em relação às vendas operadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO RECONHECIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". 2. Da mesma forma, preconizam os artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

2. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.

3. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus.

4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes.

5. O benefício tratado neste mandamus pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR

6. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante.

7. Reconhecido o direito ao benefício - creditação do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim e Boa Vista – exsurge o direito à compensação.

8. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC (haja vista a resistência do Fisco no reconhecimento) desde a data em que apurados os créditos.

9. Apelação parcialmente provida.

Assim sendo, as operações de venda destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima são equiparadas a vendas para exportação, **não incidindo, sobre as receitas decorrentes dessas vendas, contribuição previdenciária.**

Diante disso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre valores indevidos, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes sobre as receitas decorrentes de operações de venda para a Zona de Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, vez que se equiparam à exportação para o exterior, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no Decreto-Lei nº 288/1967 e na Lei nº 8.256/1991, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu em parte os efeitos da tutela recursal requerida.

Comunique-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento, do inteiro teor da r. decisão.

Cumpra-se, no que falta, a decisão ID nº 17111446, citando-se o INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000577-95.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANER AMADIO
CURADOR: SHEILA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO AMADIO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação do Sr. Perito (ID 20392127), intímam-se as partes **com urgência** acerca do agendamento da perícia a ser realizada no dia **19/08/2019, às 11h30**, no consultório do "expert" localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros/SP, São Paulo SP - CEP 05410-040.

Relativamente à União Federal e ao Ministério Público Federal, dada a proximidade da data designada, **comuniquem-se por Correio Eletrônico com cópia deste despacho.**

Acerca das manifestações realizadas pelo Sr. Perito diretamente nos autos (através de certificado digital), dada a ausência de funcionalidade do sistema PJe que possibilite alertar a secretaria da vara processante acerca de manifestações realizadas por terceiros nos autos, advirta-se de que, para que o Juízo tome conhecimento das suas manifestações, a secretaria seja informada por correio eletrônico dos atos por aqueles praticados.

Realizada a perícia e decorrido o prazo para a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEONILDO INACIO VIEIRA, MARLI GONCALVES BRANDAO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV MRLIX INCORPORACOES SPE LTDA

DECISÃO

Baixo os autos em diligência sem apreciação do pedido liminar.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam o cancelamento de procedimento de leilão extrajudicial de imóvel.

Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda com a requerida MRV para aquisição do imóvel sito à Avenida Lauro Correa Silva, nº 4940, bloco 8, apartamento 102, Jardim do Lago, Limeira/SP, e para pagamento contrataram financiamento junto à ré CEF. Afirmam que em razão de dificuldades financeiras os autores deixaram de efetuar alguns pagamentos do financiamento e quando obtiveram os valores necessários para quitação a CEF recusou-se a receber.

Ocorre que não consta dos autos o contrato celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal a fim de que este juízo possa efetivamente verificar sua natureza e suas cláusulas. Foi juntado tão somente o "aviso de pós-venimento" Num. 20372229, de modo que não se tem conhecimento se já houve ou não consolidação da propriedade e tampouco da natureza do financiamento que ensejou tal procedimento.

Inviável, portanto, a análise de alegações referentes a contrato que sequer consta dos autos, de modo que se trata de documento indispensável à própria propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores emendem a inicial a fim de juntar aos autos cópia do contrato celebrado com a CEF, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SVI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA FERREIRA DO AMARAL - SP297387, PEDRO DE VILHENA PANAZZOLO - RS85379, RENAN DOS SANTOS FERREIRA MOREIRA - RS88238
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a informação trazida pela autoridade impetrada acerca do deferimento de nova habilitação à impetrante em 11/07/2019, na submodalidade limitada, intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do *mandamus*.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.

1ª VARA DE AMERICANA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001329-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: FATIMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LILIAN GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Para a realização da audiência deprecada designo o dia **04 de SETEMBRO de 2019, às 16:30 horas.**

Intime-se a testemunha:

ADSON ROBERTO ZANINI GONÇALVES, diligenciando-se na Rua Guanabara n. 504- Jardim Santana- AMERICANA-SP, ou onde necessário for, para comparecer na sala de audiência deste Juízo (Av. Campos Salles n. 277- Bairro Girassol- AMERICANA-S0, na data aprazada, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela defesa. Intime-a, outrossim que a testemunha que intimada não comparecer no Fórum no dia e horário designado, estará sujeita à condução policial e às penas da lei (responder por crime de desobediência; arcar com as despesas do adiamento).

Cópia do presente servirá como mandado.

Publique-se e comunique-se, dando-se ciência ao INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HAROLDO RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações trazidas no id. 19317321, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o ato impugnado seria de alçada da autoridade oficiante perante a 3ª Câmara de Julgamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FLAVIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, EVANDRO BLUMER - SP247659
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a narrativa lançada na inicial, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o ato impugnado seria de alçada da autoridade oficiante perante a 13ª Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JULIETA MARTA MARION DURAN

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para o benefício concedido à demandante.

A parte requerente apresentou réplica.

RELATADOS, DECIDIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 42/0707065283, aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 08/11/1983).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

- 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);
- 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa inerente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);
- 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);
- 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora "eleger" o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de crizeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial como advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADEMIR BISSOLI PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ADEMIR BISSOLI PAULO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 16018103).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19101722).

O MPF apresentou manifestação (id 20135630).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ZILDA MORAES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VICENTINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000749-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CESAR GIACOBBE
Advogados do(a) RÉU: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência à parte executada acerca da virtualização dos autos pela exequente.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, publique-se ou expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

AMERICANA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SILVIO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Com o pagamento do precatório, faça-se conclusão para sentença de extinção.

Int.

AMERICANA, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001267-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUPAS & CIA LTDA - ME, VALERIA APARECIDA NASCIMENTO, DANIEL DUPAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Ciências às partes acerca da digitalização dos autos, bem como de seu apenso (5001268-46.2019.4.03.6134).

Ante o trânsito em julgado do acórdão que determinou o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias.

Int.

AMERICANA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e redistribuição dos autos.

Ante o trânsito em julgado do acórdão, manifeste-se o exequente, em quinze dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC. Após, em sendo o caso, observe-se a intimação do devedor da pessoa do advogado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

AMERICANA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MARIA RUSSI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-79.2019.4.03.6134
AUTOR: VALDECIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-96.2019.4.03.6134

AUTOR: VALDEMIR DONIZETE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000155-57.2019.4.03.6134

EMBARGANTE: CONSTRU SANS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE SANS MELLO, MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021149-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JULIO LIEPKALN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-86.2019.4.03.6134

AUTOR: VALDEMAR MARTINS SGARBI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUELSANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALMIR FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal

Após, encaminhem-se os autos ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-10.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO CONSTANTINO

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001153-59.2018.4.03.6134

AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA DA ROCHA, VIVIANE FLORENCIO DO SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ARMINDA MATIAS SUZIGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Complemente a parte autora o recolhimento das custas, pois o valor recolhido se encontra abaixo do mínimo de R\$ 10,64.

Comprovada a complementação, cumpra-se a decisão id. 17585062.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-95.2019.4.03.6134

AUTOR: ALEXANDRE MIGUEL PUJOL

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001261-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 49/58 do doc. 17995030, que determinou o prosseguimento da execução fiscal e a inversão dos honorários de sucumbência, manifeste-se o exequente, em quinze dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Trasladem-se a sentença e o acórdão para a Execução Fiscal 5001259-84.2019.4.03.6134.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedentes os Embargos 5001261-54.2019.4.03.6134, bem como a existência de bens penhorados nos autos (p. 81 - doc. 17992329), manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CELSO FERRAZ MIANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000715-96.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: NILTON FRANCISCO JOAQUIM SANTOS

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SERGIO SECCO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de sessenta dias para o cumprimento do despacho retro. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001870-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CLAUDINEI SOUZA DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PELISSARI - SP340220

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, ante a garantia parcial do débito.

Ao embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000788-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MMD PRESTACAO DE SERVICO DE SANEAMENTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223

DESPACHO

Intime-se a executada para que formalize o parcelamento junto ao exequente diretamente na esfera administrativa.

Suspendo o processo pelo prazo de trinta dias para a formalização do acordo.

Decorrido, intime-se o Conselho para que informe nos autos se houve adesão a parcelamento.

AMERICANA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER CURCIOL - SP242813, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte ou da decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LIOBINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JURACI CUSTODIO SUBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo quanto à especialidade do período de 19/05/2003 a 04/08/2008, nos termos do art. 10 do CPC.

Quanto à especialidade dos períodos de 01/10/1975 a 04/07/1976 e de 03/12/1998 a 20/05/2003, deverá pronunciar-se acerca da decadência.

Após, venham conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON DE FATIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO JOSE DONEGA - SP353535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE VICENZOTTO - SP166823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001418-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMAR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e redistribuição dos autos.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

AMERICANA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000952-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO SAVI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

AMERICANA, 7 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002658-44.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS BRUNO CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE CARVALHO FARIAS - SP305407

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à Caixa para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001114-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INDUSTRIAS NARDINI S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada nos termos do artigo 523 do CPC.

Publique-se.

AMERICANA, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSANA DE FATIMA SOUZA PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, JOAO CARLOS BONFANTE - SP286177

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 7 do doc. 16670114, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO PIASSALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante HELIO RODRIGUES CORDEIRO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 16623002).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 17663531).

O MPF apresentou manifestação (id 18744168).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ISABELLY NASCIMENTO CONTTI, CAIO VENDITTE CONTTI JUNIOR
REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.,

Nos termos do art. 117, *caput*, do RPS, a permanência do recolhimento do segurado deve ser aferida mediante apresentação trimestral, a cargo dos beneficiários, de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, § 1º), vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119).

Em esse passo, não obstante os documentos já acostados nos autos, não há atestado de permanência carcerária atualizado na forma acima expendida.

Posto isso, converto o julgamento em diligência para que os autores apresentem atestado de permanência carcerária atualizado, ressaltando-se a necessidade de apresentação trimestral. Deverão demonstrar a continuidade do encarceramento.

Após a juntada, voltem-me os autos conclusos com *brevidade*.

Int.

AMERICANA, 6 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000424-51.2014.4.03.6137

AUTOR: ENEAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes devidamente intimadas do teor do ofício do juízo deprecado juntado aos autos (id 20390869) que comunica a designação da perícia para o dia 01/10/2019 às 10HS00. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2019.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1099

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000591-68.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALMIR BRAGA DE MOURA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CEF em face de ALMIR BRAGA DE MOURA, na qual a autora requer, com fulcro no art. 3º e do Decreto-Lei nº 911/69, Lei 10.931/04, que seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. No entanto, a parte autora peticionou à fl. 97, requerendo a homologação de sua desistência do feito, com consequente extinção do processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a Ré não foi citada, de modo que não apresentou defesa nos autos. Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-03.2013.403.6137 - ESPOLIO DE GILBERTO LUPO X IRILDE APARECIDA TAVARES LUPO (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITTE)

Trata-se de procedimento comum, do qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Realizado o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 296/297), a exequente e seu patrono foram intimados a se manifestarem acerca da satisfação do débito. No entanto, os beneficiários se mantiveram inertes, sendo o silêncio interpretado como anuência (fl. 298). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-56.2015.403.6112 - OSORIO SALES PARREIRA X CARLOS PARREIRA X MILENA BARROS PARREIRA (SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO E SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de Procedimento Comum em que OSÓRIO SALES PARREIRA e outro postulam pelo reembolso do valor depositado na caderneta de poupança descrita na inicial, acrescido de danos morais, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Intimados a se manifestarem para fins de regularização processual (fl. 156), os autores solicitaram dilação de prazo em 04/10/2018, concedida pelo juízo (fls. 157/158). Ocorre que em 11/04/2019, houve novo requerimento de dilação do prazo estabelecido, desta vez, indeferido, visto que já havia se passado cerca de oito meses da intimação formal da parte autora (fls. 159 e 162). No mais, não houve qualquer outra manifestação ou juntada de documentos. Após, os autos vieram conclusos, e os demandantes peticionaram fora do prazo (fls. 163/170). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o descumprimento da determinação de regularização de representação da parte no processo. É o que se depreende do artigo 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; Tendo em vista que foi concedido prazo suficiente para que a diligência fosse cumprida, e o autor não atendeu ao determinado dentro do prazo, é imperiosa a extinção da presente ação, nos termos do despacho de fl. 156 verso. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-69.2015.403.6137 - ADIONOR MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ROSEMARY DA SILVA MORAES SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZE SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do depósito dos honorários sucumbenciais fixados às fls. 277/278, informando número de conta de sua exclusiva titularidade para transferência. Ciência à parte autora do teor da manifestação de fls. 279/280 que noticia o valor devido para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias em havendo interesse, uma vez que restou facultado tal ato na r. sentença prolatada às fls. 257/266, restando salientado que eventual discussão sobre tal verba deverá ser efetivada em autos próprios. Após manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-70.2016.403.6137(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-13.2015.403.6137 ()) - LEILA MARLENE DA SILVA SERRALHERIA EIRELI - ME(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X LEILA MARLENE DA SILVA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em Embargos à Execução, ajuizados por LEILA MARLENE DA SILVA SERRALHERIA EIRELI - ME e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a embargante impugna o título executivo extrajudicial que instrui a execução nº 0000961-13.2015.4.03.6137, objetivando o reconhecimento de sua inexistência, alegando que a Cédula de Crédito Bancário não é título executivo extrajudicial. Os Embargos à Execução foram julgados procedentes e a ré foi condenada a arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Realizado o depósito, houve a efetiva transferência do valor para a conta indicada pela embargante (fl. 269). Intimada a se manifestar acerca da transferência, a embargante se manteve inerte, sendo o silêncio interpretado como anuência (fl. 273). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000570-24.2016.403.6137 - THAYLLA STEFANI SACCO(SP379590 - JESSICA ANDREA PEREIRA GARRIDO E SP329114 - RITA DE CASSIA SOUZA MOREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretária após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte interessada, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretária, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000674-16.2016.403.6137 - NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretária após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte interessada, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretária, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001570-64.2013.403.6137 - MARCOS LUCIO DA ROCHA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP418717 - MARIANA INEAH FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X MARCOS LUCIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Contudo, a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no levantamento dos valores devidos (fl. 319). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000741-49.2014.403.6137 - OSVALDO DA COSTA LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSVALDO DA COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Realizado o pagamento dos precatórios (fl. 386), a parte exequente fora intimada a se manifestar acerca da satisfação do débito. No entanto, manteve-se inerte, sendo o silêncio interpretado como anuência (fl. 387). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000741-15.2015.403.6137 - GERSON QUINTINO RAMOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X GERSON QUINTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Realizado o pagamento dos precatórios (fls. 202/203), a parte exequente e seu patrono foram intimados a se manifestarem acerca da satisfação do débito. No entanto, os beneficiários se mantiveram inertes, sendo o silêncio interpretado como anuência (fl. 204). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002365-77.2015.403.6112 - JOYCE DANTAS NOGUEIRA(SP409979 - RAFAEL ABILIO NOGUEIRA E SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOYCE DANTAS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de Procedimento Comum do qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Intimado, o procurador da parte autora compareceu em Secretaria e retirou o alvará judicial expedido nos autos. Após, não houve manifestação da exequente quanto à satisfação do débito, sendo o silêncio interpretado como anuência, nos termos do despacho de fl. 100. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, tendo em vista a renúncia do prazo recursal pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002552-78.2013.403.6137 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Realizado o pagamento do ofício requisitório (fls. 170), a parte exequente foi intimada a se manifestar acerca da satisfação do débito. No entanto, a beneficiária se manteve inerte, sendo o silêncio interpretado como anuência (fl. 171). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002656-70.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LERISSON HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 374/383. Requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000246-68.2015.403.6137 - ETILDE APARECIDA GUINAMI VIEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 -

TIAGO BRIGITE) X ETILDE APARECIDA GUINAMI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Realizado o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 282/283), a exequente e seu patrono foram intimados a se manifestarem acerca da satisfação do débito. No entanto, os beneficiários se mantiveram inertes, sendo o silêncio interpretado como anuência (fl. 284). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001185-48.2015.403.6137 - DURCELINA RODRIGUES ALVES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DURCELINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Realizado o pagamento do precatório (fls. 779), a parte exequente foi intimada a se manifestar acerca da satisfação do débito. No entanto, manteve-se inerte, sendo o silêncio interpretado como anuência (fl. 780). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000295-75.2016.403.6137 - ANIZIA SILVA BORGES (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANIZIA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Realizado o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 222/223), a exequente e seu patrono foram intimados a se manifestarem acerca da satisfação do débito. No entanto, os beneficiários se mantiveram inertes, sendo o silêncio interpretado como anuência (fl. 224). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000952-17.2016.403.6137 - DARCI DOMINGOS MANOEL (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DARCI DOMINGOS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Realizado o pagamento do precatório (fls. 243), a parte exequente foi intimada a se manifestar acerca da satisfação do débito. No entanto, manteve-se inerte, sendo o silêncio interpretado como anuência (fl. 244). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001209-42.2016.403.6137 - WALDOMIRO PIVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WALDOMIRO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Realizado o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 166/167), a parte exequente e seu patrono foram intimados a se manifestarem acerca da satisfação do débito. No entanto, os beneficiários se mantiveram inertes, sendo o silêncio interpretado como anuência (fl. 168). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002163-93.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAQUELINE MARIA DA SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de JAQUELINE MARIA DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita à fl. 51. Na petição de fl. 83, o autor se manifestou requerendo a desistência da presente ação. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a Ré não apresentou defesa alguma, apesar de devidamente citada (fl. 60). Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-17.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: DAIANE FRANCISCA GONZAGA

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: DAIANE FRANCISCA GONZAGA

Endereço: Rua Urbano Trujillo, 182, Jardim Brasil, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-823

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3 **4.4 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretária que proceda, preferencialmente, de acordo com art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.**

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. **4.4.1** Caso

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 Cópia da Petição Inicial e Certidão de Dívida Ativa seguem no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05f6cca27d>

7.3 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, **DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.

7.4 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 13 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000427-98.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIEIRA - SP69119

DESPACHO

Defiro a juntada de procuração. Anote-se.

Ante a ausência de todas as peças processuais que compõemesses autos, em virtude de sua virtualização pelo TRF3, susto "ad cautelam" o leilão designado.

Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS acerca desta decisão.

Em seguida, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001954-08.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE SOUZA BORGES (SP258585 - ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA) X JOSE NILTON SENA SILVA (SP258585 - ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência (relatório nº 18775 - fl. 71), designo o dia 06 de novembro de 2019, às 16h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação Antonio da Silva Duarte Neto bem como os interrogatórios dos réus João de Sousa Borges e José Nilton Sena Silva, através do sistema de videoconferência como Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado.

Intime-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-09.2019.4.03.6132

IMPETRANTE: IRACEMA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE AVARÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar impetrado por Iracema Rosa contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Avaré/SP, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que analise imediatamente seu requerimento administrativo de concessão de Benefício Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência – LOAS, sob a justificativa de que já ultrapassou o prazo legal de apreciação administrativa, tendo em vista que a data de seu requerimento ocorreu em 14/05/2019. No mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar concedida.

A inicial foi instruída por documentos (id:20280818)

É o breve relato.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Verifico que a parte autora, residente no município de Apiaí/SP, deduziu seu requerimento administrativo de LOAS-deficiente na agência do INSS de Avaré/SP.

Tendo em vista que a apreciação administrativa do pedido não prescinde da realização de perícias médica e técnica, sendo que nos autos não há maiores elementos acerca de agendamentos periciais ou realização de outras diligências, **postergo a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações, quando este juízo disporá de maiores elementos para fundamentar sua decisão.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com a apresentação das informações, tomem-me os autos conclusos para a **apreciação do pedido liminar.**

Defiro a gratuidade de justiça.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Int.

Avaré, 06/08/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-46.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: OVIDIO FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272, APARECIDA CAROLINE VASQUE - SP416604, FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524

DECISÃO

Ante a petição da impetrante, anexada aos autos sob a id. 20347187, na qual informa o descumprimento da liminar deferida, conforme demonstra pela juntada do documento comprobatório, anexado sob a id. 20348899; manifeste-se a impetrada, no prazo de 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, 7 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-55.2017.4.03.6132
AUTOR: NAIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para que se manifestem sobre o **Lauda Pericial** apresentado (ID20439667), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, 08 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-21.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO DO AMARAL SENATORI(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Cuida-se de ação penal, em que se imputa a RODRIGO DO AMARAL SENATORI, brasileiro, solteiro, nascido em 24/11/1981, filho de Pedro Paulo Preti Senatori e Zenaide Nascimento do Amaral Senatori, natural de Santo André/SP, portador do RG n 33805664SSP/SP, a prática do crime tipificado no art. 308, do Código Penal. Em síntese, a peça inicial acusatória narra que, no dia 07/06/2012, no município de Cajati/SP, o acusado teria utilizado, como próprio, documento de identificação alheio, consistente em uma carteira nacional de habilitação, com o intuito de ludibriar fiscalização de policial rodoviário federal no exercício de suas funções. A denúncia foi recebida em 11/02/2014 (fls. 135/137). O réu foi citado pessoalmente (fl. 177v). Após a regular tramitação e instrução do feito, no dia 19/01/2018, sobreveio sentença condenatória, em que aplicado o instituto da emendatio libelli, para dar correta capituloção ao fato descrito na denúncia, enquadrando-o no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, conforme requerimento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em sede de alegações finais. Assim, impôs-se ao acusado RODRIGO DO AMARAL SENATORI a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado para o cumprimento da pena, e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época, pela prática da conduta descrita no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal (fls. 396/403). Ciente disso, o Órgão do MPF não recorreu do decreto condenatório (fl. 405). No dia 20/02/2018, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça a mencionada sentença (fl. 405v). Expedida carta precatória para intimação pessoal de RODRIGO DO AMARAL SENATORI da sentença condenatória (fls. 406/412). No entanto, visto que RODRIGO DO AMARAL SENATORI não fora encontrado no endereço diligenciado, o Órgão do MPF requereu realização de nova tentativa de intimação do sentenciado em outros endereços (fl. 414). Encaminhada carta precatória para o endereço declinado pelo MPF (fls. 418/427), não se logrou intimar o sentenciado. Adiante, o advogado constituído nos autos pelo sentenciado, peticionou pela extinção da punibilidade de RODRIGO DO AMARAL SENATORI, tendo em vista o seu falecimento em 01/02/2018, conforme cópia da declaração de óbito fornecida pelo Instituto Médico Legal do Paraná. Destacou que, em razão das circunstâncias de seu falecimento, não foi possível a emissão da certidão de óbito, mas ingressou-se com pedido junto à Vara de Registro Público do Estado de São Paulo (autos n 1079957-97.2018.8.26.0100), para fins de deferir a emissão da certidão respectiva (fls. 428/428v). Instado, o Órgão do MPF pugnou pela intimação da defesa para apresentar a certidão de óbito, quando emitida por meio da decisão a ser proferida nos autos n 1079957-97.2018.8.26.0100, e, após, por nova vista dos autos para manifestação (fl. 436). Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que o processo n 1079957-97.2018.8.26.0100 foi extinto sem resolução do mérito (certidão cartorária - fls. 437/439). Considerando o teor da certidão retro, determinou-se a intimação do MPF para manifestação (fl. 452). Em sequência, o Órgão do MPF requereu: a) a intimação da defesa para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar a necessária certidão de óbito do acusado; ou, b) transcorrido o lapso temporal sem o referido documento ou justificativa, nova vista dos autos, para avaliar a conveniência de requerer cópia dos documentos apresentados quando do ajuizamento da ação de retificação de registro n 1079957-97.2018.8.26.0100, junto ao juízo competente, a fim de avaliar a alegada ocorrência de óbito (fls. 454/456). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A punibilidade extingue-se pela morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Nesse sentido, a defesa asseverou que, no dia 01/02/2018, o acusado RODRIGO DO AMARAL SENATORI faleceu, conforme cópia da declaração de óbito fornecida pelo IML/PR (fl. 440). Entretanto, consignou que, em razão das circunstâncias do falecimento não foi possível a emissão da certidão de óbito, razão pela qual a defesa ingressou com o pedido junto a Vara de Registro Público do estado de SP, para fins de que aquele Juízo defira a emissão de certidão de óbito pós morte, ainda em andamento (autos n 1079957-97.2018.8.26.0100) (fl. 441). Para comprovar o falecimento de RODRIGO DO AMARAL SENATORI, a defesa apresentou os seguintes documentos: a) cópia da carteira de identidade n 33.805.664-6 SSP/SP, em nome do acusado (fl. 442); b) cópia de aviso do vencimento de IPVA 2017, RENAVAM 00921583362, referente ao veículo Honda/Civic LXS Flex, placas LQV-1965 de São Paulo/SP, em nome do acusado (fl. 443); c) cópia de Boletim de Ocorrência n 2018/170647, emitido pela Delegacia de Polícia Civil de Araucária/PR, com registro em 09/02/2018, em que relata homicídio simples, em via rural, de RODRIGO DO AMARAL SENATORI, vítima de possível afogamento (fls. 444/447); d) cópia de declaração de óbito n 25221138-3, emitida em 01/02/2018, pelo IML/PR, em que consta como falecido RODRIGO DO AMARAL SENATORI, ocorrido no bairro Formigueiro, situado na zona rural de Araucária/PR (fl. 448); e) cópia de autorização para transporte de corpo de RODRIGO DO AMARAL SENATORI, assinada pela Delegada de Polícia de Araucária/PR, em 09/02/2018, com saída da cidade de Curitiba/PR e destino à cidade de São Paulo/SP, onde ocorrerá o sepultamento - ocorrência BO n 2018/170647 (fl. 449); f) cópia de ficha de acompanhamento funeral n 01731/2018, em nome do falecido RODRIGO DO AMARAL SENATORI (fls.

450/451). Observa-se dos documentos carreados aos autos processuais que Bruno Amaral da Silva, irmão do acusado, noticiou perante a Delegacia de Polícia Civil de Araucária/PR que RODRIGO DO AMARAL SENATORI estava sem contato desde segunda-feira, sendo que na data de 09/02/2018, a equipe da PM foi acionada para averiguar uma situação de achado de cadáver onde no local teria um masculino em óbito no local, que constatou-se por mídia que era seu irmão [...] vítima entregue ao INSTITUTO MÉDICO LEGAL, possivelmente segundo perícia vítima por afogamento (fl. 444). Ainda, pela declaração de óbito n.º 25221138-3, fornecida pelo IML/PR, verifica-se que RODRIGO DO AMARAL SENATORI faleceu, em 01/02/2018, na Rua Sílvio Furman, s/n, bairro Formigueiro, zona rural do município de Araucária/PR, com o seguinte diagnóstico, assinado pelo médico legista Gerson Luiz Laux, CRM/PR 4114: a) ferida perfuro-cortante - contusão do abdome; b) devido ou como consequência de instrumento perfuro-contundente; c) devido ou como consequência de projétil de arma de fogo (fl. 448). Extraí-se da ficha de acompanhamento funeral, expedida pelo Serviço Funerário Municipal de Curitiba/PR, os seguintes dados do óbito de RODRIGO DO AMARAL SENATORI: a) local do falecimento: Rua Sílvio Furman, s/s, Formigueiro, Araucária/PR; b) causa mortis: hemorragia (inst. Arma de fogo); c) atestado pelo médico: Gerson Luiz Laux, registro no CRM 4114; d) declaração de óbito: 25221138-3; e) corpo passou pelo IML: sim (fl. 450). Por fim, ressalte-se que, conforme cópias de consulta processual, o processo n.º 1079957-97.2018.8.26.0100, instaurado para retificação ou suprimento ou restauração de registro civil de RODRIGO DO AMARAL SENATORI, perante a 5ª Vara Cível - Foro Regional VII - Itaquera de São Paulo, foi extinto sem resolução do mérito, haja vista o não atendimento à determinação judicial de emenda à petição inicial (fls. 438/439), o que não compromete a conclusões alcançadas no presente feito. Em resumo, os documentos amealhados pela defesa são consistentes para demonstrar que RODRIGO DO AMARAL SENATORI, de fato, faleceu, em 01/02/2018. Nesse ponto, os documentos apresentados para a comprovação do óbito são dotados de fé pública, porquanto emitidos por autoridades públicas (Delegacia de Polícia Civil de Araucária/PR e IML/PR). Assim, considerando a legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as aludidas informações ensejam a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou extinta a punibilidade de agente, embora ausente certidão de óbito nos autos, verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, II, E III DA LEI N.º 8.137/90. ÓBITO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. PRELIMINAR. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 337-A, 1º, DO CP. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS DA PESSOA FÍSICA. ATIVIDADE RURAL INEXISTENTE. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, I, DA N.º 8.137/90. AFASTAMENTO. VALOR DO TRIBUTOS SONEGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1. A ausência de certidão de óbito nos autos, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade pela morte, quando juntadas informações colhidas do sistema SISOB, criado a partir do artigo 68 da Lei n.º 8.212/1991 e alimentado pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais, recebidos pelo processo eletrônico por meio do convênio firmado entre o INSS e o Conselho da Justiça Federal, pois são dotadas de presunção de legitimidade e veracidade, atributos próprios dos atos administrativos. 2. Constatado nos autos o falecimento do réu, por meio de informações colhidas do sistema SISOB, deve ser declarada a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, restando prejudicado o recurso de apelação no tocante a esse réu [...]. 8. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4. (TRF4, Apelação Criminal 5012375-83.2016.4.04.7001, Sétima Turma, Relatora Salsie Monteiro Sanhotene, decisão em 25/06/2019). (grifou-se). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao sentenciado RODRIGO DO AMARAL SENATORI, qualificado nos autos da ação penal, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do sentenciado. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) N.º 0000490-14.2017.4.03.6141 / CECON - São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA EMI KITSUWASOARES
Advogado do(a) RÉU: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0000531-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICAS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0004309-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICAS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000054-24.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE APARECIDO JUSTINO

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002052-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: FLORISBELA AUGUSTO PAULO DA SILVA

DESPACHO

1 Id 20140595

Formula a Caixa Econômica Federal pedido de reconsideração em face da decisão Id 19018682, que revogou a tutela de urgência anteriormente concedida e lhe impôs condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Assim o faz, sob o fundamento de não ter sido regularmente intimada da decisão Id 17376549 e do despacho Id 18068336, já que o nome de seu patrono não teria constado das publicações correspondentes.

A alegação não prospera.

Conforme se constata da aba 'expedientes' do processo eletrônico, a publicação da decisão Id 17376549 e do despacho Id 18068336 se deu regularmente em nome do Dr. Humberto Luiz Teixeira, OAB/SP nº 157.875.

Demais disso, da decisão Id 19018682, foi a CEF inclusive intimada pessoalmente.

Finalmente, cumpre registrar o teor do 'Termo Aditivo n. 01.004.11.2016' firmado pela União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a Caixa Econômica Federal, o qual prevê em sua cláusula segunda, item 3.1, que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações do feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

2 Intime-se a CEF e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

BARUERI, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, dou o feito por saneado.

A controvérsia reside na existência ou não de crédito passível de compensação, cujo ônus recai sobre a demandante, o que demanda dilação probatória.

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, BRENO ACIMAR PACHECO CORREIA, contador com especialização em economia de empresas, cadastrado no sistema AJG, inscrito no respectivo conselho de classe sob o número CRC/SP 130814/O-7.

Formule a parte ré quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no **prazo de 10 dias**. A parte autora já o fez (ID 144015405).

No mesmo prazo, poderá a parte autora complementar a documentação contábil que será objeto de perícia.

Assim que apresentados os quesitos pela parte ré, intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico indicado no sistema AJG, para oferecer proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes.

Então, no prazo de 5 dias, deposite a autora o valor integral dos honorários periciais ou, de forma a expressar objetivamente seu interesse probatório, **ao menos o valor que justificadamente defende ser o adequado à realização da perícia, sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova.**

Comunique-se esta decisão ao perito nomeado para ciência, por correio eletrônico indicado no sistema AJG. Caso prefira, desde já, independentemente da prévia apresentação dos quesitos da Fazenda Nacional, poderá apresentar sua proposta de honorários.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002394-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: EDINAILDA DE SENA SILVA

DESPACHO

Id 19239874

Diante do lapso temporal já transcorrido desde o peticionamento feito pela CEF (10/07), defiro o prazo suplementar e **improrrogável** de **5 dias**.

Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA IRACEMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, intimo as partes para que se manifestem sobre os laudos juntados: "Com a entrega dos laudos médicos, abra-se vista dos autos às partes. "

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-42.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: LOGICINFO CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSAFINALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Afásto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida; (2) recolher as custas processuais, apuradas inclusive com base no valor retificado da causa.

3 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003753-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 Ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida. Custas já recolhidas pelo valor-teto.

3 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-44.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: A. G. DOS SANTOS LYRIO DA CRUZ - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-03.2018.4.03.6130

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBSON GIL OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREZ DOS SANTOS - SP250359
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

O que se discute no presente feito não é a integralidade do contrato.

Atentando-se para isso, intime-se novamente a CEF, para que no prazo de 5 dias cumpra corretamente o quanto acordado em audiência, apresentando contraproposta de acordo.

Registro que a CEF já foi sancionada em audiência pelo comportamento processual não cooperativo nestes autos. Nova desatenção processual, porque causa a violação dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência esperada da empresa pública federal, não será tolerada.

Intime-se sem demora.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-28.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: JOSEFA MARCOS TORRE DE MIRASIERRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Valor não controvertido

Expeça-se ofício *precatório* do valor incontroverso, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8.º, segunda metade, da CRFB. Registre-se a reserva de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do contrato juntado aos autos e do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/1994.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos - divergência quando da aplicação dos juros de mora e da correção monetária -, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, com as cautelas de praxe.

Aplique-se a TR como índice tanto de juros de mora quanto de correção monetária, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-83.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ARRUDA EMILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Valor não controvertido

Expeça-se ofício *precatório* do valor incontroverso, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8.º, segunda metade, da CRFB. Registre-se a reserva de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do contrato juntado aos autos e do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/1994.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos - divergência quando da aplicação dos juros de mora e da correção monetária -, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, com as cautelas de praxe.

Aplique-se a TR como índice tanto de juros de mora quanto de correção monetária, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-54.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: AMARAL, YAZBEK ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor não controvertido

Expeça-se ofício *precatório* do valor incontroverso, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8.º, segunda metade, da CRFB.

Ficam as partes intimadas da expedição da minuta do ofício requisitório quando da publicação/intimação via sistema deste despacho.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos - divergência quando da aplicação dos juros de mora e da correção monetária -, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, com as cautelas de praxe.

Aplique-se a TR como índice tanto de juros de mora quanto de correção monetária, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 8 de junho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003387-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: MARIO ARI LUFT
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885, LUIZ AMANCIO PINTO PALMEIRO - RS64112

DESPACHO

ID 19664250

Defiro a juntada do acórdão n. 2301-006.006, proferido pela 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (publicado em 24/05/2019).

Por consequência, oportuno ao requerido prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o documento, caso queira.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos para julgamento.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestem acerca dos cálculos apresentados.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-31.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a comunicação de pagamento juntada aos autos, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação."

Taubaté, 7 de agosto de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANABÍLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001301-05.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-92.2013.403.6121 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE TAUBATÉ (SP343156B - KARINA MARA VIEIRA BUENO)
Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opõe embargos à execução que lhe é movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, sustentando a ocorrência da prescrição do crédito tributário e a nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Intimado, o embargado requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC (fls. 13/14). Nos autos da execução fiscal em apenso (0000860-92.2013.403.6121) foi proferida sentença de extinção do feito pelo pagamento da dívida. Relatei. Fundamento e decido. A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título executando. Não se pode olvidar entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, extinta a execução fiscal, forçoso é reconhecer que prejudicados restam os embargos, por perda do objeto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR. 1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada. 2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1201977/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil - CPC/2015. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sem incidência de custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000783-06.2001.403.6121 (2001.61.21.000783-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IN DARU IND/ E COM/ LTDA (SP081931 - IVAN MOREIRA)
Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 122 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP para o cancelamento de eventual penhora referente ao imóvel registrado objeto da matrícula nº 1.213 (fls. 95/108). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001239-53.2001.403.6121 (2001.61.21.001239-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDILSON BUENO DOS SANTOS) X SERGIO SALGADO IVAHYBADARO
Diante da notícia do pagamento de fls. 55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001880-41.2001.403.6121 (2001.61.21.001880-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ENTEC ENSINO E TECNOLOGIA S/C LTDA
Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 106/107 e, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002494-12.2002.403.6121 (2002.61.21.002494-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGAZUL COMERCIAL FARMACO LTDA ME
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNÃO (FAZENDA NACIONAL) contra DROGAZUL COMERCIAL FARMACO LTDA ME embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos de natureza SIMPLES e multa de mora do período de 10/1997 a 12/1999. Pelo despacho de fls. 13 foi determinada a citação. A estes autos foram apensadas as execuções fiscais 0002532-24.2002.403.6121 e 0002495-94.2002.403.6121. Em 05/12/2006 foi realizada a penhora no rosto da Ação de Falência n.º 800/01, atual Processo n.º 329/05 (fls. 40). O exequente noticiou a decretação da falência da empresa executada (fls. 54). Às fls. 66/70 foi juntada cópia da sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, com trânsito em julgado em 01/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Como se infere dos documentos juntados às fls. 65/70, foi proferida sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada no processo n.º 0006740-11.2001.8.26.0625 que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Cível de Taubaté/SP, restando prejudicada a apuração de eventual passivo, com trânsito em julgado em 01/06/2006. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012 E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008 PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbis gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbis gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Como o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ativo, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante não oca cedeia, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012 Pelo exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais apensadas. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004395-44.2004.403.6121 (2004.61.21.004395-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RUBENS FOURNIER
Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 33, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

EXECUCAO FISCAL

0004411-95.2004.403.6121 (2004.61.21.004411-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE ARLETE DOS SANTOS VAZ

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 63, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do valor transferido para a Caixa Econômica Federal às fls. 58/59, intimando-se pessoalmente a executada da expedição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000112-41.2005.403.6121 (2005.61.21.000112-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X DELARUE GOMES DOS SANTOS X CLODOALDO FERNANDES JUNIOR

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 28 e, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001935-45.2008.403.6121 (2008.61.21.001935-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU DE OLIVEIRA COSTA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 95/96 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000141-52.2009.403.6121 (2009.61.21.000141-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YASMINE JORGE ME(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 68/69 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004372-25.2009.403.6121 (2009.61.21.004372-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MASTHER ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 125, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003565-34.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIO EDUARDO CASTELLI

Diante da notícia do pagamento de fls. 34/35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000860-92.2013.403.6121 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 24/25 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003528-36.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON LEITE ABREU

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 64/65 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000692-56.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO FERES LUCCI

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 71 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000564-02.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEMIR LOPES NUNES

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 35 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial constante às fls. 27 em favor do exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000790-07.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILLENE FERNANDA SANTOS BARBOSA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 22 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001375-59.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZABEL GABRIEL

Acolho o requerimento do exequente de fls. 54/61 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000221-69.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA NONATO

Acolho o requerimento do exequente de fls. 36 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000230-31.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 42 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001068-71.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO DE MIRANDA

Vistos, etc. O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo ajuizou Execução Fiscal, contra Marco Antônio de Miranda, CPF 109.828.588-33, objetivando a cobrança dos créditos representados nas certidões de dívida ativa 2015/016887, 2015/017662, 2015/020724 e 2015/023123. Deferida a citação (fls. 12), veio aos autos informação do óbito do executado (fls. 14/15). Aberta vista à exequente, esta requereu a extinção do feito em razão do falecimento da parte executada (fls. 20/21). É o relatório. Fundamento e decido. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 22/03/2016 o executado já era falecido, uma vez que o óbito ocorreu em 22/01/2014, conforme certidão de fls. 15. Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida. Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015. E também não é possível a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se admite, nessa hipótese, a alteração do sujeito passivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso repetitivo: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. STJ, Súmula 392 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)...4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessa forma, constatado o ajuizamento da execução fiscal anteriormente ao falecimento do executado, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À

DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0001384-84.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO JUNIOR RIBEIRO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 24 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001764-10.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE CARLOS RAMOS PEREIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 24 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002732-40.2016.403.6121 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X R 2 A DO BRASIL LTDA.

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 12 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003963-05.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON DOS SANTOS PAZZIANOTTO (SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra Emerson dos Santos Pazzianotto. Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004091-25.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO CHARLEAUX DE PAULA (SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra Marcelo Charleaux de Paula. Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004209-98.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS AURELIO BENATTI MAZZONI

Acolho o requerimento do exequente de fls. 41/48 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004563-26.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA DOS REIS OLIVEIRA MARINHO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 35 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000298-44.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON LEITE ABREU

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 28/29 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000451-77.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X R CARVALHO DOS SANTOS CONSTRUTORA SPE LTDA

Diante da notícia do pagamento de fls. 24/26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000005-40.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREY MATOSZKO

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou Execução Fiscal, contra Andrey Matoszko, CPF 081.113.128-90, objetivando a cobrança dos créditos representados na certidão de dívida ativa 175615/2017. Defendida a citação (fls. 06), veio aos autos informação do óbito do executado (fls. 12/14). É o relatório. Fundamento e decido. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 09/01/2018 o executado já era falecido, uma vez que o óbito ocorreu em 12/09/2017, conforme certidão de fls. 14. Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida. Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015. E também não é possível a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se admite, nessa hipótese, a alteração do sujeito passivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso repetitivo: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. STJ, Súmula 392 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)... 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessa forma, constatado o ajuizamento da execução fiscal anteriormente ao falecimento do executado, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL**000108-47.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO FERRO HENRIQUES**

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 14, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-40.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que, considerando a juntada aos autos da comunicação de pagamento, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação."

Taubaté, 7 de agosto de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF6711**TÉCNICO JUDICIÁRIO**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-12.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ADAO DEODATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que, considerando a comunicação de pagamento juntada aos autos, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação."

Taubaté, 7 de agosto de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF6711**TÉCNICO JUDICIÁRIO**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALTER PERRONI
Advogados do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**S E N T E N Ç A**Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VALTER PERRONI** em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz o autor ter direito à imediata revisão do benefício com a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Alega ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/081.052.296-9, desde 08/12/1990, e que faz jus à denominada Revisão dos Tetos.

Foi deferido o pedido de tutela de evidência, determinando-se ao INSS a readequação do valor da renda mensal atual do benefício da parte autora, e designada audiência de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou proposta de transação judicial (doc. Num. 5036129), contudo restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Compulsando os autos, observo que não houve citação formal do INSS. No entanto, após ser intimado da decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência e determinou a realização de audiência de conciliação, o INSS compareceu espontaneamente no processo ao apresentar proposta de transação judicial, razão pela qual se encontra suprida a falta de citação, nos termos do artigo 239, §1.º, do CPC.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.**É de ser reconhecida a prescrição** das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (**20/02/2018**), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial se encontra firmada em julgamento do RE 564.354, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do antigo CPC, no sentido de que os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, tem direito à revisão da renda considerando-se a majoração do referido teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel.Min. Cármen Lúcia, j. 08/09/2010, DJE 14/02/2011

Do dispositivo do voto da E. Relatora, consta “correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”.

Portanto, de acordo com o referido entendimento, todos os benefícios que tiveram a média dos salários de contribuição limitada ao teto para determinação da renda mensal inicial e que o coeficiente teto foi superior a 1 beneficiam-se dos novos valores fixados para o limite máximo dos salários-de-contribuição.

Esclareço que o coeficiente teto corresponde à divisão do salário de benefício pelo valor do teto vigente à época da concessão do benefício.

No caso em comento, considerando o documento juntado pela parte autora (doc id 4706319) que demonstra que o benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão e que o índice teto é superior a 1 (139.856,25/66.078,80 = 2,116475), é caso de procedência do pedido inicial.

Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ratifico a decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência e **JULGO PROCEDENTE** ação, para condenar o réu a proceder à revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condene o réu ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015). P.R.1. Taubaté, 30 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2834

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003555-4) - SILVIO FERNANDO DOS SANTOS CONCEICAO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIO FERNANDO DOS SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000212-7) - JOSE MARIA MEDINA FERRAZ (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Assiste razão às partes.

Reconsidero o despacho de fl. 241.

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

Requeiramos partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-35.2012.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO (SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-76.2012.403.6121 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

2. Requeiramos partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-95.2013.403.6118 - JOSUE DE OLIVEIRA CUNHA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-59.2013.403.6121 - JAIR PATRICIO DE ARAUJO (SP126984 - ANDREA CRUZE E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente do Ofício nº 1332/2019/APSADJ, indicando o cumprimento da obrigação determinada na sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-97.2013.403.6121 - CECILIA MOREIRA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-24.2013.403.6121 - JOSE MARCELINO DA SILVA(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-57.2014.403.6121 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-74.2014.403.6121 - APARICIO LEMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-50.2015.403.6121 - EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-17.2016.403.6121 - REINALDO DA SILVA(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003712-26.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-84.2004.403.6121 (2004.61.21.003196-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO RAMOS DE OLIVEIRA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP039574 - MOACYR DE ARAUJO NUNES)
Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move PAULO RAMOS DE OLIVEIRA, nos autos de ação ordinária nº 0003196-84.2004.403.6121. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que o exequente, ora embargado, pleiteia o valor de R\$ 7.549,38 (sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) enquanto que o valor devido seria de R\$ 3.803,06 (três mil, oitocentos e três reais e seis centavos), nos termos dos cálculos que apresenta. Argumenta a embargante que a principal divergência que ocasionou incremento dos valores devidos foi a consideração, como devidas pela embargante, além das importâncias efetivamente recolhidas, outras que não correspondem a retenção de contribuição previdenciária. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 39). O embargado pugna pela rejeição dos embargos, ao argumento de que são devidos pela embargante os valores que constam nos cálculos de liquidação, e que estes representam os valores que foram recolhidos indevidamente a título de INSS (fls. 41/42). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que efetuou questionamentos de como proceder para realização dos cálculos (fls. 45/53). Pela decisão de fls. 57/v, foi determinado ao autor comprovar os recolhimentos efetivados nos períodos mencionados pela embargante. Cumprimento às fls. 58/93 Os autos retornaram ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às 96/104, sobre os quais se manifestou o embargado às fls. 109/110, e o exequente às fls. 112/v. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 4.639,78 em 10/2012, enquanto que os cálculos da embargante indicaram o montante de R\$ 3.803,06 na mesma data. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, sendo que a principal reside no percentual de reajuste, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 243/248. O Não apresentou o cálculo de liquidação, mas tão somente as fichas financeiras de 01/2001 a 12/2004, que demonstram os valores descontados da contribuição previdenciária de 01/2001 a 12/2003 (11% sobre o teto de contribuição do RGPS -> fls. 245/248). Cálculo do Réu (ora Embargante), às fls. 02/37. Elaborou o cálculo de liquidação atualizado pela SELIC até 10/2012, considerando a restituição das contribuições previdenciárias de recolhimentos comprovados (de 04 a 12/2003), tendo em vista que as pesquisas de fls. 06/31 apontam nos períodos de 01 a 12/2001 (fl. 6), de 01 a 12/2002 (fls. 7/15), de 01 a 03/2003 (fl. 18/20), falta/ausência de recolhimentos e de 01 a 12/2004 (fls. 30/31), revela falta ou não houve envio de GFIP, o que impede a comprovação dos recolhimentos reclamados; o 06 a 12/2003: inseriu o valor a restituir de R\$ 205,63, quando o correto seria de R\$ 205,62, conforme documentos de fls. 23/29. O Não calculou custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinado pela r. Sentença de fls. 182/187. Considerando a consulta elaborada pela Contadoria às fls. 45/46, a r. Decisão à fl. 57. Verso, que concedeu ao credor o prazo de 30 dias para comprovar os recolhimentos efetivados nos períodos glosados pela Embargante e que o Autor apresentou os Demonstrativos de Pagamento, que informam os valores descontados, salvo melhor juízo, juntamos cópia do cálculo de liquidação atualizado até 10/2012 (data do cálculo do Réu), nos termos do r. julgado, com cálculo de custas processuais e honorários advocatícios, considerando a restituição das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, conforme documentos de fls. 21/29 (Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo), conforme planilha e documentos anexos. Como já anotado na decisão de fls. 57 e verso, a sentença - quanto ao ponto expressamente confirmada pelo Tribunal, determinou a repetição do valor recolhido e não dos valores descontados... julgo parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer a inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos (autor), desde a edição da Lei 9.506/97 até a edição da Lei 10.887/2004, devendo ser restituídos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período compreendido entre novembro de 1997 e 18 de setembro de 2004, desde o seu desembolso, até a efetiva devolução... E, concedido ao credor prazo de trinta dias para comprovar os recolhimentos efetivados nos períodos glosados pela Embargante, este não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Assim, devem ser considerados apenas os recolhimentos efetivamente comprovados, como apontados pela Contadoria. Por outro lado, não procede o argumento da embargante de que o credor não incluiu os honorários advocatícios quando do início da execução nos autos principais, de forma que não poderia ter a Contadoria do Juízo feito a inclusão dos mesmos nos cálculos. Como efeito, como se observa da petição que deu início a execução, de fls. 243/244 dos autos principais, esta veio acompanhada apenas e tão somente das fichas financeiras referentes aos recolhimentos descontados, mas não chegou o credor a indicar nenhum cálculo, como bem anotado pela Contadoria. Assim, muito embora competsse ao credor instruir a petição de requerimento da execução com memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do artigo 475-B do CPC/1973, então em vigor, o certo é que isso não foi feito, tendo o credor apenas apresentado a relação dos valores descontados cuja restituição pretendia. Não obstante tal irregularidade, o certo é que isso não prejudicou a defesa do devedor, que opôs embargos, inclusive apontando que o valor total pretendido pelo credor era de R\$ 3.820,54 em valores originários ou R\$ 7.549,38 em valores atualizados (fls. 02). Dessa forma, quem efetuou os cálculos e não incluiu a parcela relativa aos honorários não foi o credor (que sequer apresentou cálculos) mas sim o devedor, ora embargante, nos cálculos que realizou. Não havendo qualquer prejuízo para o direito de defesa, não é de se proclamar qualquer nulidade pelo fato de ter sido a execução iniciada sem que o credor tenha apresentado a memória dos cálculos. Bempor isso, não há razão para que não se inclua nos cálculos os honorários advocatícios e o reembolso de custas, cuja condenação consta expressamente do título judicial transitado em julgado. Ainda que assim não se entenda, observo que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/973, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo temporariamente para a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juiz e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) Dessa forma, não há óbice para a inclusão dos honorários advocatícios nos cálculos da Contadoria, ainda que o credor não tenha expressamente apresentado memória discriminada como inclusão de tal parcela. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam prestação de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 4.639,78 às fls.98). Incabível condenação em honorários advocatícios. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 95/98 para os autos principais nº 0003196-84.2004.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001527-78.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-34.2012.403.6121 ()) - JN DE ANDRADE ME X JOSE NUNES DE ANDRADE(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP269543 - RONIE YOSHITARO TATEKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Requeiram as partes o que de direito.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000893-19.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-34.2012.403.6121 ()) - JOAO ALFREDO CONTRUCCI ALVIM(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Encaminhe-se a requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, uma vez que a retificação ocorreu apenas na grafia do nome da parte exequente.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003269-41.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-49.2013.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X CLAUDIO FERNANDO DO ROSARIO(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES E SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS)

Traslade-se cópias da decisão de fls. 41/43 e do trânsito em julgado de fls. 45 para os autos principais, processo n. 0000837-49.2013.403.6121, desapensando-se a seguir os autos.

Após, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-70.2006.403.6121 (2006.61.21.000748-8) - ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-18.2012.403.6121 - ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-51.2010.403.6121 - LEILA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X LEILA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-85.2012.403.6121 - WILLIAN JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILLIAN JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 2838

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-10.2006.403.6121 (2006.61.21.001431-6) - MARIA JULIA FERREIRA XAVIER(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-82.2008.403.6121 (2008.61.21.000775-8) - VIBRACOUSTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003793-43.2010.403.6121 - SEBASTIAO MAURO ALTELINO(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-82.2011.403.6121 - DILSON JOSE MARANGONI(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requerim as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-10.2013.403.6121 - HENDRYL RYAN ALVES BRAGA BEUTTENMULLER LOPES SILVA - INCAPAZ X HADRYAN KAYK ALVES BRAGA BEUTTENMULLER LOPES SILVA - INCAPAZ X ADRIELLE NATHALIA ALVES BRAGA BEUTTENMULLER SILVA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-03.2013.403.6121 - JOAO BOSCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000026-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000026-9) - LEVI INACIO DE NOVAES(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LEVI INACIO DE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte exequente quanto à suficiência do depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 187/188.

Intimem-se.

Expediente N° 2840**MONITORIA**

0003250-69.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCELO SILVEIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 75, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000607-85.2005.403.6121 (2005.61.21.000607-8) - JOAO BOSCO DE FREITAS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-77.2013.403.6121 - JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-30.2012.403.6121 - VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X MARIANA SANINI DE TOLEDO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003468-15.2003.403.6121 (2003.61.21.003468-5) - ESTEFANO RIBEIRO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ESTEFANO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da informação acostada às fls. 216/217.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001736-81.2012.403.6121 - SILENE VAZ MONTEIRO DA SILVA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILENE VAZ MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003518-26.2012.403.6121 - MARIA LUCIA LOBATO NAREZI(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA LUCIA LOBATO NAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 67/68, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, além dos honorários advocatícios. A autora interps recurso de apelação às fls. 70/74. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor da condenação (fls. 75/79) e apresentou contrarrazões de apelação (fls. 82/84). O E. Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da autora, majorando o valor da condenação para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 97/98. A CEF apresentou cálculos e juntou guia de depósito judicial complementar (fls. 101/107). Intimada para se manifestar sobre os cálculos, a parte autora manifestou-se pela insuficiência dos valores apresentados pela executada (fl. 110). Pela decisão de fls. 114/v foi determinado a exequente que apresentasse novos cálculos, considerando o valor depositado às fls. 75/79. Foram expedidos alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fls. 115/120). A exequente manifestou-se às fls. 122, concordando como valor depositado pela executada. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia de depósito e concordância da credora, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-52.2014.403.6121 - ALBERTINO REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X ALBERTINO REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento pela executada Caixa Econômica Federal julgo extinta a execução em relação a ela, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Manifeste-se a exequente sobre o acordo noticiado nos autos pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 187/189), no prazo de cinco dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004057-55.2013.403.6121 - ALVARINO MONTEIRO (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALVARINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEAN MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

RÉU: MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121, REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121, REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Vistos etc.

JEAN MOREIRA DA SILVA ajuizou ação nominada de “rescisão contratual com devolução de valores pagos e indenização de danos materiais” contra MÚLTIPLA IMÓVEIS LTDA. e GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., objetivando, em síntese, a rescisão do contrato “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e outras avenças”, com a condenação das requeridas na devolução das prestações pagas, no valor total de R\$ 11.567,74; bem como a condenação das rés ao pagamento de R\$ 9.600,00 a título de indenização por dano material.

Em sede de tutela antecipada, pede o autor autorização para para efetuar o depósito em juízo das chaves do apartamento, bem como a suspensão imediata da obrigação de efetuar quaisquer pagamento às rés.

Alega o autor que em 20/07/2014 firmou o mencionado contrato com as rés, visando a aquisição de um apartamento no Condomínio Morumbi, em Pindamonhangaba/SP; e que dentre as várias opções de planta, se decidiu pelo Tipo 1, principalmente por ter um melhor aproveitamento da área interna e por não ter corredor.

Alega ainda o autora que o apartamento em questão, número 24 do bloco 7, foi descrito na cláusula 3ª do contrato, e que tanto a planta escolhida como a sua descrição na cláusula 3ª do contrato são coerentes com a intenção do autor, inexistência de corredor. Contudo, ao receber as chaves em 18 de julho de 2015, foi-lhe entregue o apartamento com o mesmo número 24 do bloco 7, porém com planta diferente, área diferente e, principalmente, com o corredor, e que na verdade, trata-se de apartamento do Tipo 3.

Sustenta o autor que tendo recebido das rés imóvel diferente do que estava adquirindo, e não conseguindo a troca para atender o que foi contratado, resta ao autor buscar na justiça a rescisão do contrato. Sustenta também que o erro das rés o obrigou a alugar uma moradia, devendo ser ressarcido pelas requeridas.

O autor emendou a petição inicial para requerer indenização por danos morais.

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Pindamonhangaba/SP.

Pela decisão Num. 1798399 - Pág. 3/4 foi deferida a justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão do compromisso de compra e venda concluído entre as partes, e por consequência, para o autor depositar no prazo de 5 dias as chaves do imóvel em Cartório, mediante termo, impedidas as rés de cobrar do autor o pagamento das prestações relativas ao preço do bem.

As chaves do apartamento foram depositadas em Cartório (Num. 1798399 - Pág. 9).

Citada, a ré Guerrero Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou contestação (Num. 1798403 - Pág. 6/11), suscitando preliminar de carência de ação, ao argumento de que o autor carece de interesse processual, buscando provimento que não é previsto no ordenamento, pois o pré-contrato tomou-se ineficaz com a outorga do contrato definitivo. Arguiu ainda litisconsórcio obrigatório com a Caixa Econômica Federal. No mérito, sustentou a inocorrência de dano moral e pugnou pela improcedência da ação.

Citada, a ré Múltipla Imóveis Ltda. apresentou contestação (Num. 1798438 - Pág. 4/9) suscitando preliminar de carência de ação, ao argumento de que o autor carece de interesse processual, buscando provimento que não é previsto no ordenamento, pois o pré-contrato tomou-se ineficaz com a outorga do contrato definitivo. Arguiu ainda litisconsórcio obrigatório com a Caixa Econômica Federal. No mérito, sustentou a inocorrência de dano moral e pugnou pela improcedência da ação.

Réplica (Num. 1798502 - Pág. 7/11).

Ematenação à decisão Num. 1798519 - Pág. 1, o autor requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação (Num. 1798519 - Pág. 4/6).

Pela decisão Num. 1798589 - Pág. 6 foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e declinada de ofício a competência do juízo estadual com a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

Pelo despacho Num. 2787947 - Pág. 1 foi deferida a justiça gratuita e nomeado advogado voluntário para o feito.

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando a legalidade da contratação, a força vinculante dos contratos, e que não há previsão normativa para distrato, desistência da operação contratada ou permuta de unidade. Pugnou pela improcedência da ação.

Réplica (Num. 3710859 - Pág. 1/3).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu depoimento pessoal, prova testemunhal, prova documental, realização de perícia técnica imprescindível para a constatação da metragem do imóvel, nos termos do art. 464, do CPC (Num. 5017905 - Pág. 1).

Designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 12187366 - Pág. 1).

O autor requereu a imposição de multa aos réus MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI pela ausência injustificada a audiência de conciliação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de carência da ação arguida pelas rés Guerrero Construtora e Incorporadora Ltda. e Múltipla Imóveis Ltda. O pedido do autor de anulação de contrato é perfeitamente possível e tem expressa previsão legal.

Pela leitura da petição inicial resta claro que o autor pretende a anulação do contrato e apresenta o pré-contrato como prova da alegação de lhe ter sido entregue imóvel diverso daquele que ele comprou. O fato do autor ter assinado um contrato definitivo posteriormente, não o torna evidentemente carecedor da ação.

Dessa forma, não obstante a redação da petição inicial, é perfeitamente compreensível que o pedido é de anulação do pré-contrato e do contrato definitivo, tanto que requerida a citação da Caixa Econômica Federal, que só participa da segunda avença. E ambos os instrumentos contratuais referem-se ao mesmo apartamento 24 do Bloco 7.

Do ponto controvertido: conforme consta da petição inicial (Num. 1798388 - Pág. 2/3), o autor alega que comprou um apartamento com a planta designada Tipo 1, com 44,07 m² e sem corredor, e recebeu um apartamento com uma planta designada Tipo 3.

A controvérsia está em saber qual a planta da unidade comprada pelo autor. O contrato preliminar fazia referência ao apartamento 24, bloco 7 (Num 1798388- pag. 12) cláusula 2ª, e essa é a mesma especificação que consta do contrato de compra e venda definitiva do qual participou a Caixa Econômica Federal, (Num 1798410 – Pág. 8) em que está especificado como “futura unidade autônoma apartamento nº 24, localizada no 3º pavimento, bloco 7, integrante do empreendimento imobiliário denominado CONDOMÍNIO MORUMBI”.

Na matrícula do imóvel (Num. 1798416, a partir da pag.4), verifica-se que nos Blocos 1 a 11 do empreendimento imobiliário os apartamentos são todos do Tipo 1; e nos Blocos 12 a 15 o apartamento são todos do Tipo 2.

Portanto, verifica-se divergência existente entre o constante da matrícula do imóvel e as plantas apresentadas pelo autor na petição inicial, pois enquanto que na matrícula constam apenas dois tipos de apartamentos especificados como Tipo 1 e Tipo 2, o autor apresenta na petição inicial plantas preliminares designadas como Tipo 1 e Tipo 3.

Desta forma, faz-se necessária a realização de prova pericial de engenharia civil, para que, examinando os projetos, prospectos preliminares e demais documentos disponíveis, e realizando as vistorias e demais diligências que julgar necessárias, o perito responda aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Quais são os tipos de apartamento existentes no Condomínio Morumbi?
2. As designações Tipo 1 e Tipo 2 constantes da matrícula do imóvel correspondem a apartamentos idênticos em todo o empreendimento? Caso negativo, correspondem a apartamentos idênticos em cada um dos blocos?
3. Algum dos tipos de apartamento existentes no empreendimento corresponde às plantas apresentadas na petição inicial?
4. As plantas apresentadas na petição inicial constam dos prospectos preliminares, do projetos apresentados pela incorporadora e construtora para aprovação do empreendimento nos órgãos competentes ou para aprovação de financiamentos?

Pelo exposto, **rejeito as preliminares e defiro a produção de prova pericial de engenharia civil.** Nomeio perito do Juízo o Eng. Civil ANDRÉ CARLO DEL VECCHIO, com endereço arquivado na Secretaria, fixando o prazo de sessenta dias para apresentação do laudo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do artigo 465, §1º do CPC/2015.

Taubaté, 07 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IDACI ELEUTERIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Idacy Eleutério Ferreira, qualificado nos autos, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário de acordo com a revisão do teto (EC 20/98 e 41/03).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou proposta de transação judicial (doc. 2403447) e, devidamente intimado, o autor concordou com a citada proposta em sua integralidade (doc. 3224376).

Diante da notícia de óbito do autor, em 14/11/2017, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC (doc. 8458021).

A certidão de óbito foi juntada aos autos (doc. 10184477) e o I. Advogado do autor falecido requereu a habilitação dos herdeiros (doc. 11452241).

Intimado a se manifestar, o INSS informou que concorda com a habilitação da viúva do *de cuius* (doc. 12090001).

É o relatório. Passo a decidir.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus **dependentes habilitados à pensão por morte** ou, **na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**” (destaquei).

Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte – ou simplesmente dependentes previdenciários – e, apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida.

No caso em comento, a viúva Maria do Carmo Ferreira não está percebendo pensão por morte do passante Idacy Eleutério Ferreira tampouco há notícia de que houve desdobramento da aposentadoria do *de cuius* em pensão por morte, consoante consulta ao CNIS realizada na presente data, que segue anexa, razão pela qual **defiro o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do falecido autor Maria do Carmo Ferreira, Milton Eleutério Ferreira, José Daniel Ferreira, Isa Ferreira Kluck, Jorge Eleutério Ferreira, Maria Aparecida Ferreira Jacinto, Francisco Noel Ferreira, Bento Eleutério Ferreira e Gizelena Eleutério Ferreira.** Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Tendo em vista que a parte autora anuiu à proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme manifestação de fls. 89, **HOMOLOGO** a transação havida entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se ao INSS.

Transitada esta em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do item 4 da proposta de acordo (doc. 2403447, página 16).

P.R.I.

Taubaté/SP, 31 de julho de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença**, relativas aos processos elencados na certidão de **id 18584435**, no intuito de verificar prevenções apontadas e,

2º) indicar corretamente a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HOLLANDA MOREIRA FERREIRA BORGES
PROCURADOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E, EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102,
CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sem prejuízo do determinado na decisão de ID 16957362, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o pedido do INSS de extinção do feito, bem como sobre eventual declinação de competência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003399-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANGELA MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-80.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INCRA-SP, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 13838420) e pelo SESC (ID 13814747), **converto o julgamento em diligência** e determino a abertura de vista às partes contrárias para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a apreciação dos dois embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-80.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INCRA-SP, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 13838420) e pelo SESC (ID 13814747), **converto o julgamento em diligência** e determino a abertura de vista às partes contrárias para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a apreciação dos dois embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-80.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INCRA-SP, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 13838420) e pelo SESC (ID 13814747), **converto o julgamento em diligência** e determino a abertura de vista às partes contrárias para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a apreciação dos dois embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se as partes acerca do pedido de intervenção, na qualidade de assistente, pleiteado pelo SESI e pelo SENAI, nos termos do artigo 119 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após as manifestações, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EUROMETALS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 17200115**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 15469818).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 16653626**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 15431381).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3205

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000799-05.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109 ()) - MARCOS DOUGLAS POYER (SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Nesta data foi juntado comprovante de levantamento das restrições dos veículos objeto dos embargos no RENAJUD (Comprovante de Remoção de Restrição).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008767-52.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109 ()) - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (RS096638 - MARINA BORTOLON MOREIRA E RS100653 - BRUNA SANDRI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Nesta data foi juntado comprovante de levantamento das restrições dos veículos objeto dos embargos no RENAJUD (Comprovante de Remoção de Restrição).

INQUERITO POLICIAL

0003601-49.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002101-4)) - JUSTICA PUBLICA X FILIPE SCHMITHZ TEIXEIRA (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Concedo à Fênix do Oriente Prestadora de Serviços de cobrança Ltda. o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS (SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO X LUANA MACHADO DE SOUZA X PAULA CRISTIANA FRANCO DE SOUZA (SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Ciência às partes da informação e cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIO DE SOUZA (SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS E SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X MOISES BENTO GONCALVES (SP395709 - FABIO POLIDO CALIS) X CICERO BATALHA DA SILVA (SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES) X JORGE MATSUMOTO

Declaro precluso o direito da defesa do corréu Moisés Bento Gonçalves substituir a testemunha Ana Maria de Souza.

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que os réus já foram interrogados, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo.

Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. OBSERVAÇÃO 1: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais. OBSERVAÇÃO 2: trata-se de prazo comum, pois os réus possuem advogados diferentes. Portanto, exceto em caso de prévio acordo entre os advogados declarado em petição, os autos não poderão sair em carga pelo prazo legal (somente poderão sair para cópia).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-10.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS (SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JOAO ROBERTO ANTONIO (SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA GHIRALDELI)
Deixo de receber as apelações das defesas, uma vez que intempestivas e, em consequência, determino o que segue: 1 - expeçam-se as guias de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento CORE nº 64/2005; 2 - intimem-se os acusados para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) cada um, através de GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa dos advogados constituídos ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - arbitre os honorários da defensora dativa em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Requisite-se o pagamento. 4 - lancem-se os nomes no Rol dos Culpados; 5 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral; 6 - remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais e 7 - apensem-se os autos da autuação da comunicação de prisão em flagrante. 8 - Tudo cumprido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 9 - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006393-63.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL GOSTINHO ERCOLIM GONELLI (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

Eliminem-se os autos suplementares.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-58.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LENIR DO CARMO TOLEDO NOVAES DA CONCEICAO (SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI)

1 - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação à condenada:

1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;
2 - intime-se-a para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG):090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.
A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.
Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);
3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e
4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.
II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.
III - Eliminem-se os autos suplementares.
IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
V - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 16868946**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 15413613).

À parte apelada para contrarrazão no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006829-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ESSENCIAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das interposições das apelações interpostas pelas **partes impetrada e impetrante, ids 17926383 e 18583646**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 17226944).

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-64.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERSON SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - RS46853-A
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação movida por GERSON SANTA ROSA, distribuída originalmente em 6/12/2016, perante a 1ª Vara Cível de Rio Claro sob nº 1009977-65.2016.826.0510, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002894-78.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: HELDER MARTINHO SAMPAIO, EDENA GONCALVES SAMPAIO

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, face a sua proximidade.

Restando infrutífera, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido da CEF de ID 20246044.

Intime-se a instituição bancária.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005145-96.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NG METALÚRGICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança movida pela NG Metalúrgica Ltda. em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, o qual retomou do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e se encontra em processo de digitalização, em cumprimento à Resolução da Presidência do TRF nº 275/2019 de 07/06/2019.

Na petição de id 19838936, a impetrante requer seja homologado o pedido de desistência da execução judicial e após a expedição de certidão de inteiro teor para fins de cumprimento do inciso III do § 1º do art. 100 da IN RFB nº 1.717/17. Em caso de indeferimento do primeiro pedido, requer seja determinada a devolução dos autos, cancelando-se a sua virtualização. Por fim, subsidiariamente, em não sendo possível o cumprimento desta determinação, em vista do disposto na aludida Resolução, pugna pela solicitação de urgência na digitalização dos autos em referência.

O pedido de homologação de desistência do pedido de execução judicial com a consequente expedição de certidão de inteiro teor necessita que o processo esteja totalmente digitalizado para a sua análise, o que não é o caso destes autos, restando, portanto, indeferido o seu pleito.

Por outro lado, em relação aos dois pedidos subsidiários, em que pese a alegação da impetrante, esta não comprovou nos autos a urgência do seu pedido, mesmo porque, muitos processos se encontram em mesma fase processual, o que não justificaria o deferimento de apenas um caso, restando, pois, indeferidos o pedido de cancelamento da virtualização dos autos e a devolução dos autos físicos, bem como o da solicitação de digitalização com urgência.

Ademais, os autos não se encontravam na iminência de arquivamento, mas sim, pendentes de publicação, intimação da União Federal (Fazenda Nacional) e expedição de ofício à autoridade coatora, sendo regular sua remessa para a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CAMINHO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAMINHO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA. (CNPJ n.º 14.533.564/0001-02) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante alega que as exações guerrreadas padecem de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Assevera que a contribuição teria sido recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômica e, após o advento da EC 33/2001, foi alterado o artigo 149 da Constituição Federal/1988, que passou a ter seu aspecto material delimitado por: - faturamento; - receita bruta; - valor da operação; - valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 959117), concedendo prazo à Impetrante para promover emenda à inicial retificando o valor da causa, bem como para regularizar nos autos sua representação judicial.

A Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 1267979 e ID 1267809).

Decisão prolatada nos autos indeferindo o pedido liminar (ID 1597324).

A Impetrante notificou nos autos a Interposição de Agravo de Instrumento (ID 2390858).

Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 2963301).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9915177).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu despendendo sua participação nos presentes autos. (ID 9945229).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada, consigno que a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, enquadrando-se nesse conceito a do salário-educação. Assim, afastado a alegação.

Passo ao exame do mérito.

No mérito, contudo, o pedido formulado no presente writ não merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA - SEBRAE - SAT - Sesi - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - ACDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competências abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho/1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai. VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.

(TRF-3 - ApReeNec: 00265986920084036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017).”(grifei).

Da mesma forma os tribunais tem se posicionado no sentido de que não há inconstitucionalidade na definição da folha de salário como base de cálculos das contribuições de intervenção no domínio econômico, haja vista que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, incluída pela EC33/2001, não constitui *numerus clausus*.

Neste sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE- APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. (9) 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Preliminar rejeitada. 2. "Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*." (AC 0053494-42.2010.4.01.3400 / DE, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJFI p.3853 de 13/02/2015; EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJFI p.926 de 26/09/2014). 3. O STF já se manifestou no RE 396.266 e na ADIN 2.556, ambos julgados após a edição da EC nº 33/01, que são constitucionais a contribuição de intervenção no domínio econômico e a contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas. 4. Apelação não provida. (TRF1 APELAÇÃO CIVEL (AC) 003487-70.2015.4.01.3400 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO e-DJFI DATA:14/09/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DE, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJFI de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCP. 2. "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 26/09/2014 e-DJFI P.926.) 3. Apelação não provida. (TRF1 APELAÇÃO CIVEL (AC) 0049814-98.2014.4.01.3500 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES e-DJFI DATA:30/06/2017)"

Assim, entendo que a incidência da contribuição social ao salário educação é constitucional, inclusive após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Não desconhece este Juízo que tramita perante o E. STF os Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, em que será analisada a exigência das contribuições devidas ao Inbra e ao Sebrae após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Ocorre que, ainda não houve pronunciamento definitivo sobre a questão, o que, de *per se*, infirma a alegação de direito líquido e certo da Impetrante conforme narrado na exordial.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5015461-09.2017.4.03.0000 (ID 2390885), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO COMUM

1107458-51.1997.403.6109 - JAIR DE OLIVEIRA CAMPOS X ADEMARIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X ORLANDO LAZARO DE MELLO X MIGUEL PEDRO DA SILVA X CASEMIRO DOS SANTOS X HERONIDES JOSE DA SILVA X MARIA TERESINHA DA SILVA ALVES X JOAO BATISTA FARIA X ONEA SANTOS ARRUDA X ODILEA DE BARROS SANTOS DIAS X ODYR DE BARROS SANTOS X JOAO DA NATIVIDADE SANTOS (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005104-56.2007.403.6127 (2007.61.27.005104-8) - GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005948-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005948-7) - ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004220-76.2010.403.6109 - GENI RIZZI (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GENI RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010599-33.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS NOCETE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS NOCETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS NOCETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-26.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI SIMIONATO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ DONIZETI SIMIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107315-62.1997.403.6109 - ANTONIO CARLOS PELISSARI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CARLOS VICENTE CASAGRANDE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANTONIO CARLOS PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100916-80.1998.403.6109 - NORIVAL FLORIANO JUNIOR X REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X RAFAELA BATISTELA BITTENCOURT RUETE X ROMULO BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X EDMIR NEVES X DOMINGOS TEIXEIRA EIRAS X RAUL OCTAVIANO DE SANT'ANNA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X ANDRE LUIZ PAIVA DE LUCCA X RUEL PEREIRA NUNES X JOSE PAULO TANNUS X MARILDA TEREZINHA SILVA TANNUS X PAULO ANDRE SILVA TANNUS X ADRIANO SILVA TANNUS X EDISON ANTONIO BATTAGLIA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora para que traga aos autos os documentos do herdeiro necessário RICARDO, filho do de cujus EDISON ANTONIO BATTAGLIA, mencionado na certidão de óbito de fls.253, e indispensável para a regular habilitação.

Semprejuízo, ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000009-07.2004.403.6109 (2004.61.09.000009-8) - ALEXANDRE EDUARDO LEITE DA SILVA X MARIA GIUNTINI X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X CATARINA LEITE DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA LEITE DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALEXANDRE EDUARDO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007309-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007309-4) - JULIO ZAMBELI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIO ZAMBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000284-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000284-9) - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIAN A GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZACHARIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003180-1) - RONILDE TELES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RONILDE TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003761-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003761-0) - NAZIRA CORREA DA SILVA LEODATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NAZIRA CORREA DA SILVA LEODATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009996-62.2007.403.6109 (2007.61.09.009996-1) - GERALDO APARECIDO OLIVEIRO X NEUZA DIVINA ALVES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X FLAVIA ROSSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NEUZA DIVINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002819-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002819-3) - HUMBERTO EDUARDO COCCO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HUMBERTO EDUARDO COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010948-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010948-0) - IRAILDES MARQUESINE RODEGHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRAILDES MARQUESINE RODEGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002428-24.2009.403.6109 (2009.61.09.002428-3) - SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004278-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004278-9) - MARILENE SOUSA LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARILENE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005562-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005562-0) - JOSUE APARECIDO GONCALVES(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSUE APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006168-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006168-1) - ANA NOVAIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA NOVAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007243-64.2009.403.6109 (2009.61.09.007243-5) - DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008825-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008825-0) - VANTUIR JESUS BONIFACIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANTUIR JESUS BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1) - JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSUE CRISTIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003735-76.2010.403.6109 - JOSE ANGELO CONTIERO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANGELO CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005363-03.2010.403.6109 - CANDIDA DE JESUS AMERICO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CANDIDA DE JESUS AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009015-28.2010.403.6109 - MARIA ARACI DE OLIVEIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ARACI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010039-91.2010.403.6109 - RENATO DA SILVA LEME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RENATO DA SILVA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010753-51.2010.403.6109 - APARECIDO GOMES(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011630-88.2010.403.6109 - EDUARDO CARRASCO ZANGALI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDUARDO CARRASCO ZANGALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011731-28.2010.403.6109 - BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002636-37.2011.403.6109 - VLADimir ANTONIO DE CAMPOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VLADimir ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003759-70.2011.403.6109 - WERNER MANFRED HAMMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WERNER MANFRED HAMMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004368-53.2011.403.6109 - ELISABETH MARIA BONATO GALANI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELISABETH MARIA BONATO GALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006792-68.2011.403.6109 - ANGELO CARLOS SANTIAGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CARLOS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008057-71.2012.403.6109 - SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP184512 - ULLIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA COIMBRA - SP85931

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes a **se manifestarem acerca da informação da Contadoria (id 20307345) em cinco dias**, em cumprimento ao despacho trasladado para o id 19437687, pg. 34.

São CARLOS, 7 de agosto de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-95.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes nos termos do item 3, do despacho retro, *in verbis*:

"3. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-13.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002793-16.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RICHARD DEL BEL

Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e §2º, Lei 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Independentemente de outro despacho, o(a) exequente está autorizado(a) a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-70.2015.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RAQUEL SPANAVELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada dos cálculos da Contadoria (id 20397316), ficam intimadas as partes a cumprirem o item 3 do despacho de id 19600889, *in verbis*: "Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca dos cálculos."

São Carlos, 7 de agosto de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 748/1170

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-78.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HELENA PIMENTEL GOMES

DESPACHO

1. Considerando o retorno da Carta Precatória sem cumprimento, por ausência de recolhimento de guia de diligência do oficial de justiça, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC).
2. Comprovado a este Juízo o recolhimento das custas, proceda a secretaria a nova distribuição da precatória de ID 11958866 no juízo deprecado, instruindo com a(s) respectiva(s) guia(s) de recolhimento e demais cópias necessárias.

Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-37.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

EXECUTADO: AGUA VIVA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME

DESPACHO

Intimado a se manifestar sobre o depósito informado nos autos (ID 16893966), o exequente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Intime-se o Conselho exequente para que traga dados para a transferência do valor depositado (ID 16893966), em 10 (dez) dias, sob pena de condenação em multa por litigância de má-fé, no valor do depositado, por causar resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALDIN BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação ao advogado, para pagar(em) a dívida de **R\$ 11.468,29**, em 15 dias (vide ID 20314689), sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

6. Infutifera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001827-92.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: IAB-APARELHOS BRUNIDORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DESPACHO

Intime-se o exequente do depósito realizado (id 20129056), para que diga sobre a satisfação do crédito, bem como a forma de conversão em renda.
Com a resposta, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que converta em renda do Conselho o depósito em epígrafe, nos termos da informação trazida.
Com a resposta, nada requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

São CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

1. À vista do extrato juntado (id 20375673), intime-se a exequente CEF a promover a apropriação dos valores transferidos à agência **4102**, via Bacenjud, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.
2. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, à vista dos extratos INFOJUD juntados (ID's 19296501-19296506), vindo-me conclusos na sequência.
3. Encerrado o prazo supra, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação pedida complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão.
4. Anote-se o sigilo conforme determinação retro.

São CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LORRANE CRISTINE DE SOUZA - ME, LORRANE CRISTINE DE SOUZA

S E N T E N Ç A C

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face de LORRANE CRISTINE DE SOUZA - CPF: 397.457.138-80 e LORRANE CRISTINE DE SOUZA - ME - CNPJ: 15.263.308/0001-05, para cobrança de crédito no valor de R\$ 76.849,38 atualizado para 24/11/2017.

Após os trâmites usuais da execução, o exequente foi instado promover os atos e as diligências que lhe foram incumbidos, sob pena de extinção (ID 19398580).

Mesmo intimado, o exequente novamente se quedou inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No presente caso, apesar de determinado à parte dar andamento ao processo, esta deixou transcorrer mais de trinta dias sem se manifestar, sendo caso, portanto de extinção da ação, por abandono.

Assim, **declaro extinto o cumprimento de sentença**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Providencie-se o levantamento da penhora havida nos autos (ID 14580186).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o credor fiduciário (ID 17543817).

Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000139-71.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: CLAUDIO SUNDFELD

S E N T E N Ç A A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de transferência de valores depositados a favor do exequente de ID 19551069, a satisfazer a obrigação, manifestada pelo executado (ID 18006794), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamentos de RPV de ID 19055959 e 19055961, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria (id 20418482), em cumprimento ao despacho de id 20035266. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Carlos, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-51.2018.4.03.6105
AUTOR: SILVIA ANTONIA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADIMILSON CANDIDO MARCONDES - SP296349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação quanto as informações prestadas pelo Município de Hortolândia.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007949-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ILENDER DO BRASIL LABORATORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ilender do Brasil Laboratórios LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que garanta à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado na nota fiscal de saída, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando o precedente do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR).

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacados nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Empresseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESPEDITO FERREIRA LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESPEDITO FERREIRA LOURENÇO**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP**.

Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, na qual se objetiva ordem a determinar à autoridade impetrada que cumpra decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que possui direito ao referido benefício, pois preenche os requisitos necessários para tanto, o que foi reconhecido pela Autarquia, porém até o momento não houve implantação. Pleiteia concessão da liminar diante da demora. Requer, ao final, a concessão da ordem.

O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações alegando que houve interposição de Embargos Declaratórios, pelo INSS, da decisão administrativa que deu provimento ao recurso do segurado.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos à concessão da tutela liminar.

Verifico plausibilidade na tese da impetrante, ante à presença de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Comefeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada não trazem óbice à concessão da aposentadoria ao segurado impetrante.

Verifico pelo documento de ID 19787498, que na data de 13/06/2019 houve julgamento dos Embargos Declaratórios, que negou provimento ao recurso apresentado pelo INSS.

Conforme extrato do procedimento administrativo (ID 19787500), os autos se encontram na Seção de Reconhecimento de Direitos para cumprimento do Acórdão que deu provimento ao recurso apresentado pelo impetrante.

O fato é que o direito vindicado neste *writ*, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição ficou reconhecido pelas decisões em fase recursal pelo preenchimento dos requisitos para tanto, não tendo sido desconstituído pelas informações prestadas no presente feito.

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pleito liminar**, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante. Para tanto, assino o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente para o cumprimento, pelo impetrante, de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também a autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007804-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEILA DE CASSIA ROBLEDO FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEILA DE CASSIA ROBLEDO FRANCA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado a emendar a inicial para o fim de esclarecer a indicação da autoridade coatora, vez que o pedido de aposentadoria foi apresentado em Americana/SP, o impetrante sustenta que as Agências da Previdência Social de Nova Odessa e de Americana estão vinculadas à Gerência Executiva de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e Decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*” E prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE *SEGURANÇA*. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A *competência* para julgar ação mandamental retrata hipótese de *competência* absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a *sede funcional* da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019.

CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE *SEGURANÇA*. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL*. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência* territorial.
3. A *competência* para processamento e julgamento de *mandado de segurança* é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a *competência* para julgar o *mandado de segurança*, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de *Competência* julgado procedente. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALMO ALTAMIRO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DALMO ALTAMIRO RAMOS DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Deferido os benefícios da gratuidade judiciária.

Suscitado conflito de competência pela 2ª Vara Federal do JEF de Campinas, foi proferida r. decisão reconhecendo a competência do Juízo suscitado.

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pela r. decisão de ID 20148002.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos e ratifico os atos decisórios praticados, inclusive mantendo o indeferimento da tutela de urgência.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC, juntar cópia do procedimento administrativo do benefício requerido, nos quais constem os laudos médicos administrativos. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3.2 Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.

3.3 Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

3.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.6 Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRÉ DOS SANTOS MIRA, MARCIA CRISTINA FERNANDES MIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **André dos Santos Mira** e **Márcia Cristina Fernandes Mira**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato sob a titularidade da CEF. Juntou documentos.

Em contestação, a CEF informa haver sido o imóvel arrematado em leilão extrajudicial, após a conclusão dos procedimentos de consolidação da propriedade em 05/06/2017, requerendo a inclusão, em litisconsórcio passivo necessário, do arrematante do imóvel.

Instada a se manifestar, a parte autora deixou decorrer "in albis" o prazo de réplica.

É o relatório essencial.

DECIDO.

Em vista dos documentos apresentados pela ré CEF, comprovando a disponibilização e arrematação do imóvel objeto desta lide em leilão extrajudicial, reputo necessária a inclusão do adquirente do imóvel ao polo passivo da presente ação, uma vez sendo necessária para a eficácia de eventual sentença a citação do mesmo, com fulcro nos artigos 114 e 115, ambos do Código de Processo Civil.

Neste sentido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL C/C REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva além da revisão contratual a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos moldes da Lei 9.514/97, sob a alegação de que não houve intimação para purgação da mora, tampouco sobre a realização do leilão extrajudicial. II - Intimada a CEF a especificar as provas que pretendia produzir, requereu a juntada de documentos, os quais demonstram que houve a arrematação do imóvel objeto da avença. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso.

(ApCiv/0001542-76.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018.)

Desta feita, defiro o pedido de inclusão do adquirente NRP NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo da demanda.

Em prosseguimento, determino:

1. Promova a secretaria a retificação do polo passivo da lide mediante a inclusão de NRP NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ nº 11.273.385/000187;
2. Cite-se a corré, no endereço Rua Doutor João Alves dos Santos nº 141 Jardim das Paineiras – Campinas – SP 13092-331 (conforme documento ID 13423756), para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, MICRON-ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA., IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Imerys Itatex Soluções Minerais Ltda.**, **Imerys Perlita Paulínia Minerais Ltda.**, **Micron-Ita Indústria e Comércio de Minerais Ltda.** e **Imerys Steelcasting do Brasil Ltda.**, qualificadas na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que imponha seu recolhimento e a declaração do direito à repetição (por restituição em dinheiro ou compensação administrativa) do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A parte autora alega, em apertada síntese, que a finalidade dessa contribuição se exauriu, tomando evidente a necessidade do reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Repercussão geral

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313/SC).

Na ausência de ordem daquela Corte para a suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Litisconsórcio ativo

Nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, “*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Consoante se infere do dispositivo constitucional transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal. A essas, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado do domicílio do autor (RE 463101 AgR-AgR/RS -Julgamento: 27/10/2015).

A competência de cada um desses foros, em relação à dos foros concorrentes, é relativa.

Não obstante, por se tratar de rol exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses foros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

No caso dos autos, portanto, em que duas das autoras têm suas matrizes e, pois, sua fiscalização tributária, fora desta Subseção Judiciária de Campinas, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta parcial deste Juízo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000; CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20228; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; TRF3; Segunda Seção; Fonte e-DJF3/Judicial 1/Data:12/05/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, caracterizada a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos deduzidos por Micron-Ita Indústria e Comércio de Minerais Ltda. e Imerys Steelcasting do Brasil Ltda., **indefiro a petição inicial com relação a elas**, extinguindo o processo, nesse ponto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

O processamento prosseguirá para as autoras Imerys Itatex Soluções Minerais Ltda. e Imerys Perilita Paulínia Minerais Ltda.

Retifique-se a autuação, excluindo-se Micron-Ita Indústria e Comércio de Minerais Ltda. e Imerys Steelcasting do Brasil Ltda. dos registros processuais.

Tutela provisória

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

Nesse passo, no que se refere ao alegado desvio de finalidade e destinação de tributo, tenho que, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Entendo, pois, pela legitimidade da continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu, em consonância com os julgados recentes proferidos no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - Sobre a alegada violação do art. 468 do CPC/73, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. VI - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1225921/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1487505/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só não existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec 0002034-63.2017.403.6100, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, julgamento em 10/07/2019)

Registre-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que "a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo 'poderão' deve ter o significado linguístico de 'deverão', mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior". (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se a União, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007898-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAUE DE MELO DANIEL
REPRESENTANTE: WILTON DE MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da Proposta de Acordo ofertada pelo INSS, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Após, em caso de concordância com a Proposta de Acordo, venham conclusos para homologação.

Em caso de discordância e apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, observadas as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013680-26.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO SPADA, RENATO APARECIDO SPADA, MAURICIO SPADA, CAROLINA SPADA, JULIANA SPADA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Considerando-se a interposição de Apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3, observadas as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012265-08.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERFIDES ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Notifique-se a AADJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011397-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENE ESTEVAM DIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelo INSS em contestação.

4. Venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010365-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMENIO DE PINHO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001962-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ASSOCIACAO LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 11733573: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Id 14203262: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso.

3- Id 14315493: nada a prover, considerando que regular a autuação.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009029-82.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE CAVALCANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CAVALCANTE - SP88405, AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288
TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DOS REIS FREITAS

DESPACHO

- 1- Id 15957147: preliminarmente, manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegada quitação do débito pelo executado através da via administrativa.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007264-57.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA AGUIARI, MARIA DE FATIMA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

- 1- Id 16463060: anote-se.
- 2- Fl. 1172 dos autos físicos: concedo ao Itaú Unibanco S.A. o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008887-10.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: JF COLINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JEFERSON PEREIRA COSTA, FABIANO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

- 1- Id 20004800: defiro. Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos e, recebidos em Secretaria, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação Id 13030656, dentro do mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 2- Decorridos, tomem-se os autos ao arquivo.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015740-69.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: EDSON APARECIDO MENDES
Advogado do(a) RÉU: PAULAYONARA SANDER - SP345858

DESPACHO

Id 15810227: diante dos cálculos apresentados pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-45.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMAZEM TURISMO E EVENTOS EIRELI - EPP, RODRIGO COPELLI FRIZZI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001527-36.2016.4.03.6105
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: VIAMETAL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

Id 14765990: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004393-27.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDIO ANCELMO DA PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

DESPACHO

Id 13311918: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Assim, tomemos autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento dos recursos indicados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000106-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILLERMO ENRIQUE BLOJ

DESPACHO

Id 14628179: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000193-04.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO GARCIA MARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON EUGENIO DE LIMA - SP193999

DESPACHO

- 1- Id 13311939: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5009351-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004598-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAMS COMERCIO DE RODAS E PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 11215212: ante a manifestação da União e os documentos constantes dos autos que comprovam a adesão da parte autora ao parcelamento do débito em questão, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se novamente a autora para esclarecer se renuncia ao direito que se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012610-37.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIDIANE CASSOLA TRASSI
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007889-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIANA KESIA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA DE MIRANDA - SP90675
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS HORTOLANDIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010531-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a AADJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
13. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0610392-51.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINAMANDALITI - SP115762
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINAMANDALITI - SP115762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 14918921:

Defiro. Em que pese a alegação da parte exequente, de extemporaneidade da manifestação da União, reputo-a válida, por subsequente à carga de autos pela executada.

Assim, preliminarmente, diligencie a Secretaria deste Juízo junto à agência 2554 da CEF no sentido de obter informações quanto ao saldo atualizado das contas nºs 2554.005.3528-8 e 2554.005.00003527-0, nas quais foram realizados os depósitos vinculados ao presente.

2- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, tomemos autos conclusos, inclusive para análise do pedido de levantamento de valores pela parte exequente.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007832-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007824-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DENIR BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007823-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RONALDO DONIZETE FALEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001226-77.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIME BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1. Id 14937968: Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na autuação do feito no sistema PJe.

2. Citação e intimação.

Cite-se o réu, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC, para pagamento no prazo de 3 (três) dias (artigo 829/CPC), bem como para sua intimação do prazo para embargos (artigo 915/CPC).

3. Da pesquisa e penhora de bens:

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.

4. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

5. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

6. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001350-60.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LENI DULCE BERENGUEL
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135

DESPACHO

Id 14948304: indefiro, conquanto as pesquisas realizadas demonstram a inexistência de bens penhoráveis do devedor. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006991-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:INDUSTRIA METALURGICA ARIITA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Indústria Metalúrgica Arita Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando: (1) a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, auxílio-creche, vale-transporte, salário-família e abono assiduidade; a declaração de seu direito à repetição (por restituição ou compensação) do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração do mandado de segurança nº 5009254-75.2018.4.03.6105.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No mandado de segurança nº 5009254-75.2018.4.03.6105, que se encontra em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, por ora sem sentença, a Indústria Metalúrgica Arita Ltda. pleiteia: (1) a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, auxílio-creche, vale-transporte, vale-refeição, adicional noturno, salário-família, abono assiduidade, décimo terceiro salário indenizado e salário-maternidade; a declaração de seu direito à repetição (por restituição ou compensação) do correspondente indébito tributário.

A autora ajuíza a presente ação objetivando a repetição do alegado indébito tributário desde 05 (cinco) anos antes da impetração do mandado de segurança nº 5009254-75.2018.4.03.6105. Aparentemente, portanto, ela entende que os recolhimentos anteriores à impetração não teriam sido contemplados por aquele *mandamus*.

Assim sendo, tenho que a presente ação é continente, em relação ao mandado de segurança nº 5009254-75.2018.4.03.6105, pelo que se impõe a reunião dos feitos perante o Juízo prevento, da 4ª Vara Federal de Campinas.

Nesse sentido, o disposto nos artigos 56 a 59 e 286, inciso I, todos do Código de Processo Civil:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

Veja-se que a diversidade de ritos não elimina, na espécie, o risco de decisões conflitantes decorrente da parcial identidade de elementos das ações em questão, nem, portanto, impede a reunião dos processos. A propósito, nem mesmo a ausência da própria conexão impediria sua reunião, conforme o artigo 55, § 3º, do CPC, *in verbis*:

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a imediata redistribuição da presente ação, por dependência, ao E. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP.

Dê-se baixa na distribuição a esta Vara.

Intime-se. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005443-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRANI MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002799-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA RAMALHO BAGAROLLI

DESPACHO

1- Id 14938886: São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC.

Ademais, pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, nCC).

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005581-92.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA SILVESTRI - SP149167

EXECUTADO: NEWTON LUIZ LOCHTERARRAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DUCK LOCHTERARRAES - SP175618

DESPACHO

1- Id 17404854: manifeste-se a Infraero, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa, requerendo o que de direito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047168-75.1992.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAR SÓLIDO CONSTRUTORA LTDA - ME, AGROCON CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDO GILIOLI - SP46384

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDO GILIOLI - SP46384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 13349574: requiera a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- No silêncio, arquivem-se com baixa-fimdo.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006311-54.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 13141828: intime-se a parte exequente a que apresente os documentos indicados pela União. Prazo: 30 (trinta) dias.
- 2- Atendido, dê-se vista à União para cumprimento do julgado. Deverá comprovar a providência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009108-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PESSOA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, TÂNIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

1. A análise do pedido de justiça gratuita restou superada em razão do recolhimento de custas (ID 8213869), desta feita, prejudicado o pedido, apresentado pela Caixa Econômica Federal, de indeferimento de justiça gratuita.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela parte ré.

3. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15(quinze) dias.

4. Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

5. Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vista à parte impetrante do retorno dos autos da superior instância.

2. Preliminarmente a análise do pedido liminar, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-85.2016.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL DIVINA PROVIDENCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA
Advogados do(a) AUTOR: ELVIS BRASSAROTO ALEIXO - SP405857, CELIO OKUMURA FERNANDES - SP182588, FABIO NADAL PEDRO - SP131522, BRUNA MARCUCCI PEDRO - SP337533, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Notícia a União Federal interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 16586952 destes autos, contudo ausentes novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a contestação nos limites objetivos e prazo disposto no artigo 351 do CPC, bem como a especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006733-24.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: SEJAN SAHYUM, EUGENIE AUAD SAHYUM, SEJAN SAHYUN - ESPÓLIO, EUGENIE AUD SAHYUM - ESPÓLIO
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta judicial 2554.005.000250231-6 em favor da perita judicial.

2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014616-51.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o ingresso da União Federal na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Promova a secretária as anotações pertinentes.

2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011004-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL AUTOMOTIVAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 15240683: Prejudicado o juízo de retratação em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005983-06.2019.403.0000 (ID15534861).

2. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a contestação nos limites objetivos e prazo disposto no artigo 351 do CPC, bem como para especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008983-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004982-70.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: METALURGICA JOIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: WALTER AROCA SILVESTRE - SP16785

DESPACHO

Id 16052026: considerando que a parte ré não constituiu novo advogado, bem assim diante da falta de previsão legal de intimação pessoal da parte pelo Juízo, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008563-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PANDAAGRO COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002297-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: OLIVEIRA CAMARGO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15017567: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015508-62.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES

DESPACHO

- 1- Id 15061301: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601241-32.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA, CADASTRO NACIONAL DA PESSOAL JURÍDICA
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814, RENATA SAVIANO ALMAKUL - SP142011
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814, RENATA SAVIANO ALMAKUL - SP142011
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814, RENATA SAVIANO ALMAKUL - SP142011
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814, RENATA SAVIANO ALMAKUL - SP142011
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814, RENATA SAVIANO ALMAKUL - SP142011
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- id 14261503: diante do quanto informado pela União, tomemo o arquivo, observadas as formalidades legais.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA LORENA DE MELLO HOSSRI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES NETO - SP289774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 20314695: As propostas de acordo deverão ser apresentadas e discutidas na audiência de conciliação designada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010271-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERA LUCIA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário (LOAS/deficiente).
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009903-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BLACK TIE CONSULTORIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HANGYBELLO RMO CRENONINI - SP133877
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

(1) ID 20319695: Os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 183 do CPC, desta feita defiro o pedido da parte ré e concedo prazo de 30 (trinta) dias para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venhamos autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

Campinas, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009616-22.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIMBAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARIO CESAR SOARES TREVENZOLLI, MARIO LUIS SOARES TREVENZOLLI, DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO
Advogado do(a) RÉU: SABRINA LIGUORI SORANZ - SP195608
Advogados do(a) RÉU: VERALUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900, THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759, JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888
Advogados do(a) RÉU: THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759, JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888
Advogados do(a) RÉU: VERALUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900, THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759, JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888,

DESPACHO

1- Id 18976367: defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.

Efetuada a transferência, intimem-se a parte devedora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.

2- Dê-se vista à parte executada quanto à campanha de descontos noticiada pela exequente.

3- Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive considerando a penhora de veículos no Sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005812-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 19 EMPILHADEIRAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - ME, EDERLEI BRAGA, TIAGO DANIEL

DESPACHO

- 1- Id 15252895: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Atendido, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007798-35.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: CELMAX IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA, MARCO ANTONIO AMARAL DALCOMUNE, ANDREA DALCOMUNE

DESPACHO

- 1- Id 13350548: preliminarmente, diante do tempo transcorrido, intime-se a parte exequente a que apresente ficha cadastral atualizada da empresa de cujo capital social os executados possuem cotas. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Dentro do mesmo prazo, deverá informar o valor atualizado do débito exequendo e indicar o montante de cotas em relação ao qual pretende recaia a penhora.
- 3- Atendido, tomem conclusos.
- 4- Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006928-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WILLIAM DE LIMA PALMA

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004870-69.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUSA JUNIOR

DESPACHO

Id 14674209: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Semprejuízo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do cálculo do débito referente ao cartão de crédito.

Int.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005555-69.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORZIMEIRE GONCALVES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO VERZOLLA - SP219596

DESPACHO

- 1- Id 13255699: requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZELIA HONORATO PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI - SP185629
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, KARINA CREN - SP274997

DESPACHO

1. Considerando a matéria tratada nos autos e nos termos do art. 4º, da Lei nº 13.000/2014 e art. 119 do Código de Processo Civil, dê-se vista à União (Advocacia Geral da União) para que manifeste sobre eventual interesse em integrar a lide como Assistente.

2. Das provas:

2.1 15292227: Indefero os pedidos, da parte autora, de oitiva de testemunha e de perícia conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, nos termos do artigo 443, do CPC.

2.2 O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro os pedidos elaborados pelas rés.

2.3. Contudo, resta deferido o pedido da autora e da COHAB Campinas, de juntada de novos documentos desde que atendidos os termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

3. Indefero o pedido de reconhecimento de revelia da corrê COHAB haja vista a apresentação tempestiva da contestação (fs. 42/54 dos autos físicos). Ademais, a autora, inclusive, apresentou réplica da referida defesa.

Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DA SILVA MATTS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que comprove a gravidade da doença alegada, juntando documentos médicos recentes, a fim de justificar a priorização da prolação da sentença requerida. Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos observada a data da conclusão anterior.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL ZAMBIANQUE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Manoel Zambianque, CPF nº 369.024.549-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 02/07/14 (NB 42/165.164.442-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades que exerceu nos períodos de 10/08/78 a 29/09/78, 26/10/78 a 06/03/79, 08/06/79 a 12/09/79, 12/10/79 a 04/02/81, 06/05/81 a 16/07/82, 02/08/82 a 30/05/86, 02/07/86 a 19/08/86, 26/08/86 a 24/09/86, 02/07/87 a 06/07/88, 01/09/88 e 29/12/88 e 30/10/89 a 14/11/00, 18/10/04 a 18/10/10, 19/11/10 a 02/07/14 (DER), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios. Pleiteou também a reafirmação da DER, caso necessária para a obtenção do benefício. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Acrescentou que os documentos referentes ao período de 30/10/89 a 25/06/14, apresentados na inicial, não foram apresentados no processo administrativo. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de novos documentos.

Foram expedidos ofícios requisitando documentos às empregadoras do autor. Em relação à empresa Comercial de Alimentos Carrefour, a diligência foi negativa em razão da mudança da empresa, conforme certificado por oficial de justiça deste Juízo (ID 10516961). Intimada a se manifestar (ID 10536809), a parte autora se manteve silente.

A parte autora requereu o julgamento do feito com urgência em razão de problemas de saúde. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a doença que acomete o autor não se enquadra dentro as enumeradas no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713, de 22/12/1988.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de carência da ação:

Inicialmente, afasto a preliminar arguida na contestação, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito.

Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos.

A prévia manifestação do INSS, portanto – e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa –, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivale-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ret, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Contagem de tempo:

O autor pleiteia a aplicação da pena de confissão ao requerido no que se refere à contagem de tempo de serviço efetuada em 12/09/2013 e constante na carte de concessão de benefício de ID 447612.

Não lhe assiste razão, razão pela qual indefiro o pedido.

Cabe observar, de início, que a carta de concessão se refere ao benefício de auxílio doença, implantado a partir de 11/09/13, e não ao pedido de aposentadoria.

O fato de a contagem posterior, feita quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição, ter sido inferior àquela feita quando da concessão do auxílio-doença não implica necessariamente em contradição, mas, ao contrário, encontra-se dentro do poder-dever da administração de revisão dos atos administrativos. Assim, a correção da contagem do tempo de contribuição a partir de nova análise, desde que dentro do prazo prescricional, não caracteriza ilegalidade.

Ademais, encontrando-se o indeferimento da aposentadoria sob análise judicial, eventuais desacertos na contagem de tempo efetuada pela administração serão apurados no momento da apreciação do pedido de jubilação, após a análise dos períodos especiais pleiteados.

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados.

Previamente cabe observar que no processo administrativo do benefício (ID 447630) o único documento apresentado pelo autor foi a CTPS. Os laudos e formulários das especialidades pretendidas somente foram apresentados em Juízo.

Assim, eventuais efeitos financeiros decorrentes da análise dos documentos apresentados somente em juízo não poderão retroagir à data da entrada do pedido administrativo (DER), uma vez que o INSS somente teve ciência destes elementos em juízo.

Observadas tais premissas, passo à análise dos períodos pleiteados.

a) 10/08/78 a 29/09/78 – Fumasa Fundação de Máquinas Agrícolas Ltda. – auxiliar de fundição.

b) 26/10/78 a 06/03/79 – Florâmica Indústria Cerâmica – ajudante de forneiro.

c) 08/06/79 a 12/09/79 – Companhia Campineira de Transportes Coletivos – cobrador.

d) 02/07/86 a 19/08/86 – Mercedes-Benz – ajudante geral.

e) 02/07/87 a 06/07/88 – Fresenius Kabi Brasil Ltda. – operador de máquinas.

f) 01/09/88 e 29/12/88 – empresa Matarazzo – ajudante de serviços gerais.

Para estes períodos o único documento apresentado nos autos é a CTPS do Autor.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante os vínculos, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

g) 12/10/79 a 04/02/81 – Companhia Leco de Produtos Alimentícios (Vigor Alimentos) – ajudante de produção – PPP e registros apresentados pela empresa (ID 11918729).

Consta dos documentos que o autor laborou exposto ao agente ruído no nível de 93 dB(A), acima do limite permitido pela lei para a época, de 80 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade do período.

h) 06/05/81 a 16/07/82 – Comercial de Alimentos Carrefour Ltda.

Em relação à empresa Comercial de Alimentos Carrefour, foi expedido ofício requisitando documentos referentes ao autor. A diligência foi negativa em razão da mudança da empresa, conforme certificado por oficial de justiça deste Juízo (ID 10516961). Intimada a se manifestar (ID 10536809), a parte autora se manteve silente, restando preclusa a prova. À míngua de outros documentos, deixo de reconhecer a especialidade pretendida, pelos fundamentos expostos nos itens "a" a "f".

i) 02/08/82 a 30/05/86 – Fresenius Kabi Brasil Ltda – operador de máquinas – PPP (ID 6771694) e documentos encaminhados pela empresa (ID 11052869 e seguintes). Os documentos juntados não abrangem o período de 02/07/87 a 06/07/88, laborado pelo autor na mesma empresa, conforme extrato do CNIS.

Inicialmente observo que o período analisado será aquele abrangido pelos documentos e constante no cadastro do CNIS, qual seja, de 02/08/82 a 02/05/86.

O documento informa que o autor laborou exposto ao agente ruído no nível de 87 dB(A), acima do limite permitido pela lei para a época, de 80 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade do período de 02/08/82 a 02/05/86.

j) 26/08/86 a 24/09/86 – Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda – ajudante geral – PPP (ID 2157041).

Consta que o autor laborou exposto ao agente ruído no nível de 84,4 dB(A), acima do limite permitido pela lei para a época, de 80 dB(A).

Em relação aos produtos químicos, houve o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade decorrente desses agentes.

Reconheço a especialidade do período em relação ao agente ruído.

k) 30/10/89 a 14/11/00 – Embrastec Indústria e Comércio de Embalagens Ltda (Enbrasa Embalagens Brasileiras Ind. E Com. Ltda) – auxiliar de serviços gerais - PPP (ID 447613, p. 5/6).

De 30/10/89 a 30/06/90 (e não 31/06, como constou no documento) o autor laborou exposto ao agente ruído no nível de 87 dB(A), acima do limite permitido pela lei para a época, de 80 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade do período.

Já no período de 01/07/90 a 14/11/00 o autor esteve exposto ao ruído no nível de 75 dB(A), abaixo dos limites permitidos pela lei, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Além do período ora em análise, o PPP também abrange o lapso entre 15/11/00 e 18/11/10, que é em parte concomitante com o labor na empresa People Serviços Temporários Ltda (item "T", abaixo). Para esse período na empresa Embrastec, o autor laborou exposto ao ruído no nível de 75 dB(A), abaixo dos limites permitidos pela lei, como visto.

Assim, para esse item reconheço a especialidade do período de 30/10/89 a 30/06/90.

l) 18/10/04 a 18/10/10 – empresa People Serviços Temporários Ltda. – auxiliar de serviços gerais - PPP (ID 447613, p. 1/2).

Consta que o autor esteve exposto ao agente ruído no nível de 82,5 dB(A), abaixo do limite permitido pela lei para a época, de 90 dB(A), nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Por tais razões, não reconheço a especialidade deste período.

m) 19/11/10 a 02/07/14 – Embrastec Indústria e Comércio de Embalagens Ltda – auxiliar de serviços gerais - PPP (ID 447613, p. 5/6).

Consigno, de início, que a análise será feita somente até o dia 25/06/14, período abrangido pelo documento.

Verifico do documento apresentado que o autor laborou exposto ao agente ruído no nível de 87 dB(A), acima do limite permitido pela lei para a época, de 85 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade do período.

Por fim, observo que o intervalo em que o autor esteve em gozo de Auxílio-doença por Acidente de Trabalho, de 11/09/13 a 16/11/13, portanto dentro do período especial ora reconhecido, deve ser computado como tempo especial, uma vez que a legislação prevê que o afastamento por incapacidade – nos casos de acidente de trabalho – deve ser computado como especial, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nºs 4.882/2003 e Lei 8.123/2013.

Assim, também reconheço a especialidade dos períodos de 19/11/10 a 25/06/14, data da expedição do PPP.

Analisada a documentação dos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 12/10/79 a 04/02/81, 02/08/82 a 02/05/86, 26/08/86 a 24/09/86, 30/10/89 a 30/06/90, 19/11/10 a 25/06/14.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Analisados os períodos pleiteados, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (02/07/14):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 FUMASA FUNDIÇÃO DE MAQUINAS AGR LTDA	10/08/1978	29/09/1978		51
2 FLORAMICA IND CERAMICA S/A	26/10/1978	06/03/1979		132

3	CIA CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS	08/06/1979	12/09/1979		97	
4	CIA LECO DE PROD ALIMENTICIOS	12/10/1979	04/02/1981	especial	482	
5	COMERCIAL DE ALIM CARREFOUR LTDA	06/05/1981	16/07/1982		437	
6	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	02/08/1982	02/05/1986	especial	1370	
7	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA	02/07/1986	19/08/1986		49	
8	WORTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	26/08/1986	24/09/1986	especial	30	
9	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	02/02/1987	06/07/1988		521	
10	MATARAZZO S/A PROD TERMOPLÁSTICOS	01/09/1988	29/12/1988		120	
11	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS	30/12/1988	01/01/1989		3	
12	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS	23/01/1989	31/01/1989		9	
13	EMBRASA EMBALAGEM BRAS INDE COM	30/08/1989	29/10/1989		61	
14	EMBRASA EMBALAGEM BRAS INDE COM	30/10/1989	30/06/1990	especial	244	
15	EMBRASA EMBALAGEM BRAS INDE COM	01/07/1990	14/11/2000		3790	
16	KETHER PREST E TERC SERV EMPRES LTDA	04/02/2002	05/03/2004		761	
17	VERHSATIL SERVIÇOS TERC LTDA	06/03/2004	17/10/2004		226	
18	PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA	18/10/2004	18/11/2010		2223	
19	EMBRASA EMBALAGEM BRAS INDE COM	19/11/2010	25/06/2014	especial	1315	
20	EMBRASA EMBALAGEM BRAS INDE COM	26/06/2014	02/07/2014		7	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8487	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	3441	0,4	4817
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13305	
					36 Anos	
	Tempo para alcançar 35 anos:	0			5 Meses	
					15 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Anoto, contudo, que os efeitos financeiros da aposentadoria ora concedida ocorrerão da data da presente sentença, pois os formulários que embasaram o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos somente foram juntados quando do ajuizamento do presente processo, alguns com a petição inicial, como o da empresa Embrastec/Embrasa, e outros após a contestação do réu, caso das empresas Companhia Leco de Produtos Alimentícios - Vigor Alimentos, Fresenius Kabi Brasil Ltda., e Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda. Não foram, portanto, submetidos à análise administrativa da autarquia previdenciária, que somente se manifestou acerca da matéria em juízo, razão pela qual resta indeferida a implantação do benefício a partir da DER.

IV – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar; sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos de 16 a 29/12/88, de 01 a 05/03/04, de 18 a 22/10/04, de 10/03/08 a 05/09/08 e de 06/09/08 a 30/03/11, que foram excluídos para fins de contagem de tempo de contribuição, tendo permanecido os lapsos mais benéficos ao autor, inclusive no caso de reconhecimento da especialidade, conforme análise supra.

V - Pedido de Reafirmação da DER:

O pedido de contagem de tempo posterior à data do requerimento administrativo - reafirmação da DER - é matéria cuja análise se encontra pendente de apreciação pelo STJ, submetida à sistemática dos recursos repetitivos (tema 995).

Considerando que, na forma da fundamentação supra, o autor possui tempo suficiente para a jubilação pretendida, resta indeferido o pedido de reafirmação da DER.

Não obstante, poderá a parte autora requerer diretamente na via administrativa eventual revisão do benefício ora concedido, mediante o cômputo dos períodos laborados posteriormente ao requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasta a preliminar de carência da ação e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Manoel Zambianque, CPF nº 369.024.549-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 12/10/79 a 04/02/81, 02/08/82 a 02/05/86, 26/08/86 a 24/09/86, 30/10/89 a 30/06/90, 19/11/10 a 25/06/14 – agente ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Nada obstante não haja pedido de antecipação de tutela, considerando os termos da petição de ID 12923761 e o estado de saúde do autor, **concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Manoel Zambianque / 369.024.549-49
Nome da mãe	Tereza de Moraes Zambianque
Tempo especial reconhecido	12/10/79 a 04/02/81 02/08/82 a 02/05/86 26/08/86 a 24/09/86 30/10/89 a 30/06/90 19/11/10 a 25/06/14
Tempo total até 07/02/14	36 anos, 05 meses e 15 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/165.164.442-7
Data do início do benefício (DIB)	Data da sentença
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCIDES BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Alcides Batista da Silva, CPF nº 358.371.445-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 28/10/2015 (NB 42/170.271.783-3), porque o INSS deixou de reconhecer o período rural trabalhado, de 21/06/1967 a 19/04/1989, e os períodos especiais trabalhados nas empresas Avsoctec Termoindustrial Ltda. (de 04/05/1991 a 04/01/1999) e Ajax – Sistemas de Segurança e Vigilância Ltda. (de 01/04/1999 a 28/10/2015), embora o autor tenha juntado documentos ao processo administrativo. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada. Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Sustentou que a categoria de vigilante não pode ser enquadrada como atividade especial. Rebatu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Sustentou a necessidade do afastamento do autor das atividades tidas como insalubres, no caso de concessão do benefício. Quanto ao período rural, sustentou a inexistência de prova do exercício da atividade durante o período pleiteado, bem como a impossibilidade do trabalho rural do menor de 14 (quatorze) anos.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 12376080).

Alegações finais pelo autor (ID 12794337), com juntada de documentos.

Alegações finais pelo réu (ID 13336234).
Vieram os autos conclusos para o julgamento.
É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei n.º 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1964, quando contava com apenas 11 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundada.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: ajeadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 21/06/67 a 03/12/78, em regime de economia familiar, de 04/12/78 a 11/01/81, trabalhado na Fazenda Camacan Bahia, de 25/08/81 a 25/12/81, na Fazenda Fortaleza e de 26/12/81 a 01/12/83, em regime de economia familiar e de 02/01/83 a 14/02/89 e 03/04/89 a 19/04/89, estes dois últimos períodos laborados na Fazenda Baixa Alegre.

Os períodos de 04/12/78 a 11/01/81, 25/08/81 a 25/12/81, 02/01/83 a 14/02/89 e 03/04/89 a 19/08/89 constam na CTPS do autor (ID 4751377, p. 11/13).

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço.

Para comprovação dos demais períodos, de 21/06/67 a 31/12/78 e de 26/12/81 a 01/12/83, alegadamente trabalhados em regime de economia familiar, o autor não juntou quaisquer documentos, uma vez que as declarações de apresentadas (ID 4751377, p. 29/31) se referem aos períodos com anotação na carteira de trabalho, acima reconhecidos.

Deste modo, para os períodos não há início de prova documental suficiente à comprovação do tempo rural pretendido pelo autor.

Nada obstante tenham sido ouvidas em Juízo três testemunhas arroladas pelo autor, ausente o início de prova material é vedada a comprovação do tempo rural através de prova exclusivamente testemunhal, como visto acima.

Deixo, assim, de reconhecer o trabalho rural para os lapsos de 21/06/67 a 31/12/78 e de 26/12/81 a 01/12/83.

Por tais razões, reconheço o período rural de 04/12/78 a 11/01/81, 25/08/81 a 25/12/81, 02/01/83 a 14/02/89 e 03/04/89 a 19/08/89.

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 04/05/91 a 04/01/99 - Asvotec Termoindustrial Ltda., nas funções de vigilante/porteiro;

b) 01/04/99 a 28/10/15 - AJAX Sistemas de Segurança e Vigilância, na função de vigilante.

Observo de início que, na forma da fundamentação supra, somente até a data de 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento de categorias profissionais.

No caso dos autos, embora o autor tenha juntado os formulários PPP das empresas Ajax e Asvotec somente com suas alegações finais, pela numeração existente nos documentos observo foram extraídos de processo administrativo previdenciário diverso, o que indica já terem sido objeto de análise da autarquia. De acordo com o extrato do CNIS, além do PA 170.271.783-3, em análise, constam outros dois requerimentos de aposentadoria em nome do autor: 163.719.129-1 e 159.718.234-3.

Prosseguindo, com relação ao período descrito no item (a), o autor juntou formulário PPP (ID 12794341), no qual consta que exerceu as atividades no cargo de porteiro-vigia, com descrição detalhada de suas atividades, entre outras: o controle da portaria da empresa, controle de entrada e saída de funcionários, visitantes e fornecedores e realização de rondas nas dependências da empresa. O formulário expressamente registra o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Também consta do documento a exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de máxima de 77 dB(A), ou seja, abaixo do limite legal para o período, 80 dB(A), como visto acima.

Para o período descrito no item (b), o autor juntou formulário PPP (ID 12794339), no qual consta que no período de 01/04/99 a 28/02/03, atuou como vigilante, desempenhando suas funções na portaria e nas dependências da empresa. Dentre suas atividades, efetuava o controle de entrada e saída de funcionários visitantes, fornecedores e mercadorias, realizando rondas nas dependências da empresa. Para este período, o formulário expressamente registra o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Já para o período de 29/02/03 a 19/08/13 (data da expedição do documento), não consta do documento apresentado o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, o que afasta a especialidade pretendida.

Não consta do formulário a exposição a qualquer outro agente nocivo.

Do exposto, resta claro que o uso da arma de fogo nas funções exercidas nos períodos de 04/05/91 a 04/01/99 e 01/04/99 a 28/02/03 classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 nos períodos em que restou comprovado o uso de arma de fogo.

Ademais, o advento da Lei nº 12.740/2012 corroborou a especialidade da atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30% (trinta por cento). No caso, restou suficientemente comprovado a exposição do autor a acidentes, roubos ou outras espécies de violência, ou seja, "o risco de morte" está presente durante toda a jornada de trabalho, decorrentes da periculosidade das atividades desempenhadas junto às referidas empresas de segurança, mormente na profissão como o uso de arma de fogo.

No sentido do quanto exposto, veja-se o seguinte excerto de julgado:

(...)

15 - Por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2005 a 28/04/2008, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual se extrai que, ao exercer a função de "Vigilante-Motorista" para a "Prosegur Brasil S/A", conduzia "viatura blindada, guardando e transportando os valores" e dava "retaguarda aos demais companheiros, aplicando técnicas absorvidas em curso específico de segurança", com a utilização de "arma de fogo". 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Ap 1661659, Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2018)

Diante do exposto, reconheço a especialidade dos períodos de 04/05/91 a 04/01/99 e 01/04/99 a 28/02/03 em razão da utilização de arma de fogo.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Analisados os períodos pleiteados, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (28/10/15):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	RURAL	04/12/1978	11/01/1981		770
2	RURAL	25/08/1981	25/12/1981		123
3	RURAL	02/01/1983	14/02/1989		2236
4	RURAL	03/04/1989	19/08/1989		139
5	TREINOBRAS SISTEMA BRASILEIRO TREIN	31/08/1990	30/11/1990		92
6	TREINOBRAS SISTEMA BRASILEIRO TREIN	01/12/1990	03/05/1991		154

7	ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA	04/05/1991	04/01/1999	especial	2803
8	AJAX SIST SEGURANÇA E VIGILANCIA	01/04/1999	28/02/2003	especial	1430
9	AJAX SIST SEGURANÇA E VIGILANCIA	01/03/2003	28/10/2015		4625
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8139
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
			(Homem)	4233	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14066
					38 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		6 Meses
					16 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

IV – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 02/05/91 a 30/05/91.

Foi considerado na apuração do tempo total de contribuição o tempo do vínculo comum do autor na empresa Treinobras Sistema Brasileiro de Treinamento Ltda, de 01/12/90 a 01/05/91. Foi excetuado desse período o lapso entre 02/05/91 a 30/05/91, laborado na empresa Ajax Sistemas de Segurança e Vigilância, o qual foi considerado como especial, pois mais benéfico ao autor.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Alcides Batista da Silva, CPF nº 358.371.445-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar o trabalho rural de 04/12/78 a 11/01/81, 25/08/81 a 25/12/81, 02/01/83 a 14/02/89 e 03/04/89 a 19/08/89;
- (3.2) averbar a especialidade dos períodos de 04/05/91 a 04/01/99 e 01/04/99 a 28/02/03;
- (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/10/15); e
- (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Alcides Batista da Silva / 358.371.445-87
Nome da mãe	Judith Pereira de Oliveira
Tempo rural reconhecido	04/12/78 a 11/01/81 25/08/81 a 25/12/81 02/01/83 a 14/02/89 03/04/89 a 19/08/89
Tempo especial reconhecido	04/05/91 a 04/01/99 01/04/99 a 28/02/03
Tempo reconhecido até 28/10/15	38 anos, 06 meses e 16 dias
Número do benefício (NB)	42/170.271.783-3
Data do início do benefício (DIB)	28/10/15
Data considerada da citação	29/03/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007215-71.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURA LORRAINE FERNANDES FORTI
REPRESENTANTE: SORAYA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora. O ponto controvertido no feito é o valor da renda mensal do segurado anteriormente à sua reclusão, o que deve ser feito por meio de prova documental.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

3. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Assim, indefiro o pedido de prova oral formulado pela parte autora.

5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CUNHA PEREIRA - SP333562
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-86.2017.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA ROCATTI FURLANETTO, HENRIQUE MONTANHA
Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 8 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11501

PROCEDIMENTO COMUM

0601249-38.1997.403.6105 (97.0601249-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600400-66.1997.403.6105 (97.0600400-9)) - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-85.2014.403.6105 - IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S.A. COM IMP E EXP (SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006314-04.2013.403.6105 - INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS (SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0600400-66.1997.403.6105 (97.0600400-9) - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

Expediente Nº 11502

PROCEDIMENTO COMUM

0610573-52.1997.403.6105 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)
Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0615399-24.1997.403.6105 (97.0615399-3) - JOSE BONIFACIO DE ANDRADE E SILVA X MARINA DE ASSIS DANSAS (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-32.2001.403.6105 (2001.61.05.002039-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA E SP087153E - EDUARDO MANGA JACOB) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011133-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011133-8) - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE (SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI (SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO LARA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0008795-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008795-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-43.2000.403.0399 (2000.03.99.019620-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SERGIO LAZZARINI X RENATO LAZZARINI X EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO X JULIANA LAZZARINI POPPI X PATRICIA DAHER LAZZARINI (SP151439 - RENATO LAZZARINI)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

Expediente N° 11503

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP276345 - RAFAEL CREATO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO X JOSE ADILSON FINAMORE (SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010312-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROZALINA DE FATIMA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROZALINA DE FATIMA DA COSTA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para o fim de inclusão da corré JOANA FAUSTINA ALVES MONFARDINI.

2. Após, CITE-SE a corré no endereço declinado no ID 20183385 (pág. 39), bem como o INSS para que apresentem contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverão também indicar as provas que pretendam produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifiquem eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

6. Afasto a possibilidade de prevenção como o feito apontado na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011452-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ALVES CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997, que autorizava a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, entre os quais o atinente à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, às operações de crédito nela tratadas, foi alterado pela Lei nº 13.465, de 11/07/2017, que restringiu tal aplicação aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Trata-se de alteração que atende à natureza e finalidade próprias da alienação fiduciária.

Como efeito, para a alienação fiduciária o ordenamento nacional já prevê o direito de preferência, que origina um novo contrato. E a celebração de novo negócio jurídico melhor se adequa à alienação fiduciária do que a mera purgação da mora, porque na referida forma de garantia o inadimplemento contratual acarreta a válida e eficaz consolidação da propriedade no credor fiduciário, que não encontra no pagamento *a posteriori* causa bastante para o seu completo desfazimento.

Assim sendo, **mantenho o indeferimento da tutela provisória.**

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA HELENA MELEIRO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE - SP248188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Silvia Helena Meleiro Pires**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.960,00.

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a ação foi endereçada ao Juizado Especial Federal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Em razão do manifesto equívoco na distribuição do feito nesta Justiça Federal, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-36.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROGERIO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho ID 18491275.

2. Intime-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Diante da ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora a que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores, a teor do disposto no artigo 534, CPC.

No silêncio, arquivem-se.

2- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006996-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo requerido de 30 dias para cumprimento integral do despacho ID 17152388.

2. Int.

CAMPINAS,

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS

DESPACHO

1. Id 14731602: intime-se o executado (União) para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
11. Intime-se a parte executada (Eletrobrás) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.
12. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
13. Int.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009526-69.2018.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do quanto decidido em audiência e do despacho de ID 17326676, os autos encontram-se com VISTA à parte autora e ao Ministério Público Federal para manifestação da petição e documentos/relatórios apresentados pelo réu.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010279-82.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE

Advogados do(a) ASSISTENTE: RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203

DESPACHO

1- Id 14597443: defiro. À análise do pedido de extinção por perda do objeto, intime-se a parte embargada a que comprove o levantamento da penhora do imóvel indicado no inicial em sua matrícula. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Comprovado, venhamos autos conclusos para sentenciamento. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-20.2019.4.03.6105

AUTOR: ZELI CARLOS BONFIM SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-15.2019.4.03.6105

AUTOR: EVA MARIA LOPES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043

RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005216-76.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: CRISTIANO APARECIDO ALEIXO

DESPACHO

1. Id 15006575: defiro parcialmente. Providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Indefiro as demais pesquisas, porquanto tais banco de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-86.2017.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA ROCATTI FURLANETTO, HENRIQUE MONTANHA
Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 8 de agosto de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010526-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NICOLE FAGUNDES LEITE
REPRESENTANTE: THATY MOTTA FAGUNDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **NICOLE FAGUNDES LEITE**, menor impúbere, representada por sua genitora **THATY MOTTA FAGUNDES LEITE** objetivando que a parte ré custeie o fornecimento do medicamento Spinraza/Nusinersen à requerente, sendo 01 ampola a cada 14 dias nas primeiras doses e, após, 01 dose a cada 04 meses, por tempo indeterminado, considerando o caráter contínuo do tratamento, sob pena de multa diária.

Assevera ter nascido 01 em fevereiro de 2017 tendo sido diagnosticada com Amiotrofia Muscular Espinhal Tipo II (CID: G12.0), doença neuromuscular severa e degenerativa, que leva a uma perda muscular e pode levar a portadora ao óbito precoce.

Relata que precisa urgentemente do medicamento Spinraza-Nusinersen, registrado na Anvisa, prescrito por seu médico neurologista que atua nos grandes hospitais da capital paulista, incluindo o Hospital das Clínicas de São Paulo – USP, como sendo o único medicamento para tratamento de tal patologia.

Aduz que realizado o pedido administrativo junto ao Poder Público, formalizado em 29/05/2019, até a presente data não houve resposta, sendo imprescindível que a requerente inicie imediatamente o tratamento como medicamento.

Fundamenta que está em vigência a recente Portaria n. 1297 de 11 de junho de 2019 do Ministério da Saúde, que oferece acesso ao medicamento Spinraza para o tratamento da doença tipo II e III no âmbito do SUS

Manifesta que seus pais não têm poder aquisitivo econômico para a compra do medicamento, o que custa em média R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cada ampola e no primeiro ano serão necessárias 06 ampolas.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário.

Defiro os benefícios da **Justiça Grauita**.

Tendo em vista que realizado pedido administrativo junto ao Poder Público, formalizado em 29/05/2019 (Id 20329429), ainda não houve até a presente data qualquer resposta, conforme relatado na inicial, e considerando a recente vigência da Portaria n. 1297 de 11 de junho de 2019 do Ministério da Saúde, que “*institui projeto piloto de acordo de compartilhamento de risco para incorporação de tecnologias em saúde, para oferecer acesso ao medicamento Spinraza (Nusinersen) para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME5q) tipos II e III no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*”, entendo por bem determinar a prévia oitiva da União Federal, acerca do pedido de tutela de urgência, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010378-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501, GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária, caso haja descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/12/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 07/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1567019251 (Id 20217412), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1567019251, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de agosto 2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária, caso haja descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/12/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.**Decido.**

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 07/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1567019251 (Id 20217412), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado como espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundam em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1567019251, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de agosto 2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **DELFINA DE ALMEIDA E SILVA PENA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de arcar com multa diária, caso haja descumprimento da medida.

Assevera que em 12/12/2016 interps requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 181.281.580-5, o qual foi indeferido.

Em face da referida decisão protocolou recurso administrativo em 06/12/2017, entretanto até a presente data não foi proferida qualquer decisão, tendo já decorrido mais de 605 dias sem qualquer ato decisório, em flagrante violação do direito do impetrante pela patente omissão da impetrada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Outrossim, prescreve o artigo 7º do Provimento 99 de 01 de abril de 2008, editado pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o prazo máximo de 85 dias para julgamento dos recursos recebidos pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, conforme destaque:

Art. 7º: O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo interposto, processo administrativo n. 37324.033285/2017-79, referente ao NB nº 42/181.281.580-5 (Id 20186818), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados.

Neste sentido, observo que o processo administrativo está desde 10/05/2019 sem qualquer andamento administrativo, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpueram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91 . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar o regular seguimento no processo administrativo n. 37324.033285/2017-79, referente ao NB nº 42/181.281.580-5, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010392-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO VITOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **PAULO SERGIO VITOR**, objetivando que a autoridade coatora proceda à implantação da aposentadoria especial concedida no acórdão 427/2017 proferido pela 23ª Junta de Recursos e mantido pelo Acórdão 9059/2018 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário, deferido em sede recursal desde 03/10/2018, sendo que o processo administrativo foi remetido para implantação do benefício para a APS de Americana há mais de 10 meses, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa referente à implantação do benefício, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Consoante observo da documentação juntada aos autos, o processo administrativo n. 44232.900763/2016-70, referente ao benefício do impetrante, NB nº 46/173.751.474-2, encontra-se desde 06/11/2018 aguardando andamento na APS de Americana (Id 20227659).

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundaria em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo nº 44232.900763/2016-70, referente ao benefício NB nº 46/173.751.474-2, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008637-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Prejudicada a análise do pedido de liminar, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 19674770), no sentido de que restou atendida a pretensão da impetrante reclamada na inicial, bem como que caberá ao contribuinte solicitar novo requerimento de Certidão Negativa de Débitos, o qual irá refletir a nova situação fiscal do impetrante.

Desta forma, excepcionalmente, dê-se vista à Impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo legal.

Int.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELOISA NOGUEIRA CASSARO
REPRESENTANTE: FRANCINE JUNQUEIRA NOGUEIRA CASSARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS/SP - PUC CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELOÍSA NOGUEIRA CASSARO**, menor, representada por sua genitora, **FRANCINE JUNQUEIRA NOGUEIRA CASSARO**, objetivando que a autoridade impetrada lhe assegure e promova a matrícula do impetrante no curso de administração para início no ano letivo de 2020, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio ao final do ano letivo escolar em dezembro de 2019.

Assevera que atualmente cursa o 3º ano do ensino médio, com conclusão prevista para dezembro de 2019, tendo se inscrito no vestibular de inverno da impetrada, obtendo classificação em 8º lugar e aprovação para o curso de Administração – Linha de Formação, Marketing e Inovação.

Relata que, entretanto, está sendo impedida de matricular-se no curso devido às abusivas e ilegais exigências do Edital de Matrícula, que obriga a apresentar o Certificado de Conclusão e o Histórico Escolar do Ensino Médio, conforme prevê o artigo 13, IV do regulamento de matrícula.

Aduz que referida exigência não pode ser cumprida pela impetrante, vez que referidos documentos só serão disponibilizados após o encerramento do ano letivo em dezembro de 2019.

Justifica que está sendo violado o seu direito de ingressar nos patamares mais especializados de ensino, o que frustra as normas protetivas do direito à educação.

Inicialmente distribuído o feito à 1ª Vara Cível de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal de Campinas, por força da decisão Id 19709449 (fls. 64/65).

A impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais devidas (Id 20137657).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, objetiva a Impetrante no presente *mandamus* garantir sua matrícula no curso de administração para início no ano letivo de 2020, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio ao final do ano letivo escolar em dezembro de 2019.

Consoante estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, a graduação no ensino superior está aberta a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que **tenham concluído o ensino médio** ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (Grifei)

Em consonância com o referido diploma legal, o Regulamento de Matrícula da autoridade impetrada determina que para a efetivação da pré-matrícula o aluno ingressante deverá apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e o Histórico Escolar, conforme descreve o artigo 13 do referido documento Id 19709449 – fls. 35:

Art. 13. Para a efetivação da Pré-Matrícula, o Aluno Ingressante deve apresentar, observadas as datas estabelecidas pela Universidade, o documento original ou cópia autenticada, legíveis, para conferência, da seguinte documentação:

(...)

IV - **Certificado de Conclusão do Ensino Médio**, no qual deve constar: a) assinatura da autoridade competente da Instituição de Ensino; b) identificação e o cargo do subscriber; e c) ato de autorização de funcionamento da escola e data de publicação em Diário Oficial;

V - **Histórico Escolar do Ensino Médio**, no qual deve constar: a) informação de Conclusão do Curso; b) assinatura da autoridade competente da Instituição de Ensino; c) identificação e o cargo do subscriber; e d) ato de autorização de funcionamento da escola e data de publicação em Diário Oficial. (Grifei)

No caso dos autos, consoante relatado na inicial e observo do documento Id 19709449 (fls. 22/23), conquanto a impetrante tenha obtido aprovação em certame seletivo do vestibular, **ainda está cursando o ensino médio**, razão pela qual não preenche **no ato da matrícula** a exigência legal da apresentação da documentação obrigatória, consubstanciada no Certificado de Conclusão do Ensino Médio e no Histórico Escolar do Ensino Médio, o que **impede sua matrícula no curso superior e a reserva de sua vaga**.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

ENSINO SUPERIOR CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SEM A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. IMPROCEDÊNCIA. I - O simples fato de a matéria em análise poder ser manejada em sede de mandado de segurança não retira da autora o direito de optar pela via ordinária para a tutela de seus direitos. Preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal rejeitada. II - **O candidato aprovado em concurso vestibular só tem direito à matrícula em curso superior se, na data estabelecida para realização desta, já houver concluído seus estudos de nível médio ou equivalente, sob pena de violação ao princípio da isonomia e afronta à legislação de regência da matéria.** Entendimento em consonância com o Enunciado nº 4 desta Turma. Precedentes do Eg. TRF 1ª Região. III - **Legítima a atitude da instituição de ensino de exigir, no ato de matrícula, a apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou diploma, não lhe sendo lícito efetivá-la sem o preenchimento deste requisito indispensável, expressamente estabelecido pelo artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** IV - **A minguada de direito à matrícula, por não se subsumir à exigência legal para o ingresso em instituição de ensino superior, não é assegurado à autora o direito de ingresso no curso de Turismo oferecido pelo Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB.** V - Recurso provido, para se julgar improcedente o pedido, invalidando-se, por conseguinte, a matrícula da recorrida como aluna do curso de Turismo do IESB. VI - Ausência de condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). (AGREXT 0046672-81.2003.4.01.3400, MÔNICA SIFUENTES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - DF, DJDF Publicação 29/08/2003.)

Processual civil e Administrativo. Apelação interposta pelo particular contra sentença que denegou a segurança, não permitindo a impetrante de realizar a matrícula no curso de Direito, no Centro Universitário Tiradentes, por não ter concluído o ensino médio. **As normas para ingresso na Universidade exigem a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Se o aluno, à época da matrícula, não o possui, não tem direito à sua efetivação.** Esse tem sido o pacífico norte seguido por esta Segunda Turma. **A recorrente ao tempo da matrícula na faculdade estava cursando o terceiro ano do ensino médio, assim, é irrelevante que tenha preenchido os requisitos em momento posterior; porque, afinal, fora manifestamente intempestivo. A conclusão do Ensino Médio, desta forma, não tem o condão de retrooperar. O fato é que à época da matrícula o curso de ensino médio não havia sido concluído. No esteio da norma hospedada na Lei 9.394/1996, é condição para o ingresso em curso superior de graduação a conclusão do ensino médio ou equivalente, sendo lícita a exigência do certificado de conclusão no ato da matrícula, que, no caso em análise, é impossível de ser apresentado, por ainda não haver concluído.** Ademais, não há que se falar ainda em fato consumado, porquanto, não obstante a matrícula tenha se efetivado no ano/período letivo 2015.2, o impetrante integralizou um pequeno número de créditos e carga horária, não sendo suficiente para sedimentar a teoria do fato consumado. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. AC - Apelação Cível - 589088. Acórdão 0004624-50.2015.4.05.8000. Desembargador Federal Vladimir Carvalho. DJE - Data::17/10/2016 - Página::50).

Em resumo, verifica-se que a parte impetrante não preencheu os requisitos exigidos tanto para o ingresso em curso de graduação, quanto para a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, posto que ainda não concluiu o ensino médio. Não são ilegais, nem inconstitucionais as exigências em foco. Não há inconstitucionalidade alguma nos critérios adotados pelo legislador, uma vez que a o artigo 208 , V , da Constituição Federal não assegura o acesso indiscriminado nem à revela da lei ao ensino superior.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar por ausência dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010420-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **MARIA JOSE BAPTISTA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à inserção no sistema do recurso protocolado, bem como promova seu regular andamento.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria em 26/10/2018, NB nº 42/187.584.128-5, o qual foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo em 21/02/2019, o qual ainda sequer foi inserido no sistema do e-recursos para análise e envio à Junta de Recursos, mesmo já tendo decorrido mais de 160 dias desde a data do protocolo.

Relata que registrou reclamação na ouvidoria, porém também não foi dado qualquer andamento.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.**Decido.**

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Consoante observo da documentação acostada aos autos (Id 20257091), o INSS recebeu, em 21/02/2019, o recurso interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria, não obstante alegue o impetrante que o recurso ainda não tenha sido sequer inserido no sistema do e-recursos.

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundam em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo NB nº 187.584.128-5 (Id 20257091), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de agosto de 2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **LUCIA REGINA DO NASCIMENTO**, objetivando que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária, caso haja descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/02/2019, protocolo de requerimento n. 1269425373, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 19/02/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1269425373 (Id 20321655), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1269425373, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de agosto 2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JOAQUIM SANCHES GONCALEZ**, objetivando que a autoridade coatora dê seguimento ao pedido de revisão da aposentadoria do impetrante procedendo o imediato cumprimento do acórdão proferido pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assevera que em sessão realizada pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o Impetrante obteve decisão favorável à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/160.849.135-5, consoante acórdão nº 570/2019, que conheceu do seu recurso dando-lhe parcial provimento em 17/01/2019.

Diante do julgamento favorável ao impetrante o processo administrativo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) em 17/01/2019, entretanto o processo está sem andamento desde a referida data, tendo decorrido mais de 06 meses desde a o recebimento do processo pela SRD.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Consoante observo da documentação juntada aos autos, o processo administrativo referente ao benefício do impetrante, NB nº 42/160.849.135-5, encontra-se, desde 17/01/2019, sem qualquer andamento na Seção de Reconhecimento de Direitos (Id 20347633).

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo nº 44233.433767/2018-91, referente ao benefício NB nº 42/160.849.135-5, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por ANA CAROLINA GONCALVES NUNES, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária, caso haja descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1662607049, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Relata que formalizou reclamação na ouvidoria em 03/06/2019, que também se mantém inerte até o presente momento.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 12/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1662607049 (Id 20367090), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1662607049, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de agosto 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008371-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA**, objetivando a suspensão da decisão de retenção das mercadorias pelo agente fiscal e a consequente liberação de forma incondicional das mercadorias objeto da DI nº 1910758746.

Assevera que realizou a importação de diversos equipamentos, registrados na Anvisa e Inmetro, objeto da DI nº 1910758746, cuja carga deu entrada na TECA em 14/16/2019, mediante o recolhimento dos tributos incidentes na operação de acordo com a classificação adotada pela impetrante.

Após o registro da DI, a autoridade impetrada entendeu existir divergência na classificação fiscal indicada pela impetrante, razão pela qual solicitou a reclassificação fiscal da Adição 02 NCM 9018.19.80 para Adição 01 NCM 9018.19.90, o que foi contestado pela impetrante *"uma vez que iria ao encontro as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, nota 2ª, pois estes itens não são comercializados de forma isolada, mas como aparelhos montados, cada qual com sua respectiva configuração(...)"*.

Relata que o agente fiscal, mesmo ciente dos argumentos apresentados, em 04/07/2019, manteve a interrupção do desembaraço e solicitou a elaboração de laudo técnico para dar seguimento ao procedimento.

Informa que já importou o equipamento em outras oportunidades e nunca teve qualquer problema no desembaraço, razão pela qual solicitou que a autoridade impetrada lavrasse o auto de infração, exclusivamente em razão da divergência na classificação fiscal adotada sobre tais mercadorias, mas nem isso ocorreu.

Salienta quanto à impossibilidade de retenção da mercadoria por reclassificação fiscal com fundamento em 02 Súmulas do STF nº 323 e 547, que preconizam pela impossibilidade de retenção de mercadorias, além de que não haverá qualquer diferença tributária pela alteração da classificação.

Manifesta, ainda, que a retenção das mercadorias fará com que tenha de se desfazer de um parcela significante de seu patrimônio, haja vista a necessidade de pagamento de diárias na alfândega, inclusive já pagou taxa de armazenagem, além de que está deixando de atender inúmeros clientes e fornecedores, porquanto sua atividade empresarial resta prejudicada.

Pelo despacho inicial foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id 19508697), as quais foram colacionadas no Id 20117008.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 19803728).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Consoante observo da documentação acostada aos autos, a autoridade alfandegária determinou, em 27/06/2019, a interrupção do desembaraço aduaneiro com exigência fiscal, determinando ao impetrante *"reclassificar as mercadorias da adição 002 para a NCM 90181990, recolhendo a multa pela reclassificação, artigo 711, I do RA e apresentar a LI substitutiva"* (Id 19327109).

Em razão de o impetrante ter apresentado contestação em face desta decisão, requereu a autoridade impetrada, em 02/07/2019, a elaboração de laudo técnico oficial, despachando: *"Laudo técnico oficial solicitado em 04/07/2019, comparecer à EQDEI para dados do engenheiro responsável pela elaboração do mesmo"*.

E conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 20117008), as exigências fiscais ocorridas no curso do despacho aduaneiro da DI 19/1075874-6, decorrentes da constatação de descrição incorreta das mercadorias e erro na classificação fiscal, **foram confirmadas pelo laudo pericial realizado**, vez que *"mediante conferência física detalhada por parte do perito foram identificados 02 itens que não estavam declarados na DI nº 19/1075874-6. Sua ausência na DI representa recolhimento a menor de tributos"*, sendo que *"para este caso, foi preliminarmente afastada a ocorrência de fraude e exigida apenas retificação da DI, recolhimento dos tributos faltantes, além da respectiva multa, conforme previsto no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)"*.

Eclarece, ainda, que *"até o momento não houve resposta da impetrante em relação à última exigência fiscal, tanto no que se refere à reclassificação fiscal e descrição incorreta dos itens da adição 02, quanto em relação aos itens não declarados na DI e efetivamente encontrados durante a inspeção física do perito"*.

Desta forma, em exame de cognição sumária, não verifico, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada que está atuando dentro do seu poder de polícia de fiscalização, respeitando o princípio da ampla defesa, contraditório e publicidade, tendo requerido a realização de uma perícia técnica, para melhor elucidar a controvérsia existente na reclassificação das mercadorias, diante da contestação por parte do impetrante.

Ressalto, neste ponto, que não se desconhece o entendimento jurisprudencial predominante dos Tribunais Superiores quanto à impossibilidade de se obstar o desembaraço aduaneiro por reclassificação fiscal, todavia, o caso em apreço trata-se de questão diversa, considerando que a mercadoria não estava suficientemente descrita, nem regularmente enquadrada no tarifário existente, sendo necessária uma perícia física dos bens.

Desta forma, não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, mas de atividade de fiscalização de conferência física das mercadorias, justificando a retenção de bens pela autoridade alfandegária por prazo razoável, o que foi confirmado pelo laudo realizado, que, como dito, constatou a existência de irregularidades na elaboração da DI 19/1075874-6, identificando-se fisicamente bens que não estavam declarados e que constavam da fatura comercial, o que ensejará o recolhimento a maior de tributos.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ademais, se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário e a multa administrativa aplicada decorrente da reclassificação aduaneira.

Outrossim, lembro que na forma da Lei 12.016/09, não se mostra possível, em sede de liminar, a liberação de mercadorias importadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012012-59.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVALCI BARDUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, intime-se o Autor para que apresente os cálculos que entende devidos, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005186-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE AMADOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE AMADOR DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo NB nº 176.823.413-0, requerido em 01.03.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16567516).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que o processo administrativo se encontra disponibilizado (Id 18714835).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19192965).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao fornecimento de cópia de processo administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e disponibilizadas as cópias pretendidas pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGALI FELICIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA CAMPINAS (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGALI FELICIO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 13.12.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17451620).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 18023361).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 19614469).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006328-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 13.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17648262).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 18134983).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 19762001).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000267-77.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SOGIMA LTDA - EPP**, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de que pretende o Embargado um crédito de **R\$ 51.342,51**, em **junho de 2013**, enquanto teria direito a apenas **R\$33.285,94**, em **janeiro de 2014**. Junta novos cálculos.

O Embargado se manifestou, requerendo a improcedência dos Embargos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.

O Sr. Contador, às fls. 20 dos autos físicos (Id 13022456), informou a necessidade da juntada dos laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal, que constem a base de cálculo do PIS faturamento, referente aos exercícios de 1989 a 1995, da empresa embargada.

Intimada a parte embargada para juntada dos documentos e tendo alegado a sua impossibilidade de juntada, em decorrência do lapso temporal transcorrido, foi oficiado à Delegacia da Receita Federal de Campinas, com juntada dos documentos de fls. 32/37 dos autos físicos (Id 13022456).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi reiterada a solicitação anterior, posto que faltante os laudos relativos aos anos-base de 1989 e 1995.

Após a expedição reiterada de ofícios à Delegacia da Receita Federal de Campinas e de Jundiá, restou sem atendimento a base de cálculo do PIS faturamento ano base de 1989, ante a ausência de registro de faturamento da empresa-embargada perante os referidos órgãos, motivo pelo qual, às fls. 72 dos autos físicos (Id 13022456), foi determinado o retorno dos autos ao Sr. Contador do Juízo, ressaltando que para os valores relativos ao ano base de 1989, deveria a I. Contadoria considerar os apresentados pela Empresa Autora nos autos da ação ordinária nº 0010278-93.1999.403.6105, uma vez que não foram impugnados pela Fazenda Nacional naqueles autos.

Foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 74/88 dos autos físicos (Id 13022456) acerca dos quais a parte embargada manifestou concordância (fls.93 dos autos físicos e mesmo Id).

A União, por sua vez, solicitou prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação, ao fundamento de encaminhamento dos cálculos à Delegacia da Receita Federal para apontamento dos pontos de divergência e eventuais erros, uma vez que os valores apresentados pela Contadoria superavam, inclusive, os valores apresentados pela empresa, ora exequente.

Deferido o prazo pelo Juízo, o mesmo transcorreu sem qualquer manifestação da União, que solicitou prazo suplementar de 60 (sessenta) dias (fls. 97 dos autos físicos – Id 13022456), com novo deferimento do Juízo (fls. 101 dos autos físicos e mesmo Id).

Com a digitalização dos autos junto ao sistema PJE, foram as partes intimadas para manifestação (Id 14338377), tendo a União se manifestado (Id 14574474), informando que não iria conferir os documentos digitalizados e a embargada (Id 14609930), se manifestou no sentido de julgamento dos Embargos, diante do prazo transcorrido, sem qualquer impugnação e/ou manifestação da União.

No Id 16348422, este Juízo determinou, em face da ausência de manifestação da União Federal, a remessa à conclusão do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo presentes os requisitos do art. 920, inciso II, primeira parte, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.

A jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 74/87 dos autos físicos (Id 13022456), no valor de **RS 66.723,62 (em junho/2013 - data do cálculo do embargado)** e no valor de **RS 67.617,71 (em janeiro/2014 - data do cálculo da União)**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Embargado.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, **até o montante executado pelos Embargados, ou seja, RS 51.342,51, em junho de 2013 (fls. 741/748 dos autos principais – 0010278-93.1999.403.6105), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo de fls. 74/87 dos autos físicos (Id 13022456), até o montante de **RS 51.342,51 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, em **junho de 2013**, prosseguindo-se a Execução na forma da lei.

Dessa forma, devidos honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, nos termos do art.85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente.

Decisão **não** sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 02 de agosto 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000152-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARCELO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID nº 18646602, informando novo endereço, expeça-se Mandado e/ou Carta Precatória à parte requerida, tudo conforme determinado na decisão ID nº 572270.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008831-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: IVAN SANTOS FABRIS

DESPACHO

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, junto a seguir as consultas para tentativa de encontrar eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).
Dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010351-91.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCILENE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o já determinado às fls. 177, dos autos enquanto ainda físicos, intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria da parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 102/104 dos autos enquanto ainda físicos (ID 17295681), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010901-40.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ TUNIN ZANATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, GLACIENE AMOROSO - SP305809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, expeça-se a requisição de pagamento do valor controvertido, conforme decisão de fls. 369, conforme cálculos de fls. 376/377, dos autos enquanto ainda físicos (ID 13268218).

Após, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011312-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL APARECIDO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012822-92.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597, CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421
RÉU: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI - SP221328

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, visto que a co-Ré APPA apresentou contestação espontaneamente, às fls. 207/230, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13172683 e 13172684), deixo de intimar as partes da juntada da Carta Precatória negativa.

Sem prejuízo, tendo em vista a matéria deduzida na inicial, que trata-se de ação para ressarcimento em vista de acidente de trânsito, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **12 de março de 2020, às 14h30min.**

Assim sendo, intem-se as partes, para depoimento pessoal de seus prepostos e, ainda, para que apresentem rol de testemunhas, bem como, informem se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre aos advogados o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007002-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ELEACIR ROSA DE ASSIS, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS

DESPACHO

Petição ID nº 18988893: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.
Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015801-32.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES, MANOELITA SERRANO
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial complementar de ID nº 19231720, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais, do depósito de fls. 238 (ID 13321452), conforme já determinado no despacho de ID nº 18006511.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010653-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO

DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 19044721, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013396-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EAC ESTACIONAMENTO LTDA, ROSANA HELENA DE PAULA ROSSETTO, MAURICIO ROSSETTO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006741-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANISIO BONNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de precatórios de ID nº 18191421, pelo prazo legal.
Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.
Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003525-32.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO CARMO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, MARIAALICE CELLI NOGUEIRA - SP346348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAN LUIS CANGIANI
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial complementar de ID nº 18332178, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, expeça-se a Solicitação de Pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado no despacho de ID nº 16017339.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JOSE JEOVA PEREIRA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso (protocolo n. 2023294335).

Assevera que protocolou requerimento administrativo em 07/03/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício assistencial ao idoso requerido em 07/03/2019, conforme protocolo de requerimento n. 2023294335 (Id 20210006), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpretaram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2023294335 (Id 20210006), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010316-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - UNIDADE DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **EDNA ALVES DOS SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do processo administrativo de requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição (nº 1248300424), protocolado em 07/02/2019.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição, em 07/02/2019, entretanto até a presente data não houve análise administrativa.

Relata que já formulou reclamação na ouvidoria, mas não houve qualquer análise do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, desde 07/02/2019, conforme protocolo de requerimento nº 1248300424 (Id 20187119), é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de pedido que visa documento necessário à requerimento de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1248300424, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010243-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELVAIR MARIA DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **DELVAIR MARIA DO CARMO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (protocolo nº 241121018), sob pena de multa.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria, em 23/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.**Decido.**

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, requerido em 23/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 241121018 (Id 20151941), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 241121018 (Id 20151941), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRBS S/A, BEBIDAS FANTASTICAS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006873-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID nº 17952554), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010386-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIVIANI APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **VIVIANI APARECIDA MARTINS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do processo administrativo de requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição (nº 109484144), protocolado em 14/03/2019, sob pena de multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição, em 14/03/2019, entretanto até a presente data não houve análise administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, desde 14/03/2019, conforme protocolo de requerimento nº 109484144 (Id 20222776), é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 109484144, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010099-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELAINE MESSIAS KRAUSS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ELAINE MESSIAS KRAUSS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria, em 25/03/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

final.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, requerido em 25/03/2019, conforme protocolo de requerimento (Id 20077692), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e- DJF3 Judicial1 DATA:24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento (Id 20077692), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011438-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALFREDO LEMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALFREDO LEMES DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação e pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº **42/182.699.852-4**, concedido administrativamente pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento do pedido administrativo (Id 12406316).

Pelo despacho de Id 13473382 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando a interposição de recurso especial (Id 13862085).

O Impetrante se manifestou requerendo o cumprimento da liminar, considerando a interposição intempestiva do recurso (Id 14969679).

Intimada, a Autoridade Impetrada informa que o recurso se encontra em trâmite na 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais sob a jurisdição do INSS.

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18240481).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

É forçoso reconhecer, no caso, que carece o Impetrante de interesse, merecendo ser extinto o feito por **falta de interesse de agir**.

O interesse processual se consubstancia na patente **necessidade** de vir a juízo e na **utilidade** que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, a necessidade da tutela jurisdicional se traduz na **“impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial”** (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consiste a adequação na **“relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado”** (Ob. Cit, p. 256).

Nesse sentido, verifico que não restou comprovada a existência do necessário interesse a justificar a propositura da presente demanda.

Isso porque objetiva o Impetrante com a presente ação o cumprimento de decisão administrativa não transitada em julgada.

Com efeito, conforme se pode verificar dos autos, o recurso administrativo interposto se encontra aguardando julgamento perante a Junta de Recursos da Previdência Social, de modo que, ainda que intempestivo, não detém autoridade inicialmente indicada competência para determinar a imediata implantação do benefício, até que seja definitivamente julgado o recurso pela instância recursal.

Outrossim, deve ser ressaltado que o Conselho de Recursos da Previdência Social é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, cuja função básica é mediar litígios entre os segurados e o INSS, e está localizada em Brasília-DF (www.previdencia.gov.br), portanto, fora da jurisdição desta vara.

Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o **interesse** do Impetrante na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Ante o exposto, ante a **falta de interesse de agir do Impetrante, DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010249-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI

PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA**, objetivando autorização para apuração do PIS e da COFINS sem a inclusão de qualquer parcela de CPRB em suas bases de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante que a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS é indevida, vez que os valores de CPRB recolhidos pela Impetrante não correspondem a receitas auferidas por ela, trata-se de tributo que não faz parte, em sua essência, da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, na medida em que consubstanciam recursos que transitam financeiramente junto à pessoa jurídica, tendo a União Federal como destinatária final.

Sustenta a aplicação do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, autorização para apuração do PIS e COFINS, sem inclusão de qualquer parcela de CPRB em suas bases de cálculo.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Outrossim, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010404-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAJULINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE FERNANDA MALAQUIAS - SP371588
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **CAJULINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento administrativo de aposentadoria (nº 1900250504), sob pena de multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, em 05/02/2019, entretanto até a presente data não houve análise administrativa.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de Id 20239954 – fl. 50/52.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria requerido em 05/02/2019, conforme protocolo de requerimento nº 1900250504 (Id 20239954 – fl. 47), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, reduzida em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento nº 1900250504 (Id 20239954 – fl. 47), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010212-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WADY APARECIDO FELICIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, emação de mandado de segurança, requerido por **WADY APARECIDO FELICIANO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo n. 2013578537), sob pena de multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria requerido em 09/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 2013578537 (Id 20132457), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2013578537 (Id 20132457), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-84.2019.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ETIQUETAS CARTELTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
REPRESENTANTE: DIRETOR-GERAL CPFL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas

Requer a impetrante, em sede de liminar, a imediata religação de energia elétrica em seu estabelecimento comercial.

Aduz, em apertada síntese, que se encontra desde 27/07/2019 sem energia elétrica, da qual depende para regular funcionamento de suas atividades de prestação de serviços na confecção de etiquetas.

Assevera ter tentado solucionar a questão administrativamente, momento em que lhe foi informado que o corte se deu em virtude de débito relativo à irregularidade constatada no equipamento de medição de consumo de energia instalado em suas dependências, irregularidade esta objeto de apuração judicial, ainda em andamento em processo nº 0005270-59.2017.8.26.0438, em trâmite perante a MM 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP.

Para melhor e mais segura análise do pedido liminar, entendo que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do ocorrido e da atual situação relativa ao pedido de religação da energia elétrica da Impetrante.

Desta forma, em vista da urgência da demanda, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Outrossim, providencie a impetrante, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas processuais devidas.

Intímem-se, com urgência.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006505-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 19721078), objetivando a reforma da sentença de Id 19269710, que concedeu a segurança, reconhecendo-se a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, ao argumento de existência de omissão quanto ao critério de aferição do ICMS que será excluído da base de cálculo das referidas contribuições.

Isso porque a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, expôs seu entendimento de que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal do PIS e da COFINS é o valor do ICMS efetivamente pago na operação, e não o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido, pede que os Embargos sejam recebidos e acolhidos, sanando-se a omissão apontada, a fim de que conste no dispositivo do julgado que todo o ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelo Embargante deve ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sem razão o Embargante.

Com efeito, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, tendo em vista que decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), de modo que devem ser observadas no caso as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ressaltar, por fim, não ser possível o uso da via dos embargos declaratórios pela só circunstância de a sentença decidir contrariamente às pretensões do recorrente, hipótese em que deve se valer do recurso cabível.

Assim, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010519-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **APARECIDO RODRIGUES MACEDO**, objetivando que a autoridade impetrada dê seguimento ao seu pedido de aposentadoria, procedendo à imediata análise e conclusão do procedimento administrativo.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/03/2019, protocolado sob nº 1478103140, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Relata que insatisfeito com a demora, em 26/06/2019, registrou seu inconformismo na ouvidoria do Ministério da Economia, através do sítio do Ministério da Previdência Social, porém sem retorno ou resultado prático até o momento.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

final.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 27/03/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1478103140 (Id 20323095), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado como espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1478103140, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de agosto 2019

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004847-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18705695. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente os despachos ID's 16362098 e 18263510, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000581-64.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: EDVALDO LUIS TEIXEIRA DA CRUZ

DESPACHO

Deiro a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, devendo a Secretaria adequar a classe processual.

Antes, porém, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer endereço válido para a citação do executado ante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS, GERALDO APARECIDO RUAS
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS** e **GERALDO APARECIDO RUAS**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requerem a condenação da ré a pagar-lhes o valor remanescente (R\$ 77.722,53) da execução extrajudicial em decorrência da arrematação do imóvel hipotecado em leilão realizado em 16/05/2014, pelo valor de R\$ 123.300,00. Requerem, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 46.850,00, correspondente a 25 salários mínimos para cada autor.

Alegam os autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a ré em 31/05/1999 e que, não obstante terem quitado as parcelas do financiamento, o imóvel matriculado sob o n. 139.433, do 3º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas, foi leilado em 16/05/2014, em decorrência de Execução Extrajudicial de Hipoteca, prevista no Decreto-Lei n. 70/66.

Asseveram que, conforme a Planilha de Evolução de Financiamento fornecida pela própria CEF, o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 123.300,00 e que, descontando-se o valor da dívida, emolumentos e outras despesas, haveria valor a restituir no importe de R\$ 77.722,53, que, atualizado para a data da propositura da ação (27/04/2017), seria de R\$ 128.293,48.

Relatam que estiveram na referida Instituição para receber a diferença que lhes era devida em virtude da arrematação do imóvel pela ré e que os próprios funcionários não conseguiram informar a razão de não terem recebido o reembolso.

Em despacho ID 4305935, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada a citação da ré.

A ré apresentou contestação (ID 5133271). Anexou aos autos cópias do contrato habitacional e do processo de execução extrajudicial (ID 5550705).

Em despacho ID 5306633, as partes foram instadas a especificarem provas.

Manifestação dos autores (ID 7983111).

A ré requereu prazo para juntada de documentos (ID 8767458).

Sobreveio petição da CEF, juntamente com a comprovação da realização de depósito judicial no montante de R\$ 81.746,93 (oitenta e um mil e setecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), ID 13378652, em que menciona ser este o valor da prestação de contas em favor da parte autora, objeto da causa (ID 13377648).

Instados os autores a se manifestarem sobre o depósito (18219717), argumentam que o valor depositado pela CEF deveria ter sido atualizado, conforme planilha que anexam, e requerem depósito da diferença de atualização, quantia esta de R\$ 19.651,42 (18801852).

Intimada, a CEF alega que a atualização do valor como pretendida pelos autores é indevida, posto que em nenhum momento comprovam que procuraram a CEF para reaverem a diferença remanescente da arrematação do imóvel (ID 20140015).

É o relatório.

DECIDO.

A CEF contestou a ação, porém, mais adiante, realizou o depósito judicial no valor de R\$ 81.746,93, razão pela qual reconheceu, ainda que parcialmente, a procedência do pedido dos autores.

Desta feita, restou incontroverso que os autores não receberam a diferença relativa ao saldo remanescente da arrematação do imóvel em questão (R\$ 77.722,53), levada a efeito no 2º Leilão Público realizado no dia 16/05/2014, pelo valor de R\$ 123.300,00.

No entanto, resta a questão da correção monetária e dos juros.

Observa-se que, em sua contestação (ID 5133271), apresentada em março/2018, a CEF argui que: “A diferença gerada entre a arrematação e a dívida total resultou em um crédito remanescente de R\$ 77.722,53 aos devedores, que atualizando até 16/03/2018 seria R\$ 81.746,93”. Entretanto, não conseguindo comprovar a prestação de contas e pagamento da diferença aos autores à época do leilão, efetiva o depósito judicial nesse exato valor (R\$ 81.746,93) em novembro/2018 (ID 13378652), ou seja, 08 (oito) meses depois da data para a qual atualizou o valor devido aos autores (março/2018).

Por seu turno, os autores, com base na Tabela de Correção das Ações Condenatórias em Geral do TRF/3R (Resolução n. 267/2013), apresentam o valor atualizado para a data do depósito levado a efeito pela CEF (novembro/2018), qual seja, R\$ 101.398,35 (ID 18800996 e 18801852), restando, ainda, quantia a depositar no valor de R\$ 19.651,42.

Ciente dessa manifestação dos autores, a CEF não impugna o valor, apenas argumenta que “em nenhum momento nos autos o autor comprova que realmente veio à CAIXA pedir o valor da quantia residual de R\$ 77.722,53 após o leilão do imóvel em questão. Sendo assim, a atualização do valor no modo como postulada pelo autor é indevida, sendo certo que sequer decisão transitada em julgado sobre a controvérsia.”.

Ora, a alegação da CEF para deixar de atualizar o valor devido é desarrazoada. O leilão em que o imóvel dos autores foi arrematado ocorreu em 16/05/2014, sendo sua a obrigação legal de devolver aos devedores, ora autores, o saldo remanescente do que pagaram a título de financiamento, após os descontos legais. Todavia, a ré somente veio a fazê-lo em novembro/2018, depositando o mesmo valor que havia atualizado em março do mesmo ano.

Sendo assim, sobre o valor depositado pela CEF (ID 13378652), até o momento do efetivo pagamento, é devida a correção monetária, posto que nada acrescenta ao valor da moeda, apenas evita a corrosão do valor pelos efeitos da inflação, bem como são devidos os juros moratórios, porque remuneram o capital.

Pedem os autores, também, indenização por danos morais, no valor de R\$ 46.850,00, correspondente a 25 salários mínimos para cada autor. Muito embora se possa imaginar o transtorno e a angústia, além do tempo decorrido para alcançarem êxito em sua justa reclamação, não demonstraram os autores que houve prejuízo que lhes tenha denegrido a honra ou que haja ultrapassado os limites dos sentimentos internos de frustração pelo desatendimento da solicitação administrativa.

Por isso, não vejo dano moral além da lide (pretensão não atendida), para justificar indenização a este título.

Diante do exposto, em face do depósito judicial comprovado pela ré (ID 13378652), **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência parcial do pedido dos autores, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de **R\$ 19.651,42** e extingo o feito **com resolução de mérito**, com base no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da ré a pagar indenização pelo dano moral.

O valor a ser ressarcido aos autores deverá ser corrigido monetariamente pela tabela da Justiça Federal, com substituição da TR pelo INPC, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, após citação.

No caso de haver interposição de recurso, autorizo, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento do depósito do valor incontroverso, devendo os autores informar em nome de quem deverá ser levantado o valor, comprovando outorga de poderes para tanto.

Condeno a ré no pagamento das custas, apesar de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita (ID 1754941), e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Lembro que estes autos têm prioridade na tramitação (ID 4305935).

Publique-se.

Campinas, 4 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002728-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: EDUARDO MICHEL

DESPACHO

Para fins de localização do endereço da parte ré/executado, defiro a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Localizado apenas 01 (um) endereço diverso do constante do presente feito, expeça-se mandado de citação. Em havendo dois ou mais endereços, intime-se a exequente para apontar o endereço válido. Por fim, não sendo localizado nenhum endereço diverso do presente feito, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007193-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CESAR FERREIRA ALVES

DESPACHO

Para fins de localização do endereço da parte ré/executado, defiro a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Localizado apenas 01 (um) endereço diverso do constante do presente feito, expeça-se mandado de citação. Em havendo dois ou mais endereços, intime-se a exequente para apontar o endereço válido. Por fim, não sendo localizado nenhum endereço diverso do presente feito, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5007287-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS - EPP, ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS, VANESSA FERREIRA NUNES ALMEIDA

DESPACHO

Diante do teor dos embargos monitorios, deve a CEF juntar aos autos a evolução da dívida anterior a 18/03/2017, haja vista que só foram juntados da data da contratação até 29/10/2015. Prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à embargante para que aponte os erros de cálculos e o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003165-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12573829: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

Na Decisão, resta clara a extinção de parte dos pedidos, especificamente, em relação à pretensão de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 02/07/2015 a 26/01/2017, por ausência de fornecimento do PPP na ocasião do requerimento administrativo para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Cumpra a parte autora o despacho ID 10757913, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-81.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: GIVANILDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, devendo a Secretaria adequar a classe processual.

Antes, porém, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer endereço válido para a citação do executado ante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 573238).

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-69.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRO FELICIANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, devendo a Secretaria adequar a classe processual.

Antes, porém, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer endereço válido para a citação do executado ante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 573238).

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001045-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AMADEU NEUTO DE SOUSA

DESPACHO

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, devendo a Secretaria adequar a classe processual.

Antes, porém, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer endereço válido para a citação do executado ante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 573238).

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000204-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELICA REGINA ESTRELLA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, devendo a Secretaria adequar a classe processual.

Antes, porém, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer endereço válido para a citação do executado ante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 573238).

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000257-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, devendo a Secretaria adequar a classe processual.

Antes, porém, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer endereço válido para a citação do executado ante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 573238).

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000346-97.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA MARTINEZ BERNARDES

DESPACHO

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, devendo a Secretaria adequar a classe processual.

Antes, porém, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer endereço válido para a citação do executado ante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 573238).

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009086-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MURILO GIFFONI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se pelo desinteresse, determine a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010333-19.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: Q.W.E. CONSTRUÇOES E MONTAGENS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO GUIMARO - SP225626, ARMANDO ZANIN NETO - SP223055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos pela embargante (ID 17852436), dê-se vista aos réus para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12783234: Para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o § 1º dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Quanto a fragilidade dos PPP's, saliente-se ainda que a **obtenção e a impugnação quanto ao conteúdo dos formulários**, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, mantenho a decisão impugnada e determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0007217-05.2014.4.03.6105

IMPETRANTE: CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, SOG - OLEO E GAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRASILVA - MG70429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000876-04.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: JUAREIS DA SILVA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869
Advogado do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor, a pedido da parte autora, e que o referido documento encontra-se disponível nos autos (ID 20416058).”

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006754-70.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MREP SOLUCOES EM T. I. EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF de que a pesquisa por endereço da parte ré no portal WEBSERVICE informou endereço coincidente com endereço já diligenciado (petição inicial). Portanto, diga quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 19917669.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o bem foi arrematado em 14/08/2018 (ID 12647592 - Pág. 1), bem antes da data da prolação da decisão liminar (23/10/2018 - ID 11209627 - Pág. 4), caso em que eventual procedência do pedido se resolve em perdas e danos, bem como em vista da documentação já juntada aos autos pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009901-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE WAGNER SANDANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751

DESPACHO

Vislumbro, no caso dos autos, a hipótese de ausência de interesse de agir por parte do autor.

Tal como afirmado na própria petição inicial, sequer há no Edital n. 11, de 10/05/2019, previsão expressa de que o "Documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior" (item 4.2.1.4.) deve ser renovado a cada nova etapa do certame. Além disso, conforme se verifica do documento ID 19866874, a inscrição do autor encontra-se concluída e ele está "apto à indicação dos municípios". E, por fim, por ter validade de 30 (trinta) dias, no último dia do prazo, 18/07/2019, o documento expedido em 23/06/2019 encontrava-se válido, tornando-se desnecessária sua substituição pelo documento expedido em 19/07/2019.

Ante o exposto, ematendimento à norma contida no artigo 10 do CPC, manifeste-se o autor sobre esta questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIZIANE AZAMBUJA MENDES DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pretende ser reintegrada ao cargo público de Auditora Fiscal do Trabalho, do qual fora demitida em razão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD decorrente da Portaria de Instauração GS/SRT-SP n. 326 de 01/08/2017, publicada no BP n. 07/2017 de 09 de agosto de 2017.

Aduz a autora que o PAD em questão apresenta vícios formais e materiais, pelo que deve ser integralmente anulado.

Alega a nulidade da Portaria de Instauração e da Notificação, por obscuridade da narrativa acusatória. Diz que a Comissão foi composta por dois membros, em vez de 03 (três), conforme determina o artigo 149 da Lei n. 8.112/90.

Assevera a inocorrência das infrações disciplinares de abandono de cargo e inassiduidade habitual, ao argumento de que sua ausência no período de 11/12/11 a 29/10/2015 fora respaldada pela decisão judicial proferida em 30/09/2008, nos autos n. 2008.51.01.017929-7 (15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ), e revogada tão somente em 21/06/2016, por ocasião da sentença.

Aponta, ademais, que a pretensão de punição pela infração disciplinar de abandono de cargo encontra-se prescrita e que a penalidade aplicada é desproporcional.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ao menos na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Estão nos autos os elementos de prova referidos pela autora na petição inicial, tais como (i) cópia do PAD 47621.000716/2015-58, no qual restou reconhecida a prática da infração disciplinar de abandono de cargo pelo período compreendido entre 11/12/2011 a 29/10/2015; (ii) cópia da r. decisão que deferiu tutela de urgência para o fim de determinar a abstenção por parte da União "de adotar qualquer procedimento administrativo objetivando punir a autora pelo não retorno às suas atividades" (págs. 01/02 do ID 19412079); e (iii) cópia da r. sentença que revogou expressamente a medida liminar (págs. 01/05 do ID 19412081).

Tais elementos evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Com efeito, embora a literalidade do texto da r. decisão liminar, que garantiu a ausência justificada da autora, pareça indicar que sua vigência limitar-se-ia à efetivação da perícia, o conjunto do processado nos autos n. 2008.51.01.017929-7, somado a uma interpretação também literal da parte dispositiva da r. sentença, leva à conclusão de que a medida liminar favorável à autora permaneceu vigente até a data de sua expressa revogação, ocorrida em 21/06/2016, por ocasião da referida sentença de mérito.

Ora, a despeito de, na fundamentação da r. sentença, constar que a licença da autora se manteve vigente até a data do laudo pericial, fato é que em seu dispositivo constou expressamente que, somente naquela oportunidade (21/06/2016), a r. decisão liminar fora revogada.

Demais disso, é de se ter em mente que, embora o perito médico seja importante auxiliar da justiça (artigo 149 do CPC), a ele são indelegáveis os atos jurisdicionais, indiscutivelmente privativos do magistrado. Assim sendo, não há que se falar que a perícia técnica ocasionou a perda de vigência do ato decisório jurisdicional, que somente por um ato, também de natureza jurisdicional, poderia ser modificado ou revogado.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a União, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à reintegração da autora ao cargo público de Auditora Fiscal do Trabalho, **até ulterior decisão deste Juízo**.

Cite-se e Intimem-se, **com urgência**.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DA SILVA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Vista à parte autora do resultado das pesquisas de endereço para indicação de endereço válido conforme despacho ID 19918618"

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001448-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIANA PARIZI DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, fornecendo endereço válido para efetivação do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: V. TEC - REPRESENTACOES E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA., MAFALDA GRIGOLETTI VISACRE, PRISCILA VISACRE

DESPACHO

ID 13273438:

Diante da diligência negativa, dê-se vista à parte autora acerca das razões da devolução do mandado para que se manifeste quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

DESPACHO

Ante a notícia de doença grave, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Coma juntada, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002420-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, ROSANE GASPAR

DESPACHO

Diante da ausência de devolução do Aviso de Recebimento pelos Correios, defiro a diligência através de oficial de justiça no endereço indicado na petição ID 12504700, em cumprimento ao despacho ID 2631958.

Expeça-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008229-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10386451: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

Na Decisão, resta clara a extinção de parte dos pedidos, por ausência de fornecimento do PPP na ocasião do requerimento administrativo para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Quanto ao erro material relativo ao período de 29/04/1995 a 01/05/1994, retifico a Decisão ID 9814473 para excluir referido período do parágrafo que extingue, parcialmente, o pedido, mantendo-se tão somente o período de 01/08/2003 a 15/02/2005.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

DESPACHO

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, devendo a Secretaria adequar a classe processual.

Antes, porém, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer endereço válido para a citação do executado.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004750-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

DESPACHO

ID 14063618:

A CEF requer nova tentativa de citação da parte ré. Para tanto informa 12 novos endereços, sendo a maioria pertencente a outras comarcas ou cidade vizinha.

A própria autora deve diligenciar a fim de indicar um endereço válido para tentativa de citação.

Para tanto, concedo prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP PESSI LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA CERCELLA MARQUES DOS SANTOS - SP390856

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA CERCELLA MARQUES DOS SANTOS - SP390856

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista aos executados nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, da petição da CEF em que informa a abertura de campanha VOCÊ NO AZUL, mediante concessão de descontos para liquidação de débitos com pagamento à vista. Para ter acesso aos valores, basta comparecer diretamente na Agência da CAIXA que concedeu o crédito até o dia 22/08/2019.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010318-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, afastando a retenção desse imposto sobre as remessas destinadas ao exterior, a título de pagamento por serviços prestados em virtude de contrato de prestação de serviços celebrado entre a impetrante e empresa sediada na Holanda, devendo as instituições financeiras responsáveis pelo câmbio ser desobrigadas da responsabilidade tributária de retenção do imposto.

Assevera a impetrante que possui contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Chassis Brakes International B.V., com sede na Holanda, com base no qual esta empresa presta à impetrante serviços de suporte de: a) vendas; b) pesquisa e desenvolvimento (P&D); c) suporte administrativo; e d) tecnologia da informação (TI).

Aduz que embora referidos serviços possam ser classificados como técnicos, não implicam em qualquer transferência de tecnologia ou know-how, etc., que possam ensejar pagamento de *royalties* ou contraprestação pela obtenção de informações de qualquer natureza - industrial, comercial ou científica.

Entretanto, quando da remessa ao exterior dos valores atrelados ao contrato de prestação dos serviços em questão, a instituição bancária exige a prova do recolhimento do IRRF à alíquota de 15%, com fulcro no artigo 765 do RIR de 2018 (Decreto n. 9.580/18) e demais normas amparadas pelo Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil n. 05/2014 (ADI RFB 5/2014).

Alega ser ilegal a exigência da incidência do IRRF sobre os serviços tomados sem transferência de tecnologia, prestados por empresa sediada na Holanda - país com o qual o Brasil firmou a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda (Tratado Brasil-Holanda), devidamente internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 355/1991 - tendo em vista o art. 7º do referido Tratado, segundo o qual o país competente para exigir imposto sobre o lucro de determinada empresa, salvo exceções não verificadas no presente caso, é o de sua residência, ou seja, a Holanda.

Acrescenta que o conceito de *royalties* adotados nos tratados que seguem a Convenção Modelo da OCDE é mais abrangente do que os conceitos geralmente adotados por legislações domésticas, pois abrangem não só os pagamentos feitos em razão da obtenção de licença ou direito de uso de uma propriedade intelectual, mas também se refere à transferência de informações decorrentes de experiências industriais, comerciais e científicas (know-how) – o que não pode ser confundido com os pagamentos por serviços no sentido técnico da palavra.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Pretende a impetrante, liminarmente, eximir-se da obrigatoriedade de pagar IR quando da remessa de valores ao exterior, para pagamento de serviços contratados com empresa sediada na Holanda.

O IRRF não pode ser exigido em face das Convenções Internacionais que seguem o modelo da OCDE - Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico, estabelecidas para evitar tributação.

Verifica-se que, nos referidos tratados internacionais, está previsto que o imposto incidirá apenas no exterior. Assim, o artigo 7º da Lei nº 9.779/1999, que confere tratamento tributário genérico dado pela lei nacional às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, não exclui o tratamento específico previsto em lei convencional, por acordos bilaterais, pelo que prevalece princípio da especialidade sobre a regra geral.

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, o impetrante demonstra a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida ao recolhimento do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte quando da remessa de valores destinados ao pagamento dos serviços contratados com a empresa Chassis Brakes International B.V., sediada na Holanda, para evitar tributação, até o julgamento final deste *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DE MACEDA - SP304668-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **SERGIO DE SOUZA FRANCO**, qualificado na exordial, em face do **INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação do INSS – ID 8876301.

Ratificados os atos praticados perante o JEF de Campinas/SP, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a realização de perícia médica – ID 9130113.

Laudo pericial juntado – ID 10784607.

Laudos complementar – ID 16185709.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 10847793).

Pela petição ID 16731494, o INSS apresentou proposta de acordo, com o qual o autor concordou expressamente (ID 17899851).

É o relatório. DECIDO.

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA**, nos termos da fundamentação supra, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Custas divididas na proporção de 50% para cada parte, na forma do artigo 90, §2º, do CPC. Isento o INSS. A cobrança da parte correspondente à autora fica condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, ante a composição das partes.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012119-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAP ELETROBOMBAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DE SOUZA BISPO - BA31154
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE CAPIVARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, em que a impetrante objetiva seja a autoridade impetrada compelida a apreciar e proferir decisões aos pedidos de restituições de contribuições previdenciárias recolhidas a maior, no prazo legal, considerando as respectivas datas dos protocolos administrativos, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 por descumprimento de ordem judicial.

Afirma a impetrante que, nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, foram retidas na fonte pela RF contribuições em valor maior do que o devido, referentes ao registrado nas notas fiscais de prestações de serviços, razão pela qual se verificou que possui créditos, tendo requerido eletronicamente à SRFB, por meio de processos administrativos PER/DCOMP, cujos requerimentos até a presente data encontram-se em análise.

Portanto, requer que a autoridade impetrada profira decisão acerca dos pedidos administrativos de restituição, protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Coma inicial, vieram aos documentos – ID's 12869265 a 12869280 e 12883395 a 12885222.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 16739929. Intime-se a parte impetrante a recolher corretamente as custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em juízo de cognição sumária, verifico estar presente a relevância do fundamento do writ, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, no caso, em até 360 dias, por força do disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, como alegado.

Em casos extremos, surge inquestionável a atuação do Poder Judiciário na fixação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes.

Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Não parece razoável que até a presente data os pedidos transmitidos entre junho/2016 e outubro/2016 não tenham sido analisados pela RFB, ou seja, há cerca de 03 (três) anos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de restituição formulados pela impetrante, pelas PER/DCOMP relacionadas no item II – Dos Fatos - formulado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Recolhidas as custas processuais perante a CEF, oficie-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0046263-38.2000.403.0399 (2000.03.99.046263-6) - ANA LOPES SOLER X ANANIAS XAVIER DE OLIVEIRA X EDSON MAMEDE BUENO DE CAMARGO X FRANCISCO COSTA X HELENA LOPES SOLER X JOAOZITO SILVEIRA DA SILVA X JOSE LOUREIRO X MANOEL GARCIA LEAL NETO X MILTON SANTOS TEIXEIRA X NORBERTO WAGNER BARBOSA (SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIKYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRICIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se a parte interessada (autor NORBERTO WAGNER BARBOSA) do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. N° 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012389-59.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-74.2013.403.6105 ()) - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-87.2016.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017330-23.2011.403.6105 - AMBEV S/A (SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X CRBS S/A (SP154016 - RENATO SODERO LUNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à impetrante dos documentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Campinas e juntados às fls. 401/402, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0004310-33.2009.403.6105 (2009.61.05.004310-2) - GRAFICA RAMI LTDA (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMÓ M R DE MELLO) X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A X INSS/FAZENDA FL 759/768. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), defiro o requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) para a virtualização dos presentes autos, e determino que: a) Digitalize integralmente os autos físicos, nos termos do art. 3º, 3º da referida Resolução; b) Deverá a executada retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte executada que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005974-60.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018017-97.2011.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X UNIAO FEDERAL (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE

Fls. 296/298: Comunique-se à CEF - PAB Justiça Federal, por email, para que proceda a transferência do montante depositado na conta: 2554.005.86402874-0 para a conta 2554.005.00025069-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Luiz Antônio Luciano e Valéria Neves Bezerra Luciano.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se e após intímem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que em 01/07/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4792898 e 4792939, em favor de LUIS ANTONIO LUCIANO E/OU VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora/ré/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007957-60.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME (SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Face ao decurso de prazo para manifestação, que transcorreu in albis, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLELIA APARECIDA DE CAMARGO DURIGAN

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (ID 14559142), **dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

No mesmo prazo, **dê-se vista ao autor da proposta de acordo formulada pelo INSS**, em preliminar de apelação (ID 14914718).

Após, tomemos autos conclusos.

Intímim-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006896-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas; 13º salário; horas extras e adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e transferência); salário-maternidade e gratificação de função.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, com exclusão das verbas pagas a título **indenizatório**.

Ocorre, entretanto, que as verbas apontadas pela impetrante – férias gozadas; 13º salário; horas extras e adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e transferência); salário-maternidade; e gratificação de função – possuem natureza **remuneratória**.

No sentido da natureza salarial das férias gozadas e do 13º salário, versa a jurisprudência do STJ e do E. TRF3:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

As verbas referentes às horas extras, ao adicional noturno e ao adicional de periculosidade possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

"O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Igualmente o entendimento se dá em relação aos adicionais de insalubridade e de transferência, quanto à sua natureza remuneratória, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. ADICIONAIS DE (INSALUBRIDADE, NOTURNO, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E TRANSFERÊNCIA) E SOBRE O 13.º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 3 - Quanto à natureza remuneratória das verbas pagas aos empregados a título dos adicionais de (insalubridade, noturno, periculosidade, horas extras e transferência) e sobre o 13.º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, o acórdão embargado expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao posicionamento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada. 4 - impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

(AMS 00038872420144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao chamado salário maternidade, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária, tal como entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Também o STJ entende pela natureza salarial da "gratificação de função" apontada pela impetrante:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. PROVIMENTO. 1. A irrisignação merece provimento. 2. Conforme entendimento do STJ, quaisquer vantagens, valores ou adicionais que possuam natureza remuneratória pertencem à base de cálculo referente à contribuição previdenciária, tais como salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e seu respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, anuênios, biênios, triênios e gratificação de função. 3. Assim, o aresto vergastado, o qual suspendeu as contribuições aplicadas sobre as diversas verbas remuneratórias auferidas pelo recorrido, colide frontalmente com o atual posicionamento do STJ, o qual fôra, a princípio, plenamente respeitado pela sentença do juízo singular. 4. Recurso Especial provido para restabelecer na íntegra a sentença original. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1790631 2018.03.36861-6, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2019 ..DTPB:)

Face ao exposto, **INDEFIRO a MEDIALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008368-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIVALDO DOS REIS GABRIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, ALINE GIDARO PRADO - SP366288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o processo administrativo, protocolo n. 1337038461, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROTESTO (191) Nº 5008778-37.2018.4.03.6105
REQUERENTE: PAULO CESAR DE BARROS RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-18.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: ELEAZAR DE MORAES, HAMILTON SALVETTI SANCHES, JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 17549505.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-18.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: ELEAZAR DE MORAES, HAMILTON SALVETTI SANCHES, JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 17549505.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-18.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: ELEAZAR DE MORAES, HAMILTON SALVETTI SANCHES, JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 17549505.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006789-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATALINO VAZ DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista, também, ao MPF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010520-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANIZIO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20380389: Intime-se o impetrante para que junte aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista que todos os documentos anexados com a inicial referem-se a outra pessoa.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-79.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCUS VINICIUS NALI SIMIONI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 20296280: Mantenho a decisão de ID Num. 19370722 por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o decurso de prazo para eventual réplica, e após, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010355-16.2019.4.03.6105
AUTOR: BRUNA DA SILVA DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010356-98.2019.4.03.6105
AUTOR: CAMILA DIAS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010359-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS MOREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o autor a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a junta de comprovante de residência (ID 20209704) e de recibo de pagamento (ID 20209706) em nome de pessoa diversa.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com o cumprimento, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010121-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 4196413 que determinou o fornecimento do medicamento Algalsidase Alfa 1mg/ML (Replagal), até ulterior decisão.

Ressalte-se que a demandante, após instada a apresentar novos exames (ID 13701865), cumpriu a determinação enviando-os para a União (ID 15685747 e 15685744), bem como justificou a ausência de alguns deles e não houve qualquer manifestação nos autos.

Em seguida, a autora veio noticiar (ID 19367849) que encontra-se sem o medicamento para continuidade do tratamento e, dada vista aos réus desta manifestação, apenas o Município de Hortolândia se posicionou (ID 19485448), aduzindo que a decisão que deferiu o fornecimento do medicamento determinou que a entrega fosse feita pelo Estado de São Paulo e que, portanto, não há que se falar em descumprimento da medida liminar, o que é controverso, dada a responsabilidade solidária dos Entes Públicos.

O fato é que a demandante encontra-se sem o medicamento, mesmo após ter cumprido a determinação de apresentar novos exames e a União não se insurgiu quanto a eficácia do tratamento, nem se posicionou em qualquer sentido, ou seja, quedou-se inerte e o fornecimento foi interrompido, o que é inadmissível, face à concessão da tutela.

A ausência de manifestação das partes induz à conclusão no sentido de que a situação fática que ensejou a concessão da tutela resta mantida, bem como a eficácia do tratamento e a necessidade de manutenção. Ademais, a documentação trazida pela autora (ID15685746) corrobora a imprescindibilidade de manutenção do tratamento.

Neste sentido, nos mesmos termos da decisão anteriormente proferida, que determinou aos réus que fornecessem o medicamento Algasidase Alá 1mg/ML (Replagal), bem especificando que o cumprimento da medida fosse realizada pelo Estado de São Paulo, mantenho o fornecimento/entrega do medicamento até ulterior deliberação neste processo, sob pena de multa e responsabilização.

A entrega deverá ser efetivada, nos mesmos moldes que vinha sendo feita e em até 30 dias e comunicada nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado anteriormente (ID5408427 e 4196413 - pág. 2)

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a impetrante intimada da expedição da certidão de inteiro teor, requerida no ID 20239495. Nada mais.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VESPAZIANO BENITES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689, VALDIR GONCALVES - SP147454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID nº 19385514: Trata-se de embargos de declaração, opostos, pela parte autora, em face da sentença de ID nº 18853973, sob o fundamento de erro material quanto ao julgamento de extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, relativa ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18/06/1986 a 30/06/1992.

Intimado, o réu não se manifestou.

É o necessário a relatar.

Decido.

A sentença embargada acolheu a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 18/06/1986 a 30/06/1992 (Tinturaria e Estamparia Wiczell), porquanto não apresentou o autor nenhum documento alusivo ao referido lapso nos autos administrativos.

Aduz o embargante que o período em tela pode ser reconhecido mediante enquadramento em categoria profissional prevista nos decretos regulamentadores vigentes à época, e que por isso, basta a apresentação da cópia da CTPS naqueles autos administrativos para que a autarquia previdenciária reconhecesse o pedido.

De fato, melhor analisando a questão, verifico que o autor juntou aos autos administrativos a cópia da CTPS onde está registrado que exerceu a função de auxiliar de tinturaria.

O Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/1964, vigente à época da prestação do labor, dispõe quanto aos "Trabalhos em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros."

Desse modo, ainda que o autor não tenha promovido a juntada, naquele processo administrativo, do PPP que juntou nestes autos judiciais, entendo que a autarquia ré tinha condições de conhecer do caráter especial da atividade apenas em razão do registro na CTPS, o que afasta o fundamento invocado, de falta de instrução do processo administrativo.

Assim, revejo o entendimento esposado na sentença para alterá-la na parte em que acolheu a preliminar de falta de interesse processual, afastando-a.

Ademais, diante da comprovação do exercício de atividade sujeita ao enquadramento em categoria profissional, reconheço a especialidade pretendida quanto ao lapso de 18/06/1986 a 30/06/1992, computando-o no cálculo do tempo especial do autor, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial		
			admissão	saída		DIAS		DIAS		
Wiesel			18/06/1986	30/06/1992		2.173,00		-		
São José			28/03/1994	18/05/2010		5.811,00		-		
Jolitec			23/09/2013	24/06/2016		992,00		-		
						-		-		
Correspondente ao número de dias:						8.976,00		-		
Tempo comum / Especial:						24	11	6	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						24 ANOS	11	mês	6	dias

Assim, o autor contabiliza **24 anos, 11 meses e 06 dias** de tempo total especial e, portanto, não possui tempo especial suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, **conheço dos embargos opostos, e os acolho**, para alterar a fundamentação da sentença, nos moldes acima, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 18/06/1986 a 30/06/1992, 28/03/1994 a 18/05/2010 e 23/09/2013 a 24/06/2016;
- declarar o tempo total especial do autor de **24 anos, 11 meses e 06 dias.**”

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública decorrente da ação principal n. 0014765-57.2009.4.03.6105 para tratamento fisioterápico (sessões de hidroterapia).

Dê-se vista ao exequente acerca da petição da União de ID Num. 20246559 (Pág. 1/6 – fls. 239/278).

Sem prejuízo, observo que para o cumprimento da decisão de ID Num. 11908684, prolatada em 25/10/2018 (Pág. 1/2 – fls. 153/154) a União efetuou a contratação de profissional (Tamires Rodrigues Sanguino Lopes, em 12/12/2018), no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada sessão do tratamento fisioterápico/serviços de hidroterapia (ID Num. 13075381 - Pág. 1/8 – fls. 164/171). Esse valor também consta dos recibos de pagamento (ID Num. 17418893 - Pág. 1, ID Num. 17418894, ID Num. 17419506 – fls. 182/190) emitidos pela profissional e o contrato já não está mais vigente.

No tocante ao orçamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por sessão mencionado pela executada e apontado no ID Num. 19318332 - Pág. 2 (fl. 213), ressalto que em referido documento não há data, tampouco se os custos com a piscina estão inclusos e a cidade em que seria feito o tratamento. Assim, determino que as partes juntem aos autos, no prazo de cinco dias, três orçamentos atuais e detalhados para sessões de hidroterapia na cidade do exequente, incluindo todos os custos necessários ao tratamento, inclusive coma piscina.

A fim de evitar maiores transtornos ao executado quanto à continuidade do tratamento (sessões de hidroterapia), determino que seja cumprido no mesmo padrão do já realizado anteriormente (R\$ 180,00 por sessão) até ulterior deliberação. Comunique-se ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas indicado no ID Num. 19610829 - Pág. 3 (fl. 227).

Com a juntada dos orçamentos, retomem conclusos com urgência.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010445-24.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e documentos que entender necessários, bem como informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010439-17.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e documentos que entender necessários, bem como informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010435-77.2019.4.03.6105
AUTOR: LUZIA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge/companheiro, juntado a procuração e documentos que entender necessários, bem como informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010494-65.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA AGNELINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011725-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: YOKIKO MAEDA WATANABE
REPRESENTANTE: SATIKO WATANABE MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS, que versa sobre valores atrasados e de sucumbência processual (anexos do ID 20255577), tendo em vista que a autora já recebe o benefício de pensão por morte por força de antecipação da tutela pretendida.
2. Havendo concordância, venham os autos conclusos para homologação do acordo.
3. Do contrário, conclusos para designação de sessão de conciliação.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007374-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MAXIMO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Seccional, a comprovar a implantação do benefício bem como a fornecer os respectivos dados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
2. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho ID 19143536.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da alegação e documentos trazidos pelo INSS no ID 19480925 e seguintes, bem como da ausência de manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTINHO RAFAEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:
 - a) exercício pelo autor de atividade comum urbana no período de 15/02/1977 a 11/04/1977 (ISABEL MONTAGENS E ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.);
 - b) reconhecimento da especialidade da atividade exercida no lapso de 03/02/1992 a 02/05/2014 (Prefeitura Municipal de Paulínia/SP – Guarda Municipal).
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, devem apresentar o rol, com qualificação e endereço, no prazo acima fixado.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010549-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADHEMAR BONANI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, em princípio, a concessão da gratuidade da justiça à autora.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art. 5º, LXXIV, CF).

Não há critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Assim, buscando suprir a falta de parâmetro, observa-se que as “Defensorias Públicas dos Estados, dentre elas a de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais que, em geral, atendem pessoas que ganhem até três salários mínimos por mês, cujo critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País”. Cabe destacar, noutro giro, que o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF preconiza que: “A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação – IV FONAJEF)”.

Pertinente observar, nesse diapasão, que a faixa de isenção do imposto de renda, para qual são considerados os valores mínimos para a sobrevivência digna do cidadão, em muito se aproxima dos três salários mínimos, o que demonstra a correspondência entre o valor da faixa de isenção e o total de salários mínimos equivalentes.

Desse modo, revela-se razoável, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adotar como parâmetro o limite remuneratório de três salários mínimos. A propósito, o TRF da 2ª Região possui precedentes recentes nesta mesma esteira, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – POSSIBILIDADE – MÍNIMO EXISTENCIAL – RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL – SERVIDOR PÚBLICO – SINDICATO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO – DESNECESSIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 – Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da Agravante ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3 – Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 – A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. 5 – Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que a Agravante percebe renda mensal superior a três salários, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 – Execução, na hipótese, de título judicial consistente em sentença proferida em ação coletiva movida por Sindicato, já transitada em julgado. 7 – Nos termos do inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, o Sindicato é portador do interesse dos empregados de categoria específica, e não somente dos seus filiados ou associados, na busca dos direitos individuais e disponíveis, mas tratados de forma coletiva para efetivação do acesso à Justiça. 8 – Tratando-se de substituição processual, a Autora, ora agravante, não tem a obrigação de comprovar que era associada do Sindicato-autor à época do ajuizamento da ação coletiva. Precedentes: REsp nº 936.229 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJe de 16-03-2009; AC nº 2008.51.01.023284-6/RJ – Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama – DJU e E-DJF2R de 11-03-2010; AC nº 2004.51.03.000981-1 – Rel. Juiz Fed. Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama – DJU de 27-11-2006. 9 – Agravo de instrumento parcialmente provido. Sentença reformada tão somente na parte que exige a comprovação da filiação da Agravante ao Sindicato. (TRF2, AG 201202010195693, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data: 21/01/2013)

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – LEI Nº 1.060/50 – DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – POSSIBILIDADE – MÍNIMO EXISTENCIAL – RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS – RECURSO DESPROVIDO.

1 – A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 – Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos impugnados ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo dos próprios sustentos ou de suas famílias. 3 – Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 – A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. 5 – Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que os impugnados percebem renda mensal superior a três salários mínimos da época, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 – Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200550010069038, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R – Data: 05/12/2012)

In casu, verifica-se, consoante demonstrativos de pagamento de ID 20343222 que o impugnado percebeu no mês de Maio de 2019 aproximadamente R\$ 3.311,72 (três mil, trezentos e onze reais e setenta e dois centavos) líquidos.

Dessume-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelas impugnadas é de mais de três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILENA MARIA BIGUETTI FERRATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que já houve sentença parcial de mérito, especificamente para "recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, considerando a aposentadoria especial de seu falecido cônjuge, como se ela tivesse sido concedida em 30/06/1989, observando a disciplina da Lei nº 6.950/1981 para o cálculo da RMI", e que não houve manifestação das partes quanto aos cálculos da contadoria (ID 19472047 e anexos), venham os autos conclusos para sentença a respeito dos demais pedidos constantes da exordial.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008740-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO MARCOS JOHANSON
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de petição incidental (ID 19569823) aos autos nº 00136528020144036303, distribuída sob nova autuação no sistema do processo eletrônico, como se fosse uma nova ação, o que, ao que parece, não corresponde à pretensão do demandante.

Através da referida petição, o autor manifesta sua concordância com os termos de um acordo que lhe fora proposto pelo INSS na ação explicitada.

Pelo despacho inicial ID 19583244 foi determinado ao autor que esclarecesse o ajuizamento da presente ação, já ressaltando que, se fosse o caso, deveria apresentar a petição no órgão competente e, em não havendo manifestação, que esta distribuição/inicial viria à conclusão para sentença.

Não houve manifestação do autor.

A pretensão do autor deve ser manifestada nos autos cuja proposta de acordo foi apresentada e não como uma nova ação. Reitere-se que o pleito de homologação de uma proposta, que sequer fora apresentada, não pode ser aduzido em nova ação e, ademais, sequer estão preenchidos os requisitos da petição inicial.

Diante do exposto, declaro **EXTINTO** o processo **sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010487-73.2019.4.03.6105
AUTOR: ERMINA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e os documentos que entender necessários, bem como informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO BELARMINO, VASCO ANTONIO BOIN
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria dos autos comporta julgamento no estado em que se encontra, venhamos autos conclusos para sentença, ocasião em que serão apreciadas as preliminares de decadência e prescrição.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INBRASC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007849-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA IKEDA, MIGUEL TAKESCHI DA SILVA IKEDA
REPRESENTANTE: MAYARA KELLY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a questão trazida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014911-88.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA RIVANEIDE FREIRE(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JULIO CESAR ESCRITORI X JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO MENDES X RICHARD DO AMARAL FERREIRA ALVES

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 478.

Nos termos do artigo 675 do CPP, tendo em vista o estabelecimento do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena às fls. 477, verso, espeça-se mandado de prisão em nome do réu José de Arimateia da Conceição Mendes. Estes autos deverão permanecer sobrestados em secretaria até o cumprimento do referido mandado. Após a prisão acima determinada, espeça-se a guia de recolhimento.

Tendo em vista a distribuição da guia provisória às fls. 384, encaminhe-se, por malote digital, à Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM da 4.ª RAJ/CAMPINAS - cópia das fls. 474/478 e 827/843.

Lancem-se os nomes dos réus Júlio César Escritori e José de Arimateia da Conceição Mendes no rol dos culpados.

O réu José de Arimateia da Conceição Mendes nos presentes autos foi representado pela Defensoria Pública da União, portanto, concedo a assistência judiciária ao apenado neste processo e a isenção ao pagamento das custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei 9289/96.

Em relação ao réu Maria Rivaneide Freire, tendo em vista a diligência negativa às fls. 809, verso, intime-se a pessoa do advogado dela a recolher em prazo de 15 (quinze) dias as custas apuradas às fls. 784.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Cumpra-se o que restou da determinação de fls. 321 no que tange aos bens apreendidos.

Expediente Nº 5885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005830-47.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MASAACKI OHARA(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

S E N T E N Ç A V I S T O S . 1. RELATÓRIO IGOR MASAACKI OHARA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 c.c. artigo 334, 3º (com redação dada pela Lei 13.008/2014), do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 79/81):O DENUNCIADO iludiu, em parte, direito ou imposto devido sobre a entrada de mercadoria em território nacional através do transporte aéreo. Bem assim, no curso do processo de importação, apresentou declaração falsa. Consta da documentação anexa que, em 07 de novembro de 2014, entrou no país, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, em Campinas/SP, a carga objeto do AWB 176 7008 9235, destinada à empresa GLOBAL DEAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME. Ato contínuo, no dia 08 de novembro de 2014 foi registrada a DIn 14/2163277-4, na qual foi declarado o montante de US\$ 8.978,26 (oito mil, novecentos e setenta e oito dólares e vinte e seis cents) em mercadorias, correspondente, à época, ao importe de R\$ 23.087,60 (vinte e três mil e oitenta e sete reais e sessenta centavos). Em conferência física da carga, procedida pela FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em 05 de fevereiro de 2015, constatou-se que na aludida remessa não estavam presentes diversos itens declarados na DI, bem como havia uma diversidade de mercadorias não declaradas. Outrossim, verificou-se que, embora a Commercial Invoice estivesse destinada à GLOBAL DEAL, na Packing List continha como destinatária a empresa DECELL COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA CELULAR LTDA. ME. No bojo do caderno investigatório e da Ficha Cadastral Completa, registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, ora juntada, aferiu-se que a DECELL COMÉRCIO e a GLOBAL DEAL são a mesma pessoa jurídica, sob o CNPJ n 11.697.597/0001-91, porquanto houve alteração no nome empresarial em 17 de julho de 2014. Destarte, a mera divergência na discriminação dos destinatários não foi suficiente para caracterização da interposição fraudulenta de pessoa em operação de importação, à vista de se tratarem da mesma empresa. Não obstante a inexistência de interposição fraudulenta, verificou-se o subfaturamento das mercadorias importadas. Conquanto o valor declarado na DIn 14/2163277-4 seja de US\$ 8.978,26 (oito mil, novecentos e setenta e oito dólares e vinte e seis cents), o valor averiguado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL para a totalidade das mercadorias, no bojo do AUTO DE INFRAÇÃO E GUARDA FISCAL N 0817700 (fls. 12/14), é de US\$ 57.190,02 (cinquenta e sete mil, cento e noventa dólares e dois cents), correspondente ao montante, à época, de R\$ 215.045,80 (duzentos e quinze mil e quarenta e cinco reais e cinco centavos). Conforme a Informação Fiscal encaminhada pelo Ofício n 1862/2016, da ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS (fl. 41), o valor total de tributos iludidos pela entrada de mercadoria é de R\$ 120.263,60 (cento e vinte mil, duzentos e sessenta e seis reais e seis cents), nos termos da tabela abaixo: TRIBUTOS ALÍQUOTA VALOR IPI 50% R\$ 101.488,27 PIS e COFINS 1,65% e 7,6% R\$ 18.755,32 Em sede policial, IGOR MASAACKI (fls. 60/61) aduziu que a divergência entre as mercadorias importadas e declaradas foram ocasionadas por erro do exportador, na China, que não soube aferir a diferença entre a lista de produtos requisitados e a lista de produtos para fins de orçamento, tendo encaminhado, em uma única remessa, todas as mercadorias. Ademais, afirmou ser o único administrador da GLOBAL DEAL, razão pela qual os demais sócios constantes da Ficha Cadastral são meros cotistas. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 19/06/2017 (fl. 87). O réu foi citado (fl. 99) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 100/108). Arrolou uma testemunha. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito (fl. 119). A testemunha de defesa foi devidamente inquirida e o réu interrogado. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 155. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 154). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes e pediu a condenação do réu (fls. 157/161). A defesa apresentou memoriais às fls. 190/200 e pediu a absolvição do acusado. Preliminarmente, alegou inépcia da denúncia, por não indicar o dispositivo complementar que prevê a obrigação do recolhimento dos tributos. No mérito, aduziu que houve uma confusão por parte do exportador, que fundiu as listas de produtos orçados como de produtos requisitados, fazendo constar erroneamente produtos na comercial invoice e na packing list. Invocou a aplicação do princípio da consunção, uma vez que o delito de falsidade teria sido absorvido pelo de descaminho, sendo aquele meio necessário para este. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO DE ACORDO COM A DENÚNCIA, o Ministério Público imputou ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 299 e artigo 334, 3º (com redação dada pela Lei 13.008/2014), do Código Penal/Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). 2.1 Princípio da consunção. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada. Vejamos a ementa do acórdão RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC, DIREITO PENAL, PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, DESCAMINHO, USO DE DOCUMENTO FALSO, CRIME-MEIO, ABSORÇÃO, POSSIBILIDADE, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O delito de uso de documento falso, cuja pena abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada. 4. Recurso especial improvido (REsp 1378053/PR, Relator Ministro Nefi Cordeiro, STJ, Terceira Seção, Unânime, Data de julgamento: 10/8/2016). Este, de fato, é exatamente o caso dos autos, onde, segundo consta, a falsa declaração de importação substituiu, na verdade, fase do iter criminoso do delito de descaminho, porquanto a sua potencialidade lesiva esgotou-se com a internalização das mercadorias em território nacional. Deve o delito de falsidade ideológica, portanto, ser absorvido pelo de descaminho. 2.2 Preliminares. Afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a menção expressa ao dispositivo secundário da norma que prevê o recolhimento dos impostos não é obrigatória. De fato, o conhecimento da lei é inescusável (artigo 21 do CP), e, no caso, não foi apresentada nenhuma justificativa que levasse a crer que o réu não tinha conhecimento de que deveria recolher os tributos. Muito pelo contrário, o modus operandi indica o contrário, que o acusado agiu deliberadamente no intuito de não pagá-los. Além disso, a ausência do dispositivo legal em nada prejudicou o exercício da ampla defesa, pelo que afasto a alegada preliminar. 2.3 Materialidade. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo procedimento fiscal nº 19482.720052/2015-43 (mídia digital de fl. 05A), dotado da presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Deste, destacam-se os seguintes documentos: a) AWB 176 7008 9235, destinada à empresa GLOBAL DEAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME; DIn 14/2163277-4, com valor declarado das mercadorias em US\$ 8.978,26 (oito mil, novecentos e setenta e oito dólares e vinte e seis cents), correspondente, à época dos fatos, ao importe de R\$ 23.087,60 (vinte e três mil e oitenta e sete reais e sessenta centavos); relação de mercadorias anexa ao Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0817700/SAPEA000080/2015, que, em cotejo com a Commercial Invoice (Nota Fiscal) que acompanhou as mercadorias, verifica-se a divergência entre as mercadorias que foram realmente importadas, e as que foram declaradas; Conquanto o valor declarado na DIn 14/2163277-4 seja de US\$ 8.978,26 (oito mil, novecentos e setenta e oito dólares e vinte e seis cents); auto de infração e guarda fiscal N 0817700, onde consta o valor atribuído pela Receita Federal às mercadorias, no montante de US\$ 57.190,02 (cinquenta e sete mil, cento e noventa dólares e dois cents), correspondente ao montante, à época, de R\$ 215.045,80 (duzentos e quinze mil e quarenta e cinco reais e oitenta centavos); Ofício n 1862/2016, da ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS (fl. 41), o valor total de tributos iludidos pela entrada de mercadoria é de R\$ 120.263,60 (cento e vinte mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos). Configurada, pois, a materialidade delitiva do delito de descaminho. 2.4 Autoria. A autoria recai sobre o acusado na condição de sócio majoritário e administrador da empresa Global Deal Comércio e Exportação Ltda ME (conforme ficha cadastral Jucesp, fl. 80 da mídia digital de fl. 05º), destinatária da importação da carga amparada pela AWB 176 7008 9235. Tanto em sede policial, quanto em Juízo, o acusado confirmou ser o único administrador da empresa à época dos fatos (fl. apenso I, volume I, não numerado; e mídia digital de fl. 155). Sustentou, no entanto, que a divergência entre as mercadorias efetivamente importadas e as declaradas, se deu em virtude de um equívoco do exportador, que não soube aferir a diferença entre a lista de produtos requisitados e a lista de produtos apenas orçados, tendo enviado todos de ambas as listas, sem seu conhecimento. Embora a testemunha de defesa, despachante aduaneiro, tenha confirmado em Juízo a versão do acusado (mídia digital de fl. 155), como bemressaltado pela acusação em seus memoriais, ele não participou das negociações, tendo agido com base nos documentos que lhe foram fornecidos pelo acusado. De fato, ao ser indagado pelo membro do parquet, a testemunha afirmou que faz o lançamento das informações no sistema com base nos documentos que lhes são apresentados pelo cliente, não havendo nenhum envolvimento de sua parte nas negociações, ou mesmo qualquer tipo de conferência de

valores (se correspondem ao preço real do local de onde estão sendo adquiridas) ou física (das mercadorias que efetivamente entram no país). Dessa forma, seu testemunho não se presta a confirmar as alegações do réu. A defesa, por sua vez, não apresentou nenhuma outra prova a corroborar a versão apresentada, nos termos do artigo 156 do CPP. Diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra *Princípios Básicos de Direito Penal*, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - *Heremênutica e Aplicação do Direito*, 19ª ed., Forense, pág. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no art. 334 do Código Penal, a condenação é medida que se impõe, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334, pelo que dobro a pena, restando ela definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, comendado na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Não há danos a reparar. 4.4 Bens e valores apreendidos. Os bens apreendidos foram destinados administrativamente. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente N° 5886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011747-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP315853 - DAVID DIAS DE OLIVEIRA E SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X RENATA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X RONALDO REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X ZENILDA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO)

Fls. 578/579: Recebo a petição interposta pela defesa da corrê MARGARETH MOREIRA. Intime-se o defensor constituído para a apresentação das razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2918

EXECUCAO FISCAL

0006679-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006679-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/LTDA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO CANCELIERI X DIRCEU DE CASTRO FONTOURA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0012371-50.2000.403.6119 (2000.61.19.012371-1) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Quanto ao(s) bem(ns) penhorado(s), trata-se de máquinas industriais, sem especificação das datas de fabricação, mas cuja penhora ocorreu em 20 de agosto de 2008 (fl. 184). Sujeitos à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por mais de 10 (dez) anos, assim como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tais bens não atrairiam interesse em eventual alienação judicial.

Ademais, os bens já foram sujeitos a leilão, com apenas um dos itens arrematados (fl. 192), nada levando a crer que um segundo leilão, mais de dez anos depois seria produtivo.

Assim, determino o cancelamento da penhora, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0016421-22.2000.403.6119 (2000.61.19.016421-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU TINTASS LTDA X WALTER MENDES X WALDIR MENDES(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0016421-22.2000.403.6119 (2000.61.19.016421-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVANA DE FIGUEIREDO ADURA(SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES VAICULIS E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. INDEFIRO o quanto requerido pelo exequente à fl. 254, uma vez que já houve a tentativa de bloqueio dos ativos financeiros dos executados às fls. 210/211, com resultado negativo.

2. Considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a SUSPENSÃO do andamento do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000969-35.2001.403.6119 (2001.61.19.000969-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001391-73.2002.403.6119 (2002.61.19.001391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CLEIDE FALCONI DE SOUZA X VICENTE GOMES DE SOUZA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004536-40.2002.403.6119 (2002.61.19.004536-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004989-98.2003.403.6119 (2003.61.19.004989-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLADIS-INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTE I(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X MARCELO PENNA VALLONE X RICARDO GENERALI

Quanto ao bem penhorado, trata-se de máquinas industriais tipo guilhotina, tesoura vibratória, balaceadora eletrônica, prensa e tornos mecânicos, sem especificação das datas de fabricação, mas cuja penhora ocorreu em 29 de agosto de 2007. Sujeitos à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por mais de 10 (dez) anos, assim como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tais bens não atrairiam interesse em eventual alienação judicial.

Assim, determino o cancelamento da penhora, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Como a própria executada indicou imóvel para penhora (fls. 47/49), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000954-61.2004.403.6119 (2004.61.19.000954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO) X CIOMARA DI BENEDETTO X EVELINA INES BENEDETTI DI BENEDETTO X REGINA HELENA DI BENEDETTO CAPECCI

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004160-83.2004.403.6119 (2004.61.19.004160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AA TEC CURSOS DE COMPUTACAO E COMERCIO DE LIVROS LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X RENATO FERNANDES ANGELOTTI X MAURO SERGIO ALCICI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001773-61.2005.403.6119 (2005.61.19.001773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VEDACROM COML LTDA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE E SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002936-76.2005.403.6119 (2005.61.19.002936-4) - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002920-88.2006.403.6119 (2006.61.19.002920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORM Verson CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP044663 - VALMY PEREIRA PAIXAO E SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E SP250241 - MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007082-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005920-62.2007.403.6119 (2007.61.19.005920-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005723-39.2009.403.6119 (2009.61.19.005723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SCALA PROJETOS, COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO SOCIE X ARNALDO GOVETTI(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP327283 - EDVALDO JOSE CRISTINO) X LUIZ ANTONIO DE CURTIS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005803-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007174-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JHM - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0012256-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012256-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fs. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007793-58.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X Z PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008946-29.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EVARISTO MARIO GRILLI CONSTRUcoes LTDA(SP176619 - BRUNO RIBEIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

000600-55.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006225-56.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ERICA LTDA - ME, MARIO PATRICIO DE MORAIS, SEVERINO FRANCISCO DE LIMA, ROMILDO CABRAL DE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

Advogado do(a) EXECUTADO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

Advogado do(a) EXECUTADO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026415-74.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA, MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI, JOSE DO NASCIMENTO MARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO DE SOUZA MENDONCA - SP116973

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

Expediente Nº 2919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001775-45.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-68.2010.403.6119 ()) - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o feito em diligência, a fim de organizar e sanear-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC. Defiro a produção de provas documentais requerida pela embargante. Faculto-lhe a juntada do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, quanto às teses levantadas na inicial sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas pela empresa aos seus empregados foi submetida ao crivo do c. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, cuja emenda transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. RÉGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela

Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependem economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, emrazão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nena tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seuto tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, não constitui uma indenização, mas o pagamento devido ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas simplesmente indenizar. Ressalte-se, que se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifos nossos. Desse modo, igualmente faculto-lhe comprovar através de documentos a incidência da contribuição previdenciária nos períodos da competência cobrados na execução fiscal, em tempo constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (bem como as demais parcelas que entende indevida a incidência) elencando os empregados em cuja remuneração tenha incidido e discriminando os respectivos valores, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretensão direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos. Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

008300-05.2000.403.6119 (2000.61.19.008300-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA (SP) 195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA E SP 187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Fls. 234: Considerando os diversos parcelamentos realizados, a rescisão do último em 2013, o requerimento de penhora formulado pela exequente em 21/02/2013 às fls. 195 e a informação de que a executada está em recuperação judicial, assiste razão à União quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. O documento de fls. 221 comprova que a executada encontra-se em concordata/recuperação judicial (em fase de encerramento, conforme extrato processual atualizado), sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Guarulhos/SP sob o nº 00011015-90.1995.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099521054030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da construção e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP profereu decisão no sentido de afastar o processo ao rito dos recursos repetitivos, como questão jurídica central. Possibilidade da prática de atos constitutivos, em fase de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional. Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada ou até o encerramento da concordata (que está em fase de encerramento), o que ocorrer primeiro, cabendo à exequente informar nos autos. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Promova a z. serventia a juntada do extrato da consulta aos autos nº 00011015-90.1995.8.26.0224. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0009246-74.2000.403.6119 (2000.61.19.009246-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SIMOPEL IND/ E COM/ DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA - MASSA FALIDA X ODARCI ROQUE DE MAIA (DF) 016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES) X JOSE MARTINS LOPES

ODARCI ROQUE DE MAIA após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Alega, ainda, ilegitimidade passiva (fls. 167/192). A União, em sede de impugnação, reconheceu a prescrição dos créditos (fl. 209). É o breve relato. Fundamento e deciso. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere ao pedido de exclusão do sócio do polo passivo do executivo fiscal, pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo como corresponsáveis, desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguradora Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos extunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. Por outro lado, a União não se opôs ao pedido, razão pela qual ele deve ser acolhido. Por conseguinte, vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira a fundida inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez in nem Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005)

e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento ao juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a citação da executada na pessoa do síndico ocorreu em 04/09/1996 (fl. 15) e houve a penhora no rosto dos autos do processo falimentar em 13/09/1996 (fls. 15/16). Em 15/05/2001 a exequente requereu a citação dos sócios José Martins Lopes e Odarci Roque de Maia (fl. 86), o que foi deferido às fls. 101. Em 26/01/2009 a exequente teve ciência do retorno negativo das cartas de citação (fls. 108/109). José Martins Lopes, após prévia tentativa de citação por oficial de justiça (fl. 132), foi citado por edital em 2012 (fl. 135). Tendo em vista o extravio da carta precatória anteriormente expedida, foi expedida nova carta precatória para citação do sócio Odarci Roque de Maia (fls. 155). Odarci Roque de Maia foi citado em 23/03/2018 (fl. 161). Contudo, conforme reconhecido nesta decisão, o redirecionamento do feito para os sócios foi indevido e, a falência da empresa foi encerrada em 06/10/2005 (fl. 147-verso). Após, não houve a penhora de qualquer bem da empresa. Dessa forma, reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade dos sócios José Martins Lopes e Odarci Roque de Maia e, por conseguinte, reconheço a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Sem custas (art. 4, I, da Lei n. 9.289/96). Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pelo exipiente após o julgamento dos RE 562276, da Súmula nº 08 do STF (ilegitimidade passiva) e Resp 1.340.553 (prescrição intercorrente), a União concordou com o pedido de exclusão e reconheceu a prescrição, deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014816-41.2000.403.6119 (2000.61.19.014816-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COMERCIAL JATUZI IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP142258 - RENATO SORROCE ZOUAIN E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X OSMAR FERNANDES SOBRINHO X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017247-48.2000.403.6119 (2000.61.19.017247-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO E SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Diante do exposto, considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a restrição sobre o veículo de propriedade da parte executada, conforme fl. 133. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017320-20.2000.403.6119 (2000.61.19.017320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X INSTRUMENTOS CIENTIFICOS C G LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X IVO GREGORI X SEMI COTAIT

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham as execuções fiscais mencionadas acima. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC e/ art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a restrição sobre o veículo de propriedade da parte executada, conforme fls. 80/81. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017718-64.2000.403.6119 (2000.61.19.017718-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a penhora de fls. 220. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018925-98.2000.403.6119 (2000.61.19.018925-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Determino o cancelamento da penhora de fls. 46/47. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003637-42.2002.403.6119 (2002.61.19.003637-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Diante do exposto, considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a penhora que incidu sobre os bens da executada, conforme fls. 89/90. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001925-80.2003.403.6119 (2003.61.19.001925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KSK ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA) X JOSE JOAQUIM PINTO DA SILVA X SILVIO EDUARDO MARQUES FIGUEIREDO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Diante do exposto, considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002179-53.2003.403.6119 (2003.61.19.002179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BASEC RIL PINTURAS E TINTAS LTDA(SP348069 - LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN E SP390278 - JULIANA BOTELHO YAMASHITA)

Sadahi Yamashita apresentou execução de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, pugnando pela condenação da Exequente em litigância de má-fé e honorários de sucumbência (fls. 96/100). A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, pugnando pela não condenação em honorários (fl. 127/128). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) [...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC), (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO

DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ônus que incumbia a Execipiente, pois a exceção de pré-executividade, como dito, é admitida apenas nas hipóteses de matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória. Tampouco há que se falar, igualmente, em condenação da exequente por litigância de má-fé por executar tributos prescritos. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Por outro lado, passo a verificar eventual prescrição intercorrente. O e. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez in nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2003. Em 09/02/2004 a Exequente tomou ciência da não localização da empresa no endereço informado (fls. 17/19). A citação por edital da executada ocorreu apenas em 31/08/2012 (fl. 54/57), ausentes manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente no referido período. Nesse termo e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta nos autos e RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004446-61.2004.403.6119 (2004.61.19.004446-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)
Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato.
Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a penhora de fls. 65. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002191-96.2005.403.6119 (2005.61.19.002191-2) - UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X T C TBLINDADOS IND/E COM/ DE CARROCERIAS E CACAMBAS LTDA(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO) X MOACIR MOLITERNO(SP274414 - WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA) X ODAIR FRAILE DA SILVA X EDGARD RISSO DE CASTRO(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)
Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato.
Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006880-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006880-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM X ROBERTO JORGE CURY(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)
Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato.
Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000390-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000390-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GILMAR SANTANA DA SILVA(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)
Verifico que à fl. 50 o exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a desistência da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007954-34.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BALANCAS CAIO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X RINALDO FONSECA X SANDRA REGINA ESTANISLAU FONSECA(SP222213 - ADRIANA BATISTA DE SOUZA)
Rinaldo Fonseca apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição da CDA que aparelha a execução fiscal. Pretende também a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 115/127). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fls. 166). Instada a esclarecer ponto relevante para a apreciação da exceção de pré-executividade (fl. 173), a União apresentou a manifestação de fl. 175 e os documentos de fls. 176/203. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 113. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), [...]. 116. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O

termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a declaração nº 0006052190, apresentada pela executada em 18/05/2005 (fls. 140/147), traz os mesmos valores dos débitos inscritos na CDA com referência às competências 2003/2004 (fls. 04/27), à exceção do vencimento em 10/02/2004. A declaração nº 0006028424, apresentada pela executada em 23/05/2006 (fls. 148/155), traz os mesmos valores dos débitos inscritos na CDA com referência às competências 2004/2005 (fls. 28/51), à exceção do vencimento em 10/01/2005. A declaração nº 00065620, apresentada pela executada em 31/05/2007 (fls. 156/163), traz os mesmos valores dos débitos inscritos na CDA com referência à competência 2005/2006 (fls. 52/72). A executada não trouxe aos autos cópia da declaração referente às competências de 2006/2007. Contudo, independentemente da data efetiva da constituição do crédito tributário, verifica-se que os débitos foram incluídos em parcelamento em 17/06/2008 (fl. 178), o que interrompeu o curso do prazo prescricional. O feito foi ajuizado em 27/07/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 14/08/2012 (fl. 86) e o edital de citação foi expedido em 13/04/2015, pelo prazo de 30 dias (fl. 91). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro o pedido de justiça gratuita - Anote-se. Nada mais sendo requerido pela União, tomemos autos ao arquivo, diante da suspensão deferida à fl. 114 (art. 40 da Lei nº 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009711-58.2015.403.6119 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) XALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP111296 - JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento para soerguimento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal em favor da Executada (fl. 62). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026494-53.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO BENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-23.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA LIBERACI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **MARIALIBERACI FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o título executivo fixou os honorários advocatícios em 10% dos valores devidos até a sentença (03/08/2012), todavia, em evidente excesso, a exequente considerou a base de cálculo até 18/10/2012. Alegou, ainda, que o cálculo da exequente deixou de observar a Lei 11960/2009 quanto aos critérios de juros e correção monetária. (fls. 289/291).

A exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 351).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 353/357.

A exequente se manifestou discordando dos cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 359/365).

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A impugnada apresentou o valor devido como sendo R\$89.680,42 (fls. 261/265).

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 77.869,70 atualizados até 03/2018. (fl. 346/349)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 77.776,18, atualizado para 03/2018 (fls. 353/357).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 355/357, **fixando o valor da condenação em R\$77.776,18 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e dezoto centavos), atualizados para 03/2018.**

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$89.680,42 - R\$77.776,18 = R\$11.904,24), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDA LOURENÇO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003060-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAURA DUARTE DE ARRUDA GIUSTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HEITOR CAMARIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA TIVERON - SP100675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação declaratória de nulidade, cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **HEITOR CAMARIN JÚNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do arrolamento de bens formalizado no processo administrativo nº 13888.720949/2014-47 e o consequente cancelamento das respectivas anotações dos imóveis registrados nas matrículas nº 5.807, 5.939, 9.830 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Laranjal Paulista/SP e nº 437 e 443 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Conchas/SP.

Assevera que foi prefeito do Município de Laranjal Paulista/SP, no período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012 e de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016.

Durante esse período, a prefeitura de Laranjal Paulista realizou compensação tributária com base em liminar proferida nos autos nº 0007009-14.2011.403.6109 que correm perante a Justiça Federal de Piracicaba/SP.

No entanto, devido à compensação, foram lavrados os autos de infração DEBCSD 51.053.368-0; DEBCSD 51.053.367-1 e DEBCSD 51.053.366-3, sendo reconhecida no processo administrativo nº 13888.720659/2014-01, responsabilidade tributária do prefeito, com base no art. 135, III, CTN, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária (ID 11344947 - Pág. 3).

Destaca que apesar de acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (ID 11345262) ter afastado a solidariedade em relação aos referidos autos de infração, foi instaurado o arrolamento de bens mencionado.

Em decisão de ID 13481971 lhe foram conferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela.

Em sua contestação (ID 14929288) a União pugnou pela improcedência da ação alegando que a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal não é definitiva e que o contribuinte somente poderia pleitear a anulação do arrolamento se o crédito tributário estivesse liquidado ou garantido.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O arrolamento de bens e direitos, conforme disciplinado no art. 64 da Lei 9.532/97, é um procedimento administrativo pelo qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária.

A existência de arrolamento administrativo de bens não limita o direito de propriedade, não impede a alienação, a transferência, ou mesmo a oneração dos bens arrolados. Assim, poderá o autor alienar, transferir, ou onerar aludidos bens.

A Lei (artigo 64, § 3º, Lei nº. 9.532/97) somente impõe ao autor a obrigação de comunicar esses fatos ao órgão fazendário. Como sanção pelo não cumprimento da determinação, a Lei (§ 4º, mesmo artigo) estabelece a autorização ao órgão fazendário para a propositura de medida cautelar fiscal.

Como se vê, o arrolamento de bens é uma medida meramente acautelatória e de interesse público. Tem como finalidade evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis, se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Depreende-se do relatório de procedimento fiscal que não houve trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança n. 0007009-14.2011.403.6109, o que impede a compensação tributária a teor do artigo 170-A CTN.

Infere-se ainda que o arrolamento dos bens do Prefeito Municipal da época foi realizado em razão de responder pessoal e solidariamente pelos créditos tributários do processo a teor do inciso III do artigo 135 do CTN.

Por outro lado, assiste razão à Procuradoria da Fazenda, uma vez que de acordo com os §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, não estando o crédito tributário liquidado ou garantido nos termos da Lei nº 6.830/80, não há que se falar no cancelamento do arrolamento.

Assim, mostra-se regular a lavratura do Termo de Arrolamento, já que este procedimento não limita o direito de propriedade e não viola o devido processo legal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito com resolução de mérito.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixando-os em 10% do valor da causa. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000309-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDMILSON APARECIDO EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram como Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003032-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: PEDRO FRANCISCO DAMACENO - ME, PEDRO FRANCISCO DAMACENO
Advogado do(a) RÉU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142
Advogado do(a) RÉU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios interpostos por **PEDRO FRANCISCO DAMACENO-ME, PEDRO FRANCISCO DAMACENO** em face da ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustenta a parte embargante, em síntese, preliminar de inexigibilidade do instrumento apresentado, vez que consiste em contrato de abertura de crédito com extrato. No mérito, nega dever a importância expressa na inicial, pois em seu entender foi composta de juros abusivos e capitalizados. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor bem como fossem declaradas: a ilegalidade da cobrança de taxa de juros além do permitido pela Constituição Federal, a vedação da cobrança de juros capitalizados, a impossibilidade da cobrança de taxa de juros acima do pactuado e a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual.

Instada a se manifestar (ID 14811833), a embargada apresentou impugnação (ID 15486496), sustentou a legalidade do contrato, da aplicação de juros pactuados e da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela improcedência dos embargos e consequente condenação ao pagamento do valor cobrado.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conforme teor do art. 700, do CPC, a ação monitória pressupõe prova escrita sem eficácia de título executivo; bem por isso, o legislador dispôs ao citando a possibilidade de ser opor à monitória através de embargos, os quais, friso, detém natureza de contestação, a teor do art. 702, §1º, do CPC.

Assim, estando a monitória fundada em contrato firmado entre as partes litigantes (ID 7919121), bem como tendo apresentado os demonstrativos de débito (ID 7919122, 7919124, 7919125, 7919129), histórico de extratos (ID 7919130) e evolução da dívida (ID 7919122, 7919124, 7919125, 7919129), tenho por preenchido o requisito prova escrita sem eficácia de título executivo.

Por outro lado, é devida a aplicação do código consumerista ao caso envolvendo instituição

financeira e cliente, conforme Súmula nº 297 do STJ (“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”), mesmo se tratando de cliente pessoa jurídica, a teor do art. 2º, do CDC. Contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua pretensão.

Com efeito, dispõe o art. 702, em seus §§ 2º e 3º, do CPC que:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

...

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprilhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades do contrato se resumem à aplicação da taxa de juros cobrada e de sua capitalização, sendo inegável que todo o trabalho argumentativo por ela desenvolvido deságua no excesso de execução, alegação essa que por lei só poder ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

À míngua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, a única matéria acrescida às alegações da embargante repousou na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Pelo exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, **REJEITO os presentes embargos à ação monitória**, com fundamento no art. 702, § 3º, do CPC e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, c.c. art. 487, I, ambos do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixando-os em 10% do valor da causa.

Providencia a Serventia a adequação da classe da ação, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência supra, intemem-se os executados, nos termos do art. 523 do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como certifique a Serventia nos autos se o recolhimento das custas foi feito corretamente. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOEL CORREIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5327

EXECUCAO DA PENHA

0002548-91.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER)

Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 18 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, que foi substituída por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária. A audiência admonitória, realizada em 11 de dezembro de 2014 (fls. 36/38), fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - pena de multa no valor de R\$ 212,71 (duzentos e doze reais setenta e um reais) (atualizada até 11/12/2014); - prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal em favor da UNIAP de Limeira e prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 anos, 10 meses e 20 dias. Nos autos restou comprovado o pagamento da pena de multa (fl. 160), o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade (fl. 311), além de ter comprovado igualmente o pagamento das cestas básicas pelo período da condenação (fls. 94/98, 113/117, 180, 186/187, 198/200, 215, 221/222, 238/241, 256/260, 264/267, 293/298, 300/302, 323/332, 334/338). Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 343/343"). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENHA imposta ao sentenciado CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE. Como o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

EXECUCAO DA PENHA

0000659-34.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ALBERTO DE MELO(SP064265 - FERDINAN AZIS JORGE E SP263972 - MARINA DE MELO BRANDÃO E SP319855 - BRUNA GULLO DE MELO KÜHL)

Trata-se de execução penal movida em face de CARLOS ALBERTO DE MELO, o qual foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I cc. artigo 71 do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária de dez salários mínimos e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública. Foram apontados pela contadoria judicial os valores de: - Multa, R\$ 248,96 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos); - Prestação Pecuniária, R\$ 8.141,72 (oito mil cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), totalizando o importe de R\$ 8.390,68 (fl. 38). Postula a concessão do indulto natalino, eis que preenche as exigências do Decreto Presidencial n. 9.246, de 21/12/2017, postulando pela extinção da punibilidade, com base no artigo 107, inciso II do Código Penal e artigos 192 e 193 da Lei de Execuções Penais. Depreende-se dos autos que o executado já tinha requerido o indulto às fls. 60/63, tendo o pedido sido indeferido por este Juízo em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar, suspendendo os efeitos de alguns dispositivos do Decreto Presidencial n. 9.246/2017 (fl. 101). Infere-se que em 09/05/2019 o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI n. 5.874 e declarou a constitucionalidade do Decreto n. 9.246/2017. Neste cenário, o executado formulou novo pedido sustentando que o artigo 8º, inciso I, do referido ato normativo, viabiliza a concessão do benefício em favor de condenados que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito. É o breve relatório. Decido. O Decreto n. 9.246/2017 prevê em seu artigo 1º, inciso VI que para a aplicação do indulto aos crimes contra o patrimônio, cometidos sem grave ameaça ou violência a pessoa, faz-se necessária a reparação do dano até 25 de dezembro de 2017, exceto se houver inocência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo (art. 1º, VI do Decreto n. 9.246/2017). Nos autos não se demonstrou a reparação do dano, requisito este que é indispensável para a concessão do indulto às pessoas condenadas por crimes contra o patrimônio. O parquet federal manifestou-se pela não concessão do indulto por este fundamento. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INDULTO. Prossiga-se a execução.

EXECUCAO DA PENHA

0011218-50.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DEBORA REGINA ZANAO(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade movida pelo Ministério Público Federal em face de Débora Regina Zanão por violação ao disposto no artigo 1º, incisos I, II e IV cc. artigo 11 da Lei 8.137/91, fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 12 dias-multa, em regime aberto, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária. Sobreveio cópia da sentença penal proferida nos autos principais reconhecendo a extinção da punibilidade em razão da comprovação da morte da executada. Nos referidos autos foi confirmado o óbito pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Rio Claro mediante apresentação de certidão autêntica. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada DÉBORA REGINA ZANÃO, RG 18.744.679 SSP-SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Como o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

EXECUCAO DA PENHA

0000201-12.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCO ANTONIO OMETTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Trata-se de execução penal movida em face de MARCO ANTONIO OMETTO, o qual foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública. Foram apontados pela contadoria judicial os valores de: - Multa, R\$ 5.411,68 (cinco mil quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos); - Prestação Pecuniária, R\$ 35.219,62 (trinta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) (fl. 67). A audiência admonitória realizada em 02 de julho de 2019 determinou o pagamento da multa e da prestação pecuniária em 35 (trinta e cinco) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.006,30 (mil e seis reais e trinta centavos), bem como a apresentação do executado à Central de Penas Alternativas para início da prestação de serviços (fl. 75). Sobreveio petição do executado informando a prescrição do crédito tributário para a propositura da execução fiscal, o que é causa de perda superveniente de justa causa da ação penal (fls. 80/83). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 110/112. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, é imputado ao réu o delito previsto no artigo 168, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, o qual é crime tributário material e, portanto, sua consumação se perfaz com a constituição definitiva do crédito tributário. Nessa perspectiva, a prescrição tributária somente afeta a pretensão do Estado em cobrar o tributo, não repercutindo na esfera penal. De fato as instâncias administrativo-tributária, cível e penal são independentes, razão pela qual o crédito tributário não resulta, necessariamente, na extinção da pretensão punitiva estatal. Neste sentido, oportuno o julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/90). PRESCRIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA E PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. As instâncias administrativo-tributária, cível e penal são independentes, o que reflete no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Desse modo, a extinção do crédito tributário pela prescrição não implica, necessariamente, a extinção da punibilidade do agente. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgrRg no AREsp 202.617/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJE 16/04/2013) Assim, determino o

prossequimento da execução penal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000177-81.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-32.2018.403.6109 ()) - SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA. (PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTIÇA PÚBLICA
Trata-se de pedido de restituição efetuado por SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (CNPJ 33.041.062/0001-09) representada por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA. (CNPJ n. 02.191.160/0001-90) do veículo Scania/R 480 A6XA, placas GCG-8050/SP, correspondente àquele de placas AYF0474/PR descrito no auto de apreensão de fl. 18, o qual teria sido roubado na data de 09/10/2018, conforme boletim de ocorrência lavrado perante Polícia Rodoviária Federal em São Simão/GO (fls. 22/24). Depreende-se que o referido veículo passou por perícia nos autos principais, oportunidade em que se verificaram alterações dos números de identificação e placas (fls. 31/40). Menciona a requerente que o bem se encontra em nome de Devanir de Oliveira Sanches ME, contudo foi assinada autorização para transferência de propriedade para a empresa SULAMÉ-RICA (fls. 44/45). É o breve relatório. Decido. A teor dos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal faz-se necessária a implementação de certos requisitos para o deferimento da restituição, a saber: - que as coisas apreendidas não mais interessem ao processo; - que não exista dúvida sobre o direito do reclamante, no tocante a sua titularidade/propriedade; - que os bens não se enquadrem nas hipóteses do artigo 91, inciso II do Código Penal. Decerto o veículo cuja restituição se pretende parece ter sido roubado, conforme relata a requerente, o que escla-recia a questão da adulteração dos chassis relacionadas ao veículo GCG-8050. Ocorre que o veículo não se encontra em nome da empresa Sul América, mas sim de propriedade de Devanir de Oliveira Sanches ME. De fato, embora o documento de fl. 45 indique a transferência da propriedade para a autora em 25/10/2018, verifica-se que não houve comunicação ao DETRAN. Nessa perspectiva, a propriedade do veículo é extremamente controversa. Lado outro, o manutenção da apreensão ainda interessa ao processo principal, vez que nos autos n. 0001256-32.2018.403.6109 ainda não foi oferecida a denúncia. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo à pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-40.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-47.2019.403.6109 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO FABRICIO DOS SANTOS (SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)
Vistos, etc. Fls. 92/93: Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-92.2017.4.03.6109
AUTOR: FRANCISCO ERMANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000840-13.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO TRIVELATO - SP169967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Comunique-se, via e-mail, o INSS/APSJD a r. decisão definitiva para cumprimento.
4. Após, coma resposta, dê-se ciência ao Impetrante.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005753-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDINEI MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos.
 3. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
 4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
 5. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intime-se.
- Piracicaba, 1 de agosto de 2019.**

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-30.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JONAS PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Se cumprido, intime-se.
 5. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Int.
- Piracicaba, 1 de agosto de 2019.**

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Se cumprido, intime-se.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Int.
- Piracicaba, 1 de agosto de 2019.**

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003471-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as subvenções contidas no parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 101/2000, representativas de renúncias de receitas de ICMS concedidas pelo Estado membro, inclusive quanto ao contido no parágrafo 2º do artigo 30 da Lei 12.973/2014.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas fl. 208.

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial a fim de que atribua valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido, sob pena de indeferimento, bem como recolha custas complementares correspondentes.

No mais, verifico que a associação é constituída há mais de um ano e encontra-se devidamente autorizada pelo Estatuto a representar judicialmente seus associados, não sendo necessária autorização especial (fl. 31) (Súmula 629 STF).

Providenciada esta regularização, considerando que o presente Mandado de Segurança é coletivo, em observância à previsão contida no parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Int.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDENILDO ANTONIO ALAVARCE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de fatos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versam sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDVALDO CARDOSO RAFAETA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram como Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001328-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Consoante se depreende dos autos, a sentença proferida pelo juízo de 1º grau concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da **DIB-26/11/2010**, antecipando os efeitos da tutela. (fls. 77/95)

Em atendimento à determinação que antecipou os efeitos da tutela, o INSS implantou o respectivo benefício em **01/05/2013 (DIP)**, conforme comunicado às fls. 97.

Em razão de recurso apresentado pelas partes os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, por decisão proferida às fls. 98/107, a **DIB foi alterada para 09/03/2009**.

Visando à satisfação de seus créditos, o exequente deu início ao presente cumprimento de sentença.

Devidamente intimado, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, o INSS quedou-se inerte, deixando de apresentar impugnação, razão pela qual a decisão de fls. 133 homologou os cálculos apresentados pela parte autora.

Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 158/162) e o exequente concordou com os valores constantes das respectivas requisições (fls. 163), sendo estas devidamente transmitidas (fls. 165/169).

Às fls. 170/182 o exequente se manifestou aduzindo que a autarquia previdenciária vem lançando indevidos descontos em seu benefício.

A decisão de fls. 203 determinou que a autarquia cessasse imediatamente os descontos realizados no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte exequente, eis que não constava destes autos comprovação de motivos que os justificassem.

Devidamente intimado o INSS se manifestou aduzindo e juntando documentos evidenciando que os descontos são oriundos de valores recebidos pelo exequente em decorrência de benefício concedido administrativamente por equívoco, no período de **06/12/2008 a 30/06/2011**. (fls. 206/237)

O exequente se manifestou novamente sustentando a ilegalidade dos respectivos descontos (fls. 238/249).

Despacho.

Cumpra-se e intime-se. Ressalta-se que o objeto do presente cumprimento de sentença é **apenas a satisfação pelo exequente dos créditos referentes aos valores atrasados compreendidos entre a data da DIB até a DIP, ou seja, 09/03/2009 a 01/05/2013**.

Assim, considerando que os créditos apurados pelo autor já foram homologados e devidamente transmitidos, devemos os autos permanecerem em cartório tão somente para aguardar a juntada da comprovação do pagamento definitivo dos respectivos ofícios requisitórios, não restando, por ora, nenhuma diligência a ser cumprida.

Frise-se que as questões suscitadas pelo exequente sobre a regularidade dos benefícios concedidos ou cessados administrativamente e seus consequentes reflexos, que não guardam relação com o objeto do presente cumprimento de sentença, devem ser reclamadas em ação autônoma.

Pelo exposto, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 203 que determinou a suspensão dos descontos realizados no benefício do exequente. **Comunique-se com urgência a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por meio eletrônico.**

No mais, aguarde-se a comprovação de pagamento dos respectivos ofícios requisitórios.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-09.2017.4.03.6109
AUTOR:ABEL FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 9410284, item 5, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477, §1º, do CPC).

Nada mais.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

Expediente Nº 5328

MONITORIA

0003712-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO CESARIO SILVA
...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

1103181-94.1994.403.6109 (94.1103181-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102894-34.1994.403.6109 (94.1102894-2)) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A X USINA CRESCIUMAL S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012120-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012120-0) - LUIS CARLOS GARCIA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-44.2009.403.6109 (2009.61.09.002653-0) - JACOB ANTONIO VALDANHA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008011-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008011-0) - ORIPES GOMES DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009695-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009695-6) - RAMIRO AMARO RIBEIRO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010876-49.2010.403.6109 - GERALDO ANGELELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012026-58.2010.403.6109 - MARIAS GRACAS LOUZADA (SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI E SP103819 - NIVALDO DA ROCHANETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO E SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)

Fls. 319/327: Indefiro. Cabe os advogados efetuarem a cobrança diretamente da autora, através de ação própria, os valores da autora são objeto de penhora no rosto dos autos. Assim, prossiga-se se procedendo a transmissão do requisitório de fls. 317. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004111-28.2011.403.6109 - ROSARIA MADALENA PELLIZARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007205-81.2011.403.6109 - SERGIO PEREIRA (SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009406-46.2011.403.6109 - WALDEMAR CORSINI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-85.2012.403.6109 - WALCIDES BRASIL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-24.2012.403.6109 - PAULINO DE JESUS BISPO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa)Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009028-56.2012.403.6109 - DEIVID CORREA DOS SANTOS - MENOR X EDIVANI APARECIDA CORREA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA E SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-79.2014.403.6109 - CAMILO NELSON PIMPINATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa)Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-27.2014.403.6326 - MARCOS ALCINO GIANEIS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa)Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000125-37.2009.403.6109 (2009.61.09.000125-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se comunicando a decisão definitiva à autoridade coatora.Int.Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001248-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001248-9) - JOAO PEDRO FILHO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004999-94.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA TREVÓ LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005240-68.2011.403.6109 - ADILSON CESAR BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se comunicando a decisão definitiva à autoridade coatora.Int.Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008189-65.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa)Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003573-71.2016.403.6109 - OTMIX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se comunicando a decisão definitiva à autoridade coatora.Int.Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102501-70.1998.403.6109 (98.1102501-0) - MARQUES INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARQUES INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à divergência apontada no nome da empresa (fls. 379, 383 e 387), no prazo de dez dias.Se cumprido, expeçam-se novos Precatórios conforme já determinado às fls. 366 e 367. Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104030-61.1997.403.6109 - LYDIA COLETTI SCHUMACHER X LUZIA BUCK DE JESUS RODRIGUES X INES EVANGELISTA DE CAMARGO BARBOSA X ARACI MUNHOZ NEVES X INES IZABEL GUIZO FURLAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LYDIA COLETTI SCHUMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da inércia para a retirada do alvará de fls. 269, aguarde-se provocação no arquivo findo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009597-18.2016.403.6109 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO(SP262380 - GIOVANA BOVO DINELLI E SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SIVIERO SERESUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tomo nula a publicação feita de forma incorreta às fls. 137.No mais, expeça-se alvará de levantamento conforme solicitado às fls. 131.Com a resposta do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002383-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GIULIANO MATTOS DE DEUS

DESPACHO

Petição ID 18996229 - Expeça-se nova Carta Precatória para o novo endereço declinado.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Cumpra-se.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA PENHA DO PRADO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo **audiência de conciliação para o dia 03/10/2019, às 14h20min**, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.
2. Cite-se o réu. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
3. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
4. Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

GUILHERME DE CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: D & DACABAMENTOS LTDA - EPP, DANIEL JOSE SEPULVIDA, JOSEANE CRISTINA MEDRANO SEPULVIDA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifique(m)-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

9. Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004833-30.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, FELIPE LISBOA CASTRO, ESTHER SERAPHIM PEREIRA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000371-30.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CLAUDEMIR ARTUR BOMBO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, FERNANDA APARECIDA MAXIMO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-53.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO BATISTA FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

JOÃO BATISTA FLORENTINO, portador do RG nº 19.440.655-6 SSP/SP, filho de Lázaro Batista Florentino e Irene dos Reis, nascido em 04.10.1963, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários.

Aduz ter requerido administrativamente em 08.08.2013 (NB 164.608.604-7) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 03.02.1986 a 03.11.1992 e de 25.01.1993 a atual.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Naquele Juizado o réu foi citado apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e foi parcialmente afastada a prevenção apontada nos autos.

Redistribuídos os autos, a gratuidade foi deferida e as partes foram intimadas a especificar provas, tendo a parte autora juntado novo PPP, com ciência e manifestação do INSS (Ids 260910, 293825, 336516, 336521, 3365129, 414804).

O julgamento foi convertido em diligência, por duas vezes, para juntada de documentos relativos à prevenção apontada nos autos (Ids 2961226, 3281591, 3281644 e 3331022).

A seguir, em razão do pedido de reafirmação da DER, o julgamento foi convertido em diligência, tendo a parte autora desistido de tal pedido (Ids 10561966 e 11277841).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido

Verifico instituto da coisa julgada em relação ao período de 01.01.1999 a 08.09.2009, já reconhecido como atividade especial por ocasião dos autos nº 000467-77.2011.403.6109 da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com trânsito em julgado em 09.06.2015, (ids 3281644, páginas 24/33).

Por outro lado, no que tange aos demais períodos pretendidos, documento dos autos consistente em "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (Ids 251942 páginas 137 a 141) encontra-se em situação de difícil leitura, impossibilitando identificar qual ou quais períodos já foram reconhecidos administrativamente como especiais, consequentemente impossibilitando análise de tempo igual ou superior a vinte e cinco anos para concessão de aposentadoria especial, se for o caso.

Posto isso, **converto julgamento em diligência** para intimar parte autora a juntar aos autos referido documento. Com a juntada dê-se vista ao INSS, em quinze (15) dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido voltem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 17 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-07.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, CAMILA MATOS RESENDE - SP374047

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem a quelelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-07.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, CAMILA MATOS RESENDE - SP374047

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem a quelela, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-07.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, CAMILA MATOS RESENDE - SP374047

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem a quelela, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008470-86.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando restituição de indébito tributário reconhecido nos autos da ação ordinária nº 0001759-20.1999.403.6109, cuja decisão transitou em julgado em 14/06/2012.

Em sua impugnação, alega a exequente, em síntese, que houve prescrição da pretensão e executória e que o título carece de liquidez, uma vez que a exequente não teria feito prova do recolhimento dos valores indevidos. Pede, por fim, seja extinta a execução.

Em réplica, sustenta a exequente ausência de prescrição, sob o argumento de que antes da propositura do cumprimento de sentença, no dia 10/05/2016, apresentou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, cuja habilitação foi deferida em 11/05/2016, o que, na sua ótica, teria o condão de interromper a contagem do prazo prescricional.

Decido.

Merece acolhida a preliminar de prescrição sustentada pela União Federal.

O prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, consoante previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, com termo inicial na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Por sua vez, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

O referido Decreto também disciplina a possibilidade de suspensão desse prazo, *in verbis*:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. **A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.**

Do mesmo modo, a Instrução Normativa 1300/2012, vigente à época do pedido de habilitação do crédito pela exequente:

Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015). Parágrafo único. **O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento**, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão condenatória que reconheceu o indébito tributário transitou em julgado em 14/06/2012, de forma que o contribuinte poderia promover o pedido de compensação/restituição até 14/06/2017. Ocorre que nesse período a exequente formulou pedido administrativo de compensação em 10/05/2016, sendo cientificada do deferimento em 11/05/2016 e, em razão disso, pretende que tal pleito seja considerado marco interruptivo da execução, sustentando que a partir dele disporia de mais dois anos e meio para promover a execução.

Com efeito, não há como prosperar a tese da exequente de que o pedido de compensação seria causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, que se reiniciaria pela metade após a ciência do resultado do pleito administrativo. Na verdade, conforme legislação supracitada, o pedido de compensação configura causa de **suspensão** do prazo prescricional, que não deve ser confundida com interrupção, isso porque naquela, verificada a causa suspensiva, no caso o pedido administrativo de compensação, detém-se temporariamente a contagem do prazo, que retoma seu curso pelo tempo remanescente com a ciência do resultado do requerimento.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "Consoante aplicação do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. Precedente: REsp. nº 1.174.017 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.08.2012." (REsp 1.236.312/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 02/10/2012, DJe 09/10/2012). 2. No caso em concreto, o trânsito em julgado da ação deu-se em 25/04/2008 - fl. 102 dos presentes autos - e o pedido de compensação realizado somente na data de 21/10/2013 - fl. 112. 3. **Em que pese a ora apelante ter promovido a competente etapa preliminar ao pedido, consistente na habilitação do referido crédito, em tempo hábil- 26/02/2013, nos termos da IN RFB nº 1.300/2012 -, suspendendo, assim, o decurso do prazo prescricional, foi esta deferida na data de 04/04/2013, tendo a empresa autora sido notificada, via A.R., em 05/04/2013 - fls. 110 e 111, marco da retomada da contagem do mencionado prazo prescricional.** 4. Destarte, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 152 e ss., ainda que se leve em consideração o período de suspensão do prazo prescricional, restou claro que autora deixou de apresentar a competente declaração de compensação dentro do momento hábil. 5. Importante, ainda, anotar, que as alegações da apelante, no sentido de que procedeu a infrutíferas tentativas de efetuar o pedido junto ao sistema eletrônico da Receita Federal, PER/DCOMP, desde a data do recebimento da notificação do seu pedido de habilitação, não restaram, em nenhum momento, devidamente comprovadas nos autos, seja mediante notificação à própria Receita Federal, ou mesmo a apresentação de informação eletrônica acerca da impossibilidade de proceder ao pedido em tela, durante toda esta considerável margem de tempo, considerando, repise-se, que a contagem do termo prescricional restou suspensa entre o referido pleito de habilitação- 26/02/2013 -, e sua correspondente ciência da manifestação da Receita Federal, ocorrida em 05/04/2013. 6. Precedentes do STJ: REsp 1.174.017/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012, e REsp 1.290.516/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão de 21/10/2013, DJe 07/11/2013, entre outros. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00195287720134036100 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARLI FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – COMPENSAÇÃO – CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO. 1. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório. Qualquer que seja a opção, deve atentar ao prazo prescricional. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional é quinquenal (artigo 168, do Código Tributário Nacional). Em consequência, o prazo para a execução de julgado, é de cinco anos (Súmula nº. 150, do Supremo Tribunal Federal). 3. A Súmula nº. 625 do Superior Tribunal de Justiça: "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública". 4. **No curso do procedimento de habilitação, o prazo prescricional fica suspenso nos termos da IN 1.717/17 (vigente no momento do encontro de contas, ou seja, no momento da transmissão da PERDCOMP).** 5. No caso concreto, o crédito foi reconhecido por título judicial com trânsito em julgado em 15 de junho de 2011. A habilitação de crédito foi requerida em 16 de janeiro de 2014 e deferida em 18 de fevereiro de 2014. A declaração de compensação foi transmitida em 25 de abril de 2018, quando já superado o prazo prescricional para execução do julgado (considerado o período de suspensão em decorrência da pendência do procedimento de habilitação do crédito). 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031119-39.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019)

Posto isso, considerando que entre a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento e a data de ajuizamento do cumprimento de sentença, excluído o período de suspensão do prazo decorrente do pedido de habilitação perante a administração tributária, decorreram mais de cinco anos, julgo extinta a execução pela prescrição da pretensão executória com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente a pagar à Fazenda Pública honorários advocatícios sobre o valor da causa que, com fulcro no art. 85, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente a 200 salários mínimos e em 8% (oito por cento) sobre o remanescente.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-39.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CREUZA CARDOSO FEITOSA NICOLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-98.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CARLOS DOS REIS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-70.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: BRAYAN APARECIDO FAUSTINO BALDASIN

REPRESENTANTE: ALESSANDRA FAUSTINO SIMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-70.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: BRAYAN APARECIDO FAUSTINO BALDASIN
REPRESENTANTE: ALESSANDRA FAUSTINO SIMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CERÂMICA ALFAGRÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que o resultado positivo da variação cambial oriunda da venda de produtos ao exterior seja tributado, no que tange à composição da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do inciso I do artigo 25 da Lei n.º 9.430/96, afastando-se a aplicação do inciso II do referido artigo. Postula, ainda, a compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente.

Aduz que a variação do câmbio entre a data da celebração do contrato e o efetivo recebimento dos valores correspondentes é fato jurídico inerente à atividade de exportação e que, portanto, compõe o conceito de “receita bruta”, de acordo com o artigo 25, inciso I da Lei n.º 9.430/96, o que afasta a incidência artigo 25, inciso II do referido diploma legal não se enquadrando na categoria de “receita financeira”.

Assevera que as variações monetárias dever ser tratadas como acessório, segundo o regime de tributação do principal, *in casu*, as operações de exportação que compõem a receita bruta da empresa. As alterações econômicas que fazem com que a moeda oscile em face de seus pares estrangeiros não tem o condão de alterar a sua natureza jurídica, de modo que sempre seguirão atreladas à operação principal.

Sustenta que as variações cambiais positivas também não podem ser tidas como “ganhos de capital”, que se traduzem nos lucros obtidos com a venda de ativos.

Da mesma forma, não há como encaixá-las no conceito de “rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras”, que se consubstanciam em variações monetárias positivas ligadas a um determinado índice ou coeficiente.

Afirma, por fim, que não há que enquadrá-las no conceito de “demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas no inciso anterior”, eis que esta parte do dispositivo exclui as receitas ou resultados positivos gerados pelas receitas formadoras da receita bruta da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido, tendo sido alterado o valor inicialmente atribuído à causa (ID 9747344, 10285685, 10471839, 11239655 e 12210249).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 12285568).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita, e no mérito, alegou, em resumo, que o artigo 9º da Lei n.º 9.718/98 prescreve que as variações da taxa de câmbio deverão ser consideradas para efeito de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (ID 13333625).

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN requereu seu ingresso no feito e sustentou a ausência de prova pré-constituída, eis que não foram apresentados documentos que comprovem a realização de exportação e, quanto ao mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 13335654).

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (ID 14286008).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito e como tal será analisada.

Rejeito igualmente a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo, estabeleceu que somente faz-se necessária a comprovação documental do recolhimento do tributo que entende indevido quando o pleito refira-se exclusivamente à compensação tributária e não quando também trate da existência do indébito, caso dos autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Passo, pois, à análise do mérito.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Cinge-se a controvérsia acerca da forma de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados com base no lucro presumido, incidentes sobre a variação cambial positiva decorrente da exportação de produtos para o exterior.

A apuração do imposto de renda sobre o lucro presumido é uma sistemática de tributação simplificada na qual a empresa não precisa manter uma escrituração contábil detalhada, uma vez que recolhe um percentual fixo sobre a receita bruta, de acordo com a atividade econômica exercida, somado aos ganhos de capital, receitas financeiras, bem como outras receitas não abrangidas no conceito de receita bruta, consoante prescreve o artigo 25 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 12.973/04, nos seguintes termos:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I – o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo artigo 12 do decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II – os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Para se aferrir o conceito de receita bruta, o artigo 25, inciso I da Lei n.º 9.430/96 faz remissão ao artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77, que tem a seguinte redação estabelecida pela Lei n.º 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I – o produto da venda de bens nas operações por conta própria;

II – o preço da prestação de serviços em geral;

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV – as receitas de atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Neste diapasão, verifica-se que as variações cambiais positivas decorrentes da venda de produtos para o exterior não encontram guarida em nenhum dos incisos do artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77.

Não se trata de produto direto da venda de bens por conta própria, que se traduz no valor nominal do contrato de exportação firmado entre a impetrante e seus clientes-compradores no exterior, referente aos materiais cerâmicos.

A variação cambial consubstancia-se, pois, em um mero subproduto do negócio jurídico oriundo não da compra e venda, mas da variação de preço das moedas envolvidas na transação não se enquadrando, portanto, no conceito de legal de "receita bruta" e, conseqüentemente, da forma de tributação prevista no inciso I do artigo 25 da Lei n.º 9.430/96.

Afastada a aplicação do inciso I do artigo 25 conclui-se que a tributação deve se dar de acordo como que determina o inciso II do artigo 25 da Lei n.º 9.430/96, que de forma subsidiária prescreve a sua incidência no que tange aos "resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I".

Não é outro o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. CLASSIFICAÇÃO COMO RECEITAS FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO ART. 25, II, DA LEI N. 9.430/96.

(...).

2. A "receita bruta" considerada pelo art. 25, I, da Lei n. 9.430/96, para efeito da determinação do lucro presumido como base de cálculo do IRPJ e da CSLL é somente aquela definida pelo art. 31, da Lei n. 8.981/95, que, por sua vez, não compreende as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio (variações cambiais), posto que definidas como receitas ou despesas financeiras pelo art. 9º, da Lei n. 9.718/98.

3. Consoante o art. 25, II, da Lei n. 9.430/96, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 25, I, dentre elas a variação cambial positiva como receita financeira, devem ser somados ao valor apurado na forma do art. 25, I, para compor o lucro presumido.

4. Nos precedentes do STJ referentes às contribuições ao PIS e COFINS, o conceito de "receita da exportação", por uma interpretação teleológica que visou dar máxima efetividade ao preceito constitucional do art. 149, §2º, I, da CF/88, acabou por ser ampliado de forma a excepcionar o disposto art. 9º, da Lei n. 9.718/98 para admiti-lo inaplicável quando se trata de variação cambial positiva atrelada à operação de venda na exportação. Tal raciocínio não é aplicável no que diz respeito ao IRPJ e à CSLL apurados pelo lucro presumido, pois não se trata mais de definir o conceito de "receita da exportação", mas de definir o conceito de "receita bruta" do art. 31, da Lei n. 8.981/95.

(...).

(REsp 1274038/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013).

Ressalte-se, por fim, que eventuais decisões/interpretações do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a questão ora debatida não devem ser consideradas, porquanto em decisões recentes a Suprema Corte tem concluído que se trata de matéria de índole infraconstitucional, nos seguintes termos:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

2. Nos termos do art. 25, II, da Lei 9430/96, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 25, I, entre elas a variação cambial positiva como receita financeira, devem ser somados ao valor apurado na forma do art. 25, I, para compor o lucro presumido. Precedentes: REsp 1.274.038/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2013; AgRg no REsp 1.232.768/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.10.2013. 3. Agravo Regimental não provido. Em momento algum, foi adotado entendimento a partir de texto constitucional. O Colegiado entendeu serem as variações cambiais receitas financeiras para fins de incidência do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à luz da interpretação conferida às Leis nº 9.430/1996, 8.981/1995 e 9.718/1998. O ato impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

(...).

(RE 1042191, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 11/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13/03/2019 PUBLIC 14/03/2019).

Trata-se de petição na qual se questiona ato que determinou a remessa dos autos à origem, com base no tema 329, para os fins do disposto no art. 1.036 do NCPC. Inicialmente, após detida análise dos autos, observo que assiste razão ao recorrente no sentido de que seja cancelada a determinação de devolução dos autos ao tribunal de origem e reconhecida a distinção entre a questão a ser decidida no presente caso e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado (RE-RG 627.815). Feitas essas considerações, passo ao exame do recurso. Cuida-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS.

(...)

A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 9.430/96) e o conjunto probatório constante dos autos, reconheceu o direito subjetivo da impetrante em submeter as variações cambiais positivas à tributação do IRPJ e a CSLL na forma estabelecida pelo inciso I do artigo 25 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: "Embora a imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição não alcance o IRPJ ou a CSLL, porque distintos os conceitos de receita e lucro, entendo que o mesmo tratamento que é dado às receitas decorrentes das variações ativas para fins de incidência da regra imunizadora deve ser aplicado na composição da base de cálculo destes tributos. Assim, se as variações cambiais positivas são consideradas como receita bruta para fins da imunidade do PIS e da COFINS, porque não podem ser dissociadas da operação de venda ou da prestação do serviço que as originou, tais valores devem integrar, sob o mesmo título, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, pois nesses casos a receita bruta é tomada em consideração para a apuração do tributo devido. Desse modo, deve ser reformada a sentença, a fim de assegurar à impetrante, enquanto optante pela tributação com base no lucro presumido, o direito de submeter as variações cambiais positivas à tributação do IRPJ e a CSLL na forma estabelecida pelo inciso I do artigo 25 da Lei nº 9.430/96". (eDOC 1, p. 202-203)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

(...).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A análise da questão relativa à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de crédito referente à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda a prévia apreciação da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o Decreto-Lei nº 1.598/1977 e o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 3/2007. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015". (RE 964.509-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.8.2016) (grifo nosso) No mesmo sentido, cito o RE 961.237, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 2.6.2016; e RE 893.857, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 30.9.2015. Ante o exposto, torno sem efeito a devolução constante do eDOC 5 e nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

(RE 842633, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 15/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-84.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MALHARIA BRASIL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MALHARIA BRASIL EIRELI (CNPJ 09.305.570/0001-64) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como ressarcimento de valores recolhidos indevidamente.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

União Federal manifestou-se nos autos pugnando pela necessidade de suspensão do feito (Ids 10359592).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (Id 10450348).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inválida a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que ela somente pode se dar a partir do início da vigência da Lei n.º 12.973/14, ou seja, 01.01.2015, tendo em vista a existência das ações ns. 0004199-35.2007.403.6100 e 0021241-97.2007.403.6100.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **defiro a liminar e julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008040-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REZENFLEX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 885/1170

SENTENÇA

REZENFLEX COMÉRCIO DE PEÇAS e SERVIÇOS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 240.785.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 11556034).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais aduziu preliminar de necessidade de sobrestamento do feito e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 12364541).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 14162438).

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (ID 16263376).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo, pois a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Acerca do tema, já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ficam convalidados os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003475-93.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: EDMARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-27.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004076-02.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ELISABETE DE FATIMA GRECCO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-63.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DEBORA BAPTISTA PEREIRA, EVA GOMES COUTINHO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-63.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DEBORA BAPTISTA PEREIRA, EVA GOMES COUTINHO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-57.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: SELETIVARH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003525-22.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 888/1170

DECISÃO

ANTONIO EDUARDO CARAZO PRIETO qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1235161902) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 23/04/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 23/04/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 1235161902.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010717-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUTO POSTO VALONGO DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, como objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: i) 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio e v) 13º salário.

Alega o impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho id 18893869, sobreveio petição emendando a inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais.

De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da Impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade Impetrada sustenta serem devidas.

De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Apesar de a Impetrante haver formulado pedido de afastamento da contribuição patronal sobre o "aviso prévio", a correspondente causa de pedir trata do aviso prévio indenizado (item 3.2.3) e como tal será examinado.

Não incide a exação sobre o **aviso prévio indenizado**, conforme, aliás, já informado pela a autoridade tributária em casos análogos, ao noticiar que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Quanto ao **terço constitucional de férias**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sem amparo legal, entretanto, o pedido relativo aos 30 primeiros dias, pois a previsão estava contida na MP 664/2014, convertida na Lei nº 13.135, sem aquela alteração. Confira-se o previsto na Lei 8.2013/91, artigo 60, § 3º.

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Tranquilo o entendimento no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário), por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração (STJ - Recurso Especial 1.066.682/SP - Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). A questão foi, inclusive, objeto da Súmula 688 do STF ("é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário").

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**, sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias indenizadas; e, primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente de trabalho.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005463-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANOEL GERALDO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

DECISÃO

MANOEL GERALDO DE ANDRADE SILVA qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 1857409150) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 04/04/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 04/04/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo N° 1857409150.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003275-04.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LINDA DINIZ GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**. Revogo a liminar concedida.

Inviduos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002197-72.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**. Revogo a liminar concedida.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003817-22.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE HIPOLITO ADIEGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**. Revogo a liminar concedida.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HELENA ROGELIA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELENA ROGELIA DE ANDRADE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1791351168) relativo à concessão de aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 05.12.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 17026926).

Liminar deferida (id. 17171987).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 18868405).

É o relatório. Decido.

A Impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de benefício de aposentadoria por idade.

Pois bem. O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde **05.12.2018**, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, o direito líquido e certo consubstanciado na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo.
Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA

MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 03/12/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Notificada, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido (id 17320711), requereu a extinção do feito pela perda do objeto.

Intimada, a Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LILIANA HELENA OVELHEIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CASTRO FERRAZ - SP366009
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

LILIANA HELENA OVELHEIRA DA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 26/11/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Liminar deferida (id. 15542990).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido (id 16119520).

Intimada, a Impetrante requereu a extinção do feito (id. 16195413).

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 18115810).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP2756650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL ECO PORTO SANTOS S/A.

DECISÃO

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP** e do **GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A.**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **MSKU9931801**.

Afirmou a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumentou que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 18593011 e id. 18972979).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 17747219).

Brevemente relatado, decidido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: “(...) devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, “a”, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Destarte, o recinto alfandegado emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada – FMA dando azo para que as mercadorias fossem apreendidas por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (ATTAGF). No entanto, antes de ser iniciado o procedimento previsto no art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, o importador, amparado na previsão legal contida no art. 643 do Decreto nº 6.759/09 e art. 2º, § 2º da IN SRF nº 69/99, alterada pela IN SRF nº 109/99, solicitou autorização para formular o início do despacho de importação. Desta forma, diante do deferimento do pedido, foi registrada Declaração de Importação para nacionalizar as mercadorias e, no momento, o despacho está na situação ‘DI aguardando a recepção dos documentos instrutivos do despacho’, etapa a ser cumprida pelo importador”.

Nestes termos, na hipótese versada, conforme esclareceu a autoridade aduaneira, não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que deu prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Ofício-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000374-22.2017.4.03.6104

AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Fls. 183/184: manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (id. 12416230 - fls. 170/176).

Após, tomem conclusos com urgência.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007136-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ROGER FRANCOIS LAMES EGEE, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Objetivando a declaração da sentença, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando o embargante a existência de omissão, contradição e erro de fato no julgado relativamente à análise da capitalização dos juros.

Sustenta-se que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1.388.972), que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação, situação não presente no caso em tela.

DECIDO.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca da capitalização dos juros.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Mister destacar que da sentença constou expressamente que a **capitalização de juros é autorizada por espécie normativa - Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário (art. 28, §1º)**. Em outros termos, há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC)

No caso dos autos, portanto, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-65.2019.4.03.6104

AUTOR: GUILHERME PEDRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 15341518 - Pág. 20) foi apresentado de modo incompleto, não contendo a indicação do profissional habilitado pelos registros ambientais, data de emissão, carimbo e assinatura da empresa empregadora.

Considerando-o imprescindível ao julgamento da lide e para que não se alegue prejuízo, providencie o autor a juntada de cópia integral do referido documento.

Após, dê-se vista ao requerido e tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-44.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO DOS SANTOS LEDA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALVARO DOS SANTOS LEDA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-46/081.273.127-1, com DIB em 01-02-1988, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 8775342).

Houve réplica (id 9173797).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 8315607). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO.

1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE n° 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE n° 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício correspondente à aposentadoria (do instituidor), ficou limitado ao menor teto (id. 13710210 e 13710211), cujo valor à época era de \$ 27.400,00.

Diante de tais razões, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de **fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário** versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n's 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte autora insurge-se, por meio do recurso de embargos declaratórios (**id 17364160**), contra a sentença proferida por este Juízo, que julgou improcedente a pretensão com apoio no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Aponta omissão quando o julgado referiu-se à limitação do salário de benefício ao menor valor teto vigente à época da concessão do benefício antes da Constituição e 1998. Além disso, que a decisão deixou de se pronunciar a respeito do entendimento do STF (RE 968.229/SP e 998.396/SC).

Requer pronunciamento sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Neste caso, verifico inexistir os vícios apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, como reexame de provas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009371-69.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: ELIZABETH XIMENES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Sustenta o embargante que os descontos em folha de pagamento, decorrentes do empréstimo bancário consignado, devem respeitar o limite de 30% (trinta por cento) de seus proventos, conforme determina a legislação de regência. Contudo, não comprova que a fonte pagadora ou a CEF venha desrespeitando o limite legal.

Assim, à luz dos argumentos trazidos nos embargos e para que não se alegue cerceamento de defesa, entendo deva ser reconsiderado o despacho id 18014637.

Determino a expedição de ofício ao convenente/empregador (Município de Santos) solicitando os comprovantes de repasse à CEF dos valores consignados em nome da servidora aposentada Elizabeth Ximenes, bem como, se o caso, esclarecimentos a respeito da falta de repasse da margem consignável à CEF.

Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar a juntada de planilha da evolução da dívida a fim de demonstrar a origem do saldo devedor no montante de R\$ 39.541,98 apurado em 24/01/2018, constante do Demonstrativo de Débito acostado nos autos da execução (id 5609173).

Após, ciência às partes.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-61.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIALIA BRENTANO - SP230990

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 19734628: De fato, a Impetrante não postulou medida liminar no presente *mandamus*, que foi deferida por equívoco.

Assim, revogo a r. decisão que deferiu a liminar (id. **19288810**).

Oficie-se com urgência e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RENNA PIX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR - RS70259

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Id. 16965062: A notificação foi endereçada, por equívoco, ao Delegado da Receita Federal do Brasil, que não figura no polo passivo da impetração. Assim, **converto o julgamento em diligência** para notificação da autoridade coatora correta: **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, a fim de que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Oficie-se com urgência.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-54.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003960-11.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ADRIANO DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

Despacho:

Ciência ao Impetrante da redistribuição deste feito a esta 4ª. Vara Federal.

Registro que o Mandado de Segurança nº 5003144-29.2019.403.6104 foi distribuído a este Juízo, com o mesmo pedido e causa de pedir, o qual teve a inicial indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual este Juízo se declara preventivo.

Não obstante tenha o Impetrante apresentado documento que consubstanciaria o ato coator, a natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. **Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações: "Diante disto, independente das discussões havidas envolvendo o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, com relação ao IPI, por ser cobrado destacadamente do preço dos produtos vendidos (por fora, o ICMS mesmo destacado é cobrado por dentro), a RFB mantém o entendimento de que ele não integra a receita bruta, mesmo com as inovações trazidas pela Lei nº 12.973/2014 em tal situação. Portanto, ao ver do impetrado, o writ deve ser extinto sem exame do mérito pela ausência de pretensão resistida.", no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005290-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ROSALINA MOLINA BEZ

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO MOLINA BEZ

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757, MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757, MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955

RÉU: ESPOLIO DE ALFREDO COSTABILE, MARIA ROSA COSTABILE

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autora o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-49.2018.4.03.6104

AUTOR: ORLANDO ABRANTES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo INSS.

Solicite-se à EADJ, com urgência, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 161.316.061-2.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2024990: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Cumpra-se a parte final do r. despacho (id 17868144).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-39.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Reitere-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, o cumprimento do determinado na r. decisão (id 17783386), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CIZENANDO EDWARD DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 18539965).

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-72.2019.4.03.6104

AUTOR: ZELIABENTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do r. despacho (id 18426097).

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 18949152).

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação da parte autora, para dar cumprimento ao determinado no r. despacho (id 18382058), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-21.2019.4.03.6104
AUTOR: LUCIANO LOPEZ FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 19769815: Manifestem-se as partes.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **11 de setembro de 2019, às 14:30h**.

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-90.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE NIETO FERNANDEZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o já pugnado pelo autor em réplica, especifique o INSS eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 20029357).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especializada da Sra. Perita, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução C.J.F 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-38.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARAES REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009201-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS CARLOS ARASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, como temperatura, pressão, vibração, umidade, gases tóxicos, fungos, ruído, nos nos períodos de 19/5/86 a 17/10/96, 25/3/02 a 21/12/04 em que laborou na Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (massa falida), 01/5/98 a 29/1/99, laborado na Penta Pena Transportes Aéreos S/A (baixada) e 14/12/04 a 04/10/16, laborado na TAM Linhas Aéreas S/A como comissário/piloto de aeronaves.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor em referidas empresas.

No presente caso, considerando que as empresas VASP e PENTA PENA encontram-se inativas, não sendo possível a reconstrução das condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços, admito a prova técnica por similaridade, a ser realizada junto à TAM Linhas Aéreas S/A, com observância das mesmas atividades desempenhadas e condições de trabalho, nos períodos acima.

Nomeio para o encargo o Engº **Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-62.2018.4.03.6104
AUTOR: MARCELO FERNANDO CARVALHO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Sempre juízo, dê-se ciência do ofício e documentos juntados (id 19999690/20000877).

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20351523: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-41.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCOS ROMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19259326: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas formulado (id 15740456).

Int.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005823-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO MONASTERSKY, ISABELA DORA COSTA MONASTERSKY
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA SILVA - SP196654, ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA SILVA - SP196654, ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252
RÉU: JOSE GOMES, WILMA TORDINO GOMES, ELIAS ANTONIO SUCAR, SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005847-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA RICARDA DE OLIVEIRA, MIRIAM MOREIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JAYME ANTONIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889
RÉU: HERCULES DE MELLO FARO, ELZA FERREIRA DE MELO FARO, MARIA ENCARNÇÃO PEREIRA, JOSE ALBERTO DE LUCA, JOSE ALEXANDRE ALVES DE AZEVEDO, ROSALINDA ALVES DE AZEVEDO, JOAO DOS PASSOS DE JESUS, MARIA SANTANA DE JESUS, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os autores a juntada aos autos de certidão comprovando a inexistência de ações possessórias relativas ao imóvel usucapiendo. Se positiva, são exigíveis certidões de objeto e pé.

Cumprida a determinação supra, citem-se os titulares do domínio, a União Federal e confrontantes e intemem-se as Fazendas Públicas do Estado de São Paulo e Município de Santos para que manifestem eventual interesse em intervir no feito.

Expeça-se Edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como "custos legis", diga sobre a regularidade de todo o processado.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007244-93.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

DESPACHO

ID 20336338 e 342: Dê-se ciência à CEF.

Após, nada sendo requerido e considerando a inexistência de bens indicados à penhora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006343-57.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS - SP203204
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA - ME, AOG - ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS, PERMISSIONARIOS, CONCESSIONARIOS, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DA ORLADO MUNICIPIO DE GUARUJA, ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: IVAN VIEIRA AMORIM
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDSON GRACIANO FERREIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDNA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-63.2019.4.03.6104

AUTOR: WEVERTON NASCIMENTO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA

Despacho:

Preliminarmente, intime-se o FNDE para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o teor das petições id. 16824188, 17164658 e 19491673, por meio das quais é reportado o descumprimento da decisão judicial em razão de impedimentos criados pelo setor administrativo do SisFIES.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-77.2018.4.03.6104

AUTOR: OLÍMPIO SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 15566870).

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001820-72.2017.4.03.6104

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DASILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 14505738: ciência à União.

Venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008219-83.2018.4.03.6104

AUTOR: LOG LOCACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 13066535).

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000898-31.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO (ESPOLIO)

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5008881-47.2018.4.03.6104

REQUERENTE: JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA LIONELLO - SP201484

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Recebo a petição id. 13889825 como emenda à inicial, excetuando-se a discussão acerca da pessoa que deve compor o pólo passivo do feito, já superada (petição id. 13235239).

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-69.2017.4.03.6104

AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ciência à União sobre a complementação do depósito (petição id. 14039587)

Venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000150-85.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-15.2016.403.6136 ()) - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE (SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as matérias suscitadas pelo embargante, entendo que a prova documental já juntada aos autos é suficiente para o julgamento da demanda.

Dessa forma, indefiro os pedidos de provas testemunhal e pericial requeridos.

Intime-se a embargada para que tenha ciência dos novos documentos apresentados pelo embargante e, querendo manifestar-se sobre eles no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000123-68.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-17.2016.403.6136 ()) - TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos.

Analisando os autos, considerando que, em princípio, inexistem outras provas a serem produzidas, principalmente quando se leva em conta que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram documentação de que dispunham que julgaram úteis à comprovação de suas alegações, objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do Código de Rito, determino que se intime embargante e embargada para esclarecerem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os documentos que carreamos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente as questões sobre as quais deverão recair.

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000194-70.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-68.2013.403.6136 ()) - CAREMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X JOSE BENEDITO FERREIRA (SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X FAZENDA NACIONAL

Com fundamento no art. 321 do CPC, concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000135-48.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-49.2013.403.6136 ()) - MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA (SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

1. TRASLADE-SE cópia das fls. 413/419 e 435/442 para os autos do processo executivo principal.
2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001960-37.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-25.2013.403.6136 ()) - CINTIA REGIA DEZORDO (SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA PAGUIOTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229.
2. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores arbitrados na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.
3. Considerando o disposto no art. 523, parágrafo 4º, do CPC, determino que, caso não seja cumprida a obrigação espontaneamente, sejam acessados os sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.

4. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
5. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretária a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva.
6. Caso a dívida não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determine, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a realização da penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito.
7. Não encontrados bens ou finalizadas as providências acima, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000228-21.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCOS LUIS ROSA X MARCOS LUIS ROSA (SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI)

Vistos.

Petição de fls. 138/148: INDEFIRO os pedidos. Com efeito, a questão relativa à ilegitimidade do coexecutado Marcos Luís Rosa para integrar o polo passivo desta relação jurídica processual com fundamento em sua irresponsabilidade pelo débito decorrente da cessão do direito de exercício da empresa coexecutada, Marcos Luís Rosa - ME, já transitou em julgado, porquanto, em 20/03/2009, enfrentada pela decisão proferida às fls. 85/86, contra a qual, aliás, nenhuma das partes, depois de regularmente intimadas, se insurgiu. Por seu turno, quanto ao pedido de baixa ou cancelamento da penhora (sic), vale anotar que, do que se infere da certidão lavrada à fl. 132, nenhuma penhora sobre o imóvel de propriedade do coexecutado fora efetivada, vez que a Oficial de Justiça, na ocasião, o enquadrara como sendo bem de família, na medida em que nele residia o devedor. Por fim, quanto à indisponibilidade incidente sobre o numerário indicado às fls. 126/128, persistindo a responsabilidade solidária do peticionário pela dívida e inexistindo qualquer justificativa a ensejar a sua impenhorabilidade, é o caso de se mantê-la.

Petição de fls. 184/186: DEFIRO TÃO SOMENTE o pedido constante no item c, à fl. 186, já que, de fato, do que se infere do extrato da pesquisa efetuada junto ao sistema RENAJUD, deixou a serventia, por um lapso, de efetuar buscas acerca da existência de veículos automotores registrados no CPF do coexecutado Marcos Luís Rosa. Assim, efetue-se a pesquisa faltante pautando-se pelas determinações constantes no despacho de fl. 121. Quanto ao pedido veiculado no item seguinte, d, antes de se apreciá-lo, urge que a secretária certifique se houve a oposição de embargos do devedor por parte do coexecutado, ou, então, se transcorreu in albis o prazo que, para tanto, a Lei lhe assegura. Desse modo, certifique-se. Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000294-98.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALAN STROZI RODRIGUES ME (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X ALAN STROZI RODRIGUES (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

Fl. 105: Defiro.

Intime-se o(s) Executado(s) para que complemente o pagamento até o valor atualizado da dívida, sob pena de penhora dos bens já bloqueados, conforme fls. 73-77 dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000645-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X EXPRESSO RODOVIARIO CYBORG LTDA (SP103632 - NEZIO LEITE) X JOSE ANTONIO RONCHI (SP103632 - NEZIO LEITE)

1. Fls. 177/183: Ante a comprovação documental de que o veículo penhorado neste feito foi arrematado em leilão judicial realizado no âmbito da execução n. 0000274-10.2013.403.6136, revogo integralmente o despacho de fl. 176, ficando, portanto, cancelado o leilão ali designado.

2. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001153-17.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WANDERLEY LOPES & CIA LTDA X WANDERLEY LOPES (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPDIJIAN ANGELO)

Tendo em vista o ofício de fl. 349, por meio do qual o Banco do Brasil notifica o falecimento do executado, INTIME-SE o procurador por ele constituído (fl. 168) para que informe se há processo de inventário ou arrolamento de bens em curso, e o respectivo número, a fim de que o valor depositado em conta judicial possa ser disponibilizado ao espólio ou aos sucessores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000295-56.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DORIVAL OLIVIO (SP103632 - NEZIO LEITE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): DORIVAL OLIVIO

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Fls. 80/83 e 90/92:

O executado apresenta depósito judicial do valor que entende devido para o pagamento da dívida (R\$1.877,57). Diverge o exequente quanto à quantia.

Cinge-se a controvérsia aos seguintes pontos: (I) valor dos honorários e (II) excesso de execução, na medida em que os valores originários utilizados pela exequente nos cálculos de fl. 76, segundo o executado, não correspondem aos valores originários constantes das certidões de dívida ativa que fundamentam a presente execução.

Decido.

No tocante aos honorários, destaco, de início, que o valor de R\$500,00, referido pelo executado em sua petição, não foi fixado nesta execução fiscal, mas na sentença proferida nos embargos à execução (cópias trasladadas às fls. 52/71). Uma vez que os embargos ostentam natureza de ação de conhecimento autônoma, os honorários ali fixados não se confundem com os honorários arbitrados no âmbito da presente execução fiscal.

Por outro lado, diversamente do que alegado pelo exequente, os honorários, nesta execução fiscal, foram fixados no patamar de 10% (e não 20%) do valor do crédito, a teor do despacho citatório proferido sobre a petição inicial (fl. 02).

Logo, o valor correto dos honorários é de 10% (dez por cento) da dívida.

Quanto ao segundo ponto controverso, observa-se que assiste razão ao executado. De fato, como bem demonstrado pelo devedor na tabela comparativa de fl. 81, os valores utilizados pelo exequente em seus cálculos são superiores aos valores originários apontados nas certidões de dívida ativa (fls. 04, 06, 07 e 08).

Por isso, deve o exequente adequar seus cálculos aos valores originários indicados nas certidões de dívida ativa.

Ante o exposto, determino a INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias: (I) apresente novo cálculo do valor da dívida, respeitando os valores originários constantes das certidões de dívida ativa de fls. 04, 06, 07 e 08, assim como o percentual de 10% (dez por cento) para os honorários advocatícios; (II) informe conta bancária para a conversão em renda do valor depositado em conta judicial.

CÓPIA DESTA DECISÃO, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com as fls. 02/04; 06/08; 80/83; 90/92.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003835-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVALTA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Traslade-se para estes autos, cópia da sentença proferida nos embargos à execução.

2. Considerando que a penhora não foi registrada em razão da falta de depositário, INTIME-SE a executada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indique pessoa apta a assumir o encargo de depositário dos imóveis penhorados, a qual deverá comparecer a este juízo no mesmo prazo a fim de assinar o termo de nomeação.

Ressalto que, não havendo indicação de depositário pela executada, serão nomeados os leiloeiros atuantes neste Juízo.

Após a regularização da penhora, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 235/239.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004988-13.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APARECIDA SUELI C MARTINS RIBEIRO ME (SP098110 - MAURICIO MARQUES OLEA E SP224778 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X APARECIDA SUELI CASTANHEIRO MARTINS RIBEIRO

PA 0,15 Fls 92/96: os documentos apresentados pela executada não são suficientes à comprovação da impenhorabilidade do valor bloqueado.

A contribuinte sequer apresentou extratos bancários da conta em que foi realizado o bloqueio. Desse modo, é impossível verificar, com base apenas nos documentos apresentados (consulta que demonstra a ocorrência do

bloqueio e demonstrativo de pagamento de agosto/2014) se, no dia do bloqueio (06/05/2014), todos os valores mantidos na conta bancária em questão eram efetivamente oriundos do salário da executada. Pelo exposto, rejeito a alegação de impenhorabilidade, pois não houve comprovação de que o valor bloqueado se amolda à hipótese do art. 833, IV, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do CPC, fica a indisponibilidade CONVERTIDA EM PENHORA.

Diante disso, promova-se a imediata TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO À FL. 87 para conta judicial na Caixa Econômica Federal;

Decorrido o prazo, certifique-se se foram opostos embargos e se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006870-10.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CRUZ SOBRINHO ME X JOSE CRUZ SOBRINHO(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

1. Defiro a vista requerida pelo executado.
2. Cumpra-se, no mais, o que determinado à fl. 96.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000040-91.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

1. Designo os dias 16 e 17 DE OUTUBRO DE 2019, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (imóveis das matrículas 5.259 e 5.260 do 2º ORI de Catanduva e 33.180 do 1º ORI de Catanduva - fls. 136/150).
 2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.
 3. Nomeio leiloeiro(a) oficial MARILAINÉ BORGES DE PAULA (JUCESP Nº 601), que deverá ser oportunamente intimado(a), para que providencie o necessário.
 4. Intimem-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.
 5. Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns).
 6. Após a constatação e reavaliação, intimem-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos do presente despacho e da reavaliação.
 7. Portanto, expeça-se mandado para:
(I) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado;
(II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) e do depositário.
- Instrua-se o mandado com a(s) fl(s). 136/150. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão atualizada da matrícula para cumprimento das diligências, a qual deverá ser anexada ao mandado.
8. Caso a certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is) não seja anexada ao mandado de constatação e reavaliação pelo(a) Oficial(a) de Justiça, determino à secretaria do Juízo que solicite tal certidão eletronicamente, por meio do sistema ARISP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000321-13.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO CRIVELLARI(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI)

Fls. 51/52: É evidentemente equivocada a manifestação do executado.

Trata-se de execução fiscal, que tramita na 1ª Vara Federal de Catanduva (e não em seu Juizado Especial Federal adjunto). Assim, são absolutamente inaplicáveis ao presente feito as normas concernentes aos juizados especiais, mesmo porque a Lei n. 10.259/2001 afasta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para processamento de execuções fiscais (art. 3º, parágrafo 1º, inciso I).

Portanto, o meio adequado à defesa do devedor é a oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

Indefiro, portanto, o pedido de nova intimação formulado às fls. 51/52.

Cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 18.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000535-67.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X LOREN-SID LTDA(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO E SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 1.036 e 1.037 do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema repetitivo n. 987).

Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o art. 1037, II, do CPC.

Isso posto, determino a SUSPENSÃO da presente execução fiscal, até o julgamento dos mencionados recursos pelo STJ ou até o término do procedimento de recuperação judicial da executada - o que primeiro ocorrer.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-16.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos.

Petição de fls. 56/57: DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE NUMERÁRIO, porquanto, no caso, a quantia bloqueada, R\$ 62,72, se amolda ao conceito de valor irrisório a que alude o art. 836, do CPC. Proceda a serventia, inclusive em termos de prosseguimento, nos moldes das determinações constantes nos 6 a 8, do despacho de fls. 29/30.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001735-12.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos.

Petição de fls. 46/47: INDEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE NUMERÁRIO, porquanto o montante bloqueado não se amolda ao conceito de valor irrisório a que alude o art. 836, do CPC, ainda mais porque, juntamente com a quantia de R\$ 900,44, foram disponibilizados os veículos automotores indicados à fl. 40. Desse modo, como a somatória dos bloqueios aparentemente se mostra apta a garantir a dívida, inexistindo, no meu entendimento, razão alguma a justificar a liberação do dinheiro, o qual, aliás, nos termos da ordem de preferência estampada no art. 11, da Lei nº 6.830/80, ocupa a primeira posição dentre os bens penhoráveis. Prossiga-se nos termos dos 7 a 9, do despacho de fls. 16/17.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000152-55.2017.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VALDIR RIBEIRO SOARES(SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)

Fl. 19: o executado alega que as infrações, cujos débitos estão sendo cobrados neste feito, não devem ser a ele imputadas, posto que à época das autuações os veículos já tinham sido vendidos a terceiro.

Entretanto, o meio adequado à formulação do pedido é a oposição de embargos à execução, nos termos da Lei 6.836/80. A apresentação do requerimento no bojo da execução fiscal, portanto, é manifestamente imprópria e apenas tumultua a marcha processual, pois demanda dilação probatória. Por isso, DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO, que, caso queira o ora requerente, deverá ser formulado pela via processual própria.

Cumpra-se o despacho de fl. 18.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002317-17.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-32.2013.403.6136 ()) - IND MOV DIVINAL LTDA X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X NELSON BENEDICTO(SP061137 - SANTO JOSE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BENEDICTO

1. Considerando o depósito judicial do total do débito (fl. 125) e a expressa concordância da exequente (fl. 126), proceda-se ao imediato CANCELAMENTO de todas as constrições efetuadas por meio dos sistemas Renajud e ARISP/CNIB.
2. Conforme requerido pela exequente à fl. 126, autorizo o levantamento dos honorários pela Caixa Econômica Federal.
3. Abra-se nova vista à Caixa para ciência do item 2 e para manifestação a respeito da extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002102-41.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-56.2013.403.6136 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X INSS/FAZENDA

1. Proceda-se à expedição de ofício para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a Resolução 405/2016 do CJF, com o valor definido na decisão proferida nos autos do processo n. 0002103-26.2013.403.613, transitada em julgado, trasladada a fls. 316/318.

2. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda, a Secretária, à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

3. Após, aguarde-se o pagamento do valor.

4. Após a efetivação do depósito, cientifique-se a parte interessada, intimando-a para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Se confirmada a extinção do débito, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.

5. Havendo necessidade, fica, desde já, autorizada a expedição do necessário para o levantamento do depósito pelo(s) beneficiário(s), nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução 405/2016 do CJF.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000955-09.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-24.2015.403.6136 ()) - VIACAO PAULISTA LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X VIACAO PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente José Luiz Matthes para que esclareça a petição de fl. 254, tendo em vista o documento de fl. 252, que comprova a liberação do pagamento em seu favor, em 29.10.2018.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000619-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLAUDEMIR DOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intimem-se.

CATANDUVA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000032-53.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, dê-se vista à requerida CEF quanto às petições do autor ID nº 18248760 e 19659619, facultando-se eventual manifestação.

Outrossim, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou registros/ laudos contábeis. Caso apresentados, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 2258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-24.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO MARCELO RODRIGUES FROES(SP299559 - ARIO VALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE E SP393919 - RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Rinaldo Marcelo Rodrigues Froes.

DESPACHO

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando os cronogramas de implantação e de obrigatoriedade do sistema PJE, estabelecidos no Anexo III e IV da Resolução n. 88/2017, também da Presidência do TRF, em especial, a obrigatoriedade, a partir de 05/08/2019, de uso do sistema PJE para todas as ações e RECURSOS de competência criminal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a defesa do apelante (RÉU) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

OBSERVE-SE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se o feito no Pje, com a mesma numeração (0000113-24.2018.403.6136), no qual o réu apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-25.2019.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO(SPI70328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Vinicius de Andrade Araújo.

DECISÃO

Fls. 252/256. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

A defesa reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito apenas quando o acervo de provas estiver estabelecido em sua plenitude, sendo necessário, portanto, realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Olímpia para oitiva da testemunha de acusação e de defesa OMAR EDUARDO DE NADAI, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Comarca de OLÍMPIA/SP, para OITIVA DA TESTEMUNHA comum, arrolada pela acusação e defesa: OMAR EDUARDO DE NADAI, RG 12343225-X-SSP/SP, CPF 038.338.548-20, residente na Rua Professora Maria Ubaldina de Barros Furquim, n. 481, Jd. Glória, Olímpia/SP. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a oitiva da testemunha, retomemos autos conclusos para designação de audiência de interrogatório do réu.

Intimem. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000501-92.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: HELIO MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, ante a virtualização dos autos pelo exequente, **intime-se o executado INSS para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, não obstante os argumentos do agravo interposto e reproduzido sob ID nº 20075444, mantenho a decisão proferida nos autos físicos originais à fl. 399 por seus próprios fundamentos.

Destarte, prossiga-se, sobrestando-se o presente feito até decisão definitiva no agravo 5019018-33.2019.403.0000.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000372-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMBOLA, EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza da demanda, o interesse demonstrado pelos autores e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **14 (ATORZE) DE AGOSTO DE 2018, às 14:20 min.**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Restando infutífera, venham conclusos de imediato para decisão quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência.

Intimem-se, através de seus advogados.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

DESPACHO

Documento ID nº 19045258: ciente quanto ao v. acórdão proferido no agravo de instrumento 5020407-87.2018.4.03.0000.

Petição ID nº 20375635: considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a **intimação da Caixa Econômica Federal** embargada para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Outrossim, indefiro por ora os pedidos das partes formulados sob IDs nº 18926086, 19073423, 19073929, 19339986, 20320733, 20343091 e 20392820 quanto à intimação da CEF para conferência dos depósitos realizados, bem como os pedidos para designação de audiência conciliatória e extinção da obrigação objeto dos autos. Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no artigo 494 do CPC, uma vez proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação da decisão para corrigir inexactidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração – esta última sendo a única hipótese possível que se amoldaria ao caso dos autos, a ser apreciada após manifestação da parte contrária.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 20379948: recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Pois bem, nos moldes do requerido, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-37.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO LUIS LORENTE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 20379258: recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Pois bem, nos moldes do requerido, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI - SP243530

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 5 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-44.2019.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o autor para dar cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002484-48.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos,

Diante do cumprimento da reintegração determinada em sentença, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002484-48.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Diante do cumprimento da reintegração determinada em sentença, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002484-48.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Diante do cumprimento da reintegração determinada em sentença, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002484-48.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Diante do cumprimento da reintegração determinada em sentença, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002484-48.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Diante do cumprimento da reintegração determinada em sentença, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006176-40.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
ASSISTENTE: JANE BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Jane Barbosa dos Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial.

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, foi concedida a liminar.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, foi expedido mandado de constatação.

Após, foi cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006176-40.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,
RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
ASSISTENTE: JANE BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Jane Barbosa dos Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial.

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, foi concedida a liminar.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, foi expedido mandado de constatação.

Após, foi cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006176-40.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,
RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
ASSISTENTE: JANE BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Jane Barbosa dos Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial.

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, foi concedida a liminar.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, foi expedido mandado de constatação.

Após, foi cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006176-40.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,

RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JANE BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Jane Barbosa dos Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial.

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, foi concedida a liminar.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, foi expedido mandado de constatação.

Após, foi cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu sobre o informado pela CEF, bem como para, querendo, procurar a administradora para regularização do contrato.

Decorrido o prazo de 15 dias, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do mandado de reintegração de posse.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-83.2019.4.03.6141
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, a fim de que a parte autora apresente manifestação sobre o laudo pericial.

Após, solicitem-se os honorários do Sr. Perito Judicial e venham para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte requerente a juntada aos autos de documentos legíveis, bem como de certidão de existência/inexistência de habilitados para fins previdenciários, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONIDAS ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E CANTINA DI PLAZA LTDA - EPP, ADALBERTO SOUZA LINS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DIAS SALES - SP139191
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DIAS SALES - SP139191

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E CANTINA DI PLAZA LTDA - EPP, ADALBERTO SOUZA LINS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DIAS SALES - SP139191
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DIAS SALES - SP139191

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA DE ASSIS BRUM
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009, JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

No mais, informe o valor da causa, diante da emenda à inicial.

Int.

São VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA DE ASSIS BRUM
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009, JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

No mais, informe o valor da causa, diante da emenda à inicial.

Int.

São VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
SUCESSOR: BENEDITO JORGE DE ALMEIDA
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS DE ALMEIDA, KELHIE KATIA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002541-39.2019.4.03.6141
AUTOR: OIRAM SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: OIRAM SANTANA - SP61230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão proferida em 15/07/2019 e justifique o valor atribuído à causa de acordo com os novos pedidos efetuados e o proveito econômico pretendido.

Esclareço, por oportuno, que da narração dos fatos não decorrem logicamente os pedidos, razão pela qual concedo o prazo improrrogável de 5 dias a fim de que o autor providencie a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Por fim, cumpra o autor o item "5" da decisão proferida em 15/07/2019.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000145-89.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: CONSTRUCAO E INCORPORACAO FIGUEIREDO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando os autos observa-se que não há peças faltantes, os autos foram digitalizados na íntegra como se vê no ID 13675328.

3- Portanto, conforme restou determinado no despacho anterior, remetam-se os autos ao arquivo findo.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001708-77.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SAÚDE DA PRAIA GRANDE - COOPERSAÚDE

DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se o Exequente no tocante a petição apresentada pelo Executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000333-19.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANDERSON GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER LUIZ PEREIRA VEIGA - SP307596

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista a apresentação do valor do débito atualizado, intime-se o Executado para que se manifeste-se no tocante aos valores bloqueados.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001060-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação da União.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000779-57.2015.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JULIANE FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN MUNIZ BAKHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê de que em 30/07/2019, foi expedido alvará de levantamento n. 4972584, em favor da parte autora, o qual está a disposição para ser retirado no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004038-81.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA, MARIA TERESA DE MORAES, MARLENE MARTINS QUEIROZ, NEIDE RODRIGUES FONSECA, NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA, ODETE HELENA DE OLIVEIRA, OLGA CAMPREGHER BASTOS, PALMIRA RAMOS DOS SANTOS, REGINALUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados no ID 17801405, bem como a manifestação favorável do réu ID 18059949, defiro a HABILITAÇÃO de CARMEN LIDIA FONSECA SOARES – CPF 134.084.528-81; MARIA ANGELICA FONSECA INACIO – CPF 162.757.168-00 e CLAUDIO EDUARDO RODRIGUES FONSECA – CPF 042.020.478-42, com relação à exequente NEIDE RODRIGUES FONSECA - CPF: 259.269.278-97. Proceda a Secretaria as alterações pertinentes.

Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos ora habilitados, intimando-se para retirada.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5010100-11.2017.4.03.0000.

Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-61.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, inclua-se o cessionário no polo desta ação, bem como solicite-se ao setor de precatórios que o montante seja colocado à disposição deste Juízo.

Publique-se. Após aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-61.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, inclua-se o cessionário no polo desta ação, bem como solicite-se ao setor de precatórios que o montante seja colocado à disposição deste Juízo.

Publique-se. Após aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001698-33.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JORGE DE CARVALHO BARBOSA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Intime o exequente sobre o teor da certidão na Carta Precatória e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000165-80.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES - SP112481
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se o Embargante para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo Conselho Regional de Farmácia.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001344-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALTER MARCELO MOTTA
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA - SP259022, ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa da juntada das alegações finais pelo MPF, bem como do início do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar memoriais, conforme determinado no termo de audiência.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001981-27.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: CHARLES SATURNINO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE foi expedido alvará de levantamento n.4975410 em favor da parte executada e esta a disposição para ser retirado no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-02.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FABIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO RICARDO MEDEIROS - AL13179, ALONSO RICARDO JUNIOR - AL10387

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ de que foram expedidos alvarás de levantamento n.s 4973811 e 4973865, em favor da parte executada, os quais estão à disposição do beneficiário para serem retirados no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001099-72.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 5 dias**, apresente demonstrativo atualizado do débito, já descontados os valores depositados nos autos.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001312-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000415-77.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: MARCIA SERRACHIOLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES

DESPACHO

Informe a Secretaria, com urgência, o CPF da autora MARCIA SERRACHIOLI - CPF: 234.098.508-05 à CEF.

No mais, aguarde-se notícia da transferência determinada, que deverá ser informada ao Juízo da Interdição.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/10/1985 a 10/07/1986, de 01/09/1986 a 10/02/1987, de 01/06/2000 a 31/10/2000, de 01/02/2001 a 15/06/2009, de 27/04/2010 a 03/06/2011, de 06/06/2011 a 05/05/2012, de 14/09/2012 a 12/06/2013 e de 24/06/2013 a 14/08/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER, em 09/01/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, foi expedido ofício às empregadoras do autor, conforme requerimento, para juntada de seus PPPs e laudos.

Após, o INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu produção de pericial, o que restou indeferido.

O autor, intimado, anexou novo PPP da empresa Cosipa.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Mantenho o indeferimento ao pedido de produção de prova pericial. A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos – os quais são baseados em análises técnicas do local de trabalho, na época de sua prestação. Assim, a perícia nada acrescentaria, eis que a empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de grande parte de seus setores.

Ademais, os documentos requeridos pelo autor foram apresentados.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/10/1985 a 10/07/1986, de 01/09/1986 a 10/02/1987, de 01/06/2000 a 31/10/2000, de 01/02/2001 a 15/06/2009, de 27/04/2010 a 03/06/2011, de 06/06/2011 a 05/05/2012, de 14/09/2012 a 12/06/2013 e de 24/06/2013 a 14/08/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER, em 09/01/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 01/09/1986 a 10/02/1987, de 01/03/2001 a 15/06/2009 e de 06/06/2011 a 05/05/2012 - durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância, conforme PPPs e laudos anexados aos autos.

Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos pleiteados, já o nível de ruído a que exposto era inferior aos limites vigentes – 90dB, de 07/03/1997 a 17/11/2003 e 85dB de 18/11/2003 em diante.

A menção a ruído superior a 80dB não é suficiente para caracterização da especialidade pretendida, eis que não demonstra ser superior a 85/90.

Ainda, a metodologia aplicada para apuração do nível de ruído deve ser aquela prevista e estabelecida nos atos normativos, não sendo possível o reconhecimento da especialidade de período apurado com metodologia inadequada.

Ruído sempre exigiu a efetiva comprovação, assim a metodologia inadequada ou a ausência de responsável pelos registros ambientais impede o reconhecimento da especialidade.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 01/09/1986 a 10/02/1987, de 01/03/2001 a 15/06/2009 e de 06/06/2011 a 05/05/2012, os quais, somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – **insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.**

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, **situações distintas estariam sendo equiparadas**, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, **o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.**

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, **julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.**

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 01/09/1986 a 10/02/1987, de 01/03/2001 a 15/06/2009 e de 06/06/2011 a 05/05/2012.

Dessa forma, temo autor direito a conversão destes períodos em comuns.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que na DER, em 09/01/2017, a parte autora contava com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Luís Carlos Gomes :

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1986 a 10/02/1987, de 01/03/2001 a 15/06/2009 e de 06/06/2011 a 05/05/2012;

2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 09/01/2017.

Nos termos da Lei n. 8213/91, deverá o INSS analisar a hipótese de concessão de aposentadoria mais vantajosa ao autor – com aplicação de fator previdenciário ou pela regra 85/95.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002888-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, informe o andamento atual da demanda ajuizada perante esta Vara Federal – remetida ao JEF de São Vicente, em razão do valor da causa.

Comprove ter pleiteado a expedição de ofício ao INSS naqueles autos - de forma a demonstrar a necessidade de ajuizamento de nova demanda.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000496-26.2014.4.03.6141
AUTOR: DORIVAL MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização.

Proceda a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Expeçam-se as solicitações de pagamento pelo valor apurado na Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004315-68.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA MACHADO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Por fim, determino a retificação do representado legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000731-85.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JAQUELINE LIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR SANTOS DE CARVALHO - SP250440

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização/pagamento do saldo Remanescente (R\$1.841,23), e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos dos valores já bloqueados (fls. 24 autos digitalizados).

Silente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001065-56.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCELO EUGENIO CEZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES MAIA - SP105152

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005590-18.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JONES LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DANIELAUGUSTO - SP233652

DESPACHO

1- Vistos,

2- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela Exequente.

3- Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da Exequente.

4- Intime-se. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001734-46.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELO ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ANTONIO - SP60387

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001296-54.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDSON DONADIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE ALMEIDA E SOUSA - SP343095

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista os novos documentos apresentados, DEFIRO O LEVANTAMENTO PENHORA "on line" somente no valor de **RS1.923,79** efetuados no Banco Itaú de titularidade do Executado, conforme requerido por se tratar de verba de "natureza salarial", ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tomar a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002403-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-25.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINI MERCADO MARFRAN DO ITARARE LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS, HENRIQUE FREITAS FRANCA PASSOS

DESPACHO

Vistos,

Antes de determinar a expedição de mandado para apropriação de valores, intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do débito.

Com a resposta, dê-se vista à parte ré e, após, se em termos expeça o mandado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000119-21.2015.4.03.6141
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPÓLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPÓLIO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca da apropriação de valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000723-74.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: JOEL DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, conforme requerido.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-11.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MANOEL MOURAO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a CEF acerca da notícia de efetivação de acordo, certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002388-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NS2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NICOLI BELL LANCA PARRA

DESPACHO

Vistos,
Ante a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001499-86.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO ORTOPÉDICO ITARARE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO - SP174262
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Embargado, para que , querendo apresente contrarrazões.
- 3- Esclareço que nos autos principais consta o auto de penhora anexado.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004869-03.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATERCON - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTOS LOPES PALHINHA - SP158739, RICARDO WEHBAESTEVES - SP98344, LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte Executada.
Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004317-04.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: IZILDA DE FATIMA CRISPIM - ME, ISILDA DE FATIMA CRISPIM

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação da CEF aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & R MERCON COMERCIO LTDA - ME, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ, JOSE MARCELO DE MATOS MERCON

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por “M & R MERCON COMERCIO LTDA – ME”, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ e JOSE MARCELO DE MATOS MERCON , em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 172.336,63, atualizada até 15/09/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por seu avalista. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, com documentos. Alega que os documentos não permitem o ajuizamento de ação monitória. Impugna, ainda, os valores cobrados, aduzindo excesso de execução. Pedem a extinção da monitória, a revisão do valor cobrado e a devolução em dobro do valor pago a mais.

Intimada, a CEF não apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

Os requeridos pessoa física são parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que são avalistas da pessoa jurídica e, portanto, co-devedores da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que os contratos foram firmados por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Ao contrário do que aduzem os embargantes, para ajuizamento de ação monitória não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitória.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Prejudicado o pedido de devolução em dobro de valores pagos a mais – valendo mencionar que os valores pagos pelos embargantes foram devidamente considerados no cálculo da CEF.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por “M & R MERCON COMERCIO LTDA – ME”, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ e JOSE MARCELO DE MATOS MERCON, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 172.336,63, atualizada até 15/09/2017.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & R MERCON COMERCIO LTDA - ME, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ, JOSE MARCELO DE MATOS MERCON

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por “M & R MERCON COMERCIO LTDA – ME”, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ e JOSE MARCELO DE MATOS MERCON, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 172.336,63, atualizada até 15/09/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por seu avalista. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, com documentos. Alega que os documentos não permitem o ajuizamento de ação monitória. Impugna, ainda, os valores cobrados, aduzindo excesso de execução. Pedem a extinção da monitória, a revisão do valor cobrado e a devolução em dobro do valor pago a mais.

Intimada, a CEF não apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

Os requeridos pessoa física são parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que são avalistas da pessoa jurídica e, portanto, co-devedores da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que os contratos foram firmados por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Ao contrário do que aduzem os embargantes, para ajuizamento de ação monitória não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitória.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Prejudicado o pedido de devolução em dobro de valores pagos a mais – valendo mencionar que os valores pagos pelos embargantes foram devidamente considerados no cálculo da CEF.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por “M & R MERCON COMERCIO LTDA – ME”, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ e JOSE MARCELO DE MATOS MERCON, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 172.336,63, atualizada até 15/09/2017.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002302-69.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERALUCIA FEDRIGO SOARES RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DA SILVA, KLEVERSON FEDRIGO SOARES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002652-57.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo concedido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de que apresente os extratos de movimentação das cotas do PASEP, tendo em vista que o autor já obteve administrativamente a providência reclamada e não apresentou documentos capazes de infirmar a certidão contida no documento id 13440404.

Indo adiante, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar cópia do pedido administrativo para obtenção dos balanços anuais de gestão do PASEP, ou comprovante de recusa, tal como requerido no documento id 16758118, pág. 17, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Após, apreciarei o pedido de realização de perícia contábil.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de que apresente os extratos de movimentação das cotas do PASEP, tendo em vista que o autor já obteve administrativamente a providência reclamada e não apresentou documentos capazes de infirmar a certidão contida no documento id 13440404.

Indo adiante, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar cópia do pedido administrativo para obtenção dos balanços anuais de gestão do PASEP, ou comprovante de recusa, tal como requerido no documento id 16758118, pág. 17, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Após, apreciarei o pedido de realização de perícia contábil.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001877-15.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VINCENZA BRONZO PECORA, GERALDO PECORA, CARMINO PECORA, ANTONIETA GIUSEPPINA PECORA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICÖES E TUTELAS DE MONGAGUA

DECISÃO

Vistos.

Diante de erro material na decisão anterior, concedo aos autores novo prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir, para informarem se foi dado cumprimento ao despacho de ID 15265198, comprovando documentalmente nos autos as providências empregadas.

Teor do despacho ID 15265198:

Converto o julgamento em diligência.

Ante o teor da manifestação do corréu INCRA e dos documentos que a instruem (id 12547889, páginas 160/164), concedo aos autores o prazo de 60 dias para que requeiram o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) nos moldes preconizados pela autarquia e, ao obtê-lo, solicitem novamente o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá, comprovando nos autos os requerimentos.

Int.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias concedido ao autor em audiência.

Após, dê-se vista ao réu.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias concedido ao autor em audiência.

Após, dê-se vista ao réu.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JAIME DA CONCEICAO HURTADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806, MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados via BacenJud.

O montante foi bloqueado em março de 2019, mas somente agora, meses depois, o executado apresenta sua impugnação, sem anexar qualquer documento que comprove que o valor é verba salarial.

Ademais, diante do tempo transcorrido, ainda que demonstrada a natureza dos valores, estes teriam perdido seu caráter alimentar.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806, MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados via BacenJud.

O montante foi bloqueado em março de 2019, mas somente agora, meses depois, o executado apresenta sua impugnação, sem anexar qualquer documento que comprove que o valor é verba salarial.

Ademais, diante do tempo transcorrido, ainda que demonstrada a natureza dos valores, estes teriam perdido seu caráter alimentar.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL MOYSES IZAAC FILHO - SP330814
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE, DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante pleiteia, em síntese, que a autoridade coatora analise o pedido administrativo formulado nos autos do processo nº 10558000807/2007-84.

Reconhecida a incompetência deste Juízo em razão da sede da autoridade coatora, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Santos que suscitou conflito de competência.

Postergada a análise da liminar, foram prestadas as informações, documento id 8156773.

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito em razão das informações contidas no documento id 8348078, a impetrante ficou-se inerte.

O E. TRF3 julgou procedente o conflito de competência e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, razão pela qual retornaram os autos em conclusão.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado.

Assim, não só a materialidade e ilegalidade do ato coator hão de estar comprovadas na petição inicial, mas, também, os requisitos da certeza e liquidez do direito alegado.

A parte impetrante pretende que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de parcelamento consolidado relativo a contribuições previdenciárias das competências compreendidas entre 06/1999 e 12/2002.

Depreende-se do conjunto probatório que a providência reclamada nesta ação mandamental já foi obtida administrativamente, conforme informações prestadas no documento id 8348078.

Nesse passo, atendida a pretensão principal da impetrante, qual seja, a **análise do pedido formulado administrativamente**, verifico a perda superveniente de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Isto posto, ante a perda superveniente de interesse processual, caracterizada pelo atendimento da providência reclamada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO PALADINI, MARIA ZILBERLÂNDIA VIDAL PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação inicialmente proposta como tutela de urgência por LUCIANO PALADINI e MARIA ZILBERLÂNDIA VIDAL PALADINI em face unicamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por intermédio da qual pretendiam a concessão de ordem judicial que impedisse a realização de leilão de imóvel adquirido mediante financiamento junto à CEF ou sustasse seus efeitos até a propositura de ação principal, na qual requereriam a anulação de quaisquer anotações na matrícula do imóvel, situado no município de Praia Grande, a revisão de cláusulas contratuais e a quitação do financiamento imobiliário em razão da cobertura securitária prevista contratualmente.

A parte autora alega que, após haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 parcelas mensais, deixou de efetuar o pagamento das prestações por problemas de saúde do coautor Luciano, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Reputam que a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida diante da falta da intimação sobre a realização do leilão e das inúmeras tentativas de negociação.

A ação foi distribuída originalmente ao Juizado Especial Federal de São Vicente, cujo Juízo, em face do valor atribuído à causa, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa do feito a esta Vara Federal.

Pela decisão de 18/01/2018 foi indeferida a tutela de urgência, deferida a gratuidade de justiça e foram instados os autores a juntarem outros documentos. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento a fim de suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel.

Os autores propuseram, nestes mesmos autos, os pleitos de natureza definitiva (06/03/2018), nos termos do novo Código de Processo Civil, quais sejam: declaração de ofensa, pelo contrato, de diversos princípios; manutenção da posse; a revisão e anulação de diversas cláusulas contratuais; o reconhecimento da incapacidade do autor e da quitação do financiamento pelo seguro habitacional; anulação da consolidação do imóvel em nome da CEF; declaração da mora da credora; e o oferecimento de oportunidade para refinar o imóvel.

Instados pelo Juízo, os autores juntaram outros documentos e promoveram emenda à inicial a fim de **incluir no polo passivo a Caixa Seguradora**.

Citada, a CEF apresentou defesa, na qual suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a falta de interesse de agir.

Em sua contestação, a Caixa Seguradora (id 16321635) igualmente suscitou a falta de interesse de agir preliminar, além da carência da ação e, no mérito, a prescrição.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a pericial médica, a documental e a testemunhal, a Caixa Seguradora postulou pela pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse.

Instados pelo Juízo, os autores juntaram documentos e, quanto à comprovação do prévio requerimento junto à corre seguradora, informaram que as rés foram notificadas verbalmente, eis que exigiam comprovante de incapacidade expedido pelo INSS.

Em face da decisão que indeferiu a prova testemunhal, os autores interpuseram agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmado como primeira ré, mediante cobertura do seguro habitacional ao qual se obrigou a segunda ré, além da anulação da execução extrajudicial da dívida, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, e ainda revisão contratual.

Ocorre que a **preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento.**

Cumpra transcrever o disposto no vigente CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente negativa do requerimento administrativo em seu nome junto à CEF (estipulante do contrato de seguro), ou de que teria a instituição financeira se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Em **abril de 2015**, quando pagas apenas 39 prestações das 240 avençadas, o autor tornou-se inadimplente. Vale mencionar, neste ponto, que no contrato iniciado em **12/2011** houve a elevação dos encargos em razão da incorporação de prestações em atraso em três oportunidades: **2012, 2013 e 2014.**

Em março de **2016** houve a consolidação da propriedade em nome da credora (CEF).

Apenas em **2017** o autor postulou a concessão de benefício previdenciário por invalidez (autos nº 0004982-48.2017.4.03.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas - SP), no qual:

- a) alega que apenas em **abril de 2016** havia requerido benefício de auxílio-doença e **requer a concessão de invalidez permanente apenas em 22/09/2016;**
- b) foi realizado perícia judicial em **2017** que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária;
- c) foi proferida sentença de parcial procedência em março de 2018 que acolheu as conclusões do perito judicial e em face da qual **houve expressa concordância da parte autora quanto à existência de incapacidade temporária.**

Em **janeiro de 2018**, quase três depois do início da inadimplência, ingressou a parte autora com o presente feito para que seja reconhecido seu direito à cobertura securitária **em razão de invalidez supostamente iniciada antes de abril de 2015 – conforme narrativa da petição inicial.**

Intimado a comprovar o requerimento de cobertura securitária, os autores afirmaram que não lhes foi permitido o requerimento formal. Entretanto, **verifico que a parte autora está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994.**

Assim, tem a parte autora plena ciência de que o requerimento administrativo é um direito. Tal requerimento, vale mencionar, deveria ter sido feito à época do início da suposta invalidez, em 2015 ou antes, já que as cláusulas contratuais do seguro determinam (g.n):

“Cláusula 20.1. Ocorrendo sinistro, o segurado, seu representante ou beneficiário, tão logo ciente, dará imediato conhecimento ao estipulante.”

“21.8. Considera-se como data do sinistro, para fins de determinar a indenização devida em caso de Morte e Invalidez Total e Permanente

(...)

c) Em caso de invalidez total e permanente por doença, a data do exame médico que constatou a incapacidade laborativa informada na declaração do órgão previdenciário ou a data informada na Carta de Concessão de Aposentadoria, a que primeiro ocorrer;”

(id 16321638, páginas 21 e 22)

Dessa forma, **antes da consolidação da propriedade do imóvel e da própria inadimplência, mesmo durante o procedimento de execução extrajudicial no qual foi notificado, caberia aos autores comunicar a CEF acerca da suposta invalidez do autor Luciano.**

Tal obrigação consta, ainda, do contrato de financiamento firmado com a CEF – cláusula vigésima primeira (id 41988481, página 25).

O autor não comprovou ter cumprido tal obrigação. Destaque-se que a inicial narra que o autor compareceu a uma agência da CEF em diversas oportunidades para requerer a cobertura securitária e negociar a dívida após as três incorporações de parcelas inadimplidas, mas **nenhuma destas circunstâncias foi comprovada, e nem mesmo foi mencionada uma das datas ou o funcionário da CEF que o atendeu.**

Com isso, não foi possível à Caixa Seguradora a análise do requerimento e, com isso, não se comprovou o interesse processual em acionar o Poder Judiciário, tal como previsto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, não foi demonstrada, pela documentação anexada aos autos, a invalidez do autor, a ensejar a cobertura securitária pretendida, **uma vez que:**

- a) todos os laudos médicos que se referem aos problemas causadores da alegada invalidez são **posteriores a abril/2016**, exceção feita a um mero recetivário, de 2014, o que foi destacado no voto vencido lançado no agravo de instrumento nº 5000588-67.2018.4.03.0000 (id 10535077, página 5); e
- b) na ação de cunho previdenciário ficou comprovado e admitido pelo autor Luciano que nunca houve incapacidade total e **permanente**, único risco que garante a cobertura do seguro (cláusula vigésima do contrato de financiamento).

Em consequência, todos os demais pedidos, que imputam genericamente a existência de irregularidades no contrato já extinto em face da consolidação da propriedade, também carecem de interesse processual.

Por derradeiro, é necessário frisar que a apólice de seguro prevê, em sua cláusula 32ª, “a”, que a cobertura de seguro caduca ante a consolidação da propriedade (id 16321638, página 35), o que possibilitaria até mesmo a resolução do feito com resolução do mérito nos termos dos artigos 487, II, e 488, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Diante da concessão de tutela pela Instância Superior, fica a mesma mantida até o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC) para cada réu, devidamente atualizado, **cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Junte aos autos os documentos e informações aludidos na fundamentação.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5015123-64.2019.4.03.0000 a prolação desta sentença.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO PALADINI, MARIA ZILBERLANDIA VIDAL PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação inicialmente proposta como tutela de urgência por LUCIANO PALADINI e MARIA ZILBERLÂNDIA VIDAL PALADINI em face unicamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por intermédio da qual pretendiam a concessão de ordem judicial que impedisse a realização de leilão de imóvel adquirido mediante financiamento junto à CEF ou sustasse seus efeitos até a propositura de ação principal, na qual requereriam a anulação de quaisquer anotações na matrícula do imóvel, situado no município de Praia Grande, a revisão de cláusulas contratuais e a quitação do financiamento imobiliário em razão da cobertura securitária prevista contratualmente.

A parte autora alega que, após haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 parcelas mensais, deixou de efetuar o pagamento das prestações por problemas de saúde do coautor Luciano, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Reputam que a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida diante da falta da intimação sobre a realização do leilão e das inúmeras tentativas de negociação.

A ação foi distribuída originalmente ao Juizado Especial Federal de São Vicente, cujo Juízo, em face do valor atribuído à causa, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa do feito a esta Vara Federal.

Pela decisão de 18/01/2018 foi indeferida a tutela de urgência, deferida a gratuidade de justiça e foram instados os autores a juntarem outros documentos. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento a fim de suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel.

Os autores propuseram, nestes mesmos autos, os pleitos de natureza definitiva (06/03/2018), nos termos do novo Código de Processo Civil, quais sejam: declaração de ofensa, pelo contrato, de diversos princípios; manutenção da posse; a revisão e anulação de diversas cláusulas contratuais; o reconhecimento da incapacidade do autor e da quitação do financiamento pelo seguro habitacional; anulação da consolidação do imóvel em nome da CEF; declaração da mora da credora; e o oferecimento de oportunidade para refinar o imóvel.

Instados pelo Juízo, os autores juntaram outros documentos e promoveram a emenda à inicial a fim de **incluir no polo passivo a Caixa Seguradora**.

Citada, a CEF apresentou defesa, na qual suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a falta de interesse de agir.

Em sua contestação, a Caixa Seguradora (id 16321635) igualmente suscitou a falta de interesse de agir preliminar, além da carência da ação e, no mérito, a prescrição.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a pericial médica, a documental e a testemunhal, a Caixa Seguradora postulou pela pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse.

Instados pelo Juízo, os autores juntaram documentos e, quanto à comprovação do prévio requerimento junto à corre seguradora, informaram que as rés foram notificadas verbalmente, eis que exigiam comprovante de incapacidade expedido pelo INSS.

Em face da decisão que indeferiu a prova testemunhal, os autores interpuseram agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a primeira ré, mediante cobertura do seguro habitacional ao qual se obrigou a segunda ré, além da anulação da execução extrajudicial da dívida, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, e ainda revisão contratual.

Ocorre que a **preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento**.

Cumpra transcrever o disposto no vigente CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente negativa do requerimento administrativo em seu nome junto à CEF (estipulante do contrato de seguro), ou de que teria a instituição financeira se negado a protocolizar o seu pedido**.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Em **abril de 2015**, quando pagas apenas 39 prestações das 240 avençadas, o autor tomou-se inadimplente. Vale mencionar, neste ponto, que no contrato iniciado em **12/2011** houve a elevação dos encargos em razão da incorporação de prestações em atraso em três oportunidades: **2012, 2013 e 2014**.

Em março de **2016** houve a consolidação da propriedade em nome da credora (CEF).

Apenas em **2017** o autor postulou a concessão de benefício previdenciário por invalidez (autos nº 0004982-48.2017.4.03.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas - SP), no qual:

a) alega que apenas em **abril de 2016** havia requerido benefício de auxílio-doença e **requer a concessão de invalidez permanente apenas em 22/09/2016**;

b) foi realizado perícia judicial em **2017** que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária;

c) foi proferida sentença de parcial procedência em março de 2018 que acolheu as conclusões do perito judicial e em face da qual **houve expressa concordância da parte autora quanto à existência de incapacidade temporária**.

Em **janeiro de 2018**, quase três meses depois do início da inadimplência, ingressou a parte autora com o presente feito para que seja reconhecido seu direito à cobertura securitária **em razão de invalidez supostamente iniciada antes de abril de 2015 – conforme narrativa da petição inicial**.

Intimado a comprovar o requerimento de cobertura securitária, os autores afirmaram que não lhes foi permitido o requerimento formal. Entretanto, **verifico que a parte autora está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994**.

Assim, tema parte autora plena ciência de que o requerimento administrativo é um direito. Tal requerimento, vale mencionar, deveria ter sido feito à época do início da suposta invalidez, em 2015 ou antes, já que as cláusulas contratuais do seguro determinam (g.n.):

“Cláusula 20.1. Ocorrendo sinistro, o segurado, seu representante ou beneficiário, tão logo ciente, dará imediato conhecimento ao estipulante.”

“21.8. Considera-se como data do sinistro, para fins de determinar a indenização devida em caso de Morte e Invalidez Total e Permanente

(...)

c) Em caso de invalidez total e permanente por doença, a data do exame médico que constatou a incapacidade laborativa informada na declaração do órgão previdenciário ou a data informada na Carta de Concessão de Aposentadoria, a que primeiro ocorrer.”

(id 16321638, páginas 21 e 22)

Dessa forma, **antes da consolidação da propriedade do imóvel e da própria inadimplência, mesmo durante o procedimento de execução extrajudicial no qual foi notificado, caberia aos autores comunicar a CEF acerca da suposta invalidez do autor Luciano**.

Tal obrigação consta, ainda, do contrato de financiamento firmado com a CEF – cláusula vigésima primeira (id 41988481, página 25).

O autor não comprovou ter cumprido tal obrigação. Destaca-se que a inicial narra que o autor compareceu a uma agência da CEF em diversas oportunidades para requerer a cobertura securitária e negociar a dívida após as três incorporações de parcelas inadimplidas, mas **nenhuma destas circunstâncias foi comprovada, e nem mesmo foi mencionada uma das datas ou o funcionário da CEF que o atendeu.**

Com isso, não foi possível à Caixa Seguradora a análise do requerimento e, com isso, não se comprovou o interesse processual em acionar o Poder Judiciário, tal como previsto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, não foi demonstrada, pela documentação anexada aos autos, a invalidez do autor, a ensejar a cobertura securitária pretendida, uma vez que:

a) todos os laudos médicos que se referem aos problemas causadores da alegada invalidez são **posteriores a abril/2016**, exceção feita a um mero receituário, de 2014, o que foi destacado no voto vencido lançado no agravo de instrumento nº 5000588-67.2018.4.03.0000 (id 10535077, página 5); e

b) na ação de cunho previdenciário ficou comprovado e admitido pelo autor Luciano que nunca houve incapacidade total e **permanente**, único risco que garante a cobertura do seguro (cláusula vigésima do contrato de financiamento).

Em consequência, todos os demais pedidos, que imputam genericamente a existência de irregularidades no contrato já extinto em face da consolidação da propriedade, também carecem de interesse processual.

Por derradeiro, é necessário frisar que a apólice de seguro prevê, em sua cláusula 32ª, “a”, que a cobertura de seguro caduca ante a consolidação da propriedade (id 16321638, página 35), o que possibilitaria até mesmo a resolução do feito com resolução do mérito nos termos dos artigos 487, II, e 488, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Diante da concessão de tutela pela Instância Superior, fica a mesma mantida até o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC) para cada réu, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Junte aos autos os documentos e informações aludidos na fundamentação.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5015123-64.2019.4.03.0000 a prolação desta sentença.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO PALADINI, MARIA ZILBERLÂNDIA VIDAL PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação inicialmente proposta como tutela de urgência por **LUCIANO PALADINI e MARIA ZILBERLÂNDIA VIDAL PALADINI** em face unicamente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** por intermédio da qual pretendiam a concessão de ordem judicial que impedisse a realização de leilão de imóvel adquirido mediante financiamento junto à CEF ou sustasse seus efeitos até a propositura de ação principal, na qual requereriam a anulação de quaisquer anotações na matrícula do imóvel, situado no município de Praia Grande, a revisão de cláusulas contratuais e a quitação do financiamento imobiliário em razão da cobertura securitária prevista contratualmente.

A parte autora alega que, após haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 parcelas mensais, deixou de efetuar o pagamento das prestações por problemas de saúde do coautor Luciano, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Reputam que a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida diante da falta da intimação sobre a realização do leilão e das inúmeras tentativas de negociação.

A ação foi distribuída originalmente ao Juizado Especial Federal de São Vicente, cujo Juízo, em face do valor atribuído à causa, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa do feito a esta Vara Federal.

Pela decisão de 18/01/2018 foi indeferida a tutela de urgência, deferida a gratuidade de justiça e foram instados os autores a juntarem outros documentos. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento a fim de suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel.

Os autores propuseram, nestes mesmos autos, os pleitos de natureza definitiva (06/03/2018), nos termos do novo Código de Processo Civil, quais sejam: declaração de ofensa, pelo contrato, de diversos princípios; manutenção da posse; a revisão e anulação de diversas cláusulas contratuais; o reconhecimento da incapacidade do autor e da quitação do financiamento pelo seguro habitacional; anulação da consolidação do imóvel em nome da CEF; declaração da mora da credora; e o oferecimento de oportunidade para refinanciar o imóvel.

Instados pelo Juízo, os autores juntaram outros documentos e promoveram emenda à inicial a fim de **incluir no polo passivo a Caixa Seguradora**.

Citada, a CEF apresentou defesa, na qual suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a falta de interesse de agir.

Em sua contestação, a Caixa Seguradora (id 16321635) igualmente suscitou a falta de interesse de agir em preliminar, além da carência da ação e, no mérito, a prescrição.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a pericial médica, a documental e a testemunhal, a Caixa Seguradora postulou pela pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse.

Instados pelo Juízo, os autores juntaram documentos e, quanto à comprovação do prévio requerimento junto à corre seguradora, informaram que as rés foram notificadas verbalmente, eis que exigiam comprovante de incapacidade expedido pelo INSS.

Em face da decisão que indeferiu a prova testemunhal, os autores interpuseram agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a primeira ré, mediante cobertura do seguro habitacional ao qual se obrigou a segunda ré, além da anulação da execução extrajudicial da dívida, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, e ainda a revisão contratual.

Ocorre que a **preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento**.

Cumpra transcrever o disposto no vigente CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente negativa do requerimento administrativo em seu nome junto à CEF (estipulante do contrato de seguro), ou de que teria a instituição financeira se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Em **abril de 2015**, quando pagas apenas 39 prestações das 240 avençadas, o autor tomou-se inadimplente. Vale mencionar, neste ponto, que no contrato iniciado em **12/2011** houve a elevação dos encargos em razão da incorporação de prestações em atraso em três oportunidades: **2012, 2013 e 2014**.

Em março de **2016** houve a consolidação da propriedade em nome da credora (CEF).

Apenas em **2017** o autor postulou a concessão de benefício previdenciário por invalidez (autos nº 0004982-48.2017.4.03.6303, que transitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas - SP), no qual:

a) alega que apenas em **abril de 2016** havia requerido benefício de auxílio-doença e **requer a concessão de invalidez permanente apenas em 22/09/2016**;

b) foi realizado perícia judicial em **2017** que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária;

c) foi proferida sentença de parcial procedência em março de 2018 que acolheu as conclusões do perito judicial e em face da qual **houve expressa concordância da parte autora quanto à existência de incapacidade temporária**.

Em **janeiro de 2018**, quase três meses depois do início da inadimplência, ingressou a parte autora com o presente feito para que seja reconhecido seu direito à cobertura securitária **em razão de invalidez supostamente iniciada antes de abril de 2015 – conforme narrativa da petição inicial**.

Intimado a comprovar o requerimento de cobertura securitária, os autores afirmaram que não lhes foi permitido o requerimento formal. Entretanto, **verifico que a parte autora está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994**.

Assim, tem a parte autora plena ciência de que o requerimento administrativo é um direito. Tal requerimento, vale mencionar, deveria ter sido feito à época do início da suposta invalidez, em 2015 ou antes, já que as cláusulas contratuais do seguro determinam (g.n.):

“Cláusula 20.1. Ocorrendo sinistro, o segurado, seu representante ou beneficiário, tão logo ciente, dará imediato conhecimento ao estipulante.”

“21.8. Considera-se como data do sinistro, para fins de determinar a indenização devida em caso de Morte e Invalidez Total e Permanente

(...)

c) Em caso de invalidez total e permanente por doença, a data do exame médico que constatou a incapacidade laborativa informada na declaração do órgão previdenciário ou a data informada na Carta de Concessão de Aposentadoria, a que primeiro ocorrer;”

(id 16321638, páginas 21 e 22)

Dessa forma, **antes da consolidação da propriedade do imóvel e da própria inadimplência, mesmo durante o procedimento de execução extrajudicial no qual foi notificado, caberia aos autores comunicar a CEF acerca da suposta invalidez do autor Luciano.**

Tal obrigação consta, ainda, do contrato de financiamento firmado com a CEF – cláusula vigésima primeira (id 41988481, página 25).

O autor não comprovou ter cumprido tal obrigação. Destaque-se que a inicial narra que o autor compareceu a uma agência da CEF em diversas oportunidades para requerer a cobertura securitária e negociar a dívida após as três incorporações de parcelas inadimplidas, mas **nenhuma destas circunstâncias foi comprovada, e nem mesmo foi mencionada uma das datas ou o funcionário da CEF que o atendeu**.

Com isso, não foi possível à Caixa Seguradora a análise do requerimento e, com isso, não se comprovou o interesse processual em acionar o Poder Judiciário, tal como previsto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, não foi demonstrada, pela documentação anexada aos autos, a invalidez do autor, a ensejar a cobertura securitária pretendida, uma vez que:

a) todos os laudos médicos que se referem aos problemas causadores da alegada invalidez são **posteriores a abril/2016**, exceção feita a um mero receituário, de 2014, o que foi destacado no voto vencido lançado no agravo de instrumento nº 5000588-67.2018.4.03.0000 (id 10535077, página 5); e

b) na ação de cunho previdenciário ficou comprovado e admitido pelo autor Luciano que nunca houve incapacidade total e **permanente**, único risco que garante a cobertura do seguro (cláusula vigésima do contrato de financiamento).

Em consequência, todos os demais pedidos, que imputam genericamente a existência de irregularidades no contrato já extinto em face da consolidação da propriedade, também carecem de interesse processual.

Por derradeiro, é necessário frisar que a apólice de seguro prevê, em sua cláusula 32ª, “a”, que a cobertura de seguro caduca ante a consolidação da propriedade (id 16321638, página 35), o que possibilitaria até mesmo a resolução do feito com resolução do mérito nos termos dos artigos 487, II, e 488, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Diante da concessão de tutela pela Instância Superior, fica a mesma mantida até o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC) para cada réu, devidamente atualizado, **cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil**.

Juntem aos autos os documentos e informações aludidos na fundamentação.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5015123-64.2019.4.03.0000 a prolação desta sentença.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ECKER - ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVELISE DA SILVA COSTA - SP399256

DECISÃO

Vistos.

O pedido formulado nestes autos é uma obrigação de fazer - determinar à empresa ré que efetue seu registro junto ao Conselho autor.

Assim, diante da contestação da ré, e dos documentos anexados (que demonstram que retificou seu objeto social), informe o Conselho autor se persiste seu interesse no feito, justificando-o.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002971-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para execução invertida, apresentando os cálculos diferenciais.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0000123-24.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) N° 5005562-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, intimada em mais de uma ocasião a dar integral cumprimento à decisão proferida em 19/06/2019, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, intimada em mais de uma ocasião a dar integral cumprimento à decisão proferida em 19/06/2019, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, intimada em mais de uma ocasião a dar integral cumprimento à decisão proferida em 19/06/2019, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2014.4.03.6141
AUTOR: ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS, LISNEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DESPACHO

À vista do invocado em réplica (id 12548744, página 206), **concedo à corrê TIL**, nos termos do artigo 104 do CPC, prazo para regularização de sua representação processual, sob pena de revelia.

Não obstante o requerimento de provas deduzido pela parte autora, o caso é de julgamento antecipado do mérito nos termos previstos no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, as provas oral e pericial mostram-se desnecessárias em face do conjunto probatório já carreado no processo por ambas as partes, sobretudo diante da ausência de controvérsia acerca da ocorrência de problemas de alagamento no condomínio onde residiram os autores, objeto de prova pericial nos autos nº 0010672-54.2009.4.03.6104, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos – SP e ora em grau de apelação.

Indefiro igualmente o requerimento de designação de audiência de conciliação pela parte autora ante o manifesto desinteresse da CEF (id 12548744, páginas 203/205 e 210/212).

Int.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2014.4.03.6141
AUTOR: ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS, LISNEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DESPACHO

À vista do invocado em réplica (id 12548744, página 206), **concedo à corrê TIL**, nos termos do artigo 104 do CPC, prazo para regularização de sua representação processual, sob pena de revelia.

Não obstante o requerimento de provas deduzido pela parte autora, o caso é de julgamento antecipado do mérito nos termos previstos no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, as provas oral e pericial mostram-se desnecessárias em face do conjunto probatório já carreado no processo por ambas as partes, sobretudo diante da ausência de controvérsia acerca da ocorrência de problemas de alagamento no condomínio onde residiram os autores, objeto de prova pericial nos autos nº 0010672-54.2009.4.03.6104, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos – SP e ora em grau de apelação.

Indefiro igualmente o requerimento de designação de audiência de conciliação pela parte autora ante o manifesto desinteresse da CEF (id 12548744, páginas 203/205 e 210/212).

Int.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2014.4.03.6141
AUTOR: ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS, LISNEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DESPACHO

À vista do invocado em réplica (id 12548744, página 206), **concedo à corrê TIL**, nos termos do artigo 104 do CPC, prazo para regularização de sua representação processual, sob pena de revelia.

Não obstante o requerimento de provas deduzido pela parte autora, o caso é de julgamento antecipado do mérito nos termos previstos no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, as provas oral e pericial mostram-se desnecessárias em face do conjunto probatório já carreado no processo por ambas as partes, sobretudo diante da ausência de controvérsia acerca da ocorrência de problemas de alagamento no condomínio onde residiram os autores, objeto de prova pericial nos autos nº 0010672-54.2009.4.03.6104, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos – SP e ora em grau de apelação.

Indefiro igualmente o requerimento de designação de audiência de conciliação pela parte autora ante o manifesto desinteresse da CEF (id 12548744, páginas 203/205 e 210/212).

Int.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004151-69.2015.4.03.6141
AUTOR: ALCINDO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as rés para que esclareçam-se o autor ainda possui débitos relativos ao período cursado. Sem prejuízo, deve a ré Assupero apresentar o valor total das mensalidades, caso o autor tivesse prosseguido no curso escolhido.

Após, dê-se ciência acerca dos documentos apresentados e venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004151-69.2015.4.03.6141
AUTOR: ALCINDO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as rés para que esclareçam-se o autor ainda possui débitos relativos ao período cursado. Sem prejuízo, deve a ré Assupero apresentar o valor total das mensalidades, caso o autor tivesse prosseguido no curso escolhido.

Após, dê-se ciência acerca dos documentos apresentados e venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5012401-12.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAMPISUL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - MASSA FALIDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000837-02.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5001385-27.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000585-96.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposita por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, na tentativa de desconstruir o título que ampara a Execução Fiscal n.º 0000864-12.2015.4.03.6105.

Referida execução foi ajuizada objetivando a cobrança das CDAs 1650009, 1650262 e 1587986, no valor total de R\$ 136.316,48 (cento e trinta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). A referida CDA possui fundamento em crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar – AIH's, sendo constituída nos autos dos processos administrativos n.º 33902496514201113, 33902085377201268 e 33902007848200730.

Pugna a embargante, em síntese, pela exclusão da exigência de multa de mora, bem como dos juros de mora posteriores à decretação da falência, a pretexto de que não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida.

A embargada, em sua impugnação (ID 13136992) refutou todos os argumentos espostos na petição inicial.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

Da multa, juros e honorários advocatícios

A falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05, na data de 17/10/2016. Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

“Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”.

Assim, aplica-se ao caso a **Lei nº 11.101/05**.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

Anova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I e/c 487, III, a, ambos do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para **DETERMINAR** que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 – TFR) e a embargada (art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002) em honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0010190-98.2012.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, na tentativa de desconstruir o título que ampara a Execução Fiscal nº 0000864-12.2015.4.03.6105.

Referida execução foi ajuizada objetivando a cobrança das CDAs 1650009, 1650262 e 1587986, no valor total de R\$ 136.316,48 (cento e trinta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). A referida CDA possui fundamento em crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar – AIH's, sendo constituída nos autos dos processos administrativos nº 33902496514201113, 33902085377201268 e 33902007848200730.

Pugna a embargante, em síntese, pela exclusão da exigência de multa de mora, bem como dos juros de mora posteriores à decretação da falência, a pretexto de que não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida.

A embargada, em sua impugnação (ID 13136992) refutou todos os argumentos esposados na petição inicial.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

Da multa, juros e honorários advocatícios

A falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05, na data de 17/10/2016. Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

“Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”.

Assim, aplica-se ao caso a **Lei nº 11.101/05**.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, a, ambos do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para **DETERMINAR** que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.

Custas na forma da lei

Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 – TFR) e a embargada (art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002) em honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0010190-98.2012.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001381-17.2015.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007036-11.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE

JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE ANTONIO SECOMANDI

DESPACHO

ID 20210539: alega o executado que o valor bloqueado em conta de sua titularidade junto à CEF (ID 20222432) trata-se de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável. A fim de comprovar sua alegação trouxe aos autos extrato bancário em que consta o bloqueio judicial na conta em que recebe seus proventos, bem como demonstrativo de recebimento de benefícios.

Restou comprovado que o valor ora bloqueado refere-se a crédito de benefícios pagos pelo INSS e pela Sociedade Previdenciária 3M, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Destarte, proceda-se ao DESBLOQUEIO do valor constricto na conta bancária da parte executada.

Após, aguarde-se o retorno do mandado de penhora (ID 17411761).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 5006796-85.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5001633-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5001534-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007389-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALENO DESENVOLVIMNETO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a Exequente para que se manifeste quanto à petição da executada ID 18253930, na qual ela requer prazo para para juntada de laudo de sua viabilidade econômica e, desta feita, oferecimento de percentual para penhora sobre seu faturamento.

Lado outro, tendo em vista a certidão 18509158, deverá a executada informar seu novo endereço de funcionamento, bem como regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração e contrato social para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5003258-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5001380-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5004797-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5003520-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5000344-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
EXECUTADO: BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000550-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido na Execução Fiscal determinando o prosseguimento com a recusa em relação às garantias oferecidas pela executada, RECONSIDERO o despacho de fls. 262 dos autos físicos (Pág 58 do id 19356988) mantendo-se a sentença como posta.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região uma vez que já apresentadas contrarrazões à apelação.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003055-59.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

DESPACHO

Trata-se de novo oferecimento de bens à penhora pela executada para reforço – seu estoque rotativo – ID 19545590, tendo em vista a recusa da Fazenda Nacional da carta de fiança oferecida.

Houve recusa, sustentando a exequente que não obedecem à ordem de preferência estabelecida na LEF, da dificuldade para resguardo deles de perdas, bem como para alienação. Assim, requereu a apreciação das petições de páginas 04 e 15 do documento ID 19245769.

Decido.

Considerando a recusa por parte da exequente em relação à carta de fiança a qual não obedeceu às formalidades exigidas bem como ao oferecimento de bens à penhora, determino o prosseguimento do feito, devendo a exequente manifestar-se para que indique bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se, **com urgência**, ao Banco Itaú, para que proceda ao depósito judicial do valor integral que seria pago à empresa executada pelo sinistro do veículo Fiat/Fiorino, Placa 1435, penhorado nesta execução. (página 12, ID 19245769 e páginas 279/282, ID 19245768).

Indefiro a realização de leilão uma vez que ainda não oportunizado à executada o prazo para oferecimento de embargos por falta de garantia. Fica mantida a penhora aguardando-se a manifestação da exequente pela indicação de bens.

Nada mais sendo requerido, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópia do presente despacho e do despacho id. 19830207 para os autos dos embargos à execução fiscal nº 000550-61.2018.4.03.6105.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5002616-89.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 85/87, interposta por **Mantua Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda**, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**. Alega a excipiente que existe nulidade nas CDAs, por incluírem o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Impugnação da Fazenda às fls. 134/135v. Alega o ente público que se trata de matéria que não pode ser alegada em exceção de pré-executividade.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da excipiente.

É de se acolher o pedido da Fazenda, de extinção da presente exceção de pré-executividade.

A defesa feita em exceção de pré-executividade visa, especificamente, a atacar o feito executivo, tendo, tal como os embargos à execução um caráter constitutivo negativo, tendo por escopo modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, e a presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo.

Entretanto, em nada se aproveita, em sede de exceção (e também de embargos), a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo, se não resta provado que na execução houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio de tal expediente processual não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada em eventuais embargos à execução, cabendo, pois, à parte, naquela seara, colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito, tais como demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15. Contudo, como é cediço, tais providências na estreita via da exceção de pré-executividade não se permite.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado pela própria embargante, incabível o direcionamento ao Fisco do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Foi procedida a penhora de faturamento mensal da executada, conforme a certidão de fl. 67 e auto de penhora e depósito de fl. 68.

Realmente não se aplica o art. 20 da Portaria PGFN n. 396/16, pois se trata de débito de alto valor.

Defiro o pedido de fl. 135v. pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 16641580: Apresente o executado documento que comprove eventual acordo ou pedido junto a Receita Federal noticiado na petição ID 15385333, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, em prosseguimento, defiro a penhora requerida pelo credor.

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual é admitida a penhora sobre o faturamento da empresa executada, desde que satisfeitos três requisitos, a saber:

- a) não localização de bens do devedor passíveis de penhora;
- b) não comprometendo a atividade empresária; e
- c) que seja nomeado administrador (AGA 201001639016, 1ª Turma. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado aos 02/02/2011).

No caso vertente está configurado atendimento dos aspectos permissivos ao deferimento da medida pleiteada. Nem se argumente com a possível existência de bens outros passíveis de constrição, tendo em vista a ordem legal elencada no artigo 835, do CPC, no caso a prevista em seu inciso X, norma a ser conjugada com aquelas previstas nos parágrafos do artigo 866, do citado diploma. A respeito, também dispõe o artigo 11, parágrafo 1º, da lei de regência.

Posto isto, defiro a penhora a incidir sobre o faturamento mensal (bruto) da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Nomeio o representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios de fiel depositário, informado de que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta que deverá ser por ele aberta no PAB-CEF vinculada a este feito, a quantia correspondente ao percentual fixado, até o quinto dia útil do mês subsequente, promovendo a vinda aos autos da guia referente ao depósito.

Como ônus, deverá ainda carrear o demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, para aferição da regularidade no cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008189-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BRAZVEDO CONSULTORIA, GERENCIAMENTO, PROJETOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BRAZVEDO CONSULTORIA, GERENCIAMENTO, PROJETOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA – EPP opõe embargos à execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, nos autos n. 5007889-83.2018.4.03.6105, em que pleiteia, em síntese, o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, consequentemente, do feito executivo.

Argumenta nos autos a impenhorabilidade dos veículos e da importância bloqueada judicialmente, bem como requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Devidamente intimada, a União comparece ao feito pugando pela rejeição do pedido liminar e da liberação do valor bloqueado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Compulsando os autos, verifico que os embargos manuseados são **INTEMPESTIVOS**.

Malgrado alegue a parte embargante, de que teria sido surpreendida com o bloqueio de valores em suas contas correntes, o extrato ID 17343722 demonstra a clara ciência da representante legal da empresa quanto à ordem cumprida em março/2019, bem como o inequívoco conhecimento quanto ao Auto de Penhora lavrado, no qual, aliás, figura como depositária (ID 17343722 e 17343722 da EF).

De fato, a intimação da executada ora embargante quanto à penhora e ao prazo para oposição de embargos deu-se em **25/04/2019**, na pessoa da Sra. Renata Braz dos Santos Azevedo, identificada como representante legal da executada, conforme certidão ID 17343705 do processo executivo.

Nos termos do inciso III, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram **ajuizados em 05/07/2019** (ID 19146389), após o transcurso do prazo legal de 30 dias. Assim, não há como afastar sua intempestividade.

Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

De fato, é cediço que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem início da data da intimação da penhora, matéria apreciada sob o rito do art. 543-C, CPC. Assim, intimada a parte executada da constrição em 02/09/2014, conforme demonstra a certidão de fls. 82, intempestivos os embargos deduzidos em 16/10/2014 (fls. 02). Apelação desprovida

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138309 - 0053109-94.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.

1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.
2. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.
3. O prazo de 30 dias para embargar a execução conta-se a partir da intimação da primeira penhora, ainda que posteriormente seja realizado reforço. Precedentes.
4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1748108 - 0030549-66.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

Não obstante a intempestividade dos embargos, cumpre destacar que eventuais questões de ordem pública compreendidas dentre as alegações ventiladas, bem como os demais pontos em que discutida a legalidade e inpenhorabilidade das constrições realizadas, podem ser examinados diretamente em sede executiva, sendo inviável na presente via.

Isto posto, intempestivos os embargos à execução fiscal opostos, não cabe a discussão das matérias neles veiculadas, razão pela qual, **rejeito, liminarmente**, os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, **extinguindo o feito sem julgamento de mérito** na forma do artigo 485, inciso IV do mesmo diploma legal.

Julgo subsistente a penhora, mantendo íntegras as constrições e bloqueios realizados.

Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos como de costume, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002206-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRAASSEIS - SP314053, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA (CNPJ no. 45.989.050/0001-81), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5011710-95.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 5.594.078,23), referente a dívida de natureza tributária (IRPJ) e devidamente inscrita em dívida ativa da União (CDA nº 80.2.18.018.376-90).

Insurge-se a parte embargante com relação ao entendimento do Fisco Federal no sentido de que o valor dos JCP deduzidos pelo contribuinte da base de cálculo do IRPJ e da CSL, nos anos de 2003 a 2008, que foram calculados sobre um valor de patrimônio líquido, continha o registro de ágio supostamente indevido e acima do limite constante da Lei 9.249/95.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta a parte embargante que, a despeito do entendimento do Fisco Federal, a dedução das despesas de JCP estaria devidamente fundamentada nas regras contábeis e jurídicas aplicáveis, destacando ainda que eventual questionamento acerca da dedutibilidade das despesas de ágio não poderia ter o condão de prejudicar a dedutibilidade dos JCP, conquanto conduzida na mais estrita conformidade com os ditames legais. (cf. artigo 9º, da Lei no. 9.249/95).

E assim pleiteia a parte embargante, no mérito, *litteris*: “... requer sejam os presentes Embargos à Execução Fiscal julgados integralmente procedentes, determinando-se a extinção Execução Fiscal embargada e o cancelamento integral da CDA 80.2.18.018376-90, com a consequente liberação do Seguro Garantia apresentado...”.

Junta aos autos documentos (ID 14945075 - 14945504).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 17266878), para além de pugnar pelo reconhecimento de litispendência, no mérito, refuta os argumentos coligidos pela parte embargante.

Em assim sendo, defendendo a manutenção dos valores cobrados nos autos principais aduz a Fazenda Nacional que, para além de não ser dedutível nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, o ágio utilizado pela embargante também não poderia ser considerado como despesa necessária e/ou incorrida, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de dedutibilidade previstas pelos artigos 324 a 327 do RIR/99.

Junta aos autos documentos (ID 17266880).

Em sede de réplica a embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (ID 18780490), ocasião em que pugna pela realização de perícia técnica contábil.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução fiscal com o qual a parte embargante pretende obter o cancelamento de valores lançados pelas autoridades fiscais (CDA 80.2.18.018376-90) em decorrência de glosa de despesas de Juros sobre Capital Próprio (JCP) no bojo de processo administrativo (PAF no. 10830.726.363/2018-97).

Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que o pleito vinculado nos presentes embargos vem a ser exatamente o mesmo que vinculado em sede de ação anulatória ajuizada pelo embargante em 13/12/2018, vale dizer, data anterior a propositura do feito executivo pelo embargado, a saber, em 25/01/2019.

Dito de outra forma, patente a estrita coincidência entre a discussão conduzida pela embargante nestes autos e a constante de ação anulatória nº 5012494-72.2018.4.03.6105, em curso na 2ª Vara Federal de Campinas.

Como é cediço, o art. 337, parágrafo 3º, do CPC/2015 estabelece que há litispendência quando se renova demanda que já está em curso, sendo preciso, para a caracterização deste instituto jurídico, que haja a chamada *tríplice identidade* entre os elementos das duas ações para considerá-las idênticas.

Ademais, na esteira do entendimento do STJ, deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a *tríplice identidade* a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (cf. precedente RESP 200800589927, Min. Eliana Calmon, DJE: 17/03/2009).

No caso em concreto, analisando as peças da ação anulatória anexas nestes autos, observa-se que há *tríplice identidade* entre os elementos das duas ações, com a qual o embargante busca, pelos mesmos argumentos, o cancelamento de valores lançados pelas autoridades fiscais em decorrência de glosa de despesas de Juros sobre Capital Próprio (JCP) apurado no bojo do processo administrativo 10830.726.363/2018-97 e materializado na CDA 80.2.18.018376-90.

Assim sendo, não há como se afastar, na espécie, a inexistência de litispendência entre as duas ações, a saber, a Ação Anulatória em trâmite junto a 2ª. Vara Federal desta Subseção e o feito executivo principal, em curso nesta Vara Especializada porquanto, em ambas, a parte irresignada persegue o mesmo objetivo pelos mesmos fundamentos.

Atente-se que a própria parte embargada, em sede de impugnação, reconhece a identidade entre as referidas demandas.

Desta forma, no caso em concreto, restando caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção do feito; não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em situações assemelhadas, neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 2. Em relação às partes, verifica-se que ações acima citadas as partes são Caixa Econômica Federal e o Município de Dourados, portanto, verificada a identidade daquelas. 3. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de suspensão dos atos executivos em relação às multas aplicadas pela municipalidade, bem como o reconhecimento de sua nulidade. 4. Resta a análise da causa de pedir. Nos presentes embargos à execução fiscal, a causa de pedir é a mesma da ação anulatória, qual seja, a aplicação de multas pelo Município apelado, em razão da infringência à legislação municipal, no que concerne o tempo de espera para atendimento, sendo certo que a multa combatida nos embargos à execução fiscal, que recebeu o número de processo administrativo 1993/2005 (f. 28) é também causa de pedir da ação anulatória (f. 254). 5. Verificada a tríplice identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. 6. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é possível a ocorrência da litispendência entre ações de ritos diversos, bem como entre ações que tem como o mesmo objetivo a anulação de crédito que a administração pública pretende de seus administrados, desde que ocorra a identidade de ações, como no caso sub judice. 7. Recurso de apelação prejudicado; embargos à execução fiscal extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794727 0002634-68.2009.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da litispendência destes embargos com a demanda ajuizada junto à 2ª. Vara Federal de Campinas (processo no. nº 5012494-72.2018.403.6105), em data anterior a propositura do feito executivo, extingue o feito nos termos art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001893-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

Deiro a suspensão da presente execução fiscal, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 5001150-60.2019.4.03.6105, cabendo às partes a comunicação a este Juízo.

Intimem-se, a seguir remetendo-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007444-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ELIAS DE MARCHI VITAL - SP342616

DESPACHO

À vista da informação trazida pela executada, de que os veículos bloqueados para licenciamento encontravam-se em deslocamento quando da diligência inicial do Oficial de Justiça, o que acarretou a não localização dos mesmos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da pessoa jurídica, tendo por objeto tais bens móveis.

Reitero, por oportuno, que eventual agendamento de data e hora da diligência, com a finalidade de assegurar a eficácia do mandado expedido, bem como o cumprimento da ordem, caberá, exclusivamente, à parte executada.

Da mesma forma e por ocasião daquela providência, deve a empresa executada informar ao Oficial de Justiça, a real situação dos veículos procurados (ID 16217149), apontando eventuais restrições à sua penhora, bem como indicando aqueles livres e desembaraçados.

Ultimadas as providências supracitadas, providencie-se a retirada das restrições de licenciamento dos veículos regularmente penhorados, conforme admitido pela credora e nos termos do despacho ID 19784781.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009070-85.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ERGOMAX EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO GERACE - SP122584
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ERGOMAX EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 52.957.776/0001-06) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa C. GOUVEIA GUINDASTES – ME e de CRISTIANE GOUVEIA, no bojo dos autos n. 5008451-92.2018.4.03.6105.

Allega a parte embargante, em apertada síntese, que os veículos I/MO SANY STC 250H, placa FUW7320 e FORD/CARGO 2622, placa DHY4321, gravados com restrição de transferência por meio do RENAJUD, não pertencem ao executado. Argumenta que “referidos veículos foram objeto de instrumento particular de contrato de compra e venda com reserva de domínio em favor da embargante, com a devida comunicação e averbação da reserva de domínio nos órgãos de trânsito”. Sustenta que em 09/10/2015, ajuizou Ação de Busca e Apreensão dos veículos em questão, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, onde foi proferida sentença consolidando a propriedade dos veículos em favor da embargante. Ao final requer seja liminarmente concedida a antecipação de tutela, para exclusão das restrições que recaíram sobre os veículos “CAMINHÃO GUINDASTE MARCA SANY MODELO STC250H, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2011 CHASSI LFCNLC5P5B2002341 E NÚMERO DE SÉRIE 11TC20253158 e CAMINHÃO DA MARCA FORD/CARGO 2622, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2003, DE COR PREDOMINANTE BRANCA, DE PLACAS DHY 4321, CHASSI Nº 9BFZTNHT73BB21071, CÓDIGO DO RENAVAM Nº 00799117544”.

Instada a se manifestar, a embargada impugna o valor da causa, requerendo a retificação para o valor dos bens objeto dos presentes embargos. No mérito, a exequente reconhece a procedência do pedido para que seja retirada a restrição de transferência. Requer, ainda, que “eventual direito de crédito em nome dos executados C. GOUVEIA GUINDASTES - ME e CRISTIANE GOUVEIA devem ser depositados em juízo a fim de garantir a EF 5008451-92.2018.4.03.6105”. Por fim, requer a condenação do embargante ao ônus da sucumbência, ao argumento de que a constrição ocorreu em virtude de desídia do embargante de efetuar o registro de sua propriedade definitiva perante os órgãos competentes.

A embargante apresentou réplica.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem constrito nos autos principais (Execução Fiscal nº 5008451-92.2018.4.03.6105), limitado ao valor do débito atualizado.

Conforme informações constantes dos autos, os bens constritos superam o valor do débito exequendo.

Com isso, retifico o valor da causa, atribuindo-lhe o valor atualizado do débito exequendo quando da distribuição dos presentes embargos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI Nº 9.289/96. DESCABIMENTO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM CONSTRITO NO LIMITE DO MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o “valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito” (AgRg no AREsp 457.315/ES, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015).

2. As exceções devem ser interpretadas restritivamente, de sorte que a isenção de custas para os embargos à execução da Lei nº 9.289/96 não abrangem os embargos de terceiro, uma vez que consistem em hipóteses infundáveis.

3. Recurso provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005305-25.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

2. A leitura dos autos revela que os bens constritos nos autos principais não pertencem a C. GOUVEIA GUINDASTES - ME. e que a embargante, teve sua propriedade e posse plena e exclusiva declarada por meio de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

Neste mister, assevera textualmente a Fazenda Nacional nos autos que:

“...as provas coligidas comprovam que de fato a propriedade dos bens pertencem ao embargante, motivo pelo qual a União reconhece a procedência do pedido para que seja retirada a restrição de transferência inserida no âmbito da EF 5008451-92.2018.4.03.6105...”

3. Quanto ao requerimento de disponibilização de eventual direito de crédito em nome dos executados, este deverá ser formulado no bojo dos autos principais, pois foge ao cerne dos embargos de terceiro.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, acolhendo em parte as alegações da Fazenda Nacional, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da medida constritiva incidente sobre veículos I/MO SANY STC 250H, placa FUW7320 e FORD/CARGO 2622, placa DHY4321, que deverá ser realizado liminarmente, independentemente do trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito no mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da embargante nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade pela desídia, uma vez que restou determinado pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas providências necessárias junto ao órgão de trânsito, para a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo em nome da embargante (id 19698865 – pág. 71).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007773-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005484-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 24ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GEISY MERENLY MACIENTE DIAS OAB/MG 126.207
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ERICO MATIAS SERVANO OAB/MG 176.350
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GABRIELA SANTIAGO CARRIJO OAB/MG 176.211

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de quitação do débito em cobro na execução fiscal de origem (processo 0068910-09.2013.4.01.3800 da 24ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG), conforme consta na certidão lavrada pela oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005535-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LIRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

DESPACHO

Tendo em vista que os valores bloqueados foram liberados em favor do executado (ID 16509607) e que não há nos autos notícia de que o acordo noticiado pelas partes tenha sido descumprido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde do recurso ou o pagamento integral do parcelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001675-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ERIKA MINKEVICIUS

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.

2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003118-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

DESPACHO

Sob pena de inscrição em dívida ativa, promova a executada a vinda aos autos de comprovação de recolhimento das custas devidas, a teor do contido nos parágrafos 1º e 4º, art. 14, da Lei nº 9.289/96: "(O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: (...) § 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. (...) § 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial)".

A forma e o valor são discriminados na página da rede mundial respectiva (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Prazo: 30 (trinta) dias, desde já determinada a expedição do respectivo ofício para a finalidade apontada, acaso desatendida a presente determinação.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004060-50.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILDA BORREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
EXECUTADO: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio parcial de valores, via sistema BacenJud, dê-se ciência aos executados na pessoa de seu advogado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, do CPC).

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5003095-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 181.285.110-0**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em 14/03/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com sua conversão em comum.

Foram acostados procuração e documentos (Id. 16656941/16669772).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 17227125).

A parte autora juntou PPP atualizado da empresa empregadora EDITORA FTD S.A. (Id. 17584955).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (Id. 18535789).

O INSS informou não ter outras provas a produzir; ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Id. 18620125).

A parte autora apresentou réplica e não requereu provas (Id. 19451127 e 19453254).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.**

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado: contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), insistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 19/11/2003 a 31/05/2005 e 07/01/2009 a 14/03/2017, ambos laborados junto à empresa “EDITORA FTD S.A.”.

(a) De 19/11/2003 a 31/05/2005 – “EDITORA FTD S.A.”: O vínculo está registrado no CNIS (Id. 16657660 - Pág. 28) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral” (Id. 16657651 - Pág. 3).

Verifico do PPP Id. 17584967 - Págs. 1/4 que o autor exerceu as funções de “plastificador”, “operador máquina costura”, “operador de alceadeira” e “operador gráfico”, com exposição ao fator de risco ruído de 85 dB(A) de 19/11/2003 a 31/05/2005, havendo EPI eficaz.

Estando demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído de 85 dB(A), *não foi ultrapassado* o limite regulamentar previsto pelo Decreto nº. 4.882/2003, que é justamente de 85 dB(A), devendo o período ser considerado comum.

Cabe ressaltar que dos LTCAT’s Id. 16657666 - Págs. 28/33 e 34/36, elaborados em 2003 e 2005, consta que: “*Encontramos no setor um nível médio de ruído de 85 dB(A) nível este enquadrado dentro do limite máximo tolerável que é de 85 dB(A) para uma jornada de até 8 horas de trabalho.*”.

(b) De 07/01/2009 a 14/03/2017 – “EDITORA FTD S.A.”: O vínculo está registrado no CNIS (Id. 16657660 - Pág. 28) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral” (Id. 16657651 - Pág. 3).

Verifico do PPP Id. 17584967 - Págs. 1/4 que o autor exerceu as funções de “plastificador”, “operador máquina costura”, “operador de alceadeira” e “operador gráfico”, com exposição ao fator de risco ruído de 86,5 dB(A) de 07/01/2009 a 14/03/2017, havendo EPI eficaz.

Estando comprovada a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, deve o período ser considerado especial.

Cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos como o tempo especial e comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 14/03/2017**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 14/03/2017**, uma vez que analisados os mesmos dados do processo administrativo, embora o autor tenha apresentado novo PPP.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especial** a atividade desempenhada no período de 07/01/2009 a 14/03/2017 – “EDITORA FTD S.A.”, o qual deverá ser averbado e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/181.285.110-0**;

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **14/03/2017** (DER).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DASILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	E/NB 181.285.110-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	14/03/2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA (RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 DIAS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003682-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5004855-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEYEDEH ELAHEH ZEITOUNI, MOHAMMAD DANESHVAR, MASOUD REZAEI MAJD

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança criminal, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEYEDEH ELAHEH ZEITOU, MOHAMMAD DANESHVAR, MOHAMMAD DANESHVAR** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo do artigo 119 do CPP combinado com a Lei n.º 9.474 de 1997, art. 39, inciso VI, do Estatuto do refugiado, a fim de que seja determinada a liberação dos passaportes do Irã em favor dos impetrantes.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Caso seja prorrogada a liminar por falta de elementos suficientes sobre o "perigo da demora", requer que seja determinado que a autoridade coatora justifique a não devolução e/ou demora na devolução dos passaportes ou término da perícia dos passaportes com clara menção sobre a data da apreensão dos passaportes e data do efetivo envio dos passaportes para perícia.

Afirmamos impetrantes que são naturais e provenientes da República Islâmica do Irã e embarcaram juntos naquela localidade com destino à Bolívia, devidamente munidos de passaporte e visto do destino.

Sustentam que quando estavam em procedimento de trânsito no Aeroporto Internacional de Guarulhos tiveram seus passaportes retidos para fins de perícia e, passados mais de três meses, não houve a devolução.

Alegam que apresentaram para a Autoridade Policial os passaportes autênticos do Irã, de modo que não cometeram qualquer ilícito perante as autoridades brasileiras. Contudo, os passaportes autênticos foram retidos juntamente com os passaportes "supostamente falsos" do Chipre, os quais foram utilizados pelos impetrantes apenas para saída do Irã, pois estavam sofrendo perseguição por motivo religioso.

Narram que ingressaram no Brasil sem os respectivos passaportes do Irã, com promessa de que o documento seria devolvido com brevidade, logo após a perícia realizada no Instituto de Criminalística, o que não ocorreu até a presente data.

Juntaram procurações e documentos.

Houve emenda da petição inicial (Id's 19717186 e 1971790).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 19620985).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (Id's 20308343 e 20309384).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Os impetrantes pleiteiam a liberação dos passaportes da República do Irã.

A autoridade apontada coatora afirma que em 25 de abril de 2019 foi instaurado o ILP n.º 0152/2019-4, a fim de se apurar a apreensão de dois passaportes apreendidos com cada um dos impetrantes, sendo um do Irã e outro do Chipre, os quais possuíam fotografia da mesma pessoa e os documentos do Chipre apresentavam fortes indícios de falsidade, mas não foi possível descartar de plano irregularidades como passaporte do Irã.

Afirma que no dia 27.07.2019, o Inquérito Policial n.º 0152/2019 foi relatado, com a devida juntada do Laudo Pericial n.º 2.411/2019, no qual se confirmou a falsidade dos passaportes do Chipre e a autenticidade dos passaportes do Irã.

Sustenta que os passaportes dos impetrantes foram encaminhados juntamente com o Inquérito Policial.

Pois bem

Após a análise das informações, vê-se que foi realizada a perícia nos passaportes dos impetrantes, na qual se concluiu pela falsidade dos passaportes do Chipre e autenticidade dos passaportes do Irã.

A apreensão de bens no processo penal é medida que preserva objetos tidos como produto ou instrumento do crime, retirando-os da esfera de disponibilidade do suposto agente até que seja ultimada a pretensão acusatória.

Os artigos 118 e 120 do CPP estabelecem que, em regra, os bens apreendidos no interesse de ação penal só podem ser restituídos após o trânsito em julgado ou quando não mais interessarem ao deslinde do processo e desde que não haja dúvidas quanto ao direito de quem reivindica o bem.

A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

Pois bem

No caso dos autos, em que pese ter o laudo pericial constatado a autenticidade dos passaportes do Irã, restou comprovado que os passaportes do Chipre são falsos.

Assim, não há que se falar em omissão da autoridade apontada coatora ou excesso de prazo, uma vez que os passaportes foram apreendidos para realização de perícia e apuração de suposta prática de crime, de modo que a retenção dos passaportes pela Autoridade Policial foi legítima, uma vez que os impetrantes foram surpreendidos de posse de documentos ideologicamente falsos.

Desse modo, havia interesse no curso do inquérito e para o fim de resguardar a instrução processual penal e eventual aplicação da lei penal, se for o caso.

Por fim, quanto ao pedido de restituição dos passaportes autênticos do Irã, a autoridade apontada coatora informou que foi realizada a perícia em 27.07.2019 e os passaportes foram encaminhados juntamente com o Inquérito Policial n.º 152/2019-4.

O Inquérito Policial sob o n.º 0001611-75.2019.403.6119 foi distribuído ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Guarulhos sob o n.º 0001611-75.2019.403.6119, de modo que o pedido de restituição de passaporte deve ser realizado no Juízo para o qual foi distribuído o Inquérito Policial, uma vez que, por força de fato superveniente, não estão mais na posse da Autoridade Policial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada da presente decisão.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiz Federal Substituta, no exercicio da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiz Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008947-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEONARDO DA ROSA BARROS(PR019453 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA E PR026539 - GLAUCO SALVATI PINTO) X JOAO LUCAS HONORIO MATSUDA(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELI E PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X LEONARDO DA ROSA BARROS E OUTRO

PROCESSO N° 00089473820164036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, I da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de Cascavel/PR (réu LEONARDO DA ROSA BARROS) e à Vara de Execuções Criminais de Maringá/PR (réu JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA), ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00089473820164036119, informando que o réu, LEONARDO DA ROSA BARROS, brasileiro, solteiro, músico, filho de Sílvia Romero Salvador de Barros e de Carla Roberta da Rosa Barros, nascido em 11.12.1995, documento de identidade nº 66668957 SESP/SC, inscrito no CPF/MF, sob o nº 096.550.599-52, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 19/07/2018, conforme dispositivo que segue: ... pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; 2. Realizada a DETRAÇÃO DA PENA, nos termos do art. 387, 2º, CPP para LEONARDO DA ROSA BARROS resta para cumprimento de pena 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão e ao pagamento de 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso...; e o réu JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA, brasileiro, filho de Adriana Cristina de Araujo Honório, nascido em 23.06.1994, inscrito no CPF/MF, sob o nº 093.923.709-11, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 19/07/2018, conforme dispositivo que segue: ... JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão e ao pagamento de 1.080 (um mil e oitenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; 2. Realizada a DETRAÇÃO DA PENA, nos termos do art. 387, 2º, CPP para JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA resta para cumprimento de pena 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de 1.080 (um mil e oitenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 3. Fixo o REGIME FECHADO para o início de cumprimento da pena para ambos os réus, já considerada a detração..., sendo certo que, por v. acórdão datado de 27/05/2019, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de LEONARDO DA ROSA BARROS para diminuir a pena-base e aplicar a minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e dar parcial provimento ao recurso de JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA para diminuir a pena-base, aplicar a minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e fixar o regime semiaberto, restando a reprimenda de LEONARDO DA ROSA BARROS definitivamente estabelecida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal e a de JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O v. acórdão transitou em julgado em 02/07/2019 para as partes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004725-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAG QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCELHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Nada sendo requerido em 5 dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MILTON VITORINO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Nada sendo requerido em 5 dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004217-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS BORGES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FÁBIO DOS SANTOS BORGES JÚNIOR** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante.

Afirma o impetrante que era servidor Municipal de Guarulhos, admitido em 04.09.2000, por meio de concurso público, para exercer a função de motorista, admitido sob o regime celetista.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação do impetrante, passando a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal n.º 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que o impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regido pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/251).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 256/258). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 261).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação (fls. 262/265).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 270/271).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 04.09.2000, através de concurso público, para exercer a função de Motorista.

O Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica no contrato de trabalho que por hora se acosta à demanda.

Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Assevera que a Lei Municipal n.º 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição.

Assim, é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento.

A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Alega que, com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos), temos que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista.

A autoridade apontada coatora, por sua vez, sustenta que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua prestando serviços para o mesmo empregador.

Aduz que, na condição de gestora do FGTS, está adstrita ao princípio da legalidade estrita e, agir de maneira diversa e liberar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do impetrante, constituiria irregularidade passível de responsabilização funcional.

Por fim, sustenta que a mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário não está prevista entre as hipóteses de saque da conta vinculada relacionadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, sendo indevido o levantamento do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto, tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (fl. 17) e extratos da conta vinculada (fls. 243/251). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento de fl. 70 - ID 18469323.

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF ao impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

Expediente N° 7471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002854-88.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004919-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam estes autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à determinação da **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na sessão eletrônica iniciada em 12/12/2018 e finalizada em 18/12/2018, que decidiu afetar os **Recursos Especiais n. 1.761.874/SC, n. 1.766.553/SC e n. 1.751.667/RS**, os dois primeiros selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036, § 1º) e o último, selecionado nos termos do art. 1.036, § 5º, CPC, todos da relatoria da **Ministra Assusete Magalhães**, com base no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Questão submetida a julgamento no **Tema Repetitivo n. 1005/STJ**:

“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”

Nesse sentido, a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/2/2019).

Assim, providencie-se o sobrestamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

DECISÃO

SALVADOR PEREIRA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que ocorreu em 11/03/2016 (fl. 55 do documento id 19851607).

Atribuiu à causa o valor de R\$94.532,84, nos termos dos cálculos trazidos no documento id 19851614.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 19849731).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

Converto o julgamento em diligência.

1. Id 18478443: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO** ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que há omissão na decisão, uma vez que os cálculos estão em consonância com o título executivo judicial, com a aplicação do IPCA-E e não houve irrisignação do INSS neste ponto.

Sucessivamente, pleiteia a expedição de pagamento do montante incontroverso, antes de sobrestar os autos.

Intimado, o INSS quedou-se inerte conforme decurso de prazo em 10.07.2019.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os recursos são tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ademais, não procede a alegação do embargante que não houve impugnação por parte do INSS, uma vez que há divergência quanto à atualização monetária nos cálculos das partes.

Assim, o embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

2. Defiro o pedido sucessivo de expedição de ofícios precatório e requisitório no valor total incontroverso de R\$ 125.148,93 (cento e vinte e cinco mil cento e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizado para março de 2019, **ante a impugnação parcial apresentada pelo INSS (id 17718474)**, no valor de R\$ 118.521,15, relativamente ao valor principal, e no valor de R\$ 6.627,78, relativamente aos honorários advocatícios (id 16456504 – págs. 66/75), nos termos do artigo 535, §3.º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Após, cumpra-se a determinação de sobrestamento do feito, nos termos da decisão (id 18298062).

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

De início, passo à apreciação dos embargos de declaração apresentados pelo autor em face da decisão ID 13097860 proferido nos autos, a introverter, no entender do recorrente, omissão.

Improsperamos embargos.

No caso concreto não comparece omissão.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.

Em decisão anteriormente proferida (ID 10785885), este juízo analisou pedido de expedição de ofício requerido pelo autor, indeferindo-o fundamentadamente, na ocasião.

Repare-se: *Indefiro, outrotanto, o requerimento de tutela de urgência formulado. A uma porque, ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. A duas porquanto não comprovou o autor a existência de óbice à obtenção, por seus próprios meios, dos documentos apontados. O fato é que descabe ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.*

Acontece que, mesmo após a decisão acima mencionada, não veio aos autos qualquer notícia de negativa a eventual pedido formulado pelo autor que justificasse o intervenção deste juízo na coleta da prova.

A despeito disso, ainda, faço consignar que PPP já encontra presente nos autos (ID 4621175). Aludido documento, como não se desconhece, é preenchido com base em dados extraídos de laudo técnico feito levantar pela empresa. No caso, desejando impugná-lo, deverá o autor apontar em quais dados de natureza técnica se baseia para tanto, uma vez se tratar de documento necessariamente suportado em laudos técnicos firmados por profissionais especialistas em segurança do trabalho.

Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado.

Nessa espia, destila o embargante seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu, requerendo a modificação do julgado, sem todavia apontar *error in procedendo*.

Entretanto, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Embargos de declaração, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclResp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Sendo assim, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão guerreada.

Em prosseguimento, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, antes de passar ao saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos da demanda, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Essa assertiva vale até 28.04.1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, por formulário específico, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Há de se observar ainda que, a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de PPP, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Fica por fim menção de que ruído e calor sempre exigiram mensuração técnica, independente do período.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002039-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Requer a executada a substituição da constrição realizada neste feito, a qual incidiu sobre quantia depositada em conta de sua titularidade, pela apólice de seguro-garantia por ela apresentada (ID 16881939).

Intimado a se manifestar, o exequente pede a rejeição do pedido formulado pela executada (ID 17990038).

Essa a questão que está a exigir deslinde.

Conforme disposto no artigo 835, § 2.º, do CPC, “para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 6.830/80 disciplina que “em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia”.

Verifica-se, ainda, que a apólice de seguro-garantia oferecida pela executada apresenta valor superior àquele bloqueado neste feito, tomado com o acréscimo de 30% do valor do débito. Está, portanto, consonante como disposto no artigo 835, § 2.º, do CPC.

Assim, em observância ao princípio da menor onerosidade ao devedor e considerando que o débito executado encontra-se garantido por meio da apólice de seguro-garantia apresentada pela executada, defiro o pedido de substituição da penhora que recai sobre o valor constricto em conta da executada pela apólice de seguro-garantia n.º 024612019000207750021724, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 16881940, sendo desnecessária sua redução a termo.

Promova-se, pois, o desbloqueio do valor constricto nestes autos, conforme detalhamento de ID 15763993.

No mais, tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5001064-71.2019.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor. Notifique-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão devida até decisão final dos embargos tirados em face desta execução.

Não tendo havido sustação judicial de protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, o que remanesce possível é a suspensão dos efeitos daqueles que já foram realizados, o que, prevalente a discussão sobre o título extrajudicial e diante da garantia operada, fica deferida. Oficie-se ao 1.º Tabelionato de Notas e Protestos de Marília para as anotações devidas (suspensão de efeitos de protesto perfeccionado) quanto à certidão de dívida ativa n.º 117, do Livro 1249, fl. 117.

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado no aguardo do julgamento daquela ação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMANDA CAPPUTTI DE LARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue a autora declaração de inexistência de relação jurídica coligada à CEF. Relata que está sendo cobrada por inadimplemento de contratos de penhor que não firmou. A comprovação disso, afirma, resulta de ação de produção antecipada de prova que manejou, na qual se homologou laudo de perícia grafotécnica que atestou que as assinaturas lançadas nos aludidos instrumentos não provêm de seu punho. Sustenta, outrossim, dano moral, decorrente da situação descrita, que imputa à requerida por falha na prestação do serviço. Pede, então, seja declarada inexistente relação jurídica com a ré, envolvendo os contratos descritos, condenando-a a indenizar os danos morais causados que estima em R\$ 50.000,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora, designou-se audiência de conciliação e mandou-se citar a ré.

A audiência designada, realizada, não frutificou.

A CEF apresentou contestação, levantando preliminar de falta de interesse de agir. Defendeu, no mérito, não provado o dano moral alegado e inexistente conduta sua a lhe impingir dever de indenizar; juntou aos autos instrumento de mandato.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a ré disse não ter provas a produzir.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não se requereu mais prova. O feito está maduro para julgamento. Julgo antecipadamente o pedido com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

De início, não é de acolher a matéria preliminar suscitada pela CEF.

É que, nas linhas do artigo 19 do CPC, o interesse do autor pode se limitar à declaração de inexistência de relação jurídica, tal como a que aqui se está a perseguir.

É certo, outrossim, que o amplo acesso à justiça é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Isso assentado, nada impede a análise da questão de fundo.

Refere a autora a cobrança de dívida oriunda de contratos de penhor celebrados pela CEF, por ela não firmados.

Nos autos há prova suficiente de que os contratos descritos na inicial não foram assinados pela autora.

Laudo de perícia grafotécnica produzido no bojo de ação ajuizada pela autora (Processo nº 0002002-59.2016.403.6111) concluiu que as assinaturas lançadas nos referidos contratos foram produzidas pelo mesmo punho. Confrontadas, porém, com os padrões de escrita colhidos da autora, foram constatadas divergências gráficas suficientes para afirmar que as assinaturas questionadas não foram por ela lançadas (ID's 13605307, 13605309, 13605310, 13605601 e 13605319).

Tanto a autora, como a CEF, naqueles autos, concordaram com a conclusão pericial (ID's 13605326 - Pág. 2 e 8) e o laudo foi homologado judicialmente (ID 13605327).

É assim que, não firmados pela autora os contratos em questão, o que se tem é negócio jurídico inexistente, incapaz por isso de produzir efeitos. Cobrança que deles decorra é *tout court* indevida, conclusão que independe de maior indagação.

Passo seguinte é analisar o pleito indenizatório.

Fundada no inadimplemento dos contratos de penhor em questão, em 2014 a CEF notificou a autora, extrajudicialmente, a regularizar o débito (ID 13604395 - Pág. 7). Em 2016 ajuizou, em face dela, medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional (ID 13604395 - Pág. 10 e 13604396 - Pág. 1-2).

A autora, de sua vez, no intuito de resguardar-se da cobrança indevida, precisou ajuizar medida de produção antecipada de prova. Teve de se submeter a perícia grafotécnica perante a Polícia Federal, (ID 13604394 e seguintes). Necessitou, por fim, de ajuizar a presente ação.

Na espécie houve, fora de dúvida, insulto à esfera íntima da autora, muito mais que mero aborrecimento ou dissabor.

É factível supor a aflição que a aludida situação deve ter gerado na autora. Provar que não contratou quando não contratou, beira o *nonsense*. Esse sofrimento, que se prolongou subtraindo dela tempo útil, por certo ultrapassa mero incômodo da vida cotidiana.

Sobre o dever de indenizar, calha assinalar que toca à ré, na qualidade de instituição financeira, garantir a segurança do serviço que oferece, empregando mecanismos suficientes a evitar a ocorrência de fraude, tão previsível no seu ramo de atuação. Sua responsabilidade é objetiva, nos moldes do artigo 14 do CDC. Situações como a narrada configuram fortuito interno, pois relacionam-se com os riscos da própria atividade econômica dos bancos.

A hipótese em tela, ao versar fraude envolvendo mais de dez contratos de penhor, falsamente firmados em nome da autora, põe em evidência falha na prestação do serviço, falta de cautela mesmo, da instituição, na liberação de crédito. Não há fato de terceiro apto a elidir responsabilidade objetiva de fornecedor de serviços, no caso de fortuito interno.

Segundo a Súmula 479 do C. STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Em situações como a presente, de fato, a jurisprudência vem invariavelmente decidindo pela responsabilidade da instituição financeira. Confira-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. ART. 389, DO CPC. APLICAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

- Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que a condenou a indenizar o promovente, executado em razão de contrato de empréstimo contraído por terceiros em seu nome (através da apresentação de documentos falsificados) e inscrito em cadastro de proteção ao crédito. A apelante arguiu cerceamento de defesa, alegando que não lhe foi oportunizada a produção de provas. No mérito, alega que não agiu culposamente e que o autor deve cumprir o contrato que assinou.

- Quando se tratar de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento (art. 389, II, do CPC).

- No caso, a Caixa, embora reiteradamente intimada, não apresentou os documentos requisitados pelo julgador monocrático, quais sejam: cópia da nota promissória supostamente assinada pelo autor e a ficha cadastral confeccionada com vistas à liberação do financiamento. Dessarte, não cuidou a ré em cumprir com o ônus de provar ter sido, de fato, o autor que assinou o contrato por ela executado, podendo-se, portanto, presumir não ser autêntica tal assinatura.

- "Nesse diapasão, age com negligência Instituição Financeira que permite a aquisição de empréstimo sem a comprovação inequívoca da identificação da pessoa que após a assinatura no Contrato e Nota Promissória garantidora do crédito. É dever da Instituição Bancária assegurar-se da veracidade e autenticidade dos documentos fornecidos por terceiros interessados no levantamento de empréstimo, sob pena de violação dos princípios mais comensurados de segurança. Portanto, não se utilizou a CEF de todos os mecanismos possíveis para evitar a fraude, caracterizando-se sua conduta como desidiosa a impor a necessidade de indenização pelo dano causado. Na espécie, é patente o nexo de causalidade existente entre o dano suportado pelo autor, constrangido por cobrança indevida, e a ação negligente da ré que não se utilizou dos mecanismos necessários para evitar a fraude, cujo risco é perfeitamente previsível em seu ramo de atividade, o que exige a adoção de extremo cuidado na liberação de crédito, especialmente no que se refere à correta identificação do interessado" (excerto da sentença).

- Apelação não provida."

(AC - Apelação Cível - 550185 0012017-56.2011.4.05.8100, Desembargador Federal JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 385)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO. ASSINATURA FALSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM PAGAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais fundada em execução

2. Caso em que o autor, que era sócio de empresa com dívida com a CEF, após sua retirada do quadro societário, figurou em contrato de renegociação de dívida como fiador, ato praticado de forma fraudulenta, o que foi declarado em sentença após a produção de prova pericial.

3. A fraude também ocasionou prejuízos à instituição financeira, ressaltando a sentença que não houve pagamento de qualquer parcela da dívida que justifique o deferimento de devolução em dobro como pretende a parte autora.

4. Com relação aos danos morais, é cabível a recomposição diante da falha na prestação de serviço pela CEF, que, de forma negligente, acatou assinatura e documentação falsificados, sem adotar todas as cautelas possíveis para evitar a fraude, sendo cabível a indenização pois a hipótese é de responsabilidade objetiva segundo a disciplina de regência do Código de Defesa do Consumidor.

5. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se confirma, por estar o valor em conformidade com o que esta Corte vem deferindo em situações similares.
6. Inexistência de comprovação de dano material ou de valor pago ou cobrança realizada com má-fé pela instituição financeira que se demonstre passível de repetição, ainda que de forma simples.
7. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 0011654-36.2012.4.01.3803, Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 07/10/2016)

Em relação ao *quantum*, é de ver que a indenização por danos morais tem finalidade mais abrangente, a distingui-la da indenização por dano material. Tem função dissuasória e compensatória, como ensina Caio Mario da Silva Pereira (“Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, p. 65).

Considerando que a lei não prevê padrão de aferição do valor indenizatório para a hipótese vertente, resta, então, aquele genérico para os casos de prática de ato ilícito (arts. 927, 944 e 953 do C. Civ.).

Ao juiz, em semelhante hipótese, cabe fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (art. 953, § único, do C. Civ.). De fato, “o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente” (Pontes de Miranda, “Tratado”, tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1, p. 61).

Ou, dito de outro modo: “o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão” (Humberto Theodoro Júnior, “Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil”, in RT 662, p. 9).

De feito, o juiz, ao fixar o valor do dano moral, deve agir com moderação, proscrevendo, a todo custo, exageros ou demasias (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.10.2000), para, na contraface, não gerar enriquecimento indevido em prol do lesado.

Tudo joeirado, e considerando as demais circunstâncias da causa, tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o dano moral verificado.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 487, I, do CPC:

- a) **julgo procedente** o pedido declaratório, para declarar inexistente relação jurídica da autora com a ré, oriunda dos contratos de penhor indicados na inicial;
- b) **julgo parcialmente procedente** o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré (CEF) a pagar à autora, a esse título, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importe este que deverá ser corrigido, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), pela SELIC, indexador a enfiar correção monetária e juros, estes últimos que decerto não poderiam contar-se de momento anterior à existência (o principal só nesta data foi arbitrado) do próprio principal a acrescer.

Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando a autora com metade da citada quantia, com ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC, e a ré com a outra metade.

Custas na forma da lei.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DA SILVA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomemos os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-31.2017.4.03.6111
AUTOR: VILMARAMOS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001795-02.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMAR SILVA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do exposto desinteresse da parte autora em promover o cumprimento de sentença (petição ID 20377344), uma vez que opta em receber benefício mais vantajoso diverso do concedido neste processo, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002565-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: MARCELO GUIZARDI ANTONIO

DESPACHO

Vistos.

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 20383876), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Marília, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004096-14.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo a guia de depósito referente à transferência determinada nestes autos, por meio do sistema BacenJud (protocolo 20180006706971).

Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALERIA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o requerido pela CEF na petição ID 19731017, por ora, torna-se inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação.

A parte exequente pretende ressarcimento no importe de R\$ 106.148,06. A CEF, de sua vez, rechaça veementemente tal valor, considerando-o demasiadamente vultoso. Isso bloqueia, ao menos neste momento, qualquer possibilidade de acordo. Não se arreda, todavia, a hipótese de agendamento futuro.

Entendo necessária para o momento a realização de perícia técnica, por especialista na área. Para tanto, promova a Serventia pesquisa de profissional habilitado. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000754-29.2014.4.03.6111
AUTOR: LUIZ BRITO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001579-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela parte embargante (ID 17498168).

Expeça-se ofício ao banco depositário (CEF) encarecendo que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transferência do valor depositado na conta n.º 3972.005.86401158-4 para a conta indicada pela parte embargante (conta-corrente n.º 1-9, agência 4040-1 do Banco Bradesco S.A., em nome do Banco Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12), devendo comunicar a este juízo a efetivação da medida.

Outrossim, aguarde-se manifestação da parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003153-41.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANO TRECENTI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

À vista do silêncio das partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001582-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Nada a decidir (requerimento de ID 17498177), tendo em vista que não houve realização de depósito nestes autos.

Aguarde-se, pois, manifestação da parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004228-91.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
EXECUTADO: VALDEIR AUGUSTO BONA FE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A

DES PACHO

Vistos.

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova o andamento do feito

Inerte, tomemos autos ao arquivo, aguardando provocação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA PRATES REGINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 19900204, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 8 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001612-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 19681265, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001637-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA, NAIR WAQUED BARONE, OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AMARAL - SP131842
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AMARAL - SP131842
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AMARAL - SP131842

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDIMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelos INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ROBERTO MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECI VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001959-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO DIAS MEDRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante o teor da manifestação de id 14440450 e o que dispõe o item 16.1 da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017, reconsidero parcialmente a decisão de id 10189325 apenas para dispensar o autor do recolhimento das custas judiciais.

Tendo em vista que o julgador na ação subjacente estabeleceu que a monta dos danos deverá ser apurada em liquidação por arbitramento, *ex vi* da sentença de id 5739603 – p. 17, nomeio como *expert* do juízo o **Dr. JAMES ROJAS WATERHOUSE** – engenheiro aeronauta, professor do curso de engenharia aeronáutica da Universidade de São Paulo – USP em São Carlos – SP, CPF 156.170.128-94, com endereço na Avenida Juscelino K. de Oliveira, 635, Pq. Sabará, São Carlos – SP.

Intimem-se o autor e a União (AGU) para os termos do artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do CPC, devendo apresentar seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. art. 477, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo nos termos do inciso do art. 465, §1º, inciso I, CPC, intime-se o perito acima nomeado, pelo endereço eletrônico: james@sc.usp.br, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para tomar ciência desta decisão, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que, não havendo oposição, intime-se o autor para promover o depósito no mesmo prazo assinalado.

Noticiado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo, de forma indireta, com base na documentação constante dos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001761-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PRIMO OSMAR SARTORI - ME, PRIMO OSMAR SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

DECISÃO

Ante o teor da informação de id 20356416, tomo nulos todos os atos praticados a partir da decisão prolatada no id 8379216.

Determino à Secretaria que providencie a inserção do patrono dos réus no termo de autuação; após, intimem-se os réus para procederem à regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 76 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005660-28.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDOMIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá também juntar aos autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005675-94.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CHRISTIANE LUCATO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, VITOR BENINE BASSO - SP409472
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá também juntar aos autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002445-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADJAIR ANTONIO PAZZI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA KELI BENTO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de id 15594559: correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros, *ex vi* sentença id 3110928 e V. Acórdão de id 3110929.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria em seus cálculos de id 11622030, no importe de R\$ 120.409,40.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente em 10% sobre a quantia homologada (R\$ 120.409,40), já que em sua impugnação o INSS entende que nada seria devido (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono da autora, no prazo assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Não obstante o acima exposto, mas em razão do efeito suspensivo conferido excepcionalmente aos embargos declaratórios opostos pelos entes federativos no RE 870.947 pelo relator da repercussão geral, o Ministro Luiz Fux, em 24 de setembro de 2018, determino a suspensão da presente execução até a apreciação definitiva do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007080-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENIS FERREIRA DAMAS, APARECIDA FRANCISCA DAMAS MARCUSSI, FATIMA FRANCISCA DAMAS, JOSE EURIPEDES DAMAS, MARIA FRANCISCA DAMAS DA SILVA, MOSAR DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do despacho de id 13691230, uma vez que a pessoa de FLÁVIO DAMAS não consta em nenhum dos assentamentos de óbito carreados aos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ AZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TERESINHA DE JESUS TURCI MASSARO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMUEL ROSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER PORSANI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007680-19.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIA HELENA GIMENES BORGES

DES PACHO

Petição de id 20285425: fica a CEF devidamente autorizada a se apropriar dos valores depositados na conta detalhada no evento de id 20286452, para fins de quitação do débito objeto da presente execução, devendo comunicar a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias acerca da eventual composição das partes.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002424-52.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DES PACHO

Ante o teor das certidões de id 20336343 e 20336744, ficam os exequentes: União (Fazenda Nacional) e SEBRAE intimados a fim de requererem o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da autuação, invertendo-se a posição das partes, devendo figurar como exequentes a União (Fazenda Nacional) e o SEBRAE e como executada a empresa autora.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005665-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS
QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Verifica-se da autuação e da petição inicial que a parte impetrante indica como impetrado a pessoa de MICMAS ESDRAS SANTOS, contrariando no disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado (por exemplo: Chefe, Gerente, Superintendente, etc) e não contra o titular do cargo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0315317-85.1991.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)
Advogados do(a) ASSISTENTE: MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, ALEXANDRE MAGOSSO TAKAYANAGUI - SP234512, JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA - SP205292, ANDRE RIVALTA DE BARROS - SP22012, RACHEL ELIAS DE BARROS - SP136907
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executada a União.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-67.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003729-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEL GALA SUPERMERCADOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DAL BEN, SIMONE DE FATIMA PEREIRA DAL BEN
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em 5 (cinco) dias acerca do pedido formulado pelo executado em sua petição de id 20239824, bem como dos detalhamentos de pesquisa juntados nos eventos de id 20343300, 20343808, 20343816 e 20342890.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIOMAR DA SILVA LAURATO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial em função do objeto da pretensão por ele afirmada, razão pela qual é desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para verificação do proveito econômico.

Assim, cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que in casu não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TUFFY SAID JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ARI ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ARCENIO CAMPIS
Advogado do(a)AUTOR:GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR:JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão de id 17647803, que decidiu que a execução deverá prosseguir, por ora, apenas sobre os valores incontroversos, tomemos os autos à Contadoria para o destaque dos valores (de acordo com o demonstrativo de id 11271886) considerando a quantia apresentada pelo INSS, no importe de R\$ 34.963,07.

Após, cumpra-se a decisão de id 9834249 em seus ulteriores termos, observando-se o contido no parágrafo anterior.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5004205-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 993/1170

REQUERIDO: FABIO ROBERTO DINIZ SOROCABA - ME, FABIO ROBERTO DINIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA - SP259797
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA - SP259797

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID n. 20281711) pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MV FUTURO CEREALIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do ofício n. 551/2019 PA. Justiça Federal recebido em Secretaria em 22/07/2019 (ID n. 20047130).

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002356-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO CARLOS COCOZZA SIMONI

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto aos sistemas Webservice-Receita Federal

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [20134719](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLINDA AFONSO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 24/07/2017, em que a autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/150.530.252-5, concedido em 05/07/2009, oriundo do benefício originário, NB 42/074.356.807-0, concedido em 05/05/1982, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração da sua pensão por morte aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade processual.

Com a inicial, vieram documentos entre os IDs 1992188 a 1992203.

Sob o ID 2332300 foi afastada a prevenção, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual.

Autor cópias do Processo Administrativo entre os IDs 19228958 a 19228959.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise das preliminares.

Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito.

Ainda, afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, como que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

A autora é titular de pensão por morte NB 21/150.530252-5, requerida em 06/07/2009 (DER), cuja DIB data de 05/07/2009, conforme se extrai do ID 1992203 - pag. 3.

Tal benefício, contudo, é oriundo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, NB 42/074.356.207-0, requerido em 20/04/1982 (DER), cuja DIB data de 05/05/1982, o que se extrai do ID 1992203 - pag. 5.

Portanto, observo que **benefício originário ao qual se pretende a revisão ora requerida** foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçamos parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

Destaco que em relação ao benefício do autor houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, a autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando à autora a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/05/2019, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria especial, NB 076.640.962-7, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos entre os ID's 16980678 a 16980682.

Sob o ID 17323632 foi afastada prevenção, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, resguardando às partes o direito de se conciliarem a qualquer momento do processo, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 18850126), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 2002377.

Sem outras provas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise das preliminares.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, como o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. ").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria especial, NB 076.640.962-7, requerido em 31/08/1983 (DER), com data de início de benefícios em 02/09/1983 (DIB), conforme página 02 do ID 16980680.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

Ressalto que a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Serão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/09/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 074.366.111-7, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos entre os IDs 2742717 a 2742720.

Sob o ID 6521651 foi afastada a prevenção, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, resguardando às partes o direito de se conciliarem a qualquer momento do processo, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O réu juntou aos autos Processo Administrativo entre os IDs 13620717 a 14349478.

Sob o ID 15067533 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Parecer da Contadoria sob o ID 15283435.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 15402021), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 15563677.

Sem outras provas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise das preliminares.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, como que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. ").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 074.366.111-7, requerido em 10/01/1983 (DER), com data de início de benefícios em 19/02/1983 (DIB), conforme página 06 do ID 2742717.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Emsuma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal.

Emsíntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçamos parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001827-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDILSON LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZORAIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [18035923](#), dê-se vista ao INSS da petição de ID [20381542](#) e dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO SOUZA BARROS - SP96005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [20255034](#) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora anexe a cópia integral do processo administrativo **NB 46/173.099.4358-8**.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 27/11/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Decido.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005309-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELZA MUNIZ FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 13/11/2018, em que a autora, na condição de cônjuge dependente habilitada à percepção do benefício de pensão por morte cujo instituidor era o segurado falecido, objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do instituidor, a fim de majorá-la mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, consequentemente, promovendo recálculo da RMI do benefício originário a fim de que a referida revisão surta reflexos no benefício derivado de sua titularidade.

Requeru a gratuidade de Justiça e a tutela de urgência.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 12305847 a 12307164.

Sob o ID 12661285, foi determinada a regularização da inicial mediante a apresentação dos documentos que consigna. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação da autora sob o ID 12883748, instruída com os documentos de ID 12884307, 12884310 e 12884312, a fim de cumprir a determinação do Juízo.

Recebido o aditamento e indeferido o pedido de tutela urgência (ID 13459180). Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 13742204), alegando, preliminarmente, ausência de ilegitimidade, eis que se o falecido não desejou a revisão em vida, não cabe ao espólio ou dependentes promover a indigitada revisão de benefício *post mortem*. No mérito, sustenta, em apertada síntese a não comprovação do tempo rural. Requeru a improcedência dos pedidos.

Instado a se manifestar acerca da contestação (ID 13768884), sobreveio réplica (ID 14458137), defendendo que o falecido vindicou em vida a averbação do tempo rural e o reconhecimento do tempo especial na esfera administrativa.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito (ID 14465369), o réu manifestou-se sob o ID 14529726 exarando que não tem provas a serem produzidas no feito.

A autora, por sua vez, manifesta-se sob o ID 14667617, vindicando a produção de prova testemunhal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

A autora, na condição de cônjuge do falecido, ingressou com a presente ação pleiteando a revisão do benefício de titularidade dele, que surtirá na majoração do benefício originário de seu esposo, bem como surtirá reflexos no benefício de sua titularidade.

Em que pese a autora consigne o objeto da ação como readequação do benefício de sua titularidade, a indigitada "adequação" somente dar-se-á mediante a revisão do benefício originário.

Assim, o pedido do feito é a revisão do benefício originário para surtir reflexos no benefício derivado de titularidade da autora.

O Código de Processo Civil em seu art. 6º assim dispõe:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Em síntese, pretende a parte autora, revisão de benefício de titularidade de terceiro, ainda que seu esposo, a fim de surtir reflexos no benefício de sua titularidade, bem como o pagamento de valores em atraso.

Ocorre que, como o titular de tal direito era o esposo da parte autora, esta não possui legitimidade ativa para tanto.

Fir-se que o esposo da parte autora não pleiteou o que se discute nesta ação, portanto, sem que o titular tenha pleiteado seu direito, terceiro não poderá fazê-lo.

Em outras palavras, o segurado falecido não requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria de sua titularidade, bem como não ingressou com ação judicial com intuito de sanar eventual erro administrativo de não lhe ter sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com os períodos vindicados na presente ação, ou seja, o falecido não constituiu nem demonstrou intenção de constituir eventual direito em seu favor, não podendo um terceiro, a autora, requerer direito alheio.

O fato de o falecido ter vindicado a averbação de tempo rural e o reconhecimento de tempo especial quando da concessão não demonstra a intenção dele em revisar o benefício de sua titularidade.

Em outras palavras, ainda que o falecido tenha requerido a averbação de tempo rural e o reconhecimento de tempo especial, tais pedidos foram apreciados e rechaçados pelo INSS quando da análise do pedido de concessão, culminando na concessão do benefício tal como fora deferido ao falecido.

Este por sua vez, conformou-se com esta decisão administrativa, tanto que não promoveu qualquer tipo de pedido de revisão administrativa ou mesmo judicial, pela prova que se tem nos autos, a fim de modificar esta situação.

Note-se que a concessão do benefício originário se deu no ano de 2011 e a percepção perdurou até a data do falecimento do segurado no ano de 2017.

Em suma, o benefício originário, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.635.216-3, foi requerido em 27/01/2011 (DER), deferido em 29/04/2011 (DDB), sendo fixada a DIB na data do requerimento administrativo e até a sua cessação em razão do falecimento do segurado no ano de 2017, não teve qualquer tipo de revisão.

Portanto, não há que se falar que o segurado falecido teria constituído direitos em seu favor em vida e que eventualmente poderiam ser transferidos aos seus sucessores, hipótese na qual a autora dotaria de legitimidade.

No caso dos autos, a realidade é outra: o falecido não exerceu seu direito de ação, bem como não constituiu qualquer tipo de crédito em vida decorrente de eventual pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria.

Em suma, como se trata de direito pessoal pertencente ao titular do benefício, não podendo ser exercido por terceiro, ainda que seu cônjuge.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRADO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Agravo Retido não conhecido em face da ausência de reiteração da impugnação por ocasião da interposição da apelação. De toda forma, a autarquia previdenciária se insurgiu contra o montante de honorários cobrados pelo médico perito nomeado pelo juízo, nada obstante em razão do óbito do autor, a perícia médica não foi realizada, de modo que o exame do recurso também está prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto. 3. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial há de se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados ao sucessor do autor falecido, pois as parcelas devidas a esse título até o óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão em razão da morte. 4. Direito do autor de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, vez que presentes nos autos elementos cognitivos que demonstram o cumprimento das exigências da lei de regência a essa época. 5. Deficiência, nos termos da Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, "é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 6. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento ao sucessor do autor das parcelas do benefício assistencial vencidas entre 25/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo e 11/07/2001, data em que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de amparo social. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a taxa de juros moratórios, de modo que serão devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então passarão ao patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

(AC 200538100003061, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:204.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS FILHOS. 1. Pretendem os autores receber valores atrasados relativos à pensão especial do ex-combatente João Baptista Ferreira, do período de 12/07/2000 a 15/07/2004, bem como os atrasados de pensionamento da cônjuge do ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, do período de 16/07/2004 a 26/03/2005, compensando-se os valores pagos referentes aos meses de janeiro a abril de 2005. Ocorre que tais valores deveriam ter sido requeridos pela esposa do falecido ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, na medida em que a mesma solicitou a habilitação à pensão especial em 21/09/2004 justamente pelo fato de ter mudado a orientação no âmbito administrativo quanto à possibilidade de cumulação da pensão especial com benefícios previdenciários, conforme se depreende pela leitura da petição inicial. 2. O direito aos atrasados da pensão especial de ex-combatente é de caráter personalíssimo e, sendo assim, só o titular do benefício pode pleiteá-lo em juízo. No caso, os autores querem transformar em seu um direito personalíssimo de sua mãe, aí incluído o próprio direito de ação. De acordo com o art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Com maior razão aplica-se este dispositivo da lei processual quando se trata de direito personalíssimo, como é o caso, repita-se, da pensão por morte. 3. Há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores com relação a todo período postulado na inicial, devendo ser afastada a parte da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de pensão especial de ex-combatente com relação ao período de 12/07/2000 a 15/07/2004, na medida em que o benefício de pensão especial de ex-combatente foi reconhecido e implantado pela Administração em abril de 2005. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido."

(AC 200551010148196, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/11/2010 - Página:307/308.)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSO FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 3. Inteligência dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil. 4. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. 5. A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não pode o cônjuge pleitear, em nome próprio, direito se seu falecido esposo à aposentadoria, uma vez que não há autorização legal para tanto. 6. A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz. 7. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante. 8. Sentença mantida. 9. Recurso improvido. (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0018672-36.2006.4.03.6302, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/05/2009, votação unânime, DJe de 17/06/2009, grifos nossos).

Destarte, o real pedido principal formulado na exordial não foi formulado por parte legítima, devendo, pois o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, acolho a preliminar aventada em contestação e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 13459180), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de ID [19782302](#) e [19782328](#), em que a parte ré informa que procedeu ao pagamento do acordo extrajudicial celebrado com a autora.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004818-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de ID [19782302](#) e [19782328](#), em que a parte ré informa que procedeu ao pagamento do acordo extrajudicial celebrado com a autora.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004344-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, ANA PAULA GOMES NARDI - SP215234, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [20399846](#), manifeste-se a a parte autora, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000756-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JACIR ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 31/03/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural, a partir da data do segundo requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/09/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o período trabalhado em atividade rural de **05/02/1976 a 30/10/1991**.

Pugnou pela tutela provisória no sentido de a Autarquia Previdenciária implantar o benefício de aposentadoria.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 961306 a 961777, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 961771 e 961777.

Sob o ID 2077139 foi indeferido o pedido de tutela. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2528770), sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural alegada. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. Alega que o autor não apresentou documento contemporâneo que pudesse servir de início de prova material da suposta atividade rural. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Deferida a produção de prova testemunhal (ID 10016155).

Manifestação do autor, sob o ID 10255521, apresentando rol de testemunhas.

Ciência do réu exarada sob o ID 10419133.

Designada audiência de instrução (ID 14770474), o réu vindicou sua redesignação (ID 14887067, instruído como documento de ID 14887068), o que foi deferido sob o ID 15034219.

Ciência do réu exarada sob o ID 15091309.

Realizada a oitiva das testemunhas em audiência realizada em 26/03/2019 (ID 15740982), cujos depoimentos foram gravados sob o ID 15740989 e 15740992. Ao final foi deferido às partes prazo para apresentação de seus memoriais finais.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de alegações finais pelo autor sob o ID 16302799.

Instado a apresentar seus memoriais (ID 16303623), o INSS apresentou-os sob o ID 16488919.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Regularização do cadastramento do feito:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação não foram assinalados os requerimentos de gratuidade de Justiça e de tutela, em que pese tais pedidos constem expressamente da inicial, bem como já tenham sido devidamente apreciados sob o ID 2077139.

Entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para sinalização dos pedidos de gratuidade de Justiça e tutela.

II. Prejudicial de mérito:

Rejeito a alegação de ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, posto que o requerimento administrativo foi realizado em 25/09/2015 (DER) e a ação foi proposta em 31/03/2017, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos **04/02/1964**, alega que trabalhou como rurícola entre **05/02/1976 a 30/10/1991**.

Sustenta que trabalhou em regime de economia familiar, na propriedade do pai, Sr. Sebastião Alves Sampaio, denominada Sítio Maracará, situada no município de São Jerônimo da Serra/PR.

Assevera que se casou no ano de 1982, mas permaneceu morando e trabalhando na propriedade rural do pai.

Quanto ao interregno pleiteado nesta ação, necessário se faz tecer algumas considerações.

O art. 55 da Lei n. 8.213/1991, dispõe:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - ...;

§ 1º...

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º..” (Grifê)

Da leitura do parágrafo 2º, do art. 55, da Lei n. 8.213/1991, verifica-se que somente os períodos supostamente trabalhados em atividade rural, anteriores a edição da referida lei podem ser computados independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, períodos posteriores a edição da referida norma não estão abrangidos pela referida benesse.

Em outras palavras, períodos trabalhados em atividade rural posteriores à edição da Lei n. 8.213/1991, para serem computados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deverter as respectivas contribuições vertidas ao RGPS.

Assim, o período rural a ser analisado nesta ação, sem a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, limitando somente a comprovação do efetivo labor rural diz respeito ao interregno de **05/02/1976 a 23/07/1991** (dia anterior à edição da Lei n. 8.213/1991).

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Bem como, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

O autor com a finalidade de comprovar suas alegações juntou aos autos cópia do Processo Administrativo (fracionada entre o ID 961771 e 961777), onde apresentou:

fls. 11 – Certidão de Casamento, celebrado em **25/05/1982**, na qual o autor está qualificado como **lavrador**;

fls. 13/21 – CTPS n. 59432 série 00050-PR emitida em 06/06/1995, na qual o primeiro registro de contrato de trabalho está anotado às fls. 12, com a empresa GELOMAR – NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, iniciado em 01/06/1996, cuja rescisão se deu em 06/04/1999, na função de ajudante geral;

fls. 21/22 – Declaração de Exercício de Atividade Rural n. 2023/2014, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra/PR, datada de 01/08/2014, na qual consta exercício de labor rural no interregno de 05/02/1976 a 30/10/1991, no imóvel “Sítio Maracanã”, localizado no Bairro VI. Nova, município de São Jerônimo da Serra/PR;

fls. 05/12 – Matrícula de imóvel n. 483, constando averbação datada de **26/05/1976**, relativa ao imóvel com área de 317.000,00m², lote n. 81, da gleba 5 – 2ª parte na figuram como **proprietários os pais**, Sr. **Sebastião Alves Sampaio**, qualificado como **agricultor** e sua esposa, Sra. Maria das Dores Sampaio, qualificada como **do lar**, constando averbações de financiamentos bancários de crédito rural nos anos de 1976, 1977, 1978, 1979, 1982, 1983, 1993, 1994 e 1995;

fls. 14/15 – Certidões de Nascimento dos filhos, Deivid Éverson Sampaio, nascimento em **16/08/1989** e Willian Anderson Sampaio, nascimento em **01/07/1994**, nas quais autor está qualificado como **lavrador**.

Há início de prova material relevante e contemporânea de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como **lavrador**, nos anos de **1982 (casamento), 1989 e 1994 (nascimento dos filhos)**.

Consta, ainda, documento que indica a propriedade de imóvel rural pelo pai, Sr. **Sebastião Alves Sampaio**, a partir de **1976** e que também pode ser considerado como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por ruralista para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução realizada neste Juízo em 26/03/2019 (ID 15740982, instruído com os depoimentos de ID 15740989 e 15740992).

A testemunha **Sebastião Santos Pereira** afirmou que conheceu o autor no Paraná, elucidando que nasceu na Bahia, mas se mudou para o Paraná, com seus pais, aos 11 anos de idade, sendo um pouco mais velho que o autor, cerca de 04/05 anos, que já morava lá. Disse que seu pai trabalhava em sítio de terceiros que ficava próximo ao sítio de propriedade dos pais do autor, cujos nomes soube precisar: Sr. Sebastião e Dona Maria. Afirmando que se casou no ano de 1980 e foi morar no sítio de seu sogro que ficava vizinho ao sítio do pai do autor, local onde residiu e trabalhou por cerca de 09 anos. Por fim, disse que deixou a região em 1989, quando se mudou para Sorocaba, local onde reencontrou o autor posteriormente. Afirmando que o autor ajudava a família na lida na lavoura, desde “molecão”, plantando milho, feijão e mandioca, produção destinada à sobrevivência da família dele. Ratificou a informação que o autor permaneceu morando e trabalhando na propriedade do pai, mesmo após ter se casado, deixando o local somente por volta de 1994/1995.

A testemunha **Dilson Raimundo Ferreira** afirmou que conheceu o autor em São Jerônimo da Serra/PR, local onde a testemunha passou a residir aos 04 anos de idade, onde o autor já morava com seus pais. Afirmando ser um pouco mais velho que o autor. Disse que passou a morar em sítio vizinho ao sítio da família do autor, onde ele trabalhava com o pai e os irmãos. Disse que o sítio do pai o autor não era muito grande e que o sustento da família dele vinha do sítio. Afirmando que o autor ajudava a família na lida rural e mesmo depois de adulto permaneceu morando e trabalhando no sítio. Por fim, disse que deixou a região por volta de 1995, quando veio para Sorocaba. Que o autor permaneceu na região, vindo tempo depois.

Em que pese a existência de início de prova material em nome do autor a partir do ano de **1982**, restou demonstrado que seu pai era proprietário de imóvel rural desde o ano de **1976**, onde sua família residia e trabalhava.

Verifico que a tese sustentada na prefacial foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, em imóvel de propriedade do pai, mesmo após ter se casado.

As testemunhas ouvidas foram unânimes no sentido de que a família trabalhava na lavoura, sobrevivendo deste cultivo.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rural no período pleiteado. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com o autor e sua família, morando em sítios vizinhos.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural de **05/02/1976 a 23/07/1991 (dia anterior a edição da Lei n. 8.213/1991)**.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa acostadas às fls. 36/37 do ID 961777, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, nas informações da CTPS anexada aos autos (fls. 13/21 do ID 961771), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 21 do ID 961777), o autor possui, após a averbação do período rural, até a data do requerimento administrativo (25/09/2015 - DER), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2015 - DER).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **JACIR ALVES SAMPAIO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar** o período rural de **05/02/1976 a 23/07/1991 (dia anterior à edição da Lei n. 8.213/1991)**;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**25/09/2015 - DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **ARMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO FERREIRA CAMARA BACELAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [18971540](#) e INSS - ID [18074016](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005698-77.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO AGRIPIANO LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Compulsando os autos verifico que a sentença acostada no ID 19550460 foi digitalizada de forma incompleta, assim sendo, intime-se a parte autora para proceder à correção com a devida complementação no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 19702166: Alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir como o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 19636103.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constar a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Coma juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO MANACA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada pelo Condomínio Manacá, representado pela síndica, Renata da Silva Dias, em face da CEF.

A parte autora alega que a Caixa Econômica Federal administra o Fundo Garantidor da Habitação Popular, sendo responsável pela garantia securitária do imóvel.

Todavia, não anexou aos autos o contrato entabulado, em que se estipulam as obrigações das partes, indenização, garantia securitária, dentre outras questões.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) colacionar aos autos a cópia do contrato entabulado com a CEF;

b) anexar o comprovante da situação cadastral da parte autora.

Após, conclusos.

SOROCABA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS GODINHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA - SP249072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [19212648](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERISMAR SOARES DA SILVA
PROCURADOR: KAROLYN SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [19443308](#).

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [19212623](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONICA LEITE ALMEIDA BRANCO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA MACHADO - SP225162, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [19057655](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [19266097](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RINALDO JOSE MONICA
Advogados do(a) AUTOR: LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE - SP205146, LÍCIA REGINA DA COSTA - SP358221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [20066380](#) e INSS - ID [19269455](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVO GALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [20262671](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [20098000](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009607-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER MARCOLIN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/01/2019 perante a 07ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e prioridade processual.

Coma inicial, vieram os documentos entre os IDs 9039604 a 309606.

Sob ID 9070120, o autor foi instado a regularizar sua inicial.

Emenda à inicial entre os IDs 9755929 a 9953228.

Sob ID 9957922 foi recebida a emenda à inicial, deferida a prioridade processual e a gratuidade de justiça, sendo determinado prazo para autor apresentar cópias do Procedimento Administrativo.

Sob o ID 12982074 foi declinada a competência da 07ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo em razão do domicílio do autor.

Sob ID 13949102 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, sendo ratificados os atos praticados pelo juízo anterior. Na mesma oportunidade foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Parte autora juntou cópias do Procedimento Administrativo conforme IDs 14107488.

Parecer da Contadoria de ID 18348121, acompanhado dos documentos entre os IDs 18348127 a 18348142.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 18850130), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica sob ID 20027374.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do julgamento da ação coletiva.”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir; haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

Consoante se infere dos autos, o autor é titular de **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 42/085.837.002-6, requerida em 16/02/1990 (DER), cuja DIB data de 05/03/1990 (página 01 do ID 9039605), isto é, no período denominado de “buraco negro” pela doutrina, que se refere ao lapso temporal de 05/10/1988 a 05/04/1991.

Com efeito, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n. 8.213/1991. Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo.

Alás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não importa em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado.

Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n. 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. **RELATÓRIO:** Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)" [1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: "DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguará em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURELIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAÍGAO - Relator. (grifei)

O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão pleno de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria).

Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do "buraco negro" às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Por oportuno, colaciono a ementa do julgado, *in verbis*:

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(STF, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP, RELATOR Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário Virtual, Data do julgamento: 02/02/2017, DJE 16/05/2017).

Com efeito, verifica-se que a Contadoria, ao analisar os cálculos efetuados pela Autarquia Previdenciária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.837.002-6, concluiu quanto à limitação do salário-de-benefício ao teto quando da concessão dos benefícios, motivo pelo qual, ao ser aplicados os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, é cabível ao autor a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais.

Destarte, é cabível à parte autora a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais nos termos apurados pela Contadoria do Juízo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor, **WALTER MARCOLIN, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil**, para o fim de:

1. Condenar o INSS a readequar o benefício de titularidade do autor, **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/085.837.002-6**, nos termos consignados no parecer da Contadoria do Juízo e respeitados os limites máximos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, e, consequentemente, **majorar** o benefício de titularidade do autor.

2. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, de acordo com os índices previstos na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TALIA CARDOZO DE SOUSA
REPRESENTANTE: LAIRCE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se os réus para alegações finais, no prazo comum de 15 dias úteis." (Em cumprimento ao determinado na audiência do dia 25/07/2019)

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Em mandado de segurança a parte impetrante *Stéfani Motos LTDA*, objetiva assegurar a eficácia do direito de não incluir os valores despendidos a título de ISSQN na base de cálculo de PIS e COFINS com relação às parcelas vincendas suspendendo, por consequência, a exigibilidade dos créditos tributários que deixarão de ser recolhidos em razão de tal procedimento, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Custas (20205752).

No mérito, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfo que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

Assim, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições vincendas de PIS e COFINS e suspendo a exigibilidade do crédito até decisão final ou em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-20.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HERMES ARAVECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALCIDES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-98.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DO CARMO JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005282-60.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: FRANCISCO JOSE MONTEIRO FONTANA
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
RECONVINDO: BANCO CREDICARD S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO - SP146373
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

ATO ORDINATÓRIO

item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a regularizar a virtualização do feito - (o processo físico já se encontra em secretaria e disponível para retirada)

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: WALTER HERMES CARDIN JUNIOR, RICARDO CARDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o executado Walter Hermes Cardin Junior ou o seu advogado Dr. Marcus Vinicius A. de Almeida para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade é de 60 dias. Alternativamente, poderá a parte imprimir o referido alvará e se dirigir à Caixa Econômica Federal para pagamento.” – nos termos da Portaria nº 15/2017, III, 26.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE RIBEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANTE CRISTIANO VERDOLINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e "Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO COMUM

0007066-09.2005.403.6120 (2005.61.20.007066-5) - MAYRA HELOISA CEZARIO X DEISE CRISTINA DA SILVA (SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MAYRA HELOISA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do (Precatório ou da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor-RPV) não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006064-67.2006.403.6120 (2006.61.20.006064-0) - LAURO VAROLO DE MORAIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO VAROLO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do (Precatório ou da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor-RPV) não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-71.2010.403.6120 - DELFINO ALVES DE OLIVEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Para o RPV de sucumbência enorme do escritório de advocacia, informar nome e CNPJ válidos, conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara... Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C.JF) conforme despacho inicial da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-83.2010.403.6120 - MARISA PASSOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJE, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida pela autarquia pelo fato de estarem em número reduzido de funcionários. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C.JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C.JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005253-78.2004.403.6120 (2004.61.20.005253-1) - LOURENCO DE FREITAS CAIRES X CLARA MOTTERANI CAIRES (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV's/RPC's minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C.JF)

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008472-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008472-7) - MARCO ANTONIO DALLACQUA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 1016/1170

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF/S)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000575-78.2008.403.6120 (2008.61.20.000575-3) - AURELINA GOMES DA SILVA X SEVERINO JOAO CAMILO X FRANCIELE CARINE GOMES CAMILO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o RPV de sucumbência em nome do escritório de advocacia, informar nome e CNPJ válidos. (conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara) ... Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/execuente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF) (conforme despacho inicial da execução)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007978-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007978-5) - UILSON CUSTODIO FERNANDES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON CUSTODIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF/S)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010295-64.2011.403.6120 - ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 183: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias conforme solicitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002666-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002666-1) - ANTONIO BIAFORE X MIQUILINA AUGUSTA BRAGA BIAFORE (SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO BIAFORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI)

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-14.2006.403.6120 (2006.61.20.001127-6) - APARECIDO CANOS ALPANHES (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CANOS ALPANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF/S)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004994-34.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO ALVES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF/S)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002699-87.2015.403.6120 - CARLOS HENRIQUE COCO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE COCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF/S)

Expediente N° 5533**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000347-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALTIELI CALIARI FERREIRA (MG102178 - SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA) X MAURO JOSE MARTINS (MG043943 - RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA)

A sentença das fls. 596-601 condenou os réus ALTIELI CALIARI FERREIRA e MAURO JOSÉ MARTINS ao cumprimento de penas privativas de liberdade de 1 ano e dois meses de reclusão e um ano de reclusão, respectivamente, pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal não apelou, operando-se o trânsito em julgado para a acusação. Sucede que o crime foi praticado em 11/01/2010 e a denúncia foi recebida em 12/09/2014. A Lei 12.234, de 05/05/2010, alterou a redação do 1º do art. 110 do Código Penal, estabelecendo que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Por se tratar de norma penal que limita a aplicação da prescrição, esse dispositivo só se aplica aos fatos ocorridos a partir de 05/05/2010, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Por aí se vê que a condenação imposta aos réus acabou neutralizada pela prescrição de acordo com as penas em concreto, uma vez que decorridos mais de quatro anos entre o fato e o recebimento da denúncia. Como efeito, o art. 109, V, do CP estabelece que a prescrição se verifica em 4 anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ALTIELI CALIARI FERREIRA e MAURO JOSÉ MARTINS, o que faço com fundamento no art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Havendo fiança depositada, libere-se em favor do respectivo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - TEOR DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE (06/06/2019), às FLS. 596/601: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR os réus ALTIELI CALIARI FERREIRA e MAURO JOSÉ MARTINS ao cumprimento das penas privativas de liberdade de 1 ano e dois meses de reclusão e 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão (respectivamente) por incurso no crime previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento das penas será o aberto. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas pelos condenados. Havendo fiança depositada em nome de ALTIELI, descontem-se as custas e a prestação pecuniária e, havendo saldo, libere-se em favor do réu. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome dos réus no rol de culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; Transitada em julgado a sentença para o MPF, voltem conclusos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 6 de junho de 2019)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008941-38.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE EDEMIR TIEZI (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X PEDRO IRINEU PERIA (SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, proceda a Secretaria ao descarte, ecologicamente indicado, dos aparelhos de celular apreendidos bem como dos documentos (fl. 229).

Expedida a Guia de Execução, dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010257-47.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GERALDO TOMAZIN JUNIOR (SP389992 - MARINA FARIA E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X JAIR BROGGIO X CAMILA TOMAZIN (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X ANDRE LUIS TOMAZIN (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X GUILHERME TOMAZIN (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X FRANCISCO TOMAZIN NETO (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X SEBASTIAO LUIZ TOMAZIN X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO (SP389992 - MARINA FARIA E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X MARA LUCIA TOMAZIN ROSIM (SP389992 - MARINA FARIA E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FRANCISCO TOMAZIN NETO, CAMILA TOMAZIN, ANDRÉ LUÍS TOMAZIN, GUILHERME TOMAZIN, GERALDO TOMAZIN JÚNIOR, MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO E MARA LÚCIA TOMAZIN ROSSIM (qualificados na denúncia) imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, entre abril de 2010 e agosto de 2013 FRANCISCO TOMAZIN NETO obteve vantagem ilícita em prejuízo da União, do FNDE e dos municípios de Araraquara, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Nova Europa e Pederneras, induzindo tais entes em erro, mediante a utilização de meio fraudulento. A fraude consistia na utilização de DAPs e talões de notas dos corréus CAMILA TOMAZIN, ANDRÉ LUÍS TOMAZIN, GUILHERME TOMAZIN, GERALDO TOMAZIN JÚNIOR, MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO E MARA LÚCIA TOMAZIN ROSSIM para vender acima dos limites dos programas PAA e PNAE. Ainda de acordo com a denúncia, FRANCISCO TOMAZIN NETO é o responsável pela propriedade denominada Fazenda São Francisco, porém, por meio de contratos de arrendamento ideologicamente falsos, criou a impressão de que os corréus CAMILA, ANDRÉ e GUILHERME (seus filhos) eram cotitulares de várias glebas do imóvel. A denúncia foi recebida em 31/08/2017 (fls. 302-304). Na resposta à denúncia, a Defesa de FRANCISCO TOMAZIN NETO, CAMILA TOMAZIN, ANDRÉ LUIS TOMAZIN e GUILHERME TOMAZIN (fls. 330-338) sustentou que não há que se falar em vantagem indevida aos réus ou prejuízo à execução dos programas de aquisição de alimentos, uma vez que os produtos comercializados por eles foram efetivamente entregues. Embora apresentadas em peças apartadas, as respostas à denúncia dos réus GERALDO TOMAZIN JÚNIOR (fls. 445-450), MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO (fls. 451-456) e MARA LÚCIA TOMAZIN ROSIM (fls. 457-462) são quase idênticas no conteúdo. Em resumo, a Defesa sustenta que não há prova de que os acusados pretendiam obter vantagem ilícita em prejuízo do erário. Ponderou também que as circunstâncias apontam para erro sobre a ilicitude do fato. Os pedidos de absolvição sumária foram rejeitados. Em 6 de fevereiro de 2018 foi ouvida uma testemunha. Outra foi inquirida em 13 de março de 2018, quando se realizou o interrogatório dos réus. Também foi encartado aos autos o depoimento prestado pela testemunha Érica Ybarra Tanuri de Godoy em outra ação da Operação Schistosoma (fl. 305). Em alegações finais (fls. 481-488) o MPF, após descobrir sobre as provas colhidas, ponderou que a instrução confirmou os fatos narrados na denúncia. Destacou que os réus FRANCISCO, CAMILA, ANDRÉ e GUILHERME compunham uma unidade familiar única e exploravam uma mesma propriedade rural de forma conjunta, de modo que só teriam direito à emissão de uma DAP, e não uma para cada integrante da família. Já os corréus GERALDO, MARIA APARECIDA e MARA LÚCIA sequer moravam na propriedade ou se dedicavam às lides rurais, de modo que também não teriam direito à emissão de DAP. Requeru a condenação dos réus nos termos da denúncia e a fixação de valor mínimo para indenização. Nos respectivos memoriais, a Defesa de MARIA LÚCIA (fls. 490-496), GERALDO TOMAZIN (fls. 497-503) e MARIA APARECIDA (fls. 504-510) revisitou as teses de ausência de dolo e erro sobre a ilicitude agitados nas respostas à denúncia. De resto, disse que as provas não são suficientes para sustentar uma condenação e, alternativamente, pugnou pela desclassificação da conduta para falsidade ideológica e que eventual pena seja fixada no mínimo, sem a aplicação da causa de aumento referente ao crime continuado. A Defesa de ANDRÉ LUIS TOMAZIN, GUILHERME TOMAZIN e CAMILA TOMAZIN (fls. 513-522) sustentou que os acusados preenchem os requisitos para a emissão da DAP, de modo que não houve irregularidade nas entregas de produtos feitas por meio de seus respectivos talonários. Além disso, os acusados não receberam as orientações adequadas por parte do Poder Público, sobretudo da Secretaria da Agricultura. Argumentou que não há provas suficientes para embasar uma condenação. Subsidiariamente, defendeu que em caso de condenação a pena deve ser fixada no mínimo. Em suas alegações finais, a Defesa de FRANCISCO TOMAZIN NETO ponderou que não há provas da prática do delito de estelionato, mas, quando muito, de uma irregularidade administrativa. Pugnou que em caso de condenação a pena deve ser

fixada no mínimo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, assinala a existência de erro material na denúncia que até então passou despercebido. É que na conclusão da inicial acusatória, o MPF relaciona os sete réus desta ação e, certamente por equívoco, acrescenta o indivíduo Henrique Rosseto Braga. Ocorre que essa pessoa não tem qualquer relação com os fatos apurados nesta ação penal, e sequer foi mencionada no inquérito. Cabe destacar que Henrique Rosseto não foi citado e sequer está cadastrado como parte nesta ação penal, de modo que não há qualquer providência a ser tomada em relação a esse lapso. Feito esse registro, passo ao exame da questão de fundo. A presente ação penal é desdobramento da denominada Operação Schistosoma, investigação policial que apurou irregularidades na execução de programas de aquisição direta de alimentos de agricultores familiares (PAA e PNAE). A narrativa das denúncias que abrem as mais de trinta ações penais derivadas da Operação Schistosoma aponta que agentes públicos vinculados à Secretaria de Agricultura de Araraquara se articularam com terceiros para fraudar os programas governamentais de incentivo à agricultura familiar executados em Araraquara (PAA e PNAE). Essas fraudes eram praticadas de diversos modos, como, por exemplo, (i) indivíduos que não se enquadravam no conceito de agricultor familiar participavam do PAA e do PNAE, por meio de DAPs ideologicamente falsas ou de terceiros, muitas vezes revendendo aos municípios produtos que sequer eram cultivados por fornecer, mas adquiridos no comércio local ou em entrepostos de produtos agrícolas (CEASAs); (ii) agricultores familiares se valiam de DAPs e notas fiscais de outros produtores para vender acima das cotas estabelecidas por cada programa, (iii) membros de uma mesma família emitiam DAPs autônomas, de modo a comercializarem os produtos como produtores independentes. No caso dos autos, a denúncia articula que o réu FRANCISCO TOMAZIN NETO se valeu das DAPs e talões de notas dos corréus CAMILA, ANDRÉ, GUILHERME, GERALDO, MARIA APARECIDA e MARA LÚCIA para entregar produtos acima da cota a que teria direito, o que resultou em proveito financeiro aos sete acusados. A denúncia também articula que os corréus neteriam direito à emissão de DAP, pois os últimos três sequer se dedicavam a lides rurais e os demais integram o núcleo familiar de FRANCISCO TOMAZIN. A partir dessa narrativa, o MPF imputa aos acusados a prática do delito de estelionato majorado: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de delito material, sendo exigível para a configuração do crime, na forma consumada, a demonstração da vantagem indevida obtida por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Para a análise das imputações, tomo como ponto de partida a prova produzida em juízo. A testemunha Érica Ybarra Tannuri de Godoy é engenheira agrônoma e trabalha no escritório regional da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI. Entre o conjunto de atribuições da depoente está a emissão de DAP. Para emissão da DAP, o interessado deve levar os documentos que a CATI exige, como RG, CPF, comprovante de rendimento, comprovação da posse da terra etc. Se a análise dos documentos revela o enquadramento como pequeno produtor, a DAP é emitida. Questionada se é possível a emissão de DAP separada para integrantes da mesma família, a testemunha disse que isso dependeria da apresentação de contrato de arrendamento. Na prática, se os agricultores trabalham juntos, não poderiam ter DAP separada, teria que ser um documento para a família. Mas se tiver contrato de arrendamento e for um condomínio rural, podem ser emitidas DAPs individuais. O depoente Jair Broggio foi apicultor até cinco anos e, por conta dessa atividade, conheceu o réu FRANCISCO, que o procurou para montar uma associação de apicultores. O filho do depoente (Leandro Broggio) possui uma empresa de beneficiamento e embalagem de mel, que conta com certificação do Serviço de Inspeção Federal - SIF. Sabe que seu filho foi procurado pelo réu FRANCISCO para embalar mel em sachês, para que o acusado entregasse esse produto na prefeitura. O próprio depoente entregou mel na prefeitura por meio da associação de apicultores. Disse que nunca emitiu DAP, mas não descarta a hipótese de que FRANCISCO tenha emitido uma DAP em seu nome ou no nome de seu filho. Não sabia que tinha uma cota para entregar mercadorias na prefeitura. Nas duas oportunidades em que entregou mel, foi o réu FRANCISCO que disse que era sua vez de vender a mercadoria. Depois que foi chamado na Polícia Federal nunca mais entregou mel para a prefeitura, mesmo tendo recebido convite. Nas vezes em que vendeu mel, tirou nota em seu nome; as notas foram exibidas na audiência e juntadas por cópia (fls. 463-464). Não lembra ao certo do depoimento que prestou na Polícia Federal. Nas duas vezes em que vendeu produtos no âmbito do PAA e do PNAE entregou o mel que produziu, tendo embolsado integralmente a remuneração, isto é, não repassou nada para FRANCISCO. Dos réus nesta ação penal, só manteve contato com FRANCISCO. A testemunha de defesa Edivaldo Barbosa Severino trabalhou no apário da família Tomazin. No núcleo familiar do réu FRANCISCO (o próprio e seus filhos) a propriedade é tocada em conjunto, embora cada um tenha seus exames. GUILHERME e ANDRÉ trabalham com o pai, mas também cuidam de seus exames, ao passo que a ré CAMILA ajudava no beneficiamento do mel. MARIA TOMAZIN possuía algumas colmeias, mas o depoente nunca a viu trabalhando lá. GERALDO também ajudava no apário, mas nem sempre, pois ele tinha um emprego. Acredita que MARIA LUCIA é apenas dona de casa. De resto, abonou a conduta dos acusados. Segue uma síntese dos interrogatórios dos réus, em trancrição livre: FRANCISCO Tomazin Neto: A acusação não é verdadeira. A propriedade não é só minha; é minha e de meus irmãos, sendo que cada um tinha a sua DAP. Essa propriedade pertencia a meu pai e quando ele morreu cada um dos herdeiros ficou com uma parte da terra e dos exames. Nós somos a quarta geração na família que lida com a apicultura migratória, em que as colmeias são deslocadas de tempo em tempo para locais onde há floração. Cada um tem sua colmeia, mas na época da migração todos trabalham juntos, em equipe, ... porque o serviço não se faz sozinho. Na época dos fatos a CAMILA trabalhava na Casa do Mel e morava em sua casa, assim como os corréus ANDRÉ LUIS e GUILHERME - hoje, apenas CAMILA mora com o depoente. Cada um tinha a sua colmeia, mas o manejo era feito de forma conjunta em equipe. Nunca vi empregados. Não sei quem tirou a DAP primeiro, mas cada um tirou a sua por conta, de forma independente. Além de entregar nas prefeituras, vendemos mel para outros clientes. Nunca recebi orientações sobre a emissão da DAP, no sentido de que não poderíamos emitir mais de uma DAP para o mesmo núcleo familiar. Cada um entregava sua parte na prefeitura. Nunca entreguei mercadorias com o talão de notas de outras pessoas. Na Casa do Mel a CAMILA ajudava todos os familiares e, em troca, todos ajudavam no manejo de suas colmeias. O GERALDO trabalhou por um tempo na propriedade, mas depois saiu para montar uma serralheria. Não lembro em que período GERALDO trabalhou com mel. MARIA LÚCIA e MARIA APARECIDA não trabalhavam na propriedade, mas recebiam mel do obtido de suas colmeias. Do que recebiam, só era descontado o valor referente ao envase do mel. O produto era entregue nas prefeituras pelo preço da tabela da CONAB. Fiz contrato de arrendamentos para meus filhos, mas só fiz isso para que eles conseguissem tirar talão de notas em seus nomes. Camila Tomazin: O mel não é só de meu pai. Como a gente trabalha em conjunto, cada um tem sua parte. No começo, era a parte do meu pai e de meu avô. Depois, quando os filhos começaram a ajudar, cada um ficou com uma parte das colmeias. Terei DAP para participar do programa de compras da prefeitura. Para fazer a DAP fazemos um contrato de arrendamento com o pai. Tira a DAP na Casa do Agricultor. Na entrevista respondi tudo o que perguntaram. Na época eu morava com meu pai. Nas vezes em que entreguei mel, eu fui pessoalmente na prefeitura. Do mel obtido das colmeias de meus tios e que era vendido na prefeitura eram descontados os custos de produção e embalagem. Eu que cuidava da parte administrativa da venda do mel, como tirar nota etc., mas também ajudava no processamento. O ANDRÉ também ajudava nessa parte. Na época eu também tinha uma horta, onde produzia frutas e verduras. Entreguei um pouco de frutas e verduras para prefeituras. Ficava com tudo o que era pago por meio de minha DAP. Nunca fui orientada a emitir DAP acessória. O GERALDO chegou a trabalhar um tempo com meu pai, mas não lembro o período. André Luiz Tomazin: As acusações não são verdadeiras. Nossa família trabalha com apicultura, sendo que cada um tem suas colmeias e delas tira o seu sustento. Na época eu morava com meu pai, mas não sabia que isso era um impedimento para emitir a DAP. Em Boa Esperança do Sul tinha Casa do Agricultor, mas lá eles não emitiam DAP. Terei minha DAP antes de minha irmã. Quando da entrevista para emissão da DAP, respondi tudo o que foi perguntado. Nunca mencionaram hipótese de emitir uma DAP acessória. Para tirar a DAP exibi um contrato de arrendamento. Só vendi mel para a prefeitura. Eu que entregava o mel vendido por meio de meu talão. Minha irmã CAMILA ajudava mais na parte do beneficiamento do mel. Como a gente a auxiliava no manejo de suas colmeias, quando recebia ela ressarcia as despesas. Meus tios também tinham suas colmeias, mas não sei se entregavam na prefeitura. Na época, além das colmeias minha irmã tinha horta. O mel era entregue a preço de mercado, conforme tabela da CONAB. Guilherme Tomazin: Vendi mel para a prefeitura, mas era referente às colmeias que eu manejava. Para expedir a DAP fiz um contrato de arrendamento de parte da propriedade da família. Tirei a DAP antes da CAMILA. Na entrevista para a emissão da DAP não perguntaram meus pais também eram agricultores. Eu trabalhei com registro por algum tempo, mas foi antes de tirar a DAP. Ninguém comentou sobre a emissão de DAP acessória. O dinheiro recebido pelas entregas ficava comigo. Apenas descontava as despesas com embalagens e eventualmente com a manutenção de máquinas e equipamentos. Além das prefeituras, vendia para particulares, embora em volume menor. Tirei a DAP depois de tirar meu talão de notas. Minhas tias não trabalham na agricultura (uma é dona de casa e outra é funcionária pública). Meu tio ajudou meu pai no tempo em que esteve desempregado, mas não me lembro do período. Na época minha irmã tinha uma horta, mas parou quando começou a trabalhar na farmácia. Quando pedi a DAP, ninguém disse que não podia tirar porque o meu pai já tinha. O mel que eu entregava era meu, sem interferência de meu pai. Geraldo Tomazin Junior: Os fatos são verdadeiros. Na época eu nem tinha talão de notas. Tirei a pedido de meu irmão. Quando nosso pai morreu, o apário foi dividido e cada irmão ficou com uma parte. Mas o fato é que a gente nunca correu atrás disso, sempre foi o FRANCISCO quem cuidou disso. Foi ele que cuidou da emissão da DAP, sem dar muita explicação. Não paguei a emissão do talão de notas... ele nem ficava comigo, mas sim com meu irmão. Nunca entreguei mel na prefeitura... acredito que foi meu irmão que entregou esse mel. Quando a prefeitura pagava, eu ia com o ANDRÉ no banco, sacava e entregava tudo para ele. No depoimento da polícia consta que eu disse que ficava com 80% do valor, mas não me lembro de ter dito isso. Estava tão nervoso que nem li o depoimento antes de assinar. Trabalhei na fazenda entre 2008 e 2009... mas nem ficava fixo lá. Não sei por que consta no depoimento que eu ficava com 80% do dinheiro recebido da prefeitura. Maria Tomazin Rizzo: Eu nunca tirei DAP ou talão de notas. Quem fez isso foi meu irmão FRANCISCO. Assinei os papéis que ele me apresentou e ele providenciou a emissão dos documentos. Nunca vi o talão de notas. Sei que foi entregue com esse talão, mas não era produto meu. Lembro que uma vez depositaram dinheiro desses programas na minha conta. Foi ao banco acompanhada de meu sobrinho, saquei o valor e entreguei o dinheiro para ele. Nunca explorei as colmeias que recebi de herança. Sei que essa versão é diferente do que consta no depoimento do inquérito, mas é que eu tinha medo de prejudicar meu irmão. Contudo, nunca falei que ficava com 80% dos valores depositados. Assinei o depoimento sem ler. Mara Lucia Tomazin Rossini: O empréstimo de talão aconteceu. Eu nunca fui produtora rural. Meu pai era, mas quando ele morreu meu irmão [FRANCISCO TOMAZIN] tomou conta. Mas eu tirei o talão de notas porque meu irmão pediu, para entregar o melzinho. Eu sei que o mel foi entregue, mas não fui eu quem produzi. Quem tirou a DAP foi meu irmão... eu nem sei onde se tira isso... ele levou os papéis e eu assinei. Assim que tirei o talão entreguei para o meu irmão. Eu não tenho conta bancária. Nas vezes em que entregaram mel com meu talão, o pagamento foi feito por cheque, entregue na prefeitura. Recebi os cheques e repassei para meu irmão. Não fiquei com nada, entreguei tudo para ele. Assinei esses papéis porque era pro meu irmão. Ele me disse Mara, eu acho que é um negócio bom, e eu estou precisando. Então eu falei que a gente ia ajudá-lo, como a vida toda nós nos ajudamos. Acho que o que faltou nisso para mim e pros meus irmãos foi orientar que a família só podia ter uma DAP e que teria que trabalhar no campo. Agora, nunca tivemos a intenção de prejudicar ninguém. No depoimento prestado na fase policial eu estava acompanhada de advogado. Nunca falei que eu ficava com uma parte do dinheiro do mel entregue. Eu não sei ao certo quantos exames são direito meu... meu pai deixou uma parte dos exames para cada filho, mas a gente nunca quis nada do mel, porque era sustento de nosso irmão. Agora nós estamos pensando em fazer a divisão da propriedade. Não me lembro de FRANCISCO O ter me trazido a Araraquara para assinar algum documento... só me recordo do lugar onde se entregava o mel. Esse advogado que me acompanhou presta assessoria para meus filhos. Uma vez em que recebi o dinheiro pelas entregas fui acompanhada de meu sobrinho ANDRÉ; na outra, fui acompanhada por meu irmão Sebastião, que também é produtor rural. O depoimento na polícia federal foi gravado... na sala estávamos eu, o Dr. Adércio [advogado] e o delegado. Pois bem! A instrução das dezenas de processos derivados da denominada Operação Schistosoma trouxe à tona diversas irregularidades na execução dos programas de aquisição de alimentos pelas prefeituras da região. Tais irregularidades se distribuem num gradiente que vai de ações inofensivas (ou quase isso) praticadas por genuínos agricultores familiares até esquemas sofisticados levados a cabo por pseudoagricultores familiares, nos quais está escancarado o propósito de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo aos cofres públicos. A principal dificuldade no julgamento dessas ações consiste em separar o joio do trigo (a figura é batida, mas cai bem para este caso, em que se apura a prática de fraudes no meio campestre), isto é, distinguir os casos em que o agente não emprestou DAP ou talão de notas ou emprestou esses documentos sem o dolo de causar prejuízo à execução dos programas de aquisição de alimentos, daqueles em que o agente praticou tais condutas tendo consciência de censurabilidade e como propósito de alcançar vantagem ilícita, para si ou para terceiro. A depuração da denúncia que abre esta ação penal permite entrever a descrição de duas modalidades de fraudes ao PAA e ao PNAE, cujo traço comum é o fato de serem capitaneadas pelo acusado FRANCISCO TOMAZIN. Uma envolve os filhos de FRANCISCO TOMAZIN (CAMILA, ANDRÉ LUIS e GUILHERME) e outra seus irmãos (GERALDO, MARIA APARECIDA e MARA LÚCIA). No primeiro caso, a denúncia articula que FRANCISCO TOMAZIN providenciou a emissão de DAPs autônomas para seus três filhos, como se estes tivessem o status de agricultores familiares independentes. Porém, a verdade é que a propriedade era explorada de forma conjunta pelo núcleo familiar. Sendo assim, os filhos do acusado FRANCISCO TOMAZIN não tinham direito à emissão de DAP autônoma, mas apenas de DAP acessória. A consequência disso é que todas as vendas praticadas no âmbito do PAA e do PNAE pela família Tomazin (o pai e os três filhos) estava limitada ao teto individual do respectivo programa. A outra modalidade de fraude consiste na inscrição de GERALDO, MARIA APARECIDA e MARA LÚCIA como agricultores familiares, como o objetivo de comercializar mel no âmbito do PAA e do PNAE. Sucede que esses irmãos de FRANCISCO TOMAZIN não exploram a propriedade da qual são coproprietários, de modo que não se enquadram como agricultores familiares. Segundo a denúncia, os réus em questão emitiram DAPs e talões de notas de produtor rural apenas como propósito de burlar os limites de vendas do PAA e do PNAE. Dadas as peculiaridades dos arranjos descritos na denúncia, analisarei os fatos de forma separada, focalizando inicialmente os que envolvem os acusados CAMILA, ANDRÉ LUIS e GUILHERME. E quanto a isso, o primeiro registro que se faz é que não se coloca em dúvida que na época dos fatos CAMILA, ANDRÉ LUIS e GUILHERME ainda moravam com os pais, bem como que trabalhavam na propriedade rural da família, cuja atividade principal consiste na apicultura - CAMILA, ANDRÉ LUIS e GUILHERME são a quarta geração da família Tomazin nesse ramo. Em seus depoimentos os réus disseram que cada um possui e explora um conjunto de colmeias. A família trabalha com apicultura migratória, método no qual as colmeias periodicamente são transportadas para áreas onde estão ocorrendo as florações. Essa técnica garante uma produção bem maior, já que permite várias colheitas no ano, contra apenas uma no sistema tradicional. Em contrapartida, o manejo exige mais mão-de-obra, ao menos nas épocas de deslocamento das colmeias. Dadas essas peculiaridades, nas épocas de transferências das colmeias os réus trabalhavam em conjunto, auxiliando-se mutuamente. Por se tratar de uma atividade fisicamente desgastante, a ré CAMILA era poupada de trabalhar nas transferências. Em contrapartida, dedicava-se com mais intensidade que os demais no beneficiamento do mel coletado pela família. Em resumo, as provas sinalizam para um quadro de mútua colaboração entre pai e filhos, voltado à exploração de apicultura migratória. Não há prova de que os filhos de FRANCISCO TOMAZIN tenham apenas cedido seus nomes para a emissão de DAPs e talões de notas como propósito do acusado entregar mel no âmbito do PAA e do PNAE. Tudo indica que os filhos de FRANCISCO TOMAZIN realmente exploravam a apicultura em pé de igualdade com o genitor, cada um garantindo o próprio sustento a partir da fauna das abelhas. Cabe abrir um parêntesis para registrar que no caso específico de CAMILA, os depoimentos prestados na fase policial e em juízo informam que nos idos de 2012 a ré mantinha uma horta na gleba cedida por seu pai, onde cultivava as hortaliças e frutas vendidas por meio do PAA naquele ano. Esse registro é importante porque na fase policial se aventou a hipótese de que foram emitidas notas fiscais ideologicamente falsas, que documentavam a venda de frutas e verduras quando a mercadoria entregue era mel. O fato não foi articulado na denúncia, mas como foi explorado no interrogatório, a cautela recomenda assentar que não há prova dessa falsificação. O panorama informado pelas provas aponta que CAMILA efetivamente cultivou os produtos informados nas notas das fls. 37-40. Voltando o fio à meada, a constatação de que os réus CAMILA, ANDRÉ LUIS e GUILHERME efetivamente trabalhavam na atividade da apicultura afasta a suspeita de que os DAPs e os talões de notas de produtor rural foram expedidos em nome de pessoas que não tinham intimidade com as lides rurais. Contudo, isso não resolve o problema na íntegra. A dúvida que permanece é se o arranjo do pai e dos filhos Tomazin permitia a emissão de DAPs autônomas para cada membro do grupo familiar. Sendo o instrumento que identifica a unidade familiar que explora a pequena propriedade rural, a DAP abarca todos os integrantes do núcleo familiar. A unicidade é uma de suas características, de sorte que é vedada a emissão de mais de uma declaração para integrantes de um mesmo grupo familiar, salvo nos casos de efetivo parcelamento do lote com exploração autônoma e independente. Essa questão, é tratada de forma didática no caderno de perguntas e respostas sobre DAP, expedido em 2016 pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e que ainda está disponível no site do ministério como material de orientação ao agricultor familiar: 48 - Quando que um(a) jovem filho(a) pode ter uma DAP Principal? Somente quando constituir uma UFPR independente (mesmo na

condição de solteiro(a)), ou seja, ter a gestão da terra sob seu domínio ou posse (mesmo que seja resultado da divisão do estabelecimento da UFPR de sua origem), e atender as demais exigências legais para identificação de uma UFPR. No caso dos autos, a prova sinaliza que na época dos fatos CAMILA, ANDRÉ LUIÍS e GUILHERME tinham a gestão de colméias sob suas respectivas posses, que eram exploradas de forma autônoma em relação aos enames manejados por FRANCISCO TOMAZIN. O fato de os réus se ajudarem mutuamente em algumas tarefas não desnatura a independência na gestão da atividade. Essa autonomia se revela na destinação dos lucros da atividade, sendo que os depoimentos são harmônicos no sentido de que cada um embolsava o que conseguia extrair de suas colméias, descontadas as despesas comuns. Tudo bem pesado e medido, concluo que os provas não demonstram de forma cabal, com a segurança necessária para fundamentar uma condenação, que os réus CAMILA, ANDRÉ LUIÍS e GUILHERME emitiram DAPs e talões de notas de produtor rural visando fraudar os programas PAA e PNAE, isto é, que efetivamente agiram com dolo. Em relação ao direito à emissão de DAPs autônomas o quadro é no mínimo duvidoso, de modo que não há como cravar se CAMILA, ANDRÉ LUIÍS e GUILHERME tinham direito a vender produtos no âmbito do PAA e do PNAE segundo limites individuais ou se a família Tomazin estava vinculada a um teto único. De mais a mais, ainda que restasse comprovado por prova segura que os filhos de FRANCISCO TOMAZIN não tinham direito à emissão de DAPs autônomas, de modo que a família estivesse sujeita a um limite único para vendas, tal constatação não afastaria a dívida a respeito da intenção dos agentes na emissão das DAPs, vale dizer, se os acusados se cadastraram como agricultores familiares autônomos tendo consciência de que não tinham direito a esse status, predeterminados a fraudar a execução dos programas de aquisição de alimentos. Está certo que o elemento subjetivo não pode ser demonstrado diretamente, uma vez que o dolo só existe na mente do agente, devendo ser deduzido da análise de todos os elementos colhidos. Porém, nesse caso os poucos elementos disponíveis para alimentar as conjecturas a respeito da motivação dos acusados não sustentam ideia de um conluio para aumentar os lucros da família Tomazin à custa de fraudes ao PAA e ao PNAE. A propósito disso, um dado que chama a atenção é que as DAPs não foram emitidas em momentos próximos, tampouco há uma coincidência nas idades em que cada irmão achou por bem assumir a roupagem de pequeno produtor rural. Afinal, CAMILA emitiu DAP em junho de 2012 (fl. 31), quando contava com 22 anos, ANDRÉ LUIÍS em 2010, aos 23 (fl. 48) e GUILHERME em 2011, quando tinha 19 anos (fl. 68). Essa disparidade entre datas e idades infirma a ideia de que as DAPs foram emitidas de forma orquestrada, como o propósito de fraudar os programas de aquisição de alimentos. Em suma, as provas não permitem a formação de um juízo seguro a respeito de dois elementos essenciais à tipificação do crime de estelionato, no caso (j) o direito dos réus à emissão de DAPs autônomas e (ii) a consciência dos agentes a respeito de eventuais irregularidades na emissão desses documentos. Por conseguinte, não há outro caminho que não a absolvição dos réus CAMILA, ANDRÉ LUIÍS e GUILHERME, nos termos do art. 386, VII do CPP. A propósito disso, vale a pena lembrar lição de SANTIAGO SENTÍNS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: [Nesse caso] o juiz não tem dúvida quando absolve. Está firmemente seguro, tema plena certeza. De quê? De que lhe faltam provas para condenar... Não se trata de um favor, senão de justiça. Superado o ponto, passo ao exame das condutas relacionadas à participação dos irmãos do acusado FRANCISCO TOMAZIN, no caso os réus GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA. Em relação a esses réus imputa-se a prática de estelionato mediante a emissão indevida de DAPs e talonários de produtor rural, como propósito de possibilitar que FRANCISCO TOMAZIN vendesse produtos no âmbito do PAA e do PNAE acima do limite individual anual a que teria direito. Os elementos colhidos nestes autos e no inquérito revelam que GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA, juntamente com seus irmãos FRANCISCO TOMAZIN e Sebastião Tomazin, são coproprietários da Fazenda São Francisco, localizada em Boa Esperança do Sul. Na prática, contudo, o imóvel é explorado apenas por FRANCISCO TOMAZIN e seus filhos na atividade de apicultura; - em seu depoimento à autoridade policial (fl. 122) Sebastião Tomazin disse que apenas esporadicamente visita a Fazenda São Francisco, onde cria alguns carneiros. Em seus depoimentos os réus GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA informaram que exercem atividades no meio urbano. GERALDO é serralheiro autônomo (antes disso foi empregado na empresa Rosim Equipamentos Industriais, de propriedade da irmã MARALÚCIA), MARIA APARECIDA é servidora pública municipal e MARALÚCIA não possui atividade formal, embora vez ou outra preste auxílio no escritório da empresa mantida pelo marido e pelos filhos. Entretanto, apesar de não se enquadrarem no perfil de agricultores familiares, em 2010 os três emitiram DAPs e talões de produtor. Tanto na fase policial quanto em juízo, os réus GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA disseram que emitiram DAPs e os talões de produtor rural a pedido do irmão FRANCISCO TOMAZIN, como o propósito específico de vender mel a prefeituras da região, no âmbito dos programas de aquisição de alimentos PAA e PNAE. A única diferença entre as versões apresentadas na fase policial e nos interrogatórios judiciais diz respeito ao envolvimento dos réus no proveito econômico da manobra, mas esse é um detalhe de menor importância que será focalizado em outro momento. O que importa é que as dissonâncias entre os depoimentos não afastam a conclusão de que os réus concorreram para que FRANCISCO TOMAZIN vendesse produtos acima das cotas do PAA e do PNAE. A emissão das DAPs só foi possível porque GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA inseriram dados falsos nos respectivos formulários de Declaração de Aptidão ao Pronaf, arvorando-se na condição de pequenos produtores rurais. Os acusados alegam que foi FRANCISCO TOMAZIN quem providenciou a emissão das DAPs e dos talões de notas fiscais, inclusive permanecendo na posse desses documentos. De sua parte, FRANCISCO TOMAZIN alegou que seus irmãos foram responsáveis pela emissão das respectivas DAPs. Chama a atenção o fato de que as declarações de aptidão ao Pronaf de GERALDO (fl. 17), MARIA APARECIDA (fl. 145) e MARALÚCIA (fl. 149) foram assinadas na mesma data, em 11/02/2010, o que aponta para o concerto na emissão dos documentos. Se isso não é suficiente para cravar que a operacionalização do esquema para multiplicar os agricultores familiares no seio dos Tomazin coube ao acusado FRANCISCO, ao menos pela alegação desse acusado no sentido de que cada membro da família emitiu sua DAP de forma independente. Em seus depoimentos os réus GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA disseram que assinaram os formulários para a emissão das DAPs a pedido do irmão, a fim de ajudá-lo, imaginando que isso não haveria qualquer irregularidade. Sugeriram que não foram devidamente orientados a respeito dos requisitos para o enquadramento como produtor rural familiar. Contudo, essa alegação não convence, uma vez que se contrapõe à presumível capacidade de compreensão dos réus quanto ao conteúdo dos documentos que assinam. Na instrução dos processos da Operação Schistosoma interoguei os mais de quatro réus. Pode constatar que na grande maioria são pessoas humildes, de baixo grau de instrução, que efetivamente dedicavam-se à agricultura familiar. Em alguns casos conexos que já foram julgados (v.g. ações penais 000644-41.2016.4.03.6120 e 0003948-73.2015.4.03.6120) ponderei que o baixo nível de instrução e a simplicidade dos réus fragilizavam a ideia de que a prática de irregularidades na participação do PAA e do PNAE (por exemplo, o empréstimo de notas ou a venda de produtos adquiridos de terceiros) era movida pela vontade de obter vantagem ilícita. Nesses exemplos, cheguei à conclusão de que o elemento subjetivo não estava suficientemente demonstrado, pois havia dúvida se os réus tinham plena consciência de que suas condutas infringiam as regras dos programas. O caso dos réus FRANCISCO, GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA, contudo, é vindo de outra pipa. Sim, pois os quatro acusados denotam ter plenas condições de entender que os formulários que assinaram atestavam uma situação que não correspondia à realidade, uma vez que GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA não se dedicavam à exploração do imóvel rural do qual são coproprietários, de modo que não faziam jus ao status de agricultor familiar, qualificação que consta em negrito no formulário para emissão da DAP - Cadastro do(a) Agricultor(a) Familiar. Vale lembrar que MARIA APARECIDA e MARALÚCIA possuem grau superior e GERALDO concluiu o ensino médio. Dos quatro, FRANCISCO é o que frequentou os bancos escolares por mais tempo, pois possui o ensino médio incompleto. Ainda assim, é muito mais letrado que a média dos réus implicados na Operação Schistosoma. E a julgar pelos dados obtidos no interrogatório, trata-se de pessoa empenhada na apicultura em larga escala, não apenas quanto aos aspectos técnicos no manejo dos enames, como também na comercialização da produção. Por aí se vê que nenhum dos irmãos Tomazin se adequa ao estereótipo do incauto clássico, que assina um documento sem ter ideia precisa de seu conteúdo. Ainda a propósito disso, cabe destacar que o campo para a assinatura era antecedido da seguinte advertência: Declaro, sob as penas da lei (art. 299 do Código Penal), que os dados acima correspondem à verdade. Trocando em miúdos, não há elementos mínimos que apontem para a ocorrência de erro de tipo ou erro de proibição como justificativa para a emissão fraudulenta de DAPs. Uma vez emitidas as DAPs e os talonários de produtor rural, os documentos foram utilizados para a entrega de mel no âmbito do PAA e do PNAE em municípios da região. Os depoimentos são harmônicos no sentido de que GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA não tiveram qualquer participação na produção do mel entregue, que ficou a cargo do acusado FRANCISCO TOMAZIN. As contradições entre as versões apresentadas dizem respeito à participação de GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA nos lucros das operações. Tanto na fase policial quanto em juízo, FRANCISCO TOMAZIN sustentou que dos valores auferidos como mel entregue por meio dos talões de seus irmãos, descontava-se o montante referente às despesas de produção e embalagem e o restante ficava com o respectivo emitente da nota, ou seja, GERALDO, MARIA APARECIDA ou MARALÚCIA. Em linhas gerais, essa foi a versão apresentada por GERALDO (fl. 15), MARIA APARECIDA (fl. 141) e MARALÚCIA (fl. 147) na fase policial. No que interessa à destinação dos valores como vendas, os três afirmaram que 20% dos valores eram repassados a FRANCISCO, para cobrir despesas de produção, e o restante ficava com o titular da venda. Entretanto, em juízo os três afirmaram que todo o dinheiro revertia a FRANCISCO. Acrescentaram que como os pagamentos eram esparsos, por meio de depósito em conta ou cheque nominal, faziam-se acompanhar de FRANCISCO ou de um de seus filhos até o banco, sacavam o dinheiro e entregavam tudo. O curioso é que em juízo os três negaram terem narrado à autoridade policial a história segundo a qual destinavam 20% dos pagamentos para o irmão FRANCISCO e embolsavam o restante. Entretanto, a despeito da negativa enfática quanto ao conteúdo dos depoimentos prestados no inquérito, não há motivos para duvidar da lisura do comportamento da autoridade policial na transcrição das oitivas. Em primeiro lugar, cabe observar que os depoimentos foram prestados em datas distintas, circunstância que afasta a ideia de sobrospeção de um texto sobre outro (o famoso Ctrl+c/Ctrl+v). Além disso, embora os três réus tenham apresentado a mesma versão à autoridade policial, a forma como isso foi transcrito nos respectivos termos possui diferenças marcantes, que refletem as características próprias de cada um dos depoentes ao narrar a mesma história. Também não é crível cogitar que os três acusados, em datas distintas, prestaram depoimento na Polícia Federal e assinaram os respectivos termos sem ler antes. Parece razoável admitir que os réus tenham ficado tensos por ocasião das oitivas na Polícia Federal, reação normal a qualquer processo, sobretudo para os que não são frequentadores do ambiente policial. Contudo, mesmo admitindo que os irmãos Tomazin estavam desconfortáveis com a situação, não há como aceitar que os três simplesmente assinaram o papel que lhes foi apresentado, sem terem menos passado os olhos em seu conteúdo, ainda mais se tratando de pessoas com boa formação intelectual, como é o caso. Por fim deve ser levado em consideração que os réus GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA prestaram depoimento acompanhados de advogado (Dr. Anderson Elias de Campos). E quanto a isso, não há muito o que comentar; afinal, é inimaginável que o advogado assinaria um termo cujo conteúdo não correspondesse às declarações de seus clientes. Apenas os réus sabiam a destinação dos valores auferidos como venda de mel por meio dos talões de GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA, se ficaram integralmente com FRANCISCO ou se esse acusado embolsou apenas uma parte do valor, tocando aos emitentes o restante. Dentre os cenários possíveis, penso que o mais provável é que FRANCISCO tenha ficado com todo o dinheiro, já que arcou com as despesas e suportou o trabalho para a produção do mel. De toda sorte, a circunstância de os três terem ficado ou não com o dinheiro obtido como venda do mel por meio das DAPs emitidas de forma indevida não interfere na consumação do crime. Sim, pois o tipo do estelionato abarca tanto a conduta de obter vantagem ilícita em proveito próprio quanto alheio. O que importa no presente caso é que os acusados GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA tinham consciência de que as DAPs que emitiram fraudulentamente seriam utilizadas para que FRANCISCO TOMAZIN entregasse mel no âmbito do PAA e do PNAE acima das cotas a que teria direito, o que ficou suficientemente comprovado neste caso. Assim, restou caracterizada a obtenção de vantagem ilícita em desfavor da execução dos programas governamentais de aquisição de alimentos, manifestada na comercialização de mel por meio do PAA e do PNAE para municípios desta região. A extensão da vantagem ilícita obtida será detalhada no segmento que tratará da fixação da indenização mínima devida pelos infratores. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de FRANCISCO TOMAZIN NETO, GERALDO TOMAZIN JÚNIOR, MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO e MARALÚCIA TOMAZIN ROSIM às sanções do art. 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. A) Francisco Tomazin Neto. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - está no nível médio. O réu não apresenta antecedentes, as circunstâncias do delito não trazem particularidades dignas de notas e as consequências são normais à espécie. Tudo indica que o motivo foi a obtenção de vantagem monetária, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância desfavorável ao agente, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. Ausentes atenuantes. As provas revelam que partiu de FRANCISCO a ideia de seus irmãos se declararem produtores rurais da agricultura familiar, tendo sido também o responsável pela parte burocrática para a emissão das DAPs e dos talões de nota - de acordo com GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA, só precisaram assinar os papéis apresentados por FRANCISCO. Tendo em vista esse panorama, cabível a incidência da agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, que determina a exasperação da pena ao agente que promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes. Por outro lado, descabida a agravante descrita no inciso II do art. 62 do CP, a uma porque não restou caracterizada coação por parte de FRANCISCO, e a duas porque no caso concreto a indução dos irmãos à prática do crime está absorvida pelas condutas de promover e organizar a cooperação no delito. Por conseguinte, exaspero a pena em 1/6, fixando a pena-provisória em 1 ano e 2 meses de reclusão. Incide a causa de aumento da continuidade delitiva, que neste caso decorre tanto do número de DAPs emitidas fraudulentamente (três) quanto pelo número de anos em que foram empregadas para a comercialização de produtos em nome dos irmãos no âmbito do PAA e do PNAE (também três). Embora os produtos tenham sido entregues em várias oportunidades ao longo dos anos, o objetivo do réu era vender até o limite anual para cada DAP emitida fraudulentamente, de modo que as várias operações ao longo do ano resultam em um crime único, que por sua vez alinha-se em continuidade delitiva com as demais condutas praticadas por meio de talões distintos. Tendo em vista essas peculiaridades, exaspero a pena em 1/3, fração equidistante aos aumentos mínimo e máximo. Disso resulta pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Considerando que o crime foi cometido em prejuízo à execução de programas federais mantidos pelo Ministério da Cidadania (no caso do PAA) e do FNDE (no caso do PNAE), incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP. Em razão disso, aumento a pena novamente em 1/3, o que perfaz pena de 2 anos e 26 dias. Não incidem causas de diminuição, de modo que fixo a pena definitiva em 2 anos e 26 dias de reclusão. Ordeno o réu também ao pagamento de 50 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2012, quando ocorreu a última venda por meio do talão de notas do correio MARIA APARECIDA. B) Geraldo Tomazin Junior, Maria Aparecida Tomazin Rizzo e Mara Lúcia Tomazin Rosim. As condições pessoais desses agentes são idênticas, de modo que cabível a elaboração de uma única dosimetria. E tal qual o correu FRANCISCO, as circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade está no nível médio, os réus não apresentam antecedentes, as circunstâncias do delito não trazem particularidades dignas de notas e as consequências são normais à espécie. Tudo indica que o motivo foi a obtenção de vantagem monetária, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade dos agentes. Assim, não havendo circunstância desfavorável aos agentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Numa leitura generosa dos interrogatórios, é possível vislumbrar a confissão, embora tímida e acompanhada de várias ressalvas que visavam afastar os agentes do delito (queriam apenas ajudar o irmão, não sabiam que não tinham direito à DAP etc.). Todavia, como as penas-base foram estabelecidas no mínimo, fica prejudicada a incidência de atenuantes. Conforme orientada a Súmula 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Incide a causa de aumento da continuidade delitiva, que neste caso decorre apenas da quantidade de anos em que foram comercializados produtos em nome do réu no âmbito do PAA e do PNAE. Sopesando que os produtos foram vendidos por três exercícios consecutivos, razoável a exasperação das penas em 1/4, o que resulta num acréscimo de três meses. Aplica-se também a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, o que perfaz as penas definitivas de 1 ano e 8 meses de reclusão. Condeno cada réu também ao pagamento de 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2012. C) Substituição das penas e regime de cumprimento. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal, aplica-se a substituição da pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réus não reincidentes em crime doloso e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo tempo de cada condenação (2 anos e 26 dias no caso de FRANCISCO e 1 ano e 8 meses para os demais) e

outra de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos vigente à época do pagamento no caso de FRANCISCO e três salários mínimos quanto aos demais, cifra que deverá ser revertida em favor de instituições beneficentes. Caberá ao juiz da execução indicar as instituições beneficiadas pelas penas restritivas de direito. Caso necessário, o regime inicial para o cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). D) Fixação do valor mínimo de indenização Na denúncia o MPF requereu a fixação de valor mínimo para a indenização dos prejuízos causados, pedindo que foi realfando nos memoriais. Na visão da acusação, o prejuízo corresponde aos valores que teriam sido vendidos pelos detentores das DAPs emitidas fraudulentamente. Depurada a pretensão segundo o decidido nesta sentença, o prejuízo corresponderia aos valores vendidos por meio dos talões dos réus GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA. Já as Defesas alegam que não se pode falar em prejuízo aos programas governamentais, uma vez que as mercadorias foram efetivamente entregues e consumidas, tendo os beneficiários recebido a remuneração conforme o preço fixado unilateralmente pelos gestores dos programas. Nem tanto ao céu, nem tanto ao mar. Os programas de aquisição de alimentos PAA e PNAE são ações governamentais estratégicas que miram dois objetivos: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar. Conforme o texto de apresentação do PAA no site da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, o PAA... é uma das ações do governo federal para a inclusão produtiva rural das famílias mais pobres. A fim de propiciar a participação do maior número possível de famílias de pequenos produtores rurais, o PAA e o PNAE possuem limites anuais para aquisições de alimentos por unidade familiar ou por organização da agricultura familiar. Logo, tanto a participação por quem não se enquadra como agricultor familiar como a venda acima dos limites anuais por unidade familiar (ambas ocorrências verificadas neste caso) configura ofensa às regras dos programas, gerando um locupletamento indevido ao infrator. Essa é uma consequência lógica, pois levando em consideração que o orçamento para aquisição dos alimentos é limitado, a participação por quem não poderia aderir ao programa, ou a venda acima do teto, diminui o espaço para a participação de outros produtores rurais que se enquadram nas regras dos programas. A dificuldade está em quantificar esse prejuízo, sobretudo na hipótese dos autos, em que não se coloca em dúvida que os produtos foram efetivamente fornecidos e consumidos. Tendo em vista esse panorama, não há como presumir que o prejuízo corresponde a tudo o que foi pago pelos produtos cuja entrega estava evadida de alguma irregularidade. Tal conclusão, na verdade, acarretaria em um enriquecimento indevido dos entes que executam o PAA e o PNAE, uma vez que seriam reembolsados do preço pago por mercadoria que efetivamente foi recebida e consumida. Por outro lado, é certo que a venda ao PAA e ao PNAE apresenta vantagens econômicas, ao menos em relação ao mercado comum. Não poderia ser diferente, pois do contrário não haveria como atrair os fornecedores, até mesmo porque a sistemática do PAA e do PNAE possui uma desvantagem em relação à venda regular de hortifrutigranjeiros quanto ao pagamento, pois nas operações comuns (em feiras livres, para supermercados, varejões etc.) o pagamento costuma ser à vista e em dinheiro, ao passo que as entregas no âmbito do PAA e do PNAE são a prazo e por meio de plataformas menos amigáveis ao pequeno produtor rural, como cheque, depósito em conta ou créditos em cartão próprio. De mais a mais, se não houvesse vantagem econômica envolvida sequer haveria motivação para burlar as regras dos programas, ainda mais por meio do emprego de expedientes fraudulentos, muitas vezes à custa de procedimentos burocráticos como a emissão de DAPs e talões de notas. Logo, o prejuízo decorrente da comercialização de produtos por quem não se enquadrava como produtor rural ou acima dos limites anuais está na diferença entre o preço praticado no mercado e o estabelecido no âmbito do PAA e do PNAE, referente às mercadorias que foram entregues por meio de expedientes fraudulentos. Esse é um bom ponto de partida, mas ainda não resolve satisfatoriamente o problema. Embora se saiba qual foi o preço de aquisição dos produtos entregues de forma indevida, pois informado nas notas fiscais, não há como estabelecer com precisão qual era o preço médio vigente para essas mesmas mercadorias naquele período. Não sendo possível a identificação precisa da diferença entre os preços praticados nos programas de aquisição de alimentos e no mercado comum, o caminho que se abre é a quantificação da vantagem indevida por meio de arbitramento. Para tanto, necessário estabelecer os critérios a serem utilizados para a quantificação do proveito econômico, neste e em outros casos da Operação Schistosoma. O art. 19 da Lei 10.696/2003 instituiu o PAA, que posteriormente serviu de modelo para a atual formulação do PNAE. Em sua redação original, o dispositivo determinava que o preço dos produtos adquiridos dos agricultores não poderia ser superior ao praticados nos mercados regionais. A atual redação, conferida pela Lei 12.512/2011 não repetiu essa ressalva, porém ela consta no atual regulamento do programa, no caso o Decreto 7.775/2012: Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do PAA poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências: I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aféridos e definidos segundo metodologia instituída pelo GPPAA (...). Embora sutil na forma, o emprego da fórmula preços compatíveis no mercado no lugar de preço não superior no mercado traz uma diferença marcante no conteúdo. Troca-se um limite objetivo, embora de difícil determinação (preço não superior), por um referencial mais aberto (preço compatível), o que amplia o espaço para a atuação do administrador no estabelecimento dos preços praticados para a aquisição de produtos, inclusive para a fixação de preços de aquisição um pouco superiores aos praticados no mercado. Por exemplo, se o preço de mercado para o quilo da banana prata é de R\$ 2,00, não haveria problema em fixar o preço de R\$ 2,30 para aquisição desse produto no âmbito do PAA, dado que essa diferença não é expressiva ao ponto de ser tachada de incompatível com o preço de mercado. No exercício de sua função de definir as metodologias para a fixação de preços, desde 2003 o Grupo Gestor do PAA tem editado resoluções que dispõem sobre os preços de referência para a aquisição dos produtos da agricultura familiar. Desses atos, o mais abrangente é a Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, que dispõe sobre a sistemática de funcionamento da compra no âmbito do PAA. A definição dos preços de aquisição é tratada da seguinte forma: Art. 5º Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional. 1º Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, conforme disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 12.512, de 2011. 2º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. O modelo proposto no caput não serve como critério para o arbitramento da vantagem indevida, uma vez que demandaria a reconstrução do preço médio no mercado regional ou local na época dos fatos. Entretanto, o 1º, que trata da aquisição de produtos orgânicos ou agroecológicos, traz um referencial que pode ser aproveitado para o arbitramento do prejuízo, desde que calibrado com uma dose de razoabilidade. Conforme visto, esse dispositivo autoriza a fixação de preço dos produtos orgânicos ou agroecológicos em até 30% dos congêneres convencionais, quando não for possível a pesquisa de preço. A aplicação de um acréscimo de até 30% para a fixação do preço dos produtos orgânicos e agroecológicos leva em consideração as peculiaridades da produção dessas mercadorias. A vedação de utilização de sementes transgênicas, agrotóxicos e outros produtos químicos empregados na produção convencional, como fertilizantes ou hormônios sintéticos, afeta os níveis de produtividade, bem como exige mais mão-de-obra no cultivo e manejo. Essas características repercutem no custo de produção e, por consequência, no preço de venda dessas mercadorias, que só se mostram competitivas perante os produtos convencionais em razão da percepção de valor agregado que ostentam, de serem produtos mais saudáveis e menos agressivos ao meio ambiente. Considerando que o acréscimo máximo estabelecido pelo Grupo Gestor do PAA é de 30% em relação ao preço médio de um produto da mesma espécie e se destina a um nicho de produção que notoriamente envolve custos bem mais elevados que o cultivo e manejo convencionais, parece-me razoável arbitrar a vantagem experimentada na venda de mercadorias no âmbito do PAA e do PNAE na metade desse índice. Ou seja, diante da ausência de elementos seguros para quantificar precisamente a vantagem ilícita obtida pela venda irregular de produtos no âmbito do PAA e do PNAE, arbitro essa vantagem em 15% do valor recebido por cada operação, acrescido de juros e correção a contar de cada venda. Como o prejuízo foi causado a entes públicos federais (a União no caso do PAA e FNDE no caso do PNAE), na atualização do débito (juros e correção) devem ser aplicados os critérios adotados pelo Tribunal de Contas da União para os débitos passíveis de ressarcimento, segundo entendimento firmado nos Acórdãos do Plenário nº 1.603/2011 e nº 1.247/2012. De acordo com a mecânica estabelecida nesses precedentes, os débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser corrigidos até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic. Essa obrigação deverá ser suportada pelos réus GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA de acordo com as vendas feitas por meio dos respectivos talões, em solidariedade como acusado FRANCISCO TOMAZIN. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu FRANCISCO TOMAZIN NETO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 26 dias de reclusão, bem como ao pagamento de pena de multa de 50 dias multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2012, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71 do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. 2) CONDENAR os réus GERALDO TOMAZIN JÚNIOR, MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO e MARALÚCIA TOMAZIN ROSIM ao cumprimento das penas privativas de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como ao pagamento de penas de multa individuais de 20 dias multa, fixados os dias-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2012, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71 do Código Penal. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. 3) ABSOLVER os réus CAMILA TOMAZIN, ANDRÉ LUIS TOMAZIN e GUILHERME TOMAZIN o que faço com fundamento no art. 386, VII do CPP. Fixo o valor mínimo da condenação em 15% do valor recebido por cada operação de venda irregular, acrescido de juros e correção conforme critérios detalhados na fundamentação. A obrigação dos réus GERALDO, MARIA APARECIDA e MARALÚCIA está limitada às vendas feitas por meio dos respectivos talões, nos três casos em solidariedade como acusado FRANCISCO TOMAZIN. Cada condenado deverá pagar das custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Fixo os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela. Como trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000211-62.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) XYOSHIMITSU TINO X VERA LUCIA DE SOUZA BARSAGLINI (SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X ELENISE FERREIRA FRAGIACOMO (SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JORGINA APARECIDA BERNARDO DA SILVA (SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X IRANI FATIMA DE PROENÇA (SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOAO LUIZ VALERIO (SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X FRANCISCO GILO NETO (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X ANTONIO SILVA LIMA (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MANOEL MARIANO PEREIRA X EDGAR ALMERINDO NUNES (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X APARECIDO DE JESUS MARQUES (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X REGINA CELIA BRAZ X JOAO CARLOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MARIA CARMELITA DE FREITAS BAPTISTA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X DURVAL DAS NEVES (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X VILMA DONIZETI BRAZ (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X JOAO ANTONIO FARIA (SP389992 - MARINA FARIA) X ALDEMIR MATTURO (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X RUBENS DE ASSIS MENDES X RUTH BARBOSA (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X DANIEL CARDOSO FERREIRA X VANDALIRIO PEREIRA D ANUNCIACAO (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X APARECIDA BARBOSA DE SOUZA (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X ORLANDO DA SILVA SOUSA (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X ANTONIO PAULO FERREIRA COSTA X MARIA GONCALVES DE BRITO (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X CELENOCLATES RAMOS DE OLIVEIRA (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) DECISÃO (Visto em Inspeção) Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram o Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a atualização dos antecedentes dos réus. As Defesas nada requereram. É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) deve ser acolhido, porém com limitação quanto ao alcance das informações requeridas. É que a necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Logo, para afastar eventual dúvida a respeito da existência e da dimensão de eventual vantagem ilícita, suficiente a relação de pagamentos efetuada no ano de 2013. Registro que essa diligência foi deferida nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, sendo que o resultado será juntado neste feito. Por outro lado, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que os réus não são beneficiários de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Sendo assim, acolho em parte os pedidos de diligências complementares para o fim de determinar que seja juntado aos autos o resultado de diligência determinada nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, referente aos dados de pagamentos no âmbito do PAA e PNAE em Araraquara no ano de 2013. Intimem-se. Araraquara, 7 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000645-26.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X AILTON GOMES DA SILVA (SP339576 - ALDINE PAVÃO) X JOSE BRITO LONGO (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X MERALDO DOS REIS PEREIRA RAMOS (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) DECISÃO (Visto em Inspeção) Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram o Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a atualização dos antecedentes dos réus. As Defesas nada requereram. É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) deve ser acolhido, porém com limitação quanto ao alcance das informações requeridas. É que a necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Logo, para afastar eventual dúvida a respeito da existência e da dimensão de eventual vantagem ilícita, suficiente a relação de pagamentos efetuada no ano de 2013. Registro que essa diligência foi deferida nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, sendo que o resultado será juntado neste feito. Por outro lado, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que os réus não são beneficiários de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Sendo assim, acolho em parte os pedidos de diligências complementares para o fim de determinar que seja juntado aos autos o resultado de diligência determinada nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, referente aos dados de pagamentos no âmbito do PAA e PNAE em Araraquara no ano de 2013. Intimem-se. Araraquara, 7 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012064-45.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PEDRO MENDES TORRES JUNIOR(SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO E SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS)

Fls. 183/187: Considerando a vontade do réu em não apelar da sentença, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado do feito. Após, expedidas as comunicações de praxe e a guia de execução da pena, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-18.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROBERT KARAM(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Expedidas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-67.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO MICELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)
Em sede de diligências complementares (art. 402 do CPP), o réu apresentou manifestação (fls. 249-251) em que (i) sustenta que o MPF não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial; (ii) pede a realização de acareação com os auditores-fiscais Fábio Eduardo Boschi (neste caso cara a cara, ou seja, sem o recurso da videoconferência) e José Roberto Piovezan; (iii) pugna pela realização de perícia contábil. De partida cumpre assinalar que o art. 402 do CPP abre a possibilidade de as partes requererem a realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não se trata, portanto, de momento para as partes indicarem a produção ampla de provas, mas apenas aquelas cuja necessidade surgir durante a instrução. A partir dessa delimitação do propósito da fase processual, fácil concluir que as observações do réu a respeito da busca da verdade real escapam completamente do conceito de diligência complementar. Com efeito, se o MPF conseguiu ou não comprovar os fatos articulados na denúncia é questão que será analisada por ocasião da sentença, uma vez que afeta ao mérito. O pedido de acareação deve ser indeferido em relação a ambos os servidores indicados pelo réu. O auditor-fiscal Fábio Eduardo Boschi foi ouvido como testemunha, ocasião em que o réu teve oportunidade de questionar diretamente o depoente, exceto, é claro, quanto a perguntas que foram expressamente indeferidas, conforme registrado no vídeo que documenta a audiência. Cabe realçar que o fato de a audiência ter sido realizada por videoconferência não trouxe qualquer prejuízo à compreensão das perguntas e respostas, tampouco à interação do réu com o depoente, de sorte que não há razão para a repetição do ato. Quanto ao auditor-fiscal José Roberto Piovezan, não vislumbro motivo para a acareação com o réu, sequer para determinar a oitiva do servidor como testemunha do juízo. Conforme se depreende da manifestação do réu, o depoimento do auditor-fiscal seria necessário para esclarecer sobre a DATA DE APURAÇÃO que há CONTROVÉRSIA, CONTRAÇÃO E NÃO LEVANDO A UMA CERTEZA!. A data de apuração a que se refere o réu é a que consta nos DARFs que encerram o processo administrativo fiscal, ou seja, 07/07/1980 (fls. 2156-2157 do arquivo contido no CD da fl. 58). Sucede que a testemunha Fábio Eduardo Boschi justificou os motivos para a inserção dessa data no campo Período de Apuração dos DARFs, de modo que não há porque reabrir a instrução para complementar a prova nesse aspecto. Por fim, quanto à necessidade de perícia, observo que a diligência já foi indeferida pela decisão da fl. 224, sendo que em sede de diligências complementares o réu não apresentou novos fundamentos que justificassem o reexame do pedido. Tudo somado, INDEFIRO as diligências complementares requeridas pelo réu e declaro encerrada a instrução. Remetam-se os autos ao MPF para a apresentação de alegações finais. Com o retorno, intime-se o réu para que apresente seus memoriais. Intime-se o réu. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS ÀS FLs. 254/260, FICA O RÉU INTIMADO, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, A APRESENTAR SEUS MEMORIAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-81.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-11.2016.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LENITA ROCHA BRITO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

DECISÃO (Visto em Inspeção) Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram ao Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a atualização dos antecedentes da réu. As Defesas nada requereram. É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) deve ser acolhido, porém com limitação quanto ao alcance das informações requeridas. É que a necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Logo, para afastar eventual dúvida a respeito da existência e da dimensão de eventual vantagem ilícita, suficiente a relação de pagamentos efetuados no ano de 2013. Registro que essa diligência foi deferida nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, sendo que o resultado será juntado neste feito. Por outro lado, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que a ré não é beneficiária de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Sendo assim, acolho em parte os pedidos de diligências complementares para o fim de determinar que seja juntado aos autos o resultado de diligência determinada nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, referente aos dados de pagamentos no âmbito do PAA e PNAE em Araraquara no ano de 2013. Intimem-se. Araraquara, 7 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-96.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-37.2016.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESCLEI RODRIGUES DA SILVA X TARCISIO DOMINGUES DE FARIA(MG093899 - RAQUEL LINHARES SAD) X RONALDO ROLON DOS SANTOS

Na resposta à denúncia, a Defesa requer a quebra do sigilo de um terminal telefônico utilizado pelo réu na época dos fatos e a realização de acareação entre o acusado e três testemunhas (fls. 313-315). O pedido de quebra do sigilo de dados deve ser indeferido. É que o exame do conteúdo do celular apreendido como o flagrado que transportava os cigarros apreendidos não aponta contatos com o terminal cuja quebra a Defesa requer (31 99912-8592). Logo, a prova é desnecessária, uma vez que apenas confirmaria que o celular indicado na resposta à denúncia não se comunicou com o terminal apreendido pelo flagrado. Já o pedido de acareação entre o réu e as testemunhas se mostra inoportuno. O fundamento para a acareação é a existência de divergência entre os depoimentos sobre fatos e circunstâncias relevantes (art. 229 do CPP), o que só pode ser aferido após as respectivas oitivas. Especificamente em relação ao flagrado Rogério de Souza Fernandes, a circunstância desse agente ser réu em processo relacionado ao mesmo fato narrado na denúncia que abre esta ação penal inviabiliza a realização da acareação. Afinal, não faz sentido confrontar versões entre pessoas que não prestam compromisso e sequer estão obrigadas a depor. Depreque-se as oitivas das testemunhas indicadas na denúncia e na resposta à denúncia. Deverá constar na respectiva precatória que o flagrado Rogério de Souza Fernandes será ouvido na condição de informante, sendo-lhe assegurado o direito ao silêncio. Nos termos da orientação da súmula 273 do STJ, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Assim, caberá à Defesa acompanhar a tramitação das cartas precatórias nos respectivos juízos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: expedidas as precatórias 149 (Mauá/SP), 150 (Visconde do Rio Branco MG), 151/19 Japorã MS e 152/2019 (Eldorado MS) para oitiva de testemunhas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001595-11.2012.4.03.6138

AUTOR: DOMICIO CORREIA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA redesignada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 22/08/2019

Local 1 : Mina Mercantil Indústria e Comércio Ltda.

Horário: 08 horas e 30 minutos

Endereço: Anel Viário Júlio Robin, Km. 2, Zona VI, em Guaiúba/SP

Local 2 : Cooperativa dos Agricultores da Região de Orândia-CAROL-SUDRUGESTVO

Horário: 09 horas e 30 minutos

Endereço: Anel Viário Júlio Robin, s/nº, em Guaiara/SP

Local3: Fazenda JMen Sementes

Horário: 10 horas e 20 minutos

Endereço: Rodovia Assis Chateaubriant, Km. 68, em Guaiara/SP

Local4 : Otávio Junqueira da Motta Luiz e outros.

Horário: a partir das 13:00 horas

Endereço: Fazenda Rosário SPV 110, Rodovia Joaquim Garcia Franco, Km. 16, em Guaiara/SP

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-03.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: SERGIO LEMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 18472720) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-14.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: ANA ISABEL PEDRO KHALIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR - SP147491-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 18643670) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-76.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: REINALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 15119069) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – **requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – **diligenciar** no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – **informar e fazer prova documental de eventuais valores de débitos do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(*assinado eletronicamente*)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-94.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: AIRTON BAPTISTA MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(*assinado eletronicamente*)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000674-13.2016.4.03.6138
REPRESENTANTE: QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP, JOAO LOPES FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(*assinado eletronicamente*)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000967-46.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357, JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545

ATO ORDINATÓRIO
(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000020-21.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIADOS SANTOS - SP167545
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3011

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001403-44.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 02 (dois) meses, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

USUCAPIAO

0000122-82.2015.403.6138 - SOFIA PONTIN TELES X VALTER FERREIRA TELES (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X LUZIA EMILIA FERREIRA TELES X EDSON DIAS TELES X EDNA APARECIDA DIAS MANTOVANI X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X JORGE LUIZ MANTOVANI X ROSAN BENTO X ELISETE DIAS TELES TOZO X RONALDO APARECIDO TOZO X ELDER TELES DA SILVA X EDMAR TELES DA SILVA X MARCELO TELES X VILMAR TELES X JOSE FRANCISCO TELES X VILMA APARECIDA TELES X MARIA LUIZA MATOS TELES X EMERSON DE MATOS TELES X ELIANE APARECIDA TELES X DURVAL DE FREITAS TELES X LEILA APARECIDA GOMES VIEIRA FREITAS TELES X EMILIA FREITAS TELES DE PAULA X MARIA JOSE ALVES TELES X IVAIR ALVES TELES X IVANA APARECIDA TELES CONRADO X GILBERTO TAVARES CONRADO X WILSON TELES LOPES X IRCEU TELES X IVONE TELES LOPES X IRINEU TELES LOPES X ROSILAINE APARECIDA TELES X ROSIMEIRE APARECIDA TELES RESENDE X NEIDE DE SOUZA AVILA X OSMAR SOUZA AVILA X CANDIDA DIAS DE ASSIS AVILA X EMERSON SOUZA AVILA X CLARINDA APARECIDA RIBEIRO AVILA X JOSE FRANCISCO SOUZA AVILA X VANIA REGINA CLEMENTE AVILA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA ADMINIST. E PARTICIPACOES LTDA (SP023028 - PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E SP178636 - MATHEUS AUGUSTO DE GUIMARAES CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE GUAIRA SP (SP269960 - RONALDO NUNES E SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de habilitação formulado, porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC/2015.

Desta forma, declaro habilitado no presente feito o inventariante, Valter Ferreira Teles, que deverá figurar como sucessor da coautora Sofia Pontin Teles.

Expeça-se mandado de registro de propriedade da área de terra usucapida, nos termos da decisão proferida.

Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento dos emolumentos devidos no Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

MONITORIA

0000919-63.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Considerando o desinteresse da exequente no cumprimento da sentença, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004234-70.2010.403.6138 - ALCEU CARVALHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0005006-33.2010.403.6138 - FLORIPEDES DA SILVA ZAMPIERI (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-36.2012.403.6138 - MATIAARDENGUE LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo concedido ao exequente para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-61.2013.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-11.2013.403.6138 ()) - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-10.2013.403.6138 - SERGIO ALVES CORREIA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-51.2013.403.6138 - LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo concedido ao exequente para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-24.2013.403.6138 - CLAUDIO BIBIANO MOREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 02 (dois) meses, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-56.2014.403.6138 - MARINA PINHEIRO BIANCHI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo concedido ao exequente para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-93.2015.403.6138 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA X RAQUEL APARECIDA BERNARDES SOUZA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, RAQUEL APARECIDA BERNARDES SOUZA, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.015.948-70, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, e que, portanto, deve figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessora do autor primitivo. Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações.

Como retorno, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá à exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; fls. 140 a 171 dos autos e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Poderá ainda, caso queira, promover a digitalização integral dos autos, observando o disposto nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-50.2015.403.6138 - MARIA ANGELICA SOARES PINHEIROS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000022-25.2018.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-66.2015.403.6138 ()) - ANDRE BORHER MELLO - ME X ANDRE BORHER MELLO X JOAO ROBERTO MELLO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 22: nada a deferir, visto que, nos termos da decisão de fl. 17, os embargos foram distribuídos no sistema PJe e receberam o nº 5000086-47.2018.403.6138.

Desse modo, retomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001651-15.2010.403.6138 - LAUMER DE OLIVEIRA(SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUMER DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003961-91.2010.403.6138 - DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE X ELIANE MIEKO SHIMOMURA OKASAWARA X FATIMA MARIA ALBINO X FRANCISCO CARLOS BENTO X ILDES JOSE DE OLIVEIRA X JOSE WALTER ROSA LIMA X JULIO SHIMOMURA X MARIA JOSE DOS SANTOS CUSTODIO X STELA MALAMAN LIMA X TADEU SUSUMU SANO X ANTONIO PAULUCCY X IRACY GUILHERME BARBOSA (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE (SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Espeçam-se alvarás de levantamento em nome de cada um dos depositantes/beneficiários, conforme extratos juntados (fls. 907/922). Após, intime-se o advogado para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpra-se esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dos alvarás dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006296-49.2011.403.6138 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME X MOACIR NOZELA ME X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, ciente de que, caso pretenda o prosseguimento da execução, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao sistema PJe, de forma a manter o mesmo número de protocolo do processo físico.

Após, cumprirá à exequente juntar aos autos, criados no PJe, os documentos e peças digitalizados, obedecendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000049-13.2015.403.6138 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA (SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000610-03.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO (SP336502 - LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO

Fls. 88/89: vista à executada. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, visto que já foi proferida sentença de extinção (fl. 73), transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006462-81.2011.403.6138 - NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X FAZENDA NACIONAL X NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

Assim, deverá a exequente, no prazo de 02 (dois) meses, promover a virtualização dos autos, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá à exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Poderá ainda, caso queira, promover a digitalização integral dos autos, observado o disposto nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução.

Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo sem a virtualização, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000080-67.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003112-85.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X DANIELA BOLDRIM PIAI ME X DANIELA BOLDRIM PIAI (SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Considerando que não houve manifestação expressa dos executados quanto ao pedido de desistência formulado e que há recurso pendente de julgamento nos embargos à execução nº 0001778-79.2012.403.6138, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000671-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CUNHA E SUFIATI LTDA ME X HELMYS RODRIGUES DA CUNHA X MARCIA REGINA SUFIATI RODRIGUES DA CUNHA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL E SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA E SP103228 - PAULO ROBERTO BIDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento.

Intime-se o executado do levantamento da penhora e liberação do encargo de depositário.

Como trânsito em julgado da sentença, arquivem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000673-33.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F C BORGES PAISAGISMO ME X FAUSTO CARVALHO BORGES X LUZIA CARVALHO BORGES SANTANA

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000185-73.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ALPINUS BRAND ALIMENTOS LTDA - EPP X JULIANO DONIZETI DE MENEZES X ANDRESA ZAGO MARTINS DE MENEZES

Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção (fls. 65/65 verso), transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 18643670) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(*assinado eletronicamente*)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000945-90.2014.4.03.6138
ASSISTENTE: CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(*assinado eletronicamente*)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000522-28.2017.4.03.6138
ASSISTENTE: SUENALIA SOUZA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(*assinado eletronicamente*)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 16903271) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDO DONIZETTE VICTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-09.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ DONIZETE ABRIL
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-45.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIO RENATO PASTORELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MARIA DENADAI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1258

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006364-13.2013.403.6143 - JOSE OTACILIO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTACILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180. Intime-se a parte autora, conforme requerido pelo INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias: PA 1, 10 a) Comprovar a devolução integral dos valores, informando a este Juízo as condições do referido pagamento; b) Informar este Juízo acerca da divergência entre a assinatura do autor na procuração (fls. 08), na declaração de pobreza (fls. 09) e a apresentada nos recibos de pagamento (fls. 166/171).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CUÇO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-33.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LOURIVAL NOVENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000084-55.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: WANDA MAGDALENA CASON DAROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12565834 (fls. 222/270 dos autos físicos digitalizados): Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos filhos da autora falecida, **MARIA APARECIDA DAROZ MARTINS DE OLIVEIRA** – CPF 286.571.658-99, **MARIO APARECIDO DAROZ** – CPF 048.921.188-77, **OSMAR APARECIDO DAROZ** – CPF 067.620.248-90, **AGNALDO DAROZ** – CPF 096.046.738-66, **ISABEL CRISTINA DAROZ ROCHA** – CPF 115.420.748-00 e **CELI REGINA DAROZ DE OLIVEIRA** – CPF 294.834.078-00, bem como pelos netos da “de cujus”, **WAGNER APARECIDO DAROZ** – CPF 313.546.428-80 e **VALMIR ALEGRE DAROZ** – CPF 306.532.758-97, ambos em exercício do direito de representação relativo ao quinhão concernente ao filho pré-morto da autora falecida, *Luiz Manoel Daroz*.

Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida têm natureza econômica e, por esta razão, passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.

Analisando os documentos de fls. 225/270 do processo físico virtualizado, verifico que os requerentes demonstraram ser sucessores da autora falecida.

Diante disso, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes acima mencionados.

Ademais, anoto que a partilha dar-se-á da seguinte forma:

1) Aos herdeiros MARIA, MARIO, OSMAR, AGNALDO, ISABEL e CELI – filhos vivos da autora falecida – caberá, para cada um, o quinhão correspondente a **1/7 (um sétimo)** do valor principal devido nestes autos;

2) Aos demais sucessores, WAGNER e VALMIR (netos da autora falecida por parte de seu filho pré-morto Luiz), caberá, para cada um, o quinhão correspondente a **1/14 (um catorze avos)** do valor principal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação.

Sem prejuízo, considerando que se trata de sucessão “causa mortis”, OFICIE-SE ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado em conta judicial (fls. 203 e 215 dos autos físicos digitalizados) em depósito à ordem deste Juízo, nos termos do art. 42 da Resolução 458/2017-CJF.

Com a comunicação da regularização do pagamento de fl. 203 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-63.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANÍSIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais da parte autora, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE EMYGDIÓ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data de audiência para inquirição das testemunhas designada para o dia 03/09/2019 às 14:00 hrs na Comarca de Santa Fé do Sul/SP.

Vale lembrar que as partes devem ser intimadas da audiência citada acima através de seus procuradores, conforme art. 455 do CPC.

LIMEIRA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-96.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: OTAVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-43.2017.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da Exma. Magistrada, na decisão proferida a ID 14719160, INTIMO as partes para manifestação, do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, parágrafo 1º, do CPC..

Barueri, 7 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003325-41.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: LUCIANA DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Id. 19095688: A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da r. sentença, sustentando a ocorrência de contradição.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a parte impetrante para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-55.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVAN BATISTA DA SILVA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de: esclarecer a distribuição do feito a esta Vara Federal, atendo-se que o comprovante de endereço acostado, ID 18393863 - Pág. 2, refere à residência do autor na cidade de Cotia, com jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIADOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MOZART TEIXEIRA JUNIOR - SP157907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO ARAUJO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.5010733-63.2018.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária Federal Seção Judiciária de São Paulo).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria da Seção Judiciária, fls. 146/150 PJe, os valores apurados se encontram abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do valor da causa, atendo-se ao proveito econômico almejado nesta demanda, para fins de determinação da competência.

Intimem-se. Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-66.2018.4.03.6144
AUTOR: RAYSSA LEITE SILVA
REPRESENTANTE: FERNANDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES, inclusive o MPF, da juntada do laudo pericial (ID. 12512737), para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JONAS VIEIRAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 18103862, INTIMO A PARTE APELADA (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-77.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA
ARAKI - SP310830

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

No **Id.15891753**, foi proferido acórdão que anulou a sentença prolatada nestes autos, reconhecendo a litispendência deste *mandamus* com a ação outorga ajuizada sob o n. **0000008-62.2014.403.6144**, e determinando o prosseguimento do feito.

Vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATO . DECIDIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidir PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003743-42.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-59.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MATILDE DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.20356782**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do recurso administrativo, protocolo n. 1695571859, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-23.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EXTERRAN SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA.**, tendo por objeto a declaração incidental da inconstitucionalidade da limitação estabelecida pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995 e pelos artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065/1995, para a compensação de débitos fiscais do Imposto sobre Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Custas parciais recolhidas, conforme **ID 17790057**.

Em petição **ID 18766051**, a impetrante informou a existência de ação mandamental anterior e idêntica, redistribuída ao **MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri**, em virtude de declínio de competência pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

No **ID 19493763**, cópia da decisão proferida pelo **MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri**, que deixou de reconhecer a litispendência no Mandado de Segurança de autos n. **5009251-04.2019.4.03.6100**, porquanto mais antiga a sua distribuição.

DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*". Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que "*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos n. **5009251-04.2019.4.03.6100**, anteriormente ajuizada e em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri.

Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal ("*Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança*").

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VALDIR GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação, conforme **ID 18474979**.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002723-16.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742, ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825, JULIA BACELAR CONDURU KAYAT - SP389047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP.

Custas parciais comprovadas.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Entretanto, para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos, tais como:

- 1) **Balanco contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providenciou, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEÓRI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança").

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida nos termos da decisão **Id. 10302424**.

O Impetrado prestou informações, requerendo a suspensão do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da parte impetrante (**Id. 10546389**).

A União ingressou no polo passivo, conforme petição **Id. 11695611**. Na oportunidade, informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. **5026322-20.2018.4.03.0000** e postulou pela reconsideração da decisão liminar.

Decisão que negou provimento ao recurso interposto pela União foi juntada no **Id. 12374850**.

Decisão **Id. 10830164** manteve os termos da decisão agravada.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-65.2019.4.03.6144

AUTOR: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, tendo por objeto a nulidade do auto de infração n. **35.669.865-3** que deu origem ao processo administrativo de n. **35464.002455/2005-18**, em razão da aplicação de lei mais benéfica à hipótese.

Postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que não configure óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos.

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-39.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A, ANDRITZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP e outros, tendo por objeto o reconhecimento do direito à aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário de contribuição, na apuração das contribuições incidentes sobre a folha de salários destinadas a entidades terceiras.

Custas parciais comprovadas.

DECIDO.

Primeiramente, no tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entendo que, diversamente do alegado na inicial, não está configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições em debate, tem entendido por sua ilegitimidade passiva. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema/repetitivo STJ nº 739). Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/repetitivo STJ nº 479). Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelação da União Federal e do impetrante desprovidas. Remessa necessária desprovida. (ApReeNec 00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Com efeito, o artigo 114, do Código de Processo Civil, estabelece que: “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”. A matéria versada nos autos não se enquadra em tais hipóteses, posto que não há nenhum ato a ser praticado pelas entidades terceiras em reflexo da decisão de mérito deste feito.

Assim, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades mencionadas, nos termos do art. 330, II, c/c art. 337, §5º, ambos do Código de Processo Civil.

Passo à análise da matéria de fundo.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer violação por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigido que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante alega que recolhe contribuições destinadas ao FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e ao INCRA. Postula pela declaração do direito de apurar tais contribuições até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como guias de recolhimento, declarações das contribuições ou balanço contábil dos exercícios financeiros da empresa.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escoreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e. de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGALEMPELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfiz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utildade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança").

Custas pela parte impetrante.

Retifique-se o cadastro do polo passivo no sistema processual para que conste apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e a UNIÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-36.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA., SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, considerando a existência de feitos da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuados sob os n. 0007410-52.2003.403.0399 e 0017983-16.2006.403.6100, conforme certidão anexada sob o Id. 15922885, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o pedido formulado nesta ação estaria abrangido naqueles feitos, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003741-72.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: PRIMEDGE DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA ALIMENTICIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos planilha de cálculo considerando o pedido de compensação/resistência que abrange os últimos 5 (cinco) anos de eventuais recolhimentos indevidos**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determine à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-95.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: EMBALAGENS JAGUARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A parte impetrante alega o descumprimento da medida liminar deferida nos autos, porquanto a autoridade impetrada teria deixado de incluir débitos fiscais no parcelamento simplificado.

Instada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que houve o cumprimento da medida de urgência.

Pois bem

Na decisão de **Id.10396706**, foi deferido o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade coatora procedesse ao imediato processamento do pedido de parcelamento simplificado, desconsiderando o limite previsto no art.29, da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Verifico, das informações prestadas nos **Id. 12498345** e **14141922**, que a autoridade impetrada, no dia **30/08/2018**, concedeu o referido benefício fiscal à parte impetrante assim como determinado na decisão mencionada, mas não atendeu à posterior solicitação da contribuinte concernente à inclusão de novos débitos no mesmo parcelamento, cuja declaração ocorreu somente em **19/10/2018**.

Neste sentido, instada, a parte impetrante não logrou comprovar o alegado descumprimento. Para tanto, colacionou aos autos apenas pedido e termo de parcelamento de débitos concernentes às inscrições em Dívida Ativa de n. **136857701** e **143927329**, formalizados em **24/10/2018**, ou seja, 02 (dois) meses após a concessão da medida liminar no dia **24/08/2018**. Não juntou aos autos sequer a documentação relativa ao parcelamento realizado no mês de agosto/2018. Portanto, a documentação juntada pela parte autora não demonstra o alegado descumprimento da tutela concedida.

Impende registrar que a autoridade impetrada sustentou que para incluir novos débitos no parcelamento seria necessário realizar o reparcelamento da dívida, o que não é objeto deste *mandamus*, o qual cuida, tão somente, da limitação imposta pelo art.29, da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

No mais, observo que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1008/STJ**, *in verbis*: "*Legalidade do estabelecimento, por atos infraleais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002*".

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **16/10/2018**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.679.536-RN**, **1.724.834-SC** e **1.728.239-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a "*suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Comisso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. **1.679.536-RN**, **1.724.834-SC** e **1.728.239-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, INDEFIRO o pedido veiculado pela parte impetrante nos **Id.12002386**, **12518334** e **14216223** e, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-76.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA, FICOSA DO BRASIL LTDA, FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **FICOSA DO BRASIL LTDA. e suas filiais** que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 472491**.

Medida liminar indeferida nos termos da decisão **Id 498120**.

O Impetrado prestou informações por meio do ofício **Id. 670844**, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (**Id. 675249**).

Parte Impetrante informou a interposição do recurso de agravo de instrumento e juntou o respectivo comprovante de protocolo (**Id. 713888/713981**).

Decisão **Id. 1929404** deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a *não incidência de ICMS da base de cálculo de contribuições destinadas ao PIS e da COFINS*. Certidão de trânsito em julgado no **Id. 4516669**.

Despacho **Id. 1929468** determinou a intimação das partes e reconheceu o decurso do prazo para a manifestação do Ministério Público Federal, conforme ciência registrada na aba "Expediente".

Despacho **Id. 8374244** converteu o julgamento em diligência, para determinar a inserção das filiais no polo ativo cadastrado no sistema, assim como a juntada de nova pesquisa de prevenção.

Cumprimento da decisão anterior certificado no **Id. 9238626/ 9238627**.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados (**Id. 9238628**), tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controversia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantida a liminar deferida diante da concessão da segurança.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-76.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA, FICOSA DO BRASIL LTDA, FICOSA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **FICOSA DO BRASIL LTDA**, e suas filiais que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 472491**.

Medida liminar indeferida nos termos da decisão **Id. 498120**.

O Impetrado prestou informações por meio do ofício **Id. 670844**, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (**Id. 675249**).

Parte Impetrante informou a interposição do recurso de agravo de instrumento e juntou o respectivo comprovante de protocolo (**Id. 713888/713981**).

Decisão **Id. 1929404** deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a não incidência de ICMS da base de cálculo de contribuições destinadas ao PIS e da COFINS. Certidão de trânsito em julgado no **Id. 4516669**.

Despacho **Id. 1929468** determinou a intimação das partes e reconheceu o decurso do prazo para a manifestação do Ministério Público Federal, conforme ciência registrada na aba "Expediente".

Despacho **Id. 8374244** converteu o julgamento em diligência, para determinar a inserção das filiais no polo ativo cadastrado no sistema, assim como a juntada de nova pesquisa de prevenção.

Cumprimento da decisão anterior certificado no **Id. 9238626/9238627**.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados (**Id. 9238628**), tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidir PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressaltada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantida a liminar deferida diante da concessão da segurança.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-76.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA, FICOSA DO BRASIL LTDA, FICOSA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **FICOSA DO BRASIL LTDA**, e suas filiais que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 472491**.

Medida liminar indeferida nos termos da decisão **Id. 498120**.

O Impetrado prestou informações por meio do ofício **Id. 670844**, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (**Id. 675249**).

Parte Impetrante informou a interposição do recurso de agravo de instrumento e juntou o respectivo comprovante de protocolo (**Id. 713888/713981**).

Decisão **Id. 1929404** deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a não incidência de ICMS da base de cálculo de contribuições destinadas ao PIS e da COFINS. Certidão de trânsito em julgado no **Id. 4516669**.

Despacho de **Id. 1929468** determinou a intimação das partes e reconheceu o decurso do prazo para a manifestação do Ministério Público Federal, conforme ciência registrada na aba "Expediente".

Despacho **Id. 8374244** converteu o julgamento em diligência, para determinar a inserção das filiais no polo ativo cadastrado no sistema, assim como a juntada de nova pesquisa de prevenção.

Cumprimento da decisão anterior certificado no **Id. 9238626/9238627**.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados (**Id. 9238628**), tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO.** I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno – e-DJF3 Judicial I 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantida a liminar deferida diante da concessão da segurança.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-38.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: EDILSON BENTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.19206648**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo NB 167.052.327-3, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-08.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração (Id.12019261) em face da decisão proferida no Id.11868959, que indeferiu o pedido de medida liminar.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de contradição, "quanto a premissa principal que serviu como suporte para fundamentar o indeferimento da liminar: compensação do PIS e COFINS pagos em decorrência da inadimplência definitiva e não incidência sobre inadimplência".

Instada, a União requereu a rejeição dos embargos, pelos motivos delineados na petição de Id.12598576.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do que interessa. Decido.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, necessário sanar a alegada contradição, incluindo o seguinte parágrafo na parte final da fundamentação do julgado sob exame:

"Ressalto que, de igual modo, não há falar em compensação da contribuição destinada ao PIS e da COFINS, pagos em decorrência da inadimplência definitiva, visto que não há norma autorizativa para tanto, ato que afrontaria a disposição contida no art.150, §6º, da Carta Republicana. Nessa senda, não havendo o desfazimento do negócio jurídico, a referida verba integra a base econômica das mencionadas contribuições, independentemente do seu recebimento."

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para suprir a contradição apontada, nos termos da fundamentação.

No mais, mantenho o *decisum* embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-37.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO AMBROZIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BALEIRA LEO DE OLIVEIRA - SP340418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de receber a petição de Id n. 13743861 como emenda à inicial.

O valor da causa fora alterado na petição antecedida e permanece artificialmente elevado, circunstância que pode ensejar o ilegal deslocamento de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

É cediço que a atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial, a ser fixado de acordo com os artigos 291 e 292, ambos do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Com isso, considerando que o correto valor da causa é matéria de ordem pública, pois repercute diretamente em pressuposto de validade do processo (competência do Juízo), determino o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos do Juízo, para recálculo do valor da causa ao tempo do ajuizamento do feito (01/02/2019), observados os critérios estabelecidos no artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como:

(1) **excluir** o cálculo o valor indevidamente incluído a título de honorários sucumbenciais, pois são mero reflexo condenatório;

(2) **excluir** o cálculo os valores relativos à eventuais parcelas prescritas: anteriores a 01/02/2014;

(3) **aplicar** a TR com índice de correção monetária e de juros, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux nos embargos de declaração opostos no RE n. 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n. 204 do dia 26.09.2018).

Ainda, caso a parte autora pretenda o reconhecimento de tempo de serviço e/ou concessão/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, a Seção de Cálculos deverá elaborar planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

A tutela de urgência requerida será analisada com os cálculos, razão pela qual postergo sua apreciação.

Após, tomemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, apreciação da tutela de urgência e deliberações.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-45.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: OCEAN DISTRIBUTORS COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNYS ROMAN - SP226921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8º REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EM EN TA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EM EN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HENRIQUE LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS GROppo PICHARKI - SP402760
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Decisão

Aqui por engano.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância **inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, endereçando-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No entanto, o feito foi distribuído originariamente para esta Vara Federal.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Esta decisão coaduna-se como o Juízo destinatário apontado na petição inicial, por isso, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO ANGI, DORALICE APARECIDA DE SOUZA ANGI
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARCELO ANGI e DORALICE APARECIDA DE SOUZA ANGI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, tendo por objeto a anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel dado em garantia em alienação fiduciária, assim como o reconhecimento do direito à utilização do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento do débito.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão **ID 3909567** indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu o pedido de gratuidade judiciária.

A requerida CAIXA juntou contestação no **ID 4782605**, informando a autocomposição das partes após o indeferimento da tutela de urgência. Requereu o reconhecimento da perda do objeto e, sucessivamente, a improcedência do pedido.

Despacho **ID 4782605** determinou a reiteração da intimação da parte autora, para manifestação sobre o acordo extrajudicial noticiado, assim como a intimação da parte requerida, para esclarecimento quanto ao certificado no **ID 4902228**.

A parte requerente, no **ID 18392610**, afirmou a autocomposição das partes conforme alegado pela parte requerida em contestação. Ademais, requereu a intimação da parte requerida para a juntada do termo de quitação do débito.

Em petição **ID 18491480**, a CAIXA, em cumprimento ao despacho anterior, afirmou que as partes, em **20.12.2017**, entabularam acordo extrajudicial para parcelamento da dívida e liquidação do saldo devedor, mediante aplicação dos recursos do FGTS. Ademais, informou a baixa da hipoteca em **12.03.2018**, bem como anexou planilha de evolução do financiamento e demonstrativo de débito.

DECIDO.

Observo que parte autora confirmou o acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, para a quitação do débito que conduziu à execução extrajudicial impugnada nesta demanda.

Tendo em vista que o objeto desta ação é a anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente, não a cobrança do débito relativo ao contrato respectivo, entendo desnecessária a intimação da parte autora quanto à juntada efetuada sob o **ID 18491480**.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas à demanda judicial correlata.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-28.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIADA GRACA ALLIEVI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de cláusulas contratuais, com pedido de restituição, referente às cobranças de prêmio de seguro e outras taxas, que a autora entende ser ilegais, posto que pactuadas como "venda casada", quando da celebração do contrato de financiamento do imóvel localizado na vila Oceânica, Município de Praia Grande (SP), registrado sob matrícula nº 152.559 do Registro de Imóveis de Praia Grande.

Decisão **ID 11840609** declinou da competência ao **MM. Juízo Federal da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP**.

Pela petição de **ID 12071072**, a parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, diante do reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, **deixo de homologar o pedido de desistência apresentado pela parte autora**.

Cumpra-se de imediato a decisão ID 11840609, porquanto escoado o respectivo prazo recursal, remetendo-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-77.2019.4.03.6144

AUTOR: FLAVIO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a declaração da inexistência do débito consubstanciado em 23 (vinte e três) cheques identificados pelos números **900001 a 900015, 900017 a 900018, 900020, 900022, 900027 a 900030**, vinculados à conta corrente n. **10002025**, da agência n. **2136** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em sede antecipatória, postula pela exibição das microfílmagens dos cheques referidos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob a consequência de incidência de multa diária não inferior a **R\$500 (quinhentos reais)**. Ademais, pugna pela inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Por sua vez, o deferimento da medida incidental de exibição de documento ou coisa, a teor do art. 397, do Código de Processo Civil, pressupõe que o pedido formulado pela parte contenha:

- I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
- II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
- III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha empoderada pela parte contrária."

O artigo 398, do Código de Processo Civil, uma vez deferido o pedido, estabelece que a resposta do requerido se dará no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, caso em que poderá afirmar não possuir o documento ou coisa, mediante produção da prova correspondente.

No caso dos autos, a parte autora afirma não ser titular da conta corrente vinculada aos cheques que, emitidos em seu nome, foram devolvidos por insuficiência de provisão de fundos, dando causa à sua inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCFWEB). Alega, ainda, ser titular apenas de uma conta-poupança da instituição bancária requerida.

Documento anexado sob o ID **15843438** aponta que a inclusão do nome do requerente no referido cadastro ocorreu no ano de **2015** e que a sua exclusão ocorrerá em **2020**.

O ajuizamento da ação, contudo, ocorreu tão somente em **29.03.2019**. Ademais, a parte requerente não juntou documentos que evidenciem as tentativas de solução amigável da controvérsia, alegadas na peça de ingresso.

De igual modo, a parte autora não justificou a necessidade de exibição dos documentos nesta fase processual. Ainda que se presuma que a produção da prova vise à realização da perícia grafotécnica requerida na peça de ingresso, não vislumbro fundamento para que a juntada das lâminas de cheque preceda ao prazo para a resposta da parte requerida.

Diante disso, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela urgência.

Ademais, DEFIRO a inversão do ônus da prova, por configurar a hipótese tratada no artigo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990.

Deixo de designar a audiência de conciliação, diante da manifestação inicial de desinteresse da parte autora, por não vislumbrar, nesta fase, possibilidade de autocomposição.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar eventual interesse na conciliação.

Diante da inversão do ônus da prova e com fulcro nos artigos 370, *caput*, e 373, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino à PARTE REQUERIDA que, com a contestação, junte aos autos as lâminas dos cheques listados no documento de ID **15843438**, assim como o contrato de corrente correspondente e demais documentos relacionados à emissão do respectivo talonário.

Proceda-se à retificação do assunto cadastrado no sistema processual para: "Contratos Bancários" (9607); "Cheques" (4970); "Anulação" (4951).

Cópia desta decisão servirá de MANDADO.

Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-11.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: AZUL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a correção monetária das receitas financeiras correspondente à inflação do período, notadamente, quanto aos juros de 7,5% (sete e meio) por cento ao ano previstos no TAP Bond.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas no Id.16672603.

Nos termos do despacho de Id.16691724, a parte impetrante se manifestou na petição de Id.16924232. Recolheu custas complementares (Id.16924245 e 16924246).

Vieram conclusos.

Decido.

Id. 16924232 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-58.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: PROMOTIVA S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas no **Id.18574448**.

Nos termos do despacho de **Id.18585563**, a parte impetrante se manifestou na petição de **Id.19331567**.

Vieram conclusos.

Decido.

Id.19331567 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Salieno que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-71.2019.4.03.6144

AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de tutela cautelar antecedente para antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal e expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, mediante apresentação de carta de fiança bancária.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei n. 6.830/1980 admite a fiança bancária ou seguro garantia, nas execuções judiciais da dívida ativa, para assegurar o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos.

A Portaria PGFN n. 644/2009, integrada pela Portaria PGFN 1.378/2009, regulamenta o oferecimento e a aceitação de carta de fiança bancária para garantia de débitos inscritos em dívida ativa da União, em processos de execução fiscal e em parcelamento administrativo.

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, "com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo".

Entendo que, no próprio interesse da UNIÃO, não haveria óbice para o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia antes da inscrição do débito em dívida ativa ou do ajuizamento da ação de execução fiscal, uma vez que a garantia prévia viabiliza a futura recuperação do crédito e dispensa a alocação de recursos humanos da administração fazendária em atividades de pesquisas de bens do devedor e em outros procedimentos.

Assim, tenho que o oferecimento da garantia proposta nos autos, em princípio, não prejudica a credora e consiste em meio menos oneroso à parte devedora. Não se pode descuidar que o princípio da menor onerosidade na execução está previsto nos artigos 805; 829, §2º; e 847; todos do Código de Processo Civil.

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa".

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - FIANÇA BANCÁRIA: REGULAR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA.

1. A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.

2. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº. 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.

3. A fiança bancária é regular.

4. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios.

5. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (APELREEX 00078102020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO., destacou-se)

Destarte, apresentada a garantia (Id. 17128393) e reconhecido nesta decisão o cabimento da modalidade ofertada nos autos, deve a parte requerida ser intimada para se manifestar sobre a concordância em relação à carta de fiança apresentada no que diz respeito à suficiência e idoneidade. Neste ponto cabe anotar que, tendo em vista tratar-se de instrumento destinado a garantir dívida de natureza tributária, entendo prudente a avaliação prévia do credor.

Ante o exposto, determino a intimação da parte requerida para, em 72 (setenta e duas) horas úteis, manifestar-se sobre a Carta de Fiança n. 836BGF1900139, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal, exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc.) e cancelamento de eventual de Protesto.

Caso considere ausentes quaisquer dos requisitos, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contados da data da intimação, petição especificando, concretamente, os requisitos considerados ausentes.

Expeça-se o necessário para a intimação da UNIÃO, pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, COM URGÊNCIA.

Após, voltem **imediatamente** conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-09.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ANDRITZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Sustenta, a Impetrante, que o fundamento para a denegação da renovação da dita certidão teve como fundamento a existência de débitos concernentes a processos administrativos questionados e com pedidos de revisão. Postula pela concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários até a análise dos requerimentos supramencionados, com a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício de Id.18994880.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O Resultado de Análise de Requerimento de Certidão Negativa de Débitos, no ID 18166658, indica a emissão de Certidão Positiva de Débitos em desfavor da Impetrante, em razão da seguinte pendência: "Débitos/Processo em cobrança." Ainda, no campo de observações do referido documento, consta que o processo de n. 13896.909509/2016-08 possui despacho para prosseguimento da cobrança e que os processos relativos às DCOMP's possuem despachos decisórios de não homologação.

Assim, acerca do processo administrativo n. 13896.903014/2018-29, que se refere aos processos de cobrança de n. 13896.903274/2018-02, 13896.720885/2018-17, 13896.903425/2018-14 e 13896.903426/2018-69, observo que a parte impetrante deixou decorrer o prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade em face da não homologação das DCOMP's correlatas. Após, ingressou com questionamento do débito a destempo, alegando dificuldades para oferecimento da resposta administrativa.

Neste diapasão, o artigo 135 da IN RFB n. 1.717/2017, faculta ao sujeito passivo da obrigação tributária a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de manifestação de inconformidade em face da decisão de não homologação da compensação, desde que observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto n. 70.235/1972. O artigo 137 da referida Instrução Normativa dispõe que: "A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação."

No caso vertente, em cognição sumária, tenho que não há qualquer ilegalidade no ato confrontado, ante a apresentação intempestiva do recurso administrativo, não havendo falar, portanto, em causa de suspensão da exigibilidade do crédito na hipótese. Registro que não há comprovação da existência de empecilhos à interposição da Manifestação de Inconformidade, conforme alegado pela impetrante, a qual apenas juntou aos autos senha de comparecimento na Receita Federal, no dia 17/08/2018. No mais, não houve o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise conclusiva do requerimento formulado, a teor do art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

Por sua vez, especificamente no que concerne ao processo n. 13896.720885/2018-17, observo que a própria autoridade impetrada reconheceu o pagamento do débito fiscal (Id.18994880), no entanto, há menção do referido feito no Relatório de Situação Fiscal, no Campo "Débitos/Pendências na Receita Federal" (Id.18166669). Desse modo, tal processo não deverá constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Quanto ao Processo Administrativo n. 13896.903015/2018-73, que representa os feitos de n. 13896.903427/2017-11 e 13896.903275/2018-49, de igual modo, não foi reconhecido o direito creditório almejado e as respectivas DCOMP's não foram homologadas. A parte impetrante não apresentou a Manifestação de Inconformidade correspondente, motivo pelo qual a dívida seguiu para cobrança e inscrição em Dívida Ativa.

Impende registrar que a parte impetrante ingressou com pedido de revisão dos mencionados débitos, em 13/05/2019, pelo E-Dossiê n. 10010.028310/0519-58, que não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos sob exame.

Por fim, com relação ao Feito Administrativo de n. 13896.909509/2018-08, a autoridade impetrada também reconheceu o pagamento do débito, no entanto, o mencionado processo figurou no campo "Observações" do Resultado de Análise de Requerimento de Certidão Negativa de Débitos. Nessa senda, necessário afastar tal pendência para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Conquanto os Processos Administrativos de n. 13896.720885/2018-17 e 13896.909509/2018-08 não devam constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, persiste a exigibilidade dos débitos relativos aos demais feitos.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-13.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MAGMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por MAGMA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., tendo por objeto a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (por cento) para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente.

Relata que, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviços hospitalares, deve ter afastada a aplicação da base de presunção de 32% (trinta e dois por cento), sob o regime de apuração pelo Lucro Presumido, em razão do tratamento privilegiado a empresas que exercem tais atividades.

Coma inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício de Id.16530186.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id.16792067).

Vieram os autos conclusos para decisão.

No termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Comefeito, os artigos 15 e 20, da Lei n. 9.249/1995 estabelecem:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referimos [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

(...)

Disso decorre que, para fazer jus a aplicação das alíquotas de 8% e 12% no recolhimento de IRPJ e CSLL respectivamente, não basta prestar serviços hospitalares e afins, eis que se faz necessário, também, que o contribuinte seja organizado sob a forma de sociedade empresária e que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A sociedade simples tem como objeto a prestação de serviços por meio dos seus sócios, exercendo suas profissões de forma pessoal, ao passo que a sociedade empresária tem como propósito a atividade econômica para a produção e/ou circulação de bens ou de serviços, a teor dos artigos 966 e 982, do Código Civil.

Vale salientar que, no julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “devem ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de maneira que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos’”.

No caso vertente, a parte impetrante constituiu sociedade simples limitada, cujo objeto social está delimitado em seus atos constitutivos, conforme segue.

Cláusula 2ª – A sociedade terá por objeto social a prestação de serviços médicos de caráter pessoal dos sócios, sendo realizados somente em estabelecimentos de terceiros.

Parágrafo Único: Em face à natureza jurídica da sociedade uni-profissional de profissão regulamentada, somente poderão fazer parte desta sociedade, profissionais médicos, que estejam devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, ficando expressamente vedada a admissão de sócio que atenda este pressuposto.

Desse modo, em análise não exauriente dos autos, observo que a impetrante não preenche requisito indispensável à concessão do benefício legal, qual seja, a categoria de sociedade empresária.

Ademais, não é possível verificar, em análise perfunctória, que a prestação dos serviços médicos pela Impetrante não compreende simples consultas oferecidas nos âmbitos dos consultórios.

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei n.12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010172-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com requerimento de tutela de urgência, proposta pela **OAB/MS** em face de **MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO** objetivando o reconhecimento da exigibilidade da obrigação de fazer, determinando que o réu restitua o Processo Ético-disciplinar SED 20.022/2016, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB-MS, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Como fundamento de seu pleito, a autora alega que o réu está na posse do Processo Ético-disciplinar SED 20.022/2016 desde 24/02/2017, sendo que o mesmo foi notificado/intimado (via correio) na esfera administrativa, para a devolução dos citados autos, mas ficou-se inerte até o presente momento.

Acrescenta que que diante do tempo já decorrido desde a instauração do processo ético-disciplinar que pretende ver restituído, há risco de ocorrência de prescrição em relação à pretensão de punibilidade das infrações ali apuradas. Defende, ainda, que há indicativos de que o réu estaria tentando beneficiar seu assistido com a retenção indevida dos autos, pois acaso os autos não sejam restituídos para julgamento perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS, ocorrerá a prescrição da pretensão à punibilidade das infrações disciplinares.

Como inicial vieram os documentos de fls. 10-25 (ID 13318084 – 13318087).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29-30 / ID 17986743).

Embora devidamente citado (fls. 33-34 – ID 19081329-19081350), o réu não apresentou contestação.

Intimada para prosseguimento do feito e especificação de provas, a autora nada requereu (fls. 37-42 – ID 20332563).

É o relato do necessário. Decido.

De início, verifico que o réu, embora devidamente citado, não apresentou contestação dentro do prazo legal (certidão de 25/07/2019). Assim, é de ser reconhecida a sua revelia, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC.

Além disso, a corroborar a presença de verdade material, tem-se que a autora comprovou documentalmente que o réu, de fato, em 24/02/2017, efetuou carga do processo ético-disciplinar em questão, bem como consta, nos autos, documento da Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina certificando que até a distribuição da presente ação (20/12/2018), o processo não havia sido restituído – fls. 22-23 (ID 13318087).

Outrossim, a par da aparência do direito, ora confirmada em sede de cognição exauriente, há risco de prescrição pela paralisação do processo por mais de três anos, na forma do art. 43, §1º, da Lei 8.906/94, pois como argumenta a OAB, o último ato praticado remonta a 2016. De fato, embora seja discutível a consumação de prescrição nesse caso, uma vez que a inação não pode ser imputada à autarquia, não se pode negar à entidade a oportunidade de dar continuidade ao feito, afastando qualquer discussão a respeito da referida prejudicialidade de mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido material da presente ação para condenar a parte ré a devolver o Processo Ético-disciplinar SED 20.022/2016, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB-MS.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao réu o cumprimento da determinação no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Decorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação e, constatada a recalcitrância do réu, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005538-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCIANO FERRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Marciano Ferraz dos Santos**, em face de ato do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 18/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 19302334 deferiu os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 19543351. Informações da autoridade impetrada (ID's 20016055 /20016063).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 18/12/2018, sob n. 1126147610, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, resta configurada aparente situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 20016063):

"Prezado(a) Senhor(a), comunicamos que, durante a análise do seu requerimento, identificamos que o Sr(a) Marciano, não está cadastrado no Cadastro Único (CADÚNICO). Diante do exposto, para dar seguimento à análise do seu requerimento, emitimos as seguintes exigências:

1.1 Encaminhe o mesmo à Gestão Municipal (CRAS - Centro de Referência de Assistência Social) do CADÚNICO para realizar o seu cadastro. (OBS: CERTIFIQUE-SE DE QUE TODOS OS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR POSSUEM O NÚMERO DO CPF NO CADASTRO.)

1.2 Em seguida preencher e assinar e enviar os seguintes formulários: - Requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC. (ANEXO I PC 3 09/2018).

** Os formulários estarão disponíveis nas Agências do INSS. APRESENTAR RG, CTPS, DO TITULAR PARA INCLUIR NO CADASTRO*

OBS: Todos os membros do grupo familiar devem possuir o número do CPF no CADÚNICO, bem como as informações apresentadas nos formulários devem ser as mesmas constantes no cadastro. Certifique-se de "marcar X" e assinar nos devidos locais, atentando-se às declarações.

2. Caso resida com outros integrantes do grupo familiar, apresente, também, os respectivos documentos:

- Documento de Identidade (para maiores de 16 anos), CPF.

- Certidão de Nascimento

3 A renda per capita do grupo familiar é superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente na data do requerimento, que atualmente corresponde a R\$ 238,50, oportunizamos, em atenção a ACP nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS, comprovar as despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada, com pelo menos um dos itens a seguir:

A) MEDICAMENTOS

B) ALIMENTAÇÃO ESPECIAL

C) FRALDAS DESCARTÁVEIS

D) CONSULTAS NA ÁREA DA SAÚDE.

Sendo necessário, para os casos de MEDICAMENTOS e ALIMENTAÇÃO, apresentação de comprovação de prescrição médica e comprovação do valor mensal gasto. O(A) Sr(a), deverá demonstrar, também, documentalmente, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde com atribuição para fornecimento dos medicamentos, da alimentação especial, das fraldas descartáveis e das consultas na área de saúde, do seu domicílio.

4 Consta no CNIS para o Sr. Marciano informações de vínculos e contribuições no período de 01/2019 a 04/2019 na condição de MEI. O requerente mantém a qualidade de segurado.

O cumprimento das exigências ocorrerá, preferencialmente, em momento único e a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 26/08/2019 (30 dias de prazo) poderá acarretar o indeferimento do benefício. O prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante justificativa fundamentada.

5. Após o cumprimento da exigência, mantenha-se informado(a) pelo telefone 135 ou pelo MEU INSS sobre as datas de Avaliação Social e Perícia Médica.

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 26/08/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício."

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Emrazão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005780-86.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSIMARI DE SOUZA IFRAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Rosimari de Souza Ifran**, em face de ato do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado em 16/04/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 19448744 deferiu os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 19527048. Informações da autoridade impetrada (ID's 19915231/19915233).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 16/04/2019, sob n. 1712939074, requerimento objetivando concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, resta configurada aparente situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 19915233):

“Para dar andamento ao processo de n. 1931011530 solicitamos o comparecimento na Agência CAMPO GRANDE, para apresentação dos documentos descritos abaixo:

CPF DOS FILHOS CONFORME CARTA DE EXIGÊNCIA EM ANEXO - XXXXXXXXXXXXXXXX

Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço “Cumprimento de exigência” para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS (meu.inss.gov.br) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 23/08/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício.”

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Emrazão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALZEMIRA ROSANA ALCIONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI - MS15905
RÉU: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, SERASA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, inicialmente proposta na Justiça Estadual por **ALZEMIRA ROSANA ALCIONE DOS SANTOS** em face da **ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS** e da **SERASA S.A.**, visando provimento jurisdicional que obrigue a primeira ré a apresentar o contrato nº 11578588; que cancele, em definitivo, o apontamento realizado em seu nome no cadastro da segunda ré; que declare inexistente a obrigação decorrente de tal contrato e condene às rés, solidariamente, em danos morais, no valor de R\$ 31.858,00 ou em outro valor prudentemente arbitrado pelo juízo. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Alega que foi surpreendida com inserção indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, por dívida que desconhece, a qual teria sido contraída perante a primeira ré. Defende que nunca teve conta corrente junto à instituição financeira ré, tampouco assinou qualquer documento de contratação com a mesma.

Assinala que jamais recebeu qualquer espécie de cobrança formal e legal, tampouco restou notificada previamente de tal restrição creditícia, em afronta ao comando do art. 43, §2º, do CDC.

Informa que contactou a empresa ré por telefone a fim de se inteirar do apontamento, todavia obteve como resposta a evasiva de que o registro e a dívida são legítimos e que, se não paga, ensejaria cobrança judicial. Não concordando com tal atitude, busca o Poder Judiciário para esclarecer a origem de tal apontamento e da dívida – “dever de informação”.

Coma inicial trouxe os documentos de fls. 28-54 e 57-72 (ID 3769745).

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito descrito na inicial e até julgamento definitivo do feito. No mais, designou audiência de conciliação (fls. 73-75 – ID 3769745).

Comprovação do cumprimento da antecipação de tutela (fls. 81-82 – ID 3769745).

Citada, a SERASA S/A apresentou contestação (fls. 85-99 - ID 3769745) requerendo, preliminarmente, a conexão desta ação com outras 3 que tramitam nas demais varas estaduais sob os números 0805757-36.2017.8.12.0001, 0805765-13.2017.8.12.0001 e 0805750-44.2017.8.12.0001, bem como a condenação da autora em litigância de má-fé. No mérito, defendeu a aplicação da Súm. 385 do STJ, em razão da existência de várias anotações desabonadoras em nome da autora, afastando o dano moral; sua ausência de responsabilidade pela inclusão do nome/CPF da autora em seu banco de dados; a prévia comunicação da autora, nos termos do art. 43, §2º, do CDC e a ausência de dano passível de indenização. Juntou documentos às fls. 100-129 (ID 3769749).

A ré Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados contestou a presente ação (fls. 130-162 ID 3769749), defendendo sua ilegitimidade passiva (incorporação pela Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados). No mérito, ressaltou a legalidade e regularidade do seu ato, uma vez que a dívida em questão foi oriunda de um contrato de cartão de crédito, contratado, originalmente, com a Caixa Econômica Federal e, posteriormente, cedido para a ora ré. Destacou que a notificação da devedora não é requisito de validade da cessão de crédito (art. 293 do CC). Anexou documentos (fls. 163-390 - ID 3769775).

A CEF apresentou petição alegando que a autora contratou o cartão VISA nº 459360xx.xxxx.4382, perante correspondente bancário e, em razão do inadimplemento, cedeu a dívida à requerida Itapeva, em 28/01/2016 (fl. 422 – ID 3769775). Assim, aduziu ter interesse jurídico na defesa da legalidade da cobrança impugnada pela autora (art. 295/CC) e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, com o cancelamento da audiência de conciliação (ID 3769775 - fls. 391-395).

A ré Itapeva juntou aos autos os documentos de fls. 437-444 e 451-478 (ID 3769775 e 3769778).

Pela decisão ID 3769778 (fls. 446-448), o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, ante a necessidade de intervenção da CEF no polo passivo da demanda, declarou sua incompetência absoluta e encaminhou os autos à Justiça Federal.

Coma vinda dos autos, as partes foram intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 119 a 120 do CPC [1].

A CEF apresentou contestação (fls. 529-539 ID 6874644), sustentando que o débito objeto dos autos se refere à dívida de cartão de crédito VISA 4593.60xx.xxxx.4382, realizada pela autora junto à Caixa, em 14/08/2014, que posteriormente, em 28/01/2016, foi cedida à ré ITAPEVA. Informa que o suposto dano que a autora alega decorreu de sua conduta, já que contratou cartão de crédito e após utilização não quitou a dívida no prazo cabível, o que levou ao enquadramento como devedora e posterior cessão. Juntou documentos às fls. 540-568 (ID 6874645-6875205).

Apesar de devidamente intimada, a autora não apresentou réplica (fl. 569 – ID 7623107 e certidão de decurso de prazo em 18/06/2018).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 9063901 e 9094385).

É o relato do necessário. Decido.

Configurada a situação prevista pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Primeiramente, **ratifico** os atos praticados pelo Juízo de origem, inclusive a decisão que antecipou os efeitos da tutela e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73-75 – ID 3769745).

No mais, diante da ausência de impugnação das partes e restando evidenciado o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação, **admito-a** como **assistente simples** e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Da Conexão.

A SERASA S/A requereu a conexão desta ação com outras 3 que tramitam nas demais varas estaduais sob os números 0805757-36.2017.8.12.0001, 0805765-13.2017.8.12.0001 e 0805750-44.2017.8.12.0001.

Todavia, julgo prejudicado tal pedido nos termos do art. 62 do CPC.

Da ilegitimidade passiva da ré Itapeva II.

A ré Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados defendeu sua ilegitimidade passiva, em razão da sua incorporação, em 31/10/2016, pela Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados (fls. 218-225 ID 3769754).

Todavia, a incorporação da empresa Itapeva II pela Itapeva VII não afasta, em tese, a responsabilidade daquela por eventual irregularidade na inserção do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que a transformação, a incorporação, a fusão e a cisão de sociedades são espécies de negócios jurídicos do gênero "reorganização societária", com efeitos, sobretudo, *interna corporis*, sem alterações objetivas, de cunho material.

Assim, rejeito essa preliminar.

Do mérito.

A Constituição Federal – CF – consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º, X, *in verbis*:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC - (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 3º, § 2º, promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados "órgãos de proteção do crédito", *in verbis*:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...).

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Assim, abstratamente, a inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA), em princípio, abala o crédito e também a honra da mesma. Por essa razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência, na espécie, de dano presumido. Acerca do tema, vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009.

No presente caso, conforme se verifica às fls. 52-53 e 113 (ID 3769745 e 3769749), a ré Itapeva incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes em 02/03/2016 – SERASA, em razão da ausência de pagamento de faturas vencidas, referentes ao Cartão de Crédito nº 4593.60XX.XXXX.4382, contrato nº 11578588, no valor de R\$ 1.199,54 (data da ocorrência: 01/12/2014).

Pela análise dos documentos trazidos aos autos, tem-se que o referido cartão de crédito, do qual se originou a cobrança, foi firmado entre a CEF e a autora, em 14/08/2014 (fls. 406-420 ID 3769775), e foi cedido à Itapeva na data de 28/01/2016, em razão de sua inadimplência (fls. 422-433 ID 3769775).

Alega a autora que citada inscrição foi indevida porque nunca teve conta corrente junto à instituição financeira ré, tampouco assinou qualquer documento de contratação com a mesma. Entretanto, conforme narrado acima e devidamente comprovado nos autos, a dívida em questão refere-se a inadimplência de cartão de crédito firmado com a CEF e posteriormente cedido à ré Itapeva - Cartão de Crédito nº 4593.60XX.XXXX.4382.

Ademais, colho do documento coligido às fls. 52-53 (ID 3769745), que a autora possui outros registros de negativação junto ao SERASA, de forma que, conforme já decidiu o STJ, toma-se incabível o pagamento de indenização a título de dano moral – Súmula 385[2].

Com relação à prévia comunicação da autora, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 1061134/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que: *"a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada"* (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009).

Destarte, uma vez que o documento de fls. 52-53 atesta a preexistência de outras inscrições em nome da autora, concluo que o pleito formulado pela autora não merece acolhimento.

Por fim, com relação à condenação da autora em litigância de má-fé, não se vislumbra elementos nos autos que o justifiquem, porquanto cuida-se de discussão jurídica relevante exercida dentro dos limites do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido material deduzido nesta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, dada a concessão de gratuidade de justiça, o pagamento desses valores ficará dependente do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.

[1] Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

[2] Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALZEMIRA ROSANA ALCIONE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI - MS15905

RÉU: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, SERASA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, inicialmente proposta na Justiça Estadual por **ALZEMIRA ROSANA ALCIONE DOS SANTOS** em face da **ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS** e da **SERASA S.A.**, visando provimento jurisdicional que obrigue a primeira ré a apresentar o contrato nº 11578588; que cancele, em definitivo, o apontamento realizado em seu nome no cadastro da segunda ré; que declare inexistente a obrigação decorrente de tal contrato e condene às rés, solidariamente, em danos morais, no valor de R\$ 31.858,00 ou em outro valor prudentemente arbitrado pelo juízo. Requeriu os benefícios da justiça gratuita.

Alega que foi surpreendida com inserção indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, por dívida que desconhece, a qual teria sido contraída perante a primeira ré. Defende que nunca teve conta corrente junto à instituição financeira ré, tampouco assinou qualquer documento de contratação com a mesma.

Assinala que jamais recebeu qualquer espécie de cobrança formal e legal, tampouco restou notificada previamente de tal restrição creditícia, em afronta ao comando do art. 43, §2º, do CDC.

Informa que contactou a empresa ré por telefone a fim de se inteirar do apontamento, todavia obteve como resposta a evasiva de que o registro e a dívida são legítimos e que, se não paga, ensejaria cobrança judicial. Não concordando com tal atitude, busca o Poder Judiciário para esclarecer a origem de tal apontamento e da dívida – “dever de informação”.

Coma inicial trouxe os documentos de fls. 28-54 e 57-72 (ID 3769745).

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito descrito na inicial e até julgamento definitivo do feito. No mais, designou audiência de conciliação (fls. 73-75 – ID 3769745).

Comprovação do cumprimento da antecipação de tutela (fls. 81-82 – ID 3769745).

Citada, a SERASA S/A apresentou contestação (fls. 85-99 - ID 3769745) requerendo, preliminarmente, a conexão desta ação com outras 3 que tramitam nas demais varas estaduais sob os números 0805757-36.2017.8.12.0001, 0805765-13.2017.8.12.0001 e 0805750-44.2017.8.12.0001, bem como a condenação da autora em litigância de má-fé. No mérito, defendeu a aplicação da Súm. 385 do STJ, em razão da existência de várias anotações desabonadoras em nome da autora, afastando o dano moral; sua ausência de responsabilidade pela inclusão do nome/CPF da autora em seu banco de dados; a prévia comunicação da autora, nos termos do art. 43, §2º, do CDC e a ausência de dano passível de indenização. Juntou documentos às fls. 100-129 (ID 3769749).

A ré Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados contestou a presente ação (fls. 130-162 ID 3769749), defendendo sua ilegitimidade passiva (incorporação pela Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados). No mérito, ressaltou a legalidade e regularidade do seu ato, uma vez que a dívida em questão foi oriunda de um contrato de cartão de crédito, contratado, originalmente, com a Caixa Econômica Federal e, posteriormente, cedido para a ora ré. Destacou que a notificação da devedora não é requisito de validade da cessão de crédito (art. 293 do CC). Anexou documentos (fls. 163-390 - ID 3769775).

A CEF apresentou petição alegando que a autora contratou o cartão VISA nº 459360xx.xxxx.4382, perante correspondente bancário e, em razão do inadimplemento, cedeu a dívida à requerida Itapeva, em 28/01/2016 (fl. 422 – ID 3769775). Assim, aduziu ter interesse jurídico na defesa da legalidade da cobrança impugnada pela autora (art. 295/CC) e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, com o cancelamento da audiência de conciliação (ID 3769775 - fls. 391-395).

A ré Itapeva juntou aos autos os documentos de fls. 437-444 e 451-478 (ID 3769775 e 3769778).

Pela decisão ID 3769778 (fls. 446-448), o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, ante a necessidade de intervenção da CEF no polo passivo da demanda, declarou sua incompetência absoluta e encaminhou os autos à Justiça Federal.

Coma vinda dos autos, as partes foram intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 119 a 120 do CPC [1].

A CEF apresentou contestação (fls. 529-539 ID 6874644), sustentando que o débito objeto dos autos se refere à dívida de cartão de crédito VISA 4593.60xx.xxxx.4382, realizada pela autora junto à Caixa, em 14/08/2014, que posteriormente, em 28/01/2016, foi cedida a ré ITAPEVA. Informa que o suposto dano que a autora alega decorreu de sua conduta, já que contratou cartão de crédito e após utilização não quitou a dívida no prazo cabível, o que levou ao enquadramento como devedora e posterior cessão. Juntou documentos às fls. 540-568 (ID 6874645-6875205).

Apesar de devidamente intimada, a autora não apresentou réplica (fl. 569 – ID 7623107 e certidão de decurso de prazo em 18/06/2018).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 9063901 e 9094385).

É o relato do necessário. Decido.

Configurada a situação prevista pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Primeiramente, **ratifico** os atos praticados pelo Juízo de origem, inclusive a decisão que antecipou os efeitos da tutela e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73-75 – ID 3769745).

No mais, diante da ausência de impugnação das partes e restando evidenciado o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação, **admito-a** como **assistente simples** e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Da Conexão.

A SERASA S/A requereu a conexão desta ação com outras 3 que tramitam nas demais varas estaduais sob os números 0805757-36.2017.8.12.0001, 0805765-13.2017.8.12.0001 e 0805750-44.2017.8.12.0001.

Todavia, julgo prejudicado tal pedido nos termos do art. 62 do CPC.

Da ilegitimidade passiva da ré Itapeva II.

A ré Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados defendeu sua ilegitimidade passiva, em razão da sua incorporação, em 31/10/2016, pela Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados (fls. 218-225 ID 3769754).

Todavia, a incorporação da empresa Itapeva II pela Itapeva VII não afasta, em tese, a responsabilidade daquela por eventual irregularidade na inserção do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que a transformação, a incorporação, a fusão e a cisão de sociedades são espécies de negócios jurídicos do gênero "reorganização societária", com efeitos, sobretudo, *interna corporis*, sem alterações objetivas, de cunho material.

Assim, rejeito essa preliminar.

Do mérito.

A Constituição Federal – CF – consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º, X, *in verbis*:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 3º, § 2º, promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados "órgãos de proteção do crédito", *in verbis*:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexactidão em seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Assim, abstratamente, a inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA), em princípio, abala o crédito e também a honra da mesma. Por essa razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência, na espécie, de dano presumido. Acerca do tema, vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sídney Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009.

No presente caso, conforme se verifica às fls. 52-53 e 113 (ID 3769745 e 3769749), a ré Itapeva incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes em 02/03/2016 – SERASA, em razão da ausência de pagamento de faturas vencidas, referentes ao Cartão de Crédito nº 4593.60XX.XXXX.4382, contrato nº 11578588, no valor de R\$ 1.199,54 (data da ocorrência: 01/12/2014).

Pela análise dos documentos trazidos aos autos, tem-se que o referido cartão de crédito, do qual se originou a cobrança, foi firmado entre a CEF e a autora, em 14/08/2014 (fls. 406-420 ID 3769775), e foi cedido à Itapeva na data de 28/01/2016, em razão de sua inadimplência (fls. 422-433 ID 3769775).

Alega a autora que citada inscrição foi indevida porque nunca teve conta corrente junto à instituição financeira ré, tampouco assinou qualquer documento de contratação com a mesma. Entretanto, conforme narrado acima e devidamente comprovado nos autos, a dívida em questão refere-se a inadimplência de cartão de crédito firmado com a CEF e posteriormente cedido à ré Itapeva - Cartão de Crédito nº 4593.60XX.XXXX.4382.

Ademais, colho do documento coligido às fls. 52-53 (ID 3769745), que a autora possui outros registros de negativação junto ao SERASA, de forma que, conforme já decidiu o STJ, torna-se incabível o pagamento de indenização a título de dano moral – Súmula 385[2].

Com relação à prévia comunicação da autora, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 1061134/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que: *"a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada"* (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009).

Destarte, uma vez que o documento de fls. 52-53 atesta a preexistência de outras inscrições em nome da autora, concluo que o pleito formulado pela autora não merece acolhimento.

Por fim, com relação à condenação da autora em litigância de má-fé, não se vislumbra elementos nos autos que o justifiquem, porquanto cuida-se de discussão jurídica relevante exercida dentro dos limites do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido material deduzido nesta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, dada à concessão de gratuidade de justiça, o pagamento desses valores ficará dependente do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.

[1] Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

[2] Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALZEMIRA ROSANA ALCIONE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI - MS15905

RÉU: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, SERASA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, inicialmente proposta na Justiça Estadual por **ALZEMIRA ROSANA ALCIONE DOS SANTOS** em face da **ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS** e da **SERASA S.A.**, visando provimento jurisdicional que obrigue a primeira ré a apresentar o contrato nº 11578588; que cancele, em definitivo, o apontamento realizado em seu nome no cadastro da segunda ré; que declare inexistente a obrigação decorrente de tal contrato e condene às rés, solidariamente, em danos morais, no valor de R\$ 31.858,00 ou em outro valor prudentemente arbitrado pelo juiz. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Alega que foi surpreendida com inserção indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, por dívida que desconhece, a qual teria sido contraída perante a primeira ré. Defende que nunca teve conta corrente junto à instituição financeira ré, tampouco assinou qualquer documento de contratação com a mesma.

Assinala que jamais recebeu qualquer espécie de cobrança formal e legal, tampouco restou notificada previamente de tal restrição creditícia, em afronta ao comando do art. 43, §2º, do CDC.

Informa que contactou a empresa ré por telefone a fim de se inteirar do apontamento, todavia obteve como resposta a evasiva de que o registro e a dívida são legítimos e que, se não paga, ensejaria cobrança judicial. Não concordando com tal atitude, busca o Poder Judiciário para esclarecer a origem de tal apontamento e da dívida – “dever de informação”.

Coma inicial trouxe os documentos de fls. 28-54 e 57-72 (ID 3769745).

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito descrito na inicial e até julgamento definitivo do feito. No mais, designou audiência de conciliação (fls. 73-75 – ID 3769745).

Comprovação do cumprimento da antecipação de tutela (fls. 81-82 – ID 3769745).

Citada, a SERASA S/A apresentou contestação (fls. 85-99 - ID 3769745) requerendo, preliminarmente, a conexão desta ação com outras 3 que tramitam nas demais varas estaduais sob os números 0805757-36.2017.8.12.0001, 0805765-13.2017.8.12.0001 e 0805750-44.2017.8.12.0001, bem como a condenação da autora em litigância de má-fé. No mérito, defendeu a aplicação da Súm. 385 do STJ, em razão da existência de várias anotações desabonadoras em nome da autora, afastando o dano moral; sua ausência de responsabilidade pela inclusão do nome/CPF da autora em seu banco de dados; a prévia comunicação da autora, nos termos do art. 43, §2º, do CDC e a ausência de dano passível de indenização. Juntou documentos às fls. 100-129 (ID 3769749).

A ré Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados contestou a presente ação (fls. 130-162 ID 3769749), defendendo sua ilegitimidade passiva (incorporação pela Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados). No mérito, ressaltou a legalidade e regularidade do seu auto, uma vez que a dívida em questão foi oriunda de um contrato de cartão de crédito, contratado, originalmente, com a Caixa Econômica Federal e, posteriormente, cedido para a ora ré. Destacou que a notificação da devedora não é requisito de validade da cessão de crédito (art. 293 do CC). Anexou documentos (fls. 163-390 - ID 3769775).

A CEF apresentou petição alegando que a autora contratou o cartão VISA nº 459360xx.xxxx.4382, perante correspondente bancário e, em razão do inadimplemento, cedeu a dívida à requerida Itapeva, em 28/01/2016 (fl. 422 – ID 3769775). Assim, aduziu ter interesse jurídico na defesa da legalidade da cobrança impugnada pela autora (art. 295/CC) e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, com o cancelamento da audiência de conciliação (ID 3769775 - fls. 391-395).

A ré Itapeva juntou aos autos os documentos de fls. 437-444 e 451-478 (ID 3769775 e 3769778).

Pela decisão ID 3769778 (fls. 446-448), o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, ante a necessidade de intervenção da CEF no polo passivo da demanda, declarou sua incompetência absoluta e encaminhou os autos à Justiça Federal.

Coma vinda dos autos, as partes foram intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 119 a 120 do CPC[1].

A CEF apresentou contestação (fls. 529-539 ID 6874644), sustentando que o débito objeto dos autos se refere à dívida de cartão de crédito VISA 4593.60xx.xxxx.4382, realizada pela autora junto à Caixa, em 14/08/2014, que posteriormente, em 28/01/2016, foi cedida a ré ITAPEVA. Informa que o suposto dano que a autora alega decorreu de sua conduta, já que contratou cartão de crédito e após utilização não quitou a dívida no prazo cabível, o que levou ao enquadramento como devedora e posterior cessão. Juntou documentos às fls. 540-568 (ID 6874645-6875205).

Apesar de devidamente intimada, a autora não apresentou réplica (fl. 569 – ID 7623107 e certidão de decurso de prazo em 18/06/2018).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 9063901 e 9094385).

É o relato do necessário. Decido.

Configurada a situação prevista pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Primeiramente, **ratifico** os atos praticados pelo Juízo de origem, inclusive a decisão que antecipou os efeitos da tutela e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73-75 – ID 3769745).

No mais, diante da ausência de impugnação das partes e restando evidenciado o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação, **admito-a** como **assistente simples** e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Da Conexão.

A SERASA S/A requereu a conexão desta ação com outras 3 que tramitam nas demais varas estaduais sob os números 0805757-36.2017.8.12.0001, 0805765-13.2017.8.12.0001 e 0805750-44.2017.8.12.000.

Todavia, julgo prejudicado tal pedido nos termos do art. 62 do CPC.

Da ilegitimidade passiva da ré Itapeva II.

A ré Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados defendeu sua ilegitimidade passiva, em razão da sua incorporação, em 31/10/2016, pela Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados (fls. 218-225 ID 3769754).

Todavia, a incorporação da empresa Itapeva II pela Itapeva VII não afasta, em tese, a responsabilidade daquela por eventual irregularidade na inserção do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que a transformação, a incorporação, a fusão e a cisão de sociedades são espécies de negócios jurídicos do gênero “reorganização societária”, com efeitos, sobretudo, *interna corporis*, sem alterações objetivas, de cunho material.

Assim, rejeito essa preliminar.

Do mérito.

A Constituição Federal – CF – consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º, X, *in verbis*:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC - (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 3º, § 2º, promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados “órgãos de proteção do crédito”, *in verbis*:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...).

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Assim, abstratamente, a inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA), em princípio, abala o crédito e também a honra da mesma. Por essa razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência, na espécie, de dano presumido. Acerca do tema, vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009.

No presente caso, conforme se verifica às fls. 52-53 e 113 (ID 3769745 e 3769749), a ré Itapeva incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes em 02/03/2016 – SERASA, em razão da ausência de pagamento de faturas vencidas, referentes ao Cartão de Crédito nº 4593.60XX.XXXX.4382, contrato nº 11578588, no valor de R\$ 1.199,54 (data da ocorrência: 01/12/2014).

Pela análise dos documentos trazidos aos autos, tem-se que o referido cartão de crédito, do qual se originou a cobrança, foi firmado entre a CEF e a autora, em 14/08/2014 (fls. 406-420 ID 3769775), e foi cedido à Itapeva na data de 28/01/2016, em razão de sua inadimplência (fls. 422-433 ID 3769775).

Alega a autora que citada inscrição foi indevida porque nunca teve conta corrente junto à instituição financeira ré, tampouco assinou qualquer documento de contratação com a mesma. Entretanto, conforme narrado acima e devidamente comprovado nos autos, a dívida em questão refere-se a inadimplência de cartão de crédito firmado com a CEF e posteriormente cedido à ré Itapeva - Cartão de Crédito nº 4593.60XX.XXXX.4382.

Ademais, colho do documento coligido às fls. 52-53 (ID 3769745), que a autora possui outros registros de negativação junto ao SERASA, de forma que, conforme já decidiu o STJ, toma-se incabível o pagamento de indenização a título de dano moral – Súmula 385[2].

Com relação à prévia comunicação da autora, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 1061134/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que: “a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, *salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada*” (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009).

Destarte, uma vez que o documento de fls. 52-53 atesta a preexistência de outras inscrições em nome da autora, concluo que o pleito formulado pela autora não merece acolhimento.

Por fim, com relação à condenação da autora em litigância de má-fé, não se vislumbra elementos nos autos que o justifiquem, porquanto cuida-se de discussão jurídica relevante exercida dentro dos limites do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido material deduzido nesta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, dada à concessão de gratuidade de justiça, o pagamento desses valores ficará dependente do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.

[1] Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

[2] Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALZEMIRA ROSANA ALCIONE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI - MS15905

RÉU: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, SERASA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, inicialmente proposta na Justiça Estadual por **ALZEMIRA ROSANA ALCIONE DOS SANTOS** em face da **ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS** e da **SERASA S.A.**, visando provimento jurisdicional que obrigue a primeira ré a apresentar o contrato nº 11578588; que cancele, em definitivo, o apontamento realizado em seu nome no cadastro da segunda ré; que declare inexistente a obrigação decorrente de tal contrato e condene às rés, solidariamente, em danos morais, no valor de R\$ 31.858,00 ou em outro valor prudentemente arbitrado pelo juízo. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Alega que foi surpreendida com inserção indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, por dívida que desconhece, a qual teria sido contraída perante a primeira ré. Defende que nunca teve conta corrente junto à instituição financeira ré, tampouco assinou qualquer documento de contratação com a mesma.

Assinala que jamais recebeu qualquer espécie de cobrança formal e legal, tampouco restou notificada previamente de tal restrição creditícia, em afronta ao comando do art. 43, §2º, do CDC.

Informa que contatou a empresa ré por telefone a fim de se inteirar do apontamento, todavia obteve como resposta a evasiva de que o registro e a dívida são legítimos e que, se não paga, ensejaria cobrança judicial. Não concordando com tal atitude, busca o Poder Judiciário para esclarecer a origem de tal apontamento e da dívida – “dever de informação”.

Coma inicial trouxe os documentos de fls. 28-54 e 57-72 (ID 3769745).

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito descrito na inicial e até julgamento definitivo do feito. No mais, designou audiência de conciliação (fls. 73-75 – ID 3769745).

Comprovação do cumprimento da antecipação de tutela (fls. 81-82 – ID 3769745).

Citada, a SERASA S/A apresentou contestação (fls. 85-99 - ID 3769745) requerendo, preliminarmente, a conexão desta ação com outras 3 que tramitam nas demais varas estaduais sob os números 0805757-36.2017.8.12.0001, 0805765-13.2017.8.12.0001 e 0805750-44.2017.8.12.0001, bem como a condenação da autora em litigância de má-fé. No mérito, defendeu a aplicação da Súm. 385 do STJ, em razão da existência de várias anotações desabonadoras em nome da autora, afastando o dano moral; sua ausência de responsabilidade pela inclusão do nome/CPF da autora em seu banco de dados; a prévia comunicação da autora, nos termos do art. 43, §2º, do CDC e a ausência de dano passível de indenização. Juntou documentos às fls. 100-129 (ID 3769749).

A ré Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados contestou a presente ação (fls. 130-162 ID 3769749), defendendo sua ilegitimidade passiva (incorporação pela Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados). No mérito, ressaltou a legalidade e regularidade do seu ato, uma vez que a dívida em questão foi oriunda de um contrato de cartão de crédito, contratado, originalmente, com a Caixa Econômica Federal e, posteriormente, cedido para a ora ré. Destacou que a notificação da devedora não é requisito de validade da cessão de crédito (art. 293 do CC). Anexou documentos (fls. 163-390 - ID 3769775).

A CEF apresentou petição alegando que a autora contratou o cartão VISA nº 459360xx.xxxx.4382, perante correspondente bancário e, em razão do inadimplemento, cedeu a dívida à requerida Itapeva, em 28/01/2016 (fl. 422 – ID 3769775). Assim, aduziu ter interesse jurídico na defesa da legalidade da cobrança impugnada pela autora (art. 295/CC) e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, com o cancelamento da audiência de conciliação (ID 3769775 - fls. 391-395).

A ré Itapeva juntou aos autos os documentos de fls. 437-444 e 451-478 (ID 3769775 e 3769778).

Pela decisão ID 3769778 (fls. 446-448), o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, ante a necessidade de intervenção da CEF no polo passivo da demanda, declarou sua incompetência absoluta e encaminhou os autos à Justiça Federal.

Com a vinda dos autos, as partes foram intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 119 a 120 do CPC [1].

A CEF apresentou contestação (fls. 529-539 ID 6874644), sustentando que o débito objeto dos autos se refere à dívida de cartão de crédito VISA 4593.60xx.xxxx.4382, realizada pela autora junto à Caixa, em 14/08/2014, que posteriormente, em 28/01/2016, foi cedida a ré ITAPEVA. Informa que o suposto dano que a autora alega decorreu de sua conduta, já que contratou cartão de crédito e após utilização não quitou a dívida no prazo cabível, o que levou ao enquadramento como devedora e posterior cessão. Juntou documentos às fls. 540-568 (ID 6874645-6875205).

Apesar de devidamente intimada, a autora não apresentou réplica (fl. 569 – ID 7623107 e certidão de decurso de prazo em 18/06/2018).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 9063901 e 9094385).

É o relato do necessário. Decido.

Configurada a situação prevista pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Primeiramente, **ratifico** os atos praticados pelo Juízo de origem, inclusive a decisão que antecipou os efeitos da tutela e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73-75 – ID 3769745).

No mais, diante da ausência de impugnação das partes e restando evidenciado o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação, **admito-a** como **assistente simples** e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Da Conexão.

A SERASA S/A requereu a conexão desta ação com outras 3 que tramitam nas demais varas estaduais sob os números 0805757-36.2017.8.12.0001, 0805765-13.2017.8.12.0001 e 0805750-44.2017.8.12.000.

Todavia, julgo prejudicado tal pedido nos termos do art. 62 do CPC.

Da ilegitimidade passiva da ré Itapeva II.

A ré Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados defendeu sua ilegitimidade passiva, em razão da sua incorporação, em 31/10/2016, pela Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados (fs. 218-225 ID 3769754).

Todavia, a incorporação da empresa Itapeva II pela Itapeva VII não afasta, em tese, a responsabilidade daquela por eventual irregularidade na inserção do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que a transformação, a incorporação, a fusão e a cisão de sociedades são espécies de negócios jurídicos do gênero "reorganização societária", com efeitos, sobretudo, *interna corporis*, sem alterações objetivas, de cunho material.

Assim, rejeito essa preliminar.

Do mérito.

A Constituição Federal – CF - consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º, X, *in verbis*:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC - (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 3º, § 2º, promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados "órgãos de proteção do crédito", *in verbis*:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...).

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Assim, abstratamente, a inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA), em princípio, abala o crédito e também a honra da mesma. Por essa razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência, na espécie, de dano presumido. Acerca do tema, vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009.

No presente caso, conforme se verifica às fs. 52-53 e 113 (ID 3769745 e 3769749), a ré Itapeva incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes em 02/03/2016 – SERASA, em razão da ausência de pagamento de faturas vencidas, referentes ao Cartão de Crédito nº 4593.60XX.XXXX.4382, contrato nº 11578588, no valor de R\$ 1.199,54 (data da ocorrência: 01/12/2014).

Pela análise dos documentos trazidos aos autos, tem-se que o referido cartão de crédito, do qual se originou a cobrança, foi firmado entre a CEF e a autora, em 14/08/2014 (fs. 406-420 ID 3769775), e foi cedido à Itapeva na data de 28/01/2016, em razão de sua inadimplência (fs. 422-433 ID 3769775).

Alega a autora que citada inscrição foi indevida porque nunca teve conta corrente junto à instituição financeira ré, tampouco assinou qualquer documento de contratação com a mesma. Entretanto, conforme narrado acima e devidamente comprovado nos autos, a dívida em questão refere-se a inadimplência de cartão de crédito firmado com a CEF e posteriormente cedido à ré Itapeva - Cartão de Crédito nº 4593.60XX.XXXX.4382.

Ademais, colho do documento coligido às fs. 52-53 (ID 3769745), que a autora possui outros registros de negativação junto ao SERASA, de forma que, conforme já decidiu o STJ, torna-se incabível o pagamento de indenização a título de dano moral – Súmula 385[2].

Com relação à prévia comunicação da autora, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 1061134/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que: "*a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada*" (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009).

Destarte, uma vez que o documento de fs. 52-53 atesta a preexistência de outras inscrições em nome da autora, concluo que o pleito formulado pela autora não merece acolhimento.

Por fim, com relação à condenação da autora em litigância de má-fé, não se vislumbra elementos nos autos que o justifiquem, porquanto cuida-se de discussão jurídica relevante exercida dentro dos limites do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido material deduzido nesta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, dada à concessão de gratuidade de justiça, o pagamento desses valores ficará dependente do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.

[1] Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

[2] Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003406-95.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do teor do ofício juntado sob ID 20437564.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual busca o autor seja-lhe concedida ordem judicial para determinar à FUFMS que proceda à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Como causa de pedir, alega que é servidor público federal, professor universitário dos quadros da FUFMS desde março de 2012, e, na mesma data, com 64 anos de idade, passou a contribuir para o Regime Próprio da Previdência Social – RPPS. Aduz que optou por averbar o tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, entretanto, pleiteou a emissão da CTC junto ao setor responsável da FUFMS, mas lhe foi negada sob o argumento de que o art. 12 da Portaria MPS nº, 154, de 15 de maio de 2008, determina que tal documento só poderá ser emitida para ex-servidores.

Sustenta que a portaria é fundamentada na Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e que “*não se vislumbra previsão expressa na lei de que servidores da ativa não possam ter acesso a sua CTC, violando-se assim o princípio da legalidade. Trata-se a CTC de documento que tem como objetivo a demonstração da existência de determinado tempo de contribuição, quando este for necessário para obtenção de benefício previdenciário através da contagem recíproca de regimes distintos, na forma prevista no art. 201, §9º da CF*”.

O autor informa que está com 70 anos de idade, que tem 135 contribuições no RGPS, ou seja, lhe faltam 45 contribuições para poder se aposentar. Sustenta que o total de 180 contribuições poderão ser alcançadas se somadas com as do RPPS.

Argumenta que está impossibilitado de se aposentar pelo Regime Próprio, pois, não temos 10 anos de exercício em cargo efetivo.

Por fim, defende que condicionar a emissão de CTC ao desligamento do cargo é desarrazoado de tendo em vista o lapso de tempo que decorre entre o pedido da aposentadoria e sua efetiva concessão, uma vez que neste período precisa se alimentar e prover com suas necessidades mais elementares, alega, ainda, que tal exigência viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 7713694).

Na contestação (ID 9232399) a FUFMS sustenta que a pretensão do autor é ilegal e configura abuso de direito. Afirma que para utilizar o tempo de contribuição do RPPS para efeito de contagem recíproca, o requerente deve estar desvinculado desse Regime e vinculado ao RGPS, exatamente o contrário do que se pleiteia na presente ação. Sustenta que foi editada a Portaria nº 154/2008, que nos termos da Lei 9.717/98, disciplina a emissão de CTC e prevê que somente será emitida a referida certidão para ex-servidor.

Réplica (ID 9585973).

É o relatório do necessário. **Decido.**

A controvérsia repousa em saber se a resistência da FUFMS na emissão da referida CTC é ilegal, ou se encontra amparo na legislação.

No caso sob análise, o requerente é servidor público federal, e, embora já tenha contribuído para o RGPS, hoje é segurado do RPPS em razão do vínculo que mantém com a Administração.

Segundo consta dos autos, busca complementar seu período de carência perante o Regime Geral de Previdência Social, para obtenção de aposentadoria por idade, mediante averbação de tempo de contribuição em regime próprio ao qual se encontra vinculado.

Com fundamento no art. 201, § 9º da Constituição Federal, o art. 94 da Lei nº 8.213/1991 prevê que, para efeito de concessão dos benefícios previstos no RGPS ou nos RPPS, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na Administração Pública.

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Essa compensação é viabilizada por meio da Certidão de Tempo de Contribuição, que será emitida pelo órgão para o qual o segurado recolheu contribuição previdenciária. De porte da CTC, o segurado que recolhe contribuições para o regime próprio de previdência social pode levar o período de contribuição para o RGPS, ou vice-versa, mediante compensação financeira entre os respectivos sistemas.

Todavia, a Lei 8.213/91 estabelece que o tempo de serviço a ser utilizado para fins de contagem recíproca somente poderá ser utilizado perante o sistema ao qual o segurado estiver vinculado ao requerer o benefício:

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Com base em tal disposição, a proibição de obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição por servidor público com vínculo ativo foi expressamente estabelecida pelo art. 12 da Portaria MPS nº 154/2008 e, em razão da MP nº 871/2019, convertida na Lei 13.846/19, passou a constar de texto de lei, no inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213/1991.

Portaria 154/2008:

Art. 12. A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor.

§ 1º Na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS por força de lei do ente federativo, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS mesmo que o servidor não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido, situação na qual a CTC somente poderá ser utilizada para obtenção de aposentadoria no RGPS relativa ao cargo a que se refere a certidão. (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Artigo 96, inciso IV da Lei 8.213/1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

As normas em questão têm finalidade de evitar fraudes ou abusos de direito, onerando excessivamente dois sistemas públicos de previdência.

Com efeito, a possibilidade de emissão de CTC a servidor que permanece no cargo efetivo vinculado obrigatoriamente a regime próprio de previdência pode gerar situações em que o servidor venha a migrar todo seu tempo de contribuição (ou grande parte dele) para o Regime Geral, a fim de obter benefício perante este regime, vindo subsequentemente a se aposentar de forma compulsória perante o regime próprio, com benefício de valor mínimo, sem que tenha efetivamente contribuído para seu jubileamento, vindo assim a multiplicar artificialmente suas possibilidades de obtenção de benefícios previdenciários.

Essa situação contribui para o desequilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, além de ocasionar despesa para o Regime Geral com o pagamento de benefício à pessoa já amparada por outro regime previdenciário, cujo custeio dependerá da realização de compensação financeira entre os regimes.

Como já apontado, o autor encontra-se com vínculo ativo perante o regime próprio de previdência, não contando mais com qualquer vínculo perante o Regime Geral de Previdência Social.

Nesse contexto, ainda que manifeste compromisso de deixar o cargo assim que obtiver aposentadoria perante o regime geral, não é possível afastar os efeitos de norma de caráter geral e vinculante para todos casuisticamente.

Assim, mostra-se fundado o indeferimento de fornecimento de CTC ao autor pela FUFMS.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na inicial e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006577-62.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20373370)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006577-62.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4A6F53B82) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4A6F53B82>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006581-02.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LINDAURA DE ABREU BONELLI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20374375)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006581-02.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4F39B78AA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4F39B78AA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006585-39.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUAN SERGIO GONCALVES DOS REIS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20375550)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006585-39.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O599A753EA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O599A753EA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006589-76.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUANA OCARIZACIOLY VIAIS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20376129)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006589-76.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0ABA56B3D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0ABA56B3D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006590-61.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20377574)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5006590-61.2019.4.03 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06C4C9E1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006607-97.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20378721)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5006607-97.2019.4.03 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8AC90BD40>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006610-52.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20379347)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006610-52.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3F82F616D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3F82F616D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006618-29.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MANUEL PANETE LAGO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20380356)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006618-29.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6AF58486A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6AF58486A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006621-81.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO JORGE TORRES LIMA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20380909)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006621-81.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2CFC38F2C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2CFC38F2C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014704-79.2016.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ALCIONE DE SOUZA SANTOS - ME, ALCIONE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros para constar a classe Cumprimento de Sentença, a parte embargante na qualidade de executada e a embargada como exequente.

Cientifiquem-se os embargantes, ora Executados, acerca da digitalização dos autos, bem como intinem-se-os, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.814,85 (seis mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução (07/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014704-79.2016.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ALCIONE DE SOUZA SANTOS - ME, ALCIONE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros para constar a classe Cumprimento de Sentença, a parte embargante na qualidade de executada e a embargada como exequente.

Cientifiquem-se os embargantes, ora Executados, acerca da digitalização dos autos, bem como intinem-se-os, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.814,85 (seis mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução (07/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0006046-32.2017.4.03.6000
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: EVERSON MELO DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSA MEDEIROS BEZERRA - MS5235
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros para constar a classe Cumprimento de Sentença, a parte embargante na qualidade de executada e o embargado como exequente.

Cientifiquem-se o embargante, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa da advogada constituída nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.234,93 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), referente ao valor atualizado da execução (07/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006634-80.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: IDELFONSO VASQUE RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo: O arquivo [5006634-80.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4675EC89) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4675EC89>

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: P.G.A. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN ALAN FRANSCISQUINI - SP329444, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: "**Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001743-71.2019.4.03.0000/MS (ID 20338910), que deu parcial provimento ao agravo de instrumento em relação à contribuição patronal incidente sobre a parcela do 13º reflexo ao aviso prévio indenizado.**"

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004179-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: VICTOR ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

Nome: VICTOR ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Brilhante, 2310, - de 1711/1712 ao fim, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-560

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/07/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5003259-71.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
FELIX FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, de caráter antecipatório, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine “o pagamento dos valores retroativos (desde a data do requerimento do benefício - 03/05/2012) e vincendos da aposentadoria na forma integral” ou, alternativamente, “no mínimo, a tutela antecipada da aposentadoria na forma proporcional das parcelas vencidas e vincendas até o desfecho da presente ação”. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É engenheiro civil, com vínculos anotados em sua CTPS, bem como integra, desde 01/08/2002, o quadro societário da empresa Solução Engenharia Ltda., bem como, de 1996 até 2002, também integrou o quadro societário da empresa Enpav Engenharia e Comércio Ltda.

Assim, em 03/05/2012, protocolou o pedido administrativo de aposentadoria nº 42/156.855.479-3 perante o INSS. Todavia, o pedido foi deferido na modalidade proporcional, mas não foi pago sob o argumento de que não houve concordância do autor.

Defendeu que o INSS laborou em parcial equívoco no que tange à contagem do tempo de serviço do autor. Sendo assim, não lhe restou alternativa. Por isso, a propositura da presente demanda.

Argumentou que o E. Juizado também já se posicionou no mesmo sentido, e juntou sentença prolatada pelo JEF de Campo Grande (MS).

Por fim, deu valor à causa no importe de R\$-25.000,00.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De plano, vale registrar que, no cabeçalho da exordial, o vocativo está endereçado ao Juiz de Direito do Juizado Especial Federal de Campo Grande (MS), bem assim, conforme consta do relatório, a parte faz referência a julgados do JEF de Campo Grande, com apresentação de sentença prolatada, segundo entende, na mesma conformidade da situação fático-jurídica da presente demanda.

Então, quer parecer, à luz de solar evidência, ter havido equívoco na propositura desta ação declaratória.

Como quer que seja, cabe esclarecer que a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF, Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesse passo, ressalte-se que se cuida de competência absoluta.

Ora, é forçoso observar que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Por conseguinte, conclui-se tratar de causa de competência absoluta do JEF, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por essa perspectiva, vê-se que a relação fático-jurídica deduzida na exordial está inserida nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei, para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

De tal arte, diante da assinalada incompetência absoluta, impõe-se que seja declarada de ofício por este Juízo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Quando o novo diploma processual civil tenha concedido às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício – artigos 9º e 10 do CPC/2015 –, em circunstâncias tais, conforme orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, exarada no **enunciado nº 04** nos seguintes termos: “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”, ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Nesse mesmo sentido, deve-se registrar, ainda, o enunciado anterior, **03**: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*” E o consequente, **05**: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Diante do exposto, reconhece-se, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Ipsa facto, em razão da competência absoluta do JEF, remetam-se os presentes autos ao JEF, Juizado Especial Federal, de Campo Grande (MS), dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

Intime-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5000549-78.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME

Advogados: ANDREILINO LEMOS FILHO - SP303590, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE,

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que autorize o recolhimento do PIS e COFINS sem incluí-los na base de cálculo do ICMS. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto social o transporte de cargas, conforme seu contrato social. Assim, recolhe PIS e COFINS, cuja base de cálculo é a sua receita bruta, conforme artigo 2º da Lei nº 9.718/98, reproduzido nos artigos 1º da Lei nº 10.833/2003 e 1º da Lei nº 10.637/2002.

Entretanto, o valor relativo ao ICMS destacado na nota fiscal – mesmo não possuindo natureza de faturamento e não revelando receita do contribuinte – compõe a base de cálculo das contribuições em apreço, razão pela qual a impetrante se vale do presente *mandamus*.

É contra essa cobrança que a impetrante se insurge, pretendendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos às fls. 20-27, 29-212.

Este Juízo, às fls. 219-220, postergou a apreciação do pedido liminar para depois da integração do contraditório.

Instada, a UNIÃO manifestou, às fls. 225-244, interesse na causa, levantando, como preliminar, a necessidade de suspensão do processo, porque se deveria aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 574.706/PR, a fim de que possa ser aplicada a tese dele decorrente – possibilidade de modulação dos seus efeitos.

Por fim, pleiteou o acolhimento da preliminar e, no mérito, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, denegando-se o mandado de segurança.

Notificada, por delegação, as informações foram prestadas às fls. 245-251, alegando, sobre o julgamento do RE 574706, a ausência de trânsito em julgado. Sobre o pedido de compensação e do prazo, colocou como obstáculo o trânsito em julgado da decisão judicial.

Em relação à atualização, defendeu que deve ser aplicado o mesmo critério utilizado pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos.

Por fim, concluiu não haver nenhum ato ilegal ou abusivo, pressupostos básicos para a concessão da proteção constitucional, requerendo o indeferimento da liminar pleiteada e o julgamento pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente pelo formato PDF.

Sem delongas, como se sabe, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa.

Nesse contexto, nos termos da norma de regência, art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

In casu, verifica-se, de plano, a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão, porquanto a plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS, Programa de Integração Social, e a COFINS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

No referido julgamento, em repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Nesse passo, a precitada decisão restou emendada nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. [Excerto adrede destacado.]

Aliás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que “*não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou por essa mesma vertente, como não poderia deixar de ser, fazendo referência ao julgado do Pretório Excelso. Veja-se ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a “receita bruta” como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como legítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida.

AMS. 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109. TRF3. Segunda Turma. Desembargador Federal Souza Ribeiro. e-DJF3 Judicial 1, de 14/08/2017. [Excertos destacados propositalmente.]

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Sobre a alegada interposição de embargos de declaração, é forçoso considerar, além do entendimento consumado no Pretório Excelso, no Colendo STJ e nos Egrégios TRFs – e, frise-se, a Corte Constitucional pôs fim a toda e qualquer discussão, deixando patente, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS –, não é possível lançar qualquer dúvida diante da inofismável clareza do julgado do Supremo, em que não se vislumbra a presença dos requisitos formais – obscuridade, contradição e omissão [CPC, art. 1.022] – para a sua interposição, mas mero propósito protelatório.

Como quer que seja, as decisões proferidas pelo pleno do STF, independentemente de resolverem, ou não, o mérito, são irrecorríveis [conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, 2011, *Ações constitucionais*, São Paulo, Método: “[...] bastando que seja uma decisão colegiada do Tribunal Pleno para que se torne irrecorrível.”]. E, nesse mesmo passo, Marcelo Novelino acrescenta, também, in *Curso de Direito Constitucional*, 2018, JusPodivm, p. 246, que “para que a decisão seja cumprida, no entanto, não é necessário trânsito em julgado”, como também, na sequência, que “a interposição de embargos declaratórios não impede a implementação da decisão”. Nesse sentido, consolidou-se o posicionamento do próprio STF, nos termos exarados na Rcl 2.576/SC, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ de 20-08-2008).

Ademais, pelo CPC/2015, uma vez decidido o recurso afeito ao Supremo, os órgãos colegiados (tribunais, turmas de uniformização ou turmas recursais) devem declarar prejudicados os demais recursos envolvendo a mesma controvérsia ou decidir aplicando a tese firmada (CPC/2015, art. 1.039). E, ainda, confoante o já citado Novelino, p. 773: “As decisões proferidas no extraordinário, sob o ângulo da repercussão geral, possuem “eficácia expansiva”, devendo ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário.”

E, para afastar qualquer dúvida, se é que haja alguma, convém repassar breve excerto de julgado em que o STF, peremptoriamente, deixa muito bem clara a vinculação dos demais órgãos do Judiciário aos seus julgados, mormente quando se trata de recurso extraordinário com repercussão geral, como é o caso vertente. Veja-se:

“As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia.”

STF. Rcl 10.793/SP. Rel. Min. Ellen Gracie. 13-04-2011. [Excertos adrede destacados.]

Sobre a alegada questão da modulação, ora, isso ocorre somente no que tange ao controle abstrato – conforme as normas de regência: Lei nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999 –, conquanto excepcionalmente possa ser, sim, admitida no controle difuso-incidental. Todavia, cuida-se de hipótese, por mera ilustração, quando haja ocorrência justificada por razões de *segurança jurídica* ou de *interesse social*. Por isso mesmo, resta plenamente afastada, porque sem qualquer pertinência direta e imaneente ao contexto em exame, que se desdobra notoriamente em sede de controle concreto.

Nessa mesma trilha, é justo considerar que a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, em controle difuso, já havia exarado entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Tomando aos requisitos formais para a concessão da medida aqui pleiteada, no que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.

Então, restam evidentes as consequências negativas causadas à parte impetrante, caso não se submeta ao regimento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Em arremate, é preciso esclarecer que a decisão do Pleno do STF, com repercussão geral, deve ser aplicada imediatamente a todos os processos que discutem o objeto da presente impetração. Nesse ponto, esclareça-se que a própria presidência da Corte Regional, em face do decidido, em caso de recurso, deve negar seguimento aos recursos extraordinários, se, evidentemente, o acórdão recorrido coincidir com a orientação estabelecida pelo Pretório Excelso. Em síntese, todos os processos que tratam do referido tema, que constitui objeto da presente impetração, devem seguir a mesma orientação fixada no âmbito do RE 574706.

Por semelhante perspectiva, adverte-se, desde já, que deduzir pretensão ou defesa contra fato incontroverso ou opor resistência injustificada pode ensejar a condição de litigante de má-fé, com responsabilização pessoal.

Diante do exposto, **de firo o pedido de liminar** em favor da parte impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária – PIS e COFINS – sobre a parcela relativa do ICMS, por corolário, reconhece-se o direito de efetuar a apuração e o recolhimento do PIS e COFINS sem a incidência do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Ressalvando-se, no entanto, o direito de a autoridade fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Intimem-se as partes e a representação judicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornemos os autos conclusos para a sentença.

Viabilize-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001936-31.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
TRAMASUL-TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA
Advogado: BRUNO ELY SILVEIRA - RS72789

IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE,
UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo do ICMS, destacado na nota fiscal, das contribuições de PIS e COFINS durante o trâmite do processo (fls. 34). Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É pessoa jurídica de direito privado, a qual se dedica à atividade de industrialização, tratamento e comércio de postes, moirões e madeiras em geral. Assim, sempre se norteou pelo cumprimento de todas suas obrigações junto ao Fisco.

Dessa forma, cumpre a exigência de recolher contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, as quais mantêm como base de cálculo todos os valores recebidos pela empresa em razão da consecução de suas atividades. Entre eles, o montante repassado aos adquirentes de seus produtos, no que se refere ao ICMS, que, posteriormente, é recolhido aos cofres públicos, no caso aos cofres do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, a incidência dessas contribuições sobre os valores recebidos, a título de ICMS, encontra-se evadida de inconstitucionalidade e ilegalidade, já que não atende ao que dispõe o art. 195 da CRFB/1988 e, de outro lado, extrapola os limites da conceituação dos institutos de direito privado, afrontando, igualmente, o art. 110 do CTN.

Por conta disso é impetrado o presente mandado de segurança para evitar a prática desse ato coator, no sentido de obstar a compensação dos valores indevidamente adimplidos, a título de PIS e COFINS, no que diz respeito à incidência de suas alíquotas sobre a parcela da base de cálculo que diz respeito aos valores de ICMS.

Argumentou, ainda, a inconstitucionalidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, sobretudo no que diz respeito ao regime não-cumulativo, do posicionamento jurisprudencial nesse sentido, da possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente e da aplicação da SELIC.

Juntos documentos às fls. 05-21, ficando, incompreensivelmente, a exordial, às fls. 22-35, o que, sem dúvida, dificulta o manuseio dos autos do processo eletrônico e, por isso mesmo, amplia as dificuldades para a prestação jurisdicional.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente pelo formato PDF.

Sem delongas, como se sabe, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa.

Nesse contexto, nos termos da norma de regência, art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

In casu, verifica-se, de plano, a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão, porquanto a plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS, Programa de Integração Social, e a COFINS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

No referido julgamento, em repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo das contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Nesse passo, a precitada decisão restou ementada nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. [Excerto adrede destacado.]

Aliás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que *“não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou por essa mesma vertente, como não poderia deixar de ser, fazendo referência ao julgado do Pretório Excelso. Veja-se ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o **C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS)**, estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa **orientação da Suprema Corte**, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o **I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão**, com o consequente **direito ao ressarcimento do indébito** pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida. AMS. 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109.

TRF3. Segunda Turma. Desembargador Federal Souza Ribeiro. e-DJF3 Judicial 1, de **14/08/2017**. [Excertos destacados propositadamente.]

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.

Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à parte impetrante, caso não se submeta ao regramento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Em arremate, é preciso esclarecer que a decisão do Pleno do STF, com repercussão geral, deve ser aplicada imediatamente a todos os processos que discutem o objeto da presente impetração. Nesse ponto, esclareça-se que a própria presidência da Corte Regional, em face do decidido, em caso de recurso, deve negar seguimento aos recursos extraordinários, se, evidentemente, o acórdão recorrido coincidir com a orientação estabelecida pelo Pretório Excelso. Em síntese, todos os processos que tratam do referido tema, que constitui objeto da presente impetração, devem seguir a mesma orientação fixada no âmbito do RE 574706.

Por semelhante perspectiva, adverte-se, desde já, que deduzir pretensão ou defesa contra fato incontroverso ou opor resistência injustificada pode ensejar a condição de litigante de má-fé, com responsabilização pessoal.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** em favor da parte impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária – PIS e COFINS – sobre a parcela relativa do ICMS, por corolário, reconhece-se o direito de efetuar a apuração e o recolhimento do PIS e COFINS sem a incidência do ICMS na base de cálculo das atuidas contribuições. Ressalvando-se, no entanto, o direito de a autoridade fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se.

Intimem-se as partes e a representação judicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tomem os autos conclusos para a sentença.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004376-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Havendo o agendamento prévio da data, às providências, devendo a secretária providenciar a intimação das testemunhas arroladas, requisitando-as ao superintendente do IBAMA, a fim de que compareçam no dia **14.08.2019 às 10 hs horário local**, a fim de participar da audiência por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Sendo negativa a intimação, comunique-se ao juízo deprecante para os devidos fins. No entanto, sendo positiva a intimação das testemunhas, encaminhe-se a presente à CECAP, para a realização da audiência na sala CODEC desta Subseção.

Por fim, realizado o ato, devolva-se a presente ao juízo de origem (caso o processo de origem tramitar fora da 3ª Região da Justiça Federal, a devolução deve ocorrer pelo Malote Digital, com o posterior arquivamento desta carta precatória no PJE).

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência."**

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009405-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WANDERLEYSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência."

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência."

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APARECIDA DIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006592-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEIDRE PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Defiro o pedido do exequente, para transferência dos valores depositados nestes autos pela A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, a título de honorários advocatícios.

Cópia desta decisão servirá de **ofício** para o gerente da agência **Setor Público do Banco do Brasil** para que transfira o **TOTAL** da importância depositada na conta n. 350012725649-9, aberta em 25/07/2019, **COM** incidência da alíquota do imposto de renda, **se cabível**, para a conta corrente n. 46128-8, da agência 3496-7, do **Banco do Brasil**, de titularidade de **FABRÍCIO COSTA DE LIMA, CPF n. 796.722.131-15**.

Tendo em vista a realização do pagamento dos honorários advocatícios e a petição do exequente, **extingo** a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 07/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Defiro o pedido do exequente, para transferência dos valores depositados nestes autos pelo Conselho de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, a título de honorários advocatícios.

Cópia desta decisão servirá de **ofício** para o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que transfira o **TOTAL** da importância depositada na conta n. 3953.005.86408191-0, aberta em 02/08/2019, **COM** incidência da alíquota do imposto de renda, se cabível, para a conta n. 2000.013.00024304-0, da Caixa Econômica Federal – CEF, de titularidade de **Wilson Carlos dos Santos**, CPF n. **969.367.628-91**.

Tendo em vista a realização do pagamento dos honorários advocatícios e a petição do exequente, **extingo** a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 07/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Defiro o pedido do exequente, para transferência dos valores depositados nestes autos pelo Conselho de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, a título de honorários advocatícios.

Cópia desta decisão servirá de **ofício** para o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que transfira o **TOTAL** da importância depositada na conta n. 3953.005.86407225-3, aberta em 12/04/2019, **COM** incidência da alíquota do imposto de renda, se cabível, para a conta n. 2000.013.00024304-0, da Caixa Econômica Federal – CEF, de titularidade de **Wilson Carlos dos Santos**, CPF n. **969.367.628-91**.

Tendo em vista a realização do pagamento dos honorários advocatícios e a petição do exequente, **extingo** a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 07/08/2019

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1645

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0012134-23.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X
ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 164.

Defiro o pedido de f. 170. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86400907-1 (f.101) para conta bancária informada pela autora à f. 170.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012138-60.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 152.

Defiro o pedido de f. 158. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86400911-0 (f.85) para conta bancária informada pela autora à f. 158.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013811-25.2015.403.6000 - NEIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando a apresentação das contrarrazões pela União, fica a apelante (autora) intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006557-36.1994.403.6000 (94.0006557-4) - BIGOLIN - FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BIGOLIN - FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Defiro o pedido de f. 207. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Sentença tipo "D"

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006573-25.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ARINO FONSECA MARQUES

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

ARINO FONSECA MARQUES ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos nº 0007457-47.2016.403.6000 (ID 20311641), a qual, além de condenar os réus Edson Giroto, Flávio Scrocchio e Raquel Giroto como incurso nas sanções do artigo 1º da Lei 9.613/98, deu perdimento ao imóvel situado na Rua Ingazeira, 07, Bairro Santa Fé, matriculado sob o nº 87.218 (v. ID 20311643).

Alga, em síntese, ser legítimo proprietário do imóvel supramencionado, sendo terceiro de boa-fé, já que teria recebido tal bem como parte de pagamento pela venda a Flávio Scrocchio de uma fazenda denominada "Lageadinho", portanto, a título oneroso, e em data anterior à ação penal em epígrafe. Aduz não ter sido investigado, tampouco denunciado pelo Ministério Público Federal no bojo da Operação Lama Asfáltica, o que confirmaria a sua dissociação de eventual núcleo criminoso existente entre os réus condenados.

Instado, o MPF manifestou pela improcedência do pedido (ID 20361122), sustentando que, não obstante não ter havido condenação pela aquisição do imóvel da Rua Ingazeira, este seria objeto de entabulamento para possibilitar o processo de lavagem objeto da ação penal nº 0007457-47.2016.403.6000.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A despeito dos respeitáveis argumentos que foram externados, não merecem acatamento as razões ora trazidas.

Antes de mais, verificamos que ARINO FONSECA MARQUES apresentou embargos de declaração contra a sentença proferida no bojo dos autos 0007457-47.2016.403.6000 (v. ID 20311641). É certo que as hipóteses de intervenção de terceiro no processo penal são bastante limitadas; seja como for, há discussões que até chegam ao caso do *amicus curie*, consoante o novel CPC, mas o fato é que a legislação processual penal por certo não autoriza que ingresse no feito quem se concebe como terceiro juridicamente interessado, diferentemente do que se dá no direito processual civil.

Cabe ao terceiro que se vê atingido pelo efeito secundário da condenação, portanto, entrar com embargos de terceiro em matéria criminal, ainda que após a sentença de mérito, sem paralisação do andamento natural do feito principal, até o trânsito em julgado. Essa é a razão pela qual o presente pleito foi recebido e processado como embargos de terceiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS. PERDIMENTO DECRETADO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. PROCEDIMENTO: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.

1. Os embargos de terceiro são a ação de procedimento especial que visa à liberação de bem de terceiro, estranho ao processo, que tenha sido apreendido por uma ordem judicial.

2. O Código de Processo Penal, em seu art. 129, possibilitou o manejo de embargos de terceiro contra ato de construção judicial determinado por juízo criminal. Por não ter este diploma legal estabelecido um procedimento próprio, aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Apesar de ter sido exaurida a jurisdição daquele juízo no âmbito penal, resta pendente a análise a respeito da propriedade dos bens sequestrados, pelo juízo criminal, o que torna perfeitamente admissíveis os embargos de terceiro (art. 130, II, do CPP).

4. A sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, no sentido de que não há comprovação inequívoca de que o embargante fosse um "laranja" de Leonardo Dias Mendonça ou de que a Fazenda Vale do Sonho tivesse sido adquirida com recursos da empreitada criminosa (v. fl. 979).

5. Eventual alegação de irregularidade na aquisição originária do título do imóvel deverá ser discutida no Juízo cível federal.

(TRF4. Ap Crim 0001469-82.2006.401.3500. Órgão Julgador: 4ª Turma. Rel: Juiz Federal Convocado Marcus Vinicius Reis Bastos. DJe: 30/10/2012)

Em relação ao pleito em si mesmo, a despeito de ser compreensível a postulação, ela não altera a compreensão judicial que restou asseverada na sentença. Não existe, de fato, uma relação entre a inocência/ausência de dolo de ARINO na dinâmica da lavagem de ativos e o desfecho própria e diretamente conectado ao perdimento do bem.

Diferentemente do que se dá no art. 91 do CP, o qual trata mais diretamente sobre a perda do produto do crime, do proveito criminoso ou dos instrumentos do crime, caso se trate de coisas cujo fabrico, posse ou detenção sejam em si mesmos ilícitos, o art. 7º, I da Lei nº 9.613/98 prevê “a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé”.

Portanto, não só os bens que sejam diretamente relacionados à lavagem de ativos devem ser perdidos, mas também aqueles que o sejam indiretamente. No caso, a transferência do imóvel do Studio 7 foi utilizada como mecanismo ou etapa para a prática de lavagem concernente à fazenda de que trata a imputação.

Assim sendo, o fato de a sentença condenatória ressaltar que nem a Polícia Federal, nem o MPF diagnosticaram dolo da parte de ARINO em relação à dinâmica intestina à lavagem de ativos de que está a tratar a sentença, sendo verossímil, inclusive, que não fizesse parte de qualquer ato ou trama para o branqueamento de capitais criminosos – algo que, de fato, a sentença condenatória destacou –, não quer dizer, porém, que ARINO fosse um “terceiro de boa-fé”, qual estivesse alheado aos fatos, na dicção do tipo do sequestro. E não faz sentido tal alcance dado, em especial porque o próprio ARINO sabia que alguma trama havia, mesmo que não pudesse de antemão conhecê-la, segundo a clareza de seus próprios depoimentos, destacados na sentença condenatória.

Para fins de devolução do bem em embargos de terceiro criminal, deve-se comprovar i) que o bem pertence ao terceiro de tudo alheio ao feito, ii) o qual tenha capital lícito para de fato adquiri-lo onerosamente e, ainda, iii) que o próprio bem esteja desvinculado dos fatos apurados no feito.

Eis algo que claramente não ocorre, senão que o imóvel do Studio 7 está intimamente ligado à lavagem de ativos tratada no feito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.

- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.

- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.

- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.

- A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.

- Dado provimento ao recurso de Apelação.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

Portanto, se o embargante se vê lesado, então a providência correta será buscar ressarcimento frente ao possível causador do dano, pois a medida estritamente correta será a decretação do perdimento do bem que, umbilicalmente vinculado ao fato, está “relacionado, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei” (Lei nº 9.613/98, art. 7º, I), não sua liberação, como se este terceiro embargante estivesse totalmente alheado da lavagem de ativos de que estamos a tratar, hipótese que não é a do caso presente, *concessa venia*.

Por fim, ressalte-se que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, o que se aplica, inclusive, aos incidentes, nos termos do art. 804 do CPP

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, dando por resolvido o mérito do dissídio posto.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Informe-se ao E. Tribunal Regional Federal, nos autos nº 0007457-47.2016.403.6000 (ação penal) e 0000496-56.2017.403.6000 (embargos de terceiro), a prolação da presente sentença, mediante ofício, com as cautelas e homenagens da praxe.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006623-51.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: VALDEVINO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO

Vistos, etc.

A Resolução CNMP nº 181/2017 traz o fundamento normativo para os acordos de não-persecução criminal. A ideia em si diz respeito ao tema da consensualidade na justiça penal. É certo que os modelos de (re)solução processual em estruturas consensuais, hoje, limita-se aos casos de transação penal e de suspensão condicional do processo, conforme arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. E, no que diz respeito à consensualidade na obtenção da prova, ou seja, na criação objetiva de meio de prova, temos a colaboração premiada (art. Lei nº 12.850/2013).

É de se notar que as soluções acima vieram por lei em sentido formal e material. Mais ainda: sendo norma de direito processual penal, a competência legislativa é privativa da União (art. 22, I da CRFB). Não se desconhece este argumento. Entretanto, a própria Resolução CNMP nº 181/2017 busca iluminar o tema à luz de uma moderna concepção do princípio da obrigatoriedade da ação penal, dada a indubitosa projeção de consequências da “acusatoriedade” de nosso modelo de processo penal: cabe ao Poder Judiciário atuar como fiscal do princípio da obrigatoriedade, mas as discussões doutrinárias decerto têm avançado nesse campo, tanto mais se consideramos que o CPP data de 1941, muito anterior à CRFB/88, que trouxe às claras o sistema acusatório com toda sorte de aplicações práticas, como, segundo já asseverou o STF, a atuação ministerial na fase de investigação criminal enquanto decorrência da titularidade exclusiva da ação penal pública, apenas para exemplificar.

Assim sendo, faço transcrever – porque relevante – parte importantíssima dos considerandos que o CNMP trouxe na Resolução CNMP nº 181/2017: “(...) a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais”. Para além disso, sabe-se que a mera existência de um processo penal é gravame bastante relevante para o acusado perante a sociedade.

A situação dos autos, como bem considerou o MPF, pode reverberar em algo que decerto afetará a empregabilidade do custodiado apresentado em Juízo, em favor de quem se concedeu a liberdade provisória, independentemente de qual fosse ser a sorte do processo penal. Eis caso de uso de documento falso. O preso liberto é tratado como acordante neste feito.

O MPF fez os seguintes considerandos: “Sendo certo que o preso confessou o crime e suas circunstâncias; que o dano causado é de menor potencial ofensivo; e que a pessoa do acordante é primária, de tudo sendo advertida das consequências do processo penal: **OFEREÇO** a seguinte proposta, nos termos do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017, já com a redação alteradora promovida pela Res. CNMP nº 183/2018:

*a) Compra de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), em produtos de higiene e limpeza, conforme lista anexa, que deverão ser entregues no prazo máximo de 20 (vinte), na seguinte Entidade de Assistência: **Casa da Criança Peniel**, Contato: Márcia, Fone: 3383-7867/3341-0572, Email: marciacp2012@hotmail.com; casadacriancapeniell@hotmail.com, Endereço: Rua Cayová, 1.684 – Chácara Vendas, CEP 79041-640, Campo Grande/MS.*

b) não cometer novas infrações penais pelo prazo de dois anos, ou do mesmo delito (reincidência específica) pelo prazo de três anos;

c) comunicação de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, no prazo de 2 (dois) anos, diretamente ao Ministério Público Federal;

d) comprovação do cumprimento das condições, mediante nota fiscal e recibo de entrega dos produtos, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

1. O descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo ou a falsidade de qualquer das informações prestadas ou documentos apresentados resultará, sem prejuízo das consequências penais, na rescisão do acordo e:

a) no imediato oferecimento da denúncia;

b) na impossibilidade de utilização do mesmo benefício pelo prazo de cinco anos;

c) no não oferecimento de eventual benefício da suspensão condicional do processo;

d) na perda das parcelas ou prestações já pagas.

Pela defesa, foi dito pelo i. Advogado constituído que está de acordo com os termos propostos. O acordante manifestou-se no mesmo sentido, de tudo sendo esclarecido.

Por todos os motivos acima expostos, e, ainda, por ser cada vez mais sólida a experiência de que os arquivamentos promovidos pelos Membros do Ministério Público que oficiam na primeira instância tendem a manter-se quando da aplicação eventual do art. 28 do CPP – com a nota de que as três CCRs que tratam da matéria criminal (2ª, 4ª e 5ª), atuando na forma do arts. 58 e 62 da LC 75/93, editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018 –, entendo que não há óbice à homologação do acordo proposto, averiguadas as condições de higidez no consentimento e a escorreita manifestação de consensualidade, sendo o acordante bem e devidamente representado e estando de tudo ciente e concorde.

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o acordo de não-persecução proposto, estruturado de modo similar à promoção de arquivamento, mas com as condições e efeitos propostos *supra* sob domínio e fiscalização do MPF. Em caso de não cumprimento, fica explicitamente consignada a possibilidade de que trata o art. 18, § 9º da Resolução CNMP nº 181/2017.

Saemos presentes de tudo intimados. Comunique-se à Autoridade Policial, por ofício, os termos da presente decisão. Comunique-se por acesso no PJE.

Campo Grande, 07/08/2019.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

(Assinatura por declaração em vídeo)

Analicia Ortega Hartz

Procuradora da República

(pelo sistema de videoconferência)

RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO

OAB/MS 13400

VALDEVINO BATISTA DE OLIVEIRA

Acordante

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000581-71.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA MARGARETH AYR FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Ademais, intime-se o MPF para que se manifeste-se acerca de fls. 269-272 (ID 20397579 - Fl. 20-23).

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0004010-51.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: ANDRE LUIZ CANCE, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDSON GIROTO, EVALDO FURRER MATOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO

Advogados do(a) ACUSADO: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) ACUSADO: KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogados do(a) ACUSADO: KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogados do(a) ACUSADO: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994

Advogados do(a) ACUSADO: LUNA PEREL HARARI - SP357651, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogados do(a) ACUSADO: LUANA OCARIZACIOLY VIAIS - MS19665, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) ACUSADO: GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, MARIANA MEDEIROS NAVARRO SANTOS - MS16800, BERNARDO LAZZAROTTO DE OLIVEIRA - MS19626-B, ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO - MS17179, BRUNO EDSON GARCIA BORGES - MS17375, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

Advogados do(a) ACUSADO: LUANA OCARIZACIOLY VIAIS - MS19665, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000512-39.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: LUCIO AUGUSTO DA CRUZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: LAION FRANCISCO ANDRADE MARQUES - MS20323

DECISÃO

Vistos etc.

A Resolução CNMP nº 181/2017 traz o fundamento normativo para os acordos de não-persecução criminal. A ideia em si diz respeito ao tema da consensualidade na justiça penal. É certo que os modelos de (re)solução processual em estruturas consensuais, hoje, limita-se aos casos de transação penal e de suspensão condicional do processo, conforme arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. E, no que diz respeito à consensualidade na obtenção da prova, ou seja, na criação objetiva de meio de prova, temos a colaboração premiada (art. Lei nº 12.850/2013).

É de se notar que as soluções acima vieram por lei em sentido formal e material. Mais ainda: sendo norma de direito processual penal, a competência legislativa é privativa da União (art. 22, I da CRFB). Não se desconhece este argumento. Entretanto, a própria Resolução CNMP nº 181/2017 busca iluminar o tema à luz de uma moderna concepção do princípio da obrigatoriedade da ação penal, dada a indubitosa projeção de consequências da "acusatoriedade" de nosso modelo de processo penal: cabe ao Poder Judiciário atuar como fiscal do princípio da obrigatoriedade, mas as discussões doutrinárias decerto têm avançado nesse campo, tanto mais se consideramos que o CPP data de 1941, muito anterior à CRFB/88, que trouxe às claras o sistema acusatório com toda sorte de aplicações práticas, como, segundo já asseverou o STF, a atuação ministerial na fase de investigação criminal enquanto decorrência da titularidade exclusiva da ação penal pública, apenas para exemplificar.

Assim sendo, faço transcrever – porque relevante – parte importantíssima dos considerandos que o CNMP trouxe na Resolução CNMP nº 181/2017: "(...) a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais". Para além disso, sabe-se que a mera existência de um processo penal é gravame bastante relevante para o acusado perante a sociedade.

A situação dos autos pode reverberar em algo que decerto afetará a empregabilidade do custodiado apresentado em Juízo, em favor de quem se concedeu a liberdade provisória com fiança, independentemente de qual fosse ser a sorte do processo penal. O preso liberto é tratado como acordante neste feito.

O MPF ofereceu a seguinte proposta, nos termos do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017, já com a redação alteradora promovida pela Res. CNMP nº 183/2018: **1) manutenção da CNH apreendida nos autos; 2) a fiança prestada será convertida em favor do Juízo; 3) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 08 (oito) meses, 240 (duzentos e quarenta) horas, em instituição conveniada com a Justiça Federal de Ponta Porã/MS, a ser selecionada diretamente na Vara Federal de Ponta Porã/MS, que deverá ser iniciada no prazo máxima de 15 (quinze) dias após a ciência da homologação judicial, que se dará pelos telefones 67-99261-0189(Dr. Laion) e 999982703 (Lúcio); 4) não cometer novas infrações penais pelo prazo de dois anos, ou do mesmo delito (reincidência específica) pelo prazo de três anos, a contar da data do acordo; 5) comunicação ao MPF de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, no prazo de 03 (três) anos; 6) comprovação mensal do cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (ID 19923026).**

A defesa está de acordo com o referido termo, que foi assinado conjuntamente pelo investigado e por seu advogado constituído.

Por todos os motivos acima expostos, e, ainda, por ser cada vez mais sólida a experiência de que os arquivamentos promovidos pelos Membros do Ministério Público que oficiam na primeira instância tendem a manter-se quando da aplicação eventual do art. 28 do CPP – com a nota de que as três CCRs que tratam da matéria criminal (2ª, 4ª e 5ª), atuando na forma do arts. 58 e 62 da LC 75/93, editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018 –, entendo que não há óbice à homologação do acordo proposto, averiguadas as condições de higidez no consentimento e a escorreita manifestação de consensualidade, sendo o acordante bem e devidamente representado e estando de tudo ciente e concorde.

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o acordo de não-persecução proposto, estruturado de modo similar à promoção de arquivamento, porém, com a ressalva de que as condições e efeitos propostos ficarão sob domínio e serão implementados/fiscalizados do MPF.

Nesse ponto, importante ressaltar que a escolha e o convênio com a instituição beneficente, onde serão prestados os serviços à comunidade, bem como a recepção dos comprovantes mensais para controle do cumprimento das condições pelo investigado, ficarão a cargo do MPF (PRM Ponta Porã), sem ônus para o Judiciário, de modo a evitar o acréscimo de trabalho decorrentes de acordos da espécie à assoberbada secretaria do juízo, ressaltando-se a unidade judiciária de Ponta Porã, deprecada, compreensão diversa acerca da fiscalização.

Em caso de não cumprimento, fica explicitamente consignada a possibilidade de que trata o art. 18, § 9º da Resolução CNMP nº 181/2017.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Comunique-se à Autoridade Policial, via e-mail, os termos da presente decisão.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009477-52.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA - MS23668

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004787-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADEMAR JOSE PEGORETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 1082/1170

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pelo executado.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006081-51.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS LIMITADA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504, CAROLINE MENDES DIAS - MS13248, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355, ARIANNE GONCALVES MENDONÇA - MS11189, BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES - MS13085
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, **sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Fica a parte autora intimada à proceder a conversão e inserção do conteúdo da fita VHS de f. 37 (autos físicos) nos autos virtualizados (PJe).

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007237-90.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: LEOMAR BARBIERI WEIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTOS NOLASCO - MS19175

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AG. BONITO/MS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi apreciado o pedido do impetrante, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003009-41.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILTON LIPPI, MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI, RONALDO HENRIQUES LIPI, ELIS REGINA LISBOA LIPI, DIONALDO VENTURELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS - MS13211, GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

DESPACHO

Retifique o autor a situação apontada pela certidão nº 20361051.

Junte o autor, neste PJe, cópia integral dos autos físicos, em ordem, ou seja, respeitada a sequência exata das folhas dos autos.

Cumprida tal determinação, excluam-se as cópias anteriormente juntadas em desordem.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 6018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001043-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001043-8) - LEOPOLDO DE SOUZA - FALECIDO X MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA (MS005542 - ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
1. Diante dos documentos de f. 737, 861-2, 883-924, 926-935, 943-4 e 952-4, designo audiência por videoconferência com Jaboatão dos Guararapes - PE, para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2019, às 14 horas (horário local), a fim de dirimir a questão da divisão da verba honorária contratual. Destaco que não há verba sucumbencial a ser executada, conforme f. acórdão de f. 245-259, transitado em julgado a f. 411. 2. F. 436. Com o fito de evitar eventuais alegações de nulidade, oficie-se ao Ministério das Comunicações para que decline, se o caso, todos os beneficiários, inclusive endereços, da pensão deixada por Leopoldo de Souza. 3. Juntada a resposta, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Na ocasião de suas manifestações, as partes deverão se pronunciar também sobre o documento de f. 654 e 658.4. Promova a Secretaria os atos necessários à realização da audiência. Intimem-se a exequente e a Dra. Rosa Luiza de Souza Carvalho. 5. Postergo a apreciação da impugnação à gratuidade de justiça concedida à exequente a f. 819, para a prolação de sentença. 6. Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008501-45.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: NILO BRASIL CHARAO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735, SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, qual seja, a apreciação do requerimento do impetrante, extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Expediente N° 6019

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0007423-72.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010511-26.2013.403.6000 ()) - ABASTECEDORA RIO CORRENTE LTDA (MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
1. F. 108-9. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a situação atual do mandado de segurança n. 0010511-26.2013.403.6000, a que se referem estes autos. 3. Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007583-41.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: SIRLEI ZANUNCIO LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, tendo sido apreciado o requerimento da impetrante, extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-68.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: DORIVAL MARTINS ROMERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) DA CEL. ANTONINO / CAMPO GRANDE - MS

SENTENÇA

O Impetrante no evento ID 18555181 aduz que após a impetração do presente o pedido administrativo foi apreciado, como requerimento de novos documentos, os quais foram apresentados em abril de 2019, até o momento sem apreciação. Portanto, reitera o pedido da inicial para apreciação do NB 1900236840.

O pedido da exordial considera a data inicial protocolo administrativo, no evento ID 18555181 o Impetrante postula a alteração da causa de pedir, situação vedada pelo art. 329, I do CPC que com a juntada de novos documentos no procedimento administrativo a situação fática narrada na inicial restou alterada.

Assim, tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi analisado o pedido da impetrante, julgo extinto o processo, por falta de interesse, base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 6020

ACAO MONITORIA

0001936-39.2007.403.6000 (2007.60.00.001936-1) - AUTO POSTO VACARIA LTDA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

Repudiado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-82.2003.403.6002 (2003.60.02.000933-1) - JOSE PAULO DA SILVA (MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Repudiado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-24.2005.403.6000 (2005.60.00.000396-4) - TRAMASUL TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA (MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Repudiado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007518-88.2005.403.6000 (2005.60.00.007518-5) - ENGENET INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SISTEMAS (MS007251 - CINEIO HELENO MORENO E MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (MS006424 - ERIK A SWAMI FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI E MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Repudiado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011123-71.2007.403.6000 (2007.60.00.011123-0) - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS X CLAUDIUS BRIGMANN MACHADO (MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Repudiado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005546-44.2009.403.6000 (2009.60.00.005546-5) - GERUZA FERREIRA DE BARROS (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Repudiado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006454-67.2010.403.6000 - VALDECIR DOS REIS PORTO (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Repudiado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008696-96.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGETALMEIDA)

Repudiado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012670-10.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS011199 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Replicado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-96.2013.403.6000 - ZULMA LEITE AFONSO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Replicado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013901-04.2013.403.6000 - REJANE MARTIA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Replicado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002366-25.2006.403.6000 (2006.60.00.002366-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-06.1996.403.6000 (96.0006742-2)) - GERSON HIROSHI YOSHINARI X RACHEL CELENE ROCHADOS REIS X NELSON MARISCO X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI X GUTEMBERG FERRO X LIEL TRINDADE VARGAS X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X JOSE BRAZ DE MENEZES X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X JAIR JATOBA CHITA X MARTIA DA COSTA CHAVES X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X PAULO PEREIRA DE SOUZA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X GEUCIRA CRISTALDO X MARGARETH CORNIANI MARQUES X HILDA CARLOS DA ROCHA X ELAINE VIANNA DA COSTA E SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(SP165557 - ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO)

Replicado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006716-90.2005.403.6000 (2005.60.00.006716-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003854 - VANELI FABRICIO DE JESUS GOULIOURAS)

Replicado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002064-88.2009.403.6000 (2009.60.00.002064-5) - PAULO ERNESTO VALE(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Replicado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012065-30.2012.403.6000 - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Replicado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004559-66.2013.403.6000 - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Replicado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008772-18.2013.403.6000 - SANDRA CRISTINA DA SILVA TONINI(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X PRES. DO CONSELHO REG. DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC. DA 13ª REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES)

Replicado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004995-54.2015.403.6000 - VALDEVINO GONCALVES CARDOSO(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS005193B - JOCELYN SALOMAO)

Replicado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014141-85.2016.403.6000 - AGNE CHIQUIM BOCHI BRITTES X HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA X IGRAINE HELENA SCHOLZ OSORIO X ISADORA ISHAQ ALVES X JESSICA MAKSOUND OLIVEIRA X KARLA MARQUES DE MELLO RODRIGUES X KASSIO COSTA FERREIRA X MARCUS MACHADO DE MELO X MILENA GARCIA X NADIA MENEGUESSO CALHEIROS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Replicado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0003681-73.2015.403.6000 - ARY TERRA LIMA - ESPOLIO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Replicado por incorreção: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-55.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: ANSELMO AQUINO CHAMORRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, está prejudicado o pedido de liminar e julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004311-71.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE MIRANDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847
REPRESENTANTE: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME, CURITIBA-BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA, AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, DOMANSKI COMERCIO INSTALACAO & ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, BARIGUI VEICULOS LTDA, REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA - ME
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEUDI FERNANDES - PR25051, THAIS BRAGA BERTASSONI - PR39595
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEUDI FERNANDES - PR25051, THAIS BRAGA BERTASSONI - PR39595
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR22918, FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR22384, ATILA SAUNER POSSE - PR35249, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090
Nome: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CURITIBA-BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI
Endereço: desconhecido
Nome: DOMANSKI COMERCIO INSTALACAO & ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: BARIGUI VEICULOS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003232-18.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Nome: TEOPHILO BARBOZA MASSI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009139-08.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: GILSON MOURA CASTRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Nome: GILSON MOURA CASTRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002622-21.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BARROS GOTELIP

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013583-60.2009.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELINA DE SOUZA, OSVALDO DE SOUZA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006407-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVANIR ALVES RIOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de retratação, uma vez que o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento já foi analisado pelo relator, inclusive quanto ao mérito, e eventual defeito na decisão não deságua na reanálise da decisão agravada pelo Juízo de primeiro grau, expediente que deveria ser buscado em grau recursal. A leitura da decisão proferida no agravo de instrumento pelo E. TRF3 deixar ver que foi analisado o requisito da probabilidade do direito e a possibilidade de suspensão do processo por reconhecimento da repercussão geral, resultando em decisão desfavorável ao postulante:

"Examinando os autos, tenho que assiste em parte razão à embargante, vez que o debate empreendido na ação de origem tem como objeto a contribuição instituída pelo artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 e devida pela agroindústria, definida pelo legislador como "o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros" e não aquela devida pelo empregador rural pessoa física, prevista pelo artigo 25 do mesmo diploma legal.

Entretanto, cabe observar que ambas passaram a ser exigidas em razão da edição da Lei nº 10.256/2001 que incluiu o artigo 22-A e alterou a redação do artigo 25, ambos da Lei nº 8.212/91. Registro, neste particular, que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92) julgada inconstitucional pelo STF.

No que toca à alegação de que o C. STF reconheceu repercussão geral do tema nos autos do recurso extraordinário nº 611.601, analisando o artigo 1.035^{II}, § 5º, do CPC/2015, constata-se que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).

Portanto, em que pese o reconhecimento de repercussão geral, eventual sobrestamento dos feitos que tenham por objeto o mesmo tema exige expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida". (grifou-se)

2. Em que pese seja inequívoco o perigo de dano, não se vislumbra nesse momento processual a probabilidade do direito do autor. Sendo assim, digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as no prazo de quinze dias.

3. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004642-24.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIEZER DELBONI

Advogado do(a) AUTOR: MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR - MS8115

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi analisado o requerimento da impetrante, julgo extinto o processo, por falta de interesse, base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAIME SIMAO ALMARAZ GUERRERO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré para que cumpra a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COSME DAMIAO VACCARI, DALVA VIERO PENHA, DANIEL CARVALHO JUSTINIANO, DANILO GAYESKI, DAVID DA SILVA RAMOS, EDGAR AFONSO BENTO, EDMIR APARECIDO ZANGARI, EDUARDO DE CARVALHO WERNECK, EGIDIO GABRIEL GAYESKI, ELIZEU BRITO DA SILVA, ELOIR DE FATIMA DA SILVA AVILA, GERSON LUIZ CONTINI, GERSON NUNES DA CUNHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COSME DAMIÃO VACCARI, DALVA VIERO PENHA, DANIEL CARVALHO JUSTINIANO, DANILO GAYESKI, DAVID DA SILVA RAMOS, EDGAR AFONSO BENTO, EDMIR APARECIDO ZANGARI, EDUARDO DE CARVALHO WERNECK, EGIDIO GABRIEL GAYESKI, ELIZEU BRITO DA SILVA, ELOIR DE FATIMA DA SILVA AVILA, GERSON LUIZ CONTINI e GERSON NUNES DA CUNHA JUNIOR propuseram a presente ação pelo procedimento comum contra a União.

Pretendem a declaração da inexistência de obrigação, por parte dos aposentados que continuam trabalhando, de contribuírem com a previdência social e, conseqüentemente, seja a União condenada a devolver os valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados na forma da lei.

Deram à causa o valor de R\$ 272.283,65.

Decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Assim, como o valor da causa é aferido individualmente em caso de litisconsórcio facultativo e a matéria aqui discutida insere-se na competência dos Juizados, os autos devem ser remetidos ao JEF desta capital, dada a sua competência absoluta. Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PROCESSO ELETRÔNICO (E-PROC). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES CÔNJUGES UM DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. RESOLUÇÃO Nº 17 DESTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Não existe qualquer óbice à formação do litisconsórcio facultativo na forma em que proposto, pois a quantidade de litigantes, não influenciará no curso da demanda, máxime quando são cônjuges um do outro e parte da documentação sobre a qual se baseia o pleito foi expedida em nome de ambos.

A Resolução nº 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 11, estabelece que, no sistema e-Proc, as ações devem ser, preferencialmente, individuais, não implicando, contudo, em obrigatoriedade.

Na aferição da competência para o processamento da ação segundo o valor da causa deve ser observado se o *quantum* pretendido individualmente pelos autores com a demanda não ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta para causas em que o valor patrimonial pretendido seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A fixação do valor da causa é indispensável para que se possa determinar a competência para julgar a lide. Sendo, no presente caso, competência absoluta, é razoável a remessa do feito aos Juizados Especiais Federais.

(TRF4, AC 5000490-58.2010.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/07/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Tratando-se a pretensão do autor de matéria de ordem tributária (inexigibilidade de crédito tributário), a qual se insere na competência dos JEFs, bem como o conteúdo econômico da demanda, e o fato de se estar diante de competência absoluta, é competente para o processo e julgamento da ação declaratória o Juízo do JEF (Suscitado), a teor do disposto no art 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da Vara do JEF de Lajeado/RS).

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.04.00.017038-2, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, D.E. 24/01/2007.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000549-47.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSA DAGMAR MAIA TIVIROLI

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000529-56.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: TEREZINHA CORREA BORGES

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) REPRESENTANTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente Nº 6021

PROCEDIMENTO COMUM

0011466-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011466-0) - RITA SETUKO ONOZATO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO

CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008939-06.2011.403.6000 - RAFAEL SILVA CASIMIRO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012698-75.2011.403.6000 - JOSE ROERTO MOURA ALVES(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003627-15.2012.403.6000 - ERIKA MATTOS FÁRIA MAZIN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005212-83.2004.403.6000 (2004.60.00.005212-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-11.1994.403.6000 (94.0002420-7)) - UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X JOSE MARIA COSTA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO RIBEIRO FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO PEREIRA DE FRANCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAY VIEIRA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO DEMISQUE SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EURICO DUARTE HAG MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MEIADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMENEGILDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE FERREIRA FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO ANDRE ARSSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FLORINDO IVAMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO GONCALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WILSON APARECIDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIO NATALICIO OLIVEIRA PAVON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDER FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIDE MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ BEREZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE LAPA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE ALVES DE MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SEVERINO PAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR RAMOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EBELCIEZER SIMOES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIRO DALOSTO HAY MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NESTOR FLEITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMADEU PIREZ DE CARVALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008388-89.2012.403.6000 - FUNCIONAL LOGISTICA LTDA - ME(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004432-61.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ORIVALDE EURICO MERLIN, EBER DA SILVA RAMOS, SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN, INCOREL INSTALACOES CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA - MS9493, TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO - SP108602

Nome: ORIVALDE EURICO MERLIN

Endereço: desconhecido

Nome: EBER DA SILVA RAMOS

Endereço: desconhecido

Nome: SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN

Endereço: desconhecido

Nome: INCOREL INSTALACOES CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5005681-19.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LUCEU GOLDHARDT, ERNO MILTON MARKUS

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.,

LUCEU GOLDHARDT e **ERNO MILTON MARKUS**, já qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente de **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**, pedindo a restituição do CAMINHÃO VW/8.150, carroceria fechada, cor branca, placas MDU-2719, ano/modelo 2004/2004, chassi 9BWAD52R94R321946, RENAVAM 00841716102, registrado em nome de Luceu Goldhardt, CPF. 018.616.669-93 e dos diversos móveis usados, apreendidos como veículo, ao argumento de serem bens de propriedade de terceiro de boa-fé e não interessarem mais ao processo.

Juntou documentos/cópias (ocorrência 19310266).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição do veículo e dos móveis aos requerentes (ocorrência 19603606).

É um breve relato. Decido.

O pleito inicial procede.

A propriedade do veículo por parte do requerente Luceu Goldhardt, restou demonstrada pela cópia do CRLV constante da cópia do IPL juntado com o pedido inicial (ocorrência 19313000, f. 14 e 18). Os móveis usados também são de propriedade e/ou estavam na posse de Erno Milton Markus, quando da apreensão, porque carregados no caminhão apreendido (ocorrência 19313000, f. 7).

Os referidos bens não interessam mais ao processo, conforme manifestou o Ministério Público Federal, de forma que não há óbice a sua restituição, na esfera penal.

Ante o exposto, **de ofício** o pedido inicial para determinar a restituição, **na esfera criminal**, do CAMINHÃO VW/8.150, carroceria fechada, cor branca, placas MDU-2719, ano/modelo 2004/2004, chassi 9BWAD52R94R321946, RENAVAM 00841716102, registrado em nome de Luceu Goldhardt, CPF. 018.616.669-93 e dos diversos móveis usados, que estão/estavam carregados na carroceria do referido veículo, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0149/2019-SR/PF/MS, aos requerentes.

Comunique-se à autoridade policial.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Ofício.n.2188.2019.SC05.IP

Cópia deste despacho servirá como ofício nº 2188/2019-SC05-IP, a ser encaminhado ao Delegado de Polícia Federal FERNANDO ARAÚJO CAMPOS, com endereço à Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, CEP. 79.110-901, Campo Grande/MS, encaminhando cópia da decisão que deferiu **SOMENTE NA ESFERA PENAL** a restituição do veículo CAMINHÃO VW/8.150, carroceria fechada, cor branca, placas MDU-2719, ano/modelo 2004/2004, chassi 9BWAD52R94R321946, RENAVAM 00841716102, registrado em nome de Luceu Goldhardt, CPF. 018.616.669-93 e dos móveis usados, que encontravam-se carregados na carroceria do veículo apreendido.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001891-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: REBECA MADALENA DUTRA QUINTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSA MEDEIROS BEZERRA - MS5235, PRISCILA HORACIO NUNES - MS24683

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

1) Apresente a subscritora da inicial subestabelecimento de poderes em **15 dias**.

2) SEDI - inclua o INSS no polo passivo.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001363-19.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: AURELIANO LOUREIRO FILHO - ME, AURELIANO LOUREIRO FILHO

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Inclua-se empauta de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5001854-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MAILTON CAVALHEIRO DE ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência dos endereços informados pelo Requerente, junte-se, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, Declaração de sua genitor com firma reconhecida, constando que o seu filho **MAILTON CAVALHEIRO DE ARRUDA** reside com a mesma, devendo conter, ainda, a data inicial da residência comum.

Após o prazo assinado, independentemente da juntada requerida, autos conclusos.

DOURADOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 5001832-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO VERAO DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191, JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

DESPACHO

1. Manifestação ministerial ID 19958442: Primeiramente, reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento deste feito, tendo em vista se tratar do crime de tráfico internacional de drogas. Ademais, ratifico todos os atos praticados, inclusive os decisórios.

2. Diante do aditamento da denúncia formulado pelo *Parquet* Federal (ID 19958442), manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS solicitando a remessa das mídias da audiência de interrogatório do réu e oitiva de testemunhas. As mídias poderão ser encaminhadas via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

5. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

6. Cópia do presente servirá como **OFÍCIO** à 2ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS. **Finalidade:** Solicita a remessa das mídias da audiência de interrogatório do réu e oitiva de testemunhas, as quais poderão ser encaminhadas via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

DOURADOS, 5 de agosto de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001166-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JADSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Manifestação ministerial ID 20283073: Defiro.
2. Intím-se o requerente para, no **prazo de 10 (dez) dias**, juntar aos autos:
 - a) cópia do Certificado de Registro do Veículo (frente e verso);
 - b) cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV); e
 - c) manifestação do proprietário do veículo (credor fiduciário) informando se concorda com a restituição de sua posse direta a JADSON JOSE DA SILVA.
3. Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.
4. Em tempo, providencie a secretária a regularização do polo passivo da demanda para constar "Justiça Pública."
5. Publique-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002650-75.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILLIAN JOSE ALVES

Advogados do(a) RÉU: NATIELEN MORAES SALOMAO - SC49429, RENAN ROMERA LEMOS - MS19045

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho ID 20150353.

DOURADOS, 7 de agosto de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001197-52.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JEOSAFZA ZUCOLOTO THOMAZINI

Advogado do(a) INVESTIGADO: ERNANI FORTUNATI - MS6774

DESPACHO

1. Resposta à acusação (ID 19989874): Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.
2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**
3. Designo **audiência de instrução** para o dia **15 de agosto de 2019, às 14h00min** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns **SAMUEL CASTILHO FERREIRA ARAGÃO** e **BRUNO MACIEL PESSOA DA SILVA**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como **interrogado o réu**, presencialmente na sede deste Juízo Federal.

4. Intime-se o réu preso e depreque-se a notificação/intimação das testemunhas para o ato.

5. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma vez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

6. Demais diligência e comunicações necessárias.

7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

8. Cópias do presente servirão como **CARTA PRECATÓRIA** e como os seguintes expedientes:

8.1. MANDADO DE INTIMAÇÃO do acusado **JEOSAFZA ZUCOLOTO THOMAZINI**, brasileiro, em união estável, nascido aos 11/01/1985, em Mundo Novo/MS, filho de Eustáquio Thomazini e Aurora Zucoloto Thomazini, RG 128193367 SSP/PR, CPF 012.601.671-27, **atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.**

8.2. OFÍCIO - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta a este Juízo Federal, no dia e horário designados, do acusado **JEOSAFZA ZUCOLOTO THOMAZINI, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.**

8.3. OFÍCIO – a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS – PED.

Dourados, 05 de agosto de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

<p style="text-align: center;">DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA</p> <p style="text-align: center;">Réu preso</p> <p>Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS</p> <p>Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS</p> <p>Autos n. 5001197-52.2019.403.6002</p> <p>MPF X JEOSAFZA ZUCOLOTO THOMAZINI (CPF 012.601.671-27)</p> <p>Ato deprecado: NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO dos policiais militares abaixo qualificado para que compareçam na sede do Juízo deprecado, na data e horários designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.</p> <p>Testemunhas:</p> <p>SAMUEL CASTILHO FERREIRA ARAGÃO (capitão da Polícia Militar, matrícula nº 104362021, lotado no Batalhão de Polícia Militar Rodoviária de Campo Grande/MS).</p> <p>BRUNO MACIEL PESSOA DA SILVA (policia militar, matrícula nº 425445021, lotado no Batalhão de Polícia Militar Rodoviária de Campo Grande/MS).</p> <p>ADVERTÊNCIA: A testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma vez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).</p> <p>Prazo: Urgente – réu preso</p>

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001198-30.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OVILDES FIGUEIREDO, LUIZ TEIXEIRA DE LIMA, EFIGENIA FIGUEIREDO GULART

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

RÉU: COMUNIDADE INDIGENAYVU VERA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5951

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-32.2004.403.6003 (2004.60.03.000617-3) - EPAMINONDAS ALVES DE OLIVEIRA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 1097/1170

0000230-12.2007.403.6003 (2007.60.03.000230-2) - MARIA EDUARDA FERREIRA MARQUES (REPRESENTADA POR IVONE DA SILVA FERREIRA)(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-93.2009.403.6003 (2009.60.03.000815-5) - IVANI PIRES BATISTON(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS006288 - EDUARDO GIBO) X JOSE PEDRO BATISTON(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS006288 - EDUARDO GIBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-92.2010.403.6003 - JOAO MELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FERREIRA GARCIA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-96.2010.403.6003 - CLAUDIA REGINA GIMENEZ X VANESSA GIMENEZ DE FREITAS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS E MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FIDENS ENGENHARIA S/A(MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTI)
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-02.2010.403.6003 - JOSE LEAL DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-30.2010.403.6003 - NELO PAULINO DO PRADO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-07.2010.403.6003 - MIRO CELSO TEIXEIRA RODRIGUES(MS014392B - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-22.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO FILHO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-89.2012.403.6003 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-83.2012.403.6003 - NILTON RAFAEL DE BARROS SILVA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-30.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-74.2014.403.6003 - ROGERIO DE ASSIS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-04.2014.403.6003 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em causa, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-16.2015.403.6003 - MARIA FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GEONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA EDUARDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITORIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA RODRIGUES ADAO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000425-16.2015.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Maria Fernanda Rodrigues de Oliveira e outros, menores impúberes, representados por sua genitora Ana Claudia Rodrigues Adão, ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, Geomá de Oliveira Santos. Requereram gratuidade da justiça e juntaram documentos (fls. 10/21). Juntada a decisão (fls. 26) proferida no requerimento administrativo (fls. 14/15), conforme determinado às fls. 24, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28). Citado, o INSS apresentou contestação para arguir apenas a falta de interesse de agir, em virtude de o requerimento administrativo ter sido feito em nome da genitora dos autores, Ana Cláudia Rodrigues Adão, e não em nome dos menores. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 31/33). Encartou documentos (fls. 34/42). Instada a apresentar novo requerimento administrativo, devidamente instruído com os documentos solicitados pelo INSS, e regularizar a representação processual dos menores (fls. 43), Ana Cláudia Rodrigues Adão juntou sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, em que foi reconhecida sua união estável com o de cujus, sustentando estar regularizado e ratificado o polo ativo da demanda. Ao final, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 44/45). Na sequência, o julgamento do pedido foi convertido em diligência para que os autores cumprissem integralmente o despacho de folha 43, sob pena de arcarem com os ônus processuais de eventual inércia (fl. 47). Contudo, Ana Cláudia Rodrigues Adão, genitora dos menores, informou a concessão administrativa do benefício previdenciário, em seu nome, com pagamento dos valores desde a data do óbito. Por fim, requereu a extinção do feito com resolução do mérito e a condenação da Autarquia aos ônus sucumbenciais (fls. 48/54). Juntou documentos (fls. 55/57). Novamente instados a regularizar suas respectivas representações processuais (fls. 58), não houve manifestação (fls. 59). Intimado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, pugnanço pela condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, vez que deram causa à ação (fl. 61). Juntou documentos (fls. 62/66). O Ministério Público Federal na condição de custos legis manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (fls. 68/69). É o relatório. 2. Fundamentação. A presente ação tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte à companheira e aos quatro filhos menores, que teve como falecido. Consta dos autos que, a despeito das determinações de fls. 43 e 58, os menores não estão representados por advogado, nem possuem capacidade postulatória, estando ausente pressuposto para desenvolvimento de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Deveras, no caso, não se constata pretensão resistida por parte do INSS, tendo em vista que o indeferimento do requerimento administrativo feito por Ana Cláudia Rodrigues Adão decorreu da não apresentação da documentação solicitada pela Autarquia (fls. 14/15, 26, 42). Outrossim, não se tem notícia de que à época da propositura da ação, os menores tenham requerido administrativamente o benefício previdenciário. Dessa feita, falta aos autores interesse de agir. Lado outro, há informação nos autos de que novo requerimento administrativo foi realizado perante a Autarquia, sendo concedido o benefício de pensão por morte e pagos os valores desde o óbito de Geomá de Oliveira Santos. Portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa com fulcro no art. 85 do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Após, como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas-MS, 14 de fevereiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-82.2016.403.6003 - NATALIA ROSA DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001841-82.2016.4.03.6003 Autora: Natália Rosa de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Natália Rosa de Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Juntou documentos (fls. 11/24). À folha 27 foi indeferido o pedido liminar, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada perícia e determinada a emenda na inicial. Feita a emenda (fls. 29), reconheceu-se inviável a

autocomposição, sendo, na oportunidade, nomeado novo perito (fls. 30/31). Citado (fls. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/45). Juntou documentos (fls. 46/54). A parte autora não compareceu às perícias (fls. 56 e 63) e, posteriormente, requereu a desistência do feito (fl. 65). O INSS, por sua vez, condicionou sua concordância ao requerimento de desistência à renúncia sobre o qual se funda a ação (fls. 67/70). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que, depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 485, 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, o requerido não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, principalmente, quando se tratar de benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentar, com caráter de direito reconhecido e irrenunciável. Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concorram com desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificativa plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00054402120064039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, DJF3 de 08/10/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arremia como disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuir ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 20070050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00014643920124059999, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma, DJE de 06/03/2013, pág. 254). Por fim, registre-se que o advogado da parte autora possui poderes especiais para manifestar a desistência da demanda, conforme expresso na procuração adjunta de folha 11.3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Todavia, considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002368-34.2016.4.03.6003 - JEREMIAS MIGUEL DA SILVA X MIDIA EDILZA DE ARAUJO SILVA (MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002368-34.2016.4.03.6003 Autor: Jeremias Miguel da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA. 1. Relatório. Jeremias Miguel da Silva, representado por sua genitora, Srª Midia Edilza de Araújo Silva, ambos qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 12/48). Alegou, em síntese, ser portador de autismo, estando impossibilitado de desempenhar atividades habituais sem o acompanhamento de terceiros. Sustentou estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Em decisão de folhas 51/52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade restou determinada a realização do estudo socioeconômico e a citação do réu. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 59/73, no qual alega que renda familiar per capita da família da parte autora é superior a do salário mínimo, requisito para a concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, requereu a improcedência do pedido. Encartou documentos (fls. 74/87). Posteriormente, a parte autora pugnou pela desistência da ação (fl. 88). Instado a se manifestar (fl. 93), o INSS anuiu como o requerimento (fl. 94). À folha 98 o Ministério Público Federal deu-se por ciente do requerimento de folha 88, bem como da concordância da autarquia previdenciária à fl. 94. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidido o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Como efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da autarquia previdenciária, juntada aos autos à fl. 88, sem oposição por parte da requerida e do Ministério Público federal que se manifestaram às fls. 94 e 98, respectivamente. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o requerimento de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Transitada em julgado nessa data, em razão da falta de interesse recursal. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001465-62.2017.4.03.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-71.2017.4.03.6003 ()) - ALAN VALERIO PIRES RAMOS (MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000624-48.2009.4.03.6003 (2009.60.03.000624-9) - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDEIR JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000624-48.2009.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA. 1. Relatório. Audenir Joaquim Ferreira, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Proferida sentença resolutive do mérito, julgou-se parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor (fls. 365/368). Ambas as partes apelaram da sentença, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora (fls. 456/465). O acórdão transitou em julgado (fl. 466). Como o retorno dos autos a este Juízo Federal, foi dado início à fase de cumprimento de sentença (fl. 467). O INSS informou a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente (fls. 470/472). De seu turno, o exequente informou a concessão administrativa de outro benefício previdenciário, considerado mais vantajoso. Por esse motivo, manifestou sua falta de interesse na presente execução (fls. 476/477). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a execução é regida pelo princípio da disponibilidade (art. 775 do CPC/2015), e considerando a manifesta ausência de interesse no cumprimento da sentença (fls. 476/477), faz-se imperativa a extinção do presente feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, nos termos dos artigos 775 e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Sem honorários. Arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente N° 6178

INQUÉRITO POLICIAL

0004277-82.2014.4.03.6003 - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (MS018589 - CLAUDIO RODRIGO MARCIANO)

Proc. nº 0004277-82.2014.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Averiguada: Kelly Petronília Cardoso Morato Identificação: ESENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria, a fim de averiguar a possível prática do crime do artigo 169, caput, do Código Penal (apropriação de coisa havida por erro, caso furtivo ou força da natureza), tendo como vítima a Caixa Econômica Federal. A autoridade policial indiciou KELLY PETRONILIA CARDOSO MORATO pelo cometimento do aludido delito (fl. 20) e relatou o inquérito policial (fls. 28/30). Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais da indiciada, a fim de subsidiar possível proposta de transação penal, considerando que o fato averiguado representa infração de menor potencial ofensivo (fls. 32/33). As certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 36, 42, 44, 48 e 50. O Órgão Ministerial reconheceu que a indiciada preenche os requisitos previstos no art. 76, 2º, da Lei nº 9.099/95, de modo que propôs, a título de transação penal, prestação pecuniária no valor de seis salários mínimos (fl. 51). Eu audiência, restou frustrada a tentativa de composição dos danos civis com a vítima (Caixa Econômica Federal). Por outro lado, o MPF reafirmou a proposta de transação penal, reduzindo as prestações pecuniárias para dois salários mínimos divididos em seis parcelas. A averiguada aceitou a proposta, homologando-se a transação penal (fls. 68/69). O MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 79). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que a averiguada cumpriu a prestação pecuniária que lhe foi imposta no âmbito da transação penal homologada às fls. 68/69. Como efeito, as guias de fls. 70/76 demonstram recolhimento das seis parcelas que totalizam dois salários mínimos. Portanto, faz-se imperativa a declaração da extinção da punibilidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de KELLY PETRONILIA CARDOSO MORATO, em razão do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta no âmbito da transação penal. Sem custas. Determino a exclusão da incidência dos registros criminais referentes a estes autos, exceto para fins de requisição judicial (art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). Transfira-se para a conta única deste Juízo Federal o saldo depositado na conta judicial vinculada a estes autos, para posterior destinação social, conforme previsto na Resolução nº 154/2012 do CNJ. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, ___ de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6180

ACAO PENAL

0000752-29.2013.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X AGUINALDO CARLOS OTERO (MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)

Proc. nº 0000752-29.2013.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Aguinaldo Carlos Otero Classificação: ESENTENÇA. 1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Aguinaldo Carlos Otero, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997. A peça está assim redigida: Em período não precisado dos autos, mas sendo certo que nos meses imediatamente anteriores a 14.02.2012, o denunciado Aguinaldo Carlos Otero, com consciência e vontade livres, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, tecnicamente classificadas como Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, exploração que se deu por meio da empresa AGETEL, localizada à Rua C, 132, Bairro Esperança, no município de Chapadão do Sul/MS. Na data supracitada, equipe de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL constatou a existência de rede de telecomunicações ilegal, na modalidade SCM - Serviço de Comunicação Multimídia, sendo transmitida a partir de estabelecimento do qual Aguinaldo é responsável. Aproveitando-se de contrato que possuía com a prestadora Brasil Telecom, o denunciado redistribuía clandestinamente o sinal de internet a clientes situados nos arredores, por meio de rádios da empresa AGETEL. A atividade irregular foi interrompida pela agência reguladora, que também apreendeu os equipamentos utilizados no esquema - fls. 10/12. Segundo o laudo pericial de fls. 36/46, o denunciado utilizava-se de quatro pontos de acesso da marca Mikrotik, modelo RouterBoard 433AH, um ponto de acesso Mikrotik RouterBoard 133, onze transceptores da marca Eugenius, modelo EMP-8602 PLUS-S, duas antenas da marca Aquário, modelo MM-2145o, duas antenas da marca Wirelink, modelo AWL-21120 e uma antena Aquário MM-5825, equipamentos aptos à transmissão e recepção de dados por radiofrequência, permitindo a prestação de serviço de

comunicação multimídia. Noticiou-se ainda que a utilização dos transceptores é capaz de causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que operem em frequência similar. Ouvido em sede policial, Aginaldo alegou que, na data em que foi autuado, já se encontrava em processo de licenciamento da atividade de telecomunicação junto ao órgão competente, sendo que sua autorização foi deferida tempos depois da fiscalização (f. 26). No entanto, quando da fiscalização, a ANATEL noticiou que, além de Aginaldo não possuir autorização para explorar SCM, não havia solicitações ou requerimentos de licença em nome do denunciado registrados na agência reguladora (f. 12). Tal circunstância é confirmada pelo extrato de autorização da Anatel que segue em anexo, retirado nesta data do site da agência na internet. Conforme a Resolução nº 272/2001 da ANATEL - Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, o SCM consiste na capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, competindo à Agência Reguladora a emissão de autorização às empresas interessadas em explorar tal atividade. Para tanto, além de se submeter a regular processo de habilitação, a pessoa jurídica deve recolher o valor de R\$ 9.000,00 (...) à autarquia. (...) A denúncia foi recebida em 17/06/2013 (fl. 62). O réu foi citado (fls. 70/72) e apresentou resposta à acusação (fls. 72/73). Após manifestação do MPF (fl. 78), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 01/10/2014 (fl. 80). Foram ouvidas duas testemunhas comuns à de acusação e defesa o réu foi interrogado (fls. 107/110 e 120/124). Por fim, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu, pela superveniência, em 29/06/2017, da Resolução nº 680/2017 da ANATEL, que não mais exige a autorização estatal para o funcionamento do serviço mencionado na denúncia (fls. 132/135). É o relatório. 2. Fundamentação. O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do réu, com os seguintes argumentos (...). No presente caso, porém, entendo que a punibilidade do denunciado deve ser julgada extinta, tendo em vista a incidência da abolição criminis. Explico. A Resolução nº 680, de 27/6/2017, da ANATEL, estabeleceu novas regras para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia de radiação restrita até cinco mil usuários. (...) Pela leitura do dispositivo transcrito, observa-se que para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia de radiação restrita até cinco mil usuários, tornou-se prescindível a prévia outorga da ANATEL, o que revela uma evolução na compreensão da agência reguladora acerca dos requisitos para a exploração dos referidos serviços, afastando, assim, a tipicidade da conduta. O atendimento ao limite de até cinco mil usuários resta evidente se considerado que o Município de Chapadão do Sul, onde era desenvolvida a atividade de telecomunicação, possui pouco mais de 23 mil habitantes. Neste sentido, a fiscalização constatou que a empresa provia o serviço de internet nas proximidades de suas instalações, ou seja, com abrangência territorial reduzida (fl. 10 do IPL). Além disso, a aludida Resolução determinou que independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. É precisamente o caso dos autos. O Laudo Pericial de fls. 35/46 concluiu que tratavam-se de 11 (onze) receptores de radiação restrita destinados à radiocomunicação de dados (fl. 45). (...) (fls. 132/133). O entendimento acima exposto encontra amparo na jurisprudência. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. RESOLUÇÃO 680/2017. CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. Agentes de fiscalização da ANATEL constataram que o denunciado explorava clandestinamente serviço de telecomunicação (multimídia) em sua microempresa. O crime previsto no art. 183, caput, da Lei n.º 9.472/97 possui natureza formal, de perigo abstrato, que tutela a segurança e higiene das telecomunicações no Brasil, bem como o controle e fiscalização estatal sobre tais atividades, bastando, pois, a prática da conduta para que se configure em concreto a conduta típica em questão. O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), de fato, caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Diante do advento da Resolução 680/2017 da ANATEL, que deixou de exigir autorização para a exploração do SCM que utilize exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, comatê 5.000 (cinco mil) acessos em serviço, e, em razão disso, afastou a clandestinidade desses serviços, houve a descriminalização da conduta imputada ao réu, prevista no art. 183 da Lei 9.472/97. 4. Apelação desprovida. De ofício, declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, Apelação criminal nº 74022 - 0003677-75.2007.4.03.6110, Rel. Des. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial I DATA28/05/2018). Assim, acato as conclusões do Ministério Público Federal acima, como razões de decidir. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Aginaldo Carlos Otero, nos termos do artigo 107, III, do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, feitas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07/08/2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

Expediente N° 6181

ACAOPENAL

0000025-70.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MASSAYOSHI CORDEIRO YAMADA (MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X ELIDA CRISTINA LEITE GUERREIRO (MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS014646 - ALEXANDRE LEONEL FERREIRA E MS018178 - REZU COSTA RIBEIRO FILHO)

Proc. nº 0000025-70.2013.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Massayoshi Cordeiro Yamada e outra Classificação: ESENTENÇA. 1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Massayoshi Cordeiro Yamada e Élda Cristina Leite Guerreiro, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/1997. A peça está assim redigida: MASSAYOSHI CORDEIRO YAMADA e ELIDA CRISTINA LEITE GUERREIRO, com consciência e livre vontade, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, na modalidade Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sem a necessária autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Consta dos autos que, durante fiscalização empreendida por servidores da ANATEL no Município de Chapadão do Sul/MS, no dia 15 de fevereiro de 2012, constatou-se a existência de uma rede de telecomunicações ilegal, na modalidade SCM, popularmente conhecida como INTEL SUL NET (ELIDA CRISTINA LEITE GUERREIRO - ME), operada pelos denunciados mediante equipamentos (modem, transceptor, placa de rede e antena em torre) instalados na Avenida Seis, nº 1658, Centro. Mais precisamente, consta que os denunciados utilizavam um modem ADSL da entidade Brasil Telecom, além de um transceptor de radiação restrita, no padrão 802.11, acoplado a uma placa de circuito impresso de gerenciamento de rede, conectados a uma antena, instalada em torre, distribuindo sinal de internet. O sinal de internet vinha sendo distribuído nas proximidades das instalações, na área urbana de Chapadão do Sul. O denunciado MASSAYOSHI C. YAMADA, presente durante a fiscalização, não apresentou autorização da ANATEL para a exploração do serviço. E, segundo consta, não foi encontrado registro de solicitação ou requerimento, em seu nome, cuja finalidade fosse a obtenção da outorga para explorar o serviço SCM. A atividade clandestina foi interrompida pela agência reguladora, que também lacrou e apreendeu os equipamentos utilizados. Consoante Resolução nº 272/2001 da ANATEL - Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, o SCM consiste na capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, competindo à agência reguladora a emissão de autorização às entidades interessadas em explorar a atividade. Ouvido pela autoridade policial, em Termo de Qualificação e Interrogatório a fl. 23, MASSAYOSHI identificou-se como o gerente da empresa INTEL SUL NET, confirmou a fiscalização e a apreensão dos aparelhos. A proprietária da INTEL SUL NET - nome fantasia de ELIDA CRISTINA LEITE GUERREIRO - ME (fl. 67; registro na Junta Comercial/MS) - ELIDA CRISTINA LEITE GUERREIRO, também ora denunciada, foi ouvida, em Termo de Declarações a fl. 97, e afirmou que seu consunhado MASSAYOSHI era seu funcionário. Informou, ainda, que, somente no início do corrente ano, vendeu a empresa para ele. Termo de identificação e auto de infração a fls. 13/16. Representação a fls. 9/12. Laudo de perícia criminal (Laudo nº 2058/2012 - SETEC/SR/DPF/MS) a fls. 45/52, atestando a aptidão dos transceptores, dotados de antenas integradas, para a transmissão e recepção de dados e a realização do SCM, regulado pela ANATEL. Também restou constatada a capacidade de os equipamentos provocarem interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma frequência ou frequências próximas ou múltiplas (harmônicas). (...) A denúncia foi recebida em 06/10/2014 (fl. 105). Os réus foram citados (fls. 116/118) e apresentaram resposta à acusação (fls. 119/131). Após manifestação do MPF (fls. 150/154), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 28/06/2018 (fls. 155/156). Foram ouvidas uma testemunha de acusação e duas de defesa; os réus foram interrogados (fls. 161/165, 182/183 e 195/205). Entretanto, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos réus, pela superveniência, em 29/06/2017, da Resolução nº 680/2017 da ANATEL, que não mais exige a autorização estatal para o funcionamento do serviço mencionado na denúncia (fls. 186/187). A defesa concordou com o requerimento de extinção (fls. 189/191). É o relatório. 2. Fundamentação. O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade dos réus, com os seguintes argumentos (...). No presente caso, porém, entendo que a punibilidade dos denunciados deve ser julgada extinta, tendo em vista a incidência da abolição criminis. Explico. A Resolução nº 680, de 27/6/2017, da ANATEL, estabeleceu novas regras para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia de radiação restrita até cinco mil usuários. (...) Pela leitura do dispositivo transcrito, observa-se que para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia de radiação restrita até cinco mil usuários, tornou-se prescindível a prévia outorga da ANATEL, o que revela uma evolução na compreensão da agência reguladora acerca dos requisitos para a exploração dos referidos serviços, afastando, assim, a tipicidade da conduta. O atendimento ao limite de até cinco mil usuários resta evidente se considerado que o Município de Chapadão do Sul, onde era desenvolvida a atividade de telecomunicação, possui pouco mais de 23 mil habitantes. Neste sentido, a fiscalização constatou que a empresa provia o serviço de internet nas proximidades de suas instalações, ou seja, com abrangência territorial reduzida (fl. 10 do IPL). Além disso, a aludida Resolução determinou que independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. É precisamente o caso dos autos. O Laudo Pericial de fls. 45/52 concluiu que tratavam-se de quatro receptores de radiação restrita destinados à radiocomunicação de dados (fl. 51). (...) (fl. 186 e vº). O entendimento acima exposto encontra amparo na jurisprudência. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. RESOLUÇÃO 680/2017. CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. Agentes de fiscalização da ANATEL constataram que o denunciado explorava clandestinamente serviço de telecomunicação (multimídia) em sua microempresa. O crime previsto no art. 183, caput, da Lei n.º 9.472/97 possui natureza formal, de perigo abstrato, que tutela a segurança e higiene das telecomunicações no Brasil, bem como o controle e fiscalização estatal sobre tais atividades, bastando, pois, a prática da conduta para que se configure em concreto a conduta típica em questão. O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), de fato, caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Diante do advento da Resolução 680/2017 da ANATEL, que deixou de exigir autorização para a exploração do SCM que utilize exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, comatê 5.000 (cinco mil) acessos em serviço, e, em razão disso, afastou a clandestinidade desses serviços, houve a descriminalização da conduta imputada ao réu, prevista no art. 183 da Lei 9.472/97. 4. Apelação desprovida. De ofício, declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, Apelação criminal nº 74022 - 0003677-75.2007.4.03.6110, Rel. Des. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial I DATA28/05/2018). Assim, acato as conclusões do Ministério Público Federal acima, como razões de decidir. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Massayoshi Cordeiro Yamada e Élda Cristina Leite Guerreiro, nos termos do artigo 107, III, do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, feitas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06/08/2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-66.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ESTEVES & LIMA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY CIRO MOURA MAGALHAES - MS20440
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS

SENTENÇA

Esteves & Lima Ltda-ME impetrou o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul (CRMV-MS), João Viera de Almeida Neto, pedindo, liminarmente, o direito de desenvolver as suas atividades, não se sujeitando ao registro junto ao CRMV/MS ou ainda da contratação de médico veterinário e/ou recolhimento de qualquer taxa anual ou mensal sob este espécie, bem como tornar sem efeito qualquer atuação lavrada ao longo do presente "mandamus" por eventual descumprimento das disposições supracitadas.

Afirmou a impetrante que atua no comércio de varejista de mercadorias em geral, com predominância em produtos alimentícios e que, dentre esse produtos, comercializa alimentos para animais domésticos, como rações, iscas e "outros produtos ligados à alimentação pet". Por conta da comercialização de tais produtos, o CRMV/MS estaria exigindo seu registro junto ao órgão, sob a alegação de exercício de atividade exclusiva da veterinária.

A indicar o ato coator, apresentou o Processo Administrativo referente ao Cancelamento de Registro, em que o CRMV/MS indefere o cancelamento, bem como boleto de pagamento da anuidade da inscrição no Conselho.

Para demonstração da urgência, narrou que a impetrante sob o iminente risco de ser atuado pelo órgão fiscalizador, podendo acarretar no impedimento de trabalhar, bem como de sofrer punição.

Assim, veio a Juízo requerer o provimento jurisdicional para desenvolver as suas atividades, independentemente de registro junto ao mencionado Conselho.

Deferida a liminar (Evento 18019416).

A impetrada prestou informações no sentido de que a atuação de um médico veterinário dentro do comércio varejista é indispensável para fiscalização e controle da qualidade dos alimentos e que para isso o registro no CRMV é necessário, pois o Conselho não apenas fiscaliza a profissão do médico veterinário, mas as atividades ligadas à referida profissão (Evento 18916222).

Em manifestação, o MPF declarou que o Mandado de Segurança não se volta contra qualquer ato de interesse direto justificador da atuação do *Parquet* (Evento 19336708).

Vieram os autos conclusos. É o **relatório. DECIDO.**

Como se sabe, o mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória, sendo que, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado (Precedente: RMS 51909/BA, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 08/05/2018, DJe 14/05/2018).

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"(...) Em análise à documentação acostada, verifico que, de fato, foi indeferido pela autoridade impetrada o pedido da impetrante de cancelamento de seu registro. Na ocasião, fundamentou-se que a inscrição seria devida, pois foi constatada a comercialização de produtos para a alimentação de animais (ID 17650951, fls. 1-5). Examinando o ato constitutivo da impetrante, consta realmente o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (ID 17649494). Entretanto, a atividade ligada ao comércio varejista de alimentos para animais de estimação ou mesmo de animais vivo possui natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária. De feito, tais atividades não se encontram elencadas na Lei 5.517/1967, artigos 5º e 6º, que justamente discriminam as atividades típicas da medicina veterinária. Por consequência, não sendo atividade básica privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV-MS, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico (Precedente: TRF-3, AC 2199336). Em sendo assim, ao menos em cognição sumária, como é agora o caso, há verossimilhança nas alegações de que a autora não exerce atividade básica que seja peculiar à medicina veterinária, na forma da Lei 6.839/1980, artigo 1º, c/c a Lei 5.517/1967, artigo 27, estando presente, portanto, o "fumus boni iuris". Quanto ao "periculum in mora", depreendo também estar presente, uma vez que a imposição de inscrição no respectivo Órgão de Classe impõe diversas obrigações ao impetrante (amidação, contratação de profissional de medicina veterinária, etc.), cuja inobservância pode acarretar até mesmo a imposição de multas. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando ao **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul (CRMV-MS)** que: i) **ASSEGURE** o direito da impetrante de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro junto ao mencionado Conselho Profissional ou ainda da contratação de médico veterinário e/ou recolhimento de qualquer taxa anual ou mensal sob este espeque; ii) **SUSPENDA** qualquer atuação lavrada no transcorrer do presente "mandamus" por eventual descumprimento das disposições acima (item "i")."*

Com as informações da autoridade impetrada não emergiram quaisquer elementos a descaracterizar o contexto fático já analisado por meio das provas pré-constituídas.

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante, amparado por precedentes do TRF-3.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 07 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10812

EXECUÇÃO FISCAL

0002194-92.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA X MESSIAS MENDES FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X DARCI SPEGIORIN(MS022507B - CHRISTIANE BRANDAO DE FIGUEIREDO E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA)

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE (fl.379). Intime-se a parte exequente para a digitalização e virtualização dos autos.
 2. Sem prejuízo, fica a exequente intimada, também, para se manifestar acerca das petições de fls. 362/365 e 369/371. Prazo: 15(quinze) dias.
 3. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
 4. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para deliberação.
- Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000445-71.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: YURY VINICIUS DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DECISÃO

Vistos.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (f.5) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 10/06/2019, em face de YURY VINICIUS DE JESUS, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 297 c.c. 304, 311 todos do Código Penal e art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes).

A denúncia foi recebida em 25/06/2019 (f.6).

Devidamente citado (f. 18), o réu, por meio de advogada constituída, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada à f. 26. Na resposta não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 6 de agosto de 2019.

Expediente Nº 10813

ACAO PENAL

0001650-94.2017.403.6005(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON FERREIRA(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDIMEIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X LEANDRO RIQUELME GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JOAO MIGUEL PEREZ GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X CLEVERSON VENDITE(SP379552 - GUILHERME KAHN AUGUSTO E MS018930 - SALOMAO ABE E MS022862A - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ E SP370708 - CELSO PALERMO JUNIOR E SP389748 - RENAN DELACQUA CONT E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X HELIO SANTANA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X MARCOS DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA E MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA E MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0001650-94.2017.403.6005 AUTOR: MPFRÉUS: 1) GERSON FERREIRA, 2) EDIMEIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, 3) LEANDRO RIQUELME GOMES, 4) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 5) CLEVERSON VENDITE, 6) WELLINGTON SMAILE DECAROLLI, 7) HÉLIO SANTANA e 8) MARCOS DE SOUZACHAMO O FEITO À ORDEM Vistos, etc. Item 1) Fk. 27: Verifica-se uma irregularidade procedimental, tendo em vista que na mídia (CD) de fls. 27 não foram localizados/juntados os laudos toxicológicos definitivos dos fatos descritos na denúncia referente aos autos nºs. 0002730-76.2016.8.12.0013, 0004821-24.2016.8.12.0019, 0000395-04.2017.403.6005, 0000395-04.2017.403.6005, 0000944-14.2017.4.03.6005, sendo que - aparentemente - tal fato passou por todos despercebido durante a instrução processual penal. Como efeito, determino ao Ministério Público Federal - sob pena de preclusão - a juntada (em formato digital ou impresso) no prazo de 05 (cinco) dos documentos alhures referidos e indicados às fls. 1723. Após, dê-se o prazo comum de 15 (quinze) dias para as Defesas terem ciência da documentação juntada. Justifica-se o prazo em triplo tendo em vista que se trata de autos físicos e diversos são os advogados constituídos/dativos que atuam no presente processo. Como o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, venham IMEDIATAMENTE conclusos. Item 2) PRISÃO PREVENTIVA E PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Paçelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; e a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Paçelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acatatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a Decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Tem-se que GERSON FERREIRA se encontra preso, preventivamente, desde 21/06/2017, LEANDRO RIQUELME GOMES desde 21/06/2017, JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES desde 22/06/2017, WELLINGTON SMAILE DECAROLLI desde 23/06/2017 e HÉLIO SANTANA desde 30/06/2017. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação ao réu. Como efeito, passados mais de 24 meses do decreto da prisão cautelar do réu, verifico que o fumus commissi delicti ainda se faz presente. Todavia, o periculum libertatis, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente. Assim, nesse contexto, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, porquanto, atualmente, a probabilidade de que ele venha a cometer novos crimes mostra-se diminuta. Além do mais, não se pode olvidar que em vista de irregularidade processual detectada os autos necessitarão sair da conclusão para sentença para o seu saneamento, fato que não pode ser imputado às Defesas e nem possui caráter protelatório. Neste sentido já decidiu o Pretório Excelso em precedentes da lavra do eminente Min. CARLOS AYRES BRITTO: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL INCONCLUSIVA. AUDIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA. CARTA PRECATÓRIA NÃO-CUMPRIDA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ALONGAMENTO PARA O QUAL NÃO CONTRIBUIU A DEFESA. A GRAVIDADE DA IMPUTAÇÃO NÃO OBSTA O DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 2. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada há mais de oito anos, sendo que nem sequer foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Embora a defesa haja insistido na oitiva de testemunhas que residem em comarca diversa do Juízo da causa, nada justifica a falta de realização do ato por mais de cinco anos. A evidenciar que a demora na conclusão da instrução criminal não decorre de manobras protelatórias defensivas. 3. A gravidade da imputação não é obstáculo ao direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 4. Ordem concedida. (HC 93786, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-01 PP-00164 RTJ VOL-00208-

02 PP-00599) Negrito nosso.EMENTA:HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL INCONCLUSA. ALONGAMENTO PARA O QUAL NÃO CONTRIBUIU A DEFESA. COMPLEXIDADE E PECULIARIDADES DO CASO NÃO OBSTAM O DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a afiação de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 2. No caso, a custódia instrumental do paciente já ultrapassa 3 anos, tempo superior até mesmo a algumas penas do Código Penal. Prazo alongado, esse, que não é de se ser imputado à defesa. 3. A alegada gravidade da imputação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 4. Ordem concedida. (HC 89622, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJE-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-02 PP-00265 RTJ VOL-00208-02 PP-00543) Negrito nosso. Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade - , REVOGO a prisão preventiva dos réus GERSON FERREIRA, LEANDRO RIQUELME GOMES, JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI e HÉLIO SANTANA. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson de Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, os denunciados deverão após sua intimação pessoal, prestar compromisso junto ao Oficial de Justiça, assim como entregar seus respectivos passaportes (brasileiro ou de outra nacionalidade se tiver), ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPPa) Informar ao Oficial de Justiça endereço e telefone de contato.b) Juntar no prazo de 48 horas após a soltura comprovante de endereço atualizado.c) Proibição de alterar seu endereço sem prévia permissão da autoridade processante;d) Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; e) Proibição de sair da sede de sua residência por mais de 05 (cinco) dias sem autorização judicial, f) Proibição de cruzar a linha de fronteira entre o Brasil e o Paraguai sem autorização deste Juízo, vale dizer, proibição de sair do país sem semanância deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória.g) Monitoração eletrônica por tomazoleira em relação GERSON FERREIRA que não poderá sair da área do Município de Ponta Porã/MS e permanecer das 18h00min às 05h00min no endereço residencial que informará ao Oficial de Justiça.Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Oficie-se às autoridades competentes comunicando que os denunciados não poderão deixar o país (art. 320 do CPP). Espeçam-se os ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS.Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2019.CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juza Federal Titular da 1ª Vara CÍVIL DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 416/2019-SCRF/MS AO RÉU GERSON FERREIRA, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Eduardo Ferreira e Rita Lopes Ferreira, nascido em 06/10/1971, natural de Ponta Porã - MS, RG n. 597927 SSP/MS, CPF n. 554.940.131-20, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, acerca do inteiro teor desta decisão.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU GERSON FERREIRA, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Eduardo Ferreira e Rita Lopes Ferreira, nascido em 06/10/1971, natural de Ponta Porã - MS, RG n. 597927 SSP/MS, CPF n. 554.940.131-20, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, CONDICIONADO À INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO.ECÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA Nº 417/2019-SCRF/MS AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ-MS, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta decisão, (i) agende data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu GERSON FERREIRA, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que, data, horário e local da instalação da tomazoleira, devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do réu, que acompanhará o ato; e (ii) efetue a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO DESDE JÁ RENOVADO POR IGUAL PERÍODO, do réu GERSON FERREIRA, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Eduardo Ferreira e Rita Lopes Ferreira, nascido em 06/10/1971, natural de Ponta Porã - MS, RG n. 597927 SSP/MS, CPF n. 554.940.131-20, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e artigo 319, IX, do Código de Processo Penal, durante 24 (vinte e quatro) horas, em face da revogação da prisão preventiva e cumprimento das demais medidas cautelares impostas, dentre estas, a de monitoramento eletrônico, devendo o indiciado/monitorado permanecer na área de vigilância, qual seja, a área urbana do Município de Ponta Porã-MS, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual - UMMV da AGEPEN/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta. ADVERTÊNCIA: Durante o período de utilização da tomazoleira, o indiciado/monitorado deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta (deverá permanecer todos os dias na área do Município de Ponta Porã-MS e permanecer das 18h00min às 05h00min no endereço residencial que informará ao Oficial de Justiça), a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício como consequente expedição de mandado de prisão.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1142/2019-SCRF/MS AO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEN, solicitando que sejam adotados os procedimentos de monitoramento eletrônico, PELO PRAZO DE 180 DIAS, do réu GERSON FERREIRA, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Eduardo Ferreira e Rita Lopes Ferreira, nascido em 06/10/1971, natural de Ponta Porã - MS, RG n. 597927 SSP/MS, CPF n. 554.940.131-20, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, como registro de que seu endereço de residência atualizado INFORMADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA, onde deverá todos os dias permanecer das 18h00min às 05h00min.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 418/2019-SC AO RÉU LEANDRO RIQUELME GOMES, brasileiro, filho de Carlos Gomes e Virgília Riquelme Gomes, nascido em 07/02/1965, natural de Ponta Porã - MS, RG n. 432168 SSP/MS, CPF n. 970.734.071-15, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, acerca do inteiro teor desta decisão.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU LEANDRO RIQUELME GOMES, brasileiro, filho de Carlos Gomes e Virgília Riquelme Gomes, nascido em 07/02/1965, natural de Ponta Porã - MS, RG n. 432168 SSP/MS, CPF n. 970.734.071-15, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 419/2019-SCRF/MS AO RÉU JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, filho de Leandro Riquelme Gomes e Francisca Assis Perez Gomes, nascido em 21/02/1991, nascido em Ponta Porã - MS, CPF n. 040.126.321-59, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, acerca do inteiro teor desta decisão.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, filho de Leandro Riquelme Gomes e Francisca Assis Perez Gomes, nascido em 21/02/1991, nascido em Ponta Porã - MS, CPF n. 040.126.321-59, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 851/2019-SCRF/MS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS deprecando a INTIMAÇÃO DO RÉU HELIO SANTANA, brasileiro, natural de Toledo - PR, filho de Sebastião Ribeiro Santana e Dalzira Feier Santana, nascido em 04/09/1966, RG n. 4.592.729-6 SESP/PR, CPF n. 660.635.409-97, CNH n. 00455284358, atualmente recolhido no Presídio Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande - MS, acerca do inteiro teor desta decisão, bem como o cumprimento do alvará de soltura mediante assinatura do termo de compromisso.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU HELIO SANTANA, brasileiro, natural de Toledo - PR, filho de Sebastião Ribeiro Santana e Dalzira Feier Santana, nascido em 04/09/1966, RG n. 4.592.729-6 SESP/PR, CPF n. 660.635.409-97, CNH n. 00455284358, atualmente recolhido no Presídio Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande - MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 852/2019-SCRF/MS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS deprecando a INTIMAÇÃO DO RÉU WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, brasileiro, filho de Alvaro Carlos Decarolli e Francisca Jucema da Assunção Decarolli, nascido em 22/07/1987, natural de Paranavai - PR, RG n. 2154605 SSP/MS, CPF n. 067.581.619-00, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - MS, acerca do inteiro teor desta decisão, bem como o cumprimento do alvará de soltura mediante assinatura do termo de compromisso.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, brasileiro, filho de Alvaro Carlos Decarolli e Francisca Jucema da Assunção Decarolli, nascido em 22/07/1987, natural de Paranavai - PR, RG n. 2154605 SSP/MS, CPF n. 067.581.619-00, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - MS.

Expediente Nº 10814

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-37.2007.403.6005 (2007.60.05.001088-2) - IZAURA DE SOUZA SILVA (MS008928 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que diante do óbito da parte autora, foi suspenso o feito para habilitação de eventuais herdeiros (f. 183), bem como houve a intimação dos herdeiros por edital para que manifestassem interesse na sucessão processual e promovessem a respectiva habilitação (f. 195). Transcorreu in albis o prazo do edital (f. 197). Como se vê, os eventuais sucessores da autora não promoveram a habilitação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, X, c/c artigo 313, 2º, II, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005771-8) - THERESA MIRANDA DE MELLO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fs. 233 e 234, e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para levantar os valores depositados, permaneceu silente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-53.2016.403.6005 - FABRICIO CHAMORRO DE LIMA X FABIANA CHAMORRO FERNANDES (MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela UNIÃO às f. 82-90, almejando a supressão de omissão constante da decisão de f. 74-78. Manifestação da parte embargada à f. 94. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016). Registro, ainda, que constou na decisão embargada o termo inicial dos juros monetários, qual seja, a partir do evento danoso, em conformidade com o disposto na Súmula nº 54/STJ. Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-40.2017.403.6005 - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMA SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de recursos de embargos de declaração interpostos pela FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL - FAMA SUL e FUNAI às f. 1181-1184 e 1187, respectivamente, almejando a supressão de obscuridade, contradição e omissões constantes da decisão de f. 1175-1178. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão

embargada.A FAMASUL alegou omissão no tocante à irregularidade do sindicato de Paranhos - MS. Ao contrário do sustentado pela embargante, entendendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDEl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016). Na verdade, o que a embargante está alegando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Por sua vez, a FUNAI aduziu a contradição no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, diante da emenda à petição inicial apresentada pela embargada. De fato, verifico que a embargada emendou a inicial às fls. 1154-1172, para atribuir ao valor da causa o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), afastando, portanto, a incidência do art. 85, 8º, do CPC. Assim, conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos pela FAMASUL e dou provimento ao recurso da FUNAI, para, sanando a contradição, fazer constar da sentença embargada, (...) III. DISPOSITIVO (...) Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. (...) Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002688-78.2016.403.6005 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação demanda proposta por JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 10-173). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 176-178). As f. 187-188, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 190-231), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com questionamento. Réplica às f. 235-239. À f. 240-verso, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor, e este pela produção de prova oral (f. 241), indeferido à f. 242. Os autos baixaram em diligência para determinar à parte autora a juntada de documentos (f. 246), feito às f. 251-253. Juntada de documentos pelo INSS às f. 257-259, sobre os quais a parte autora manifestou-se à f. 262. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 263). É o relatório. Decido. MOTIVACÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 07.05.2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 20.10.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimento de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 25.02.1951 (f. 12), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 25.02.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU, a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(s): recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, datados de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2011 (f. 23-37, 49-50, 52-55 e 60-61); termo de visita da IAGRO, datado de 2007 (f. 57); certidão da INCRA, datada de 2007 (f. 58); recibos da associação dos agricultores familiares, datados de 2008 (f. 64-65); nota fiscal, datada de 2009 (f. 70); relatórios de vigilância sanitária, datados de 2010 (f. 79-80); atestado de vacinação, datado de 2012 (f. 98); comprovante de saldo, datado de 2013 (f. 99), entre outros. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1998 a 2013 (ano de entrada do requerimento administrativo) ou de 1996 a 2011 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor. Vejamos: Depoimento da testemunha Pedro Mancoelho: Depoimento da testemunha Teodoro Ricaldes: Depoimento da testemunha Pedro Mancoelho: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida - em cotejo como início de prova material - é suficiente para comprovar o trabalho do autor na condição de segurado especial no período de 1998 a 2013 (ano de entrada do requerimento administrativo) e de 1996 a 2011 (ano do implemento do requisito etário). O início de prova material existente nos autos remonta ao período de 2002-2013 (f. 23-37, 49-50, 52-55, 57-58, 60-61, 64-65, 70, 79-80, 98-99). Por sua vez, os depoimentos colhidos em sede administrativa foram uníssimos no sentido de que desde 1980-1981 o autor vem exercendo atividades na condição de segurado especial em regime de economia familiar. Denota-se, portanto, que o início de prova material constante nos autos restou complementado por prova testemunhal idônea, abrangendo todo o lapso temporal compreendido entre 1998 a 2013 (ano de entrada do requerimento administrativo) e de 1996 a 2011 (ano do implemento do requisito etário). Ademais, refutando as alegações do INSS, verifico que os vínculos existentes no CNIS da parte autora são anteriores a 01/02/1987 (f. 224), não refletindo, portanto, no período de prova. De igual maneira, o comprovante de inscrição e situação cadastral de f. 258 indica a situação da empresa individual do autor como baía em 07/02/1997, ou seja, não interfere no período de carência de 1998 a 2013 (ano de entrada do requerimento administrativo). Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 07.05.2013. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo (07.05.2013). Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (prova da atividade rural e o enquadramento do autor como segurado especial), razão pela qual, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando ao INSS a imediata concessão de Aposentadoria rural em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF 3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e, enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em cartela a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). SINTESE DO JULGADON.º do benefício 132.611.481-3 Nome do segurado José Nunes de Oliveira Nome da mãe do segurado Maria Vitória Flores Endereço do segurado Assentamento Nery Volpato lote 104, Zona Rural - Bela Vista/MS Cep 79260-000 PIS / NIT 1.111.349.861 - ICPF 272.145.751-91 Data de nascimento 25.02.1951 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural (a partir de 07.05.2013) Renda mensal inicial Umsalário mínimo Data de início do Benefício (DIB) 07.05.2013 Data do início do pagamento (DIP) 01.07.2019 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº _____/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

INTERDITO PROIBITORIO

0003432-49.2011.403.6005 - ALICE VIEIRA MARTINS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de recursos de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO e FUNAI às fls. 416-417 e 444-451, respectivamente, almejando a supressão de obscuridade, contradição e omissões constantes da decisão de f. 379-395. Transcorreu in albis o prazo para a parte embargada se manifestar (f. 476). É o relatório do necessário. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. A União alegou omissão no tocante à preliminar de legitimidade passiva e obscuridade correlação à fixação de honorários advocatícios. De fato, verifico que a União suscitou a preliminar de legitimidade passiva na defesa apresentada nos autos n. 0001348-36.2015.403.6005 (f. 368-370), que não fora analisada na decisão embargada e, de igual maneira, constato que houve omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. Por sua vez, a FUNAI aduziu a obscuridade, contradição e omissão no que se refere à confirmação da liminar deferida e, como matéria de ordem pública, a sua ilegitimidade passiva e o ônus sucumbencial, ou, o reconhecimento da omissão quanto à aplicação do que dispõe os 3º e 4º do art. 85 do CPC. Analisada a decisão embargada, reconheço a contradição no tocante à confirmação da liminar, já que em razão da decisão do E. TRF da 3ª Região fica prejudicada a análise por este juízo de piso de qualquer provimento de reintegração liminar, e a omissão referente à aplicação do que dispõe os 3º e 4º do art. 85 do CPC. No mais, não merece acolhimento a legitimidade passiva arguida pela FUNAI como matéria de ordem pública. Pois bem a Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do índio) dispõe que: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. (...) Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Assim, com fulcro nos supratranscritos dispositivos legais, entendo que a autarquia indigenista é substituída processual dos índios e, juntamente como comunidade indígena, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois pode sofrer consequências jurídico-materiais em caso de procedência do pedido. Assim, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a contradição e omissões, fazer constar da sentença embargada, (...) III - FUNDAMENTAÇÃO (...) Preliminar. Ilegitimidade passiva da UNIÃO. A requerida União Federal arguiu a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que sua atuação judicial ocorre quando já houver terras indígenas devidamente demarcadas, pois somente neste momento haveria discussão sobre bem público federal (f. 368-370 dos autos n. 0001348-36.2015.403.6005). Não obstante as razões expostas, tal tese não deve prevalecer. O artigo 35 combinado com o artigo 63 da Lei nº 6.001/73 impõe um litisconsórcio passivo necessário da União, nos casos de ações judiciais envolvendo direitos indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. (...) Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Em casos análogos, os E. STJ e TRF da 3ª Região reconheceram a sua legitimidade passiva: PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, na fase de execução, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação. 3. O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse da União ou da Funai, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença. 5. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: Do teor dos dispositivos

legais acima transcritos, resta indubitosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão. Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena. (fls. 830-837, grifo acrescentado). 6. Verifica-se, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, que está caracterizada a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena. Conseqüentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. (STJ - REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015) - Grifei. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE COMUNIDADE INDÍGENA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. 1. A FUNAI e a União Federal possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da ação possessória, a teor dos artigos 35 e 36 da Lei nº 6.001/73. (REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015). 2. De acordo com o art. 20, 3º e 4º do CPC/73, nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios poderão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço. 3. No caso, o valor dado à causa é diminuto (R\$ 100,00), tal como a condenação em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre esse montante. 4. Honorários majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não representa valor exorbitante e atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, 3º e 4º do CPC/73. 5. Negado provimento ao recurso da União Federal e dado provimento à apelação da parte autora. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001819-58.2001.4.03.6000/MS, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, D.E. 07/04/2017) - Grifei. Desta forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. (...) III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reintegrar os autores na posse da Fazenda Três Poderes, matriculada sob o nº 33.343 no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã-MS. Considerando o provimento do Agravo de Instrumento n. 0018719-83.2015.403.0000 (f. 374-377 dos autos n. 0001348-36.2015.403.6005), fica prejudicada a liminar. Condeno as rés FUNAI e UNIÃO, ainda, a removerem, por sua conta, os móveis e equipamentos pertencentes aos indígenas, bem como ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em prol do patrono de cada feito, pro rata, e condeno a autora ALICE VIEIRA MARTINS ao pagamento de honorários sucumbenciais ao CIMI, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme interpretação extensiva ao disposto no 8º do art. 85 do CPC, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 2302777 - 0006018-79.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/08/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5001537-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/02/2019. (...) Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. P. R. I. C.

INTERDITO PROIBITÓRIO

0001388-18.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-19.2015.403.6005 () - IDELFINO MAGANHA X MARILENE LOLLÍ GHETTI

MAGANHA (MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY

S E N T E N Ç A P R O L A T A D A E M C O N J U N T O (T i p o A - R e s . n º 535/2006 - C J F) - R E L A T Ó R I O I . 1 - P r o c e s s o n º 0001388-18.2015.403.6005 IDELFINO MAGANHA e MARILENE LOLLÍ GHETTI MAGANHA ajuizaram ação de interdito proibitório, com pedido liminar, em face da FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY, objetivando, evitar que a ameaça de agressão a sua posse na Fazenda Querência se materializasse. Sustentaram, em suma, que: a) são proprietários, a justo título, do imóvel rural denominado FAZENDA QUERÊNCIA, localizado no município de Aral Moreira/MS, objeto da matrícula nº 46.684, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS; b) em 24/06/2015, um grupo de aproximadamente 100 pessoas armadas, identificadas como indígenas do agrupamento TEKOHA GUAIVIRY, se apossaram de três fazendas - FAZENDA ÁGUA BRANCA, também de sua propriedade, FAZENDA NOVA AURORA e FAZENDA TRÊS PODERES - das quais duas são lindéias à sua propriedade; c) os indígenas instalados nas fazendas ocupadas têm ameaçado invadir outros imóveis dos autores e em razão da proximidade entre as propriedades, durante a noite atravessam a rodovia e ficam perambulando, próximos à sede, provocam cachorros, emitem tiros e gritos de guerra, palavrões de modo a ameaçar, provocar e perturbar os que ali residem; d) os comentários e recados mandados aos proprietários são de que vão se apossar de todas as suas propriedades, daí então o justo receio de sofrerem esbulho nos seus imóveis; e) os empregados estão com medo e querem abandonar o trabalho e local de residência em razão das ameaças dos indígenas; f) não procede o argumento de que suas terras seriam de uma aldeia remota, uma vez que o imóvel é titulado há quase 100 anos e, ainda que ocupado por indígenas em um passado remoto, não mais pode ser considerado terra indígena, de acordo com a Súmula 650 do STF. Juntaram procuração e documentos (f. 23-437). Designada audiência de justificação para o dia 10/07/2015 (f. 440-441). Realizada audiência de justificação, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do Autor Idelfino Maganha; deferido o pedido feito pela parte autora quanto ao uso de prova emprestada nos autos 0001375-19.2015.403.6005; concedida a liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado proibitório em desfavor dos Réus indígenas que se encontram próximos à Fazenda Querência, e cominando pena de R\$ 1.000,00 para cada ato que implique transgressão da ordem judicial (f. 465-467). A FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY informaram a interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo contra a decisão e juntaram cópia da petição (f. 488-512). Contestação e documentos apresentados pela FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY (f. 515-612). Em sede de preliminares, sustentaram a ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defenderam a ocupação tradicional indígena e pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A UNIÃO ofereceu defesa às f. 613-615, requerendo, em síntese, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam. Decisão monocrática proferida pelo relator do agravo de instrumento interposto pela FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY indeferindo o pedido liminar (f. 619-621). As f. 622-623, juntou-se comunicação eletrônica informando que a Primeira Turma do TRF-3, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo interno, bem como rejeitar os embargos de declaração interpostos. Determinada a intimação dos autores para se manifestarem sobre as contestações e das partes para que especificassem as provas que desejam produzir (f. 624). A COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY informou que pretende produzir prova testemunhal (f. 629). Réplica às f. 640-655, com pedido de produção de provas periciais e testemunhal. A UNIÃO, por sua vez, informou que não tem outras provas a produzir (f. 656). As f. 658-662, a FUNAI juntou a Informação Técnica n. 25/2017/C/PIP/DPT-FUNAI e requereu a sua apreciação. Manifestação do MPF às f. 666-669, opinando pela união do feito ao processo n. 0001601-24.2015.403.6005 para julgamento em conjunto, bem como pugnando pela juntada de prova emprestada dos autos n. 0001375-19.2015.403.6005 e pela intimação da parte autora para regularizar a sua representação processual. As f. 671-672, foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos n. 0001601-24.2015.403.6005 determinando a reunião dos processos. Os autores apresentaram rol de testemunha para audiência de instrução e julgamento designada nos autos n. 0001601-24.2015.403.6005 para o dia 14/06/2019, bem como regularizaram a representação processual (f. 681-683). Audiência de instrução e julgamento realizados, determinando-se, ao final, a conclusão dos autos para sentença (f. 694). As f. 696 Baixa em Diligência para regularização da intimação da FUNAI e da Comunidade Indígena Tekoha Guaiviry sobre a reunião dos feitos e requerimentos pertinentes. As f. 697 a FUNAI e a Comunidade Indígena Tekoha Guaiviry tomaram ciência do Despacho de fls. 696 e nada requereram. 1.2 - Processo nº 0001601-24.2015.403.6005 SCLÁUDIO ADELINO GALI e CLEUNICE MARIA VERIDIANO GALI ajuizaram interdito proibitório, com pedido liminar, em face da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY. Aduzaram, em suma, que: a) são proprietários, a justo título, de 10 imóveis rurais, contíguos, localizados no município de Aral Moreira/MS, denominados Fazendas Jerke, Sonho Mágico, Paraíso e Cambará - unificados de fato, mas constituídos pelos imóveis objetos das matrículas R-4 35.302, R-4 39.878, R-136.835, R-136.733, R-136.267, R-2 35.978, R-135.573, R-135.171, Rir 34.933 e RIO 32.825 (fls. 62/111-ve outras complementares às fls. 112/150) - totalizando 1.774,4700 hectares, área medida, demarcada e georreferenciada pelo INCRA, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS; b) em 24/06/2015, um grupo de aproximadamente 100 pessoas armadas, identificadas como indígenas do agrupamento TEKOHA GUAIVIRY, se apossaram de três fazendas - FAZENDA ÁGUA BRANCA, FAZENDA NOVA AURORA e FAZENDA TRÊS PODERES, as quais, inclusive, possuem pedidos de reintegração de posse ajuizadas na Subseção Judiciária local; c) os fundos dos três imóveis invadidos fazem divisa com os de sua propriedade apenas por um córrego, e essa proximidade com gera receio de que suas propriedades também venham a ser invadidas; d) o grupo de indígenas tem frequentado seu imóvel durante a noite, provocam cachorros, emitem tiros e gritos de guerra, palavrões de modo a ameaçar, provocar e perturbar os que ali residem; e) os comentários e recados mandados aos proprietários são de que vão se apossar de todas as propriedades da região; f) os empregados estão com medo e querem abandonar o trabalho e local de residência em razão das ameaças dos indígenas; g) não procede o argumento de que as terras dos autores seriam de uma aldeia remota, uma vez que o imóvel é titulado há quase 100 anos e, ainda que ocupado por indígenas em um passado remoto, não mais pode ser considerado terra indígena, de acordo com a Súmula 650 do STF. Juntaram procuração e documentos (f. 20-151). Designada audiência prévia de justificação para o dia 21/09/2015 e determinada a intimação dos réus para comparecimento ao ato (f. 154-155). Realizada audiência de justificação (f. 165-167). Manifestação da parte autora pugnando pela concessão da liminar pleiteada na inicial (f. 231-240), com juntada de documentos (f. 241-289). Decisão afastando as preliminares aventadas em audiência e deferindo a liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse em desfavor dos Réus indígenas (f. 290-293). As f. 302-311, a FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY informaram a interposição de agravo de instrumento com cópia do recurso. A UNIÃO apresentou contestação às f. 312-313, sustentando, em síntese, que: a) o fato dos indígenas estarem reivindicando a propriedade vizinha não induz violação de qualquer direito dos autores; b) as circunstâncias alegadas durante audiência não evidenciam, de modo algum, ameaça à posse do casal; c) o medo dos autores tem fundamento puramente psicológico, sem qualquer amparo nos fatos. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e a consequente revogação da liminar. Defesa e documentos apresentados pela FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY às f. 314-436, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postularam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Decisão monocrática proferida pelo relator do agravo de instrumento interposto pela FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY deferindo o pedido de liminar e determinando a suspensão da decisão agravada (f. 443-446). As f. 451-453, juntou-se a ementa do Acórdão do E. TRF da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão proferida, indeferindo o pedido de expedição do mandado proibitório. Determinada a intimação dos autores para que se manifestassem sobre as contestações e os documentos que as acompanham no prazo de 15 dias, e de todas as partes para que especificassem as provas no mesmo prazo (f. 456). A COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY informou que pretende produzir provas testemunhais (f. 459). Por sua vez, a UNIÃO e a FUNAI manifestaram seu desinteresse na produção de provas (f. 461 e 464). Manifestação do MPF opinando pela união do processo n. 0001388-18.2015.403.6005 ao presente feito (f. 466-469), o que foi determinado à f. 471, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução, sendo determinada a conclusão dos autos para sentença (f. 497). Os autos baixaram em diligência para determinar a intimação da FUNAI e da COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY para ciência da decisão que determinou a reunião processo n. 0001388-18.2015.403.6005 ao presente (f. 508). Manifestação da FUNAI e da COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY tomando ciência da decisão de f. 471 (f. 510). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 511). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Preliminar de mérito. 2.1.1 - Illegitimidade Passiva da UNIÃO requerida União Federal (f. 613-615 dos autos n. 0001388-18.2015.403.6005) arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. Alegou que sua atuação judicial ocorre quando já houver terras indígenas devidamente demarcadas, pois somente neste momento haveria discussão sobre bem público federal. Não obstante as razões expostas pela requerida, tal tese não deve prevalecer. O artigo 36 combinado com o artigo 63 da Lei nº 6.001/73 impõe um litisconsórcio passivo necessário da União, nos casos de ações judiciais envolvendo direitos indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. (...) Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Em casos análogos, os E. STJ e TRF da 3ª Região reconheceram a sua legitimidade passiva: PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, na fase de execução, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação. 3. O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de não existir interesse da União ou da Funai, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença. 5. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradoria-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta indubitosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão. Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena. Conseqüentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. (STJ - REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015) - Grifei. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE COMUNIDADE INDÍGENA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. 1. A FUNAI e a União Federal possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da ação possessória, a teor dos artigos 35 e 36 da Lei nº 6.001/73. (REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015). 2. De acordo com o art. 20, 3º e 4º do CPC/73, nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios poderão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço. 3. No caso, o valor dado à causa é diminuto (R\$ 100,00), tal como a condenação em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre esse montante. 4. Honorários majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não representa valor exorbitante e atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, 3º e 4º do CPC/73. 5. Negado provimento ao recurso da União Federal e dado provimento à apelação da parte autora. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001819-58.2001.4.03.6000/MS, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma,

D.E. 07/04/2017) - Grifei. Desta feita, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.1.2 - Impossibilidade jurídica do pedido A FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY suscitaram em ambos processos a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o art. 19, 2º, do Estatuto do Índio, vedava expressamente a utilização de interditos possessórios contra a demarcação das terras indígenas. Ocorre que, no caso em tela, o interdito possessório não foi proposto contra a demarcação das terras indígenas, mas sim diante da iminente ameaça de atentado à posse dos autores por parte dos indígenas. Portanto, inaplicável o dispositivo citado pelas Rés. Ademais, como não houve a conclusão do procedimento demarcatório nestes últimos quatro anos de tramitação do feito, pode o proprietário ou possuidor intentar ação possessória para resguardo de seus direitos ou restabelecimento da ordem. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE INDÍGENA. 1. Trata-se de apelações interpostas por José do Amaral Gois e outros, pela União Federal e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a sentença de fls. 1042/1109 que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI (impossibilidade jurídica do pedido), emanação de reintegração de posse, ajuizada por José do Amaral Gois e outros em face da União Federal, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Cachoeirinha, objetivando ser reintegrado na posse de seu imóvel - área de 618,9897 ha, denominada Estância Amaral, invadida inicialmente no dia 23/02/2009, pela referida comunidade indígena. 2. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL. 3. Não haveria como acolher a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de restituição possessória, uma vez que o procedimento demarcatório não está concluído. 4. A conclusão, pois, é pela inexistência de conexão entre referidas ações, apesar de ambas versarem acerca de direito real pretensamente exercido sobre terras inseridas em área demarcada denominada Terra Indígena Cachoeirinha, o que, por si só, não tem condição de propiciar o julgamento simultâneo, tampouco alcança tal desiderato a circunstância de ambas as ações terem sido intentadas em face da FUNAI e da União. 5. Para se reconhecer tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, nos termos da Constituição Federal, restou consignado os seguintes requisitos: a) Ocupação das terras seja em data anterior a 05/10/1988, em que promulgada a atual Constituição; b. Que também deve estar presente uma forma qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios. (voto Min. Ayres Britto, Pet. 3.388). c. Admite-se, ainda, a retração cronológica à tradicionalidade da posse nativa, excepcionalmente, para data posterior a da promulgação da atual Constituição, nos termos do precedente da Suprema Corte, quando a recuperação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 6. No caso, não existe consenso nos autos de que, ao menos, parte do imóvel em litígio, se encontre dentro da área tradicionalmente ocupada por indígenas, declarada pela Portaria n.º 791, de 19/04/2007, como sendo de posse permanente do grupo indígena Terena, a Terra Indígena Cachoeirinha, publicada no DOU em 20/04/2007, não há qualquer comprovação de que exista procedimento demarcatório, seja para ampliar a reserva indígena, seja para declarar o espaço como tradicionalmente ocupado por indígenas. Observe que embora não comprovado nos autos, às fls. 1146 a parte autora chega a afirmar que os índios da etnia Terena não se completam na condição de comunidade indígena, uma vez que completamente integrados com setores da comunidade nacional no Estado do Mato Grosso do Sul, participando ativamente da sociedade do município de Miranda/MS, ora como comerciantes, políticos, alguns até com cargos nomeados. 7. Ao que parece, embora os indígenas se encontrem desorganizados pela integração à comunidade nacional, merecendo toda a atenção da sociedade civil em sua busca de manter sua tradição e cultura, observe que não me parece essa a situação dos autos, na qual se tenta usar conceito constitucional, contido no art. 231 da CF/1988, para resolver esse problema social/cultural. 8. No tocante ao tema aqui tratado, não se vislumbra empecilho à reintegração de posse requerida, quanto a esse ponto, pois, decorridos cerca de dez anos desde a edição da Portaria e nada foi feito para que se efetivasse a demarcação da área e respectivo procedimento, como o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 9. Quanto ao eventual argumento de que as terras em questão não estariam cumprindo sua função social, não se revela passível de suprimento pelo Poder Judiciário, principalmente em sede de ação possessória. 10. O regular desocupação deve aguardar o trânsito em julgado do presente julgamento, uma vez que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Cachoeirinha sobre a Estância Amaral foi declarada por Portaria n.º 791, expedida em 19/04/2007, trazendo enorme expectativa aos aludidos silvícolas. 11. Por igual, a FUNAI tem poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas, nos termos do artigo 2º, IX, do seu Estatuto o que lhe confere o poder-dever de diligenciar, em termos de prestar aos índios os esclarecimentos pertinentes e lhes oferecer os meios necessários para que desocupem área, em cumprimento à decisão judicial, sendo que eventual reforço policial, em princípio, só se legitimaria em caso de se mostrarem esgotadas, sem sucesso, essas providências, o que deverá ser demonstrado ao MM. Juízo a quo, uma vez que isso, além de implicar em maior segurança jurídica - o que interessa a todos, inclusive aos índios -, previne consequências mais graves. 12. Enquanto não houver uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terra da Reserva, não há de se amparar a turbação, pelos índios, da propriedade do demandante, devidamente registrada. Portanto, no caso concreto, merece ser reformada a r. sentença, para assegurar a manutenção do status quo ante, nos termos acima expendidos. 13. Apelação da parte autora provida. Desprovidos os apelos da UNIÃO e da FUNAI. TRF da 3ª Região - Apelação Cível 0002147-07.2009.4.03.6000/MS, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, D.E. em 02/03/2018) - Negroiro nosso. Diante da possibilidade jurídica do pedido, rejeito esta preliminar. 2.1.3 - Ausência de interesse de agir A FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY arguíram, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que não há nos autos nenhum documento que demonstre que os indígenas estão na inércia de retomarem a propriedade das terras. No entanto, entendo que tal preliminar se confunde com mérito, de modo que será apreciada a diante. 2.2 - Mérito A norma inscrita no art. 567 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de oposição de interdito proibitório da seguinte forma: o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgredir o preceito. Note-se que a Ação de interdito proibitório - de natureza preventiva - destina-se, exclusivamente, a proteger o possuidor contra atos iminentes de turbação ou esbulho da posse. Como leciona Humberto Teodoro Júnior: (...) a ação de manutenção de posse (que corresponde aos interditos retinendos possessórios do direito romano) destina-se a proteger o possuidor contra atos de turbação de sua posse. Seu objetivo é fazer cessar o ato turbador, que molesta o exercício da posse, sem contudo eliminar a própria posse. (...) Finalmente, o interdito proibitório é uma proteção possessória preventiva, uma variação da ação de manutenção de posse, em que o possuidor é conservado na posse que detém e é assegurado contra moléstias apenas ameaçadas. Esse interdito, portanto, é concedido para que não se dê o atentado à posse, mediante ordem judicial proibitória, na qual constará a cominação de pena pecuniária para a hipótese de transgressão do preceito (CPC, art. 932). (Curso de Direito Processual Civil, 43ª ed., vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 115) A doutrina elenca como requisitos que devem ser comprovados para que seja concedido o mandado proibitório: a) receio; b) que este receio seja justo; que, além de justo, possivelmente provoque moléstia; c) que haja inércia da ação injusta do réu. Assim, passo à análise dos elementos dos requisitos nos feitos em questão. 2.2.1. Processo nº 0001388-18.2015.403.6005/MS No caso dos autos em epígrafe, verifico que tais requisitos encontram-se preenchidos. Quando da propositura da ação, os requerentes comprovaram o exercício da posse (f. 34-46), assim como a iminente ameaça de esbulho evidenciada pelos documentos acostados aos autos, especialmente o boletim de ocorrência de f. 30-31 e a certidão de f. 49 abaixo colacionadas: Boletim de Ocorrência (f. 30-31); Certidão de f. 49: Os referidos documentos foram corroborados com a prova oral produzida em juízo, da qual se extrai, em síntese: Autor Idelfino Maganha Disse que é proprietário da fazenda desde 1997; o anterior proprietário tinha a fazenda há 20 anos; é proprietário de outras fazendas; essa fazenda nunca foi ocupada por índios; a fazenda é produtiva; possui diversos bens na fazenda de alto valor; a fazenda fica próxima de outra já invadida; foi morar na região da fazenda em 1973; nunca tiveram índios lá; nunca viu índios transitando na região; na fazenda invadida os índios usavam armas de vários calibres; há casas novas na fazenda objeto da ação; seu maquinário foi transferido por medo de invasão; os índios ameaçaram invadir outras fazendas; está sendo processado, mas nunca teve problemas com índios, que não pode chegar perto dos índios, que os índios não podem chegar até ele; já ouviu falar de Nizão Gomes, que nunca o viu, que tem funcionários de outras fazendas que querem ir embora; contratou empresa de segurança para proteger as casas; o milho precisa ser colhido em 20 dias. (mídia de f. 473) Autora Marlene Lollí Ghetti Maganha Os índios invadiram uma fazenda e ameaçaram de invadir outra, mas que isso não ocorreu. Os empregados das fazendas tinham muito medo, visto que os índios rondavam o local na parte da noite e faziam muito barulho. Informou que a fazenda que já foi invadida chama-se Água Branca, sendo que, posteriormente, houve a ameaça de invasão da fazenda Querência de sua propriedade. Informou que a fazenda Água Branca foi adquirida no ano de 1993, enquanto que a Querência, em 1997, em 1997. Esclareceu que a Querência não houve invasão, nem ocupação de índios em qualquer momento. Na fazenda Querência há plantação de soja, milho e aveia. Houve um tempo em que os índios arremessavam pedras nos veículos dos fazendeiros, tendo uma vez quebrado o para-brisa. Não soube dizer o porquê dos índios só aparecerem na parte da noite na fazenda. Esclareceu que a fazenda de Cleunice é próxima a sua fazenda. Informou que no local não há reserva indígena e nenhuma outra área demarcada para os índios. Disse que possui, junto com seu marido, várias áreas no local e que, anteriormente, não tinha índio na região. Informou que os índios apareceram em 2014 ou 2015 pela primeira vez. Não sabe dizer onde esses índios estavam antes de surgirem nas redondezas. Acredita que nunca foi feito nenhum termo com a comunidade indígena. (mídia de f. 505 dos autos n. 0001601-24.2015.403.6005) Testemunha Lucineia Alneida Maciel Disse que trabalha na fazenda Figueira. Conhece a fazenda Água Branca, tendo trabalhado no local por um período. Tal fazenda foi invadida pelos índios. Quanto à fazenda Querência, respondeu que não tem conhecimento se houve tentativa de invasão no local, mas que os índios ameaçaram invadir lá. Informou que os índios ficaram atirando no local e fazendo muito barulho na parte da noite, fazendo com que os moradores tenham medo de permanecer no local. Informou que os índios dão tiros, mas não sabe como que, e que andam no meio da lavoura. A Fazenda Água Branca foi invadida em 2015 e até hoje permanecem ameaças quanto à Fazenda Querência. Respondeu que na Fazenda Querência são produzidos soja e milho. A Fazenda Água Branca também produzia milho e soja quando fora invadida. Não tem conhecimento de que os índios chegaram dentro de um ônibus para invadirem Fazenda Água Branca. Morou nesta fazenda por 7 (sete) anos, até invadirem. Desde a invasão, passou a morar na Fazenda Figueira. Enquanto morava na fazenda invadida, não teve conhecimento se a FUNAI realizou algum estudo no local. Passou a morar na Fazenda Água Branca no ano de 2007, permanecendo no local por 7 (sete) anos, tendo saído de lá apenas pela invasão. Mora na Fazenda Figueira há 5 (cinco) anos. Informou que os vizinhos, funcionários da fazenda Querência, comentam sobre os índios invadindo o local na parte da noite. Nunca viu os rastros, mas seu marido, Paulo Cesar, que trabalha na produção de veneno, já viu. Acredita que nunca foi preciso chamar a polícia. Ouviu dizer que os índios ainda deixam rastros. Conhece as Fazendas Sonho Mágico e Paraíso, sendo que ficam próximas à fazenda que mora. Não tem conhecimento se essas fazendas sofreram alguma ameaça ou invasão. (mídia de f. 505 dos autos n. 0001601-24.2015.403.6005) Testemunha Paulo Cesar Matoso Ferraz Morou na fazenda Água Branca por 7 (sete) anos, se mudando do local no ano de 2015, quando houve a invasão. Informou que os índios invadiram a fazenda. Confirmou que os índios chegaram de ônibus para a invasão de uma forma organizada. Não tem conhecimento de que a pessoa de Idelfino tenha se envolvido na morte de algum índio. Quando invadiram, os índios mencionaram a morte de um deles, mas não sabia o motivo, nem do que se tratava. O motivo da invasão foi por acharem que a terra pertencia a eles (índios). Não teve conhecimento que a FUNAI realizou qualquer estudo na Fazenda Água Branca e na Querência. Informou que trabalha na Fazenda Querência e nesta, há ameaça de invasão pelos índios. A Fazenda Água Branca produz milho quando foi invadida. Informou que a Fazenda Querência produz milho e soja. De onde trabalha não é possível ter uma visão da fazenda de Cleunice. Os índios vestem um tipo de armação para passar pela fazenda. Informou que já viu animal morto no local. Acrescentou que os índios colocam fogo na fazenda vizinha e que se não cuidarem, o vento leva para a que trabalha. Sempre há rastros na plantação. Nunca foi preciso chamar a polícia. Informou ainda que atiravam pedras nos veículos. Informou que Cairar, Vinícios, Ademar, Eder e o Rafael também moram na fazenda. Acrescentou que o Vinícios e o Cairar possuem filhos pequenos que também moram no local. Nunca conversou com nenhum índio, até porque, eles fogem quando chegam perto. (mídia de f. 505 dos autos n. 0001601-24.2015.403.6005) Assim, da análise do conjunto probatório, verifico que restou comprovada situação fática que indica a inércia de invasão à área rural cuja posse é exercida pela parte autora. Nesse contexto, destaco o teor da ocorrência envolvendo a propriedade dos autores, em que os funcionários relatam presença de indígenas com arma de fogo no local (f. 30-31), bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonos quanto à existência de ameaças por parte de indígenas. Também se evidencia tratar de região em que há disputa intensa de posse envolvendo comunidades indígenas. Há propriedades ocupadas por indígenas que fazem fronteira com o imóvel dos autores, como por exemplo a Fazenda Água Branca (f. 49), cujo processo tramita nesta subseção judiciária federal (autos n. 0001375-19.2015.403.6005). Deste modo, há uma somatória de circunstâncias que desembocam em justo receio de moléstia à posse dos autores. Portanto, verifico que, de fato, os autores passaram a experimentar uma fundada sensação de insegurança, sendo necessária a utilização desta ação preventiva. Foi exatamente com base nessas premissas que se deferiu a liminar e foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (f. 622-623). Com relação aos argumentos trazidos pelas requeridas, ressalto que, não se está aqui afirmando ser a parte autora a legítima proprietária do imóvel objeto da lide. Da mesma forma, não se desconhece nem se está aqui contrariando o disposto no art. 231 da CF/88. Na verdade, diante do âmbito restrito de cognição dos procedimentos de tutela possessória, a discussão sobre a propriedade do imóvel em questão não se revela pertinente, trata-se de tema estranho a lide posta nos autos. Com isso, independentemente de quem for declarado o titular do domínio do imóvel ao final de procedimento administrativo de demarcação de terras, neste momento dúvidas não há da existência de risco iminente de violação à posse exercida pelos requerentes ou seu imóvel rural que mereça o amparo jurisdicional. Assim, os autores merecem a proteção de sua posse até que seja comprovado em procedimento próprio se a área em conflito é tradicionalmente ocupada por índios nos termos determinados pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, transcrevo julgados do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. INDÍGENAS. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como acolher a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, em que pese o artigo 19, 2º, da Lei nº 6.001/73 vedar a utilização do interdito possessório como forma de impugnar demarcação administrativa das terras originariamente ocupadas pelos indígenas, in casu, o procedimento demarcatório ainda não foi concluído. 2. Demonstrado o justo receio de esbulho ou ameaça à posse dos agravados. 3. Desde modo, nada legitimamente autorizando afastar a manutenção da posse dos recorridos, não sendo permitido ao Judiciário convalidar invasões de terras de particulares por indígenas ao simples argumento de se tratar de supostas terras tradicionalmente ocupadas por eles. 4. Como se percebe, não havendo uma demarcação definitiva, a estabelecer que a propriedade rural esteja inserida na Reserva Indígena, não há que se amparar eventual turbação e/ou esbulho, pelos índios, da propriedade rural dos autores, devidamente registrada. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582190 - 0009472-44.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/02/2018) - Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. LIMINAR. Tempestivo o recurso, em relação à FUNAI, tem, sim, o instituto poder-dever de agir na defesa dos povos indígenas, podendo promover a assistência aos povos indígenas quando estes forem demandados judicialmente. De outra parte, vedada a utilização do interdito possessório como forma de impugnar demarcação administrativa das terras originariamente ocupadas pelos indígenas, na forma do 2º, do art. 19, do Estatuto dos Índios, o procedimento demarcatório da área tida como terra indígena não está concluído e, por conseguinte, não há que se cogitar de qualquer impedimento para o deferimento da liminar. Evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida, devidamente comprovado o domínio e a posse bem como a ameaça feita pelos índios, embora o reconhecimento do direito à dignidade da pessoa humana e à vulnerabilidade social dos indígenas, não há que se amparar a invasão, revelando-se a tutela de urgência como medida protetiva necessária, ausente estudo definitivo, que efetivasse a demarcação exata da área de legítimo interesse indígena. Em relação à multa, além de ser permitida a revisão da multa já fixada, aplicada apenas no caso de eventual descumprimento da proibição pelos indígenas de praticar atos que impeçam a posse do imóvel, o levantamento dos valores só de dará depois da confirmação do trânsito em julgado da decisão final. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562172 - 0017331-48.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVANE TO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2017) - Grifei. Uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, já que a parte autora comprovou a posse do imóvel em questão e a iminente ameaça de turbação ou esbulho, a procedência do pedido é medida que se impõe. 2.2.2. Processo nº 0001601-24.2015.403.6005/Lado outro, no caso dos autos em questão, verifico que não restou demonstrada a presença dos requisitos elencados da medida, vez que a comprovação da ameaça à posse dos autores e do justo receio de que seja efetivada tal ameaça não é alcançada pela análise do conjunto probatório existente nos autos. O conteúdo dos documentos encartados no processo (f. 172-180 e 241-289) indicam invasões de indígenas em outras propriedades vizinhas, sendo certo que a invasão de outros imóveis, por si só, não constitui meio de prova hábil a comprovar o fundado receio de que os autores, ora possuidores, serão molestados em sua

posse (turbado ou esbulhado). Aliás, tal entendimento corrobora com o que foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (0007284-78.2016.403.0000), no qual restou consignado que (...) Os requisitos não se encontram demonstrados pelos agravados, os quais não conseguiram comprovar a existência de um risco concreto e iminente para a sua posse, materializado na invasão de suas terras pelos indígenas aldeados nas proximidades. (...) (f. 452). De igual maneira, a prova oral colhida nos autos não evidencia de forma satisfatória revolta ou acampamentos indígenas nos arredores das terras objeto da lide ou situações fáticas que indiquem a iminência de invasão à área rural cuja posse é exercida pela parte autora, serão vejamos: Autora Cleunice Maria Veridiano Galí há um tempo percebeu que os índios estavam circulando muito na região e pela onda de invasões se preocupou com este fato, bem como com os colaboradores que ficam na fazenda. Nenhuma fazenda foi invadida, mas os índios circulavam pelo local sem qualquer autorização. Não foi visto mais nenhum índio no local, mas há rastros na reserva e na parte da agricultura. Esclareceu que há produção de soja na fazenda. Como a fazenda fica longe do asfalto, da estrada, todos ficam se perguntando de quem seriam esses rastros que aparecem na fazenda. Disse que os rastros não eram de animais e sim de pessoas, até porque, calçados ficavam marcados no solo. As fazendas dos ocorridos são Jerke, Jerke 2, Sonho Mágico 5 e 6, Paraíso e Cambara, mas que, na realidade, todas foram uma só. Nenhuma fazenda foi ocupada. Informou que comprou a primeira fazenda há cerca de 20 anos e posteriormente foi adquirindo mais partes do terreno. Não se recordou do ano em que adquiriu as propriedades. Da mesma forma, não se recordou de quem as adquiriu, mas disse que todos eram particulares e com documentação certa. Não tem certeza se suas terras estão englobadas na demarcação de terras realizada, mas acredita que não. Não sofreu nenhum dano material. Nunca precisou chamar a polícia por invasão de propriedade, até mesmo por isso, resolveu ingressar com esta ação, para evitar tal atitude. Informou que a sede fica próxima a reserva. Fica preocupada por sua propriedade, bem como porque há moram seis crianças, filhas de funcionários, porque esses trabalham longe da sede e as crianças ficam lá sozinhas. Uma fazenda próxima a sua já foi invadida pelos índios. Há famílias em sua fazenda, sendo que as crianças ficam na sede. Atualmente, não foi visto mais nenhum indígena, apenas seus rastros. Requereu a segurança no campo. (mídia de f. 505) Testemunha Lino Sérgio Matoso Ferraz Um dia surgiu um índio de moto na fazenda, mas que, ao ficar encarando e ter solicitado para que este se retirasse, aquele foi embora do local. Esse fato ocorreu no ano de 2015 na Fazenda Paraíso. Informou que os índios fizeram uma camuflagem para passar pela fazenda, bem como sempre tem rastros na plantação. Esclareceu que os rastros são de pés. Disse que andam na parte da noite. Quanto ao índio que estava de moto, disse que não percebeu se este estava armado. Informou que os rastros aparecem diariamente. Não sabe o nome do índio que apareceu na fazenda. Respondeu que todos os funcionários trabalham de forma individual. É difícil trabalharem em grupos, apenas na colheita. Informou que, até nos dias atuais, não se sente seguro trabalhando no local e fica preocupado com sua família que fica sozinha na fazenda enquanto está trabalhando. Do outro lado da fazenda é possível ver movimentação indígena. Nunca foi preciso acionar a polícia. A fazenda em que trabalha nunca foi invadida. Trabalha nesta fazenda desde 2014. Não soube de nenhum dano de que os índios provocaram. Disse que perto dos rastros já houve plantações danificadas. Não tem conhecimento dos ocorridos na Fazenda Querência, visto que fica a 20 km do local em que trabalha. Já invadiram Fazenda Nova Aurora, Água Branca e Três Poderes no mesmo dia. Acredita que não teve morte nas invasões. Informou que a Fazenda Água Branca faz divisa com a Fazenda Paraíso. (mídia de f. 505) Testemunha Valmir Gonçalves Cabreira Atualmente, reside na cidade onde seu pai foi morto. Informou que o local chamava-se Fazenda Água Branca, antes de morar nesta área. Está neste local há 4 (quatro) anos. Disse que quer permanecer no local onde era a Fazenda Água Branca e não tem interesse em entrar em outras fazendas. Não conhece a propriedade da autora Cleunice, denominada Jerke e Sonho Mágico, nem possui interesse em invadir o local. Informou que seu grupo não invade nenhuma fazenda, bem como não possui nenhum tipo de arma. Disse que apenas tem chocalho e flecha, permitidos pela FUNAI. Nenhum membro de sua comunidade utiliza arma de fogo. Escutam barulhos de tiros no local. Os tiros são dados por pessoas que conduzem uma caminhonete e moto. Os disparos são efetuados na parte da tarde e de madrugada. Hoje escutam um tiro, e então chamaram a força nacional para verificar. Ninguém do seu grupo matou fazendeiros. Seu pai foi assassinado no local em que mora. Sempre passa no local em que reside uma caminhonete de cor vermelha e uma moto, também de cor vermelha e são eles que efetuam os disparos. A Força Nacional viu que os disparos são efetuados de um lago que tem no local. A Força Nacional aconselhou para não irem para perto do lago. No momento, não estão reivindicando nenhum outro local, pois seu líder não autorizou. (mídia de f. 171) Extrai-se dos depoimentos colhidos que: a) a parte autora percebeu que os índios estavam circulando na região e que há rastros na reserva e na parte da agricultura; b) a testemunha Lino Sérgio Matoso Ferraz afirmou ter visto um indígena na fazenda que se retirou após sua solicitação; que os índios fizeram uma camuflagem para passar pela fazenda; e que há sempre rastros na plantação; c) o indígena Valmir Gonçalves Cabreira afirmou que estão na Fazenda Água Branca há 4 anos e não estão reivindicando nenhum outro local. Assim, verifico a fragilidade do conjunto probatório, havendo nos autos apenas afirmações da própria parte autora e de seu funcionário acerca da circulação de indígenas e de rastros existentes na propriedade que supostamente seriam deles. Portanto, a parte autora não se desincumbiu de seus ônus de provar a ameaça de iminente turbacão e/ou esbulho, assim como o justo receio de ser efetivada a ameaça. Ademais, desde a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto pela FUNAI e pela Comunidade Indígena (f. 443-445), ou seja, desde 02/06/2016, não houve concretização de qualquer ato turbatório à posse dos autores, o que só reforça a ausência de efetiva ameaça de invasão dos indígenas e o teor do depoimento do indígena Valmir Gonçalves Cabreira. Desta feita, inexistindo provas de molestia à posse dos autores, deve ser indeferido o pedido de expedição de mandado proibitório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR INDÍGENAS. RUMORES E BOATOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. 1. Ausência de justa causa para o presente interdito proibitório. 2. O provimento dos pedidos apresentados imprescindível a demonstração de que o receio de ofensa à posse alegada seja justo, ou seja, fundado em fatos ou atitudes indicadoras da iminência de uma perturbação possessória concreta. 2. Alegam os autores, rumores e boatos em toda a região de que o imóvel de sua propriedade será invadido. Os autores não indicaram certeza de sua posse estar na iminência de ser violada. Isso porque a simples alegação dos autores de que seu imóvel e de outros proprietários estavam sendo ameaçados de invasão indígena, conforme rumores e boatos que se espalharam pela região, não constitui meio de prova que preenche os requisitos de objetividade e concretude componentes da condição de justo receio fixada pelo art. 567 do NCPC, sendo certo que foram trazidas declarações a fim de se provar a presença dos requisitos a ensejarem concessão do interdito proibitório, entretanto, tais documentos são essencialmente genéricos e sequer podem ser considerados autênticos. 3. O próprio sentenciante admite que passados mais de quatro anos a contar do ajuizamento da ação, não se teve notícia de tentativa de invasão na propriedade dos autores e justifica a concessão da medida baseado em notórios rumores. 5. A suposta ameaça foi sofrida no foro íntimo dos requerentes, sem exteriorização do fato, não havendo, assim, motivos para que fosse deferida a pretensão, restando patente que os demandantes são carecedores da ação. 6. Agravo retido de fls. 197/206 não conhecido. 7. Apelação do Ministério Público Federal provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73, restando prejudicadas as apelações da Fundação Nacional do Índio e dos Indígenas Guarani Kaiwá, aldeias Porto Lindo, Sossoro e Cerrito. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 0001078-07.2004.4.03.6002, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/04/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1.DATA:18/04/2018) - Grifei. Assim, a improcedência da presente ação é medida de rigor. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo: i) PROCEDENTE o pedido formulado nos autos n. 0001375-19.2015.403.6005, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida comunidade indígena Tekoha Guaiviry que se abstenha de praticar atos tendentes a ameaçar, turbar ou esbulhar a posse dos autores sobre o imóvel rural tratado nestes autos - Fazenda Querência. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser arcada pela FUNAI (art. 536, 1º, CPC). Expeça-se mandado de manutenção de posse. Torna definitiva a liminar concedida. Condeno as requeridas ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, conforme interpretação extensiva ao disposto no art. 85 do CPC, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 2302777 - 0006018-79.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1.DATA:08/08/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5001537-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial 1.DATA:11/02/2019. ii) IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos n. 0001601-24.2015.403.6005, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor das requeridas União e Funai/Comunidade Indígena Tekoha Guaiviry, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma, conforme 8º do art. 85 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por sua parte, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se. Cópia desta sentença servirá como: Mandado n. ____/2019 com a finalidade de cumprimento de Mandado de Manutenção de Posse, com a intimação da comunidade indígena Tekoha Guaiviry, na pessoa de seu líder, para que se abstenha de praticar atos tendentes a turbar ou esbulhar a posse dos autores sobre o imóvel rural tratado nestes autos - Fazenda Querência, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento.

INTERDITO PROIBITÓRIO

0001601-24.2015.403.6005 - CLAUDIO ADELINO GALI X CLEUNICE MARIA VERIDIANO GALI(MS006829 - RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA GUAIVIRY
S E N T E N Ç A P R O L A T A D A E M C O N J U N T O (T i p o A - R e s . n º 535/2006 - C J F) - R E L A T Ó R I O 1.1 - P r o c e s s o n º 0001388-18.2015.403.6005 IDELFINO MAGANHA e MARILENE LOLLÍ GHETTI MAGANHA ajuizaram ação de interdito proibitório, com pedido liminar, em face da FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDÍGENA TEKOKHA GUAIVIRY, objetivando, evitar que a ameaça de agressão a sua posse na Fazenda Querência se materializasse. Sustentaram, em suma, que: a) são proprietários, a justo título, do imóvel rural denominado FAZENDA QUERÊNCIA, localizado no município de Aral Moreira/MS, objeto da matrícula nº 46.684, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS; b) em 24/06/2015, um grupo de aproximadamente 100 pessoas armadas, identificadas como indígenas do agrupamento TEKOKHA GUAIVIRY, se apossaram de três fazendas - FAZENDA ÁGUA BRANCA, também de sua propriedade, FAZENDA NOVA AURORA e FAZENDA TRÊS PODERES - das quais duas são lindas e a sua propriedade; c) os indígenas instalados nas fazendas ocupadas têm ameaçado invadir outros imóveis dos autores e em razão da proximidade entre as propriedades, durante a noite atravessam rodovia e ficam perambulando, próximos à sede, provocam cachorros, emitem urros e gritos de guerra, palavrões de modo a ameaçar, provocar e perturbar os que ali residem; d) os comentários e recados mandados aos proprietários são de que vão se apossar de todas as suas propriedades, daí então o justo receio de sofrerem esbulho nos seus imóveis; e) os empregados estão com medo e querem abandonar o trabalho e local de residência em razão das ameaças dos indígenas; f) não procede o argumento de que suas as terras seriam de uma aldeia remota, uma vez que o imóvel é titulado há quase 100 anos e, ainda que ocupado por indígenas em um passado remoto, não mais pode ser considerado terra indígena, de acordo com a Súmula 650 do STF. Juntaram procuração e documentos (f. 23-437). Designada audiência de justificação para o dia 10/07/2015 (f. 440-441). Realizada audiência de justificação, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do Autor Idelfino Maganha; deferido o pedido feito pela parte autora quanto ao uso de prova emprestada nos autos 0001375-19.2015.403.6005; concedida a liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado proibitório em desfavor dos Réus indígenas que se encontram próximos à Fazenda Querência, e cominando pena de R\$ 1.000,00 para cada ato que implique transgressão da ordem judicial (f. 465-467). A FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA TEKOKHA GUAIVIRY informaram interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo contra a decisão e juntaram cópia da petição (f. 488-512). Contestação e documentos apresentados pela FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEKOKHA GUAIVIRY (f. 515-612). Em sede de preliminares, sustentaram a ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defenderam a ocupação tradicional indígena e pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A UNIÃO ofertou defesa às f. 613-615, requerendo, em síntese, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam. Decisão monocrática proferida pelo relator do agravo de instrumento interposto pela FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEKOKHA GUAIVIRY indeferindo o pedido liminar (f. 619-621). Às f. 622-623, juntou-se comunicação eletrônica informando que a Primeira Turma do TRF-3, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo interno, bem como rejeitar os embargos de declaração interpostos. Determinada a intimação dos autores para se manifestarem sobre as contestações e das partes para que especificassem as provas que desejam produzir (f. 624). A COMUNIDADE INDÍGENA TEKOKHA GUAIVIRY informou que pretende produzir prova testemunhal (f. 629). Réplica às f. 640-655, com pedido de produção de provas periciais e testemunhal. A UNIÃO, por sua vez, informou que não tem outras provas a produzir (f. 656). Às f. 658-662, a FUNAI juntou a Informação Técnica n. 25/2017/CGIP/DPT-FUNAI e requereu a sua apreciação. Manifestação do MPF às f. 666-669, opinando pela união do feito ao processo n. 0001601-24.2015.403.6005 para julgamento em conjunto, bem como pugnando pela juntada de prova emprestada dos autos n. 0001375-19.2015.403.6005 e pela intimação da parte autora para regularizar a sua representação processual. Às f. 671-672, foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos n. 0001601-24.2015.403.6005 determinando a reunião dos processos. Os autores apresentaram rol de testemunha para audiência de instrução e julgamento designada nos autos n. 0001601-24.2015.403.6005 para o dia 14/06/2019, bem como regularizaram a representação processual (f. 681-683). Audiência de instrução e julgamento realizada, determinando-se, ao final, a conclusão dos autos para sentença (f. 694). Às fls. 696 Baixa em Diligência para regularização da intimação da FUNAI e da Comunidade Indígena Tekoha Guaiviry sobre a reunião dos feitos e requerimentos pertinentes. Às fls. 697 a FUNAI e a Comunidade Indígena Tekoha Guaiviry tomaram ciência do Despacho de fls. 696 e nada requereram. 1.2 - Processo nº 0001601-24.2015.403.6005 CLAUDIO ADELINO GALI e CLEUNICE MARIA VERIDIANO GALI ajuizaram interdito proibitório, com pedido liminar, em face da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA TEKOKHA GUAIVIRY. Aduzaram, em suma, que: a) são proprietários, a justo título, de 10 imóveis rurais, contíguos, localizados no município de Aral Moreira/MS, denominados Fazendas Jerke, Sonho Mágico, Paraíso e Cambará - unificados de fato, mas constituídos pelos imóveis objetos das matrículas R-4 35.302, R-4 39.878, R-136.835, R-136.733, R-136.267, R-2 35.978, R-135.573, R-135.171, R-34.933 e RIO 32.825 (fls. 62/111- v e outras complementares às fls. 112/150) - totalizando 1.774,4700 hectares, área medida, demarcada e georeferenciada pelo INCRA, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS; b) em 24/06/2015, um grupo de aproximadamente 100 pessoas armadas, identificadas como indígenas do agrupamento TEKOKHA GUAIVIRY, se apossaram de três fazendas - FAZENDA ÁGUA BRANCA, FAZENDA NOVA AURORA e FAZENDA TRÊS PODERES, as quais, inclusive, possuem pedidos de reintegração de posse ajuizados na Subseção Judiciária local; c) os fundos dos três imóveis invadidos fazem divisa com os da propriedade apenas por um córrego, e essa proximidade com gera receio de que suas propriedades também venham ser invadidas; d) o grupo de indígenas tem frequentado sua imóvel durante a noite, provocam cachorros, emitem urros e gritos de guerra, palavrões de modo a ameaçar, provocar e perturbar os que ali residem; e) os comentários e recados mandados aos proprietários são de que vão se apossar de todas as propriedades da região; f) os empregados estão com medo e querem abandonar o trabalho e local de residência em razão das ameaças dos indígenas; g) não procede o argumento de que as terras dos autores seriam de uma aldeia remota, uma vez que o imóvel é titulado há quase 100 anos e, ainda que ocupado por indígenas em um passado remoto, não mais pode ser considerado terra indígena, de acordo com a Súmula 650 do STF. Juntaram procuração e documentos (f. 20-151). Designada audiência prévia de justificação para o dia 21/09/2015 e determinada a intimação dos réus para comparecimento ao ato (f. 154-155). Realizada audiência de justificação (f. 165-167). Manifestação da parte autora pugnando pela concessão da liminar pleiteada na inicial (f. 231-240), com juntada de documentos (f. 241-289). Decisão afastando as preliminares aventadas em audiência e deferindo a liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse em desfavor dos Réus indígenas (f. 290-293). Às f. 302-311, a FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA TEKOKHA GUAIVIRY informaram interposição de agravo de instrumento com cópia do recurso. A UNIÃO apresentou contestação às f. 312-313, sustentando, em síntese, que: a) o fato dos indígenas estarem reivindicando a propriedade vizinha não induz violação de qualquer direito dos

autores; b) as circunstâncias alegadas durante audiência não evidenciam, de modo algum, ameaça à posse do casal; c) o medo dos autores tem fundamento puramente psicológico, sem qualquer amparo nos fatos. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e a consequente revogação da liminar. Defesa e documentos apresentadas pela FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEKHOHA GUAUVIRY às f. 314-436, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postularam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Decisão monocrática proferida pelo relator do agravo de instrumento interposto pela FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEKHOHA GUAUVIRY deferindo o pedido de liminar e determinando a suspensão da decisão agravada (f. 443-446). As f. 451-453, juntou-se a ementa do Acórdão do E. TRF da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão proferida, indeferindo o pedido de expedição do mandado proibitório. Determinada a intimação dos autores para que se manifestassem sobre as contestações e os documentos que as acompanham no prazo de 15 dias, e de todas as partes para que especificassem provas no mesmo prazo (f. 456). A COMUNIDADE INDÍGENA TEKHOHA GUAUVIRY informou que pretende produzir provas testemunhais (f. 459). Por sua vez, a UNIÃO e a FUNAI manifestaram seu desinteresse na produção de provas (f. 461 e 464). Manifestação do MPF opinando pela união do processo n. 0001388-18.2015.403.6005 ao presente feito (f. 466-469), o que foi determinado à f. 471, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução, sendo determinada a conclusão dos autos para sentença (f. 497). Os autos baixaram em diligência para determinar a intimação da FUNAI e da COMUNIDADE INDÍGENA TEKHOHA GUAUVIRY para ciência da decisão que determinou a reunião do processo n. 0001388-18.2015.403.6005 ao presente (f. 508). Manifestação da FUNAI e da COMUNIDADE INDÍGENA TEKHOHA GUAUVIRY tomando ciência da decisão de f. 471 (f. 510). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 511). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.1 - Legitimidade Passiva da UNIÃO requerida União Federal (f. 613-615 dos autos n. 0001388-18.2015.403.6005) arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. Alegou que sua atuação judicial ocorre quando já houver terras indígenas devidamente demarcadas, pois somente neste momento haveria discussão sobre bem público federal. Não obstante as razões expostas pela requerida, tal tese não deve prevalecer. O artigo 36 combinado com o artigo 63 da Lei nº 6.001/73 impõe um litisconsórcio passivo necessário da União, nos casos de ações judiciais envolvendo direitos indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsórcio ativa ou passiva. (...) Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Em casos análogos, os E. STJ e TRF da 3ª Região reconheceram sua legitimidade passiva: PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, na fase de execução, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação. 3. O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse da União de fato. Indeferida a ação, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença. 5. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta indubitosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão. Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena. (fls. 830-837, grifo acrescentado). 6. Verifica-se, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, que está caracterizada a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena. Consequentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. (STJ - REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015) - Grifei: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE COMUNIDADE INDÍGENA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. 1. A FUNAI e a União Federal possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da ação possessória, a teor dos artigos 35 e 36 da Lei nº 6.001/73. (REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015). 2. De acordo com o art. 20, 3º e 4º do CPC/73, nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios poderão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço. 3. No caso, o valor dado à causa é diminuto (R\$ 100,00), tal como a condenação em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre esse montante. 4. Honorários majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não representa valor exorbitante e atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, 3º e 4º do CPC/73. 5. Negado provimento ao recurso da União Federal e dado provimento à apelação da parte autora. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001819-58.2001.4.03.6000/MS, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, D.E. 07/04/2017) - Grifei: Desta feita, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.1.2 - Impossibilidade jurídica do pedido A FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA TEKHOHA GUAUVIRY suscitaram em ambos processos a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o art. 19, 2º, do Estatuto do Índio, vedava expressamente a utilização de interditos possessórios contra a demarcação das terras indígenas. Ocorre que, no caso em tela, o interdito possessório não foi proposto contra a demarcação das terras indígenas, mas sim diante da iminente ameaça de atentado à posse dos autores por parte dos indígenas. Portanto, inaplicável o dispositivo citado pelas Rés. Ademais, como não houve a conclusão do procedimento demarcatório nestes últimos quatro anos de tramitação do feito, pode o proprietário ou possuidor intentar ação possessória para resguardo de seus direitos ou restabelecimento da ordem. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE INDÍGENA. 1. Trata-se de apelações interpostas por José do Amaral Gois e outros, pela União Federal e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a sentença de fls. 1042/1109 que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI (impossibilidade jurídica do pedido), em ação de reintegração de posse, ajuizada por José do Amaral Gois e outros em face da União Federal, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Cachoeirinha, objetivando ser reintegrado na posse de seu imóvel - área de 618,9897 ha, denominada Estância Amaral, invadida inicialmente no dia 23/02/2009, pela referida comunidade indígena. 2. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL. 3. Não haveria como acolher a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de restituição possessória, uma vez que o procedimento demarcatório não está concluído. 4. A conclusão, pois, é pela inexistência de conexão entre referidas ações, apesar de ambas versarem acerca de direito real pretensamente exercido sobre terras inseridas em área demarcada denominada Terra Indígena Cachoeirinha, o que, por si só, não tem o condão de propiciar o julgamento simultâneo, tampouco alcança tal desiderato a circunstância de ambas as ações terem sido intentadas em face da FUNAI e da União. 5. Para se reconhecer tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, nos termos da Constituição Federal, restou consignado os seguintes requisitos. Ocupação das terras seja em data anterior a 05/10/1988, em que promulgada a atual constituição; b. Que também deve estar presente uma forma qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios. (voto Min. Ayres Britto, Pet. 3.388). c. Admite-se, ainda, a retração cronológica à tradicionalidade da posse nativa, excepcionalmente, para data posterior à da promulgação da atual Constituição, nos termos do precedente da Suprema Corte, quando a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 6. No caso, não existe consenso nos autos de que, ao menos, parte do imóvel em litígio, se encontra dentro da área tradicionalmente ocupada por indígenas, declarada pela Portaria n.º 791, de 19/04/2007, como sendo de posse permanente do grupo indígena Terena, a Terra Indígena Cachoeirinha, publicada no DOU em 20/04/2007, não há qualquer comprovação de que exista procedimento demarcatório, seja para ampliar a reserva indígena, seja para declarar o espaço como tradicionalmente ocupado por indígenas. Observo que embora não comprovado nos autos, às fls. 1146 a parte autora chega a afirmar que os índios da etnia Terena não se completam na condição de comunidade indígena, uma vez que completamente integrados aos setores da comunidade nacional no Estado do Mato Grosso do Sul, participando ativamente da sociedade do município de Miranda/MS, ora como comerciantes, políticos, alguns até com cargos nomeados. 7. Ao que parece, embora os indígenas se encontrem desorganizados pela integração à comunidade nacional, merecendo toda a atenção da sociedade civil em sua causa de manter sua tradição e cultura, observo que não me parece essa a situação dos autos, na qual se tenta usar conceito constitucional contido no art. 231 da CF/1988, para resolver esse problema sócio-cultural. 8. No tocante ao tema aqui tratado, não se vislumbra empecilho à reintegração de posse requerida, quanto a esse ponto, pois, decorridos cerca de dez anos desde a edição da Portaria e nada foi feito para que se efetuassem a demarcação da área e respectivo procedimento, como pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 9. Quanto ao eventual argumento de que as terras em questão não estariam cumprindo sua função social, não se revela passível de suprimento pelo Poder Judiciário, principalmente em sede de ação possessória. 10. O regular desocupação deve aguardar o trânsito em julgado do presente julgamento, uma vez que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Cachoeirinha sobre a Estância Amaral foi declarada por Portaria n.º 791, expedida em 19/04/2007, trazendo enorme expectativa aos aludidos silvícolas. 11. Por igual, a FUNAI tem poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas, nos termos do artigo 2º, IX, do seu Estatuto o que lhe confere o poder-dever de diligenciar, em termos de prestar aos índios os esclarecimentos pertinentes e lhes oferecer os meios necessários para que desocupem a área, em cumprimento à decisão judicial, sendo que eventual reforço policial, em princípio, só se legitimaria em caso de se mostrarem esgotadas, sem sucesso, essas providências, o que deverá ser demonstrado ao MM. Juízo a quo, uma vez que isso, além de implicar em maior segurança jurídica - o que interessa a todos, inclusive aos índios -, previne consequências mais graves. 12. Enquanto não houver uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terra da Reserva, não há de se anparar a turbação, pelos índios, da propriedade do demandante, devidamente registrada. Portanto, no caso concreto, merece ser reformada a r. sentença, para assegurar a manutenção do status quo ante, nos termos acima expendidos. 13. Apelação da parte autora provida. Desprovidos os apelos da UNIÃO e da FUNAI. TRF da 3ª Região - Apelação Cível 0002147-07.2009.4.03.6000/MS, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, D.E. em 02/03/2018) - Negro no nosso. Diante da possibilidade jurídica do pedido, rejeito esta preliminar. 2.1.3 - Ausência de interesse de agir A FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA TEKHOHA GUAUVIRY arguíram, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que não há nos autos nenhum documento que demonstre que os indígenas estão na ininércia de retomarem a propriedade dos autores. No entanto, entendo que tal preliminar se confunde com o mérito, de modo que será apreciada a diante. 2.2 - Mérito A norma inscrita no art. 567 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de oposição de interdito proibitório da seguinte forma: o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgredir o preceito. Note-se que a Ação de interdito proibitório - de natureza preventiva - destina-se, exclusivamente, a proteger o possuidor contra atos inímitos de turbação ou esbulho da posse. Como leciona Humberto Teodoro Júnior: (...) a ação de manutenção de posse (que corresponde aos interditos retinendos possessórios do direito romano) destina-se a proteger o possuidor contra atos de turbação de sua posse. Seu objetivo é fazer cessar o ato turbador, que molesta o exercício da posse, sem contudo eliminar a própria posse. (...) Finalmente, o interdito proibitório é uma proteção possessória preventiva, uma variação da ação de manutenção de posse, em que o possuidor é conservado na posse que detém e é assegurado contra moléstia apenas ameaçada. Esse interdito, portanto, é concedido para que não se dê o atentado à posse, mediante ordem judicial proibitória, na qual constará a cominação de pena pecuniária para a hipótese de transgressão do preceito (CPC, art. 932). (Curso de Direito Processual Civil, 43ª ed., vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 115) A doutrina elenca como requisitos que devem ser comprovados para que seja concedido o mandado proibitório: a) receio; b) que este receio seja justo; que, além de justo, possivelmente provoque moléstia; c) que haja ininércia da ação injusta do réu. Assim, passo à análise do preenchimento dos requisitos nos feitos em questão. 2.2.1. Processo nº 0001388-18.2015.403.6005 No caso dos autos em epígrafe, verifico que tais requisitos encontram-se preenchidos. Quando da propositura da ação, os requerentes comprovaram o exercício da posse (f. 34-46), assim como a iminente ameaça de esbulho evidenciada pelos documentos acostados aos autos, especialmente o boletim de ocorrência de f. 30-31 e a certidão de f. 49 abaixo colacionadas: Boletim de Ocorrência (f. 30-31): Certidão de f. 49: Os referidos documentos foram corroborados como prova oral produzida em juízo, da qual se extrai, em síntese: Autor Idelfino Maganha Disse que é proprietário da fazenda desde 1997; o anterior proprietário tinha a fazenda há 20 anos; é proprietário de outras fazendas; essa fazenda nunca foi ocupada por índios; a fazenda é produtiva; possui diversos bens na fazenda de alto valor; a fazenda fica próxima de outra já invadida; foi morar na região da fazenda em 1973; nunca tiveram índios lá; nunca viu índios transitando na região; na fazenda invadida os índios usavam armas de vários calibres; há casas novas na fazenda objeto da ação; seu maquinário foi transferido por medo de invasão; os índios ameaçaram invadir outras fazendas; está sendo processado, mas nunca teve problemas com índios, que não pode chegar perto dos índios, que os índios não podem chegar até ele; já ouviu falar de Nízio Gomes, que nunca o viu, que tem funcionários de outras fazendas que querem ir embora; contratou empresa de segurança para proteger as casas; o milho precisa ser colhido em 20 dias. (mídia de f. 473) Autora Marilene Lollí Ghetti Maganha Os índios invadiram uma fazenda e ameaçaram de invadir outra, mas que isso não ocorreu. Os empregados das fazendas tinham muito medo, visto que os índios rondavam o local na parte da noite e faziam muito barulho. Informou que a fazenda que já foi invadida chama-se Água Branca, sendo que, posteriormente, houve a ameaça de invasão da fazenda Querência de sua propriedade. Informou que a fazenda Água Branca foi adquirida no ano de 1993, enquanto que a Querência, em 1997, de Nelson. Esclareceu que na Querência não houve invasão, nem ocupação de índios em qualquer momento. Na fazenda Querência há plantação de soja, milho e aveia. Houve um tempo em que os índios arremessavam pedras nos veículos dos fazendeiros, tendo uma vez quebrado a porta-brisa. Não soube dizer o porquê dos índios só aparecerem parte da noite na fazenda. Esclareceu que a fazenda de Cleunice é próxima a sua fazenda. Informou que no local não há reserva indígena e nenhuma outra área demarcada para os índios. Disse que possui, junto com seu marido, várias áreas no local e que, anteriormente, não tinha índio na região. Informou que os índios apareceram em 2014 ou 2015 pela primeira vez. Não sabe dizer onde esses índios estavam antes de surgirem nas redondezas. Acredita que nunca foi feito nenhum termo com a comunidade indígena. (mídia de f. 505 dos autos n. 0001601-24.2015.403.6005) Testemunha Lucineia Almeida Maciel Disse que trabalha na fazenda Figueira. Conhece a fazenda Água Branca, tendo trabalhado no local por um período. Tal fazenda foi invadida pelos índios. Quanto à fazenda Querência, respondeu que não tem conhecimento se houve tentativa de invasão no local, mas que os índios ameaçaram invadi-la. Informou que os índios ficam atirando no local e fazendo muito barulho na parte da noite, fazendo com que os moradores tenham medo de permanecer no local. Informou que os índios dão tiros, mas não sabe como que, e que andam no meio da lavoura. A Fazenda Água Branca foi invadida em 2015 e até hoje permanecem as ameaças quanto à Fazenda Querência. Respondeu que na Fazenda Querência não produzidos soja e milho. A Fazenda Água Branca também produzia milho e soja quando fora invadida. Não tem conhecimento de que os índios chegaram dentro de um ônibus para invadirem Fazenda Água Branca. Morou nesta fazenda por 7 (sete) anos, até invadirem. Desde a invasão, passou a morar na Fazenda Figueira. Enquanto morava na fazenda invadida, não teve conhecimento se a FUNAI realizou algum estudo no local. Passou a morar na Fazenda Água Branca no ano de 2007, permanecendo no local por 7 (sete) anos, tendo saído de lá apenas para invasão. Mora na Fazenda Figueira há 5 (cinco) anos. Informou que os vizinhos, funcionários da fazenda Querência, comentam sobre os índios invadirem o local na parte da noite. Nunca viu os rastros, mas seu marido, Paulo Cesar, que trabalha na produção de veneno, já viu. Acredita que nunca foi preciso chamar a polícia. Ouvia dizer que os índios ainda deixam rastros. Conhece as Fazendas Sonho Mágico e Paraíso, sendo que ficam próximas à fazenda que mora. Não tem conhecimento se essas fazendas sofreram alguma ameaça ou invasão. (mídia de f. 505 dos autos n. 0001601-24.2015.403.6005) Testemunha Paulo Cesar Matoso Ferraz Morou na fazenda Água Branca por 7 (sete) anos, se mudando do local no ano de 2015, quando houve a invasão. Informou que os índios invadiram a fazenda. Confirmou que os índios chegaram de ônibus para a invasão de uma forma organizada. Não tem conhecimento de que a pessoa de Idelfino tenha se envolvido na morte de algum índio. Quando

invadiram, os índios mencionaram a morte de um deles, mas não sabia o motivo, nem do que se tratava. O motivo da invasão foi por acharem que a terra pertencia a eles (índios). Não teve conhecimento que a FUNAI realizou qualquer estudo na Fazenda Água Branca e na Querência. Informou que trabalha na Fazenda Querência e nesta, há ameaça de invasão pelos índios. A Fazenda Água Branca produz milho quando foi invadida. Informou que a Fazenda Querência produz milho e soja. De onde trabalha não é possível ter uma visão da fazenda de Cleunice. Os índios vestem um tipo de armação para passar pela fazenda. Informou que já viu animal morto no local. Acrescentou que os índios colocam fogo na fazenda vizinha e que se não cuidarem, o vento leva para a que trabalha. Sempre há rastros na plantação. Nunca foi preciso chamar a polícia. Informou ainda que atiravam pedras nos veículos. Informou que Cainar, Vinícios, Ademir, Eder e o Rafael também moram na fazenda. Acrescentou que o Vinícios e o Cainar possuem filhos pequenos que também moram no local. Nunca conversou com nenhum índio, até porque, eles fogem quando chegam perto. (mídia de f. 505 dos autos n. 0001601-24.2015.403.6005) Assim, da análise do conjunto probatório, verifico que restou comprovada situação fática que indica a iminência de invasão à área rural cuja posse é exercida pela parte autora. Nesse contexto, destaco o teor da ocorrência envolvendo a propriedade dos autores, em que os funcionários relatam presença de indígenas com arma de fogo no local (f. 30-31), bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes quanto à existência de ameaças por parte de indígenas. Também se evidencia tratar de região em que há disputa intensa de posse envolvendo comunidades indígenas. Há propriedades ocupadas por indígenas que fazem fronteira com o imóvel dos autores, como por exemplo a Fazenda Água Branca (f. 49), cujo processo tramita nesta subseção judiciária federal (autos n. 0001375-19.2015.403.6005). Desto modo, há uma somatória de circunstâncias que desembocam em um justo receio de molestia à posse dos autores. Portanto, verifico que, de fato, os autores passaram a experimentar uma fundada sensação de insegurança, sendo necessária a utilização desta ação preventiva. Foi exatamente com base nessas premissas que se deferiu a liminar e foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (f. 622-623). Com relação aos argumentos trazidos pelas requeridas, ressalto que, não se está aqui afirmando ser a parte autora a legítima proprietária do imóvel objeto da lide. Da mesma forma, não se desconhece nem se está aqui contrariando o disposto no art. 231 da CF/88. Na verdade, diante do âmbito restrito de cognição dos procedimentos de tutela possessória, a discussão sobre a propriedade do imóvel em questão não se revela pertinente, trata-se de tema estranho a lide posta nos autos. Com isso, independentemente de quem for declarado o titular do domínio do imóvel ao final de procedimento administrativo de demarcação de terras, neste momento dúvidas não há da existência de risco iminente de violação à posse exercida pelos requerentes sobre o seu imóvel rural que mereça o amparo jurisdicional. Assim, os autores merecem a proteção de sua posse até que seja comprovado em procedimento próprio se a área em conflito é/era tradicionalmente ocupada por índios nos termos determinados pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, transcrevo julgados do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. INDÍGENAS. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como acolher a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, em que pese o artigo 19, 2º, da Lei nº 6.001/73 vedar a utilização do interdito possessório como forma de impugnar demarcação administrativa das terras originariamente ocupadas pelos indígenas, in casu, o procedimento demarcatório ainda não foi concluído. 2. Demonstrado o justo receio de esbulho ou ameaça à posse dos agravados. 3. Desse modo, nada legitimamente autorizando afastar a manutenção da posse dos recorridos, não sendo permitido ao Judiciário convalidar invasões de terras de particulares por indígenas ao simples argumento de se tratar de supostas terras tradicionalmente ocupadas por eles. 4. Como se percebe, não havendo uma demarcação definitiva, a estabelecer que a propriedade rural esteja inserida na Reserva Indígena, não há que se amparar eventual turbação e/ou esbulho, pelos índios, da propriedade rural dos autores, devidamente registrada. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 582190 - 0009472-44.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2018) - Grifei. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. LIMINAR. Tempestivo o recurso, em relação à FUNAI, tem, sim, o instituto poder-dever de agir na defesa dos povos indígenas, podendo promover a assistência aos povos indígenas quando estes forem demandados judicialmente. De outra parte, vedada a utilização do interdito possessório como forma de impugnar demarcação administrativa das terras originariamente ocupadas pelos indígenas, na forma do 2º, do art. 19, do Estatuto dos Índios, o procedimento demarcatório da área tida como terra indígena não está concluído e, por conseguinte, não há que se cogitar de qualquer impedimento para o deferimento da liminar. Evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida, devidamente comprovado o domínio e a posse bem como a ameaça feita pelos índios, embora o reconhecimento do direito à dignidade da pessoa humana e à vulnerabilidade social dos indígenas, não há que se amparar a invasão, revelando-se a tutela de urgência como medida protetiva necessária, ausente estudo definitivo, que efetuassem a demarcação exata da área de legítimo interesse indígena. Em relação à multa, além de ser permitida a revisão da multa já fixada, aplicada apenas no caso de eventual descumprimento da proibição pelos indígenas de praticar atos que impeçam a posse do imóvel, o levantamento dos valores só de dará depois da confirmação do trânsito em julgado da decisão final. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 562172 - 0017331-48.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVANO NETO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2017) - Grifei. Uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, já que a parte autora comprovou a posse do imóvel em questão e a iminente ameaça de turbação ou esbulho, a procedência do pedido é medida que se impõe. 2.2.2. Processo nº 0001601-24.2015.403.6005. Lado outro, no caso dos autos em questão, verifico que não restou demonstrada a presença dos requisitos ensejadores da medida, vez que a comprovação da ameaça à posse dos autores e do justo receio de que seja efetivada tal ameaça não é alcançada pela análise do conjunto probatório existente nos autos. O conteúdo dos documentos encartados no processo (f. 172-180 e 241-289) indicam invasões de indígenas em outras propriedades vizinhas, sendo certo que a invasão de outros imóveis, por si só, não constitui meio de prova hábil a comprovar o fundamento de que os autores, ora possuidores, serão molestados em sua posse (turbado ou esbulhado). Aliás, tal entendimento corrobora com o que foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (0007284-78.2016.403.0000), no qual restou consignado que (...) Os requisitos não se encontram demonstrados pelos agravados, os quais não conseguiram comprovar a existência de um risco concreto e iminente para a sua posse, materializado na invasão de suas terras pelos indígenas aldeados nas proximidades. (...) (f. 452). De igual maneira, a prova oral colhida nos autos não evidencia de forma satisfatória revolta ou acampamentos indígenas nos arredores das terras objeto da lide ou situações fáticas que indiquem a iminência de invasão à área rural cuja posse é exercida pela parte autora, sendo vejamos: Autora Cleunice Maria Veridiano Galvão há um tempo percebeu que os índios estavam circulando muito no região e pela onda de invasões se preocupou com este fato, bem como com os colaboradores que ficam na fazenda. Nenhuma fazenda foi invadida, mas os índios circulavam pelo local sem qualquer autorização. Não foi visto mais nenhum índio no local, mas há rastros na reserva e na parte da agricultura. Esclareceu que há produção de soja na fazenda. Como a fazenda fica longe do asfalto, da estrada, todos ficam se perguntando de quem seriam esses rastros que aparecem na fazenda. Disse que os rastros não eram de animais e sim de pessoas, até porque, calçados ficavam marcados no solo. As fazendas dos ocorridos são Jerke, Jerke 2, Sonho Mágico 5 e 6, Paraíso e Cambara, mas que, na realidade, todas formam uma só. Nenhuma fazenda foi ocupada. Informou que comprou a primeira fazenda há cerca de 20 anos e posteriormente foi adquirindo mais partes do terreno. Não se recordou do ano em que adquiriu as propriedades. Da mesma forma, não se recordou de quem as adquiriu, mas disse que todos eram particulares e com documentação certa. Não tem certeza se suas terras estão englobadas na demarcação de terras realizada, mas acredita que não. Não sofreu nenhum dano material. Nunca precisou chamar a polícia por invasão de propriedade, até mesmo por isso, resolveu ingressar com esta ação, para evitar tal atitude. Informou que a sede fica próxima a reserva. Fica preocupada por sua propriedade, bem como porque lá moram seis crianças, filhas de funcionários, porque esses trabalham longe da sede e as crianças ficam lá sozinhas. Uma fazenda próxima a sua já foi invadida pelos índios. Há famílias em sua fazenda, sendo que as crianças ficam na sede. Atualmente, não foi visto mais nenhum indígena, apenas seus rastros. Requerer a segurança no campo. (mídia de f. 505) Testemunha Lino Sérgio Matoso Ferraz Um dia surgiu um índio de moto na fazenda, mas que, ao ficar encarando e ter solicitado para que este se retirasse, aquele foi embora do local. Esse fato ocorreu no ano de 2015 na Fazenda Paraíso. Informou que os índios fizeram uma camuflagem para passar pela fazenda, bem como sempre tem rastros na plantação. Esclareceu que os rastros são de pés. Disse que andam na parte da noite. Quanto ao índio que estava de moto, disse que não percebeu se este estava armado. Informou que os rastros aparecem diariamente. Não sabe o nome do índio que apareceu na fazenda. Respondeu que todos os funcionários trabalham de forma individual. É difícil trabalharem em grupos, apenas na colheita. Informou que, até nos dias atuais, não se sente seguro trabalhando no local e fica preocupado com sua família que fica sozinha na fazenda enquanto está trabalhando. Do outro lado da fazenda é possível ver movimentação indígena. Nunca foi preciso acionar a polícia. A fazenda em que trabalha nunca foi invadida. Trabalha nesta fazenda desde 2014. Não soube de nenhum dano de que os índios provocaram. Disse que perto dos rastros já houve plantações danificadas. Não tem conhecimento dos ocorridos na Fazenda Querência, visto que fica a 20 km do local em que trabalha. Já invadiram a Fazenda Nova Aurora, Água Branca e Três Poderes no mesmo dia. Acredita que não teve morte nas invasões. Informou que a Fazenda Água Branca faz divisa com a Fazenda Paraíso. (mídia de f. 505) Testemunha Valmir Gonçalves Cabreira Atualmente, reside na cidade onde seu pai foi morto. Informou que o local chamava-se Fazenda Água Branca, antes de morar nesta área. Está neste local há 4 (quatro) anos. Disse que quer permanecer no local onde era a Fazenda Água Branca e não tem interesse em entrar em outras fazendas. Não conhece a propriedade da autora Cleunice, denominada Jerke e Sonho Mágico, não possui interesse em invadir o local. Informou que seu grupo não invade nenhuma fazenda, bem como não possui nenhum tipo de arma. Disse que apenas tem chocalho e flecha, permitidos pela FUNAI. Nenhum membro de sua comunidade utiliza arma de fogo. Escutam barulhos de tiros no local. Os tiros são dados por pessoas que conduzem uma caminhonete e moto. Os disparos são efetuados na parte da tarde e de madrugada. Hoje escutam arma de fogo, e então chamaram a força nacional para verificar. Ninguém do seu grupo matou fazendeiros. Seu pai foi assassinado no local em que mora. Sempre passa no local em que reside uma caminhonete de cor vermelha e um moto, também de cor vermelha e são eles que efetuam os disparos. A Força Nacional viu que os disparos são efetuados de um lago que tem no local. A Força Nacional aconselhou para não ir para perto do lago. No momento, não estão reivindicando nenhum outro local, pois seu líder não autorizou. (mídia de f. 171) Extrai-se dos depoimentos colhidos que: a) a parte autora percebeu que os índios estavam circulando na região e que há rastros na reserva e na parte da agricultura; b) a testemunha Lino Sérgio Matoso Ferraz afirmou ter visto um indígena na fazenda que se retirou após sua solicitação; que os índios fizeram uma camuflagem para passar pela fazenda; e que há sempre rastros na plantação; c) o indígena Valmir Gonçalves Cabreira afirmou que estão na Fazenda Água Branca há 4 anos e não estão reivindicando nenhum outro local. Assim, verifico a fragilidade do conjunto probatório, havendo nos autos apenas afirmações da própria parte autora e de seu funcionário acerca da circulação de indígenas e de rastros existentes na propriedade que supostamente seriam deles. Portanto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de provar a ameaça de iminente turbação e/ou esbulho, assim como o justo receio de ser efetivada a ameaça. Ademais, desde a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto pela FUNAI e pela Comunidade Indígena (f. 443-445), ou seja, desde 02/06/2016, não houve concretização de qualquer ato turbatório à posse dos autores, o que só reforça a ausência de efetiva ameaça de invasão dos indígenas e o teor do depoimento do indígena Valmir Gonçalves Cabreira. Desta feita, inexistindo provas de molestia à posse dos autores, deve ser indeferido o pedido de expedição de mandado proibitório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR INDÍGENAS. RUMORES E BOATOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. 1. Ausência de justa causa para o presente interdito proibitório. Para o provimento dos pedidos apresentados imprescindível a demonstração de que o receio de ofensa à posse alegada seja justo, ou seja, fundado em fatos ou atitudes indicadoras da iminência de uma perturbação possessória concreta. 2. Alegam os autores, rumores e boatos em toda a região de que o imóvel de sua propriedade será invadido. Os autores não indicaram certeza de sua posse estar na iminência de ser violada. Isso porque a simples alegação dos autores de que seu imóvel e de outros proprietários estavam sendo ameaçados de invasão indígena, conforme rumores e boatos que se espalharam pela região, não constitui meio de prova que preenche os requisitos de objetividade e concretude componentes da condição de justo receio fixada pelo art. 567 do NCP, sendo certo que foram trazidas declarações a fim de se provar a presença dos requisitos a ensejarem concessão do interdito proibitório, entretanto, tais documentos são essencialmente genéricos e sequer podem ser considerados autênticos. 3. O próprio sentenciante admite que passados mais de quatro anos a contar do ajuizamento da ação, não se teve notícia de tentativa de invasão na propriedade dos autores e justifica a concessão da medida baseado em notórios rumores. 5. A suposta ameaça foi sofrida no foro íntimo dos requerentes, sem exteriorização do fato, não havendo, assim, motivos para que fosse deferida a pretensão, restando patente que os demandantes são carecedores da ação. 6. Agravo retido de fls. 197/206 não conhecido. 7. Apelação do Ministério Público Federal provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73, restando prejudicadas as apelações da Fundação Nacional do Índio e dos Indígenas Guarani Kaixas, aldeias Porto Lindo, Sossoro e Cerrito. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0001078-07.2004.4.03.6002, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/04/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2018) - Grifei. Assim, a improcedência da presente ação é medida de rigor. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo: i) PROCEDENTE o pedido formulado nos autos n. 0001375-19.2015.403.6005, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida comunidade indígena Tekoha Guairiry que se abstenha de praticar atos tendentes a ameaçar, turbar ou esbulhar a posse dos autores sobre o imóvel rural tratado nestes autos - Fazenda Querência. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser arcada pela FUNAI (art. 536, 1º, CPC). Expeça-se mandado de manutenção de posse. Torno definitiva a liminar concedida. Condono as requeridas ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, conforme interpretação extensiva ao disposto no 8º do art. 85 do CPC, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 2302777 - 0006018-79.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/08/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5001537-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/02/2019. ii) IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos n. 0001601-24.2015.403.6005, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor das requeridas União e Funai/Comunidade Indígena Tekoha Guairiry, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma, conforme 8º do art. 85 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se. Cópia desta sentença servirá como: Mandado n. _____/2019 como finalidade de cumprimento de Mandado de Manutenção de Posse, com a intimação da comunidade indígena Tekoha Guairiry, na pessoa de seu líder, para que se abstenha de praticar atos tendentes a turbar ou esbulhar a posse dos autores sobre o imóvel rural tratado nestes autos - Fazenda Querência, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

000073-62.2009.403.6005 (2009.60.05.000073-3) - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMA SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI - ALDEIAS LIMA VERDE E TAQUAPIRI SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO MATO GROSSO DO SUL às fls. 711-719, almejando a supressão de omissão constante da decisão de f. 700-708. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões,

contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016). Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro judiciando, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

000687-91.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUIZ DA SILVA PILONETO X VALDIRENE SANTOS AMARAL (MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em desfavor de LUIZ DA SILVA PILONETO e VALDIRENE SANTOS AMARAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição na posse do lote nº 964 do Projeto de Assentamento Itamarati II, município de Ponta Porã/MS. Aduz, em suma, que os réus adquiriram parcela rural por meio de negociação irregular com o beneficiário Otávio José Francisco, violando os critérios de seleção para distribuição dos lotes. Prossegue, afirmando que não há respaldo para aplicação da Instrução Normativa nº 71/2012 ao caso em questão, ante o não preenchimento da condição prevista no inciso I, do art. 14. Descreve que notificou os interessados para desocuparem a área, mas que a providência não foi atendida. Menciona que a posse dos réus é injusta e que deve ser devolvida à autarquia federal em atenção aos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público. Juntou documentos (f. 06-44). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, convertido o procedimento para ordinário e determinada a citação dos requeridos (f. 53). Contestação e documentos apresentados pelos réus às f. 57-77, alegando, em síntese, que no ano de 2011, o anterior assentado, Sr. Otávio José Francisco, propôs a eles que morassem no lote e promovessem o cultivo do solo para sustentar a família; após algum tempo, tentaram regularizar a posse do lote junto ao autor, no entanto, não obtiveram êxito; os requeridos não desocuparam o lote, tendo em vista que lá encontram-se sua única moradia, plantações, animais domésticos, dos quais tiram seu sustento; não há que se falar em lista de espera quando a família que já está na posse do referido lote está produzindo e sobrevivendo dele. Instadas, a parte requerida apresentou rol de testemunhas (f. 87-88) e a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal dos autores (f. 90-91). Audiência de instrução realizada em 29.11.2017 (f. 105). Memórias finais apresentadas pelo INCRA às f. 110-112. Manifestação do MPF pela intimação do INCRA para informar se os réus atendem os requisitos previstos no art. 26-B da Lei n. 8.629/1993 (f. 120-125). À f. 137, foi determinada a intimação dos requeridos para que comparecessem à Unidade do INCRA para comprovarem o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária. Juntada de certidão negativa de intimação dos requeridos, indicando sinais de desocupação e abandono do lote (f. 142-152). O INCRA pugnou pela procedência dos pedidos (f. 156-158). À f. 160, o MPF opinou pela procedência dos pedidos formulados pelo INCRA. Os autos vieram conclusos (f. 161). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Itamarati II, município de Ponta Porã/MS, e, segundo a inicial, foi assumido pelos réus após negociação com o beneficiário Otávio José Francisco. Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste ou transfere o lote concedido, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA. De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Entretanto, dada a amplitude e as dificuldades existentes para a fiscalização do projeto são comuns as notícias sobre parcelas que foram repassadas a outras famílias, sem prévia anuência do INCRA. Para tentar remediar o problema advindo do tempo decorrido entre a época em que a irregularidade é descoberta - quando famílias já podem estar estabelecidas e cumprindo a função social da propriedade - e o período necessário para que sejam adotadas as providências devidas, a INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, a qual, em seu artigo 14, prevê a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos: Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado; II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela; III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores. De igual modo, o artigo 26-B da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, estipula que, dentre outros critérios, o interessado à regularização fundiária deve atender aos requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, e efetivamente ocupar e explorar a área por um interstício mínimo (atualmente fixado em 01 ano). Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDURU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar: I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016; II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros; III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente; IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento; V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual. Feito tais esclarecimentos, verifico que, no caso concreto, é nítida a ocupação irregular do lote pelos requeridos. Primeiro, porque os réus negociaram com o beneficiário primitivo o ingresso no imóvel e, neste ponto, pouco importa a condição em que se realizou o negócio jurídico. O acordo, por si só, viola os critérios de seleção dos beneficiários do programa de reforma agrária, e configura inegável vantagem aos réus em detrimento de outras famílias. Segundo, que restou evidenciado que os réus não atenderam condição elencada no inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa n. 71/2012, para regularização da ocupação, pois a homologação da primeira família para ocupar o lote nº 964 ocorreu em 29.11.2005 (f. 20), e a notificação dos ocupantes irregulares ocorreu em 23.10.2013 (f. 39-40). Terceiro, que os requeridos não lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 14 da Instrução Normativa n. 71/2012 (incisos II, III e IV). Nesse ponto, registro que os réus foram devidamente intimados por meio de seu patrono para comparecerem à Unidade do INCRA como a finalidade de comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária (f. 139), no entanto, não houve notícia de tal comparecimento e, na tentativa de sua intimação pessoal fora constatada a ausência deles. Quarto, e finalmente, que os réus não podem se salvar do argumento de que têm exercido a função da propriedade para permanecer no imóvel, visto que a certidão e fotos de f. 142-152 indicam o abandono do lote. Assim, resta demonstrado que os réus não estão explorando o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, além de terem ingressado no lote sem a prévia anuência do INCRA, de modo que não podem ser enquadrados como beneficiários do PNRA. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao INCRA a reintegração de posse do lote nº 964 do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme art. 85, 8º, do CPC, tendo como parâmetro o 2º, mas sem perder de vista a nítida condição de hipossuficiência financeira dos vencidos. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Mandado nº _____/2019 de reintegração de posse ao INCRA do lote nº 964 do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001932-40.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES
Em face da confirmação do pagamento, conforme petição de fl. 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista que a parte autora renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE PONTA PORÃ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-88.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: GERCY LEONOR SANTUCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 7 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000102-39.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 7 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JULIANE ISABEL LEDUR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 7 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001055-73.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CARMELITA BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 7 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000715-93.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PERCILIA ZOLATE CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001525-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EDINALDO GILDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORINEIDE MACEDO NUNES - MS20807
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATURA COSMÉTICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para que informe os dados da conta bancária de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final da Sentença, expedindo-se alvará para transferência dos valores e remetendo-se os autos à Justiça Estadual, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 7 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001271-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PATRICIA BORTOLOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 8 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA ENRIQUETA PALACIO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexa).

Ponta Porã/MS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-34.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: TASLIMA SULTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008, RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo contradição, nos seguintes termos:

“Pois bem, a sentença embargada determinou a suspensão do procedimento de deportação pelo prazo de 90 dias para que a impetrante providencie a certidão de antecedentes criminais do seu país de origem, a contar da concessão do mandamus (10/05/2019), passível de prorrogação. Esgotado o prazo, fica autorizado o prosseguimento do processo de deportação. Ocorre que não ficou claro a quem deverá ser endereçado eventual pedido de prorrogação do prazo para apresentação da certidão de antecedentes criminais. Se for perante autoridade policial, caso a justificativa não seja plausível, poderá indeferir o pedido de prorrogação (juízo discricionário) e iniciar processo de deportação, ou a prorrogação é obrigatória (vinculante)? O esclarecimento de tais pontos é importantíssimo, porquanto desde o cumprimento da liminar (20/02/2019 – fls. 80 pdf), já se passaram 90 dias, e a impetrante não trouxe qualquer informação aos autos sobre as providências adotadas por ela para obtenção do documento solicitado pela Polícia Federal, se contratou procurador em seu país de origem (fls. 78 – pdf), se procurou órgão defensorial em seu país, similar à DPU (fls. 66 – pdf), ou se irá se deslocar pessoalmente para obter tal documento. E se consideramos que a impetrante foi notificada a regularizar a sua situação em 18/10/2018 (fls. 36 – pdf), houve o transcurso de mais de 07 meses (280 dias) sem demonstração nos autos de qualquer iniciativa para obtenção da documentação exigida pela legislação para que seja concedida autorização de residência. Portanto, as obscuridades apresentadas acima causam dúvidas no cumprimento do decisum até mesmo insegurança jurídica para as partes, de modo que são passíveis de correção por meio do presente recurso de embargos de declaração.”

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuidando-se de recurso de fundamentação vinculada.

Na espécie, apesar de não verificar contradição alguma, teço algumas considerações quanto ao cumprimento da sentença embargada.

O prazo assinalado na sentença é dirigido à autoridade coatora, que deve aguardar o prazo de noventa dias para apresentação de certidão de antecedentes criminais. Escoado, intime a embargante a esse respeito para que solicite prorrogação de igual tempo, devidamente justificada, decidindo a respeito do novo requerimento, fundamentadamente.

Poderá, assim, indeferir eventual pedido de prorrogação e, na sequência, decidir pela deportação.

Caso prorrogado, por uma única vez, o prazo supramencionado, poderá a autoridade coatora decidir pela deportação, de acordo com as suas atribuições legais.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, acrescentando, contudo, a fundamentação supra à decisão embargada, apenas a título de facilitar o seu cumprimento.

PRI.

PONTA PORÃ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-84.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCEDIDO: JOSIAS HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos da execução apresentados pelo executado (execução invertida).

Em caso de concordância, expeça(m)-se a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos, intimando-se novamente as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, remeta(m)-se a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã, 8 de agosto de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0001998-88.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ANDRES BENEGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração. Ciência, acerca da virtualização dos autos e da Decisão de fl. 80 (Id. 20434405), ao autor e ao Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se a mencionada decisão.

Ponta Porã, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002465-04.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: WILSON DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRAMENDONCA DOS SANTOS - MS13628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Considerando que o INSS, em diversos processos em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a ordem de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade como medida de celeridade.

Compulsando os autos, no entanto, observa que a parte autora não formulou pedido expresso de cumprimento de sentença. Por tal razão, intem-na para que emende a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**.

Emendado o pedido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos eventualmente apresentados pelo exequente, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), **no mesmo prazo**, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3885

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-05.2014.403.6006 - VALTER BATISTA GUIMARAES DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido: EMEN TA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. I (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-57.2014.403.6006 - ROSIMEIRE RODRIGUES MORAIS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido: EMEN TA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. I (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-27.2014.403.6006 - JOSE EDSON DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido: EMEN TA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi

determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da Taxa Referencial de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. I(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-94.2014.403.6006 - IVONETE PEREIRA DOS SANTOS JORGE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido: EMEN TA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juiz desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da Taxa Referencial de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. I(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-64.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido: EMEN TA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juiz desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da Taxa Referencial de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. I(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-49.2014.403.6006 - EDERSON ROSA DAS NEVES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido: EMEN TA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juiz desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da Taxa Referencial de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. I(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-34.2014.403.6006 - GEOVANI FERMINO CARDOSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de

embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juiz desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-19.2014.403.6006 - EDSO N SEIXAS SOARES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juiz desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-04.2014.403.6006 - NAILSON CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juiz desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-86.2014.403.6006 - OSVALDO FOGO MARTINEZ FILHO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-86.2014.4.03.6006 AUTOR : OSVALDO FOGO MARTINEZ FILHO RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica

Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 30 de maio de 2019. Ricardo William Carvalho dos Santos Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-71.2014.403.6006 - ADAIR JOSE FERNANDES DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000132-71.2014.4.03.6006AUTOR : ADAIR JOSÉ FERNANDES DA SILVAREU : CAIXA ECONOMICA FEDERALSEN TEN Ç ATrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido: EMEN TA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 30 de maio de 2019. Ricardo William Carvalho dos Santos Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-85.2014.403.6006 - ROSIMAR DE ARAUJO FERREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-85.2014.4.03.6006AUTOR : ROSIMAR DE ARAUJO FERREIRAREU : CAIXA ECONOMICA FEDERALSEN TEN Ç ATrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido: EMEN TA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 30 de maio de 2019. Ricardo William Carvalho dos Santos Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-70.2014.403.6006 - GICELMA PEREIRA GOIS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SEN TEN Ç ATrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido: EMEN TA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na

utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-55.2014.403.6006 - WALDEMIR PEREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, findo sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido: EMEN TA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. I (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-25.2014.403.6006 - ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, findo sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido: EMEN TA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. I (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-10.2014.403.6006 - LOURIVAL CARDOSO MOREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, findo sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido: EMEN TA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. I (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-92.2014.403.6006 - CLAUDIO CUSTODIO JORGE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, findo sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido: EMEN TA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve

oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-62.2014.403.6006 - EDILSON FEITOSA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve pronunciamento específico acerca do tema questionado. Não obstante, a sentença embargada não comporta modificação. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusiva no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. Nesse sentido:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Rememoro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-96.2014.403.6006 - ROBSON LONGO PERRONI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusiva no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-95.2014.403.6006 - JOAO REZENDE DE SOUZA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do

artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo STJ em REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 286 e 352. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000050-20.2014.403.6006 - MOISES IRINEU DA SILVA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTEÇA ARElatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo STJ em REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 286 e 352. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000050-05.2014.403.6006 - MARCOS RECALDE (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTEÇA ARElatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da

média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice endossado, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-87.2014.403.6006 - ADEMIR ALVES X EDINALDO CEZAR MARTINEZ X ELIZIA APARECIDA AGUIAR X LEIMAR PADILHA MACHADO X LUCIANO APARECIDO PAIXAO DA SILVA X ROGERIO FRANCISCO CLARO (MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice endossado, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-07.2014.403.6006 - OSVALDO DA CRUZ (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice endossado, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000578-74.2014.403.6006 - GERALDO CARVALHO DA SILVA (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000579-59.2014.403.6006 - JOSE ROSA (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da

edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indeferida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Como trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000605-57.2014.403.6006 - INES GONCALVES PINHEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatário Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indeferida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Como trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000608-12.2014.403.6006 - EDILSON LIMADOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatário Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como

FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgamento do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000612-49.2014.403.6006 - JHONY FARIAS FERRANTI DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgamento do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000613-34.2014.403.6006 - ALCIDES CAMILO DE MAGALHAES (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgamento do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000614-19.2014.403.6006 - VALMIR PAULO LIMA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000623-78.2014.403.6006 - DEASSIZ GUILHERME DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SE N EN Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o

Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisou a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/convoluntario.jspx?pagina=detalheProcesso>. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000631-55.2014.403.6006 - CLAUDIO PORTO DE SOUZA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisou a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/convoluntario.jspx?pagina=detalheProcesso>. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000662-75.2014.403.6006 - PEDRO JOSE DA SILVA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR

como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000678-29.2014.403.6006 - RONDINELLI MESSIAS DE ASSIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relator(a): Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000679-14.2014.403.6006 - CLAUDEMIR JOSE DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relator(a): Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no

sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. I (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispõe-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000680-96.2014.403.6006 - ROBERSON RODRIGUES DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTEÇA RElatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC.B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. I (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispõe-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000681-81.2014.403.6006 - MARIAINEZ MARAM ROSA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTEÇA RElatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC.B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos

Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000682-66.2014.403.6006 - LAUDEMIRO ARAUJO E SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC.B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar uma questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000683-51.2014.403.6006 - VALDECI GILBERTO GIMENEZ (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC.B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar uma questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000684-36.2014.403.6006 - FRANCISCO LEAL CARDOSO DA SILVA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000688-73.2014.403.6006 - JURANDIR VIDAL LEITE (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-04.2014.403.6006 - HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-26.2014.403.6006 - ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-78.2014.403.6006 - ROZENILDA SILVA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em

razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado..., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000721-63.2014.403.6006 - ELIZABETH FRANCISCA DO NASCIMENTO (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado..., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000722-48.2014.403.6006 - JOSE CARLOS AGUIERO (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança),

sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000723-33.2014.403.6006 - CLEUSA NATALIA CARMO VIEIRA (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000735-47.2014.403.6006 - ARLON HENRIQUE SILVA SANTOS (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível de Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, emsendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000736-32.2014.403.6006 - SEBASTIAO DAROSA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recompõe o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível de Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, emsendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000737-17.2014.403.6006 - ANDRE LEITE DA SILVA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recompõe o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da

edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010); Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMenta: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000738-02.2014.403.6006 - ORLANDO ANIBAL BENITES TOBIAS (MS004176 - IRENE MARIAS DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010); Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMenta: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000739-84.2014.403.6006 - RAMAJO CELSO BENITES (MS004176 - IRENE MARIAS DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010); Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como

FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgamento do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-54.2014.403.6006 - JOSE RODRIGUES GONCALVES (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgamento do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-39.2014.403.6006 - GILBERTO DE FREITAS (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T,

STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000743-24.2014.403.6006 - DOMINGOS MARTINS DA ROCHA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SEN TEN Ç A Relatário Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENDA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000744-09.2014.403.6006 - MARCIO WILES DE SOUZA (MS004176 - IRENE MARIAS DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SEN TEN Ç A Relatário Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENDA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o

Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000745-91.2014.403.6006 - ROSANGELA BATISTA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000746-76.2014.403.6006 - ROSALINO GARCIA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR

como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000747-61.2014.403.6006 - VALDOMIRO TEIXEIRA DA SILVA BARBOSA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A RElatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000748-46.2014.403.6006 - ANDERSON GOMES DE LIMA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A RElatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no

sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-31.2014.403.6006 - CLEONICE CAMARGO LEMES (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-16.2014.403.6006 - CRISLAINE DE SOUZA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos

Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-98.2014.403.6006 - AGUINALDO APARECIDO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-83.2014.403.6006 - EDGAR SALUSTIANO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-68.2014.403.6006 - MARLI KLEHM(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação civil conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-53.2014.403.6006 - LEANDRO CAMARGO LEMES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação civil conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-38.2014.403.6006 - RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEN TEN ÇARElatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice edessu, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-08.2014.403.6006 - LUIZ FERNANDES BENITES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEN TEN ÇARElatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice edessu, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-90.2014.403.6006 - MARCOS HOLSBACH DE PAULA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em

razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000759-75.2014.403.6006 - MARIANES MOYSES (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000760-60.2014.403.6006 - OSVALDO ROSA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança),

sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-45.2014.403.6006 - JULIANA ANGELITA DE MORAES (MS004176 - IRENE MARIAS DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000762-30.2014.403.6006 - MARIZETH FERREIRA DE ALMEIDA (MS004176 - IRENE MARIAS DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, emsendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-15.2014.403.6006 - JOSE HUMBERTO BATISTA SOUZA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, emsendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-97.2014.403.6006 - MANOEL FRANCISCO DUTRA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da

edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Como trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-82.2014.403.6006 - VANDERLEI GONCALVES LOPES(MS004176 - IRENE MARIADOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Como trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-67.2014.403.6006 - ISIDORIO MARIO MORAES(MS004176 - IRENE MARIADOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o

FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgamento do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000767-52.2014.403.6006 - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgamento do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000768-37.2014.403.6006 - EXPEDITO JUVENAL (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T,

STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-22.2014.403.6006 - CLUDIR LEMES (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisdição inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-07.2014.403.6006 - CLARICE CAMARGO LEMES (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisdição inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o

Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-89.2014.403.6006 - CARLOS MACHADO DA FONSECA X JOSE CUSTODIO NETO X LEONIDES PEREIRA DOS SANTOS X MARITANIA DALMOLIN X MIGUEL RAIMUNDO (MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-74.2014.403.6006 - MARIO APARECIDO FERNANDES X INES BRAZ DA SILVA X GENIVALDO DA SILVA X RONALDO CEZAR PUPPO (MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA

INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-59.2014.403.6006 - JOAO BATISTA ALVES X ADILSON PEREIRA VARGAS X JOANA BEATRIZ ROCHA ALVES X IRINEIDE BARBOSA VARGAS X ADINEIA PEREIRA VARGAS (MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-36.2014.403.6006 - FABRICIO MARTINS AZEVEDO (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo

(REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação civil conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-21.2014.403.6006 - EDIVALDO GONCALVES DANIEL(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação civil conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-06.2014.403.6006 - VANILSON DE MEIRA DOS SANTOS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação

das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, emsendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-88.2014.403.6006 - LOURIVAL VIEIRA CARIS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecedente sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu alante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, emsendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-43.2014.403.6006 - JOSE APARECIDO PEREIRA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecedente sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu alante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não

provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-13.2014.403.6006 - DONIVALDO RODRIGUES(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-95.2014.403.6006 - MIGUEL JOSE DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar

contrarratões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-80.2014.403.6006 - JEFFERSON ARTACHO MIGUEL(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarratões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-65.2014.403.6006 - DENISE COSTA DE AZEVEDO FOGASSA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarratões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-20.2014.403.6006 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA AVANCI(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-35.2014.403.6006 - JESSICA FERREIRA DA ROCHA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-20.2014.403.6006 - KELLY DOS SANTOS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do

CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-05.2014.403.6006 - ROBSON DOS SANTOS SILVA (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-04.2014.403.6006 - CLAUDINEI NOGUEIRA DOS SANTOS (MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da

remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-86.2014.403.6006 - JOSE PESSOA DA SILVA (MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-61.2014.403.6006 - FABIO JUNIOR DA SILVA AZEVEDO (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO

MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-45.2014.403.6006 - EDSON SOARES RIBEIRO (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCIÁRIO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-30.2014.403.6006 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PAULO (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCIÁRIO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo

969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-59.2014.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-44.2014.403.6006 - ADEMIR PASSARINI DA CRUZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa

Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-96.2014.403.6006 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice edensuoso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controversia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-81.2014.403.6006 - PAULO DE SOUZA MARQUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice edensuoso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controversia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem

disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação civil conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-66.2014.403.6006 - ADAO ELSON FERREIRA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação civil conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-51.2014.403.6006 - JOLINDA DOS SANTOS RODRIGUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o

Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/convoluntario.jspx?arquivo=1614874/SC>. Acesso em: 08/08/2019. 8. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-36.2014.403.6006 - RAMILDO DE OLIVEIRA LOPES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/convoluntario.jspx?arquivo=1614874/SC>. Acesso em: 08/08/2019. 8. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-21.2014.403.6006 - ALZIRO JOSE DA CRUZ (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR

como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000880-06.2014.403.6006 - MORGANA ALVES DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. I. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000881-88.2014.403.6006 - JOSE CALONGA GARCETE (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. I. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no

sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-73.2014.403.6006 - NELSON DOMINGOS DO NASCIMENTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Relatário Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC.B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-58.2014.403.6006 - DEBORA MILEIDE SILVA DE ALMEIDA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Relatário Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC.B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos

Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-36.2014.403.6006 - ANDREIA DA SILVA MARTINS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SEN TEN Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001193-64.2014.403.6006 - IOLANDA APARECIDA DA SILVA (MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SEN TEN Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-49.2014.403.6006 - IVAN CARDOSO NEVES (MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000249-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: PATRICIA ARGUELLO EUFRAZIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

O defensor dativo nomeado na presente demanda requerer, através da petição de ID nº 15047617 a majoração dos honorários arbitrados em sentença.

Defiro a majoração para a metade do valor máximo da tabela do CJF

Cumpra-se, no que for cabível, a sentença de mérito proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-23.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADA: EMZ QUÍMICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada, conforme certidão de ID 15033969.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-33.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ESCOLA DE CURSOS TÉCNICOS IPED-MS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DOS SANTOS CARDOSO - MS24145
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2019 1167/1170

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela **ESCOLA DE CURSOS TÉCNICOS IPED-MS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE MATO GROSSO DO SUL (CRQ-XX)** com vistas à declaração de nulidade de cobranças referentes às anuidades dos exercícios 2016, 2017 e 2018.

Isso porque, conforme narra a petição inicial, a instituição autora oferece, dentre outros, o curso de **Técnico em Açúcar e Alcool**, o qual estaria sujeito a prévio registro e aprovação de seu Projeto Pedagógico pelo réu. Nessa toada, sustenta que requereu a aprovação de seu projeto em 08/04/2015, o que só foi concluído em 27/11/2018, de sorte que não seriam devidas as anuidades anteriores ao efetivo registro.

Em sede de tutela provisória de urgência, a parte autora pugna por provimento jurisdicional que determine a suspensão dessa cobrança, referida na Notificação nº 371/2019, com a consequente determinação para que o conselho réu se abstenha de inscrever a autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou no Cadin.

Juntou documentos.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID 20360915).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No que tange ao **fato gerador** das anuidades devidas aos conselhos profissionais, o art. 5º da Lei 12.514/11 é claro no sentido de que este é a **existência de inscrição**. Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO.

- A inscrição no conselho profissional autoriza o lançamento da anuidade, não sendo a ausência de atividade sujeita a fiscalização do órgão causa impeditiva da constituição deste crédito tributário. Precedentes.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020499-65.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR: EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao fato gerador das anuidades devidas a Conselho Profissional.

2. Atualmente, a matéria é regulada pelo Art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, que dispõe que “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

3. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, porém, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrado nos quadros do Conselho Regional, se o profissional comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, eram indevidas as anuidades do período. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2016 /).

4. É incontroverso que a apelante se inscreveu voluntariamente no CRF/SP. Consta das provas juntadas, ainda, que está aposentada por invalidez desde 10/03/2004. Uma vez que as anuidades cobradas se referem aos exercícios de 2004 a 2007 e que a data de constituição do tributo é o dia 31 de março de cada ano, resta devidamente comprovado que a apelante não exercia atividades sujeitas à fiscalização do Conselho na data dos fatos geradores, sendo inexigíveis, portanto, as anuidades. Precedente desta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126972 - 0003515-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018).

5. Apelação provida.

6. Reformada a r. sentença para julgar procedentes os embargos à execução. Mantidos em 10% os honorários advocatícios de sucumbência, que, ante a sua inversão, deverão ser suportados pelo apelado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311630 - 0020731-41.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)

No caso dos autos, do documento ID nº 20360049, p. 4, denota-se que a autorização para funcionamento do curso técnico ofertado pela autora somente foi dada no ano de **2018**. Logo, diante da plausibilidade do argumento de que a inscrição no CRQ ocorreu nesse ano, com a aprovação do projeto pedagógico, caracterizada está a probabilidade do direito.

O perigo da demora, por sua vez, consubstancia-se nos efeitos sabidamente deletérios que a anotação desabonadora nos órgãos de proteção ao crédito, ou a inclusão no Cadin, causam ao exercício da atividade empresarial da autora.

Desse modo, **concedo em parte a tutela provisória de urgência** postulada, para determinar a **inexigibilidade das anuidades anteriores à efetiva autorização de funcionamento do curso Técnico em Açúcar e Alcool oferecido pela autora, devendo o réu abster-se de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou no Cadin, exclusivamente no tocante a essas anuidades.**

Deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do CPC, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação.

Cite-se o réu para que ofereça contestação, no prazo legal.

Juntada aos autos, dê-se ciência à parte autora, a qual ficará desde logo intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias. A seguir, dê-se vista ao réu para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Por fim, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** para o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE MATO GROSSO DO SUL (CRQ-XX)**, situado na Rua Santa Tereza, 59, bairro Vila Rosa, em Campo Grande/MS, a ser encaminhado à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Campo Grande por meio do sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-76.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROBSON ALMIR BERTI

Advogado do(a) AUTOR: ELEANDRO RODRIGUES CORDEIRO - MS19791

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

NAVIRAÍ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000029-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOSE DANIEL SOUZA BASSO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada e penhora negativa.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000209-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MACIEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada, conforme ID 15772930.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000360-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CONESUL - CONSTRUCOES E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada, conforme ID 15773816.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-50.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: GETULIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de ID 16855255: homologa a desistência de produção da prova oral, conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela parte autora.

Após, retomem-se os autos conclusos para julgamento.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-28.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EBERSON DE SOUZA ALEXANDRE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Recorrida intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.